Sindicato dos Funcionários Judiciais
Departamento de
FORMAÇÃO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ANOTADO PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA – REVISTO E ATUALIZADO ATÉ À LEI N.º 94/2021, DE 21 DE DEZEMBRO, CONTENDO PRÁTICAS PROCESSUAIS E DIVERSA JURISPRUDÊNCIA.

7.ª Edição
MARÇO DE 2022

Departamento de Formação do SFJ
Carlos Caixeiro
Diamantino Pereira
João Virgolino

Título: "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL- Anotado para oficiais de justiça" – 7.ª versão.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Tema: Código de Processo Penal anotado para Oficiais de Justiça –

Trabalho desenvolvido por : Carlos Caixeiro com a colaboração de Dr. Diamantino Pereira e João Virgolino

Data: Março de 2022.

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais
Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º
1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170
Fax: 213 514 178

NOTA PRÉVIA À 7.ª EDIÇÃO

Quando no início de 2013, começámos o trabalho de anotação ao CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, para Oficiais de Justiça, estávamos longe de imaginar que outras versões se lhe seguiriam. É com imensa satisfação que o Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, mais uma vez responde a este desafio, tendo como pano de fundo, numerosas e importantes alterações ao Código de Processo Penal que têm provocado uma sucessiva desatualização dos textos práticos existentes.

O grande destaque desta versão vai para a Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, mantendo-se o estilo adotado nas anteriores, na forma de **"notas e comentários às normas legais"**, com mais facilidade de consulta que em textos de apoio gerais, porque associadas às respetivas normas, selecionando os conteúdos em anotação que mais se nos afiguram do interesse dos oficiais de justiça, destinatários do presente trabalho, aproveitando-se para inserir diversa **jurisprudência**, contextualizada e considerada relevante.

Este trabalho, sendo o resultado de um longo percurso profissional, contou com a colaboração inexcedível dos colegas Dr. Diamantino Pereira e João Virgolino, que permitiram que o mesmo ganhasse mais consistência e dessa forma ficasse mais enriquecido em diversas fases, designadamente na área das custas processuais, matéria sempre presente em qualquer área processual.

Por fim, consignamos que as notas introduzidas ao Código de Processo Penal, de uma forma despretensiosa, deverão ser entendidas como um instrumento de trabalho para quem lida diariamente com questões de natureza processual penal, devendo tomar-se em linha de conta a natureza eletrónica do processo, em determinadas fases, que não é aqui abordada. Por outro lado, sempre diremos que, os atos processuais devem ser realizados com observância das regras gerais e específicas constantes da lei para o seu cumprimento, que no presente trabalho pretendemos abordar, limitando-se o sistema informático à sua compatibilização e otimização, como não pode deixar de ser.

- Não dispensa a leitura dos textos legais.

Departamento de Formação do SFJ
Carlos Caixeiro
Colaboração: Dr. Diamantino Pereira e João Virgolino

*Apontamentos:*_____

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
(Anotado para Oficiais de Justiça)

APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 78/87, DE 17 DE FEVEREIRO, E ALTERADO PELOS DECRETOS-LEIS N.ºs 387-E/87, DE 29 DE DEZEMBRO, 212/89, DE 30 DE JUNHO, PELA LEI N.º 57/91, DE 13 DE AGOSTO, PELOS DECRETOS-LEIS N.ºs 423/91, DE 30 DE OUTUBRO, 343/93, DE 1 DE OUTUBRO, E 317/95, DE 28 DE NOVEMBRO, PELAS LEIS N.ºs 59/98, DE 25 DE AGOSTO, 3/99, DE 13 DE JANEIRO, E 7/2000, DE 27 DE MAIO, PELO DECRETO-LEI N.º 320-C/2000, DE 15 DE DEZEMBRO, PELAS LEIS N.ºs 30-E/2000, DE 20 DE DEZEMBRO, E 52/2003, DE 22 DE AGOSTO, PELO DECRETO-LEI N.º 324/2003, DE 27 DE DEZEMBRO, PELA LEI N.º 48/2007, DE 29 DE AGOSTO, PELO DECRETO-LEI N.º 34/2008, DE 26 DE FEVEREIRO, PELAS LEIS N.ºs 52/2008, DE 28 DE AGOSTO, 115/2009, DE 12 DE OUTUBRO, 26/2010, DE 30 DE AGOSTO, E 20/2013, DE 21 DE FEVEREIRO, PELA LEI ORGÂNICA N.º 2/2014, DE 6 DE AGOSTO, LEIS N.ºS 27/2015, DE 14 DE ABRIL, 58/2015, de 23 DE JUNHO, LEI N.º 130/2015, DE 4 DE SETEMBRO, LEI N.º 1/2016, DE 25 DE FEVEREIRO, LEI 40-A/2016, DE 22 DE DEZEMBRO, LEI N.º 24/2017, DE 24 DE MAIO, LEI N.º 94/2017, DE 23 DE AGOSTO, LEI n.º 30/2017, DE 30 DE MAIO, LEI N.º 114/2017, DE 29 DE DEZEMBRO, LEI N.º 1/2018, DE 29 DE JANEIRO, LEI N.º 49/2018, DE 14 DE AGOSTO E LEI N.º 71/2018, DE 31 DE DEZEMBRO, LEI N.º 27/2019, DE 28 DE MARÇO, LEI 33/2019, DE 22 DE MAIO, LEI n.º 101/2019, DE 06 DE SETEMBRO, LEI N.º 102/2019, DE 6 DE SETEMBRO E LEI N.º 39/2020, DE 18 DE AGOSTO, LEI N.º 57/2021, DE 16 DE AGOSTO, LEI 79/2021, DE 24 DE NOVEMBRO E LEI N.º 94/2021, DE 21 DE DEZEMBRO.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Artigo 1.º - Definições legais

Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:

a) «Crime» o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais;

b) «Autoridade judiciária» o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;

c) «Órgãos de polícia criminal» todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código;

d) «Autoridade de polícia criminal» os directores, oficiais, inspectores e subinspectores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação;

e) «Suspeito» toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar;

f) «Alteração substancial dos factos» aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis;

g) «Relatório social» a informação sobre a inserção familiar e sócio-profissional do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objectivo de auxiliar o tribunal ou o juiz no conhecimento da personalidade do arguido, para os efeitos e nos casos previstos nesta lei;

h) «Informação dos serviços de reinserção social» a resposta a solicitações concretas sobre a situação pessoal, familiar, escolar, laboral ou social do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objectivo referido na alínea anterior, para os efeitos e nos casos previstos nesta lei;

i) «Terrorismo» as condutas que integraram os crimes de organização terrorista, terrorismo e terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;

j) «Criminalidade violenta» as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;

l) «Criminalidade especialmente violenta» as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;

m) «Criminalidade altamente organizada» as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento

---

Alterações:
- Declaração de retificação de 31 de março 1987
- Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de junho
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto
- Declaração de retificação n.º 16/2003, de 29 de outubro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.
- Lei n.º 58/2015, de 23 de junho.
- Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro.

Nota 1:

DEFINIÇÕES LEGAIS:

O Código de Processo Penal, logo no primeiro artigo, fornece a sua terminologia básica, traçando os conceitos fundamentais destinados aos que com ele operam, a saber:

Crime: O conjunto de pressupostos que condicionam a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança;

Autoridade Judiciária: O Juiz, o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;

Órgãos de Polícia Criminal (OPC): Todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levarem a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinado pelo Código de Processo Penal.

Autoridade de Polícia Criminal: Os diretores, oficiais, inspetores e subinspetores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respetivas reconheçam aquela qualificação.

Suspeito: Toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou nele participou ou se prepara para participar.

Alteração substancial dos factos: Aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

Relatório social: Informação sobre a inserção familiar e socioprofissional do arguido e, eventualmente da vítima, elaborada pelos serviços de reinserção social.

Informação dos serviços de reinserção social: Resposta a solicitações concretas sobre a situação pessoal, familiar, escolar, laboral ou social do arguido e, eventualmente da vítima, elaborada pelos serviços de reinserção social.

Terrorismo: as condutas que integrarem os crimes de organização terrorista, terrorismo e terrorismo internacional;

Criminalidade violenta: as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;

Criminalidade especialmente violenta: as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;

Criminalidade altamente organizada: as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência ou branqueamento.

Nota 2:

Muito embora os Oficiais de Justiça não detenham a qualidade de órgão de polícia criminal, exercem funções que competem aqueles OPC, no âmbito do inquérito, em harmonia com o seu estatuto profissional (cfr. Mapa I, al. i), j) e l) do DL n.º 343/99, de 26/8 – que aprovou o Estatuto dos Funcionários Judiciais).

Nota 3:

Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro

Acolhe as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal – cfr. alínea *m).*

Artigo 2.º - Legalidade do processo

A aplicação de penas e de medidas de segurança criminais só pode ter lugar em conformidade com as disposições deste Código.

Artigo 3.º - Aplicação subsidiária

As disposições deste Código são subsidiariamente aplicáveis, salvo disposição legal em contrário, aos processos de natureza penal regulados em lei especial.

Artigo 4.º - Integração de lacunas

Nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicam-se os princípios gerais do processo penal.

Artigo 5.º - Aplicação da lei processual penal no tempo

1 — A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.

2 — A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar:

a) Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou

b) Quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de dezembro

Nota 1:

O presente artigo regula aspetos da eficácia da lei processual penal aos processos pendentes.

— Não retroatividade da nova lei processual penal: os atos processuais levados a cabo sob o domínio da lei processual penal revogada mantêm a sua validade durante a lei sucessiva;

— Aplicação da lei processual penal: os atos que ainda devam ser realizados num processo já instaurado no domínio da lei revogada passam a ser disciplinados pela nova lei, logo que esta entre em vigor, sem prejuízo das restrições previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2.

Jurisprudência

AC. STJ de 20-06-2012, CJ (STJ), 2012, T2, pág.206: I. O princípio da aplicabilidade imediata das normas processuais penais «próprio sensu» sofre as três seguintes restrições: a quebra de harmonia e unidade dos vários actos (i); o agravamento sensível e ainda evitável da posição do arguido, designadamente dos seus direitos de defesa (ii); a preservação dos actos validamente praticados no domínio da lei anterior (iii).

Artigo 6.º - Aplicação da lei processual penal no espaço

A lei processual penal é aplicável em todo o território português e, bem assim, em território estrangeiro nos limites definidos pelos tratados, convenções e regras do direito internacional.

Artigo 7.º - Suficiência do processo penal

1 — O processo penal é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa.

2 — Quando, para se conhecer da existência de um crime, for necessário julgar qualquer questão não penal que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal, pode o tribunal suspender o processo para que se decida esta questão no tribunal competente.

3 — A suspensão pode ser requerida, após a acusação ou o requerimento para abertura da instrução, pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, ou ser ordenada oficiosamente pelo tribunal. A suspensão não pode, porém, prejudicar a realização de diligências urgentes de prova.

4 — O tribunal marca o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado até um ano se a demora na decisão não for imputável ao assistente ou ao arguido. O Ministério Público pode sempre intervir no processo não penal para promover o seu rápido andamento e informar o tribunal penal. Esgotado o prazo sem que a questão prejudicial tenha sido resolvida, ou se a acção não tiver sido proposta no prazo máximo de um mês, a questão é decidida no processo penal.

PARTE I

LIVRO I
Dos sujeitos do processo

TÍTULO I
Do juiz e do tribunal

CAPÍTULO I
Da jurisdição

Artigo 8.º - Administração da justiça penal

Os tribunais judiciais são os órgãos competentes para decidir as causas penais e aplicar penas e medidas de segurança criminais.

Artigo 9.º - Exercício da função jurisdicional penal

1 — Os tribunais judiciais administram a justiça penal de acordo com a lei e o direito.
2 — No exercício da sua função, os tribunais e demais autoridades judiciárias têm direito a ser coadjuvados por todas as outras autoridades; a colaboração solicitada prefere a qualquer outro serviço.

CAPÍTULO II
Da competência

SECÇÃO I
Competência material e funcional

Artigo 10.º - Disposições aplicáveis

A competência material e funcional dos tribunais em matéria penal é regulada pelas disposições deste Código e, subsidiariamente, pelas leis de organização judiciária.

Artigo 11.º - Competência do Supremo Tribunal de Justiça

1 — Em matéria penal, o plenário do Supremo Tribunal de Justiça tem a competência que lhe é atribuída por lei.
2 — Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:
a) Conhecer dos conflitos de competência entre secções;
b) Autorizar a intercepção, a gravação e a transcrição de conversações ou comunicações em que intervenham o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro e determinar a respectiva destruição, nos termos dos artigos 187.º a 190.º;
c) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.
3 — Compete ao pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:
a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
b) Julgar os recursos de decisões proferidas em 1.ª instância pelas secções;
c) Uniformizar a jurisprudência, nos termos dos artigos 437.º e seguintes.
4 — Compete às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:
a) Julgar processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados;
b) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções;
c) Conhecer dos pedidos de habeas corpus em virtude de prisão ilegal;
d) Conhecer dos pedidos de revisão;

e) Decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente;

f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

5 — As secções funcionam com três juízes.

6 — Compete aos presidentes das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:

a) Conhecer dos conflitos de competência entre relações, entre estas e os tribunais de 1.ª instância ou entre tribunais de 1.ª instância de diferentes distritos judiciais;

b) b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

7 — Compete a cada juiz das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea *a)* do n.º 3 e na alínea *a)* do n.º 4.

_____

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

_____

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é o competente para autorizar a interceção, a gravação e a transcrição de conversações ou comunicações em que intervenham o **Presidente da República**, o **Presidente da Assembleia da República** ou o **Primeiro-Ministro** e determinar, quando for caso disso, a respetiva destruição.

Atribui-se aos presidentes das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, a competência para conhecer dos **conflitos de competências**, entre relações, entre estas e os tribunais de 1ª instância ou entre tribunais de 1.ª instância de diferentes distritos judiciais, de forma a evitar que estes incidentes provoquem atrasos injustificados.

Com efeito, com a alteração introduzida pela Lei em epígrafe, os conflitos de competências passaram a ser decididos de forma mais célere pelos presidentes do STJ, das Relações e das respetivas secções criminais.

Artigo 12.º - Competência das relações

1 — Em matéria penal, o plenário das relações tem a competência que lhe é atribuída por lei.

2 — Compete aos presidentes das relações, em matéria penal:

a) Conhecer dos conflitos de competência entre secções;

b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

3 — Compete às secções criminais das relações, em matéria penal:

a) Julgar processos por crimes cometidos por juízes de direito, procuradores da República e procuradores-adjuntos;

b) Julgar recursos;

c) Julgar os processos judiciais de extradição;

d) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira;

e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

4 — As secções funcionam com três juízes.

5 — Compete aos presidentes das secções criminais das relações, em matéria penal:

a) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de 1.ª instância do respectivo distrito judicial;

b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

6 — Compete a cada juiz das secções criminais das relações, em matéria penal, praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea *a)* do n.º 3.

_____

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de dezembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Atribui-se aos presidentes das secções criminais das Relações a competência para conhecer dos **conflitos de competências**, entre tribunais de 1.ª instância do respetivo distrito judicial, de forma a evitar que estes incidentes provoquem atrasos injustificados.

Artigo 13.º - Competência do tribunal do júri

1 — Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título III e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.

2 — Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a 8 anos de prisão.

3 — O requerimento do Ministério Público e o do assistente devem ter lugar no prazo para dedução da acusação, conjuntamente com esta, e o do arguido, no prazo do requerimento para abertura de instrução. Havendo instrução, o requerimento do arguido e o do assistente que não deduziu acusação devem ter lugar no prazo de oito dias a contar da notificação da pronúncia.

4 — *(Revogado.)*

5 — O requerimento de intervenção do júri é irretractável.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro
- Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Incluíram-se nesta alteração os crimes previstos na lei penal relativa a Violações do Direito Internacional Humanitário (cfr. Lei 31/2004, de 22 de julho).

Nota 2:

Como decorre o processo de seleção de jurados (Decreto-Lei n.º 387-A/87 de 29 de dezembro):

- **Composição do tribunal do júri:**

  O tribunal do júri é composto pelos três juízes que constituem o tribunal coletivo e por quatro jurados efetivos e quatro suplentes.

- **Participação como jurado:**

  A seleção faz-se através de um duplo sorteio, a partir dos Cadernos de Recenseamento Eleitoral e tem as seguintes fases:

- **Sorteio de pré-seleção dos jurados:**

  Efetua-se em audiência pública, na qual estão presentes o Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor do arguido.

- **Inquérito para determinação dos requisitos de capacidade:**

  Apurado, em resultado deste sorteio, o número de 100 pessoas, o juiz manda-as notificar para, no prazo de cinco dias responderem a um inquérito.

  As falsas declarações prestadas na resposta a este inquérito ou a recusa de resposta são punidas com prisão até dois anos ou multa até 200 dias – art.º 16.º do DL n.º 387-A/87 de 29/12.

Terminado o prazo para receção das respostas, o juiz, mediante despacho do qual não se pode recorrer, elimina aqueles que não reúnam os requisitos de capacidade já referidos.

Ver o modelo de inquérito a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de dezembro – Portaria n.º 143/88, de 14 de março.

- **Sorteio de seleção dos jurados:**

  O juiz presidente procede ao sorteio destinado a apurar os jurados (são selecionados 18 – cfr- art.º 11.º).

- **Audiência de apuramento:**

  São notificadas todas as pessoas selecionadas, bem como o Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor do arguido, para no prazo de cinco dias, comparecerem numa audiência pública de apuramento, onde se comunica a lista dos selecionados, profissões e moradas respetivas.

  Como a presença dos selecionados é obrigatória nesta audiência, em caso de falta e se não for apresentada, no prazo de cinco dias, justificação que o presidente considere suficiente, essa falta é punida como crime de desobediência simples.

  É nesta audiência, que os selecionados são ouvidos individualmente pelo presidente, devem manifestar a existência de qualquer impedimento e causas de escusa ou recusa, devidamente comprovados por documentos adequados (ex. declarações médicas, certidões) ou por testemunhas em número de 3.

- **Despacho de designação:**

  Este despacho é proferido pelo presidente, durante a audiência de apuramento. Depois de proferido este despacho, os jurados efetivos e suplentes prestam perante o presidente o seguinte compromisso:

  " Comprometo-me por minha honra a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas "

  Se algum dos selecionados for considerado impossibilitado neste despacho, o lugar respetivo é preenchido pelo primeiro da lista dos restantes cidadãos selecionados e assim sucessivamente até haver sido designado o número legal de efetivos e de suplentes.

Nota 1:

Compensação dos Jurados (efetivos e suplentes)

Os jurados têm direito a receber como compensação pelas funções exercidas um subsídio diário igual a **1 UC**, e não poderão ser prejudicados na sua profissão ou emprego pelas faltas inerentes ao desempenho do cargo. Após a leitura da sentença em 1.ª instância a compensação é atribuída por cada dia de efetivo exercício da função - cfr. n.º 3 do art.º 15.º do regime de júri em processo penal - Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de dezembro.

Artigo 14.º - Competência do tribunal colectivo

1 — Compete ao tribunal colectivo, em matéria penal, julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal do júri, respeitarem a crimes previstos no título III e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.

2 — Compete ainda ao tribunal colectivo julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular, respeitarem a crimes:

a) Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa; ou

b) Cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a 5 anos de prisão mesmo quando, no caso de concurso de infrações, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro
- Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro

Nota 1:

Competência do tribunal coletivo

- Crimes contra a paz e a humanidade;
- Crimes contra o Estado;
- Crimes dolosos, tipo "morte", que não devam ser julgados em processo sumário;
- Crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável seja superior a 5 anos de prisão.

Jurisprudência

Ac. TRG de 20-10-2008, in CJ, 2008, T4, pág. 308: O juiz que designa dia para julgamento não pode sindicar o entendimento do Ministério Público quando este usa o poder previsto no art.º 16.º, n.º 3, do CPP.

Artigo 15.º - Determinação da pena aplicável

Para efeito do disposto nos artigos 13.º e 14.º, na determinação da pena abstractamente aplicável, são levadas em conta todas as circunstâncias que possam elevar o máximo legal da pena a aplicar no processo.

Artigo 16.º - Competência do tribunal singular

1 — Compete ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que por lei não couberem na competência dos tribunais de outra espécie.

2 **—** Compete também ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que respeitarem a crimes:

a) Previstos no capítulo ii do título v do livro ii do Código Penal; ou

b) Cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja igual ou inferior a 5 anos de prisão.

c) (Revogado.)

3 — Compete ainda ao tribunal singular julgar os processos por crimes previstos na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 14.º, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, ou, em requerimento, quando seja superveniente o conhecimento do concurso, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

4 — No caso previsto no número anterior, o tribunal não pode aplicar pena de prisão superior a 5 anos.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de dezembro
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro
- Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro

Nota 1:

Competência do tribunal singular

- Crimes a que corresponda pena igual ou inferior a 5 anos de prisão;
- Penas superiores a 5 anos, caso o Mº Pº proponha pena inferior a 5 anos (a proposta será feita na acusação ou em requerimento, quando seja superveniente o conhecimento do concurso);
- Que devam ser julgados em processo sumário.

Artigo 17.º - Competência do juiz de instrução

Compete ao juiz de instrução proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento, nos termos prescritos neste Código.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

O texto da lei, foi aqui, aperfeiçoado no sentido de todas as funções jurisdicionais, até à remessa dos autos para a fase do julgamento, serem inequivocamente exercidas pelo juiz de instrução.

É, assim, atribuída ao juiz de instrução uma tríplice competência para:

- proceder à instrução (artigos 286.º a 310.º)
- decidir quanto à pronúncia (artigos 307.º e 308.º)
- exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento (cfr. artigos 68.º, 86.º, n.º 2; 268.º, 269.º, 271.º, 280.º, 281.º, 294.º, entre outras).

Artigo 18.º - Tribunal de Execução das Penas

A competência do Tribunal de Execução das Penas é regulada em lei especial.

Nota 1:

Ver o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 15 de outubro, com as diversas alterações entretanto introduzidas.

SECÇÃO II
Competência territorial

Artigo 19.º - Regras gerais

1 — É competente para conhecer de um crime o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação.

2 — Tratando-se de crime que compreenda como elemento do tipo a morte de uma pessoa, é competente o tribunal em cuja área o agente actuou ou, em caso de omissão, deveria ter actuado.

3 — Para conhecer de crime que se consuma por actos sucessivos ou reiterados, ou por um só acto susceptível de se prolongar no tempo, é competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto ou tiver cessado a consumação.

4 — Se o crime não tiver chegado a consumar-se, é competente para dele conhecer o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

No âmbito da competência territorial, determina-se que o tribunal competente para o julgamento do **crime de homicídio** é o do lugar da prática do facto e não o lugar da consumação, tendo em conta que pode haver uma dilação considerável entre os dois momentos.

- Atos preparatórios: p. ex. aquisição da arma para a prática de homicídio.

- Atos de execução: são aqueles dirigidos diretamente à prática do crime.

- Consumação: é aquele no qual estão presentes os elementos essenciais que constituem o tipo de crime.

Artigo 20.º - Crime cometido a bordo de navio ou aeronave

1 — É competente para conhecer de crime cometido a bordo de navio o tribunal da área do porto português para onde o agente se dirigir ou onde ele desembarcar; e, não se dirigindo o agente para território português ou nele não desembarcando, ou fazendo parte da tripulação, o tribunal da área da matrícula.

2 — O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável a crime cometido a bordo de aeronave.

3 — Para qualquer caso não previsto nos números anteriores é competente o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia do crime.

Artigo 21.º - Crime de localização duvidosa ou desconhecida

1 — Se o crime estiver relacionado com áreas diversas e houver dúvidas sobre aquela em que se localiza o elemento relevante para determinação da competência territorial, é competente para dele conhecer o tribunal de qualquer das áreas, preferindo o daquela onde primeiro tiver havido notícia do crime.

2 — Se for desconhecida a localização do elemento relevante, é competente o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia do crime.

Artigo 22.º - Crime cometido no estrangeiro

1 — Se o crime for cometido no estrangeiro, é competente para dele conhecer o tribunal da área onde o agente tiver sido encontrado ou do seu domicílio. Quando ainda assim não for possível determinar a competência, esta pertence ao tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia do crime.

2 — Se o crime for cometido em parte no estrangeiro, é competente para dele conhecer o tribunal da área nacional onde tiver sido praticado o último acto relevante, nos termos das disposições anteriores.

Artigo 23.º - Processo respeitante a magistrado

Se num processo for ofendido, pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil um magistrado, e para o processo devesse ter competência, por força das disposições anteriores, o tribunal onde o magistrado exerce funções, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima, salvo tratando-se do Supremo Tribunal de Justiça.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

SECÇÃO III
Competência por conexão

Artigo 24.º - Casos de conexão

1 — Há conexão de processos quando:

a) O mesmo agente tiver cometido vários crimes através da mesma acção ou omissão;

b) O mesmo agente tiver cometido vários crimes, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros;

c) O mesmo crime tiver sido cometido por vários agentes em comparticipação;

d) Vários agentes tiverem cometido diversos crimes em comparticipação, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros; ou

e) Vários agentes tiverem cometido diversos crimes reciprocamente na mesma ocasião ou lugar.

f) Esteja em causa responsabilidade cumulativa do agente do crime e da pessoa coletiva ou entidade equiparada a que o mesmo crime é imputado.

2 — A conexão só opera relativamente aos processos que se encontrarem simultaneamente na fase de inquérito, de instrução ou de julgamento.

3 — A conexão não opera quando seja previsível que origine o incumprimento dos prazos de duração máxima da instrução ou o retardamento excessivo desta fase processual ou da audiência de julgamento.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

A referida Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022, aditou a alínea *f)* do n.º 1 e o n.º 3.

As alterações ora introduzidas, contêm um conjunto de medidas visando a promoção da resolução mais célere e eficiente dos processos-crime.

Neste contexto, em primeiro lugar, alteraram-se as regras relativas à conexão e separação dos processos, previstas nos artigos 24.º, 30.º e 264.º do Código de Processo Penal.

Deixa-se claro que cabe apenas ao Ministério Público, na fase de inquérito, decidir sobre a conexão ou separação de processos, admite-se como fundamento para a não conexão de processos a previsão, pelo Ministério Público ou pelo tribunal, de que tal conexão implicará a ultrapassagem dos respetivos prazos de instrução ou o retardamento excessivo desta fase processual ou da audiência de julgamento. A decisão de não ordenar a conexão dos processos com este fundamento é da livre resolução da autoridade judiciária competente.

Paralelamente, prevê-se como motivos para ordenar a separação de processos as circunstâncias de a conexão afetar gravemente e de forma desproporcionada a posição de qualquer arguido, a par da já prevista separação, caso haja na mesma um interesse ponderoso e atendível de qualquer um deles ou de a conexão ter sido causa de ultrapassagem dos prazos de inquérito ou de instrução, conforme os casos.

Artigo 25.º - Conexão de processos da competência de tribunais com sede na mesma comarca

Para além dos casos previstos no artigo anterior, há ainda conexão de processos quando o mesmo agente tiver cometido vários crimes cujo conhecimento seja da competência de tribunais com sede na mesma comarca, nos termos dos artigos 19.º e seguintes.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Estabelece a competência por conexão do tribunal sediado na comarca onde foram praticados os factos, ainda que **sejam da competência de tribunais diferentes**, possibilitando-se nesses casos, que se organize um único processo por todos os crimes ou que se apensem os vários processos, se instaurados separadamente.

Artigo 26.º - Limites à conexão

A conexão não opera entre processos que sejam e processos que não sejam da competência de tribunais de menores.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 27.º - Competência material e funcional determinada pela conexão

Se os processos conexos devessem ser da competência de tribunais de diferente hierarquia ou espécie, é competente para todos o tribunal de hierarquia ou espécie mais elevada.

Artigo 28.º - Competência determinada pela conexão

Se os processos devessem ser da competência de tribunais com jurisdição em diferentes áreas ou com sede na mesma comarca, é competente para conhecer de todos:

a) O tribunal competente para conhecer do crime a que couber pena mais grave;

b) Em caso de crimes de igual gravidade, o tribunal a cuja ordem o arguido estiver preso ou, havendo vários arguidos presos, aquele à ordem do qual estiver preso o maior número;

c) Se não houver arguidos presos ou o seu número for igual, o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 29.º - Unidade e apensação dos processos

1 — Para todos os crimes determinantes de uma conexão, nos termos das disposições anteriores, organiza-se um só processo.

2 — Se tiverem já sido instaurados processos distintos, logo que a conexão for reconhecida procede-se à apensação de todos àquele que respeitar ao crime determinante da competência por conexão.

Artigo 30.º - Separação dos processos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 264.º, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do lesado, o tribunal faz cessar a conexão e ordena a separação de algum, alguns ou de todos os processos sempre que:

a) A conexão afetar gravemente e de forma desproporcionada a posição de qualquer arguido ou houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer um deles, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;

b) A conexão puder representar um risco para a realização da justiça em tempo útil, para a pretensão punitiva do Estado ou para o interesse do ofendido, do assistente ou do lesado;

c) A manutenção da conexão possa pôr em risco o cumprimento dos prazos de duração máxima da instrução ou retardar excessivamente a audiência de julgamento;

d) A conexão puder retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos; ou

e) Houver declaração de contumácia, ou o julgamento decorrer na ausência de um ou alguns dos arguidos e o tribunal tiver como mais conveniente a separação de processos.

2 — A requerimento de algum ou alguns dos arguidos, o tribunal ordena a providência referida no número anterior quando outro ou outros dos arguidos tiverem requerido a intervenção do júri.

3 — O requerimento referido na primeira parte do número anterior tem lugar nos oito dias posteriores à notificação do despacho que tiver admitido a intervenção do júri.

Alterações:
- Declaração de retificação de 31 de março de 1987.
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Alteração revista com a Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 2:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

A referida Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022 deu nova redação aos n.ºs 1 e 2. As alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 correspondem às atuais alíneas *d)* e *e)*, respetivamente.

As alterações introduzidas, contêm um conjunto de medidas visando a promoção da resolução mais célere e eficiente dos processos-crime.

Neste contexto, em primeiro lugar, alteraram-se as regras relativas à conexão e separação dos processos, previstas nos artigos 24.º, 30.º e 264.º do Código de Processo Penal.

Deixa-se claro que cabe apenas ao Ministério Público, na fase de inquérito, decidir sobre a conexão ou separação de processos, admite-se como fundamento para a não conexão de processos a previsão, pelo Ministério Público ou pelo tribunal, de que tal conexão implicará a ultrapassagem dos respetivos prazos de instrução ou o retardamento excessivo desta fase processual ou da audiência de julgamento. A decisão de não ordenar a conexão dos processos com este fundamento é da livre resolução da autoridade judiciária competente.

Paralelamente, prevê-se como motivos para ordenar a separação de processos as circunstâncias de a conexão afetar gravemente e de forma desproporcionada a posição de qualquer arguido, a par da já prevista separação, caso haja na mesma um interesse ponderoso e atendível de qualquer um deles ou de a conexão ter sido causa de ultrapassagem dos prazos de inquérito ou de instrução, conforme os casos.

Texto anterior:
1 — Oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do lesado, o tribunal faz cessar a conexão e ordena a separação de algum ou alguns processos sempre que:
a) Houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;
b) A conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado, para o interesse do ofendido ou do lesado;
c) A conexão puder retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos; ou
d) Houver declaração de contumácia, ou o julgamento decorrer na ausência de um ou alguns dos arguidos e o tribunal tiver como mais conveniente a separação de processos.
2 — A requerimento de algum ou alguns dos arguidos, o tribunal pode ainda tomar a providência referida no número anterior quando outro ou outros dos arguidos tiverem requerido a intervenção do júri.
3 — O requerimento referido na primeira parte do número anterior tem lugar nos oito dias posteriores à notificação do despacho que tiver admitido a intervenção do júri.

Artigo 31.º - Prorrogação da competência

A competência determinada por conexão, nos termos dos artigos anteriores, mantém-se:
a) Mesmo que, relativamente ao crime ou aos crimes determinantes da competência por conexão, o tribunal profira uma absolvição ou a responsabilidade criminal se extinga antes do julgamento;
b) Para o conhecimento dos processos separados nos termos do n.º 1 do artigo 30.º.

CAPÍTULO III
Da declaração de incompetência

Artigo 32.º - Conhecimento e dedução da incompetência

1 — A incompetência do tribunal é por este conhecida e declarada oficiosamente e pode ser deduzida pelo Ministério Público, pelo arguido e pelo assistente até ao trânsito em julgado da decisão final.
2 — Tratando-se de incompetência territorial, ela somente pode ser deduzida e declarada:
a) Até ao início do debate instrutório, tratando-se de juiz de instrução; ou
b) Até ao início da audiência de julgamento, tratando-se de tribunal de julgamento.

Artigo 33.º - Efeitos da declaração de incompetência

1 — Declarada a incompetência do tribunal, o processo é remetido para o tribunal competente, o qual anula os actos que se não teriam praticado se perante ele tivesse corrido o processo e ordena a repetição dos actos necessários para conhecer da causa.
2 — O tribunal declarado incompetente pratica os actos processuais urgentes.
3 — As medidas de coacção ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência, mas devem, no mais breve prazo, ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente.

4 — Se para conhecer de um crime não forem competentes os tribunais portugueses, o processo é arquivado.

CAPÍTULO IV
Dos conflitos de competência

Artigo 34.º - Casos de conflito e sua cessação

1 — Há conflito, positivo ou negativo, de competência quando, em qualquer estado do processo, dois ou mais tribunais, de diferente ou da mesma espécie, se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo crime imputado ao mesmo arguido.

2 — O conflito cessa logo que um dos tribunais se declarar, mesmo oficiosamente, incompetente ou competente, segundo o caso.

Artigo 35.º - Denúncia do conflito

1 — O tribunal, logo que se aperceber do conflito, suscita-o junto do órgão competente para o decidir, nos termos dos artigos 11.º e 12.º, remetendo-lhe cópia dos actos e todos os elementos necessários à sua resolução, com indicação do Ministério Público, do arguido, do assistente e dos advogados respectivos.

2 — O conflito pode ser suscitado também pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente mediante requerimento dirigido ao órgão competente para a resolução, contendo a indicação das decisões e das posições em conflito, ao qual se juntam os elementos mencionados na parte final do número anterior.

3 — A denúncia ou o requerimento previstos nos números anteriores não prejudicam a realização dos actos processuais urgentes.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Como proceder então logo que o conflito seja suscitado

Dispõe o presente normativo que, quando o tribunal se aperceba de um conflito suscita-o junto do tribunal competente para o decidir.

No caso do conflito se verificar na **fase de inquérito**, este é decidido pelo imediato superior hierárquico do magistrado do Mº Pº, devendo, por isso, o conflito ser suscitado junto daquele. Se o conflito se verificar entre magistrados a exercer funções junto do mesmo tribunal, ele poderá ser suscitado e decidido no próprio processo ou em separado, conforme o magistrado que o suscita vier a entender.

Se o conflito surgir entre dois tribunais, o tribunal logo que se aperceber do conflito suscita-o junto do tribunal competente para o decidir, como atrás se disse, **remetendo-lhe cópia dos atos e todos os elementos necessários à sua resolução, com indicação do Ministério Público, do arguido, do assistente e dos advogados respetivos**.

O conflito pode ser suscitado também pelo **Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente** mediante requerimento dirigido ao presidente do tribunal competente para a resolução, contendo a indicação das decisões e das posições em conflito, ao qual se juntam os elementos mencionados na parte final do n.º 1.

A denúncia ou o requerimento, previstos nos números anteriores, não prejudicam a **realização dos atos processuais urgentes.**

Caso haja atos urgentes a praticar, estes não podem ser prejudicados. Assim, logo que apresentada a denúncia, é aconselhável que o conflito seja tramitado e decidido em separado, por forma a que aqueles atos possam realizar-se.

O conflito será dirimido pelo tribunal de menor hierarquia com jurisdição sobre os tribunais em conflito, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º, que tanto pode ser o Presidente das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça — artigo 11.º, n.º 6, alínea *a)* — como o Presidente das Secções Criminais das Relações — artigo 12.º, n.º 5, alínea *a)*.

Nota 2:

Conflito em fase de inquérito, entre magistrados do Ministério Público

A este respeito ver o artigo 266.º do CPP, em que, se no decurso do inquérito, se apurar que a competência pertence a diferente magistrado ou agente do Ministério Público, os autos são transmitidos ao magistrado ou agente do Ministério Público competente, observando-se as orientações da Circular n.º 4/2012 - *Portal Citius* - transcrita em notas ao artigo 266.º.

Jurisprudência

1. Ac. TRP de 6-04-2011: O despacho judicial que declara a incompetência do tribunal não é suscetível de recurso.

2. Decisão do TRG de 9-03-2009: I. É irrecorrível a decisão judicial que declara a incompetência do tribunal e determina a remessa do processo ao que for considerado competente; II. Os sujeitos processuais poderão apenas suscitar a resolução do conflito, se este vier a ocorrer, mas terão de conformar-se com a decisão que o dirimir (arts. 34.º, n.º 1, 35.º, n.º 2 e 36.º, n.º 2 do CPP).

3. Ac. TRP de 13-09-2006 : Não é recorrível a decisão judicial que declara oficiosamente a incompetência do tribunal.

Artigo 36.º - Resolução do conflito

1 — O órgão competente para dirimir o conflito envia os autos com vista ao Ministério Público e notifica os sujeitos processuais que não tiverem suscitado o conflito para, em todos os casos, alegarem no prazo de cinco dias, após o que, e depois de recolhidas as informações e as provas que reputar necessárias, resolve o conflito.

2 — A decisão sobre o conflito é irrecorrível.

3 — A decisão é imediatamente comunicada aos tribunais em conflito e ao Ministério Público junto deles e notificada ao arguido e ao assistente.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 33.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Procedeu-se com esta alteração a uma revisão da tramitação do conflito, tornando-o mais simples e célere, de acordo com as novas competências nos termos dos artigos 11.º e 12.º.

CAPÍTULO V
Da obstrução ao exercício da jurisdição

Artigo 37.º - Pressupostos e efeito

Quando, em qualquer estado do processo posterior ao despacho que designar dia para a audiência, em virtude de graves situações locais idóneas a perturbar o desenvolvimento do processo:

a) O exercício da jurisdição pelo tribunal competente se revelar impedido ou gravemente dificultado;

b) For de recear daquele exercício grave perigo para a segurança ou a tranquilidade públicas; ou

c) A liberdade de determinação dos participantes no processo se encontrar gravemente comprometida; a competência é atribuída a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia onde a obstrução previsivelmente se não verifique e que se encontre o mais próximo possível do obstruído.

Jurisprudência

1. AC. STJ de 18-02-2009, CJ (STJ), 2009, T1, pág. 218: I. Os três tipos padrão conducentes à atribuição de competência a outro tribunal, por situações que constituem obstrução ao exercício da jurisdição, reportam-se exclusivamente a motivos de natureza extraprocessual, relacionados com circunstâncias locais que sejam suscetíveis de condicionar ou de perturbar seriamente, senão mesmo impedir, o exercício livre e sereno do ato de julgar ou de quem participe no mesmo, bem como da segurança ou tranquilidade públicas.

II. Tal não sucede quando o arguido manifeste o próprio desconforto interior de ser submetido a julgamento no tribunal onde desempenhou funções durante muitos anos, confrontando-se com funcionários e magistrados com quem conviveu profissional e pessoalmente.

Artigo 38.º - Apreciação e decisão

1 — Cabe às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça decidir do pedido de atribuição de competência que lhe seja dirigido pelo tribunal obstruído, pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis. O pedido é logo acompanhado dos elementos relevantes para a decisão.

2 — É, com as necessárias adaptações, aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º, bem como no n.º 3 do artigo 33.º.

3 — O pedido de atribuição de competência não tem efeito suspensivo, mas este pode ser-lhe conferido, atentas as circunstâncias do caso, pelo tribunal competente para a decisão. Neste caso o tribunal obstruído pratica os actos processuais urgentes.

4 — Se o pedido for deferido, o tribunal designado declara se e em que medida os actos processuais já praticados conservam eficácia ou devem ser repetidos perante ele.

5 — Se o pedido do arguido, do assistente ou das partes civis for considerado manifestamente infundado, o requerente é condenado ao pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

CAPÍTULO VI
Dos impedimentos, recusas e escusas

Artigo 39.º - Impedimentos

1 — Nenhum juiz pode exercer a sua função num processo penal:

a) Quando for, ou tiver sido, cônjuge ou representante legal do arguido, do ofendido ou de pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil ou quando com qualquer dessas pessoas viver ou tiver vivido em condições análogas às dos cônjuges;

b) Quando ele, ou o seu cônjuge, ou a pessoa que com ele viver em condições análogas às dos cônjuges, for ascendente, descendente, parente até ao 3.º grau, tutor ou curador, adoptante ou adoptado do arguido, do ofendido ou de pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil ou for afim destes até àquele grau;

c) Quando tiver intervindo no processo como representante do Ministério Público, órgão de polícia criminal, defensor, advogado do assistente ou da parte civil ou perito; ou

d) Quando, no processo, tiver sido ouvido ou dever sê-lo como testemunha.

2 — Se o juiz tiver sido oferecido como testemunha, declara, sob compromisso de honra, por despacho nos autos, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa. Em caso afirmativo verifica-se o impedimento; em caso negativo deixa de ser testemunha.

3 — Não podem exercer funções, a qualquer título, no mesmo processo juízes que sejam entre si cônjuges, parentes ou afins até ao 3.º grau ou que vivam em condições análogas às dos cônjuges.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Jurisprudência

Sumula: Ac. STJ de 7-07-2010: O regime de impedimentos do processo penal previsto nos art.ºs 39.º e 40.º, para além de específico, é de enumeração taxativa. Não contém lacunas que devam ser integradas por analogia. Por tal motivo, não é lícito recorrer ao CPC, *ex vi* do art.º 4.º do CPP, para integração do pretenso caso omisso.

O que existe no CPP é a norma do art.º 43.º, n.º 1, que prevê que a intervenção de um juiz no processo possa ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade.

Artigo 40.º - Impedimento por participação em processo

1 — Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver:

a) Praticado, ordenado ou autorizado ato previsto no n.º 1 do artigo 268.º ou no n.º 1 do artigo 269.º;

b) Dirigido a instrução;

c) Participado em julgamento anterior;

d) Proferido ou participado em decisão de recurso anterior que tenha conhecido, a final, do objeto do processo, de decisão instrutória ou de decisão a que se refere a alínea *a)*, ou proferido ou participado em decisão de pedido de revisão anterior.

e) Recusado o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória ou a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta.

2 — Nenhum juiz pode intervir em instrução relativa a processo em que tiver participado nos termos previstos nas alíneas *a)* ou *e)* do número anterior.

3 — Nenhum juiz pode intervir em processo que tenha tido origem em certidão por si mandada extrair noutro processo pelos crimes previstos nos artigos 359.º ou 360.º do Código Penal.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Revisto pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 2:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Revisto pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 3:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

A referida Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022, passou a n.º 1 o anterior proémio do corpo do artigo e deu nova redação às suas alíneas *a)* e *b)* e aditou os n.º 2 e 3.

Procede-se a uma substancial alteração dos impedimentos do juiz por participação em processo, nomeadamente:

Em julgamento, recurso ou pedido de revisão:

— Ter praticado, ordenado ou autorizado ato previsto no n.º 1 do artigo 268.º, alíneas *a)* a *f)* ou no n.º 1 do artigo 269.º - segue transcrição:

— Por ter dirigido a instrução;

Em instrução:

Nenhum juiz pode intervir em instrução relativa a processo em que tiver participado nos termos seguintes:

- Previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo em anotação: ver atos transcritos supra — do n.º 1 do artigo 268.º, ou

- Previstos na alínea *e)*: ter recusado o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória ou a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta.

- Em processo com origem em certidão por si mandada passar:

Nenhum juiz pode intervir em processo que tenha tido origem em certidão por si mandada extrair noutro processo pelos crimes previstos nos artigos 359.º ou 360.º do Código Penal.

Texto anterior:

Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver:
a) Aplicado medida de coacção prevista nos artigos 200.º a 202.º;
b) Presidido a debate instrutório;
c) Participado em julgamento anterior;
d) Proferido ou participado em decisão de recurso anterior que tenha conhecido, a final, do objeto do processo, de decisão instrutória ou de decisão a que se refere a alínea a), ou proferido ou participado em decisão de pedido de revisão anterior.
e) Recusado o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória ou a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta.

Artigo 41.º - Declaração de impedimento e seu efeito

1 — O juiz que tiver qualquer impedimento nos termos dos artigos anteriores declara-o imediatamente por despacho nos autos.
2 — A declaração de impedimento pode ser requerida pelo Ministério Público ou pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis logo que sejam admitidos a intervir no processo, em qualquer estado deste; ao requerimento são juntos os elementos comprovativos. O juiz visado profere o despacho no prazo máximo de cinco dias.
3 — Os actos praticados por juiz impedido são nulos, salvo se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

Artigo 42.º - Recurso

1 — O despacho em que o juiz se considerar impedido é irrecorrível. Do despacho em que ele não reconhecer impedimento que lhe tenha sido oposto cabe recurso para o tribunal imediatamente superior.
2 — Se o impedimento for oposto a juiz do Supremo Tribunal de Justiça, o recurso é decidido pela secção criminal deste mesmo Tribunal sem a participação do visado.
3 — O recurso tem efeito suspensivo, sem prejuízo de serem levados a cabo, mesmo pelo juiz visado, se tal for indispensável, os actos processuais urgentes.

Artigo 43.º - Recusas e escusas

1 — A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
2 — Pode constituir fundamento de recusa, nos termos do n.º 1, a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do artigo 40.º
3 — A recusa pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis.
4 — O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem as condições dos n.ºs 1 e 2.
5 — Os actos processuais praticados por juiz recusado ou escusado até ao momento em que a recusa ou a escusa forem solicitadas só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo; os praticados posteriormente só são válidos se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 44.º - Prazos

O requerimento de recusa e o pedido de escusa são admissíveis até ao início da audiência, até ao início da conferência nos recursos ou até ao início do debate instrutório. Só o são posteriormente, até à sentença, ou até à decisão instrutória, quando os factos invocados como fundamento tiverem tido lugar, ou tiverem sido conhecidos pelo invocante, após o início da audiência ou do debate.

Artigo 45.º - Processo e decisão

1 — O requerimento de recusa e o pedido de escusa devem ser apresentados, juntamente com os elementos em que se fundamentam, perante:

a) O tribunal imediatamente superior;

b) A secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, tratando-se de juiz a ele pertencente, decidindo aquela sem a participação do visado.

2 — Depois de apresentados o requerimento ou o pedido previstos no número anterior, o juiz visado pratica apenas os actos processuais urgentes ou necessários para assegurar a continuidade da audiência.

3 — O juiz visado pronuncia-se sobre o requerimento, por escrito, em cinco dias, juntando logo os elementos comprovativos.

4 — O tribunal, se não recusar logo o requerimento ou o pedido por manifestamente infundados, ordena as diligências de prova necessárias à decisão.

5 — O tribunal dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da entrega do respectivo requerimento ou pedido, para decidir sobre a recusa ou a escusa.

6 — A decisão prevista no número anterior é irrecorrível.

7 — Se o tribunal recusar o requerimento do arguido, do assistente ou das partes civis por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

No decurso do incidente de recusa ou escusa prevê-se a possibilidade de serem praticados não só os atos urgentes, referidos no n.º 4, mas também os atos necessários a assegurar a continuidade da audiência.

Artigo 46.º - Termos posteriores

O juiz impedido, recusado ou escusado remete logo o processo ao juiz que, de harmonia com as leis de organização judiciária, deva substituí-lo.

Artigo 47.º - Extensão do regime de impedimentos, recusas e escusas

1 — As disposições do presente capítulo são aplicáveis, com as adaptações necessárias, nomeadamente as constantes dos números seguintes, aos peritos, intérpretes e funcionários de justiça.

2 — A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao tribunal ou ao juiz de instrução perante os quais correr o processo em que o incidente se suscitar e são por eles apreciados e imediata e definitivamente decididos, sem submissão a formalismo especial.

3 — Se não houver quem legalmente substitua o impedido, recusado ou escusado, o tribunal ou o juiz de instrução designam o substituto.

TÍTULO II
Do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal

Artigo 48.º - Legitimidade

O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, com as restrições constantes dos artigos 49.º a 52.º.

Artigo 49.º - Legitimidade em procedimento dependente de queixa

1 — Quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.

2 — Para o efeito do número anterior, considera-se feita ao Ministério Público a queixa dirigida a qualquer outra entidade que tenha a obrigação legal de a transmitir àquele.

3 — A queixa pode ser apresentada pelo titular do direito respectivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais.

4 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos casos em que o procedimento criminal depender da participação de qualquer autoridade.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

A queixa pode ser apresentada pelo respetivo titular (artigo 113.º do Código Penal), por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais.

Assim, se a queixa for apresentada por mandatário judicial, bastará este estar munido de simples procuração forense; os poderes especiais no mandato serão apenas exigíveis a mandatários que não sejam judiciais (v.g. legais representantes de empresas).

Artigo 50.º - Legitimidade em procedimento dependente de acusação particular

1 — Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular.

2 — O Ministério Público procede oficiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência, participa em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular, acusa conjuntamente com esta e recorre autonomamente das decisões judiciais.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 51.º - Homologação da desistência da queixa ou da acusação particular

1 — Nos casos previstos nos artigos 49.º e 50.º, a intervenção do Ministério Público no processo cessa com a homologação da desistência da queixa ou da acusação particular.

2 — Se o conhecimento da desistência tiver lugar durante o inquérito, a homologação cabe ao Ministério Público; se tiver lugar durante a instrução ou o julgamento, ela cabe, respectivamente, ao juiz de instrução ou ao presidente do tribunal.

3 — Logo que tomar conhecimento da desistência, a autoridade judiciária competente para a homologação notifica o arguido para, em cinco dias, declarar, sem necessidade de fundamentação, se a ela se opõe. A falta de declaração equivale a não oposição.

4 — Se o arguido não tiver defensor nomeado e for desconhecido o seu paradeiro, a notificação a que se refere o número anterior efectua-se editalmente.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Alargou-se, aqui, para **cinco dias,** o prazo para o arguido se opor à desistência de queixa.

Prevê-se a possibilidade de **notificação edital** do arguido para esse efeito, caso não seja conhecido o seu paradeiro e o mesmo não tenha defensor nomeado.

Se não for conhecido o paradeiro do arguido, mas este tenha defensor nomeado, esta notificação será feita ao respetivo defensor.

Nota 2:

Não condenação em custas do demandante, também queixoso/ofendido, pela desistência do Pedido de Indemnização Civil, em consequência da desistência da queixa crime.

Jurisprudência:

191/97.6TBVLC.P1
Nº Convencional:JTRP000
Relator: PEDRO VAZ PATO
Descritores: TAXA DE JUSTIÇA
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE DESISTÊNCIA DA QUEIXA

Data do Acórdão: 26-09-2012

Sumário: As razões que justificam que a lei não preveja a condenação do queixoso em custas criminais por desistir da queixa justificam, em coerência, a não condenação em custas relativas ao pedido de indemnização civil cuja instância se extingue como consequência automática e necessária dessa desistência da queixa.

Artigo 52.º - Legitimidade no caso de concurso de crimes

1 — No caso de concurso de crimes, o Ministério Público promove imediatamente o processo por aqueles para que tiver legitimidade, se o procedimento criminal pelo crime mais grave não depender de queixa ou de acusação particular, ou se os crimes forem de igual gravidade.

2 — Se o crime pelo qual o Ministério Público pode promover o processo for de menor gravidade, as pessoas a quem a lei confere o direito de queixa ou de acusação particular são notificadas para declararem, em cinco dias, se querem ou não usar desse direito. Se declararem:

a) Que não pretendem apresentar queixa, ou nada declararem, o Ministério Público promove o processo pelos crimes que puder promover;

b) Que pretendem apresentar queixa, considera-se esta apresentada.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 53.º - Posição e atribuições do Ministério Público no processo

1 — Compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade.

2 — Compete em especial ao Ministério Público:

a) Receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes;

b) Dirigir o inquérito;

c) Deduzir acusação e sustentá-la efectivamente na instrução e no julgamento;

d) Interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;

e) Promover a execução das penas e das medidas de segurança.

Nota 1:

Fixa-se a competência exclusiva do Ministério Público para promover o processo penal, ressalvado o regime dos crimes semipúblicos e particulares.

Artigo 54.º - Impedimentos, recusas e escusas

1 — As disposições do capítulo VI do título I são correspondentemente aplicáveis, com as adaptações necessárias, nomeadamente as constantes dos números seguintes, aos magistrados do Ministério Público.

2 — A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao superior hierárquico do magistrado em causa e por aquele apreciados e definitivamente decididos, sem obediência a formalismo especial; sendo visado o Procurador-Geral da República, a competência cabe à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

3 — A entidade competente para a decisão, nos termos do número anterior, designa o substituto do impedido, recusado ou escusado.

Artigo 55.º - Competência dos órgãos de polícia criminal

1 — Compete aos órgãos de polícia criminal coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo.

2 — Compete em especial aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

Nota 1:

Estabelece-se o poder-dever dos órgãos de polícia criminal de colherem notícias dos crimes, de impedirem, na medida do possível, as suas consequências e de realizarem os atos necessários e urgentes para assegurar todos os meios de prova.

Artigo 56.º - Orientação e dependência funcional dos órgãos de polícia criminal

Nos limites do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os órgãos de polícia criminal actuam, no processo, sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional.

Nota 1:

A presente norma traduz a regulação da dependência funcional dos órgãos de polícia criminal no Ministério Público e bem assim na do juiz, relativamente aos atos da sua competência.

TÍTULO III

Do arguido e do seu defensor

Artigo 57.º - Qualidade de arguido

1 — Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal.
2 — A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo.
3 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo seguinte.
4 — A pessoa coletiva ou entidade equiparada pode ser constituída arguida, sendo representada por quem a pessoa coletiva designar ou, na ausência de tal designação, por quem a lei designar.
5 — A entidade que careça de personalidade jurídica é representada pela pessoa que aja como diretor, gerente ou administrador e, na sua falta, por pessoa escolhida pela maioria dos associados.
6 — No caso de cisão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, a representação cabe aos representantes das pessoas cindidas.
7 — No caso de fusão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, a representação cabe ao representante da pessoa fundida.
8 — No caso de extinção e quando tenha sido declarada a insolvência e até ao encerramento da liquidação, mantém-se o representante à data da extinção ou da declaração de insolvência.
9 — Em caso algum a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida pode ser representada pela pessoa singular que também tenha a qualidade de arguido relativamente aos factos que são objeto do processo.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Nota 1:

Assunção da qualidade de arguido

Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for **deduzida acusação** ou **requerida instrução** num processo penal.

Nota 2:

Cessação da qualidade de arguido

Nos termos do disposto no n.º 2, a qualidade de arguido mantém-se em todas as fases do processo, **até ao trânsito em julgado da decisão que lhe ponha fim** (despacho, sentença ou acórdão).

Note-se que, em caso de decisão condenatória, quando o processo entra na fase executiva da decisão, **o arguido perde essa qualidade e surge a de condenado**.

Nota 3:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Os n.ºs 4 a 9 foram aditados por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

No que se refere às alterações introduzidas ao presente normativo, com o aditamento dos n.ºs 4,5,6,7,8 e 9, e como questão prévia, não podemos deixar de referir que as pessoas coletivas ou equiparadas atuam necessariamente através dos titulares dos seus órgãos ou dos seus representantes, pelo que os factos ilícitos que estes pratiquem, em seu nome e interesse, são tratados pelo direito como factos daquelas, nomeadamente quando deles advenha responsabilidade criminal, contraordenacional ou civil;

Com efeito, são acrescentados ao presente normativo, os n.ºs 4, 5, 6 7 e 8, elencando um conjunto de pessoas a quem cabe a representação das pessoas coletivas ou entidades equiparadas, constituídas arguidas.

Artigo 58.º - Constituição de arguido

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é obrigatória a constituição de arguido logo que:

a) Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;

b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coação ou de garantia patrimonial, ressalvado o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 192;

c) Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 254.º a 261.º; ou

d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, salvo se a notícia for manifestamente infundada.

2 — A constituição de arguido opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º que por essa razão passam a caber-lhe.

3 — A constituição de arguido de pessoa coletiva ou entidade equiparada opera-se por comunicação ao seu representante, logo que se verifiquem as circunstâncias mencionadas nas alíneas *a*)*, b*) o*u d*) do n.º 1.

4 — A constituição de arguido feita por órgão de polícia criminal é comunicada à autoridade judiciária no prazo de 10 dias e por esta apreciada, em ordem à sua validação, no prazo de 10 dias.

5— A constituição de arguido implica a entrega, sempre que possível no próprio acto, de documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado, e os direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º.

6 — A omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova.

7 — A não validação da constituição de arguido pela autoridade judiciária não prejudica as provas anteriormente obtidas.

8 — Sem prejuízo da prossecução do processo, a constituição de arguido menor é comunicada, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 30/2017, de 30 de maio.
- Lei n.º 33/2019, de 22 de maio.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Define-se rigorosamente o momento e o modo de obtenção do estatuto de arguido e estabelece-se a obrigatoriedade para as autoridades judiciárias e de polícia criminal de explicitarem os direitos e deveres inerentes a tal qualidade.

Nota 2:

Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

A constituição de arguido implica a ***entrega de documento*** de que conste a identificação do processo e do defensor, se nomeado, bem como o estatuto de ***direitos e deveres processuais,*** consagrados no artigo 61.º.

Nota 3:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Quando se opera a constituição de arguido ?

Opera-se:

- Quando, havendo um inquérito contra uma pessoa determinada, ela preste declarações;
- Quando tenha de lhe ser aplicada uma medida de coação ou de garantia patrimonial;
- Sempre que uma pessoa tenha sido detida como suspeita;
- Sempre que, levantado um auto de notícia em que se tenha alguém por agente do crime, se lhe comunique o levantamento de tal auto, salvo se a notícia for manifestamente infundada.

Sem esquecer que, a qualidade de arguido corresponde a uma condição *sine qua non* do exercício de direitos processuais e que até pode ser adquirida por iniciativa do suspeito, exclui-se a possibilidade de constituição de arguido quando a notícia de crime for manifestamente infundada e determina-se, que tal constituição depende da existência de **suspeita fundada** e **está sujeita a validação da autoridade judiciária** (n.º 3) quando tiver sido promovida por órgão de polícia criminal. Esta modificação foi introduzida pela Lei em epígrafe.

Em termos práticos, a constituição de arguido poderá ocorrer em momento mais tardio, o que significa que, apesar de o inquérito correr contra pessoa determinada, esta seja, numa primeira fase, ouvida na qualidade de testemunha.

Reitera-se que a constituição de arguido, dada a estigmatização social e a eventual limitação de direitos que envolve, passe a estar sujeita, **quando efetuada por órgão de polícia criminal,** a validação por magistrado, **sob pena de as declarações não poderem ser utilizadas como prova.**

Os órgãos de polícia criminal têm o prazo de **10 dias** para comunicar a constituição de arguido à autoridade judiciária, com vista à apreciação e validação, ou não (n.º 3), sendo que a não validação da constituição de arguido não afeta as provas já obtidas (n.º 6).

Nota 4 - **Lei n.º 30/2017, de 30 de maio:**

Conforme se prevê no n.º 1 do presente normativo, é obrigatória a constituição de arguido em diversas situações. A alteração introduzida pela Lei em epígrafe na alínea *b)* do n.º 1, passa a determinar que quando tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coação ou de garantia patrimonial, no caso de ser aplicada a medida de arresto, esta constituição de arguido deva ter lugar em momento posterior, sempre que a prévia constituição puser em sério risco o seu fim ou a sua eficácia.

Com efeito, pode a constituição como arguido ocorrer em momento imediatamente posterior ao da aplicação da medida de arresto, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, sem exceder, em caso algum, o prazo máximo de 72 horas a contar da data daquela aplicação - cfr n.º 1 alínea *b)* do presente normativo e 3 a 5 do artigo 192.º.

Nota 5:

Lei n.º 33/2019, de 22 de maio.

É aditado o n.º 7, tendo em conta a transposição da Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

A referida diretiva tem por objetivo estabelecer garantias processuais para que os menores, isto é, pessoas com menos de 18 anos, suspeitos ou arguidos em processo penal sejam capazes de compreender e de acompanhar o processo, exercendo assim o seu direito a um processo equitativo, bem como prevenir a reincidência dos menores e promover a sua integração social.

Com efeito, a constituição de arguido menor é comunicada, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto, sem prejuízo da prossecução do processo.

Nota 6:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

A referida Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022, deu nova redação ao n.º 3, passando os anteriores n.ºs 3 a 7 aos atuais 4 a 8, respetivamente.

Constituição das pessoas coletivas ou entidade equiparadas como arguidas (n.º 3):

O artigo 58.°, n.º 1, do Código de Processo Penal estabelece as situações em que é obrigatória a constituição de arguido, podendo a responsabilidade criminal ser imputável a pessoas coletivas e aos respetivos administradores ou gerentes, apenas estes, mas não aquelas, são constituídos como arguidos.

A constituição da pessoa coletiva ou entidade equiparada como arguida, para além de corresponder a uma exigência legal, tem consequências relevantes, designadamente, no âmbito do exercício de direitos processuais e do regime de prescrição do procedimento criminal.

Nos termos do disposto nos artigos 53.°, n.º 2, alínea *b)*, e 58.°, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal, compete ao Ministério Público, como detentor da direção do inquérito, a apreciação sobre a suscetibilidade de a pessoa coletiva ser responsabilizada criminalmente, bem como a decisão ou a validação da sua constituição como arguida.

A presente lei, vem colmatar uma lacuna existente, no que toca à representação da pessoa coletiva ou entidade equiparada como arguida, e assim consagrando, nos n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 57.º, que a mesma deverá ser representada, genericamente, por quem a pessoa coletiva designar ou, na ausência de tal designação, por quem a lei designar.

A entidade que careça de personalidade jurídica é representada pela pessoa que aja como diretor, gerente ou administrador e, na sua falta, por pessoa escolhida pela maioria dos associados.

No caso de cisão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, a representação cabe aos representantes das pessoas cindidas.

No caso de fusão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, a representação cabe ao representante da pessoa fundida.

No caso de extinção e quando tenha sido declarada a insolvência e até ao encerramento da liquidação, mantém-se o representante à data da extinção ou da declaração de insolvência.

Em caso algum a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida pode ser representada pela pessoa singular que também tenha a qualidade de arguido relativamente aos factos que são objeto do processo.

Jurisprudência

Ac. TRL de 25-11-2010: I. Para que se verifique a constituição de arguido tem de lhe ser feita a comunicação prevista no n.º 2, do art.º 58.º, do CPP.

Daí que a mera dedução da acusação, sem que se tenha concretizado tal comunicação, não importa, sem mais, a constituição de arguido, para feitos de a partir daquela se tenha como verificada causa de interrupção da prescrição (al. a) do n. 1, do art.º 121º do CP). [Proc. 117/07.0IDSTB.L1,9.ª Secção, Desembargadores: João Abrunhosa e Maria do Carmo Ferreira].

Artigo 59.º - Outros casos de constituição de arguido

1 — Se, durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido, a entidade que procede ao acto suspende-o imediatamente e procede à comunicação e à indicação referidas no n.º 2 do artigo anterior.

2 — A pessoa sobre quem recair suspeita de ter cometido um crime tem direito a ser constituída, a seu pedido, como arguido sempre que estiverem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectem.

3 — Os números anteriores são aplicáveis logo que, durante a inquirição de um seu representante como arguido ou testemunha, surja a fundada suspeita da prática de um crime pela pessoa coletiva ou entidade equiparada que ainda não seja arguida.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 58.º

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – n.º 3 e 4.

A presente Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022, introduziu a redação do n.º 3 e aditou o n.º 4.

Se, durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido, a entidade que procede ao ato suspende-o imediatamente e procede à comunicação e à indicação referidas no n.º 2 do artigo 58.º (constituição de arguido).

Com as presentes alterações introduzidas ao n.º 3, consagra-se a aplicação do referido regime à pessoa coletiva ou entidade equiparada, logo que, durante a inquirição de um seu representante como arguido ou testemunha, surja a fundada suspeita da prática de um crime pela pessoa coletiva ou entidade equiparada que ainda não seja arguida.

Artigo 60.º - Posição processual

Desde o momento em que uma pessoa adquirir a qualidade de arguido é-lhe assegurado o exercício de direitos e de deveres processuais, sem prejuízo da aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e da efectivação de diligências probatórias, nos termos especificados na lei.

Artigo 61.º - Direitos e deveres processuais

1 — O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:

a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;

b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;

c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;

d) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;

e) Constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor;

f) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;

g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;

h) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;

i) Ser acompanhado, caso seja menor, durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente;

j) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

2 — A comunicação em privado referida na alínea *f)* do número anterior ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

3 — A informação a que se refere a alínea *h*) do n.º 1, no caso de arguido menor, é também disponibilizada às pessoas referidas na alínea *i*) do mesmo número.

4 — Caso o menor não tenha indicado outra pessoa para o acompanhar, ou a pessoa nomeada por si nos termos da alínea *i*) do n.º 1 não seja aceite pela autoridade judiciária competente, esta procede à nomeação, para o mesmo efeito, de técnico especializado para o acompanhamento.

5 — Para efeitos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4, presume-se a menoridade se, depois de realizadas todas as diligências para proceder à identificação do arguido, a sua idade permanecer incerta e existirem motivos para crer que se trata de menor.

6 — Recaem em especial sobre o arguido os deveres de:

a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;

b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade;

c) Prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido;

d) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.

7 — Os direitos e os deveres previstos nos números anteriores são exercidos e cumpridos pela pessoa coletiva ou entidade equiparada, através do seu representante.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro
- Lei n.º 33/2019, de 22 de maio
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 33/2019, de 22 de maio – Garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos.

Tendo em conta a transposição da Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, são introduzidas substanciais alterações ao presente artigo.

A referida diretiva tem por objetivo estabelecer garantias processuais para que os menores, isto é, pessoas com menos de 18 anos, suspeitos ou arguidos em processo penal, sejam capazes de compreender e de acompanhar o processo, exercendo assim o seu direito a um processo equitativo, bem como prevenir a reincidência dos menores e promover a sua integração social.

Com efeito, dentro dos direitos do arguido menor passa a prever-se que o mesmo seja acompanhado, durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente

Caso o menor não tenha indicado outra pessoa para o acompanhar, ou a pessoa nomeada por si nos termos da alínea *i)* do n.º 1 não seja aceite pela autoridade judiciária competente, esta procede à nomeação, para o mesmo efeito, de técnico especializado para o acompanhamento.

Informação dos direitos a representante do menor:

Nos termos do n.º 3, e com as alterações ora introduzidas, a comunicação a que se refere a alínea *h)* do n.º 1 — informação pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que assistem ao menor arguido — deve também ser disponibilizada às pessoas referidas na alínea *i)* do mesmo número, designadamente aos titulares das responsabilidades parentais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente.

Nota 2:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

O n.º 7 foi aditado, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Os arguidos gozam, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, dos direitos e deveres previstos no presente artigo.

A presente alteração, vem estabelecer que os direitos e os deveres, quanto se trate de pessoa coletiva ou entidade equiparada, são exercidos e cumpridos, através do seu representante como já se referiu em anotações ao artigo 58.º (*cfr.* n.º 7).

Artigo 62.º - Defensor

1 — O arguido pode constituir advogado em qualquer altura do processo.

2 — Tendo o arguido mais de um defensor constituído, as notificações são feitas àquele que for indicado em primeiro lugar no acto de constituição.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

O novo regime de acesso ao direito e aos tribunais

(disposições aplicáveis — artigos 39.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho e Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 210/2008, de 29 de fevereiro, 654/2010, de 11 de agosto e 319/2011, de 30 de dezembro)

De acordo com o n.º 4 do artigo 39.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto (regime de acesso ao direito e aos tribunais – RADT), incumbe à **secretaria do tribunal**, no âmbito do processo penal, proceder à apreciação da insuficiência económica do arguido, tendo em conta, nomeadamente, as suas declarações, não carecendo de prova documental.

No momento em que presta Termo de Identidade e Residência (TIR), o arguido deve emitir uma declaração de rendimentos, a qual permitirá ao oficial de justiça proceder à **apreciação provisória da insuficiência económica** daquele, através do simulador eletrónico.

O arguido que, em virtude do resultado da aplicação do simulador, tenha direito a apoio judiciário, a título provisório, em qualquer das modalidades previstas no RADT, será advertido que deverá requerer junto dos serviços da segurança social a concessão do respetivo benefício, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 39.º do RADT.

O arguido deverá ser especialmente advertido de que:

a) Se, posteriormente à concessão provisória, os serviços da segurança social decidirem não lhe conceder o benefício de apoio judiciário, será responsável pelo pagamento de € 150;

b) Se se demonstrar que a sua declaração foi manifestamente falsa, será responsável pelo pagamento de € 750;

c) Caso não tenha direito a apoio judiciário e a constituição de defensor seja obrigatória ou considerada necessária ou conveniente, deverá proceder à constituição de mandatário; não o fazendo, ser-lhe-á nomeado um oficiosamente, ficando responsável pelo pagamento de € 450.

d) Se o arguido não solicitar a concessão do apoio judiciário, será responsável pelo pagamento de € 450.

Os montantes serão liquidados em caso de condenação, *ex vi* n.º 4 do art.º 64.º, aquando da elaboração da conta de custas no processo.

Jurisprudência / advogado em causa própria

Ac. TRL de 14-03-2007: A regra que permite aos advogados advogarem em causa própria é inaplicável aos casos em que o advogado é, ele próprio, arguido em processo penal, porque os poderes que por lei são conferidos ao defensor não são harmonizáveis com a posição de arguido.

Artigo 63.º - Direitos do defensor

1 — O defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este.

2 — O arguido pode retirar eficácia ao acto realizado em seu nome pelo defensor, desde que o faça por declaração expressa anterior a decisão relativa àquele acto.

Artigo 64.º - Obrigatoriedade de assistência

1 — É obrigatória a assistência do defensor:

a) Nos interrogatórios de arguido detido ou preso;

b) Nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária;

c) No debate instrutório e na audiência;

d) Em qualquer acto processual, à excepção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída;

e) Nos recursos ordinários ou extraordinários;

f) Nos casos a que se referem os artigos 271.º e 294.º;

g) Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;

h) Nos demais casos que a lei determinar.

2 — Fora dos casos previstos no número anterior pode ser nomeado defensor ao arguido, a pedido do tribunal ou do arguido, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, se o arguido não tiver advogado constituído nem defensor nomeado, é obrigatória a nomeação de defensor quando contra ele for deduzida a acusação, devendo a identificação do defensor constar do despacho de encerramento do inquérito.

4 — No caso previsto no número anterior, o arguido é informado, no despacho de acusação, de que fica obrigado, caso seja condenado, a pagar os honorários do defensor oficioso, salvo se lhe for concedido apoio judiciário, e que pode proceder à substituição desse defensor mediante a constituição de advogado.

5 — Sendo arguida uma pessoa coletiva ou entidade equiparada é correspondentemente aplicável o disposto nos números anteriores.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Obrigatoriedade de nomeação de defensor oficioso ao arguido

Há situações em que o arguido **obrigatoriamente tem que ser assistido por advogado ou defensor**, nomeadamente:

- nos interrogatórios de arguido detido ou preso;
- nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária;
- no debate instrutório e na audiência;
- em qualquer ato processual, à exceção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída;
- nos recursos;
- nas declarações para memória futura a que se referem os artigos 271.º e 294.º do CPP;
- na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;
- nos demais casos que a lei determinar;
- no despacho de encerramento do inquérito se contra o arguido for deduzida acusação.

Nota 2:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Com esta alteração passou a exigir-se a assistência de defensor **sempre que as declarações sejam suscetíveis de posterior utilização,** e exige-se a expressa **advertência do arguido** de que, se não exercer o seu direito ao silêncio, as declarações que prestar podem ser futuramente utilizadas no processo embora sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova, *ex vi* n.º 4, alínea *b)* do artigo 141.º (cfr. artigo 357.º).

A falta de assistência por defensor, bem como a omissão ou violação deste dever de informação, determina a impossibilidade de as declarações serem utilizadas.

Estabelece-se igualmente, que nos interrogatórios efetuados por autoridade judiciária (juiz ou MP) é sempre obrigatória a assistência por defensor do arguido, quer este se encontre detido ou preso ou mesmo em liberdade – n.º 1 alínea *b)*.

Nota 3:

Constituição de mandatário e cessação de funções de defensor.

Constituindo o arguido advogado, o defensor nomeado cessa funções, nos termos do artigo 43.º do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei do Apoio Judiciário).

Nota 4:

Inexistência de encargos decorrentes da nomeação de defensor ao arguido absolvido ou não acusado:

Se o arguido não tiver advogado constituído nem defensor nomeado, é obrigatória a nomeação de defensor nos diversos atos elencados nos n.ºs 1 e 3, por imperativo constitucional e no respeito pelas garantias do processo criminal – artigo 32.º da Constituição da República.

O arguido será informado, em complemento com o disposto no artigo 39.º do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, doravante, RADT, no despacho de acusação, de que fica obrigado, caso seja condenado, a pagar os honorários do defensor oficioso, salvo se lhe for concedido apoio judiciário, e que pode proceder à substituição desse defensor mediante a constituição de advogado.

Com efeito, nos termos do art.º 39.º do RADT, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, a nomeação de defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio e a substituição são feitas nos termos deste Código de Processo Penal, cuja obrigatoriedade de assistência se mostram definidas no presente normativo, sendo a nomeação antecedida da advertência ao arguido do seu direito a constituir advogado, como supra foi referido.

Caso não constitua advogado, o arguido deve proceder, no momento em que presta termo de identidade e residência, à emissão de uma declaração relativa ao rendimento, património e despesa permanente do seu agregado familiar.

A secretaria do tribunal deve apreciar a insuficiência económica do arguido em função da declaração emitida e dos critérios estabelecidos na lei de Apoio Judiciário.

Se a secretaria concluir pela insuficiência económica do arguido, deve ser-lhe nomeado defensor ou, no caso contrário, adverti-lo de que deve constituir advogado.

A referida nomeação de defensor ao arguido, tem caráter provisório e depende de concessão de apoio judiciário pelos serviços da Segurança Social.

Se o arguido não solicitar a concessão de apoio judiciário, é responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido no n.º 2 do artigo 36.º do RADT, que remete para o art.º 8.º da Portaria 10/2008, de 3 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro, Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto e Portaria n.º 319/2011, de 30 de dezembro, que são € 450,00 (€ 150,00x3).

Se os serviços da Segurança Social decidirem não conceder o benefício de apoio judiciário ao arguido, este fica sujeito ao pagamento do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º, que são € 150,00, salvo se se demonstrar que a declaração de rendimentos foi manifestamente falsa, caso em que fica sujeito ao pagamento do quíntuplo do valor estabelecido no n.º 2 do artigo 36.º do RADT, que são € 750,00.

Se, o arguido não constituir advogado e for obrigatória ou considerada necessária ou conveniente a assistência de defensor, deve este ser nomeado, ficando o arguido responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º, que são € 450,00.

O RADT não é uma lei tributária, com incidências objetivas, onde tudo o que se indica de valores, são tributos, sendo antes, meros indicadores de tributação, em função do desenrolar dos processos que lhes estão subjacentes (as ações cíveis, os processos crime, os processos laborais, os processos de família e menores e muitos outros.).

Este Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, não sobrevive só por si e está sempre dependente das leis processuais que o sustentam.

Conforme o exposto, a constituição da obrigação pelo pagamento das despesas ocasionadas pela nomeação de defensor oficioso ao arguido, em processo penal, só opera, nos termos do n.º 4 do art.º 64.º do CPP, quando este venha a ser condenado.

Com efeito, entende este Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, que não existe norma que habilite administrativamente a secretaria do tribunal, a elaborar uma conta de custas, nos termos do artigo 29.º do Regulamento das Custas Processuais, para cobrança oficiosa, referente a encargo com a nomeação de defensor ao arguido absolvido ou em que o inquérito tenha sido arquivado por diversas razões, e sem custas, a não ser que o titular do processo (em funções jurisdicionais) proceda à condenação do referido encargo em despacho sujeito a recurso.

Nota 5:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

O n.º 5 foi aditado por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Há situações em que o arguido obrigatoriamente tem que ser assistido por advogado ou defensor.

A presente alteração, vem alargar esse âmbito aos casos em que a arguida seja uma pessoa coletiva ou entidade equiparada (n.º 5).

Jurisprudência

Ac. STJ de 12-05-2005: I. Sendo obrigatória a constituição de defensor (nomeadamente, art.º 64, n.º 1, d), do CPP), a revogação do mandato só opera após a substituição respetiva. Enquanto isso, o primitivo mandatário permanece em funções de representação. O processo não para apenas porque alguém decide revogar a procuração ao mandatário constituído.
II. Por isso, a revogação do mandato forense apresentada pelo arguido não suspendeu o prazo em curso para a interposição de recurso, nem o colocou na posição de ficar sem defensor, pois o advogado constituído não chegou a ser notificado da revogação e, portanto, mantiveram-se os efeitos daquele mandato que lhe havia sido regularmente conferido.
III. É certo que o tribunal podia e devia ter sido lesto a notificar o mandatário da revogação, mas isso não exclui os deveres deontológicos e estatutários deste em representar o arguido no processo.

33/17.8SMLSB-A.L1-5
Relator: GUILHERMINA FREITAS – VICE-PRESIDENTE
Descritores: RECURSO PENAL
EXTEMPORANEIDADE
RENÚNCIA AO MANDATO
Nº do Documento: RL
Data do Acórdão:19-02-2020
Votação: DECISÃO INDIVIDUAL

Sumário: I - Dado que o CPP é omisso no que respeita a normas relativas à renúncia do mandato há que aplicar, por força do disposto no art.º. 4.º, as normas do CPC que se harmonizem com as do processo penal.
II - Tratando-se de uma situação em que os arguidos têm de estar obrigatoriamente assistidos por advogado, quer constituído, quer nomeado oficiosamente – art.º 64.º, n.º 1, al. e), do CPP – o patrocínio mantém-se, apesar da renúncia, até 20 dias após a notificação desta.
III - É o que resulta do disposto no art.º 47.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 4.º do CPP.
IV- A renúncia ao mandato não interrompe, nem suspende o decurso do prazo de interposição de recurso.

Artigo 65.º - Assistência a vários arguidos

Sendo vários os arguidos no mesmo processo, podem eles ser assistidos por um único defensor, se isso não contrariar a função da defesa.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Sendo vários os arguidos num mesmo processo, permite-se que seja nomeado um único defensor oficioso para todos eles, a menos que se verifique incompatibilidades entre as defesas.

Artigo 66.º - Defensor nomeado

1 — A nomeação de defensor é notificada ao arguido e ao defensor quando não estiverem presentes no acto.

2 — O defensor nomeado pode ser dispensado do patrocínio se alegar causa que o tribunal julgue justa.

3 — O tribunal pode sempre substituir o defensor nomeado, a requerimento do arguido, por causa justa.

4 — Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.

5 — O exercício da função de defensor nomeado é sempre remunerado, nos termos e no quantitativo a fixar pelo tribunal, dentro de limites constantes de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados. Pela retribuição são responsáveis, conforme o caso, o arguido, o assistente, as partes civis ou os cofres do Ministério da Justiça.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Consagra-se aqui a obrigação do Estado, no quadro de uma política de acesso ao direito e aos tribunais de satisfazer as despesas feitas com a intervenção do defensor nomeado, especialmente com a sua justa remuneração, sem prejuízo do direito de regresso que àquele possa caber (n.º 5).

Estabelece-se uma estrita igualdade da posição jurídico-processual do defensor nomeado com a do defensor constituído.

A este respeito, atente-se ainda ao **Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais**, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com as diversas alterações introduzidas.

Artigo 67.º - Substituição de defensor

1 — Se o defensor, relativamente a um acto em que a assistência for necessária, não comparecer, se ausentar antes de terminado ou recusar ou abandonar a defesa, é imediatamente nomeado outro defensor; mas pode também, quando a nomeação imediata se revelar impossível ou inconveniente, ser decidido interromper a realização do acto.

2 — Se o defensor for substituído durante o debate instrutório ou a audiência, pode o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do novo defensor, conceder uma interrupção, para que aquele possa conferenciar com o arguido e examinar os autos.

3 — Em vez da interrupção a que se referem os números anteriores, pode o tribunal decidir-se, se isso for absolutamente necessário, por um adiamento do acto ou da audiência, que não pode, porém, ser superior a cinco dias.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

TÍTULO IV

Vítima

Artigo 67.º-A - Vítima

1 — Considera-se:

a) 'Vítima':

i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;

iii) A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica;

b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) 'Familiares', o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;

d) 'Criança ou jovem', uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.

2 — Para os efeitos previstos na subalínea *ii)* da alínea *a)* do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

3 — As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1.

4 — Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima.

5 — A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias

à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.»

Alterações:
- Aditamento - Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.
- Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto.

Nota 1:

Direito à proteção

É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, aos seus familiares elencados na alínea *c)* do n.º 1 do presente normativo, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.

O contacto entre vítimas e os seus familiares e os suspeitos ou arguidos em todos os locais que impliquem a presença de uns e de outros no âmbito da realização de diligências processuais, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras estabelecidas no Código de Processo Penal.

O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

TÍTULO V

Do assistente

Artigo 68.º - Assistente

1 — Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito:

a) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos;

b) As pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento;

c) No caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, o cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes, ou, na falta deles, irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver comparticipado no crime;

d) No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, ou, na ausência dos demais, a entidade ou instituição com responsabilidades de protecção, tutelares ou educativas, quando o mesmo tenha sido judicialmente confiado à sua responsabilidade ou guarda, salvo se alguma delas houver auxiliado ou comparticipado no crime;

e) Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção.

2 — Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o requerimento tem lugar no prazo de 10 dias a contar da advertência referida no n.º 4 do artigo 246.º

3 — Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz:

a) Até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento;

b) Nos casos do artigo 284.º e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 287.º, no prazo estabelecido para a prática dos respectivos actos.

c) No prazo para interposição de recurso da sentença.

4 — O juiz, depois de dar ao Ministério Público e ao arguido a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento, decide por despacho, que é logo notificado àqueles.

5 — Durante o inquérito, a constituição de assistente e os incidentes a ela respeitantes podem correr em separado, com junção dos elementos necessários à decisão.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.
- Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Dos assistentes

A posição e atribuições do assistente no processo:

O assistente é um colaborador do Ministério Público com vista à investigação dos factos com relevo criminal e à condenação dos seus autores (artigo 69.º).

A atividade do assistente é diferente conforme se trate de **crimes públicos** e **semipúblicos**, por um lado, **e particulares** por outro:

- nos crimes públicos e semipúblicos pode haver ou não assistente;

- nos crimes particulares, para além de ser indispensável a sua constituição para instauração do inquérito, compete-lhe, como parte principal, deduzir acusação.

Sem prejuízo do que atrás ficou dito, existe uma parte comum, qualquer que seja a natureza do crime; com efeito, o assistente pode:

- intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurem necessárias;
- deduzir acusação independentemente da do Ministério Público e, no caso do procedimento depender de acusação particular (crimes particulares), ainda que aquele a não deduza; e
- interpor recurso das decisões que o afetem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

O assistente tem de estar sempre **representado por advogado**, que será único se os assistentes forem diversos, a menos que haja interesses incompatíveis (artigo 70.º).

Nota 2:

Taxa de justiça devida pela constituição de assistente

Nos termos do n.º 1 do art.º 8.º do Regulamento das Custas Processuais, é devida taxa de justiça, autoliquidada, pela constituição de assistente, no valor de 1 UC;

Esta taxa de justiça pode ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

Em face da alteração introduzida ao art.º 519.º do CPP, pelo D.L. n.º 34/2008, de 26/2, nos processos iniciados a partir de 20.abr.2009, não deverá operar-se a compensação da taxa de justiça devida pela constituição de assistente, entretanto já paga, com a que venha a este, ser aplicada, a final, exceto se for expressamente determinado na condenação.

Nota 3:

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

Introduz-se a possibilidade da entidade ou instituição com responsabilidades de proteção, tutelares ou educativas, se constituir assistente nos autos, no caso do ofendido ser menor de 16 anos, ou por outro motivo incapaz quando o mesmo tenha sido judicialmente confiado à sua responsabilidade ou guarda (n.º 1 al. d)).

Nota 4:

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro

Com as alterações introduzidas na alínea *c)* do n.º 3, os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz, no prazo para interposição de recurso.

Nota 5:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – alínea *e)* do n.º 1

A alínea *e)* do n.º 1 tem a redação dada por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito as pessoas elencadas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo em anotação.

Com as presentes alterações à alínea *e)*, do n.º 1, é acrescentado aos crimes em que qualquer pessoa se pode constituir assistente, os crimes de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, previstos, designadamente, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho – Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em geral.

Texto anterior:
f) Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção.

Artigo 69.º - Posição processual e atribuições dos assistentes

1 — Os assistentes têm a posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei.

2 — Compete em especial aos assistentes:

a) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias e conhecer os despachos que sobre tais iniciativas recaírem;

b) Deduzir acusação independente da do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza;

c) Interpor recurso das decisões que os afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito, dispondo, para o efeito, de acesso aos elementos processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça.

Alterações:
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

Nota 1:

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

Impõe-se a **notificação dos assistentes dos despachos que recaírem sobre diligências por si requeridas**.

Para efeito de recurso das decisões que os afetem, os assistentes têm acesso aos elementos processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça.

Ver anotações ao artigo 68.º.

Artigo 70.º - Representação judiciária dos assistentes

1 — Os assistentes são sempre representados por advogado. Havendo vários assistentes, são todos representados por um só advogado. Se divergirem quanto à escolha, decide o juiz.

2 — Ressalva-se do disposto na segunda parte do número anterior o caso de haver entre os vários assistentes interesses incompatíveis, bem como o de serem diferentes os crimes imputados ao arguido. Neste último caso, cada grupo de pessoas a quem a lei permitir a constituição como assistente por cada um dos crimes pode constituir um advogado, não sendo todavia lícito a cada pessoa ter mais de um representante.

3 — Os assistentes podem ser acompanhados por advogado nas diligências em que intervierem.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Para reforçar a posição do assistente, prevê-se expressamente que este se possa fazer acompanhar de advogado em todas as diligências em que intervier (n.º 3).

Ver anotações ao artigo 68.º.

Jurisprudência

I .Ac. TRP de 19-03-2014: I. A falta de representação do assistente por advogado, que renunciou ao mandato, decorrido o prazo para constituir novo mandatário sem que o tenha feito, determina a perda da qualidade de assistente;

II. A norma do art.º 70.º, n.º 1 CPP não é inconstitucional.

III. O processo penal não é um processo de partes, mas de sujeitos processuais, e, por isso, não devem aplicar-se a este processo os princípios do processo de partes, como é o processo civil;

IV. A intervenção do advogado ofendido como assistente, advogando em causa própria, quebra a unidade processual e cria uma descontinuidade e desarmonia processual inconciliável com o regular andamento do processo.

V. O ofendido, que é advogado, para ser assistente no processo, tem de ser representado por outro advogado, não podendo agir como advogado em causa própria.

TÍTULO VI

Das partes civis

Artigo 71.º - Princípio de adesão

O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.

Nota 1:

Das partes civis
Do pedido de indemnização civil formulado no processo penal

Em regra, o pedido civil fundado na prática de um crime é sempre deduzido no processo penal respetivo, só podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei *(cfr. alíneas a) a i) n.º 1 do artigo 72.º).*

O lesado, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente, poderá deduzir pedido, integrando uma verdadeira ação civil, embora acoplada à ação penal, com as especificidades de ordem processual necessária ao respeito pelas diferenças (artigo 74.º).

Situações há em que, o pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado, como atrás se disse, perante o tribunal civil. A este respeito consagra o artigo 72.º do CPP, sendo mais frequentes os casos em que:

O processo penal não tiver conduzido à acusação no prazo de 8 meses;

O processo penal tiver sido arquivado, suspenso ou o procedimento se tiver extinguido antes do julgamento;

O procedimento depender de queixa ou acusação particular; (neste caso a prévia dedução do pedido perante o tribunal civil pela pessoa com direito de queixa ou de acusação particular vale como renuncia a este direito – (n.º 2 do artigo 72.º);

Não houver ainda ao tempo da acusação danos ou estes não forem ainda conhecidos em toda a sua extensão;

A sentença penal não se tiver pronunciado sobre a indemnização civil nos termos do n.º 3 do artigo 82.º;

O processo penal correr sob a forma sumária ou sumaríssima;

O lesado não tiver sido informado da possibilidade de deduzir o pedido de indemnização civil no processo, penal ou notificado para o fazer, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º, e n.º 2 do artigo 77.º do CPP.

Jurisprudência obrigatória

Jurisprudência n.º 3/2002, in DR, I Série de 5-03-2002: Extinto o procedimento criminal por prescrição, depois de proferido o despacho a que se refere o art.º 311.º do Código de Processo Penal mas antes de realizado o julgamento, o processo em que tiver sido deduzido o pedido de indemnização civil prossegue para conhecimento deste.

Artigo 72.º - Pedido em separado

1 — O pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado, perante o tribunal civil, quando:

a) O processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de oito meses a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo;

b) O processo penal tiver sido arquivado ou suspenso provisoriamente, ou o procedimento se tiver extinguido antes do julgamento;

c) O procedimento depender de queixa ou de acusação particular;

d) Não houver ainda danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão;

e) A sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do n.º 3 do artigo 82.º;

f) For deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas haja sido provocada, nessa acção, a intervenção principal do arguido;

g) O valor do pedido permitir a intervenção civil do tribunal colectivo, devendo o processo penal correr perante tribunal singular;

h) O processo penal correr sob a forma sumária ou sumaríssima;

i) O lesado não tiver sido informado da possibilidade de deduzir o pedido civil no processo penal ou notificado para o fazer, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º e do n.º 2 do artigo 77.º.

2 — No caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a prévia dedução do pedido perante o tribunal civil pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este direito.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Jurisprudência (com referência ao n.º 2)

Ac. TRP de 17-12-2014: No caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a dedução de pedido de indemnização civil em ato anterior à apresentação da queixa-crime implica a renúncia ao exercício desse direito.

Assento STJ n.º 5/2000 de 19-01-2000, in DR I Série A de 02-03-2000:
«A dedução, perante a jurisdição civil, do pedido de indemnização, fundado nos mesmos factos que constituem objeto da acusação, não determina a extinção do procedimento quando o referido pedido cível tiver sido apresentado depois de exercido o direito de queixa se o processo estiver sem andamento há mais de oito meses após a formulação da acusação.»

Artigo 73.º - Pessoas com responsabilidade meramente civil

1 — O pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra pessoas com responsabilidade meramente civil e estas podem intervir voluntariamente no processo penal.

2 — A intervenção voluntária impede as pessoas com responsabilidade meramente civil de praticarem actos que o arguido tiver perdido o direito de praticar.

Nota 1:

O presente artigo regula a **legitimidade passiva** (contra quem é formulado o pedido); a **legitimidade ativa** (por quem é deduzido o pedido) e mostra-se regulada no artigo seguinte.

O sujeito passivo da relação processual civil enxertada é o **responsável civil** que pode ser apenas o também arguido (arguido demandado). O simples responsável civil, pode ser apenas demandado, o que acontece quando o pedido é formulado contra pessoas com responsabilidade meramente civil, muito frequente, as companhias de seguros em acidentes de viação no sentido da proteção os interesses dos lesados, que têm direito a que os seus prejuízos sejam pagos, independentemente de o responsável pelo acidente ter ou não condições financeiras para o fazer, sendo obrigatório o seguro de responsabilidade civil dos veículos terrestres a motor e seus reboques.

Artigo 74.º - Legitimidade e poderes processuais

1 — O pedido de indemnização civil é deduzido pelo lesado, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente.

2 — A intervenção processual do lesado restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes.

3 — Os demandados e os intervenientes têm posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo, sendo independente cada uma das defesas.

Nota 1:

Legitimidade e poderes processuais

O pedido de indemnização civil pode ser dirigido contra:

- O arguido;
- As pessoas com responsabilidade meramente civil no facto criminoso (demandados - ex. companhias de seguro automóvel, no tocante à sua responsabilidade civil) que, no entanto, também poderão, querendo, intervir voluntariamente no processo penal (intervenientes).

Conceito de lesado

Por lesado, entende-se como a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente (por não ser ofendido).

Artigo 75.º - Dever de informação

1 — Logo que, no decurso do inquérito, tomarem conhecimento da existência de eventuais lesados, as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal devem informá-los da possibilidade de deduzirem pedido de indemnização civil em processo penal e das formalidades a observar.

2 — Quem tiver sido informado de que pode deduzir pedido de indemnização civil nos termos do número anterior, ou, não o tendo sido, se considere lesado, pode manifestar no processo, até ao encerramento do inquérito, o propósito de o fazer.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Do dever de informação aos eventuais lesados

Ao ofendido deve ser logo dado conhecimento do teor do presente preceito, cuja omissão constitui fundamento para dedução do pedido em separado (n.º 1 artigo 72.º), com informação relativa ao prazo de apresentação do pedido civil, bem como das formalidades a observar, nomeadamente, dos documentos que o devem acompanhar.

Prevê-se a possibilidade das pessoas que se considerem lesadas por danos ocasionados pela prática de um crime, poderem manifestar-se no processo, até ao encerramento do inquérito, o propósito de o fazer, **ainda que não tenham sido informados nos termos do n.º 1 do presente artigo** (n.º 2).

Caso o lesado manifeste interesse em deduzir o pedido, **será notificado do despacho de acusação, ou, não o havendo, do despacho de pronúncia**, se a ele houver lugar, para, querendo, deduzir o pedido, em requerimento articulado, **no prazo de 20 dias** (n.º 2 do artigo 77.º).

Caso não tenha manifestado tal intenção ou não tenha sido notificado nos termos presentes, o lesado poderá ainda deduzir o pedido civil ou requerer que lhe seja arbitrada a indemnização civil *(neste último caso se não for obrigatória a constituição de advogado)*, **até vinte dias depois do arguido ser notificado do despacho de acusação ou, se não o houver, do despacho de pronúncia** (n.º 3 artigo 77.º).

Artigo 76.º - Representação

1 — O lesado pode fazer-se representar por advogado, sendo obrigatória a representação sempre que, em razão do valor do pedido, se deduzido em separado, fosse obrigatória a constituição de advogado, nos termos da lei do processo civil.

2 — Os demandados e os intervenientes devem fazer-se representar por advogado.

3 — Compete ao Ministério Público formular o pedido de indemnização civil em representação do Estado e de outras pessoas e interesses cuja representação lhe seja atribuída por lei.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Representação obrigatória por advogado no pedido de indemnização civil

Representação do lesado:

O lesado pode fazer-se representar por advogado, **sendo obrigatória essa representação**, sempre que em razão do valor do pedido, se deduzido em separado, fosse obrigatória a constituição de advogado (até € 5.000,00 não é obrigatório fazer-se representar por advogado – n.º 2 do artigo 76.º do CPP e artigos 40.º e 629.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26/6).

Por sua vez, a Lei de Organização do Sistema Judiciário n.º 62/2013, de 26 de agosto – art.º 44.º - define o valor das alçadas dos tribunais de 1.ª instância -5.000 euros - e da Relação - 30.000 euros -.

A alçada é o valor dentro qual o tribunal julga definitivamente uma causa sem admissibilidade de recurso (atualmente até 5.000 euros), motivo pelo qual no pedido de valor superior, será obrigatória a representação por advogado.

A toda a causa é atribuído um determinado valor, que representa a utilidade económica imediata do pedido (da pretensão do autor). É a este valor que se atende para determinar a alçada do tribunal (artigo 296.º do CPC).

Artigo 77.º - Formulação do pedido

1 — Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, o pedido é deduzido na acusação ou, em requerimento articulado, no prazo em que esta deve ser formulada.

2 — O lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos do n.º 2 do artigo 75.º, é notificado do despacho de acusação, ou, não o havendo, do despacho de pronúncia, se a ele houver lugar, para, querendo, deduzir o pedido, em requerimento articulado, no prazo de 20 dias.

3 — Se não tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização ou se não tiver sido notificado nos termos do número anterior, o lesado pode deduzir o pedido até 20 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de acusação ou, se o não houver, o despacho de pronúncia.

4 — Quando, em razão do valor do pedido, se deduzido em separado, não fosse obrigatória a constituição de advogado, o lesado, nos prazos estabelecidos nos números anteriores, pode requerer que lhe seja arbitrada a indemnização civil. O requerimento não está sujeito a formalidades especiais e pode consistir em declaração em auto, com indicação do prejuízo sofrido e das provas.

5 — Salvo nos casos previstos no número anterior, o pedido de indemnização civil é acompanhado de duplicados para os demandados e para a secretaria.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Apresentação do pedido pelo <u>Ministério Público</u> e pelo <u>assistente:</u>

Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, o pedido é deduzido na acusação ou, em requerimento articulado, no prazo em que esta deve ser formulada.

- Ministério Público – artigo 283.º;
- Assistente – artigos 284.º ou 285.º

Apresentação do pedido pelo <u>lesado:</u>

Caso o lesado manifeste interesse em deduzir o pedido, **será notificado do despacho de acusação, ou, não o havendo, do despacho de pronúncia**, se a ele houver lugar, para, querendo, deduzir o pedido, em requerimento articulado, **no prazo de 20 dias** (n.º 2).

Caso não tenha manifestado tal intenção ou não tenha sido notificado nos termos do n.º 2 do art.º 77.º, o lesado poderá ainda deduzir o pedido civil ou requerer que lhe seja arbitrada a indemnização civil *(neste último caso se não for obrigatória a constituição de advogado)*, **até vinte dias depois do arguido ser notificado do despacho de acusação ou, se não o houver, do despacho de pronúncia** (n.º 3).

Nota 2:

Breve resenha sobre taxa de justiça quanto às partes civis:

O demandante e o arguido demandado estão **isentos de custas**, nos pedidos de indemnização civil de **valor inferior a 20 UC** (n.º 1, al. n) do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, doravante RCP)

O demandado meramente civil, não está isento de custas (v.g. companhias de seguros), apesar do pedido de indemnização civil ser de valor inferior a 20 UC.

À responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil são aplicáveis as normas do processo civil – artigo 523.º CPP.

Com efeito, as **partes civis**, nos pedidos civis deduzidos no processo penal de **valor superior a 20 UCs deverão autoliquidar a taxa de justiça,** muito embora fiquem **dispensadas do prévio pagamento** pelo impulso processual relativo ao pedido e à sua contestação pelo que serão mais tarde notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso (quer sejam vencidos ou vencedores) para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias, tudo nos termos do n.º 1, alínea *d)* e n.º 2 do artigo 15.º do RCP.

Na verdade, a dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça não desonera o sujeito processual beneficiário da liquidação da taxa que for devida em contrapartida com a utilização e prestação do serviço judiciário, constituindo tão-somente um mero adiamento do seu pagamento.

Por outro lado, o demandado (que não seja arguido) e que apresente contestação ao pedido civil, independentemente do valor, deverá autoliquidar a taxa de justiça pela tabela I-A, anexa ao RCP, por não se mostrar dispensado, como resulta da alínea *d)*, do n.º 1 do artigo 15.º em que apenas confere essa dispensa ao **demandante e arguido demandado**.

Exemplo:

Num determinado processo comum singular, foi deduzido pelo demandante um pedido de indemnização cível, no montante de € 50.000,00 e contestaram este pedido o arguido demandado e uma Companhia de Seguros demandada.

O demandante e o arguido demandado estão dispensados do pagamento da 1.ª prestação da taxa de justiça. Porém, a demandada Companhia de Seguros terá que autoliquidar a 1.ª prestação da taxa de justiça no montante de 3,5 UC (€ 357,00). De € 40.000,01 a € 60.000,00 – tabela I-A, item 1.7, a taxa de justiça é de 7 UC (7 x € 102,00 = € 714,00).

De salientar ainda que o demandante e o arguido demandado, independente de condenação a final, devem ser notificados, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuarem o pagamento das respetivas taxas de justiça no prazo de 10 dias – n.º 2 do art.º 15.º do RCP.

Acontece porém que, na maior parte dos casos, as demandadas meramente civis são notificadas para contestar o pedido (art.º 78.º do CPP) depois da designação de dia para audiência de julgamento (audiência final). Assim, caso contestem aquele pedido, pelo impulso processual ficarão obrigadas a efetuar o pagamento da taxa de justiça na sua totalidade, equivalente à 1.ª e 2.ª prestação, uma vez que, como atrás se disse, já se encontra designada a audiência final (n.º 2 do art.º 14.º do RCP).

Nota 3:

O pedido civil será sempre acompanhado de duplicados para os demandados e para a secretaria (n.º 5).

Jurisprudência:

Não condenação em custas do demandante, também queixoso/ofendido, pela desistência do Pedido de Indemnização Civil, em consequência da desistência da queixa crime.

191/97.6TBVLC.P1
Nº Convencional:JTRP000
Relator: PEDRO VAZ PATO
Descritores: TAXA DE JUSTIÇA
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE DESISTÊNCIA DA QUEIXA

Data do Acórdão: 26-09-2012

Sumário: As razões que justificam que a lei não preveja a condenação do queixoso em custas criminais por desistir da queixa justificam, em coerência, a não condenação em custas relativas ao pedido de indemnização civil cuja instância se extingue como consequência automática e necessária dessa desistência da queixa.

Artigo 78.º - Contestação

1 — A pessoa contra quem for deduzido pedido de indemnização civil é notificada para, querendo, contestar no prazo de 20 dias.
2 — A contestação é deduzida por artigos.
3 — A falta de contestação não implica confissão dos factos.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

O prazo para apresentação da contestação é de 20 dias, podendo ser prorrogado até ao limite máximo de 30 dias, nos termos e condições consagradas no n.º 6 do artigo 107.º - processo de excecional complexidade.

Nota 2:

A notificação do pedido civil e para apresentação da contestação ocorre, apenas, depois do pedido de indemnização civil ser admitido, o que se verificará, em princípio, no despacho que recebe a acusação e designa dia para o julgamento (artigos 311.º a 313.º).

Nota 3:

Inexistência de prazos dilatórios

Em processo penal, mesmo no que respeita à parte do pedido civil, não é feita qualquer referência a prazos dilatórios.

Isto resulta do n.º 1 do artigo 104.º do CPP que remete para as regras do processo civil apenas quanto à contagem, e não quanto à natureza do prazo.

Jurisprudência:

Ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/96, publicado no D.R. I Série – A, de 10 de janeiro de 1996, que fixa, com carater obrigatório para os Tribunais Judiciais a seguinte jurisprudência:

"**A disciplina autónoma do processo penal em matéria de prazos prescinde da figura da dilação...**"

Artigo 79.º - Provas

1 — As provas são requeridas com os articulados.
2 — Cada requerente, demandado ou interveniente pode arrolar testemunhas em número não superior a 10 ou a 5, consoante o valor do pedido exceda ou não a alçada da relação em matéria cível.
3 — No caso de o valor do pedido exceder a alçada da relação em matéria cível, não podem ser arroladas mais de cinco testemunhas por facto.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Enquadramento:

A alçada é o valor dentro qual o tribunal julga definitivamente uma causa sem admissibilidade de recurso. Em matéria criminal, a competência em matéria de recursos é definida na respetiva lei de processo, não havendo alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso (cfr. art.º 400.º).

A toda a causa é atribuído um determinado valor, que representa a utilidade económica imediata do pedido (da pretensão do autor). É a este valor que se atende para determinar a alçada do tribunal (artigo 296.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho).

Por sua vez, a Lei de Organização do Sistema Judiciário n.º 62/2013, de 26 de agosto – art.º 44.º - define o valor das alçadas dos tribunais de 1.ª instância (5.000 euros) e da Relação (30.000 euros).

Conclusão:

Com efeito, sendo o valor do pedido até 30.000 euros, podem ser apresentadas até **5 testemunhas,** se ultrapassar esse valor, poderão ser apresentadas até **10 testemunhas.**

Nota 2:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (n.º 3)

O n.º 3 foi aditado por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Ao nível da prova testemunhal, no pedido civil, caso o valor exceda a alçada da relação em matéria cível (atualmente 30.000,00 – *cfr.* art.º 44.º da LOSJ), não podem ser arroladas mais de cinco testemunhas por facto.

Artigo 80.º - Julgamento

O lesado, os demandados e os intervenientes são obrigados a comparecer no julgamento apenas quando tiverem de prestar declarações a que não puderem recusar-se.

Artigo 81.º - Renúncia, desistência e conversão do pedido

O lesado pode, em qualquer altura do processo:

a) Renunciar ao direito de indemnização civil e desistir do pedido formulado;

b) Requerer que o objecto da prestação indemnizatória seja convertido em diferente atribuição patrimonial, desde que prevista na lei.

Artigo 82.º - Liquidação em execução de sentença e reenvio para os tribunais civis

1 — Se não dispuser de elementos bastantes para fixar a indemnização, o tribunal condena no que se liquidar em execução de sentença. Neste caso, a execução corre perante o tribunal civil, servindo de título executivo a sentença penal.

2 — Pode, no entanto, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, estabelecer uma indemnização provisória por conta da indemnização a fixar posteriormente, se dispuser de elementos bastantes, e conferir-lhe o efeito previsto no artigo seguinte.

3 — O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, remeter as partes para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de outubro

Jurisprudência

Ac. TRL de 12-05-2015: I. Os tribunais criminais são competente para a execução das suas decisões condenatórias proferidas na sequência dos pedidos cíveis deduzidos em processo crime, por força do princípio da adesão contido no art.º 71.º e segts. do Cód. Proc. Penal.

II. Só assim não sucederá, nos casos em que na sentença se haja utilizado da faculdade prevista no art.º 82.º, n.º 1, do mesmo Código, ou seja, em que tenha havido condenação «no que se liquidar em execução de sentença»;

III. Nesta hipótese, a competência pertence aos tribunais cíveis, servindo de título executivo a sentença penal.

IV. Tal preceito não se mostra tacitamente revogado pelo atual art.º 716.º do Cód. Proc. Civil, na decorrência da alteração legislativa que foi conferida a este Diploma pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

V. Na situação acima excecionada, tendo-se instaurado a execução e a liquidação no tribunal criminal (por apenso ao respetivo processo), verifica-se uma violação das pertinente regras de competência material, a qual traduz uma exceção dilatória, a conduzir à absolvição do réu da instância.

Artigo 82.º-A - Reparação da vítima em casos especiais

1 — Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, nos termos dos artigos 72.º e 77.º, o tribunal, em caso de condenação, pode arbitrar uma

quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de protecção da vítima o imponham.

2 — No caso previsto no número anterior, é assegurado o respeito pelo contraditório.

3 — A quantia arbitrada a título de reparação é tida em conta em acção que venha a conhecer de pedido civil de indemnização.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Permite-se que o tribunal arbitre, **mesmo oficiosamente**, uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos, quando particulares exigências de proteção da vítima o imponham, entre elas a respetiva carência económica, ainda que não tenha sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado.

Jurisprudência

Ac. TRC de 22-01-2014: 1. A condenação oficiosa no pagamento de indemnização civil ao abrigo do art.º 82.º-A do CPP, deverá observar o prévio cumprimento do contraditório.

A inobservância do contraditório consubstancia irregularidade de conhecimento oficioso que acarreta a anulação da sentença nessa parte, determinando a reabertura da audiência para dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do art.º 82.º-A do C.P.P..

Artigo 83.º - Exequibilidade provisória

A requerimento do lesado, o tribunal pode declarar a condenação em indemnização civil, no todo ou em parte, provisoriamente executiva, nomeadamente sob a forma de pensão.

Artigo 84.º - Caso julgado

A decisão penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

LIVRO II

Dos actos processuais

TÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 85.º - Manutenção da ordem nos actos processuais

1 — Compete às autoridades judiciárias, às autoridades de polícia criminal e aos funcionários de justiça regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos actos respectivos.

2 — Se o prevaricador dever ainda intervir ou estar presente no próprio dia, em acto presidido pelo juiz, este ordena, se necessário, que aquele seja detido até à altura da sua intervenção, ou durante o tempo em que a sua presença for indispensável.

3 — Verificando-se, no decurso de um acto processual, a prática de qualquer infracção, a entidade competente, nos termos do n.º 1, levanta ou manda levantar auto e, se for caso disso, detém ou manda deter o agente, para efeito de procedimento.

4 — Para manutenção da ordem nos actos processuais requisita-se, sempre que necessário, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção da autoridade judiciária que presidir ao acto.

Artigo 86.º - Publicidade do processo e segredo de justiça

1 — O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as excepções previstas na lei.

2 — O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e ouvido o Ministério Público, determinar, por despacho irrecorrível, a sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais.

3 — Sempre que o Ministério Público entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução no prazo máximo de setenta e duas horas.

4 — No caso de o processo ter sido sujeito, nos termos do número anterior, a segredo de justiça, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito.

5 — No caso de o arguido, o assistente ou o ofendido requererem o levantamento do segredo de justiça, mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução para decisão, por despacho irrecorrível.

6 — A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:

a) Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos actos processuais na fase de julgamento;

b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;

c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

7 — A publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. A autoridade judiciária especifica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito.

8 — O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:

a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;

b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

9 — A autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar:

a) Conveniente ao esclarecimento da verdade; ou

b) Indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.

10 — As pessoas referidas no número anterior são identificadas no processo, com indicação do acto ou documento de cujo conteúdo tomam conhecimento e ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.

11 — A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar de natureza pública, bem como à dedução do pedido de indemnização civil.

12 — Se o processo respeitar a acidente causado por veículo de circulação terrestre, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão:

a) Em que seja dado conhecimento de acto ou documento em segredo de justiça, para os fins previstos na última parte do número anterior e perante requerimento fundamentado no disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 72.º;

b) Do auto de notícia do acidente levantado por entidade policial, para efeitos de composição extrajudicial de litígio em que seja interessada entidade seguradora para a qual esteja transferida a responsabilidade civil.

13 — O segredo de justiça não impede a prestação de esclarecimentos públicos pela autoridade judiciária, quando forem necessários ao restabelecimento da verdade e não prejudicarem a investigação:

a) A pedido de pessoas publicamente postas em causa; ou

b) Para garantir a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública.

14 — Se, através dos esclarecimentos públicos prestados nos termos dos números anteriores, for confirmado que a pessoa publicamente posta em causa assume a qualidade de suspeito, tem esta pessoa o direito de ser ouvida no processo, a seu pedido, num prazo razoável, que não deverá ultrapassar os três meses, com salvaguarda dos interesses da investigação.

Alterações:
- Lei n.º 57/91, de 13 de agosto
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Publicidade do processo e segredo de justiça:

O processo penal é público.

É restringido o segredo de justiça, **sendo em regra o processo público**, só se justificando a aplicação do regime de segredo de justiça, durante o inquérito, quando a publicidade **prejudique a investigação ou os direitos dos sujeitos ou participantes processuais**.

Amplitude do segredo de justiça

No decurso do **inquérito**, o juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e ouvido o Ministério Público, determinar a sujeição do processo, **durante a fase de inquérito**, a segredo de justiça, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais (n.º 2).

Por outro lado, sempre que o Ministério Público entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, **pode determinar a sujeição do inquérito a segredo de justiça,** ficando essa decisão sujeita a **validação pelo juiz de instrução** no prazo máximo de 72 horas (n.º 3).

No caso do processo ter sido sujeito a segredo de justiça, nos termos acima referidos, **o Ministério Público**, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido, do assistente ou ofendido, **pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito.**

Caso tenha sido requerido o levantamento do segredo de justiça pelo arguido, assistente ou pelo ofendido, mas o Ministério Público não o determinar, **os autos são remetidos ao juiz de instrução para decisão, por despacho irrecorrível.**

O segredo de justiça é assim, como se disse, restringido, passando os sujeitos processuais a poder aceder ao processo sempre que não haja prejuízo para a investigação ou para direitos fundamentais, durante o inquérito e depois de findos os prazos estabelecidos para a sua duração máxima (artigo 276.º, *ex vi* n.º 6 do artigo 89.º).

O segredo de justiça **vincula** quer as pessoas que tenham contacto com o processo quer as pessoas que tenham conhecimento de elementos a ele pertencentes, incluídos em toda a linha, os funcionários de justiça (n.º 8).

SEGUE ESQUEMA

Em execução destas regras, apresentam-se os procedimentos esquematizados da seguinte forma:

Sujeição do inquérito a segredo de justiça (n.º 2)	**Requerimento** Arguido Assistente Ofendido	Ouvido o Mº Pº	**Decisão** **JIC** (Quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais) DESPACHO IRRECORRÍVEL

Aplicação ao inquérito do segredo de justiça (n.º 3)	**Despacho do Mº Pº** (No interesse da investigação ou dos direitos dos sujeitos processuais)	**Decisão** **JIC** Despacho de validação em: 72 horas

Levantamento do segredo de justiça depois de validado pelo **JIC** (n.º 4)	**Mº Pº** **Oficiosamente** ou **Requerimento** Arguido Assistente e Ofendido	**Despacho** **Mº Pº** (Determina levantamento segredo)

Levantamento do segredo de justiça a requerimento (n.º 5)	**Requerimento** Arguido Assistente e Ofendido	**Mº Pº** (Despacho de indeferimento)	**Remessa** **JIC** (Despacho, irrecorrível)

A publicidade do processo implica:
(n.º 6)

- **O direito de assistência:** o público em geral pode assistir à realização do debate instrutório e dos atos processuais na fase do julgamento;
- **O direto de narração**: a comunicação social pode narrar ou reproduzir os atos processuais;
- **O direito de consulta, cópia e certificação**: podem ser consultados os autos e obtidas cópias, extratos e certidões (n.º 6, alíneas *a), b) e c).*

O que está vedado durante o segredo de justiça.
(n.º 8)

- Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de ato processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;
- Divulgação da ocorrência de ato processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação (cfr. n.º 8, alíneas *a) e b).*

A divulgação de conteúdo de matéria inserida no âmbito do secretismo do processo, constitui crime de revelação de segredo de justiça, previsto e punido pelo artigo 371.º do Código Penal, com prisão até DOIS ANOS ou com pena de multa.

Nota 2:

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

Assistência pelo público a atos processuais

Clarifica-se nesta Lei os casos em que o público em geral pode assistir aos atos processuais.

Com efeito, estabelece-se que poderão assistir à **realização do debate instrutório** bem como aos **atos processuais na fase do julgamento**.

Tomada de conhecimento de atos em segredo de justiça

A pessoa a quem seja permitida a consulta de atos, em segredo de justiça, deve ser identificada no processo, consignando os atos a que teve acesso, ficando em todo o caso vinculada pelo segredo de justiça.

Nota 3:

Lei n.º 94/2021, 21 de dezembro – (n.º 14)

O n.º 14 foi aditado por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Temos como presente que o segredo de justiça não impede, em determinadas condições, a prestação de esclarecimentos públicos pela autoridade judiciária, quando forem necessários ao restabelecimento da verdade e desde que não prejudiquem a investigação, a pedido de pessoas publicamente postas em causa, ou para garantir a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública.

As alterações agora introduzidas, permitem que a pessoa publicamente posta em causa, que assuma a qualidade de suspeito, tenha o direito de ser ouvida no processo, a seu pedido, num prazo que não deverá ultrapassar os três meses, com salvaguarda dos interesses da investigação – *cfr.* n.º 14.

Artigo 87.º - Assistência do público a actos processuais

1 — Aos actos processuais declarados públicos pela lei, nomeadamente às audiências, pode assistir qualquer pessoa. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente pode, porém, o juiz decidir, por despacho, restringir a livre assistência do público ou que o acto, ou parte dele, decorra com exclusão da publicidade.

2 — O despacho referido na segunda parte do número anterior deve fundar-se em factos ou circunstâncias concretas que façam presumir que a publicidade causaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto e deve ser revogado logo que cessarem os motivos que lhe deram causa.

3 — Em caso de processo por crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.

4 — Decorrendo o acto com exclusão da publicidade, apenas podem assistir as pessoas que nele tiverem de intervir, bem como outras que o juiz admitir por razões atendíveis, nomeadamente de ordem profissional ou científica.

5 — A exclusão da publicidade não abrange, em caso algum, a leitura da sentença.

6 — Não implica restrição ou exclusão da publicidade, para efeito do disposto nos números anteriores, a proibição, pelo juiz, da assistência de menor de 18 anos ou de quem, pelo seu comportamento, puser em causa a dignidade ou a disciplina do acto.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 33/2019, de 22 maio
- Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro

Nota 1:

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, as situações em que, por regra, os atos processuais decorrem com exclusão da publicidade, são alargadas aos crimes de **tráfico de pessoas** e a todos os **crimes sexuais**, independentemente da idade da vítima.

Nota 2:

Lei n.º 33/2019, de 22 de maio.

Tendo em conta a transposição da Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, introduz-se uma alteração ao n.º 3 determinando-se que, em caso de processo que envolva arguidos menores, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.

Nota 3:

Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro

Acolhe as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal – n.º 3.

Artigo 88.º - Meios de comunicação social

1 — É permitida aos órgãos de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral.

2 — Não é, porém, autorizada, sob pena de desobediência simples:

a) A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados no processo, até à sentença de 1.ª instância, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase do processo no momento da publicação;

b) A transmissão ou registo de imagens ou de tomadas de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, por despacho, a autorizar; não pode, porém, ser autorizada a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som relativas a pessoa que a tal se opuser;

c) A publicitação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social.

3 — Até à decisão sobre a publicidade da audiência não é ainda autorizada, sob pena de desobediência simples, a narração de actos processuais anteriores àquela quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, a tiver proibido com fundamento nos factos ou circunstâncias referidos no n.º 2 do artigo anterior.

4 — Não é permitida, sob pena de desobediência simples, a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiverem sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem na publicação.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro

Nota 1:

No elenco de elementos e atos processuais que os órgãos de comunicação social não podem publicar, sob pena de desobediência simples, inclui-se a publicação da **identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas**, crimes **contra a liberdade e autodeterminação sexual**, a **honra ou a reserva da vida privada**, **exceto** se a vítima **consentir** expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social (alínea *c)* do n.º 2).

Trata-se de um regime destinado a proteger a vítima em situações nas quais a publicidade pode ter um efeito estigmatizante.

Não é permitida a publicação de **comunicações ou conversações intercetadas** no âmbito de um processo.

Tal só poderá suceder quando, **cumulativamente**, as mesmas já não estejam sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente **consintam** na sua publicação (n.º 4).

Nota 2:

Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro

Acolhe as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal – cfr. n.º 2 alínea *c)*.

Artigo 89.º - Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais

1 — Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem, mediante requerimento, consultar o processo ou elementos dele constantes, obter, em formato de papel ou digital, os correspondentes extratos, cópias ou certidões e aceder ou obter cópia das gravações áudio ou audiovisual de todas as declarações prestadas, salvo quando, tratando-se de processo que se encontre em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.

2 — Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, o requerimento é presente ao juiz, que decide por despacho irrecorrível.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os autos ou as partes dos autos a que o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil devam ter acesso são depositados na secretaria, por fotocópia e em avulso, sem prejuízo do andamento do processo, e persistindo para todos o dever de guardar segredo de justiça.

4 — Quando, nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 86.º, o processo se tornar público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.

5 — São correspondentemente aplicáveis à hipótese prevista no número anterior as disposições da lei do processo civil respeitantes à falta de restituição do processo dentro do prazo; sendo a falta da responsabilidade do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.

6 — Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas *i)* a m) do artigo 1.º, e por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Consulta durante a fase de inquérito:

O inquérito é consultável, podendo ser obtidos extratos, cópias, ou certidões, sempre **mediante requerimento** (que será junto aos autos), pelo **arguido**, **assistente**, **ofendido**, **lesado** e **responsável civil** salvo se o processo se encontrar em segredo de justiça, e o Ministério Público a isso se opuser, por despacho fundamentado, por poder prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais, ou das vítimas.

Decisão sobre o indeferimento do requerimento para consulta dos autos:

Em caso de indeferimento pelo Ministério Público, os autos serão presentes ao juiz de instrução, que decide por despacho irrecorrível (n.º 2).

Consulta de todo o processo fora do segredo de justiça:

O arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil, podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria devendo, por despacho, **ser fixado prazo para o efeito** (n.º 4).

Consulta de todos os elementos do processo findos os prazos do inquérito:

Findos os prazos do inquérito, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos do processo, exceto se o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público determinar, primeiramente **um adiamento** pelo período máximo de **três meses**; pode ainda o prazo ser **prorrogado** para além do limite de três meses (contados desde o fim do período de adiamento), mas apenas quando se trate de crimes a que se referem as alíneas *i)* a *m)* do artigo 1.º.

Nota 2:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (n.º 1)

O n.º 1 tem a redação dada por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Com a presente alteração, procede-se a uma adequação às novas formas de documentação dos atos, podendo, durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil, mediante requerimento:

- consultar o processo ou elementos dele constantes;
- obter, em formato de papel ou digital, os correspondentes extratos, cópias ou certidões e,
- aceder ou obter cópia das gravações áudio ou audiovisual de todas as declarações prestadas, salvo quando, tratando-se de processo que se encontre em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.

Texto anterior:
1 — Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extractos, cópias ou certidões, salvo quando, tratando-se de processo que se encontre em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.

Jurisprudência obrigatória

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2010, de 14/05: O prazo de prorrogação do adiamento do acesso aos autos a que se refere a segunda parte do artigo 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz de instrução pelo período de tempo que se mostrar objetivamente indispensável à conclusão da investigação, sem estar limitado pelo prazo máximo de três meses, referido na mesma norma.

Acórdão n.º 3/2017 – STJ

DR-72 SÉRIE I de 2017-04-11
«A partir do encerramento do inquérito com dedução de acusação, o arguido, até ao termo dos prazos referidos no n.º 8 do art.º 188.º do CPP, tem o direito de examinar todo o conteúdo dos suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações escutadas e de obter, à sua custa, cópia das partes que pretenda transcrever para juntar ao processo, mesmo das que já tiverem sido transcritas, desde que a transcrição destas se mostre justificada»

Artigo 90.º - Consulta de auto e obtenção de certidão por outras pessoas

1 — Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele. Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os autos de interrogatório ou outras diligências processuais nas quais participe arguido menor.

3 — A permissão de consulta de auto e de obtenção de cópia, extracto ou certidão realiza-se sem prejuízo da proibição, que no caso se verificar, de narração dos actos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social.

Alterações:
- Lei n.º 33/2019, de 22 de maio

Nota 1:

Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extrato ou certidão de auto ou de parte dele. Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo, ou que nele tiver proferido a última decisão (n.º 1).

A permissão de consulta de auto e de obtenção de cópia, extrato ou certidão realiza-se sem prejuízo da proibição, que no caso se verificar, de narração dos atos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social (n.º 2).

Quanto à tributação das cópias, extratos ou certidão de auto, que vem referida no n.º 1, deve ter-se em atenção o que dispõe o artigo 9.º do Regulamento das Custas Processuais.

Importa referir que, em matéria de **consulta dos autos** por outras pessoas, não podemos deixar de considerar que, aqui, se não devem enquadrar os advogados, considerados elementos essenciais à aplicação da justiça (cfr. artigo 12.º da LOSJ, n.º 62/2013, de 26 de agosto e o Estatuto da Ordem dos Advogados).

A expressão contida na parte inicial do n.º 1 "**qualquer pessoa"** não deve ser interpretada no sentido de aqui serem incluídos os advogados, independentemente da exibição ou não de procuração. São várias as pessoas que, não sendo sujeitos do processo nem advogados, podem revelar um **interesse legítimo** no acesso aos autos de processo penal. Entre elas devem contar-se os intervenientes processuais (testemunhas, peritos, consultores técnicos) e os que aleguem razões profissionais ou científicas (psicólogos, juristas, jornalistas, antropólogos, entre outros).

A título de exemplo, a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, hoje com outra designação, emitiu o ofício-circular n.º 34/95, datado de 95/10/03, cujo teor é o seguinte:

"Assunto: Consulta de processos

Na sequência da Recomendação n.º 72-A/95, da Provedoria de Justiça, e considerando o disposto nos artigos 164.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho e 63.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, informa-se V. Exª do seguinte:

1. Salvas as exceções previstas nas alíneas *a), b)* e *c)* do citado artigo 168.º, deverão os senhores oficiais de justiça permitir a consulta de processos arquivados ou pendentes a advogados que, no exercício da sua profissão, o solicitem, sem necessidade de exibirem procuração;

2. Do disposto no ponto anterior ressalvam-se, naturalmente, os processos em fase de segredo de justiça.

O Director-Geral
a)"

Nota 2:

Lei n.º 33/2019, de 22 de maio.

Tendo em conta a transposição da Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, é aditado o n.º 2 por forma a excecionar a consulta dos autos de interrogatório ou outras diligências processuais nas quais participe arguido menor de 18 anos.

Jurisprudência

Ac. TRL de 18-09-2014: I. Decorre do disposto no art.º 90.º, n.º 1, do CPP, que o único critério para aferir da pretensão de terceiros para aceder à consulta de processo que não se encontre em segredo de justiça ou obter cópia, extrato ou certidão de auto ou de parte dele, é o da existência de interesse legítimo por parte do requerente, que o deve alegar e provar.

II. Entre as pessoas que, não sendo sujeitos processuais, podem ter um interesse legítimo no acesso ao processo encontram-se os jornalistas.

III. Os jornalistas beneficiam de um regime especial por força do disposto no art.º 8.º, n.ºs 2 e 3 do Estatuto dos Jornalistas, estabelecido pela Lei n.º 1/99, de 13/1, constituindo interesse legítimo a invocação pelo jornalista do interesse no acesso às fontes de informação.

IV. É de considerar como legítimo o interesse do requerente, ora recorrente, em consultar os autos ou obter cópia da acusação do Ministério Público, com o objetivo de realizar trabalho jornalístico, à luz do disposto no n.º 1 do art.º 90.º do CPP.

Artigo 91.º - Juramento e compromisso

1 — As testemunhas prestam o seguinte juramento: «Juro, por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade.»

2 — Os peritos e os intérpretes prestam, em qualquer fase do processo, o seguinte compromisso: «Comprometo-me, por minha honra, a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas.»

3 — O juramento referido no n.º 1 é prestado perante a autoridade judiciária competente e o compromisso referido no número anterior é prestado perante a autoridade judiciária ou a autoridade de polícia criminal competente, as quais advertem previamente quem os dever prestar das sanções em que incorre se os recusar ou a eles faltar.

4 — A recusa a prestar o juramento ou o compromisso equivale à recusa a depor ou a exercer as funções.

5 — O juramento e o compromisso, uma vez prestados, não necessitam de ser renovados na mesma fase de um mesmo processo.

6 — Não prestam o juramento e o compromisso referidos nos números anteriores:

a) Os menores de 16 anos;

b) Os peritos e os intérpretes que forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Juramento e compromisso

As testemunhas prestam o seguinte **juramento**:

"Juro por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade".

Os peritos e os intérpretes prestam, em qualquer fase do processo, o seguinte **compromisso:**

"comprometo-me por minha honra, desempenhar fielmente as funções que me são confiadas."

O **juramento** é sempre prestado perante a autoridade judiciária competente e o **compromisso** pode também ser prestado perante a autoridade de polícia criminal competente (n.º 3).

Não prestam o juramento e o compromisso referidos

a) Os menores de 16 anos;

b) Os peritos e os intérpretes que forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções.

A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis **não é precedida de juramento** (n.º 4 do artigo 145.º do CPP).

Deveres das testemunhas:

Como deveres das testemunhas, recai em primeiro lugar a obrigação de comparência. Pressuposto de tal obrigação é o seu chamamento legítimo através de convocação ou notificação (cfr. artigos 112.º, 113.º e 132.º do CPP).

Apesar de não prestarem juramento **quando ouvidas por funcionários**, estão obrigadas a dizer a verdade (alínea *d)* do referido artigo 132.º CPP) para o que deverão ser advertidas.

TÍTULO II

Da forma dos actos e da sua documentação

Artigo 92.º - Língua dos actos e nomeação de intérprete

1 — Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.

2 — Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.

3 — O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no número anterior para traduzir as conversações com o seu defensor.

4 — O intérprete está sujeito a segredo de justiça, nos termos gerais, e não pode revelar as conversações entre o arguido e o seu defensor, seja qual for a fase do processo em que ocorrerem, sob pena de violação do segredo profissional.

5 — Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto nos n.ºs 3 e 4.

6 — É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada.

7 — O intérprete é nomeado por autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal.

8 — Ao desempenho da função de intérprete é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 153.º e 162.º.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Quando o **arguido for estrangeiro** tem o direito de escolher intérprete, **sem encargo para ele**, para traduzir as conversações com o seu defensor, independentemente da nomeação oficiosa, nos termos do n.º 2 (n.º 3).

O intérprete nomeado fica vinculado ao segredo de justiça, sob pena de violação do segredo profissional.

O regime de nulidades nesta matéria é gravoso, não podendo ser utilizadas as provas obtidas em violação dos n.ºs 3 e 4 (n.º 5)

O intérprete é nomeado por autoridade judiciária e também por autoridade de polícia criminal (n.º 7).

Nota 2:

Assistência gratuita da interpretação ou tradução - Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Consagra o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (C.E.D.H.) aprovada pela Lei n.º 65/78, de 13 de outubro que se transcreve:

«ARTIGO 6.º

1 - Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou dá segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

2 - Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.

3 - O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;

b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;

c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;

d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;

e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo».

Nota 3:

Responsabilidade por encargos

Da norma prevista no n.º 2, na parte respeitante aos encargos com o intérprete, bem como no artigo 6.º da C.E.D.H. (*vide* transcrição - nota 2), pode retirar-se que ela constitui, de uma forma abstrata, uma isenção de caráter pessoal, abrangendo todo o declarante desconhecedor da língua portuguesa ou tiver dela um domínio oral insuficiente e, se imponha, por via disso, a intervenção de intérprete.

Coisa diferente será no que toca ao conceito de encargos que a referida norma igualmente contém.

Com efeito, constituem encargos para o processo, entre outros, as compensações legalmente estabelecidas aos intérpretes, adiantadas pelo IGFEJ,IP. nos termos do Regulamento das Custas Processuais e, como tal, devem ser liquidadas a cargo do sujeito processual que tiver sido condenado, a final, nas custas do processo, com exclusão dos custos com o a intervenção de intérprete de que o mesmo seja pessoalmente causador.

Jurisprudência

"Ac. TRE de 01-04-2008, CJ, 2008, T2, pág. 272: I. O ordenamento jurídico português reconhece o direito do acusado à total compreensão dos atos essenciais do processo. II. Embora seja aceite que, qualquer acusado tem direito a assistência gratuita dum intérprete nomeado pelo Tribunal, é razoável que as notificações feitas ao arguido pessoalmente (por exemplo, medidas de coação e para dedução do pedido cível) sejam por si inteligíveis, o que só acontece se o respetivo ato for traduzido para a língua do arguido".

Artigo 93.º - Participação de surdo, de deficiente auditivo ou de mudo

1 — Quando um surdo, um deficiente auditivo ou um mudo devam prestar declarações, observam-se as seguintes regras:

a) Ao surdo ou deficiente auditivo é nomeado intérprete idóneo de língua gestual, leitura labial ou expressão escrita, conforme mais adequado à situação do interessado;

b) Ao mudo, se souber escrever, formulam-se as perguntas oralmente, respondendo por escrito. Em caso contrário e sempre que requerido nomeia-se intérprete idóneo.

2 — A falta de intérprete implica o adiamento da diligência.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável em todas as fases do processo e independentemente da posição do interessado na causa.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Quando o arguido for portador de uma destas deficiências detém o direito a escolher intérprete para traduzir as conversações com o seu defensor (cfr. n.ºs 3 a 5 do artigo 92.º *ex vi* n.º 4)

O intérprete nomeado fica vinculado ao segredo de justiça.

Afigura-se-nos que a nomeação de intérprete poderá ser efetuada, para além da autoridade judiciária, também por autoridades de polícia criminal, por analogia - n.º 7 do artigo 92.º.

Artigo 94.º - Forma escrita dos actos

1 — Os actos processuais que tiverem de praticar-se sob a forma escrita são redigidos de modo perfeitamente legível, não contendo espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas.

2 — Podem utilizar-se máquinas de escrever ou processadores de texto, caso em que se certifica, antes da assinatura, que o documento foi integralmente revisto e se identifica a entidade que o elaborou.

3 — Podem igualmente utilizar-se fórmulas pré-impressas, formulários em suporte electrónico ou carimbos, a completar com o texto respectivo, podendo recorrer-se a assinatura electrónica certificada.

4 — Em caso de manifesta ilegibilidade do documento, qualquer participante processual interessado pode solicitar, sem encargos, a respectiva transcrição dactilográfica.

5 — As abreviaturas a que houver de recorrer-se devem possuir significado inequívoco. As datas e os números podem ser escritos por algarismos, ressalvada a indicação por extenso das penas, montantes indemnizatórios e outros elementos cuja certeza importe acautelar.

6 — É obrigatória a menção do dia, mês e ano da prática do acto, bem como, tratando-se de acto que afecte liberdades fundamentais das pessoas, da hora da sua ocorrência, com referência ao momento do respectivo início e conclusão. O lugar da prática do acto deve ser indicado.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Prevê-se a utilização de fórmulas pré-impressas, formulários em suporte eletrónico ou carimbos, a completar com o texto respetivo, possibilitando-se a utilização das novas tecnologias informáticas, entre outros meios.

Nota 2:

Forma escrita dos atos:

Os atos processuais que tenham de praticar-se sob a forma escrita são redigidos de modo perfeitamente legível, não contendo espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas;

Podem ser utilizados processadores de texto (aplicações informáticas), caso em que se certifica, antes da assinatura, que o documento **foi integralmente revisto e se identifica a entidade que o elaborou.**

Um dos princípios que presidem às normas processuais é o da economia processual, entendida esta como a proibição da prática de atos inúteis, conforme estabelece o art.º 130.º do CPC, aplicável ao processo penal, nos termos do art.º 4.º do referido diploma, sem perder de vista que a forma dos diversos atos processuais é regulada pela lei que vigore no momento em que são praticados e não por qualquer sistema informático que obrigatoriamente a tem de respeitar – cfr. art.º 136.º do CPC.

Exemplo de encerramento de um auto:

"Certifico que o auto (e/ou ata) foi integralmente revisto(a) e por mim *(nome funcionário)* ***elaborado(a)"***, seguindo-se as assinaturas.

Podem utilizar-se formulas pré impressas ou carimbos, a completar com o texto respetivo.

Em caso de manifesta ilegibilidade do documento, qualquer participante processual interessado pode solicitar, sem encargos, a respetiva transcrição.

As **abreviaturas** a que houver de recorrer-se devem possuir **significado inequívoco**. As datas e os números podem ser escritos por algarismos, ressalvada a indicação por extenso das penas, montantes indemnizatórios e outros elementos cuja certeza importe acautelar.

É obrigatória a menção do **dia, mês e ano da prática do ato**, bem como, tratando-se de ato que afete as liberdades fundamentais das pessoas, **da hora** da sua ocorrência, com referência aos momentos dos respetivos início e conclusão, bem como indicação do lugar da prática do ato.

Em tudo o que atrás se refere, terá que ser observado, com as necessárias adaptações, ao processo eletrónico regulado pela Portaria n.º 280/2013, de 26/8, com as diversas alterações subsequentes.

Artigo 95.º - Assinatura

1 — O escrito a que houver de reduzir-se um acto processual é no final, e ainda que este deva continuar-se em momento posterior, assinado por quem a ele presidir, por aquelas pessoas que nele tiverem participado e pelo funcionário de justiça que tiver feito a redacção, sendo as folhas que não contiverem assinatura rubricadas pelos que tiverem assinado.

2 — As assinaturas e as rubricas são feitas pelo próprio punho, sendo, para o efeito, proibido o uso de quaisquer meios de reprodução.

3 — No caso de qualquer das pessoas cuja assinatura for obrigatória não puder ou se recusar a prestá-la, a autoridade ou o funcionário presentes declaram no auto essa impossibilidade ou recusa e os motivos que para elas tenham sido dados.

Nota 1:

Quem deve assinar o auto:

- A entidade que presidir ao ato;
- Todas as pessoas que tiverem participado; e
- funcionário de justiça que tiver feito a redação, sendo as folhas que não contiverem a assinatura, rubricadas pelos que tiverem assinado, com as necessárias adaptações face à tramitação eletrónica, em determinados casos.

A assinatura é feita pelo próprio punho

Se qualquer uma das pessoas, cuja assinatura seja obrigatória, se **recusar** a assinar ou **não puder** fazê-lo, a autoridade ou o funcionário farão constar do auto os motivos da recusa ou da impossibilidade de assinar, não sendo necessário a indicação de quaisquer testemunhas ou outra forma de autenticação.

Artigo 96.º Oralidade dos actos

1 — Salvo quando a lei dispuser de modo diferente, a prestação de quaisquer declarações processa-se por forma oral, não sendo autorizada a leitura de documentos escritos previamente elaborados para aquele efeito.

2 — A entidade que presidir ao acto pode autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos como adjuvantes de memória, fazendo consignar no auto tal circunstância.

3 — No caso a que se refere o número anterior devem ser tomadas providências para defesa da espontaneidade das declarações feitas, ordenando-se, se for caso disso, a exibição dos apontamentos escritos, sobre cuja origem o declarante será detalhadamente perguntado.

4 — Os despachos e sentenças proferidos oralmente são consignados no auto.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica as normas relativas às leituras permitidas e proibidas em audiência.

Nota 1:

Oralidade dos atos

A prestação de quaisquer declarações processa-se de forma oral**, não sendo autorizada a leitura de documentos escritos previamente elaborados** para aquele efeito.

Pode ser autorizada a consulta de apontamentos escritos, como adjuvantes da memória, consignando-se essa circunstância no auto, devendo ser tomadas as providências adequadas por forma a garantir a espontaneidade das declarações, ordenando-se, se for caso disso, a exibição dos apontamentos e averiguando-se da sua origem.

Artigo 97.º - Actos decisórios

1 — Os actos decisórios dos juízes tomam a forma de:

a) Sentenças, quando conhecerem a final do objecto do processo;

b) Despachos, quando conhecerem de qualquer questão interlocutória ou quando puserem termo ao processo fora do caso previsto na alínea anterior.

2 — Os actos decisórios previstos no número anterior tomam a forma de acórdãos quando forem proferidos por um tribunal colegial.

3 — Os actos decisórios do Ministério Público tomam a forma de despachos.

4 — Os actos decisórios referidos nos números anteriores revestem os requisitos formais dos actos escritos ou orais, consoante o caso.

5 — Os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com as alterações introduzidas por esta lei, e no que se refere à sentença, clarifica-se o conceito de acórdão como decisão proveniente de tribunal coletivo, seja interlocutória ou final (n.º 2).

Jurisprudência

1. Ac. TRC de 25-03-2010, CJ, 2010, T2, pág.54: I. É permitida a fundamentação dos atos decisórios por remissão. II. É válida a fundamentação de um despacho que proceda à reapreciação das medidas de coação onde se aceita os fundamentos apontados no despacho que decretou inicialmente a medida, e para onde se remete, assumindo-se além disso que se reforçam os indícios por virtude da acusação entretanto deduzida.

2. Ac. TRL de 17-02-2010, CJ, 2010, T1, pág.143: A falta de fundamentação de um despacho só gera a sua nulidade nos casos como tal tipificados.

3. Ac. TRC de 13-12-2007, CJ, 2007, T5, pág.49: A fundamentação de uma decisão judicial pode ser feita por mera remissão para os fundamentos invocados noutra decisão judicial.

Artigo 98.º - Exposições, memoriais e requerimentos

1 — O arguido, ainda que em liberdade, pode apresentar exposições, memoriais e requerimentos em qualquer fase do processo, embora não assinados pelo defensor, desde que se contenham dentro do objecto do processo ou tenham por finalidade a salvaguarda dos seus direitos fundamentais. As exposições, memoriais e requerimentos do arguido são sempre integrados nos autos.

2 — Os requerimentos dos outros participantes processuais que se encontrem representados por advogados são assinados por estes, salvo se se verificar impossibilidade de eles o fazerem e o requerimento visar a prática de acto sujeito a prazo de caducidade.

3 — Quando for legalmente admissível a formulação oral de requerimentos, estes são consignados no auto pela entidade que dirigir o processo ou pelo funcionário de justiça que o tiver a seu cargo.

Nota 1:

Os atos processuais do **arguido** denominam-se, consoante o seu conteúdo e finalidade, **exposições**, **memoriais** e **requerimentos**.

Os **restantes participantes** processuais apenas podem apresentar **requerimentos.**

Artigo 99.º - Auto

1 — O auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e actos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele.

2 — O auto respeitante ao debate instrutório e à audiência denomina-se acta e rege-se complementarmente pelas disposições legais que este Código lhe manda aplicar.

3 — O auto contém, além dos requisitos previstos para os actos escritos, menção dos elementos seguintes:

a) Identificação das pessoas que intervieram no acto;

b) Causas, se conhecidas, da ausência das pessoas cuja intervenção no acto estava prevista;

c) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, incluindo, quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual, à consignação do início e termo de cada declaração, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;

d) Qualquer ocorrência relevante para apreciação da prova ou da regularidade do acto.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 169.º.

Alterações:
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Nota 1:

O Auto/Definição:

É o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os atos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aqueles.

Conteúdo (n.º 3):

Para além dos requisitos exigidos para os atos, acrescem os seguintes elementos:

- Identificação dos intervenientes;
- Causas, se conhecidas, dos faltosos;
- Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada participante, das declarações prestadas, do modo e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, por forma a conseguir a genuína expressão da ocorrência; e
- Qualquer ocorrência relevante para a apreciação da prova ou da regularidade do ato.

Veja-se o artigo 169.º do CPP, que é aplicável, por força do disposto no n.º 4, em que se consideram como provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a sua autenticidade ou veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postos em causa.

Nota 2:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro:

Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual, deve consignar-se o início e termo de cada declaração, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência.

Jurisprudência

Ac. TRL de 19-05-2015: I. Segundo o n.º 1 do art.º 99.º, C.P.Penal o auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os atos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele.

II. Com as alterações ao C.P.Penal., operadas pela Lei n.º 20/2013, de 21-2 designadamente, dos seus arts. 101.º e 141.º, resulta agora evidente que o auto de interrogatório de arguido é efetuado em regra, através de registo áudio ou audiovisual - arts. 141.º, 7 e 9 e 101.º, C. P. Penal., o que abarca não só a tomada de declarações como das decisões verbalmente proferidas, fornecendo-se cópia, quando solicitado.

III. De resto, mesmo que o auto em causa (onde foram somente gravadas as declarações do arguido, promoção do Mº Pº requerimento da defesa e decisão judicial acerca da medida de coação) enfermasse de algum vício, este nunca poderia ser a nulidade, posto que o ato está materialmente documentado, sendo que a sua desconformidade formal apenas poderia redundar em irregularidade, nos termos do art.º 123.º, C. P. Pen., dando

direito, neste caso, à sua correção (transcrição da gravação) na medida em que afetaria a sua validade e os atos subsequentes.

Artigo 100.º - Redacção do auto

1 — A redacção do auto é efectuada pelo funcionário de justiça, ou pelo funcionário de polícia criminal durante o inquérito, sob a direcção da entidade que presidir ao acto.

2 — Sempre que o auto dever ser redigido por súmula, compete à entidade que presidir ao acto velar por que a súmula corresponda ao essencial do que se tiver passado ou das declarações prestadas, podendo para o efeito ditar o conteúdo do auto ou delegar, oficiosamente ou a requerimento, nos participantes processuais ou nos seus representantes.

3 — Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que for ditado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das rectificações a efectuar, após o que a entidade que presidir ao acto profere, ouvidos os participantes processuais interessados que estiverem presentes, decisão definitiva sustentando ou modificando a redacção inicial.

Nota 1:

Redação do auto.

É efetuada pelo funcionário de justiça, ou pelo funcionário de polícia criminal durante o inquérito, sob a direção da entidade que presidir ao ato.

Nota 2:

Quem dita o conteúdo do auto

Em matéria da competência para ditar o conteúdo do auto, é preciso distinguir consoante este deva reproduzir a totalidade do que oralmente é dito das hipóteses em que deva ser redigido por súmula.

Na primeira hipótese - a de reprodução integral - o conteúdo do auto não é ditado por ninguém. Efetivamente, cabe ao próprio funcionário incumbido da sua redação recolher tudo o que for dito - declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais. Isto acontece, em audiência (ata), quando o tribunal disponha de meios técnicos que possam assegurar a reprodução integral dos atos orais - das declarações - (artigos 363.º e 364.º).

Na segunda hipótese, em princípio, será a entidade que dirige o ato que dita o conteúdo do mesmo. Essa entidade será, conforme os casos, o Ministério Público, o órgão ou autoridade de polícia criminal, o juiz de instrução e o presidente do tribunal do julgamento.

Artigo 101.º - Registo e transcrição

1 — O funcionário referido no n.º 1 do artigo anterior pode redigir o auto utilizando os meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, bem como, nos casos legalmente previstos, proceder à gravação áudio ou audiovisual da tomada de declarações e decisões verbalmente proferidas.

2 — Quando forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros meios técnicos diferentes da escrita comum, o funcionário que deles se tiver socorrido faz a transcrição no prazo mais curto possível, devendo a entidade que presidiu ao ato certificar-se da conformidade da transcrição antes da assinatura.

3 — As folhas estenografadas e as fitas estenotipadas ou gravadas são conservadas em envelope lacrado à ordem do tribunal, sendo feita menção no auto, de toda a abertura e encerramento dos registos guardados pela entidade que proceder à operação.

4 — Sempre que for utilizado registo áudio ou audiovisual não há lugar a transcrição e o funcionário, sem prejuízo do disposto relativamente ao segredo de justiça, entrega, no prazo máximo de 48 horas, uma cópia a qualquer sujeito processual que a requeira, bem como, em caso de recurso, procede ao envio de cópia ao tribunal superior.

5 — Em caso de recurso, quando for absolutamente indispensável para a boa decisão da causa, o relator, por despacho fundamentado, pode solicitar ao tribunal recorrido a transcrição de toda ou parte da sentença.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

_____

Nota 1:

Reforça-se o sistema da oralidade, com a adoção dos meios técnicos de registo dos atos processuais e da participação de auxiliares técnicos, em qualquer estado ou fase do processo, para a documentação daqueles atos, aos quais deverá ser atribuído adequando relevo probatório (cfr. artigos 356.º e 357.º).

Nota 2:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Em primeira linha nesta lei, procede-se a uma adaptação da nomenclatura dos meios técnicos em uso nos tribunais (antes gravação magnetofónica) tendo em vista a documentação das declarações prestadas através de **registo áudio ou audiovisual**. Para além das declarações determina-se igualmente o registo das decisões verbalmente proferidas.

Da recolha da documentação da prova através de registo áudio ou audiovisual, **não há lugar a transcrição.**

Entrega de cópia:

Sempre que algum sujeito processual o requeira, **tendo em atenção o disposto relativamente ao segredo de justiça,** o funcionário entrega, no **prazo de 48 horas,** uma cópia da referida gravação, procedendo da mesma forma, em caso de recurso, enviando cópia ao tribunal superior, uma vez que a decisão pode, nos termos do n.º 1, mostrar-se registada por gravação em áudio ou audiovisual.

Jurisprudência obrigatória

Ac. STJ de Uniformização de Jurisprudência n.º 13/2014 , DR, I Série de 23-09-2014: A nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efetiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada.

Artigo 102.º - Reforma de auto perdido, extraviado ou destruído

1 — Quando se perder, extraviar ou destruir auto ou parte dele procede-se à sua reforma no tribunal em que o processo tiver corrido ou dever correr termos em 1.ª instância, ainda mesmo quando nele tiver havido algum recurso.

2 — A reforma é ordenada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis.

3 — Na reforma seguem-se os trâmites previstos na lei do processo civil em tudo quanto se não especifica nas alíneas seguintes:

a) Na conferência intervêm o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis;

b) O acordo dos intervenientes, transcrito no auto, só supre o processo em matéria civil, sendo meramente informativo em matéria penal.

_____

Nota 1:

Reforma de autos

Na reforma dos autos, total ou parcialmente perdidos, extraviados ou destruídos, visa-se reconstituir o processo.

Será ordenada pelo juiz (oficiosamente ou a requerimento do Mº Pº, do arguido, do assistente ou das partes civis).

No inquérito essa competência pertence ao JIC.

Tramites

Segue-se o regime do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho (artigos 959.º e segs).

Na conferência intervém o Mº Pº, o arguido, o assistente e as partes civis.

O acordo dos intervenientes, transcrito no auto, em processo penal, não substitui o processo perdido, extraviado ou destruído, tem apenas um valor informativo.

Nota 2:

Prescreve o n.º 1 do artigo 960.º do CPC que "*o juiz marcará dia para conferência dos interessados, se, ouvida a secretaria, julgar justificado o facto que motiva a reforma, …*".

Adianta o n.º 2 do mesmo artigo que "*a conferência é presidida pelo juiz e nela será também apresentado pela secretaria tudo o que houver arquivado ou registado com referência ao processo …".*

Destes normativos infere-se que o processo, que esteja pendente, corre na unidade orgânica em que correr o processo principal, até porque quando o n.º 1 do artigo 959.º do CPC determina que o requerimento da reforma deva ser apresentado no "tribunal da causa", reporta-se naturalmente à instância central ou local, bem como à respetiva secção onde o processo destruído ou desaparecido corria termos, cujos funcionários, aliás, são ouvidos pelo juiz com vista à eventual marcação duma conferência de interessados, nos termos do n.º 1 do artigo 960.º, como não podia deixar de ser, tendo em linha de conta que os funcionários que chefiam as secções **são fieis depositários dos processos**, nos termos do artigo 47.º do regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais ROFTJ, n.º 49/2014, de 29 março.

Há um aspeto que não se pode descurar. É que o desaparecimento do processo, em suporte de papel, não implica o desaparecimento do processo criado no *sistema informático*, no qual se conserva uma parte significativa da informação contida no suporte de papel, a começar pela identificação dos sujeitos processuais, passando pelos conteúdos das peças processuais, bem como da totalidade dos atos da secretaria e de alguns dos senhores magistrados.

TÍTULO III

Do tempo dos actos e da aceleração do processo

Artigo 103.º - Quando se praticam os actos

1 — Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.

2 **—** Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;

b) Os atos relativos a processos em que intervenham arguidos menores, ainda que não haja arguidos presos;

c) Os actos de inquérito e de instrução, bem como os debates instrutórios e audiências relativamente aos quais for reconhecida, por despacho de quem a elas presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações;

d) Os actos relativos a processos sumários e abreviados, até à sentença em primeira instância;

e) Os actos processuais relativos aos conflitos de competência, requerimentos de recusa e pedidos de escusa;

f) Os actos relativos à concessão da liberdade condicional, quando se encontrar cumprida a parte da pena necessária à sua aplicação;

g) Os actos de mero expediente, bem como as decisões das autoridades judiciárias, sempre que necessário.

h) Os atos considerados urgentes em legislação especial.

3 — O interrogatório do arguido não pode ser efectuado entre as 0 e as 7 horas, salvo em acto seguido à detenção:

a) Nos casos da alínea *a)* do n.º 5 do artigo 174.º; ou

b) Quando o próprio arguido o solicite.

4 — O interrogatório do arguido tem a duração máxima de quatro horas, podendo ser retomado, em cada dia, por uma só vez e idêntico prazo máximo, após um intervalo mínimo de sessenta minutos.

5 — São nulas, não podendo ser utilizadas como prova, as declarações prestadas para além dos limites previstos nos n.ºs 3 e 4.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro
- Lei n.º 33/2019, de 22 de maio.

Nota 1:

Os atos processuais praticam-se nos dias úteis, à hora de expediente e fora do período das férias judiciais **excetuando-se**:

- Os relativos a arguidos detidos ou presos ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;
- Os atos de inquérito e de instrução, bem como debates instrutórios e audiências de julgamento, relativamente às quais for reconhecida por despacho vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorram sem aquelas limitações;
- Os atos de mero expediente, bem como decisões das autoridades judiciárias, sempre que necessário.

De notar que o ato processual – interrogatório de arguido, não pode, sob pena de nulidade ser efetuado entre as 0 e as 7 horas, salvo em ato seguido à detenção.

Com as alterações introduzidas pela **Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto** foi alargado o elenco de situações em que os atos processuais são praticados fora dos dias úteis, das horas de expediente dos serviços de justiça e em período de férias judiciais (cfr. n.º 2, artigo 104.º), designadamente nos casos seguintes:

- processos sumários até à sentença em primeira instância;

- processos abreviados até à sentença em primeira instância;
- conflitos de competência;
- recusas e escusas; e
- liberdade condicional, quando se encontrar cumprida a parte da pena necessária à sua aplicação;

Com as alterações introduzidas pela **Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto,** clarificou-se que aos atos processuais, relativos ao processo sumário e abreviado, que correm em férias judiciais, são todos aqueles que **tenham lugar apenas até à sentença em primeira instância.**

Ficou assim afastada a contagem do prazo do recurso (trânsito) em férias judiciais, bem como todos os atos a praticar após a sentença (nomeadamente o cumprimento do diverso expediente após trânsito, a contagem de custas, o envio de boletins à DSIC, entre outros).

Nota 2:

O período noturno, durante o qual o arguido só pode ser interrogado na sequência de detenção e se ele próprio o solicitar ou estiverem em causa crimes especialmente graves, passa a situar-se entre as **0 e as 7 horas** – e não entre as 0 e as 6 horas – harmonizando-se este último limite com o que é acolhido para efeitos de buscas domiciliárias (n.º 3).

De modo inovador e para evitar o arrastamento ilimitado do interrogatório, estabelece-se que este tenha uma **duração máxima de 4 horas**, findas as quais só pode ser retomado por **um novo período máximo idêntico**, durante o mesmo dia, após **um intervalo mínimo de 60 minutos** (n.º 4).

Nota 3:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

É aditada a alínea *g)* (atual h)) ao n.º 2, por forma tornar extensível à prática dos atos considerados urgentes, previstos também em legislação especial, em dias não úteis e em férias judiciais.

Nota 4:

Apresentação a juízo de atos processuais penais e prática de atos /fases de inquérito e instrução.

Com a entrada em vigor da Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio, que introduziu, entre outras, alterações à Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, que regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais de 1.ª instância determina-se a aplicação do regime de tramitação eletrónica ali previsto, aos processos judiciais que até ali não se encontravam abrangidos pelo mesmo, designadamente aos **processos penais** (a partir da fase de julgamento), aos **processos de contraordenação** (apenas a partir do momento em que os autos são presentes ao juiz) e aos **processos tutelares educativos** (a partir da receção do requerimento para abertura da fase jurisdicional).

Uma conclusão se retira relativamente aos processos penais: Que o legislador separou o processo crime para efeitos de tramitação eletrónica, deixando de fora as fase de inquérito e de instrução.

Contudo, por forma a solucionar a pratica de atos em processo penal, nas fases em que não existe tramitação eletrónica, a Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro, no seu artigo 17.º, veio esclarecer sobre o âmbito de aplicação da Portaria n.º 642/2004, de 16 de junho, estabelecendo a sua aplicação aos atos praticados em processo penal antes da receção dos autos em tribunal a que se referem o n.º 1 do artigo 311.º e os artigos 386.º, 391.º -C e 396.º do Código de Processo Penal.

Face ao exposto, quer a Portaria n.º 642/2004, de 16 de junho, quer o Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de fevereiro, que regula o envio por telecópia, mantém a sua aplicação durante as fases processuais em que ao processo não é aplicável a referida Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas, designadamente pela Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio, em particular nos **processos penais** antes da receção dos autos em tribunal a que se referem o n.º 1 do artigo 311.º e os artigos 386.º, 391.º-C e 396.º do Código de Processo Penal – o que quer isto dizer que será aplicável:

- no processo comum, em toda a fase de inquérito e instrução;
- no processo especial sumário, até ao julgamento;
- no processo especial abreviado, até ao saneamento do processo;
- no processo especial sumaríssimo, até ao despacho judicial de aceitação de aplicação de sanção. (cfr. n.º 2, do art.º 1.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio).

Resumidamente e de acordo com as regras aplicáveis às fases processuais, não cobertas pela tramitação eletrónica, temos o seguinte:

No âmbito do Processo Penal, antes da receção dos autos em tribunal, a que se referem o n.º 1 do artigo 311.º e os artigos 386.º, 391.º-C e 396.º, a transmissão eletrónica de dados, quando utilizada, pode ser efetuada por correio eletrónico, nos termos definidos na Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho, face à exclusão de aplicação da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio – *ex vi* n.ºs 1 e 2 do art.º 1.º da referida Portaria.

Envio através de correio eletrónico.

O n.º 3 do art.º 3.º da Portaria n.º 642/2004, determina que a expedição da mensagem de correio eletrónico deve ser cronologicamente validada mediante a aposição de "selo temporal", correspondente de certa forma à estampilha postal no correio tradicional registado.

Este selo temporal é aposto pelos CTT através do serviço designado "marca de dia eletrónica" (MDDE) destinado a fornecer a ambas as partes envolvidas na troca duma mensagem (remetente e destinatário) a prova inequívoca e verificável da verdadeira hora de envio da mensagem, bem como da não alteração do seu conteúdo no canal usado para a troca da mensagem.

O MDDE é o equivalente digital ao correio registado.

Data da prática do ato:

Vale como data da prática do ato, o da expedição do correio eletrónico, independentemente da hora e da abertura e encerramento dos tribunais – cfr. n.º 1 do art.º 144.º, parte final, e n.º 4 do art.º 137.º ambos do CPC.

Apresentação de originais e duplicados:

A parte fica dispensada de remeter os respetivos originais bem como de oferecer os respetivos duplicados ou cópias dos documentos - cfr. n.ºs 2 e 6 do art.º 144.º CPC.

Entrega na secretaria judicial.

Data da prática do ato:

Vale a data da respetiva entrega na secretaria – cfr. n.º 7.º al. a) art.º 144.º CPC.

Apresentação duplicados:
Os requerimentos, e os documentos apresentados por qualquer das partes devem ser igualmente acompanhados de cópias, cuja consequência da falta da sua apresentação, se mostra regulado no art.º 142.º do CPC.

Remessa pelo correio, sob registo postal.

Data da prática do ato:

Vale como data da prática do ato, a do respetivo registo postal – cfr. n.º 7.º al. b) art.º 144.º CPC.

Deve ser conservado o sobrescrito que contém a referência da data do registo postal.

Apresentação duplicados:
Os requerimentos e os documentos apresentados por qualquer das partes devem ser igualmente acompanhados de cópias, cuja consequência da falta da sua apresentação, se mostra regulado no art.º 142.º do CPC.

Envio através de telecópia (v.g. Fax).

Data da prática do ato:

Vale como data da prática do ato, a da expedição, independente da abertura e encerramento dos tribunais (n.º 7, al. c) do art.º 144.º e art.º 137.º, n.º 4 ambos do CPC).

Apresentação duplicados:
Os originais dos articulados e requerimentos, bem como quaisquer documentos autênticos ou autenticados apresentados, devem ser remetidos ou entregues na secretaria judicial no prazo de 10 dias contados do envio da telecópia (art.º 4.º, n.º 3 do DL n.º 28/92, de 27/2).

Recurso à telecópia (fax) na prática dos atos das partes ou intervenientes processuais:

As partes ou intervenientes no processo e respetivos mandatários podem utilizar, para a prática de quaisquer atos processuais:

- Serviço público de telecópia;
- Equipamento de telecópia do advogado ou solicitador, constante da lista a organizar pela Ordem dos Advogados e a Câmara de Solicitadores, que pretendam utilizar, na comunicação e receção de mensagens com os serviços judiciais, telecópia, donde constarão os respetivos números.

A Ordem dos Advogados e a Câmara de Solicitadores remeterão as referidas listas à Direção Geral da Administração da Justiça, que as fará circular por todos os tribunais – cfr art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de fevereiro.

Com efeito, compete à Direção Geral da Administração da Justiça (DGAJ) a divulgação das listas oficiais de faxes de advogados e solicitadores – ver Portal da DGAJ no endereço:

https://dgaj.justica.gov.pt/Tribunais/Listas-oficiais-de-faxes-de-advogados-e-solicitadores

Envio através de correio eletrónico desprovido de assinatura digital avançada ou sem MDDE (marca do dia eletrónica).

Correio eletrónico sem validação cronológica:

A apresentação de peças processuais por correio eletrónico simples ou sem validação cronológica é aplicável, para todos os efeitos legais, o regime estabelecido para o envio através de telecópia - cfr. art.º 10.º da Portaria n.º 642/2004, de 16 de junho.

Assim, vale como data da prática do ato, a da transmissão eletrónica, independente da abertura e encerramento dos tribunais (n.º 7 al. c) do art.º 144.º e art.º 137.º, n.º 4 ambos do CPC).

Os originais dos articulados e requerimentos, bem como quaisquer documentos autênticos ou autenticados transmitidos/apresentados, devem ser remetidos ou entregues na secretaria judicial no prazo de 10 dias contados da transmissão eletrónica (art.º 4.º, n.º 3 do Dec-Lei n.º 28/92, de 27/2).

Nota 5:

Lei n.º 33/2019, de 22 de maio.

É introduzida a alínea *b)* ao n.º 2, tendo em conta a transposição da Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, classificando como urgentes os atos relativos a processos em que intervenham arguidos menores (com menos de 18 anos), ainda que não haja arguidos presos.

Jurisprudência obrigatória

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2014, de **fixação de jurisprudência**:

«Em processo penal, é admissível a remessa a juízo de peças processuais através de correio eletrónico, nos termos do disposto no artigo 150.º, n.º 1, alínea *d)*, e n.º 2, do Código de Processo Civil de 1961, na redação do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27.12, e na Portaria n.º 642/2004,de 16.06, aplicáveis conforme o disposto no artigo 4.º do Código de Processo Penal»

Jurisprudência (prazo erroneamente indicado pelo funcionário de justiça):

4065/14.0T9PRT-A.P1
Nº Convencional: JTRP000
Relator: JOÃO PEDRO NUNES MALDONADO
Descritores: ACTOS DA SECRETARIA
PRÁTICA DOS ACTOS
PRAZO

N.º do Documento: RP201611234065/14.0T9PRT-A.P1
Data do Acórdão: 23-11-2016
Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REC PENAL
Decisão: PROVIDO
Indicações Eventuais: 4ª SECÇÃO, (LIVRO DE REGISTOS N.º 698 DE FLS.88-90)
Área Temática:

Sumário: I - De acordo com o art.º 157.º n.º 6 do CPC, os erros dos atos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes.
II – Tal princípio é aplicável ao processo penal (art.º 4.º CPP).
III – Um sujeito processual ou até interveniente pode valer-se dos prazos erroneamente declarados nas comunicações escritas efetuadas pelos funcionários de justiça no âmbito do cumprimento de ordens da autoridade judiciária que excedam os prazos legais de caducidade para a prática de atos processuais.

Artigo 104.º - Contagem dos prazos de actos processuais

1 — Aplicam-se à contagem dos prazos para a prática de actos processuais as disposições da lei do processo civil.

2 — Correm em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os actos referidos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 2 do artigo anterior.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Contagem dos prazos

Os prazos para a prática de atos do processo penal **contam-se** nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 138.º, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho — segundo a **"regra da continuidade"**- n.º 1.

Assim, os prazos são contados de uma **forma contínua**, suspendendo-se durante as férias judiciais.

Quando o prazo terminar em **dia que os tribunais estiverem encerrados**, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Correm em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os atos referidos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 2 do artigo 103.º do CPP, designadamente nos processos relativos a **arguidos detidos, processos sumários e abreviados,** nestes dois últimos casos só até à sentença em 1.ª instância.

A contagem dos prazos faz-se ainda nos termos do artigo 279.º do C. Civil, **não se contando o dia do evento (o da notificação), contando-se o último.**

Prazos dilatórios

Em processo penal, mesmo no que respeita à parte do pedido civil, não é feita qualquer referência a prazos dilatórios.

Isto resulta do n.º 1 do artigo 104.º do CPP que remete para as regras do processo civil apenas quanto à contagem e não à natureza do prazo.

Jurisprudência:
Vide acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/96 publicado no D.R. I Série – A, de 10 de janeiro de 1996, que fixa, com caráter obrigatório para os Tribunais Judiciais, a seguinte jurisprudência:

"**A disciplina autónoma do processo penal em matéria de prazos prescinde da figura da dilação...**"

Jurisprudência

1. Decisão Sumária do TRC de 18-04-2012 : O disposto no n.º 2, do art.º 104.º, do C. Proc. Penal, sobre a contagem dos prazos de atos processuais («Correm em férias os prazos»), aplica-se aos processos por crime de violência doméstica, por força da remissão do art.º 28.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

2. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24-09-2014

Processo n.º 627/09.5PBCTB.C1

Relator: Desembargador Fernando Chaves

A Lei n.º 112/2009, de 16/9, ao consagrar no artigo 28.º, a natureza urgente dos processos por crime de violência doméstica e a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal, quis que os prazos de atos processuais, nomeadamente a interposição de recurso, corressem em férias, como estipula o artigo 104.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

3. Ac. TRE de 20-01-2015 : Os processos relativos a crimes de violência doméstica assumem, todos eles, natureza urgente, independentemente de haver arguidos á sua ordem sujeitos a medidas de coação privativas de liberdade, e os prazos, que lhes dizem respeito, correm durante as férias judiciais.

Artigo 105.º - Prazo e seu excesso

1 — Salvo disposição legal em contrário, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.

2 — Salvo disposição legal em contrário, os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.

3 — Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz ou do Ministério Público sem que o mesmo tenha sido praticado, devem o juiz ou o magistrado do Ministério Público consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

4 — A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal de comarca e ao magistrado do Ministério Público coordenador de comarca informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz ou do Ministério Público, respetivamente, acompanhada da exposição das razões que determinaram os atrasos, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal de comarca e ao magistrado do Ministério Público coordenador de comarca, no prazo

de 10 dias contado da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 27/2015, de 14 de abril

Nota 1:

A **regra geral do prazo** é a que vem prevista no (n.º 1). O sujeito processual tem **dez dias** para praticar o ato, salvo se outro prazo estiver fixado na lei.

Nota 2:

Lei n.º 27/2015, de 14 de abril

No que respeita ao presente artigo, tendo como referência a harmonização do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, em matéria de prazos para a prática dos atos processuais e sua ultrapassagem pelos juízes e magistrados do Ministério Público, constata-se que a regulação da matéria em causa não é uniforme em ambos os diplomas adjetivos, concretamente no presente artigo do Código de Processo Penal e no artigo 156.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Por esse motivo, procede-se ao ajustamento da solução contida no Código de Processo Penal, harmonizando-a com aquela que resulta do atual Código de Processo Civil.

Jurisprudência

Ac. TRE de 17-03-2015: Nas decisões judiciais não impugnáveis por via de recurso o trânsito em julgado verifica-se findo o prazo de dez dias para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de reforma (correção) ou de aclaração, por aplicação subsidiária do art.º 677.º (art.º 628.º do novo diploma) do CPC de 1961, «ex vi» do art. 4.º, do Código de Processo Penal e em atenção ao prazo-regra fixado no n.º 1 do art.º 105.º do Código de Processo Penal.

Jurisprudência obrigatória

Acórdão STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2012, in D.R. n.º 98, Série I de 2012-05-21:O Ministério Público, em processo penal, pode praticar ato processual nos três dias úteis seguintes ao termo do respetivo prazo, ao abrigo do disposto no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, sem pagar multa ou emitir declaração a manifestar a intenção de praticar o ato naquele prazo.

(atualmente art.º 139.º, n.º 5 do CPC)

Artigo 106.º - Prazo para termos e mandados

1 — Os funcionários de justiça lavram os termos do processo e passam os mandados no prazo de dois dias.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando neste Código se estabelecer prazo diferente, nem quando houver arguidos detidos ou presos e o prazo ali fixado afectar o tempo de privação da liberdade; neste último caso os actos são praticados imediatamente e com preferência sobre qualquer outro serviço.

Nota 1:

Aos funcionários de justiça interessa reter o consagrado no presente artigo, que estabelece que os termos processuais penais (cumprimento do expediente), devem ser praticados dentro do prazo de **dois dias**.

Caso se trate de processos urgentes, a lei fala em "imediatamente e com preferência sobre qualquer outro serviço" (n.º 2).

Jurisprudência:

- Ac. TRE de 20-01-2015: Os processos relativos a crimes de violência doméstica assumem, todos eles, natureza urgente, independentemente de haver arguidos à sua ordem sujeitos a medidas de coação privativas de liberdade, e os prazos, que lhes dizem respeito, correm durante as férias judiciais.

Artigo 107.º - Renúncia ao decurso e prática de acto fora do prazo

1 — A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido pode renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o acto respeitar, a qual o despacha em vinte e quatro horas.

2 — Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento.

3 — O requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de três dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.

4 — A autoridade que defira a prática de acto fora do prazo procede, na medida do possível, à renovação dos actos aos quais o interessado teria o direito de assistir.

5 — Independentemente do justo impedimento, pode o acto ser praticado no prazo, nos termos e com as mesmas consequências que em processo civil, com as necessárias adaptações.

6 — Quando o procedimento se revelar de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, os prazos previstos nos artigos 78.º, 284.º, n.º 1, 287.º, 311.º-A, 411.º, n.ºs 1 e 3, e 413.º, n.º 1, são aumentados em 30 dias, sendo que, quando a excecional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode fixar prazo superior.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro.
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Os prazos processuais têm uma natureza relativamente disponível podendo ser objeto de renúncia.

O titular do direito de renúncia do prazo é, como diz o n.º 1, a pessoa em benefício do qual o prazo for estabelecido. Apenas essa pessoa tem legitimidade para renunciar.

O processo de renúncia a prazo processual inicia-se com um requerimento, no qual se faz declaração de renúncia e se pede deferimento.

Nota 2:

Os atos podem ser praticados **fora do prazo** desde que seja invocado **justo impedimento**, de acordo com o estipulado no n.º 2, cujo propósito é o de regulamentar a possibilidade da prática de atos pelos sujeitos processuais, fora do prazo.

Independentemente do justo impedimento, **pode ainda o ato ser praticado no prazo, nos termos e com as mesmas consequências que em processo civil**, com as necessárias adaptações (n.º 5). Há, por isso, que ter em conta o disposto no **artigo 139.º, n.ºs 5 e 6**, do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Assim, desde que **seja invocado justo impedimento**, devem os autos ser presentes à autoridade judiciária respetiva, para decisão.

Caso não seja invocado justo impedimento, optando o sujeito processual pelo **pagamento da multa correspondente**, este pagamento deve ser autoliquidado com o correspondente DUC (cfr. art.º 107.º-A CPP). Deverá em seguida remeter-se para o Tribunal, o comprovativo do pagamento, no prazo de 5 dias posterior à data de pagamento – n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º e n.º 3 do artigo 22.º, ambos da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 abril. Caso o ato seja praticado eletronicamente (por mandatário judicial), ficará dispensado de apresentar o comprovativo do pagamento, devendo indicar, em campo próprio, a referência que consta do documento único de cobrança (DUC) – cfr. art.º 9.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.

Quando o sujeito processual não esteja representado por mandatário judicial, são emitidas as guias/DUC pelo tribunal e remetidas à parte ou às partes responsáveis – n.º 3 do artigo 25.º da Portaria referida.

Nota 3:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (n.º 6)

O n.º 6 tem a redação dada por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

A presente alteração introduz uma modificação ao regime dos prazos, sempre que o procedimento se revelar de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, nomeadamente, devido ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao caráter altamente organizado do crime.

Impõe-se, por isso, que o juiz verifique, por despacho, os fundamentos do aumento e elevação dos prazos, por forma a que a secretaria considere os prazos a ter em conta, no ato das notificações.

Assim, os prazos infra indicados, são aumentados, por força da lei, em 30 dias, sendo que, quando a excecional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode fixar prazo superior.

- prazo previsto no artigo 78.º (contestação pedido de indemnização civil);
- do artigo 284.º, n.º 1 (acusação pelo assistente);
- do artigo 287.º (requerimento para abertura da instrução);
- do art.º 311.º-A (contestação e rol de testemunhas);
- do artigo 411.º, n.ºs 1 e 3 (interposição e motivação do recurso);
- do artigo 413.º, n.º 1 (resposta ao recurso)

Exemplos: prazo requerimento de abertura da instrução = 20 dias + 30 dias = 50 dias; prazo de recurso = 30 dias + 30 dias = 60 dias.

Texto anterior:
6 — Quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do arguido ou das partes civis, pode prorrogar os prazos previstos nos artigos 78.º, 287.º e 315.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º, até ao limite máximo de 30 dias.

Jurisprudência:

Ac. TRL de 26-02-2014, CJ, 2014, T1, pág.153: I. O prazo de impugnação judicial da decisão que aplicou uma coima por contraordenação prevista no Código da Estrada não tem natureza judicial. II. Não sendo prazo judicial, não lhe é aplicável o dispostos nos artigos 107.º, n.º 5 e 107.º-A do CPP.

Ac. TRC de 25-03-2015: O justo impedimento só pode ser invocado quando ainda não tenha decorrido o prazo perentório estabelecido na lei para a prática do ato processual atinente, e não também no período temporal adicional de três dias úteis estabelecido no art.º 145.º n.º 4 do CPC (atualmente art.º 139.º, n.º 5).

Ac. TRP de 1-07-2015: Não pode ser invocado o justo impedimento no decurso do prazo suplementar de 3 dias uteis em que poderia praticar o ato com multa dos art.ºs 139.º, n.º 5 CPC e 107.º, n.º 5 CPP.

Jurisprudência obrigatória

Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2012, in DR I Série de 21-05-2012:

O Ministério Público, em processo penal, pode praticar ato processual nos três dias úteis seguintes ao termo do respetivo prazo, ao abrigo do disposto no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, sem pagar multa ou emitir declaração a manifestar a intenção de praticar o ato naquele prazo (atualmente art.º 139.º, n.º 5).

Jurisprudência:

252/16.4PCSTB-A.E1
Descritores: JUSTO IMPEDIMENTO
EXTEMPORANEIDADE
Data do Acórdão:07-05-2019
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: RECURSO PENAL
Decisão:NEGADO PROVIMENTO

Sumário:
I - Nos termos do art.º 107.º, n.ºs 2 e 3 do CPP, o requerimento para a prática do ato fora do prazo estabelecido por lei, com invocação e prova de justo impedimento, deve ser apresentado no prazo de 3 dias, contado do termo do prazo fixado quando o justo impedimento já tiver cessado naquela data ou da cessação do impedimento, quando este se manteve para além do termo do prazo legal.

II - Uma vez que a baixa médica da senhora advogada cessara em 19.04.2018 e que esta se limitou a invocar e provar documentalmente justo impedimento com esse fundamento sem alegar e procurar provar quaisquer outros factos de onde pudesse decorrer que o justo impedimento para a apresentação do PIC se prolongara para além do termo da baixa, apresentando o requerimento respetivo apenas em 30.04.2018, juntamente com o PIC, é tal requerimento extemporâneo.

Jurisprudência (trânsito em julgado – o prazo do art.º 139.º, n.º 5 do CPC não acrescenta ao prazo de interposição de recurso)

Recurso para fixação de jurisprudência;
Acordam em conferência no Supremo Tribunal de Justiça
Prazo de interposição do recurso;
Oposição de julgados;
Processo: 249.17.7YUSTR.L1.A.S3
Data do Acórdão: 23/01/2020
Pressupostos;
Rejeição de recurso;

I. O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é, na sua fase preliminar, sempre julgado em conferência e não em audiência, ainda que requerida;

II. Os prazos dos art.ºs 139.º, n.º 5 do CPC e 107.º-A do CPP não se acrescentam ao prazo de interposição de recurso para efeito de determinação da data do trânsito em julgado da respectiva decisão;

III. O conflito jurisprudencial que pode fundamentar o recurso para fixação de jurisprudência tem de ocorrer entre dois acórdãos do STJ ou das relações (entre si ou com outro do STJ), não sendo o mesmo admissível para solucionar diferentes entendimentos jurídicos entre um acórdão e uma decisão singular proferida pelo presidente da relação em procedimento da reclamação a que se reporta o art.º 405.º do CPP.

Artigo 107.º-A - Sanção pela prática extemporânea de actos processuais

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, à prática extemporânea de actos processuais penais aplica–se o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) Se o acto for praticado no 1.º dia, a multa é equivalente a 0,5 UC;
b) Se o acto for praticado no 2.º dia, a multa é equivalente a 1 UC;
c) Se o acto for praticado no 3.º dia, a multa é equivalente a 2 UC.

_____

Alterações:
- Aditado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

_____

Nota 1:

- Art.º 107.º-A do CPP -
1.º Dia – 0,5 UC
2.º Dia – 1 UC
3.º Dia – 2 UC
Não pagando imediatamente, a secretaria, independentemente de despacho, notifica o interessado para pagar a multa acrescida de uma penalização de 25% do valor da multa respetiva.

Considerando-se o valor da UC em € 102,00:

Sendo o ato praticado dentro de um dos três primeiros dias úteis subsequente ao termo do prazo, temos os seguintes,

Exemplos:

Em qualquer processo penal e contraordenacional.

O arguido apresentou a contestação no 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo, e autoliquidou o pagamento imediato da multa (al. a).
Multa – 0,5 UC _____ € 51,00

O arguido apresentou a contestação no 2.º dia útil seguinte ao termo do prazo, e autoliquidou o pagamento imediato da multa (al. *b*).
Multa – 1 UC_____ € 102,00

O arguido apresentou a contestação no 3.º dia útil seguinte ao termo do prazo, e autoliquidou o pagamento imediato da multa (al. *c*).
Multa – 2 UC_____ € 204,00

A multa não foi paga imediatamente:

Ato praticado no 1.º dia útil:

Multa inicial_____ € 51,00
Acréscimo - 25% (n.º 6 do artigo 139.º do CPC) € 12,75
Total da multa (a notificar) _____ € 63,75

Ato praticado no 2.º dia útil:
Multa inicial_____ € 102,00
Acréscimo - 25% (n.º 6 do artigo 139.º do CPC) € 25,50
Total da multa (a notificar) _____ € 127,50

Ato praticado no 3.º dia útil:
Multa inicial_____ € 204,00
Acréscimo - 25% (n.º 6 do artigo 139.º do CPC) € 51,00
Total da multa (a notificar) _____ € 255,00

Jurisprudência obrigatória

Acórdão do STJ de 18-04-2012
FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Processo n.º 667/08.1GAPTL.G1-A.S1
«O Ministério Público, em processo penal, pode praticar ato processual nos três dias úteis seguintes ao termo do respetivo prazo, ao abrigo do disposto no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, sem pagar multa ou emitir declaração a manifestar a intenção de praticar o ato naquele prazo». (atualmente art.º 139.º, n.º 5 do CPC).

Jurisprudência obrigatória

Acórdão do STJ
FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DR. n.º 96 – 1.ª série 18.maio.2020
Processo n.º 2613/16.0T8MAI -A.P1 -A.S1
Sumário: «O n.º 8 do art.º 139.º do Código de Processo Civil, no qual se estabelece a possibilidade excepcional da redução ou dispensa da multa pela prática de acto processual fora do prazo, é aplicável em processo penal.»

Artigo 108.º - Aceleração de processo atrasado

1 — Quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis requerer a aceleração processual.

2 — O pedido é decidido:

a) Pelo Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob a direcção do Ministério Público;

b) Pelo Conselho Superior da Magistratura, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz.

3 — Encontram-se impedidos de intervir na deliberação os juízes que, por qualquer forma, tiverem participado no processo.

_____

Nota 1:

A aceleração processual é um mecanismo destinado a resolver situações de atrasos processuais que pode ser utilizado quando tiverem excedidos os prazos legalmente previstos para a fase do processo – *ver prazos de duração máxima do inquérito, art.º 276.º e prazo de duração máxima da instrução, art.º 306.º.*

Podem requerer a aceleração o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis.

O pedido é entregue no tribunal ou no serviço a que o processo estiver afeto e, consoante o processo se encontre numa fase dirigida pelo Ministério Público ou pelo juiz, assim é dirigido ao Procurador-Geral da República ou ao Conselho Superior da Magistratura.

Seguidamente é remetido, acompanhado dos elementos úteis para a decisão, a essas entidades às quais cabe proferir decisão.

Se a decisão for da competência do Procurador-Geral da República ele profere despacho no prazo de cinco dias. Se for da competência do Conselho Superior da Magistratura, é levado à sessão com caráter de urgência.

O Conselho Superior da Magistratura pode tomar uma das seguintes decisões:

a) Indeferir o pedido por considerar que há falta de fundamento ou que os atrasos estão justificados;
b) Requisitar elementos complementares;
c) Mandar proceder a inquérito; ou

d) Propor ou determinar medidas disciplinares, de gestão, de organização ou de racionalização de métodos que a situação justificar (art.ºs 108.º e 109.º).

A decisão é notificada ao requerente e comunicada imediatamente ao tribunal ou à entidade que tiver o processo a seu cargo e às entidades com jurisdição disciplinar sobre os responsáveis pelos atrasos que se tenham verificado (n.º 6 do artigo 109.º).

Artigo 109.º - Tramitação do pedido de aceleração

1 — O pedido de aceleração processual é dirigido ao presidente do Conselho Superior da Magistratura, ou ao Procurador-Geral da República, conforme os casos, e entregue no tribunal ou entidade a que o processo estiver afecto.

2 — O juiz ou o Ministério Público instruem o pedido com os elementos disponíveis e relevantes para a decisão e remetem o processo assim organizado, em três dias, ao Conselho Superior da Magistratura ou à Procuradoria-Geral da República.

3 **—** O Procurador-Geral da República profere despacho no prazo de cinco dias.

4 — Se a decisão competir ao Conselho Superior da Magistratura, uma vez distribuído o processo vai à primeira sessão ordinária ou a sessão extraordinária se nisso houver conveniência, e nela o relator faz uma breve exposição, em que conclui por proposta de deliberação. Não há lugar a vistos, mas a deliberação pode ser adiada até dois dias para análise do processo.

5 — A decisão é tomada, sem outras formalidades especiais, no sentido de:

a) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante ou por os atrasos verificados se encontrarem justificados;

b) Requisitar informações complementares, a serem fornecidas no prazo máximo de cinco dias;

c) Mandar proceder a inquérito, em prazo que não pode exceder 15 dias, sobre os atrasos e as condições em que se verificaram, suspendendo a decisão até à realização do inquérito; ou

d) Propor ou determinar as medidas disciplinares, de gestão, de organização ou de racionalização de métodos que a situação justificar.

6 — A decisão é notificada ao requerente e imediatamente comunicada ao tribunal ou à entidade que tiver o processo a seu cargo. É-o igualmente às entidades com jurisdição disciplinar sobre os responsáveis por atrasos que se tenham verificado.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Ver notas ao artigo 108.º.

Artigo 110.º - Pedido manifestamente infundado

Se o pedido de aceleração processual do arguido, do assistente ou das partes civis for julgado manifestamente infundado, o tribunal, ou o juiz de instrução, no caso da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 108.º, condena o peticionante no pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC.

TÍTULO IV

Da comunicação dos actos e da convocação para eles

Artigo 111.º - Comunicação dos actos processuais

1 — A comunicação dos actos processuais destina-se a transmitir:
a) Uma ordem de comparência perante os serviços de justiça;
b) Uma convocação para participar em diligência processual;
c) O conteúdo de acto realizado ou de despacho proferido no processo.
2 — A comunicação é feita pela secretaria, oficiosamente ou precedendo despacho da autoridade judiciária ou de polícia criminal competente, e é executada pelo funcionário de justiça que tiver o processo a seu cargo, ou por agente policial, administrativo ou pertencente ao serviço postal que for designado para o efeito e se encontrar devidamente credenciado.
3 **—** A comunicação entre serviços de justiça e entre as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal efectua-se mediante:
a) Mandado: quando se determinar a prática de acto processual a entidade com um âmbito de funções situado dentro dos limites da competência territorial da entidade que proferir a ordem;
b) Carta: quando se tratar de acto a praticar fora daqueles limites, denominando-se precatória quando a prática do acto em causa se contiver dentro dos limites do território nacional e rogatória havendo que concretizar-se no estrangeiro;
c) Ofício, aviso, carta, telegrama, telex, telecópia, comunicação telefónica, correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicações: quando estiver em causa um pedido de notificação ou qualquer outro tipo de transmissão de mensagens.
4 — A comunicação telefónica é sempre seguida de confirmação por qualquer meio escrito.

Alterações:

- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.

Nota 1:

Comunicações entre os serviços de justiça, entre as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal:

- **Por mandado**: quando o ato seja praticado dentro dos limites da competência territorial da entidade que proferiu a ordem;
- **Por carta precatória:** quando o ato seja praticado fora daqueles limites;
- **Por carta rogatória:** havendo que concretizar o ato no estrangeiro – ver Lei n.º 144/99, de 31 de agosto – Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal;
- Por ofício, aviso, carta, telegrama, telex, telecópia, comunicação telefónica, correio eletrónico ou qualquer outro meio de comunicação:
  — quando estiver em causa um pedido de notificação ou qualquer outro tipo de transmissão de mensagem.

Artigo 112.º - Convocação para acto processual

1 — A convocação de uma pessoa para comparecer a acto processual pode ser feita por qualquer meio destinado a dar-lhe conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica, lavrando-se cota no auto quanto ao meio utilizado.
2 — Quando for utilizada a via telefónica a entidade que efectuar a convocação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro.
3 — Revestem a forma de notificação, que indique a finalidade da convocação ou comunicação, por transcrição, cópia ou resumo do despacho ou mandado que a tiver ordenado, para além de outros casos que a lei determinar:

a) A comunicação do termo inicial ou final de um prazo legalmente estipulado sob pena de caducidade;

b) A convocação para interrogatório ou para declarações ou para participar em debate instrutório ou em audiência;

c) A convocação de pessoa que haja já sido chamada, sem efeito cominatório, e tenha faltado;

d) A convocação para aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial.

_____
Alterações:
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro.
_____

Nota 1:

Como se fazem as convocações para ato processual:

A convocação de uma pessoa para comparecer a ato processual pode ser feita por qualquer meio destinado a dar-lhe conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica, lavrando-se "**cota"** no auto quanto ao meio utilizado.

Quando for utilizada a via telefónica, a entidade deve identificar-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do ato para que é convocado e efetuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro (n.º 2).

Nota 2:

Quais os casos em que se exige o formalismo próprio da notificação, (ver norma seguinte - artigo 113.º):

- Na convocação para interrogatório ou para declarações;
- Na convocação de toda e qualquer pessoa para participar em debate instrutório ou em audiência;
- Na convocação de pessoa que haja já sido chamada, sem efeito cominatório, e tenha faltado;
- Na convocação para aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial (n.º 3).

Artigo 113.º - Regras gerais sobre notificações

1 —As notificações efectuam-se mediante:

a) Contacto pessoal com o notificando e no lugar em que este for encontrado;

b) Via postal registada, por meio de carta ou aviso registados;

c) Via postal simples, por meio de carta ou aviso, nos casos expressamente previstos; ou

d) Editais e anúncios, nos casos em que a lei expressamente o admitir.

2 — Quando efetuadas por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, devendo a cominação aplicável constar do ato de notificação.

3 — Quando efectuadas por via postal simples, o funcionário judicial lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para a qual foi enviada e o distribuidor do serviço postal deposita a carta na caixa de correio do notificando, lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto do depósito, e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente, considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal, cominação esta que deverá constar do acto de notificação.

4 — Se for impossível proceder ao depósito da carta na caixa de correio, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, apõe-lhe a data e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente.

5 — Ressalva-se do disposto nos n.ºs 3 e 4 as notificações por via postal simples a que alude a alínea *d)* do n.º 4 do artigo 277.º, que são expedidas sem prova de depósito, devendo o funcionário lavrar uma cota no processo com a indicação da data de expedição e considerando-se a notificação efetuada no 5.º dia útil posterior à data de expedição.

6 — Quando a notificação for efectuada por via postal registada, o rosto do sobrescrito ou do aviso deve indicar, com precisão, a natureza da correspondência, a identificação do tribunal ou do serviço remetente e as normas de procedimento referidas no número seguinte.

7 — Se:

a) O destinatário se recusar a assinar, o agente dos serviços postais entrega a carta ou o aviso e lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;

b) O destinatário se recusar a receber a carta ou o aviso, o agente dos serviços postais lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;

c) O destinatário não for encontrado, a carta ou o aviso são entregues a pessoa que com ele habite ou a pessoa indicada pelo destinatário que com ele trabalhe, fazendo os serviços postais menção do facto com identificação da pessoa que recebeu a carta ou o aviso;

d) Não for possível, pela ausência de pessoa ou por outro qualquer motivo, proceder nos termos das alíneas anteriores, os serviços postais cumprem o disposto nos respectivos regulamentos, mas sempre que deixem aviso indicarão expressamente a natureza da correspondência e a identificação do tribunal ou do serviço remetente.

8 — Valem como notificação, salvo nos casos em que a lei exigir forma diferente, as convocações e comunicações feitas:

a) Por autoridade judiciária ou de polícia criminal aos interessados presentes em acto processual por ela presidido, desde que documentadas no auto;

b) Por via telefónica em caso de urgência, se respeitarem os requisitos constantes do n.º 2 do artigo anterior e se, além disso, no telefonema se avisar o notificando de que a convocação ou comunicação vale como notificação e ao telefonema se seguir confirmação telegráfica, por telex ou por telecópia.

9 — O notificando pode indicar pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, para o efeito de receber notificações. Neste caso, as notificações, levadas a cabo com observância do formalismo previsto nos números anteriores, consideram-se como tendo sido feitas ao próprio notificando.

10 — As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respetivo defensor ou advogado, ressalvando-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à contestação, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado, sendo que, neste caso, o prazo para a prática de ato processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efetuada em último lugar.

11 — As notificações ao advogado ou ao defensor nomeado, quando outra forma não resultar da lei, são feitas por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ou, quando tal não for possível, nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1, ou por telecópia.

12 — Quando efetuadas por via eletrónica, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

13 — A notificação edital é feita mediante a afixação de um edital na porta da última residência do notificando e outro nos lugares para o efeito destinados pela respetiva junta de freguesia, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico https://tribunais.org.pt.

14 — Nos casos expressamente previstos, havendo vários arguidos ou assistentes, quando o prazo para a prática de actos subsequentes à notificação termine em dias diferentes, o acto pode ser praticado por todos ou por cada um deles até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar.

15 — A assinatura do funcionário responsável pela elaboração da notificação pode ser substituída por indicação do código identificador da notificação, bem como do endereço do sítio eletrónico do Ministério da Justiça no qual, através da inserção do código, é possível confirmar a autenticidade da notificação.

16 — Sem prejuízo do disposto no n.º 10, as notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada são feitas na morada indicada nos termos da alínea *c*) do n.º 5 do artigo 196.º ou por contacto pessoal com o seu representante.

17 — Não tendo sido possível proceder à notificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada nos termos do disposto no número anterior, procede-se à sua notificação edital, mediante a afixação de um edital na porta da última sede ou local onde funcionou normalmente a administração da pessoa coletiva ou entidade equiparada e outro nos lugares que a junta de freguesia desse mesmo local destine para o efeito, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro.
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro.
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.
- Lei n.º 1/2018, de 29 de janeiro.
- Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Regras gerais sobre notificações

Como se efetuam as notificações:

- **Por contato pessoal** com o notificando e no lugar em que este for encontrado;
- **Por via postal registada**, por meio de carta ou aviso registados;
- **Por via postal simples**, por meio de carta ou aviso nos casos expressamente previstos;
- **Por editais e anúncios,** nos casos em que a lei expressamente o admitir.

Como proceder em cada uma delas:

1. Contato pessoal

Chamamos a este contato uma notificação pessoal que é efetuada pelo funcionário de justiça ou agente policial (não pelo serviço postal), logo, cara a cara com o notificando.

2. Via postal registada

Há de a notificação ser feita através de serviços postais por carta registada expedida com **prova de receção**. Esta notificação **presume-se** feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, devendo a cominação aplicável constar do ato de notificação (n.º 2 redação introduzida pela Lei n.º 1/2018, de 29 de janeiro).

Quando o meio utilizado for esta via postal registada *(carta ou aviso)* de acordo com o n.º 6, o rosto do sobrescrito ou do aviso deve indicar, com precisão, a **natureza da correspondência**, a **identificação do tribunal ou do serviço remetente** e as **normas de procedimento a que se refere o n.º 7 daquela disposição legal.**

A prova de receção que acompanha a via postal registada:

Das normas e procedimentos referidos nas alíneas *a)* e *c)*, do n.º 7, resulta a necessidade do sobrescrito se fazer acompanhar de um destacável, que se denomina por ***"prova de receção",*** para no caso da alínea *a)*, ser lavrada nota do incidente e no caso da alínea *c)*, ser fornecida a identificação da pessoa a quem a carta ou o aviso foram entregues.

— ver modelos da prova de receção e prova de depósito - Portaria n.º 953/2003, de 9 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 273/2013, de 21 de agosto.

3. Via postal simples

Procedimentos do funcionário judicial:

Lavra cota no processo (presentemente em suporte eletrónico *ex vi* art.º 28.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto com as alterações que lhe foram introduzidas, entre outras, pela Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio, que regula a tramitação eletrónica de processos judiciais, isto nas fase em que o processo toma a sua forma eletrónica, excluindo-se aqui as fases de inquérito e instrução), indicando:

- a data da expedição da carta; e
- o domicílio para a qual foi enviada.

Procedimentos do distribuidor do serviço postal:

- Deposita a carta na caixa do correio do notificando;
- Lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exato desse depósito, e de seguida, envia essa declaração de imediato, ao serviço ou ao tribunal remetente.

- Se for impossível proceder ao depósito da carta na caixa do correio, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, apõe-lhe a data e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente.

A prova de depósito que acompanha a via postal simples:

Das normas e procedimentos que envolvem a notificação por via postal simples, resulta a necessidade do sobrescrito se fazer acompanhar de um destacável, que se denomina por **"prova de depósito",** a fim do distribuidor do serviço postal exarar declaração, indicando a data e confirmando o local exato desse depósito.

Valoração da notificação por via postal simples:

A notificação por via postal simples **considera-se** efetuada no **5.º dia posterior à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal**, cominação essa que deverá constar do ato de notificação.

Salientam-se algumas notificações regularmente previstas por **via postal simples**:

- Ao **arguido:** após a prestação de termo de identidade e residência as notificações posteriores ser-lhe-ão feitas desta forma (artigo 196.º, n.º 3 alínea al. *c*));
- Ao **denunciante com a faculdade de se constituir assistente, ao assistente e partes civis** após estes indicarem a sua residência, seguida de advertência de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada, por requerimento, entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr termos nesse momento (artigo 145.º, n.º 6).
- Do despacho de arquivamento do inquérito, ao **denunciante com a faculdade de se constituir assistente** – artigo 277.º, n.º 4 alínea al. *c)*;
- Do despacho de arquivamento do inquérito a **quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido civil** – artigo 277.º, n.º 4 al. *c)*;
- Do despacho de arquivamento sempre que o inquérito não correr contra pessoa determinada (v.g. desconhecidos) - artigo 277.º, n.º 4 alínea al. *d)*, aqui, **sem prova de depósito**.

4. Editais e anúncios

A Lei n.º 71/2018, de 31 de janeiro, vem introduzir uma alteração ao n.º 13 do artigo em anotação.

Assim, a notificação edital é feita da seguinte forma:

- afixação de um edital na porta da última residência do notificando e outro nos lugares para o efeito destinados pela respetiva junta de freguesia;
- sempre seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico https://tribunais.org.pt.

Nota 2:

A via da telecópia – n.º 11 – parte final

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/2018, de 29 de janeiro, as notificações ao advogado ou ao defensor nomeado, quando outra forma não resultar da lei, passam a ser efetuadas por via eletrónica (ver anotação 5 deste artigo), nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ou, quando tal não for possível, também nos termos das alíneas *a), b)* e *c)* do n.º 1 (contacto pessoal, via postal registada ou via postal simples), ou por telecópia.

Ainda que residualmente, quando utilizada a notificação por telecópia, e ponderando sobre a data em que se presume a mesma efetuada e consequentemente sobre o início da contagem do prazo, face à omissão no Código de Processo Penal, entende-se que podem ser aplicadas por analogia as regras que se mostram estabelecidas para a notificação por via eletrónica, presumindo-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja – n.º 12 "*ex vi"* art.º 4 do CPP.

Nota 3:

Notificações a advogados ou defensores nomeados – inexistência de PR (prova de receção)– n.º 11

Reconhecendo que se tem levantado questões relacionadas com a modalidade das notificações em processo penal a efetuar aos advogados e defensores e resultando do n.º 11, do art.º 113.º do CPP, que as mesmas podem também ser efetuadas, quando outra forma não resultar da lei, nos termos do n.º 1, alíneas *a), b)* e *c)*, do referido art.º 113.º ou por telecópia, consideramos o seguinte:

Com as alterações introduzidas ao CPP pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, foram aduzidas novas regras de notificações em processo penal (foi abolido o AR / mão própria).

Em relação à via postal registada, das normas e procedimentos referidas nas alíneas *a)* a *c)*, do n.º 7 do art.º 113.º, resultou a necessidade do sobrescrito se fazer acompanhar de um destacável para no caso da alínea a) e b) ser lavrada nota do incidente e no caso da alínea *c)*, ser fornecida a identificação da pessoa a quem a carta ou aviso foram entregues.

Em relação à via postal simples, as normas e procedimentos são as que se encontram estabelecidas no n.º 3 do referido art.º 113.º do CPP.

Tanto o modelo de carta e o aviso, como os destacáveis, acima referidos, (PR ou PD) mostram-se regulados pela Portaria n.º 953/2003, de 9 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 275/2013, de 21 de agosto.

Como se pode verificar, nem o destacável - Prova de Receção (PR) nem o destacável - Prova de Depósito (PD), se mostram consagradas no Código de Processo Penal, sendo necessária a sua existência por força das normas e procedimentos do art.º 113.º, n.º 3 e n.º 7 a adotar em matéria de notificações aos sujeitos processuais e intervenientes acidentais e nunca aos advogados nem defensores.

Concomitantemente, quando utilizada a via postal registada não faz qualquer sentido acautelar na notificação aos advogados e defensores, a eventual recusa de assinatura, a recusa de entrega ou até certificar que a carta do advogado foi entregue a pessoa que com ele habite, ou coisa que o valha. Era no mínimo um enorme absurdo, considerando que o advogado é um elemento essencial à aplicação da justiça, cujo estatuto não deve ser confundido com o de um interveniente incidental até pela razão que a notificação não deixa de produzir efeito, como consagra o n.º 2 do art.º 249.º do CPC, *ex vi* do art.º 4 do CPP, aplicável subsidiariamente.

Assim, entendemos que a modalidade de notificação, prevista na alínea *b)* do n.º 1 do presente artigo em anotação - via postal registada - quando aplicada à notificação de advogados e defensores, não deve ser acompanhada por PR (Prova de Receção) por absoluta inutilidade.

Nota 4:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro / via postal simples sem prova de depósito

Alterou-se aqui o regime das notificações em caso de **arquivamento do inquérito que corra contra pessoa indeterminada,** passando as mesmas a ser efetuadas através de **notificação via postal simples sem prova de depósito**, uma vez que, nesses casos, não se justifica a utilização de uma forma mais solene, com os inerentes custos.

Destarte, quando efetuada a notificação por essa forma, deve o funcionário consignar no processo a indicação da data de expedição e considerando-se a notificação efetuada no 5.º dia útil posterior à data de expedição.

Quando o legislador, no n.º 5, estabelece, como atrás se disse, que "as notificações se consideram efetuadas no 5.º dia útil posterior à data da expedição", não nos afirma sem sombra de dúvida, que os cinco dias têm de ser úteis.

O artigo 104.º do Código de Processo Penal remete-nos para a lei processual civil, para efeitos de contagem dos prazos. O artigo 138.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho é, de facto, a regra geral de contagem dos prazos (regra da continuidade).

Com efeito, entendemos que **só o último dos cinco dias tem de ser útil**, ou seja, tem de ser dia de distribuição do correio, à semelhança daquilo que se mostra estabelecido no n.º 1 do artigo 249.º, do Código de Processo Civil.

Nota 5:

Lei n.º 1/2018, de 29 de janeiro

Com a publicação da Lei em epígrafe, que introduz significativas alterações ao art.º 113.º do CPP, prevê-se a utilização das ferramentas informáticas de tramitação processual, visando, entre outros objetivos, a aplicação das mesmas a todas as jurisdições.

Para o efeito, permite-se a sua utilização, com todas as vantagens de simplificação e celeridade que o mesmo proporciona, para a realização das notificações a advogados no âmbito do processo penal, a partir do início da fase de julgamento.

Hoje em dia, e após as alterações da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, efetuada, entre outras, pela Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio, a apresentação de peças processuais por via eletrónica por mandatário constituído ou defensor nomeado em processo penal já é efetuada nos mesmos termos em que é feita nas restantes áreas processuais dos tribunais judiciais, ou seja, através do sistema informático Citius. Abandonou-se assim a possibilidade de apresentação de peças por correio eletrónico.

Assim, a possibilidade de utilização do sistema informático Citius no âmbito das comunicações entre advogados e tribunais em processo penal, a partir da fase de julgamento, seja para a apresentação de peças processuais

(como já é possível), seja para a realização de notificações, contribuirá para simplificar e agilizar o trabalho das secretarias judiciais e dos advogados.

Assim, as notificações ao advogado ou ao defensor nomeado, quando outra forma não resultar da lei, são feitas por via eletrónica, nos termos definidos na Portaria n.º 280/2013, com as alterações, entre outras, que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio.

Outra alteração relevante, prende-se com a nova redação que agora é dada ao n.º 2, onde se presume a notificação efetuada quando é utilizada a modalidade de via postal registada, em que já existia uma multiplicidade de interpretações no que se refere à redação anterior, que agora fica solucionada, partindo-se para uma solução idêntica à do Processo Civil.

Nota 6:

Lei n.º 71/2018, de 31 de janeiro

A Lei em epigrafe, vem introduzir uma alteração ao n.º 13 do artigo em anotação.

Da referida alteração, elimina-se o segmento de frase "sempre que tal for conveniente" resultando que todas as notificações em processo penal na modalidade de editais, nos casos em que a lei expressamente o admitir, passe sempre a ser seguida de publicação de anúncio, o qual deverá ser publicado na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, a disponibilizar no endereço central https://justica.gov.pt, onde são concentrados os serviços e publicações relativos à atividade dos tribunais dirigidos a cidadãos e empresas, acessível no endereço, eletrónico, em particular - https://tribunais.org.pt.

A referida alteração, introduz ainda uma modificação dos locais onde os editais devem ser afixados, sendo suprimida a porta do tribunal, passando a ter apenas lugar um na porta da última residência do notificando e outro nos lugares para o efeito destinados pela respetiva junta de freguesia.

Resulta finalmente da alteração introduzida, que foi suprimida a publicação de anúncios em jornais, que antes estavam consagrados em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido ou de maior circulação nacional.

Nota 7:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (n.ºs 10, 16 e 17)

A presente lei, com entrada em vigor a 21/03/2022, deu nova redação ao n.º 10 e aditou os n.ºs 16 e 17.

Na alteração ao presente artigo, relativamente ao n.º 10, procede-se a uma ligeira correção do texto da lei, ao mesmo tempo que se acrescenta a exigência de notificação da contestação, também ao próprio sujeito processual.

Com efeito, a referida peça processual, contestação, segmento agora introduzido ao n.º 10, mesmo antes dos autos se tornarem conclusos ao juiz, deve ser notificada oficiosamente ao Ministério Público, ao assistente ou às partes civis (conforme os casos), sendo-o também aos advogados ou defensor nomeado, aplicando-se, assim, as regras do processo civil, que se harmonizam, do n.º 1 do art.º 221.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, por força do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

Não faz qualquer sentido proceder à apresentação do processo ao juiz com a contestação, para que mesmo determine o cumprimento do n.º 10 do artigo em anotação, o qual deve ser cumprido de forma oficiosa, por força das alterações ao n.º 10, que introduz o referido segmento de notificação obrigatória da contestação, não se dizendo na lei que a contestação será notificada só depois de admitida.

Notificações pessoas coletivas ou entidades equiparadas arguida:

São também aditados os números 16 e 17, com a criação de um regime especial de notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida.

Assim, sem prejuízo do disposto no n.º 10, as notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada são feitas na morada indicada nos termos da alínea *c)* do n.º 5 do artigo 196.º (aqui por via postal simples) ou por contacto pessoal com o seu representante.

Impossibilidade de notificação da pessoa coletiva ou entidades equiparadas arguida:

Em caso de impossibilidade de notificação do representante da pessoa coletiva ou entidade equiparada, procede-se à sua notificação edital, mediante a afixação de um edital na porta da última sede ou local onde funcionou normalmente a administração da pessoa coletiva ou entidade equiparada e outro nos lugares que a junta de freguesia desse mesmo local destine para o efeito, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais.

De salientar que as notificações a que se refere o n.º 10, de pessoas coletivas ou entidades equiparadas arguidas, perante este regime especial e caso não seja possível efetua-las na morada indicada nos termos da alínea *c)* do n.º 5 do artigo 196.º (via postal simples) ou por contacto pessoal com o seu representante, sejam efetuadas por edital e anúncio, como atrás foi referido.

Texto anterior:

10 — As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado. Ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado; neste caso, o prazo para a prática de acto processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efectuada em último lugar.

Jurisprudência:

— Ac. TRG de 3-03-2014: I. Não é viável a notificação do arguido por via postal simples em morada situada no estrangeiro, ainda que constante do TIR, porque tal forma de notificação implica que se observem os procedimentos previstos no n.º 3 do art.º 113.º do CPP, nomeadamente que o distribuidor do serviço postal lavre uma declaração indicando a data e confirmando o local exato do depósito, enviando-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente.

II. Igualmente não é bastante o envio de uma vulgar carta registada com aviso de receção, pois o aviso tem de indicar os procedimentos que os serviços postais deverão observar no caso do destinatário se recusar a assinar, se recusar a receber a carta, ou não ser encontrado.

— Ac. TRG de 5-05-2014: I. A notificação por carta registada presume-se consumada no terceiro dia útil posterior ao envio da carta.

II. O mandatário que pretender ilidir tal presunção de notificação, tem de alegar e provar não só que a notificação não foi efetuada, ou que foi feita em data posterior á presumida, mas também que tal ocorreu por razões que não lhe são imputáveis.

— Ac. TRC de 14-05-2014: Se um arguido que ao prestar TIR indica uma morada para onde serão enviadas as notificações e, caso se ausente ou mude de residência sem informar o tribunal, se considera notificado, também se há de ter como notificado o arguido que logo na prestação do TIR indica como morada uma rua e número de polícia inexistente ou sem recetáculo onde o distribuidor possa colocar a correspondência.

— Ac. TRL de 4-06-2015: I. Nos casos em que o arguido tenha prestado TIR e tenha sido devidamente advertido, a notificação por via postal simples considera-se efetuada ainda que a carta, devidamente depositada nos termos do art.º 113.º/3 do CPP, venha devolvida e, também, no caso de ser devolvida sem a nota de depósito, por inexistência de caixa de correio.

II. Se o arguido for detido ou preso, à ordem de outro processo, entre a data em que prestou TIR e a data em que se realiza o julgamento, mantém-se a sua obrigação de comunicação ao processo da alteração da morada, uma vez que se o arguido não enviar esse requerimento nem solicitar que seja enviada essa informação, e ela não chegar por outro meios ao processo, antes do julgamento, se considera validamente notificado e este pode ser feito na sua ausência.

III. Nos casos em que o arguido tenha prestado TIR e tenha sido devidamente advertido, não se devem fazer diligências para obter outras moradas, nem se devem tentar fazer notificações noutras moradas.

IV. No entanto, se tiverem sido feitas, as tentativas de notificar o arguido noutras moradas e por outros meios, ainda que infrutíferas por não ser encontrado, não põem em causa a validade da notificação para a morada constante do TIR.

V. Não constitui nulidade a realização do julgamento na ausência do arguido, que se encontre devidamente notificado e cuja presença se não mostre indispensável, sem que se tenham realizado diligências para a sua comparência sob detenção.

Artigo 114.º - Casos especiais

1 — A notificação de pessoa que se encontrar presa é requisitada ao director do estabelecimento prisional respectivo e efectuada na pessoa do notificando por funcionário para o efeito designado.

2 **—** A notificação de funcionário ou agente administrativo pode fazer-se mediante requisição ao respectivo serviço, mas a comparência do notificado não carece de autorização do superior hierárquico; quando, porém, a notificação seja feita por outro modo, o notificado deve informar imediatamente da notificação o seu superior e apresentar-lhe documento comprovativo da comparência.

_____

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

_____

Nota 1:

A notificação de pessoa que se encontre presa é requisitada ao diretor do estabelecimento prisional respetivo (n.º 1).

Os funcionários públicos podem ser notificados por via de **requisição**, ou por **notificação pessoal** (n.º 2).

Impõe-se assim, que se opte por uma destas modalidades **(requisição ou notificação pessoal).**

Será aconselhável o uso da requisição, sempre que se trate de agentes da **P.S.P., G.N.R., P.J., MILITARES,** entre outros, em que se preveja a sua atividade profissional por turnos ou escalas de serviço, por forma a permitir a sua substituição.

Jurisprudência:

Ac. TRP de 2-05-2007, CJ, 2007, T3, pág.204: I. A notificação de arguido preso é requisitada ao diretor do respetivo estabelecimento prisional e feita na pessoa do notificando por funcionário designado para o efeito.

II. Por isso, cometeu-se nulidade insanável se, achando-se o arguido preso, em vez de se requisitar a sua notificação para comparecer na audiência de julgamento, se remeteu aviso postal simples para a residência que, a par do estabelecimento prisional, constava do TIR, o que teve como consequência que ele não comparecesse na primeira sessão de julgamento, na qual foram inquiridas as testemunhas de acusação.

Artigo 115.º - Dificuldades em efectuar notificação ou cumprir mandado

1 — O funcionário de justiça encarregado de efectuar uma notificação ou de cumprir um mandado pode, quando tal se revelar necessário, recorrer à colaboração da força pública, a qual é requisitada à autoridade mais próxima do local onde dever intervir.

2 — Todos os agentes de manutenção da ordem pública devem prestar auxílio e colaboração ao funcionário mencionado no número anterior e para os fins nele referidos, quando for pedida a sua intervenção e exibida a notificação ou o mandado respectivos.

3 — Se, apesar do auxílio e da colaboração prestados nos termos dos números anteriores, o funcionário de justiça não tiver conseguido efectuar a notificação ou cumprir o mandado, redige auto da ocorrência, no qual indica especificadamente as diligências a que procedeu, e transmite-o sem demora à entidade notificante ou mandante.

Nota 1:

Como ultrapassar algumas dificuldades na execução das notificações por contato pessoal

Havendo dificuldades por parte do funcionário de justiça em cumprir um mandado ou efetuar uma notificação, pode recorrer-se à colaboração da autoridade policial mais próxima do local, que deverá ser requisitada para o efeito.

Artigo 116.º - Falta injustificada de comparecimento

1 — Em caso de falta injustificada de comparecimento de pessoa regularmente convocada ou notificada, no dia, hora e local designados, o juiz condena o faltoso ao pagamento de uma soma entre 2 UC e 10 UC.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o juiz pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a detenção de quem tiver faltado injustificadamente pelo tempo indispensável à realização da diligência e, bem assim, condenar o faltoso ao pagamento das despesas ocasionadas pela sua não comparência, nomeadamente das relacionadas com notificações, expediente e deslocação de pessoas. Tratando-se do arguido, pode ainda ser-lhe aplicada medida de prisão preventiva, se esta for legalmente admissível.

3 — Se a falta for cometida pelo Ministério Público ou por advogado constituído ou nomeado no processo, dela é dado conhecimento, respectivamente, ao superior hierárquico ou à Ordem dos Advogados.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 68.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Quais as consequências da falta injustificada de pessoa que se encontre regularmente notificada:

As faltas injustificadas de comparência de pessoa regularmente convocada ou notificada, implica para os faltosos o pagamento de uma soma entre **2 a 10** UC's. (unidades de conta) – n.º 1.

O juiz pode ordenar, oficiosamente, a detenção de quem tiver faltado injustificadamente, **pelo tempo indispensável à realização da diligência**. Tratando-se de arguido, pode ainda ser-lhe aplicada a medida de prisão preventiva, se esta for legalmente admissível – (n.º 2).

Nota 2:

Para efeito de aplicação da sanção, quando a falta se verificar na fase de inquérito, permite-se o processamento em separado à semelhança da constituição de assistente por idênticos motivos, obviando a remessa do inquérito para outro tribunal. A grande vantagem desta disposição reside na desnecessidade de remessa do processo a outro tribunal, para aplicação de uma sanção, como é o caso de um serviço do Ministério Público (inquérito) em espaço físico diferente do JIC – n.º 4.

Nota 3:

SANÇÕES / MULTAS PROCESSUAIS / APLICADAS:

Nos termos do art.º 28.º, n.º 1 do RCP, subsidiariamente aplicável por força do art.º 524.º do CPP, as multas processuais (aqui incluídas as aplicadas nos termos do artigo em anotação) são pagas no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão que as tiver aplicado.

Não sendo paga a multa/sanção/soma em UC, após o prazo fixado, a respetiva quantia transita, com um acréscimo de 50 %, para a conta de custas, devendo ser paga a final.

Neste quadro legal, entendemos que os formalismos se devem observar da seguinte forma:

1.º - Notificação do faltoso, seguindo-se as regras de notificações previstas no art.º 113.º do CPP, de todo o conteúdo do despacho de aplicação da sanção, aguardando-se o respetivo prazo do trânsito em julgado;

2.º - Decorrido o prazo do trânsito, notificar o faltoso para proceder ao pagamento da multa/soma em UC's, da sua responsabilidade, no prazo de 10 dias, nos montantes indicados na guia/DUC que se anexa, aplicada nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 116.º do C.P. Penal. Deverá ser advertido, caso o pagamento seja omitido, que a quantia em dívida sofrerá um acréscimo de 50%, nos termos do n.º 3 do art.º 28.º do RCP. (deve constar da notificação);

3.º - Caso não seja efetuado este pagamento e tratando-se de mero interveniente no processo (não sendo sujeito processual: arguido, assistente ou parte civil, porque em relação a esses deve ser liquidado com a conta final), efetuar a conta, liquidando a multa/soma em UC's com o acréscimo referido (50%) e notificar para pagamento no prazo de 10 dias, nos termos do art.º 28.º, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril, no montante indicado na guia que será anexada, sob pena de execução (corre junto da administração tributária). cfr. art.º 35.º do RCP.

Ter em atenção que neste último prazo acresce a dilação correspondente, prevista no art.º 28.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril.

Jurisprudência:

— O Ac. Tribunal Constitucional n.º 458/07, de 25-09-2007 , in DR, 2ª Série, de 11-08-2008, decidiu que: não pode considerar-se que a norma do n.º 1 do artigo 116.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a testemunha que não justifique a falta tem de ser condenada ao pagamento de uma soma entre duas e dez UCs, ainda que o sujeito processual que a arrolou prescinda do respetivo depoimento e o juiz não determine oficiosamente a inquirição, viole o princípio da proibição do excesso, enquanto subprincípio caracterizador do princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º da Constituição. Idêntica conclusão foi alcançada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 237/2008, de 22-04-2008 in DR, 2ª Série, de 11-08-2008.

— O Ac. Tribunal Constitucional n.º184/2006, de 8-03-2006, decidiu: confirmar o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida, concluindo-se pela inconstitucionalidade do artigo 116.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por violação do princípio da proporcionalidade resultante dos artigos 2.º e 18.º da Constituição, interpretado no sentido de determinar a aplicação obrigatória de uma sanção processual à testemunha faltosa da qual o sujeito processual que a apresentou veio a prescindir.

— Ac. Tribunal da Relação de Guimarães Processo:74/16.2GCPRG-A G1
Data do acórdão: 8 de maio de 2017
Sumário:

I) O arguido tem o direito de escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo – art.º 32.º, n.º 3, da CRP, podendo constituir advogado em qualquer altura do processo – art.º 62.º, nº 1, do CPP. Tendo advogado constituído, na fase de inquérito, o arguido tem o direito a ser por ele acompanhado e assistido em todos os atos processuais, designadamente no interrogatório na qualidade de arguido (caso dos autos).

II) No entanto, ter o direito a ser assistido pelo seu advogado constituído, não dispensa o arguido de cumprir as formalidades legais relativas à justificação da sua própria ausência a atos judiciais, ainda que o seu mandatário também tenha comunicado a impossibilidade da sua parte e requerido a justificação da sua falta.

III) Assim, no caso dos autos, o facto de o mandatário do arguido haver comunicado ao tribunal que não poderia comparecer, por ter outro serviço agendado, não dispensava o arguido de, enquanto não houvesse decisão sobre o requerimento que apresentou no processo e a diligência não fosse dada sem efeito, de justificar a sua própria falta, nos termos legalmente exigidos, ainda que não prescindisse do direito a ser assistido por defensor, previsto no citado art.º 61.º, n.º 1, al. f) do CPP.

Artigo 117.º - Justificação da falta de comparecimento

1 — Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no acto processual para que foi convocado ou notificado.

2 — A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com cinco dias de antecedência, se for previsível, e no dia e hora designados para a prática do acto, se for imprevisível. Da comunicação consta, sob pena de não justificação da falta, a indicação do respectivo motivo, do local onde o faltoso pode ser encontrado e da duração previsível do impedimento.

3 — Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior, salvo tratando-se de impedimento imprevisível comunicado no próprio dia e hora, caso em que, por motivo justificado, podem ser apresentados até ao 3.º dia útil seguinte. Não podem ser indicadas mais de três testemunhas.

4 — Se for alegada doença, o faltoso apresenta atestado médico especificando a impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento e o tempo provável de duração do impedimento. A autoridade judiciária pode ordenar o comparecimento do médico que subscreveu o atestado e fazer verificar por outro médico a veracidade da alegação da doença.

5 — Se for impossível obter atestado médico, é admissível qualquer outro meio de prova.

6 — Havendo impossibilidade de comparecimento, mas não de prestação de declarações ou de depoimento, esta realizar-se-á no dia, hora e local que a autoridade judiciária designar, ouvido o médico assistente, se necessário.

7 — A falsidade da justificação é punida, consoante os casos, nos termos dos artigos 260.º e 360.º do Código Penal.

8 — O disposto nos números anteriores no que se refere aos elementos exigíveis de prova não se aplica aos advogados, podendo a autoridade judiciária comunicar as faltas injustificadas ao organismo disciplinar da respectiva Ordem.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Dos prazos para justificação de faltas a atos processuais penais

Estabelece o presente preceito um regime bastante exigente quanto à justificação das faltas, as quais são primordialmente justificadas de forma antecipada.

No n.º 2, são estabelecidos os impedimentos previsíveis e imprevisíveis.

- Se for previsível: deve a falta ser comunicada com **cinco dias de antecedência**;
- se for imprevisível: no **dia e hora** designados para a prática do ato.

Jurisprudência:

478/11.0GAFLG
Descritores: JUSTIFICAÇÃO DA FALTA
JULGAMENTO
COMUNICAÇÃO

EXTEMPORANEIDADE INDEFERIMENTO
Nº do Documento: RG
Data do Acórdão: 05-11-2012
Votação: UNANIMIDADE

Decisão: JULGADO IMPROCEDENTE

Sumário: I - De acordo com o regime estabelecido no artigo 117.º do Código de Processo Penal, a comunicação ao tribunal da impossibilidade de comparecimento, o mais tardar no próprio dia e hora do ato processual, constitui requisito essencial para a justificação da falta;

II- No caso de ter havido um justo impedimento para o arguido cumprir no momento processual adequado a obrigação de comunicação, cabia ao mesmo arguido invocá-lo expressamente e apresentar os respetivos elementos de prova mediante requerimento apresentado no prazo de três dias após o termo do prazo ou cessação do impedimento" (art.º 107.º n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Penal e art.º 146.º do Código de Processo Civil);

III-A circunstância de o arguido se encontrar doente e acamado naquele dia não constitui obstáculo razoável e objetivo para a realização da comunicação ao tribunal.

TÍTULO V

Das nulidades

Artigo 118.º - Princípio da legalidade

1 — A violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei.

2 — Nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular.

3 — As disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova.

Nota 1:

Das nulidades

A violação ou inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do ato quando esta for expressamente cominada na lei.

Nos casos em que a lei não cominar a nulidade, **o ato ilegal é irregular** - n.º 2 e artigo 123.º.

As nulidades tornam inválido o ato em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderam afetar - n.º 1, artigo 122.º.

Nulidades insanáveis (artigo 119.º)

Entre outras, as seguintes:

- A falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do art.º 48.º, bem como a sua ausência a atos aos quais a lei exigir a respetiva comparência;
- A ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respetiva comparência;
- A falta de inquérito ou de instrução, nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade;
- O emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei.

Nulidades dependentes de arguição (artigo 120.º)

Entre outras, as seguintes:

- A ausência, por falta de notificação, do assistente e das partes civis, nos casos em que a lei exigir a respetiva comparência;
- A falta de nomeação de intérprete, nos caos em que a lei a considerar obrigatória;
- A insuficiência do inquérito ou da instrução e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.

As nulidades devem ser arguidas conforme estipulado no n.º 3 do artigo 120.º citado, e consideram-se sanadas desde que se verifique a situação referida no artigo 121.º

Artigo 119.º - Nulidades insanáveis

Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas em outras disposições legais:

a) A falta do número de juízes ou de jurados que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição;

b) A falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48.º, bem como a sua ausência a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva comparência;

c) A ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;

d) A falta de inquérito ou de instrução, nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade;

e) A violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º;

f) O emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei.

— Ver anotações ao artigo 118.º.

Artigo 120.º - Nulidades dependentes de arguição

1 — Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.

2 — Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

a) O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea *f)* do artigo anterior;

b) A ausência, por falta de notificação, do assistente e das partes civis, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;

c) A falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;

d) A insuficiência do inquérito ou da instrução, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.

3 — As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:

a) Tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;

b) Tratando-se da nulidade referida na alínea *b)* do número anterior, até cinco dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;

c) Tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito ou à instrução, até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito;

d) Logo no início da audiência nas formas de processo especiais.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

— Ver anotações ao artigo 118.º.

Artigo 121.º - Sanação de nulidades

1 — Salvo nos casos em que a lei dispuser de modo diferente, as nulidades ficam sanadas se os participantes processuais interessados:

a) Renunciarem expressamente a argui-las;

b) Tiverem aceite expressamente os efeitos do acto anulável; ou

c) Se tiverem prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.

2 — As nulidades respeitantes a falta ou a vício de notificação ou de convocação para acto processual ficam sanadas se a pessoa interessada comparecer ou renunciar a comparecer ao acto.

3 — Ressalvam-se do disposto no número anterior os casos em que o interessado comparecer apenas com a intenção de arguir a nulidade.

— Ver anotações ao artigo 118.º.

Artigo 122.º - Efeitos da declaração de nulidade

1 — As nulidades tornam inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar.

2 — A declaração de nulidade determina quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, pondo as despesas respectivas a cargo do arguido, do assistente ou das partes civis que tenham dado causa, culposamente, à nulidade.

3 — Ao declarar uma nulidade o juiz aproveita todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela.

— Ver anotações ao artigo 118.º.

Artigo 123.º - Irregularidades

1 — Qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.

2 — Pode ordenar-se oficiosamente a reparação de qualquer irregularidade, no momento em que da mesma se tomar conhecimento, quando ela puder afectar o valor do acto praticado.

Alterações:
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

— Ver anotações ao artigo 118.º.

LIVRO III

Da prova

TÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 124.º - Objecto da prova

1 — Constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.

2 — Se tiver lugar pedido civil, constituem igualmente objecto da prova os factos relevantes para a determinação da responsabilidade civil.

Nota 1:

A prova incide sobre factos que interessem pelo menos a uma das três questões:

- Existência ou inexistência do crime;
- Punibilidade ou não punibilidade do arguido; e
- Determinação concreta e abstrata da pena.

Artigo 125.º - Legalidade da prova

São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

Artigo 126.º - Métodos proibidos de prova

1 — São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.

2 — São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante:

a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;

b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;

c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;

d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;

e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

3 — Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.

4 — Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos neste artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Esclarece-se que as provas obtidas, fora dos casos admitidos pela lei e sem o consentimento do respetivo titular, não podem ser utilizadas, quando se verifique intromissão:

- na vida privada;
- no domicílio;
- na correspondência; e
- nas telecomunicações.

Artigo 127.º - Livre apreciação da prova

Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

TÍTULO II
Dos meios de prova

CAPÍTULO I
Da prova testemunhal

Artigo 128.º - Objecto e limites do depoimento

1 — A testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova.

2 — Salvo quando a lei dispuser diferentemente, antes do momento de o tribunal proceder à determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis, a inquirição sobre factos relativos à personalidade e ao carácter do arguido, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior, só é permitida na medida estritamente indispensável para a prova de elementos constitutivos do crime, nomeadamente da culpa do agente, ou para a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.

Nota 1:

Da prova testemunhal

São abolidas as diferenças estatutárias entre testemunhas e declarantes, cujo tratamento processual será o de testemunha, como pessoa que, não sendo perito, consultor técnico ou sujeito processual, sabe coisas que dizem respeito ao objeto do processo.

As testemunhas são inquiridas sobre fatos de que possuam conhecimento direto e que constituam objeto da prova.

O depoimento constitui uma verdadeira obrigação de caráter público. Não só a falta de verdade, mas também a sua recusa injustificada dão lugar a responsabilidade criminal (artigo 360.º do Código Penal), se a testemunha não for menor de 16 anos – cfr. artigo 131.º.

Juramento e compromisso - artigo 91.º.

As testemunhas prestam o seguinte juramento:

"***Juro por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade***."

Os peritos e os intérpretes prestam, em qualquer fase do processo, o seguinte compromisso:
"***comprometo-me por minha honra, desempenhar fielmente as funções que me são confiadas***."

O **juramento** é sempre prestado perante a autoridade judiciária competente e o **compromisso** pode também ser prestado perante a autoridade de polícia criminal competente (n.º 3 do artigo 91.º).

Não prestam o juramento e o compromisso referidos:

a) Os menores de 16 anos;

b) Os peritos e os intérpretes que forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções.

A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis também **não é precedida de juramento** - n.º 4 do artigo 145.º.

Deveres gerais das testemunhas (artigo 132.º):

Como deveres das testemunhas, recai em primeiro lugar a obrigação de comparência. Pressuposto de tal obrigação é o seu chamamento legítimo, através de convocação ou notificação - cfr. art.ºs 112.º, 113.º e 132.º.

Apesar de não prestarem juramento quando ouvidas por funcionários, estão obrigadas a dizer a verdade, alínea *d)* do artigo 132.º CPP, para o que deverão ser advertidas.

A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas possa resultar a sua responsabilização penal.

Quem está impedido de depor como testemunha - artigo 133.º CPP:

Os assistentes, as partes civis, o arguido e os coarguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade.

Os arguidos podem depor como testemunhas, desde que se verifique o circunstancialismo do n.º 2 do artigo citado, ou seja, em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo podem fazê-lo, desde que expressamente o consintam.

Aos **assistentes** e **partes civis** podem ser tomadas declarações (artigo 145.º CPP), a requerimento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária competente achar conveniente.

Tais declarações **não são precedidas de juramento**, como já se disse.

Em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo podem depor como testemunhas, se nisso expressamente consentirem.

Recusa de parentes e afins - artigo 134.º CPP:

Os que se encontram numa relação de parentesco com o arguido (descendentes, ascendentes, irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido, ou quem com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação) **gozam da faculdade de se recusarem a depor como testemunhas.**

Nos termos do n.º 2 do artigo 134.º, a entidade competente para receber o depoimento incluindo as autoridades e órgãos de policia criminal têm a **obrigação** de advertir o depoente da sua faculdade de recusa. **Esta advertência deve ficar consignada no auto (ou ata)**.

Artigo 129.º - Depoimento indirecto

1 — Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento de autoria de pessoa diversa da testemunha.

3 **—** Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.

Artigo 130.º - Vozes públicas e convicções pessoais

1 — Não é admissível como depoimento a reprodução de vozes ou rumores públicos.

2 — A manifestação de meras convicções pessoais sobre factos ou a sua interpretação só é admissível nos casos seguintes e na estrita medida neles indicada:

a) Quando for impossível cindi-la do depoimento sobre factos concretos;
b) Quando tiver lugar em função de qualquer ciência, técnica ou arte;
c) Quando ocorrer no estádio de determinação da sanção.

Artigo 131.º. - Capacidade e dever de testemunhar

1 — Qualquer pessoa tem capacidade para ser testemunha desde que tenha aptidão mental para depor sobre os factos que constituam objeto da prova e só pode recusar-se nos casos previstos na lei.

2 — A autoridade judiciária verifica a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho, quando isso for necessário para avaliar da sua credibilidade e puder ser feito sem retardamento da marcha normal do processo.

3 — Tratando-se de depoimento de menor de 18 anos em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, pode ter lugar perícia sobre a personalidade.

4 — As indagações referidas nos números anteriores, ordenadas anteriormente ao depoimento, não impedem que este se produza.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro
- Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto

Ver anotações ao artigo 128.º.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Altera-se aqui a idade do menor, de **16 para 18 anos**, que pode ficar sujeito a perícia sobre a personalidade em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores (n.º 3).

Nota 2:

Dever de depor

O depoimento constitui uma verdadeira obrigação de caráter público. Não só a falta de verdade, mas também a sua recusa injustificada dão lugar a responsabilidade criminal (artigo 360.º do Código Penal), se a testemunha não for menor de 16 anos – cfr. artigo 131.º.

Nota 3:

Juramento

As testemunhas menores de dezasseis anos não prestam juramento (artigo 91.º, n.º 6 al. a)).

Nota 4:

Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto

Com a lei em epígrafe, cria-se o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil e adaptando-se a terminologia, introduzindo-se uma alteração ao n.º 1 do artigo em anotação.

Jurisprudência:

Ac. TRL de 26-05-2015: I. Nada impede que alguém que através do seu depoimento se possa responsabilizar criminalmente, possa prestar depoimento. Pelo contrário, não constando tal testemunha do elenco dos art.º 133.º e 134.º, CPP (impedimentos e recusas), o seu depoimento é obrigatório, nos termos do art.º 131.º e 132.º, CPP, sendo sujeita e juramento e advertida de que tem de responder com verdade ás perguntas que lhe são colocadas, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal.

II. Assim, aos sujeitos, não arguidos, indicados como testemunhas, a quem possa a vir a ser imputada a prática de crime no âmbito do processo, restam duas alternativas:- ou requer a constituição de arguido, beneficiando, assim, do impedimento previsto no art.º 133.º, 1, a), CPP;- ou se recusa a responder a pergunta que o possa incriminar, invocando tal argumento - art.º 132.º, 2, CPP.

III. Em lado algum da lei processual se institui a obrigatoriedade de o tribunal advertir a testemunha de que a resposta a determinada pergunta o pode incriminar penalmente, constituindo tal apenas um direito a invocar pela testemunha, como sucede, p. ex., no caso do art.º 134.º, 2, CPP.

IV. O facto de as testemunhas em causa não se terem recusado a depor acerca de nenhumas das perguntas que lhes foram feitas, apesar de não terem sido advertidas de que determinadas respostas os poderiam fazer incorrer em responsabilidade criminal, não constitui nenhum meio proibido de prova nem qualquer nulidade, nos termos dos art.ºs. 132.º, 2, 126.º, 119.º e 120.º, CPP e, por maioria de razão, não confrontam o art.º 32.º, 8 da C. R. Portuguesa.

Artigo 132.º - Direitos e deveres da testemunha

1 — Salvo quando a lei dispuser de forma diferente, incumbem à testemunha os deveres de:

a) Se apresentar, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada;

b) Prestar juramento, quando ouvida por autoridade judiciária;

c) Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento;

d) Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.

2 — A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal.

3 — Para o efeito de ser notificada, a testemunha pode indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

4 — Sempre que deva prestar depoimento, ainda que no decurso de acto vedado ao público, a testemunha pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição.

5 — Não pode acompanhar testemunha, nos termos do número anterior, o advogado que seja defensor de arguido no processo.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

— Ver anotações ao artigo 128.º

Nota 1:

Indicação de domicílio

Permite-se que as testemunhas indiquem, tendo em vista a sua notificação, a sua residência, o seu local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha (n.º 3).

Trata-se de um regime indispensável para preservar certas testemunhas – por exemplo, membros de serviços e forças de segurança – de eventuais constrangimentos e retaliações.

Nota 2:

Acompanhamento por advogado

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa e considerando que uma testemunha pode, a qualquer momento, converter-se em arguido, admite-se que ela se faça acompanhar de advogado, que a informa dos direitos que lhe assistem; este advogado não pode ser o já nomeado ou constituído por arguido no processo (n.º 4).

Artigo 133.º - Impedimentos

1 — Estão impedidos de depor como testemunhas:

a) O arguido e os co-arguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade;

b) As pessoas que se tiverem constituído assistentes, a partir do momento da constituição;

c) As partes civis;

d) Os peritos, em relação às perícias que tiverem realizado.

e) O representante da pessoa coletiva ou entidade equiparada no processo em que ela for arguida.

2 — Em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

— Ver anotações ao artigo 128.º

Nota 1:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – alínea *e)* do n.º 1

A alínea *e)* do n.º 1 foi aditado pela Lei referida, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Com esta alteração se acrescenta a alínea *e)* ao n.º 1, por forma a consagrar o impedimento para depor como testemunha ao representante da pessoa coletiva ou entidade equiparada no processo em que ela for arguida.

Artigo 134.º - Recusa de depoimento

1 — Podem recusar-se a depor como testemunhas:

a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido;

b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

c) O membro do órgão da pessoa coletiva ou da entidade equiparada que não é representante da mesma no processo em que ela seja arguida.

2 — A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Recusa de parentes e afins:

Aqueles que se encontrem numa relação de parentesco com o arguido — descendentes, ascendentes, irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido, ou quem com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação — **gozam da faculdade de se recusar a depor como testemunhas.**

Nos termos do n.º 2, a entidade competente para receber o depoimento, incluindo as autoridades e órgãos de polícia criminal, têm a **obrigação** de advertir o depoente da sua faculdade de recusa. **Esta advertência deve ficar consignada no auto** (ou ata).

LINHAS E GRAUS DE PARENSTESCO

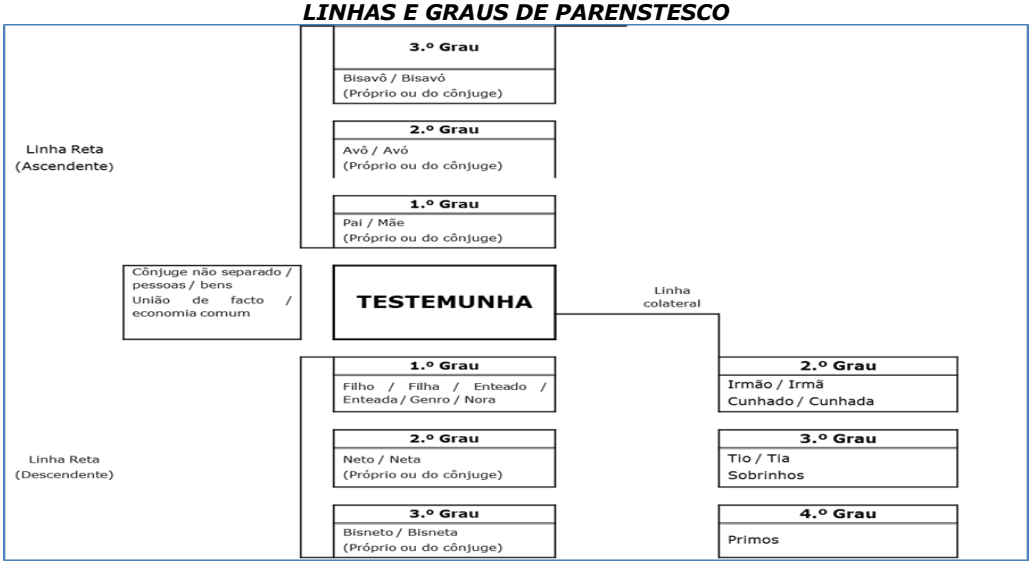

Nota 2:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (alínea *c)* do n.º 1)

A alínea *c)* do n.º 1 foi aditada por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Acrescenta-se a alínea *c)* ao n.º 1, por forma a consagrar a possibilidade de recusa de depor como testemunha, relativamente a membro do órgão da pessoa coletiva ou da entidade equiparada que não é representante da mesma no processo em que ela seja arguida.

Artigo 135.º - Segredo profissional

1 — Os ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos.

2 — Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento.

3 — O tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado, ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o pleno das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.

4 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica ao segredo religioso.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.

Do segredo religioso

O segredo religioso beneficia de um regime especial - por ser um corolário da liberdade de religião - e não pode ser sacrificado em nome de um interesse preponderante; esclarece-se com esta alteração que, no caso de invocação ilegítima, não há lugar à audição de «organismo representativo» (como sucede quanto ao segredo profissional) - n.º 5.

Do segredo profissional

Em relação à quebra do **segredo profissional**, explicita-se o **conceito de interesse preponderante,** referindo-se a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade em função da gravidade do crime e da necessidade de proteção de bens jurídicos.

Artigo 136.º - Segredo de funcionários

1 — Os funcionários não podem ser inquiridos sobre factos que constituam segredo e de que tiverem tido conhecimento no exercício das suas funções.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Nota 1:

Os funcionários não podem ser inquiridos sobre factos que constituam segredo e de que tiverem tido conhecimento no exercício das suas funções.

Nota 2:

Conceito de funcionário

Para efeitos processuais o conceito de funcionário mostra-se previsto na lei substantiva – artigo 386.º, n.º 1 do Código Penal. Nele estão abrangidos:

a) O funcionário civil;

b) O agente administrativo; e

c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.

Artigo 137.º - Segredo de Estado

1 — As testemunhas não podem ser inquiridas sobre factos que constituam segredo de Estado.

2 — O segredo de Estado a que se refere o presente artigo abrange, nomeadamente, os factos cuja revelação, ainda que não constitua crime, possa causar dano à segurança, interna ou externa, do Estado Português ou à defesa da ordem constitucional.

3 — A invocação de segredo de Estado por parte da testemunha é regulada nos termos da lei que aprova o regime do segredo de Estado e da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa.»

Alterações:
- Lei n.º 2/2014, de 6 agosto.

Nota 1:

Do segredo de Estado

O segredo de Estado tem por âmbito os factos cuja revelação possa causar dano à segurança, interna ou externa do Estado português ou à defesa da ordem constitucional.

Como se depreende do emprego do advérbio, nomeadamente, outros valores podem estar protegidos pelo segredo de Estado.

Pelo teor da lei, qualquer testemunha pode invocar segredo de Estado, cuja regulação se mostra aprovada pela Lei n.º 2/2014, de 6 de agosto.

Artigo 138.º - Regras da inquirição

1 — O depoimento é um acto pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador.

2 — Às testemunhas não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas.

3 — A inquirição deve incidir, primeiramente, sobre os elementos necessários à identificação da testemunha, sobre as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, o ofendido, o assistente, as partes civis e com outras testemunhas, bem como sobre quaisquer circunstâncias relevantes para avaliação da credibilidade do depoimento. Seguidamente, se for obrigada a juramento, deve prestá-lo, após o que depõe nos termos e dentro dos limites legais.

4 — Quando for conveniente, podem ser mostradas às testemunhas quaisquer peças do processo, documentos que a ele respeitem, instrumentos com que o crime foi cometido ou quaisquer outros objectos apreendidos.

5 — Se a testemunha apresentar algum objecto ou documento que puder servir a prova, faz-se menção da sua apresentação e junta-se ao processo ou guarda-se devidamente.

Nota 1:

Abordam-se, de uma forma simples, alguns procedimentos práticos para a recolha da prova testemunhal.

ENTREVISTA E INTERROGATÓRIO/preparação do caso.

Regras elementares:

1. Conhecer bem o objeto e o estado atual da investigação;
2. Reunir todos os factos ou argumentos;
3. Sistematizar todos os dados; e
4. Definir todos os elementos relevantes sobre a testemunha / interrogado.

PROCEDIMENTO SISTEMÁTICO:

Apresentação / Interpelação (testemunha)**:**

Amena, confiante, curta, enunciando o tema e os objetivos.

Relatos preliminares:

Deixar o entrevistado falar com palavras suas, não tomar notas, não fazer comentários, não fazer perguntas específicas, corrigir desvios com perguntas genéricas.

DESENVOLVIMENTO:

Formular perguntas simples, claras e não condicionantes;

Ter paciência e evitar considerações;

Ajudar a recordar factos;

Nas descrições proceder de forma sistemática; e

Ter em linha de conta que as contradições ou erros não significam necessariamente a mentira (tentar corrigir sem influenciar).

CONCLUSÃO:

Controlo mental do conteúdo através de seis perguntas chave:

- ✓ o quê ?
- ✓ quem ?
- ✓ onde ?
- ✓ quando ?
- ✓ como ?, e
- ✓ porquê ?

REDUÇÃO A ESCRITO:

No final da interpelação, dando o texto a ler e corrigindo eventuais imprecisões, mesmo que irrelevantes.

Regras da inquirição testemunhas

Elementos a recolher:

Identificação da testemunha;

Relações de parentesco e de interesse com o arguido, o ofendido, o assistente as partes civis e com outras testemunhas;

Quaisquer circunstâncias relevantes para avaliação da credibilidade do depoimento.

Se for obrigatório o juramento, deve prestá-lo (não obrigatório perante funcionário - al.b),n.º 1, do art.º 132.º).

Caso seja conveniente, podem ser mostradas quaisquer peças do processo, documentos a ele respeitantes, instrumentos com que o crime foi cometido.

Nota 2:

Inquirição de reclusos - Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro

Nos termos do artigo 82.º-B, aditado à Lei de Organização do Sistema Judiciário, n.º 62/2013, de 26 de agosto, pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, prevê-se que os reclusos podem prestar depoimento, em qualquer

inquérito ou processo judicial, independentemente do local onde se situe o tribunal ou juízo da causa, no estabelecimento prisional em que se encontram, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

Excecionam-se deste regime os casos em que o recluso assuma no processo em causa a qualidade jurídico-processual de arguido, ou as audições do recluso ocorram nos processos da competência do tribunal de execução das penas.

Aspetos práticos:

- A notificação é requisitada ao diretor do estabelecimento prisional respetivo.
- No dia da inquirição, o recluso identifica-se perante o responsável da área jurídica e de execução das penas do estabelecimento prisional.
- A partir desse momento, a inquirição é efetuada apenas perante o juiz da causa ou o magistrado do Ministério Público e os advogados ou defensores.
- O recluso, querendo, pode ser assistido presencialmente, durante a inquirição, por mandatário judicial.

Artigo 139.º - Imunidades, prerrogativas e medidas especiais de protecção

1 — Têm aplicação em processo penal todas as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quanto ao dever de testemunhar e ao modo e local de prestação dos depoimentos.

2 — A protecção das testemunhas e de outros intervenientes no processo contra formas de ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, é regulada em lei especial.

3 — Fica assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Imunidades.

Valem, em processo penal, todas as imunidades estabelecidas na lei, quanto a depor como testemunha.

Remete-se para o estatuto pessoal da testemunha envolvida – *p.ex.* Presidente da República, membros do Governo, deputados, magistrados, oficiais das Forças Armadas, diplomatas, entre outros.

Entre essas imunidades contam-se aquelas de que gozam os deputados à Assembleia da República, nos termos do artigo 157.º da CRP, segundo o qual «os Deputados não podem ser [...] testemunhas sem autorização da Assembleia da República».

Prorrogativas.

É o caso consagrado no artigo 503.º do Código de Processo Civil, que indica as pessoas que gozam da prerrogativa de ser **inquiridas na sua residência** ou na sede dos respetivos serviços, bem como da prerrogativa de depor primeiro **por escrito**.

Os artigos 504.º e 505.º do mesmo diploma, estabelece os procedimentos a observar.

Nota 2:

Proteção de testemunhas

Lei n.º 93/99, de 14 de julho.

Esta Lei referida em epígrafe regula a aplicação de medidas de proteção de testemunhas em processo penal, quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituam crime, podendo as medidas previstas neste diploma abranger familiares das testemunhas e outras pessoas que lhe sejam próximas.

Prevê este diploma igualmente medidas que se destinam a obter nas melhores condições possíveis depoimentos e outras declarações de pessoas especialmente vulneráveis.

As medidas previstas têm natureza excecional e só podem ser aplicadas se, em concreto, se mostrarem necessárias e adequadas à proteção de pessoas e à realização das finalidades do processo – artigo 1.º da Lei 93/99.

É reduzido a metade o prazo para interposição de recurso, o qual sobe imediatamente e em separado – artigo 3.º.

Oficiosamente ou a requerimento, o tribunal pode decidir que a prestação de depoimento em ato processual, público ou sujeito a contraditório, decorra com **ocultação de imagem e/ou distorção de voz**, de modo a evitar o reconhecimento da testemunhas – artigo 4.º.

Sempre que ponderosas razões de proteção o justifiquem tratando-se de produção de prova de crime que deva ser julgado pelo tribunal coletivo ou de júri, é admissível o recurso à teleconferência, nos atos processuais públicos ou sujeitos a contraditório, podendo esta ser efetuada com recurso à distorção de imagem e voz, de modo a evitar-se o reconhecimento da testemunha – artigo 5.º.

Se durante a prestação de depoimento for necessário o reconhecimento de pessoas ou coisas, é facultada à testemunha a respetiva visualização – artigo 12.º.

Durante o inquérito, o depoimento ou as declarações de testemunha especialmente vulneráveis deverão ter lugar o mais brevemente possível após a ocorrência do crime. Sempre que possível, deverá ser evitada a repetição da audição de testemunha especialmente vulnerável, durante o inquérito, podendo ainda ser requerido o registo para memória futura nos termos do artigo 271.º do CPP – artigo 28.º.

(Não dispensa a leitura do diploma legal)
O Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto, veio regular a Lei n.º 93/99, de 14 de julho.

CAPÍTULO II

Das declarações do arguido, do assistente e das partes civis

Artigo 140.º - Declarações do arguido: Regras gerais

1 — Sempre que o arguido prestar declarações, e ainda que se encontre detido ou preso, deve encontrar-se livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou actos de violência.
2 — Às declarações do arguido é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 128.º e 138.º, salvo quando a lei dispuser de forma diferente.
3 — O arguido não presta juramento em caso algum.

Nota 1:

Sempre que o arguido prestar declarações, ainda que se encontre detido ou preso, deve encontrar-se livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou atos violentos – (n.º 1).

O arguido presta declarações com observância do que dispõe os artigos 128.º a 138.º – (n.º 2).

Jurisprudência:

Ac. STJ de fixação de jurisprudência n.º 1/2006, in DR, I Série de 2-01-2006: A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea *d)*, do Código de Processo Penal.

Artigo 141.º - Primeiro interrogatório judicial de arguido detido

1 — O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.
2 — O interrogatório é feito exclusivamente pelo juiz, com assistência do Ministério Público e do defensor e estando presente o funcionário de justiça. Não é admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que, por motivo de segurança, o detido deva ser guardado à vista.
3 — O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, sendo -lhe exigida, se necessário, a exibição de documento oficial bastante de identificação. Deve ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade das respostas o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.

4 — Seguidamente, o juiz informa o arguido:

a) Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 61.º, explicando-lhos se isso for necessário;

b) De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova;

c) Dos motivos da detenção;

d) Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e

e) Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;

ficando todas as informações, à excepção das previstas na alínea *a)*, a constar do auto de interrogatório.

5 — Prestando declarações, o arguido pode confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção.

6 — Durante o interrogatório, o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades, abstêm-se de qualquer interferência, podendo o juiz permitir que suscitem pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arguido. Findo o interrogatório, podem requerer ao juiz que formule àquele as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade. O juiz decide, por despacho irrecorrível, se o requerimento há-de ser feito na presença do arguido e sobre a relevância das perguntas.

7 — O interrogatório do arguido é efetuado, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.

8 — Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados no auto o início e o termo da gravação de cada declaração.

9 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 101.º

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Consagra-se que a apresentação de arguido detido a primeiro interrogatório judicial deve ser feita com a indicação circunstanciada dos **motivos da detenção e das provas que a fundamentam** (n.º 1).

Neste interrogatório judicial de arguido detido, o juiz informa-o:

- dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 61.º;
- dos motivos da detenção; e
- dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que sejam conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo, a menos que se verifique alguma das razões que ponha em causa a investigação, ou crie perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime.

Todas estas informações, à exceção dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 61.º, **devem constar do auto de interrogatório**.

Para evitar o arrastamento ilimitado do interrogatório, prescreve-se que este tenha uma **duração máxima de 4 horas**, findas as quais só poderá ser retomado por **um novo período máximo idêntico**, durante o mesmo dia, após um intervalo mínimo de 60 minutos (cfr. artigo 103.º).

Nota 2:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Com esta lei, a obrigatoriedade de o arguido responder com verdade se **alguma vez esteve preso, quando e porquê** e se foi ou não condenado e por que crimes, foi **eliminada relativamente a todas as fases do processo.**

Passa a exigir-se a expressa advertência do arguido de que, se não **exercer o seu direito ao silêncio**, as declarações que prestar podem ser futuramente utilizadas no processo embora sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova (n.º 4, b)).

Nota 3:

Documentação através de registo audiovisual ou áudio

A fiabilidade que devem merecer as declarações, enquanto suscetíveis de serem utilizadas como prova em fase de julgamento, impõe que **sejam documentadas através de registo audiovisual ou áudio**, só sendo permitida a documentação por outra forma quando aqueles meios não estiverem disponíveis (n.ºs 8 e 9).

Nota 4:

Consignação do início e termo da gravação de cada declaração

Do auto de interrogatório (entre outras informações legalmente previstas), deve ser consignado o **início e o termo da gravação de cada declaração**.

Jurisprudência:

Ac. TRL de 19-05-2015: I. Segundo o n.º 1 do art.º 99.º, CPP o auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os atos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele.

II. Com as alterações ao CPP, operadas pela Lei nº 20/2013, de 21-2 designadamente, dos seus art.ºs. 101.º e 141.º, resulta agora evidente que o auto de interrogatório de arguido é efetuado em regra, através de registo áudio ou audiovisual - arts. 141.º, 7 e 9 e 101.º, CPP, o que abarca não só a tomada de declarações como das decisões verbalmente proferidas, fornecendo-se cópia, quando solicitado.

III. De resto, mesmo que o auto em causa (onde foram somente gravadas as declarações do arguido, promoção do Mº Pº, requerimento da defesa e decisão judicial acerca da medida de coação) enfermasse de algum vício, este nunca poderia ser a nulidade, posto que o ato está materialmente documentado, sendo que a sua desconformidade formal apenas poderia redundar em irregularidade, nos termos do art.º 123.º, CPP, dando direito, neste caso, à sua correção (transcrição da gravação) na medida em que afetaria a sua validade e os atos subsequentes.

Artigo 142.º - Juiz de instrução competente

1 — Havendo fundado receio de que o prazo máximo referido no n.º 1 do artigo anterior não seja suficiente para apresentar o detido ao juiz de instrução competente para o processo, ou não sendo possível apresentá-lo dentro desse prazo com segurança, o primeiro interrogatório judicial é feito pelo juiz de instrução competente na área em que a detenção se tiver operado.

2 — Se do interrogatório, feito nos termos da parte final do número anterior, resultar a necessidade de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, são estas imediatamente aplicadas.

Artigo 143.º - Primeiro interrogatório não judicial de arguido detido

1 — O arguido detido que não for interrogado pelo juiz de instrução em acto seguido à detenção é apresentado ao Ministério Público competente na área em que a detenção se tiver operado, podendo este ouvi-lo sumariamente.

2 — O interrogatório obedece, na parte aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido.

3 — Após o interrogatório sumário, o Ministério Público, se não libertar o detido, providencia para que ele seja presente ao juiz de instrução nos termos dos artigos 141.º e 142.º.

4 — Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, o Ministério Público pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

O interrogatório não judicial de **arguido detido** obedece, na parte aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, sendo **obrigatória a nomeação de defensor ao arguido** – cfr. artigo 64.º, n.º 1, al. b).

Artigo 144.º - Outros interrogatórios

1 — Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade são feitos no inquérito pelo Ministério Público e na instrução e em julgamento pelo respectivo juiz, obedecendo, em tudo quanto for aplicável, às disposições deste capítulo.

2 — No inquérito, os interrogatórios referidos no número anterior podem ser feitos por órgão de polícia criminal no qual o Ministério Público tenha delegado a sua realização, obedecendo, em tudo o que for aplicável, às disposições deste capítulo, exceto quanto ao disposto nas alíneas *b)* e *e)* do n.º 4 do artigo 141.º.

3 — Os interrogatórios de arguido preso são sempre feitos com assistência do defensor.

4 — A entidade que proceder ao interrogatório de arguido em liberdade informa-o previamente de que tem o direito de ser assistido por advogado.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Reforça-se a **assistência obrigatória de defensor ao arguido**, em outros interrogatórios, **nos casos em que este se encontre preso** (n.º 1, alínea *a)* do artigo 64.º).

Caso seja arguido que se encontre em liberdade, a entidade que proceder ao interrogatório informa-o previamente de que **tem o direito de ser assistido por advogado.**

Nota 2:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Quando no inquérito a tomada de declarações **seja efetuada por órgãos de polícia criminal** a quem o Ministério Público tenha delegado, deverá ser seguida a mesma forma de documentação prevista no n.º 7 do artigo 141.º (através de registo áudio ou audiovisual), embora neste caso **sem possibilidade de posterior utilização em julgamento**.

Não terá também lugar a exigência de indicação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, nos termos da alínea *e)* do n.º 4 do artigo 141.º, nem a informação a que alude a alínea *b)* do n.º 4 do artigo 141.º, sobre o direito ao silêncio do arguido (n.º 2).

Artigo 145.º - Declarações e notificações do assistente e das partes civis

1 — Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações a requerimento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.

2 — O assistente e as partes civis ficam sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.

3 — A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.

4 — A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis não é precedida de juramento.

5 — Para os efeitos de serem notificados por via postal simples, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 113.º, o denunciante com a faculdade de se constituir assistente, o assistente e as partes civis indicam a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

6 — A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número anterior, é acompanhada da advertência de que as posteriores notificações serão feitas para a morada indicada no número anterior, exceto se for comunicada outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Com as alterações introduzidas por esta lei, determina-se que o **denunciante com a faculdade de se constituir assistente**, o assistente e as partes civis, indiquem obrigatoriamente a morada **para efeitos de notificação por via postal simples,** sendo advertidos de que deverão comunicar qualquer alteração, sob pena de se considerarem notificados através de via postal simples, na morada indicada, obviando-se assim à morosidade e aos custos monetários que advêm de, muitas vezes, não se saber do seu paradeiro.

A referida regra já se mostrava consagrada relativamente aos **assistentes e partes civis,** sendo com esta alteração adicionados os **denunciantes** com a faculdade de se constituírem assistentes.

Jurisprudência:

Ac. TRP de 18-01-2012: 1. As declarações prestadas na audiência de julgamento pelo requerente do pedido de indemnização civil deduzido no processo penal que foi ouvido como testemunha não constituem prova proibida.

2. Nisso não houve mais que uma irregularidade, que se sanou por não ter sido arguida nos termos do art.º 123.º do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III
Da prova por acareação

Artigo 146.º - Pressupostos e procedimento

1 — É admissível acareação entre co-arguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre estas, o arguido e o assistente sempre que houver contradição entre as suas declarações e a diligência se afigurar útil à descoberta da verdade.

2 — O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às partes civis.

3 — A acareação tem lugar oficiosamente ou a requerimento.

4 — A entidade que presidir à diligência, após reproduzir as declarações, pede às pessoas acareadas que as confirmem ou modifiquem e, quando necessário, que contestem as das outras pessoas, formulando-lhes em seguida as perguntas que entender convenientes para o esclarecimento da verdade.

Nota 1:

A acareação consiste num confronto (cara a cara) entre pessoas já ouvidas. São dois os pressupostos objetivos da acareação:

- contradição de declarações;
- utilidade da diligência para a descoberta da verdade.

A acareação tanto pode ter lugar a requerimento dos sujeitos processuais interessados, como se pode dar por iniciativa da autoridade judiciária, logo, oficiosamente (n.º 3), sendo esta prova sempre reduzida a auto (ou ata).

Jurisprudência

Ac. TRC de 2-06-2009: 1. A acareação é um meio de prova admissível que depende de duas condições:

- haver contradição entre as declarações e a diligência afigurar-se útil à descoberta da verdade.

2. Este meio de prova é subsidiário dos meios de prova declaratórios e o seu valor probatório é de apreciação livre pelo tribunal.

3. A existência de contradição entre depoimentos não determina, obrigatória e necessariamente, a realização de acareação, impondo-se a necessidade da mediação de um juízo sobre a utilidade dessa diligência probatória.

CAPÍTULO IV
Da prova por reconhecimento

Artigo 147.º - Reconhecimento de pessoas

1 — Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, solicita-se à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda. Em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto antes e em que condições. Por último, é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.

2 — Se a identificação não for cabal, afasta-se quem dever proceder a ela e chamam-se pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar. Esta última é colocada ao lado delas, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento. Esta é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.

3 — Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.

4 — As pessoas que intervierem no processo de reconhecimento previsto no n.º 2 são, se nisso consentirem, fotografadas, sendo as fotografias juntas ao auto.

5 — O reconhecimento por fotografia, filme ou gravação realizado no âmbito da investigação criminal só pode valer como meio de prova quando for seguido de reconhecimento efectuado nos termos do n.º 2.

6 — As fotografias, filmes ou gravações que se refiram apenas a pessoas que não tiverem sido reconhecidas podem ser juntas ao auto, mediante o respectivo consentimento.

7 — O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

O reconhecimento é o meio de prova mediante o qual se procede à identificação de uma pessoa ou de uma coisa.

Nestes termos, o reconhecimento pode ser pessoal (ex. autor de um furto) ou real (p.ex. da coisa furtada) artigos 147.º e 148.º.

Nota 2:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.

No reconhecimento de pessoas, contempla-se a possibilidade de os intervenientes serem fotografados e de as fotografias serem juntas aos autos, mediante o respetivo **consentimento** (n.º 4).

Prevê-se, por outro lado, que o reconhecimento por fotografia, filme ou gravação realizado no âmbito de investigação criminal, **só vale como meio de prova quando for seguido de reconhecimento presencial** (n.º 5). Mas também, aqui, se admite que as imagens de pessoas que não tiverem sido reconhecidas, sejam juntas ao auto mediante o seu consentimento (n.º 6).

O reconhecimento que não obedecer ao disposto no presente preceito, não tem valor como meio de prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer (n.º 7).

Artigo 148.º - Reconhecimento de objectos

1 — Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer objecto relacionado com o crime, procede-se de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo anterior, em tudo quanto for correspondentemente aplicável.

2 — Se o reconhecimento deixar dúvidas, junta-se o objecto a reconhecer com pelo menos dois outros semelhantes e pergunta-se à pessoa se reconhece algum de entre eles e, em caso afirmativo, qual.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 7 do artigo anterior.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.

Quando se trate de objetos, o reconhecimento que não obedecer ao disposto no artigo 147.º (formalismos para o reconhecimento), em tudo quanto for correspondentemente aplicável, não tem valor como meio de prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer (n.º 3).

Artigo 149.º - Pluralidade de reconhecimento

1 — Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento da mesma pessoa ou do mesmo objecto por mais de uma pessoa, cada uma delas fá-lo separadamente, impedindo-se a comunicação entre elas.

2 — Quando houver necessidade de a mesma pessoa reconhecer várias pessoas ou vários objectos, o reconhecimento é feito separadamente para cada pessoa ou cada objecto.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 147.º e 148.º.

CAPÍTULO V
Da reconstituição do facto

Artigo 150.º - Pressupostos e procedimento

1 — Quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma, é admissível a sua reconstituição. Esta consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.

2 — O despacho que ordenar a reconstituição do facto deve conter uma indicação sucinta do seu objecto, do dia, hora e local em que ocorrerão as diligências e da forma da sua efectivação, eventualmente com recurso a meios audiovisuais. No mesmo despacho pode ser designado perito para execução de operações determinadas.

3 — A publicidade da diligência deve, na medida do possível, ser evitada.

Alterações:
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

_____

Nota 1:

A reconstituição do facto é o meio de prova mediante o qual a entidade investigante verifica diretamente se um facto pode ter acontecido ou não de determinada maneira.

Consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.

Jurisprudência:

Ac. TRC de 28-01-2015: I. Apesar do disposto no n.º 2 do art.º 150.º do CPP, os órgãos de polícia criminal podem proceder a «reconstituição» quando o Mº Pº, nos termos do art.º 270.º do diploma já referido, ou o Juiz de Instrução, face á previsão do art.º 290.º, ainda do mesmo corpo legislativo, deleguem competência para a realização daquele meio de prova.

II. A reconstituição do facto, sendo meio de prova jurídico-processualmente válido, não pode, contudo, valer em tudo o que extravasa esse âmbito, resvalando para verdadeiras declarações de arguido.

III. A admissão dessas declarações, como prova validamente constituída, corresponderia à violação grosseira da norma do artigo 357.º do CPP.

IV. Sempre que alguém relata um facto com base num conhecimento apreendido por si próprio, através dos seus sentidos, faz um depoimento por ciência direta; quando o dá a conhecer com base em conhecimento obtido por intermédio de outrem ou por elementos informativos que não colheu de forma direta, depôs através de ciência indireta.

V. Se nada impede que os OPC deponham sobre factos dos quais tiveram conhecimento direto, também é inquestionável, face ao disposto no artigo 356.º, n.º 7 do CPP, a proibição de os mesmos prestarem depoimento alicerçado em declarações, por eles recolhidas, de determinada testemunha, formalizadas em auto.

CAPÍTULO VI
Da prova pericial

Artigo 151.º - Quando tem lugar

A prova pericial tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

_____

Nota 1:

A prova pericial tem lugar quando a perceção ou a apreciação dos factos exigirem conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

A realização da perícia tanto pode ser requerida pelo Ministério Público (nas fases de instrução e julgamento), pelo arguido, pelas partes civis, como ordenada *oficiosamente* – pelo Ministério Público (na fase de inquérito), pelo juiz de instrução, pelo juiz do julgamento ou pelo tribunal (n.ºs 1 e 2 do artigo 154.º).

Nota 2:

Custos processuais / encargos / inaplicabilidade do artigo 20.º do RCP (Regulamento das Custas Processuais) ao processo crime.

Como as perícias podem determinar custos processuais, classificados como encargos, temos o seguinte entendimento:

Encargos, são as despesas que as partes no processo (sujeitos processuais) deverão pagar, decorrente da condução do mesmo, relacionadas com a atividade a que deram causa, quer se trate de atos por elas requeridos quer ordenados pelo tribunal.

O artigo 20.º do Regulamento das Custas Processuais que determina a antecipação do pagamento de encargos, de forma imediata ou no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que ordene a diligência, não é, nem pode ser aplicável ao processo penal, tendo em conta a inexistência de ónus da prova por parte do arguido, contrariamente àquilo que sucede em processo civil a que efetivamente se destina o preceito.

Os princípios do processo penal, designadamente o da investigação (quanto à prossecução processual) e da verdade material (quanto à prova) decorrem que, contrariamente ao que sucede no processo civil, os esclarecimentos da matéria de facto, não pertencem exclusivamente às partes, mas sim em último lugar ao juiz (tribunal), onde sucede que, ocorrido um crime, o tribunal não adota uma atitude passiva de apenas apreciar os factos que a acusação e a defesa lhe apresentam. O tribunal tem o dever de atuar a fim de construir autonomamente as bases da sua decisão no sentido da descoberta da verdade material.

Perante isto, facilmente se percebe a inaplicabilidade ao processo-crime do artigo 20.º do RCP, na medida em que se fazia depender, a realização de prova em processo penal, da antecipação de pagamentos (em caso de não pagamento antecipado de encargos implicaria a não realização da diligência - n.º 1 do artigo 23.º RCP), violando o princípio da procura da verdade material.

Em conclusão:

Assim, requerido um exame ou outra prova, e, sendo a mesma deferida pelo tribunal, é ao juiz que cabe determinar a sua realização, suportando e/ou assumindo o Estado/IGFEJ, I.P. a responsabilidade do pagamento pela via do adiantamento do pagamento ou pelo Termo de Responsabilidade, sendo todos os custos imputados na conta a final, em harmonia com o disposto nos artigos n.ºs 514.º do CPP e 16.º do RCP, da responsabilidade do arguido, caso seja condenado em custas. Em caso de absolvição os custos serão suportados definitivamente pelo IGFEJ,I.P..

Ora, se um arguido vem requerer ao tribunal a realização de exame psiquiátrico e, se concluir pela sua inimputabilidade, poderá em resultado disso, ser declarado extinto o procedimento criminal, caso se mostre comprovada a "irresponsabilidade" do agente. Seria pois incorreto não se efetuar o referido exame por falta de pagamento de encargos por parte do arguido que o requereu.

Jurisprudência:

Ac. TRC de 20-05-2015: I. É prova pericial a análise incidente sobre discos rígidos de máquinas apreendidas, donde se extrai o conteúdo da informação depositada naqueles, porquanto a perceção e/ou apreciação do conteúdo dos mesmos só é realizável por quem detém especiais conhecimentos técnicos, concretamente na área informática.

II. Na atividade desenvolvida pelo perito tanto podem estar presentes a perceção, como a apreciação/valoração, ou ambas, de todos os factos juridicamente relevantes desde logo, mas não só, para a existência ou inexistência do crime.

III. No âmbito desse desempenho, não está, de modo algum, vedado ao perito socorrer-se de deduções e induções, as quais, associadas aos seus especiais conhecimentos, lhe vão permitir retirar conclusões.

Artigo 152.º - Quem a realiza

1 — A perícia é realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não for possível ou conveniente, por perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes em cada comarca, ou, na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa.

2 — Quando a perícia se revelar de especial complexidade ou exigir conhecimentos de matérias distintas, pode ela ser deferida a vários peritos funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares.

Nota 1:

Número de peritos:

A regra é a da **unidade do perito**. A exceção é para o caso de a perícia se revelar de excecional complexidade ou exigir conhecimentos de matérias distintas, nesse caso podem ser nomeados vários peritos (dois, três ou mais).

Artigo 153.º - Desempenho da função de perito

1 — O perito é obrigado a desempenhar a função para que tiver sido competentemente nomeado, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º e no número seguinte.

2 — O perito nomeado pode pedir escusa com base na falta de condições indispensáveis para realização da perícia e pode ser recusado, pelos mesmos fundamentos, pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis, sem prejuízo, porém, da realização da perícia se for urgente ou houver perigo na demora.

3 — O perito pode ser substituído pela autoridade judiciária que o tiver nomeado quando não apresentar o relatório no prazo fixado ou quando desempenhar de forma negligente o encargo que lhe foi cometido. A decisão de substituição do perito é irrecorrível.

4 — Operada a substituição, o substituído é notificado para comparecer perante a autoridade judiciária competente e expor as razões por que não cumpriu o encargo. Se aquela considerar existente grosseira violação dos deveres que ao substituído incumbiam, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, condena-o ao pagamento de uma soma entre 1 UC e 6 UC.

Nota 1:

Obrigação de exercer a perícia

A pessoa nomeada perita é obrigada a desempenhar a função para que tiver sido nomeada, desde que haja sido pela entidade competente.

O perito pode todavia, declarar-se impedido, pedir a escusa ou ser recusado.

Nota 2:

- Remuneração de peritos - ver anotação ao artigo 162.º (Remuneração do Perito);
- Extensão do regime de impedimentos, recusas e escusas – artigo 47.º;
- Juramento e compromisso – artigo 91.º.

Artigo 154.º - Despacho que ordena a perícia

1 — A perícia é ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho da autoridade judiciária, contendo a indicação do objeto da perícia e os quesitos a que os peritos devem responder, bem como a indicação da instituição, laboratório ou o nome dos peritos que realizarão a perícia.

2 — A autoridade judiciária deve transmitir à instituição, ao laboratório ou aos peritos, consoante os casos, toda a informação relevante à realização da perícia, bem como a sua atualização superveniente, sempre que eventuais alterações processuais modifiquem a pertinência do pedido ou o objeto da perícia, aplicando-se neste último caso o disposto no número anterior quanto à formulação de quesitos

3 — Quando se tratar de perícia sobre características físicas ou psíquicas de pessoa que não haja prestado consentimento, o despacho previsto no número anterior é da competência do juiz, que pondera a necessidade da sua realização, tendo em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade do visado.

4 — O despacho é notificado ao Ministério Público, quando este não for o seu autor, ao arguido, ao assistente e às partes civis, com a antecedência mínima de três dias sobre a data indicada para a realização da perícia.

5 — Ressalvam-se do disposto no número anterior os casos:

a) Em que a perícia tiver lugar no decurso do inquérito e a autoridade judiciária que a ordenar tiver razões para crer que o conhecimento dela ou dos seus resultados, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis, poderia prejudicar as finalidades do inquérito;

b) De urgência ou de perigo na demora.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nas perícias sobre características físicas ou psíquicas de pessoas que não consintam na sua realização, **exige-se despacho do juiz** uma vez que estão em causa atos relativos a direitos fundamentais que só ele pode praticar, por força do n.º 4 do artigo 32.º da Constituição.

O despacho do juiz deve ponderar a necessidade de realização da perícia tendo em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade do visado.

Nota 2:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Otimiza-se com esta alteração, a resposta por parte das entidades encarregues das perícias passando não só pela disponibilização de recursos técnicos e humanos, mas também pela alteração do modo como são ordenadas as perícias (n.º 1).
Assim, são introduzidas regras que impõem:

- a delimitação do objeto da perícia;
- a formulação de quesitos e;
- a obrigação de transmissão de toda a informação relevante, bem como a sua atualização superveniente, sempre que eventuais alterações processuais modifiquem a pertinência do pedido.

Jurisprudência:

Ac. TRL de 9-07-2008, CJ, 2008, T3, pág.143: A omissão de notificação do despacho que decidiu a perícia constitui mera irregularidade, sujeita ao regime de arguição do art.º 123.º do CPP.
Nota: em idêntico sentido Ac. TRL de 13-10-2004 e Ac. TRP de 28-01-2004 .

Artigo 155.º - Consultores técnicos

1 — Ordenada a perícia, o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem designar para assistir à realização da mesma, se isso ainda for possível, um consultor técnico da sua confiança.
2 — O consultor técnico pode propor a efectivação de determinadas diligências e formular observações e objecções, que ficam a constar do auto.
3 — Se o consultor técnico for designado após a realização da perícia, pode, salvo no caso previsto na alínea *a)* do n.º 5 do artigo anterior, tomar conhecimento do relatório.
4 — A designação de consultor técnico e o desempenho da sua função não podem atrasar a realização da perícia e o andamento normal do processo.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.

Os sujeitos processuais (Ministério Público, arguido, assistente e partes civis) podem designar um *consultor técnico* para assistir à realização das diligências relativas a uma perícia, não praticando, no entanto, quaisquer operações materiais da mesma.

O *consultor técnico* tem funções de fiscalização, que se traduz nos poderes conferidos pelo n.º 2 do presente artigo.

Este sistema é uma expressão do princípio do contraditório.

Artigo 156.º - Procedimento

1 — Os peritos prestam compromisso, podendo a autoridade judiciária competente, oficiosamente ou a requerimento dos peritos ou dos consultores técnicos, formular quesitos quando a sua existência se revelar conveniente.
2 — A autoridade judiciária assiste, sempre que possível e conveniente, à realização da perícia, podendo a autoridade que a tiver ordenado permitir também a presença do arguido e do assistente, salvo se a perícia for susceptível de ofender o pudor.
3 — Se os peritos carecerem de quaisquer diligências ou esclarecimentos, requerem que essas diligências se pratiquem ou esses esclarecimentos lhes sejam fornecidos, podendo, com essa finalidade, ter acesso a quaisquer atos ou documentos do processo.

4 — Sempre que o despacho que ordena a perícia não contiver os elementos a que alude o n.º 1 do artigo 154.º, os peritos devem obrigatoriamente requerer as diligências ou esclarecimentos, que devem ser praticadas ou fornecidos, consoante os casos, no prazo máximo de cinco dias.

5 — Os elementos de que o perito tome conhecimento no exercício das suas funções só podem ser utilizados dentro do objecto e das finalidades da perícia.

6 — As perícias referidas no n.º 3 do artigo 154.º são realizadas por médico ou outra pessoa legalmente autorizada e não podem criar perigo para a saúde do visado.

7 — Quando se tratar de análises de sangue ou de outras células corporais, os exames efectuados e as amostras recolhidas só podem ser utilizados no processo em curso ou em outro já instaurado, devendo ser destruídos, mediante despacho do juiz, logo que não sejam necessários.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Tratando-se de perícia sobre características físicas ou psíquicas, as mesmas são realizadas por médico ou outra pessoa legalmente autorizada e não podem criar perigo para a saúde do visado (n.º 6).

As análises de sangue ou de outras células corporais, os exames efetuados e as amostras recolhidas só podem ser utilizadas no processo em curso ou em outro já instaurado, **devendo ser destruídos** mediante despacho do juiz, logo que desnecessários.

Nota 2:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Reforça-se a possibilidade de acesso a quaisquer atos ou documentos do processo, por parte dos peritos, desde que careçam de esclarecimentos adicionais (n.º 3).

Artigo 157.º - Relatório pericial

1 — Finda a perícia, os peritos procedem à elaboração de um relatório, no qual mencionam e descrevem as suas respostas e conclusões devidamente fundamentadas. Aos peritos podem ser pedidos esclarecimentos pela autoridade judiciária, pelo arguido, pelo assistente, pelas partes civis e pelos consultores técnicos.

2 — O relatório, elaborado logo em seguida à realização da perícia, pode ser ditado para o auto.

3 — Se o relatório não puder ser elaborado logo em seguida à realização da perícia, é marcado um prazo, não superior a 60 dias, para a sua apresentação. Em casos de especial complexidade, o prazo pode ser prorrogado, a requerimento fundamentado dos peritos, por mais 30 dias.

4 — Se o conhecimento dos resultados da perícia não for indispensável para o juízo sobre a acusação ou sobre a pronúncia, pode a autoridade judiciária competente autorizar que o relatório seja apresentado até à abertura da audiência.

5 — Se a perícia for realizada por mais de um perito e houver discordância entre eles, apresenta cada um o seu relatório, o mesmo sucedendo na perícia interdisciplinar. Tratando-se de perícia colegial, pode haver lugar a opinião vencedora e opinião vencida.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Apresentado o relatório pelos peritos, **podem ser pedidos esclarecimentos** pela autoridade judiciária, pelo arguido, pelo assistente, pelas partes civis e pelos consultores técnicos.

Jurisprudência:

- Ac. TRP de 25-02-2009: Deve ser dado conhecimento do relatório pericial aos sujeitos processuais, exceto na situação prevista na alínea *a)* do n.º 4 do art.º 154.º do Código de Processo Penal.

- Ac. TRP de 10-04-2013, sumário retirado da CJ, 2013, T2, pág. 213: I. O relatório de inspeção lofoscópia deve ser acompanhada da demonstração gráfica da identidade do vestígio.

II. Tal não sucedendo, o relatório padece de insuficiência de fundamentação.

III. Essa insuficiência não configura nulidade, mas irregularidade, que, não sendo arguida tempestivamente, fica sanada.

IV. Assim, não sendo tal prova proibida, nem nula, tal relatório é válido como meio de prova.

Artigo 158.º - Esclarecimentos e nova perícia

1 — Em qualquer altura do processo pode a autoridade judiciária competente determinar, oficiosamente ou a requerimento, quando isso se revelar de interesse para a descoberta da verdade, que:

a) Os peritos sejam convocados para prestarem esclarecimentos complementares, devendo ser-lhes comunicados o dia, a hora e o local em que se efectivará a diligência; ou

b) Seja realizada nova perícia ou renovada a perícia anterior a cargo de outro ou outros peritos.

2 — Os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho, sempre que tal seja tecnicamente possível, sendo tão-só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá à sua audição.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

Nota 1:

Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro

Este diploma veio introduzir uma alteração ao n.º 2, visando permitir o recurso à utilização da teleconferência, com vista à audição dos peritos, nos próprios locais de trabalho, sempre que estes disponham dessa tecnologia.

Para o efeito, será tão só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá à sua audição.

Artigo 159.º - Perícias médico-legais e forenses

1 — As perícias médico-legais e forenses que se insiram nas atribuições do Instituto Nacional de Medicina Legal são realizadas pelas delegações deste e pelos gabinetes médico-legais.

2 — Excepcionalmente, perante manifesta impossibilidade dos serviços, as perícias referidas no número anterior podem ser realizadas por entidades terceiras, públicas ou privadas, contratadas ou indicadas para o efeito pelo Instituto.

3 — Nas comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações e dos gabinetes médico-legais em funcionamento, as perícias médico-legais e forenses podem ser realizadas por médicos a contratar pelo Instituto.

4 — As perícias médico-legais e forenses solicitadas ao Instituto em que se verifique a necessidade de formação médica especializada noutros domínios e que não possam ser realizadas pelas delegações do Instituto ou pelos gabinetes médico-legais, por aí não existirem peritos com a formação requerida ou condições materiais para a sua realização, podem ser efectuadas, por indicação do Instituto, por serviço universitário ou de saúde público ou privado.

5 — Sempre que necessário, as perícias médico-legais e forenses de natureza laboratorial podem ser realizadas por entidades terceiras, públicas ou privadas, contratadas ou indicadas pelo Instituto.

6 — O disposto nos números anteriores é correspondente aplicável à perícia relativa a questões psiquiátricas, na qual podem participar também especialistas em psicologia e criminologia.

7 — A perícia psiquiátrica pode ser efectuada a requerimento do representante legal do arguido, do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou da pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o arguido viva em condições análogas às dos cônjuges, dos descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes, ou, na falta deles, dos irmãos e seus descendentes.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Alterou-se a epígrafe do artigo, "Perícia médico-legal e psiquiátrica" passando a denominar-se ***"perícias médico-legais e forenses"***.

Nas perícias médico-legais e forenses, admite-se que o Instituto Nacional de Medicina Legal indique serviço de saúde em que devam ser realizadas, na hipótese de não dispor de médicos especializados ou das condições materiais necessárias.

A este respeito corresponde basicamente o regime instituído ao previsto no artigo 2.º da Lei n.º 45/2004, de 19/8 (Regime jurídico das perícias médico legais e forenses) sendo as quantias fixadas pelos exames na Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril.

Nota 2:

Em relação às perícias médico-legais e forenses, consultar a Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril, estabelecendo que, pela realização de perícias e exames, o Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., recebe as quantias fixadas em tabela aprovada por portaria do Ministro da Justiça.

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 15-12-2008: A perícia psiquiátrica, a que se reporta o artigo 159.º do Código de Processo Penal, sobretudo os seus n.ºs 6 e 7, tem em vista apurar se o arguido sofre de alguma anomalia psíquica que possa justificar o juízo de inimputabilidade ou de imputabilidade diminuída. Só deve ser realizada quando se suscitar, fundadamente, a inimputabilidade ou a imputabilidade diminuída do arguido.

«Para efeito de avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido pode haver lugar a perícia sobre as suas características psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização». Trata-se de uma perícia sobre a personalidade que «pode relevar, nomeadamente para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a culpa do agente e a determinação da sanção».

- Ac. TRC de 01-07-2015 : III. A perícia é a atividade de perceção ou apreciação dos factos probandos efetuada por pessoas dotadas de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, 3.ª Edição, Editorial Verbo, 2002, pág. 197), cuja utilização é recomendada sempre que a investigação seja confrontada com obstáculos de apreensão ou de apreciação de factos não removíveis através dos procedimentos e meios de análise de que normalmente dispõe. No fundo, a prova pericial permite ao juiz suprir a sua falta de específicos conhecimentos científicos ou artísticos, auxiliando-o na apreensão realidades não diretamente captáveis pelos sentidos.

IV. A autópsia médico-legal - que tem lugar em situações de morte violenta ou de causa ignorada (art.º 18.º, n.º 1 da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto) - é uma perícia tanatológica. Como tal, está sujeita, além do mais, ao regime do art.º 163.º do C. Processo Penal, pelo que, o juízo técnico ou científico que lhe é inerente se presume subtraído à livre apreciação do julgador.

V. O juízo pericial tem que constituir sempre uma afirmação categórica, isenta de dúvidas, sobre a questão proposta, não integrando tal categoria, os juízos de probabilidade ou meramente opinativos.

VI. Quando o perito, em vez de emitir um juízo técnico-científico claro e afirmativo sobre a questão proposta, emite uma probabilidade, uma opinião ou manifesta um estado de dúvida, devolve-se plenamente ao tribunal a decisão da matéria de facto, este decide livre de qualquer restrição probatória e portanto, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, onde deverá ter na devida conta o pro reo (cfr. Acs. do STJ de 5 de

Novembro de 1998, CJ, ASTJ, III, pág. 210 e de 27 de Abril de 2011, proc. N.º 693/09.3JABRG.P2.S1, e da R. do Porto de 27 de Janeiro de 2010, proc. N.º 45/06.7PIPRT.P1, ambos in, www.dgsi.pt).

VI - O relatório pericial, parecer e esclarecimentos da perita médica, ao afirmar, por um lado, a impossibilidade de determinação da causa da morte da vítima, por insuficiência de elementos seguros e concretos, e ao admitir, como possibilidade ou hipótese, as duas «causas» apontadas, a prova pericial tornou-se inconclusiva.

VII. Produzida a prova, se no espírito do juiz subsiste um estado de incerteza, objetiva, razoável e intransponível, sobre a verificação, ou não, de determinado facto ou complexo factual, impõe-se uma decisão favorável ao arguido. Se, pelo contrário, a incerteza não existe, se a convicção do julgador foi alcançada para além de toda a dúvida razoável, não há lugar à aplicação do princípio.

Artigo 159.º-A - Perícias médico-veterinárias legais e forenses

1 — As perícias médico-veterinárias legais e forenses devem ser realizadas por entidades designadas pela autoridade judiciária, nomeadamente o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, as faculdades que reúnam as condições para o efeito, bem como médicos veterinários e médicos veterinários municipais.

2 — As perícias médico-veterinárias legais e forenses em que se verifique a necessidade de formação especializada noutros domínios e que não possam ser realizadas pelas entidades referidas no número anterior, por aí não existirem peritos com a formação requerida ou condições materiais para a sua realização, podem ser efetuadas por serviço universitário ou de saúde público ou privado.

3 — Sempre que necessário, as perícias médico-veterinárias podem ser realizadas por médicos veterinários ligados a entidades terceiras, públicas ou privadas, ou ser solicitada perícia a outros médicos veterinários especialistas que laborem em entidades públicas ou privadas.

Alterações:
- Aditado pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto

Nota 3:

Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto

Face às alterações introduzidas pela lei em epígrafe, procedeu-se à alteração do Direito adjetivo em função do Direito substantivo, já existente, em sede dos crimes contra animais de companhia, cujo estatuto jurídico foi criado pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março.

Por esse motivo procedeu-se ao aditamento do presente normativo em que se prevê a realização de perícias médico-veterinárias legais e forenses.

As perícias médico-veterinárias legais e forenses devem ser realizadas por entidades designadas pela autoridade judiciária, nomeadamente:

- o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária,
- as faculdades que reúnam as condições para o efeito,
- médicos veterinários,
- médicos veterinários municipais,
- por serviço universitário ou de saúde público ou privado, quando seja necessária formação especializada noutros domínios e que não possam ser realizadas pelas entidades referidas, por falta de peritos com a formação requerida ou condições materiais para a sua realização.

Sempre que necessário, as perícias médico-veterinárias podem ser realizadas por médicos veterinários ligados a entidades terceiras, públicas ou privadas, ou ser solicitada perícia a outros médicos veterinários especialistas que laborem em entidades públicas ou privadas.

Artigo 160.º - Perícia sobre a personalidade

1 — Para efeito de avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido pode haver lugar a perícia sobre as suas características psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização. A perícia pode relevar, nomeadamente para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a culpa do agente e a determinação da sanção.

2 — A perícia deve ser deferida a serviços especializados, incluindo os serviços de reinserção social, ou, quando isso não for possível ou conveniente, a especialistas em criminologia, em psicologia, em sociologia ou em psiquiatria.

3 — Os peritos podem requerer informações sobre os antecedentes criminais do arguido, se delas tiverem necessidade.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Perícia sobre a personalidade, seu conteúdo

A perícia sobre a personalidade incide sobre características psíquicas independentes de causas patológicas e sobre o grau de ressocialização do indivíduo.

Não deve pois confundir-se com a perícia psiquiátrica.

A perícia que o presente artigo prevê é, basicamente, aquela que se destina a determinar a *habitualidade ou profissionalidade* do agente do crime, bem como a saber se se trata de delinquente por tendência.

Nota 2:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com as alterações introduzidas por esta lei, determina-se que, para realização desta perícia, coloca-se a par dos serviços especializados, os serviços de reinserção social, segundo a sua estrutura agora designada por Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais - Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de Setembro.

Ver custos das perícias – Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril.

Jurisprudência:

1. Ac. TRG de 25-02-2014: I. Aquele que requerer a realização de perícia sobre a sua personalidade deverá indicar a razão pela qual entende que esse meio de obtenção de prova pode relevar para a verdade material, fundando assim o seu pedido, quer sobre o desiderato prosseguido com a perícia, quer sobre o alcance que, com ela, visa ajudar o tribunal na sua decisão.

II.A filosofia ínsita no Art.º 340.º do CPP e a sua invocação para o pedido de produção de prova realizado no fim da Audiência de Julgamento, radica na necessidade de se proceder à produção de prova cuja existência, não só se desconhecia antes deste momento processual, como nele foi revelado, o que obriga o julgador, pelas exigências de prossecução da verdade material que enformam o nosso direito processual penal, a proceder a todas as diligências com vista à boa decisão da causa.

Artigo 160.º-A - Realização de perícias

1 — As perícias referidas nos artigos 152.º e 160.º podem ser realizadas por entidades terceiras que para tanto tenham sido contratadas por quem as tivesse de realizar, desde que aquelas não tenham qualquer interesse na decisão a proferir ou ligação com o assistente ou com o arguido.

2 — Quando, por razões técnicas ou de serviço, quem tiver de realizar a perícia não conseguir, por si ou através de entidades terceiras para tanto contratadas, observar o prazo determinado pela autoridade judiciária, deve imediatamente comunicar-lhe tal facto, para que esta possa determinar a eventual designação de novo perito.

Alterações:
- Declaração de retificação n.º 9-F/2001, de 31 de março
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

A entidade competente (INML) para a realização das perícias referidas, nos artigos 152.º e 160.º, pode contratar entidades terceiras, desde que estas não tenham qualquer interesse na decisão a proferir ou ligação com o assistente ou com o arguido.

Artigo 161.º - Destruição de objectos

Se os peritos, para procederem à perícia, precisarem de destruir, alterar ou comprometer gravemente a integridade de qualquer objecto, pedem autorização para tal à entidade que tiver ordenado a perícia. Concedida a autorização, fica nos autos a descrição exacta do objecto e, sempre que possível, a sua fotografia; tratando-se de documento, fica a sua fotocópia, devidamente conferida.

Nota 1:

Destruição de objetos

Os peritos não podem, em regra, destruir os objetos submetidos a perícia. Podem danificá-los em pequeno grau.

Apenas os podem destruir quando necessário e precedendo *autorização* da autoridade judiciária que tiver ordenado a perícia.

O pedido pode ser indeferido.

Artigo 162.º - Remuneração do perito

1 — Sempre que a perícia for feita em estabelecimento ou por perito não oficial, a entidade que a tiver ordenado fixa a remuneração do perito em função de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados.

2 — Em caso de substituição do perito, nos termos do n.º 3 do artigo 153.º, pode a entidade competente determinar que não há lugar a remuneração para o substituído.

3 — Das decisões sobre a remuneração cabe, conforme os casos, recurso ou reclamação hierárquica.

Nota 1:

O princípio da remuneração dos peritos

Os peritos, em contraste com os consultores técnicos, têm direito a remuneração arbitrada no processo.

Os critérios para fixação do montante da remuneração estão determinados no n.º 1.

A tabela a que se refere a presente norma, consta da Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril que aprova a tabela de preços a cobrar pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., e pela Polícia Judiciária por perícias e exames, relatórios, informações sociais, audições e outras diligências ou documentos que lhes forem requeridos ou que por estes venham a ser deferidos a entidades públicas ou privadas.

De igual modo se poderão observar as remunerações previstas no artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais, com referência à tabela IV anexa a esse diploma legal.

Artigo 163.º - Valor da prova pericial

1 — O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador.

2 — Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência.

CAPÍTULO VII
Da prova documental

Artigo 164.º - Admissibilidade

1 — É admissível prova por documento, entendendo-se por tal a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal.

2 — A junção da prova documental é feita oficiosamente ou a requerimento, não podendo juntar-se documento que contiver declaração anónima, salvo se for, ele mesmo, objecto ou elemento do crime.

Nota 1:

É admissível prova por documento, entendendo-se por tal a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito, ou qualquer outro meio técnico. Será feita oficiosamente ou a requerimento.

Nota 2:

A prova documental é junta ao processo oficiosamente, isto é, por iniciativa da autoridade judiciária (Ministério Público, juiz de instrução ou de julgamento) – ou a requerimento.

Os documentos devem ser juntos no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência – cfr. artigo seguinte.

Artigo 165.º - Quando podem juntar-se documentos

1 — O documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência.

2 — Fica assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para realização do qual o tribunal pode conceder um prazo não superior a oito dias.

3 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a pareceres de advogados, de jurisconsultos ou de técnicos, os quais podem sempre ser juntos até ao encerramento da audiência.

Alterações:
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

Jurisprudência:

- Ac. TRC de 12-05-2010: 1. O encerramento do debate instrutório não constitui limite temporal inultrapassável da junção de todo e qualquer documento (que constitua elemento de prova), ainda que superveniente.

O artigo 308.º, n.º 1 do CPP, deve ser interpretado no sentido de que, até à decisão final da instrução, é admissível a junção de meios de prova documental que o interessado não teve possibilidade de fazer uso durante o debate instrutório e que não eram do seu conhecimento.

Artigo 166.º - Tradução, decifração e transcrição de documentos

1 — Se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do n.º 6 do artigo 92.º.

2 — Se o documento for dificilmente legível, é feito acompanhar de transcrição que o esclareça e, se for cifrado, é submetido a perícia destinada a obter a sua decifração.

3 — Se o documento consistir em registo fonográfico, é, sempre que necessário, transcrito nos autos nos termos do n.º 2 do artigo 101.º, podendo o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis requerer a conferência, na sua presença, da transcrição.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Estando o documento escrito em língua estrangeira é ordenada a sua tradução.

Artigo 167.º - Valor probatório das reproduções mecânicas

1 — As reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo electrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal.

2 — Não se consideram, nomeadamente, ilícitas para os efeitos previstos no número anterior as reproduções mecânicas que obedecerem ao disposto no título iii deste livro.

Jurisprudência:

- Ac. TRC de 2-11-2011: 1. A videovigilância visa finalidades sociais de «proteção de pessoas e bens». É uma medida preventiva e de dissuasão em relação à prática de infrações penais.

2. As imagens dos arguidos obtidas através de sistema de videovigilância instalado na ourivesaria onde foi praticado o furto julgado nos autos, e com vista a prevenir a segurança desse estabelecimento, não se traduziram em qualquer ato de intromissão na vida privada alheia, podendo ser validamente utilizadas como meio de prova.

- Ac. TRL de 04-03-2010: A obtenção dos fotogramas através do sistema de videovigilância existentes num estabelecimento comercial, para proteção dos seus bens e da integridade física de quem aí se encontre, mesmo que se desconheça se esse sistema foi comunicado à CNPD, não corresponde a qualquer método proibitivo de prova, desde que exista uma justa causa para a sua obtenção, como é o caso de documentar a prática de uma infração criminal, e não diga respeito ao «núcleo duro da vida privada» da pessoa visionada.

Artigo 168.º - Reprodução mecânica de documentos

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando não se puder juntar ao auto ou nele conservar o original de qualquer documento, mas unicamente a sua reprodução mecânica, esta tem o mesmo valor probatório do original, se com ele tiver sido identificada nesse ou noutro processo.

Artigo 169.º - Valor probatório dos documentos autênticos e autenticados

Consideram-se provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postas em causa.

Jurisprudência:

1. Ac. TRP de 11-09-2013 : I. O auto de notícia, por si mesmo e desacompanhado de outras provas, não indicia (nem prova) a prática do crime.

II. A especial força probatória que a lei processual penal confere aos documentos autênticos [art. 169.º, do CPP] circunscreve-se unicamente aos documentos extra-processuais.

III. O auto de notícia é um documento intraprocessual sujeito à livre apreciação do julgador, que pode servir de auxiliar de memória para o autuante mas não pode sobrepor-se ao seu depoimento.

Artigo 170.º - Documento falso

1 — O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, declarar no dispositivo da sentença, mesmo que esta seja absolutória, um documento junto aos autos como falso, devendo, para tal fim, quando o julgar necessário e sem retardamento sensível do processo, mandar proceder às diligências e admitir a produção da prova necessárias.

2 — Do dispositivo relativo à falsidade de um documento pode recorrer-se autonomamente, nos mesmos termos em que poderia recorrer-se da parte restante da sentença.

3 — No caso previsto no n.º 1 e ainda sempre que o tribunal tiver ficado com fundada suspeita da falsidade de um documento, transmite cópia deste ao Ministério Público, para os efeitos da lei.

TÍTULO III

Dos meios de obtenção da prova

CAPÍTULO I
Dos exames

Artigo 171.º - Pressupostos

1 — Por meio de exames das pessoas, dos lugares, dos animais e das coisas, inspecionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

2 —Logo que houver notícia da prática de crime, providencia-se para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou alterem antes de serem examinados, proibindo-se, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade.

3 — Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares, os animais e as coisas em que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstitui-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.

4 — Enquanto não estiver presente no local a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes, cabe a qualquer agente da autoridade tomar provisoriamente as providências referidas no n.º 2, se de outro modo houver perigo iminente para obtenção da prova.

Alterações:
- Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto

Nota 1:

MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Como se obtém a prova:

As **pessoas, lugares e coisas** podem ser objeto de exame com vista à recolha de vestígios resultantes do crime e todos os indícios relativos ao modo, como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

Imediatamente a seguir à notícia da prática de um crime, são tomadas todas as providências para que os vestígios não desapareçam ou se não alterem, proibindo-se, se para tanto for necessário, o trânsito e entrada de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros atos que possam prejudicar a descoberta da verdade.

Ninguém se pode eximir ou obstar a qualquer exame devido ou de facultar a coisa a ser examinada (artigo 172.º).

O Código de Processo Penal estabelece os seguintes meios de obtenção da prova:

- Exames (artigo 171.º)
- Revistas e buscas (artigo 174.º)
- Apreensões (artigo 178.º)
- Escutas telefónicas (artigo 187.º).

Nota 2:

Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto (n.º 1 e n.º 3)

As alterações introduzidas pela lei em epígrafe, resultam da necessidade de alterar o Direito adjetivo em função do Direito substantivo, já existente em sede dos crimes contra animais de companhia.

As omissões adjetivas que persistiam nos crimes contra animais de companhia têm dificultado a tarefa das autoridades fiscalizadoras e bem assim como dos aplicadores do Direito na identificação dos atos processuais legalmente previstos.

Por esse motivo são alteradas as redações dos n.ºs 1 e 3, com inclusão do segmento "animais".

Os animais passam a fazer parte dos exames para recolher provas. Inspecionam-se os vestígios que possam ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido, por meio de exames das pessoas, dos lugares, dos animais e das coisas.

Artigo 172.º - Sujeição a exame

1 — Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar animal ou coisa que deva ser objeto de exame, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 do artigo 154.º e 6 e 7 do artigo 156.º.

3 — Os exames susceptíveis de ofender o pudor das pessoas devem respeitar a dignidade e, na medida do possível, o pudor de quem a eles se submeter. Ao exame só assistem quem a ele proceder e a autoridade judiciária competente, podendo o examinando fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança, se não houver perigo na demora, e devendo ser informado de que possui essa faculdade.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.
- Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto

Nota 1:

Sujeição a exame:

Quando se tratar de perícia sobre caraterísticas físicas ou psíquicas de pessoa que não haja prestado consentimento, o despacho que a ordene é da competência do juiz que pondera a necessidade da sua realização, tendo em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade do visado (n.º 3 do art.º 154).

As perícias são realizadas por médico ou outra pessoa legalmente autorizada e não podem criar perigo para a saúde do visado (n.º 6 do art.º 156.º).

Quando se tratar de análises de sangue ou de outras células corporais, os exames efetuados e as amostras recolhidas só podem ser utilizados no processo em curso ou em outro já instaurado, devendo ser destruídos, mediante despacho do juiz, logo que não sejam necessários (n.º 7 do art.º 156.º).

Nota 2:

Custo das perícias

A Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril, aprovou a tabela de preços a cobrar pela Direcção-Geral de Reinserção Social, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., e pela Polícia Judiciária por perícias e exames, relatórios, informações sociais, audições e outras diligências ou documentos que lhes forem requeridos ou que por estes venham a ser deferidos a entidades públicas ou privadas.

Nota 3:

Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto (n.º 1)

Face às alterações introduzidas pela lei em epígrafe, procedeu-se à alteração do Direito adjetivo em função do Direito substantivo, já existente, em sede dos crimes contra animais de companhia.

Com efeito, aqui se introduz uma alteração ao n.º 1 para o facto de alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar animal que deva ser objeto de exame, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente.

Jurisprudência:

- Ac. TRP de 10-07-2013: I. As intervenções corporais como modo de obtenção de prova, como seja a recolha de saliva através de zaragatoa bucal, podem ser obtidas por via compulsiva, para determinação do perfil de ADN e posterior comparação com vestígios recolhidos no local do crime.

II. Mostram-se aceitáveis e legitimadas se estiverem legalmente previstas (i), perseguirem uma finalidade legítima (ii), mostrarem-se proporcionais entre a restrição dos direito fundamentais em causa (integridade pessoal; intimidade, autodeterminação informativa) e os fins perseguidos (iii), revelando-se idóneas (a), necessárias (b) e na justa medida (c).

III. Para o efeito essas intervenções corporais devem ser judicialmente determinadas (iv) e estar devidamente motivadas (v),. não sendo admissíveis quando corresponderem, na sua execução, a tratamentos desumanos ou degradantes (vi), optando-se, neste casos e em sua substituição, por qualquer outra mostra de fluído orgânico que possa ser devidamente recolhida para determinação do ADN (vii).

Artigo 173.º
Pessoas no local do exame

1 — A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes podem determinar que alguma ou algumas pessoas se não afastem do local do exame e obrigar, com o auxílio da força pública, se necessário, as que pretenderem afastar-se a que nele se conservem enquanto o exame não terminar e a sua presença for indispensável.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 171.º.

CAPÍTULO II
Das revistas e buscas

Artigo 174.º
Pressupostos

1 — Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer animais, coisas ou objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.

2 — Quando houver indícios de que os animais, as coisas ou os objetos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

3 — As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.

4 — O despacho previsto no número anterior tem um prazo de validade máxima de 30 dias, sob pena de nulidade.

5 — Ressalvam-se das exigências contidas no n.º 3 as revistas e as buscas efectuadas por órgão de polícia criminal nos casos:

a) De terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;

b) Em que os visados consintam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou

c) Aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.

6 — Sendo a pessoa coletiva ou entidade equiparada a visada pela diligência, o consentimento para o efeito só pode ser colhido junto do representante.

7 — Nos casos referidos na alínea *a)* do n.º 5, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Revistas e buscas

A **revista** consiste na **procura de um objeto no corpo ou na esfera de custódia de uma determinada pessoa.**

A **busca** consiste na procura de objetos que devam ser apreendidos e se encontrem em lugar reservado ou não livremente acessível ao público.

Nota 2:

Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto (n.º 1 e 2)

Face às alterações introduzidas pela lei em epígrafe procedeu-se à alteração do Direito adjetivo em função do Direito substantivo, já existente, em sede dos crimes contra animais de companhia.

Assim, procedeu-se a uma alteração aos números 1 e 2, por forma a que, quando houver indícios de que alguém oculta animais, relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada **revista**. Havendo indícios de que os animais, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada **busca**.

Nota 3:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro (n.ºs 6 e 7)

A presente Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022, deu nova redação ao n.º 6 e aditou o n.º 7.

As alterações, ora introduzidas, vêm estabelecer no n.º 6, que sendo uma pessoa coletiva ou entidade equiparada a visada pela diligência, o consentimento a que se refere a alínea *b)* do n.º 5, só pode ser colhido junto do representante, constituído nos termos dos n.ºs 4 a 9 do artigo 57.º.

Quanto ao n.º 7, apenas se transpõe o que estava estabelecido no anterior n.º 6, sem qualquer nota digna de registo.

Texto anterior:
6 — Nos casos referidos na alínea *a)* do número anterior, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.

Jurisprudência:

- Ac. TRE de 20-01-2015: 1. Para a determinação ou justificação da realização de busca nos termos dos números 1 e 2 do artigo 174.º do Código de Processo Penal, os indícios serão suficientes em função da situação de facto que se apresenta aos elementos policiais, exigindo uma apreciação imediatista sobre a razoabilidade das suspeitas, sobre a ocorrência e clara definição dos factos ilícitos e sobre a presença dos objetos que se pretendem investigar e apreender. 2. A base desse raciocínio assenta, necessariamente, sobre os factos que constituem crime e foram presenciados e/ou são sabidos pelos elementos que efetuam a busca, não como eles se virão a provar posteriormente no processo, sim como eles razoavelmente se apresentam no momento em que se decide efetuar a busca. 3. Meros argumentos estatísticos ou sociológicos não se impõem aos factos provados nos autos. Argumentos como «contexto social de criminalidade» e «profundos problemas sociais» não ancorados nos factos não devem ser utilizados como circunstâncias atenuantes gerais sob pena de correrrmos o risco de utilizar argumentos contra legem através de fundamentação opinativa de carácter sociológico.

- Ac. TRE de 7-04-2015: O consentimento para a busca domiciliária deve ser prestado pelo arrendatário da casa e não pelo proprietário da mesma. Ocorre manifesta violação do disposto nos artigos 34.°, n.º 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 174.°, nºs 2, 3 e, 5, 177.°, nº 1 do Código de Processo Penal se a busca não é autorizada pelo arrendatário que ali tem o seu domicílio. O que tem por consequência a impossibilidade de utilização do que foi encontrado na casa, ou seja, a proibição de valoração, nos termos prevenidos pelo artigo 126.°, n.º 3, do Código de Processo Penal.

- Ac. TRE de 14-07-2015: I. O artigo 174.º, n.º 5, al. b) do C. P. Penal, ressalva da validação pela autoridade judiciária, prevenida no n.º 3 do mesmo normativo, as buscas efetuadas por órgão de polícia criminal nos casos em que os visados consintam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado.

II. O consentimento do visado, livre e esclarecido, tem de preceder a busca, podendo ser prestado de forma verbal, impondo-se, quando assim acontece, que, ulteriormente, tal consentimento seja documentado.

Artigo 175.º - Formalidades da revista

1 — Antes de se proceder a revista é entregue ao visado, salvo nos casos do n.º 5 do artigo anterior, cópia do despacho que a determinou, no qual se faz menção de que aquele pode indicar, para presenciar a diligência, pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.

2 — A revista deve respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

— Ver anotações ao artigo 174.º.

Artigo 176.º - Formalidades da busca

1 — Antes de se proceder a busca, é entregue, salvo nos casos do n.º 5 do artigo 174.º, a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.

2 — Faltando as pessoas referidas no número anterior, a cópia é, sempre que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou a alguém que o substitua.

3 — Juntamente com a busca ou durante ela pode proceder-se a revista de pessoas que se encontrem no lugar, se quem ordenar ou efectuar a busca tiver razões para presumir que se verificam os pressupostos do n.º 1 do artigo 174.º Pode igualmente proceder-se como se dispõe no artigo 173.º.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Artigo 177.º - Busca domiciliária

1 — A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efectuada entre as 7 e as 21 horas, sob pena de nulidade.

2 — Entre as 21 e as 7 horas, a busca domiciliária só pode ser realizada nos casos de:

a) Terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada;

b) Consentimento do visado, documentado por qualquer forma;

c) Flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos.

3 — As buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgão de polícia criminal:

a) Nos casos referidos no n.º 5 do artigo 174.º, entre as 7 e as 21 horas;

b) Nos casos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior, entre as 21 e as 7 horas.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 174.º nos casos em que a busca domiciliária for efectuada por órgão de polícia criminal sem consentimento do visado e fora de flagrante delito.

5 — Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, ela é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Médicos, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.

6 — Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número anterior é feito ao presidente do conselho directivo ou de gestão do estabelecimento ou a quem legalmente o substituir.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

Nota 1:

BUSCAS DOMICILIÁRIAS - Art.º 268.º, n.º 1 al. c) e 269.º, n.º 1 al. c)

Buscas a realizar pelo JIC:

- Quando esteja em causa um escritório de advogado, consultório médico, estabelecimento de saúde ou instituição bancária.
- Cumprido no JIC e realizada pelo JIC e por funcionários da respetiva secção de processos (judicial), podendo ser solicitada a coadjuvação de órgãos de polícia criminal.
- Todo o expediente resultante da efetivação da busca, bem como os objetos cuja apreensão seja necessária, são organizados pelo JIC e remetidos aos serviços do Ministério Público com o respetivo processo.

Buscas a ordenar ou autorizar pelo JIC:

- No artigo 268.º enumeram-se um conjunto de atos que, no decurso do Inquérito, são da exclusiva competência do JIC. Aqui cabendo ao JIC, em exclusivo, proceder a buscas e apreensões em escritórios de advogados, consultórios médicos e estabelecimentos bancários, com os ritualismos previstos no artigo 177.º, n.ºs 5 e 6, 180.º e 181.º.
- No artigo 269.º, n.º 1, al. c), o JIC durante o inquérito poderá ordenar ou autorizar a realização de buscas domiciliárias – artigo 177.º, n.º 1 do CPP.
- O expediente relacionado com as buscas será integralmente cumprido pela secção de processos (judicial) e devolvido o inquérito com os respetivos mandados aos serviços do Ministério Público.

CAPÍTULO III
Das apreensões

Artigo 178.º - Objeto e pressupostos da apreensão

1 — São apreendidos os instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os animais, as coisas e os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova.

2 — Os instrumentos, produtos ou vantagens e demais objetos apreendidos nos termos do número anterior são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto, devendo os animais apreendidos ser confiados à guarda de depositários idóneos para a função com a possibilidade de serem ordenadas as diligências de prestação de cuidados, como a alimentação e demais deveres previstos no Código Civil.

3 — As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.

4 — Os órgãos de polícia criminal podem efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora, nos termos previstos na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 249.º.

5 — Os órgãos de polícia criminal podem ainda efetuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de animais, instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos ou coisas provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.

6 — As apreensões efectuadas por órgão de polícia criminal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de setenta e duas horas.

7 — Os titulares de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos ou coisas ou animais apreendidos podem requerer ao juiz a modificação ou a revogação da medida.

8 — O requerimento a que se refere o número anterior é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias, deduzir oposição.

9 — Se os instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos ou coisas ou animais apreendidos forem suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o.

10 — A autoridade judiciária prescinde da presença do interessado quando esta não for possível.

11 — Realizada a apreensão, é promovido o respetivo registo nos casos e nos termos previstos na legislação registal aplicável.

12 — Nos casos a que se refere o número anterior, havendo sobre o bem registo de aquisição ou de reconhecimento do direito de propriedade ou da mera posse a favor de pessoa diversa da que no processo for considerada titular do mesmo, antes de promover o registo da apreensão a autoridade judiciária notifica o titular inscrito para que, querendo, se pronuncie no prazo de 10 dias.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

- Lei n.º 30/2017, de 30 de maio
- Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto

_____

Nota 1 - Lei n.º 30/2017, de 30 de maio:

Apreensões

Com a transposição da Diretiva 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, materializada através da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia procedeu-se a uma profunda alteração ao presente artigo.

Destarte, são apreendidos os instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova — n.º 1;

Os instrumentos, produtos ou vantagens e demais objetos apreendidos são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção em auto — n.º 2.

Os titulares de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos apreendidos podem requerer ao juiz a modificação ou a revogação da medida — n.º 7;

O referido requerimento é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias, deduzir oposição — n.º 8;

Nota 2:

Definições legais consagradas na DIRETIVA 2014/42/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia:

Definições

Para efeitos da referida Diretiva, entende-se por:

1) «Produto», qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis;

2) «Bens», os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados;

3) «Instrumentos», quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais;

4) «Perda», a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal;

5) «Congelamento», a proibição temporária de transferir, destruir, converter, alienar ou movimentar um bem ou de exercer temporariamente a guarda ou o controlo do mesmo;

6) «Infração penal», as infrações de natureza penal abrangidas por qualquer dos atos enumerados no artigo 3.º.

Nota 3:

Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto (n.ºs 1, 2, 5, 7 e 9)

Face às alterações introduzidas pela lei em epígrafe, procedeu-se à alteração do Direito adjetivo em função do Direito substantivo, já existente, em sede dos crimes contra animais de companhia.

Todos os animais passam a ser apreendidos, Se tiverem sido deixados pelo infrator, no local do crime.

Os instrumentos, produtos ou vantagens e demais objetos apreendidos, são confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, tudo, mencionado no auto.

Os animais apreendidos são confiados à guarda de depositários idóneos para a função com a possibilidade de serem ordenadas as diligências de prestação de cuidados, como a alimentação e demais deveres previstos no Código Civil, sendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

Os órgãos de polícia criminal podem, ainda, efetuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de animais, instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos ou coisas provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.

Os titulares de animais apreendidos podem requerer ao juiz a modificação ou a revogação da medida.

Se os animais apreendidos forem suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o.

Jurisprudência:

Ac. TRP de 7-11-2007: O prazo máximo de 72 horas referido no n.º 5 (*vide* atual 6) do art.º 178.º do Código de Processo Penal é o prazo para a apresentação das apreensões à autoridade judiciária, e não para a sua validação.

Nota: em sentido concordante, é citado o Ac. TRP de 17-01-2007 e o Ac. Tribunal Constitucional n.º 278/07 .

Artigo 179.º - Apreensão de correspondência

1 — Sob pena de nulidade, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão, mesmo nas estações de correios e de telecomunicações, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência, quando tiver fundadas razões para crer que:

a) A correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa;

b) Está em causa crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos; e

c) A diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2 — É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime.

3 — O juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida. Se a considerar relevante para a prova, fá-la juntar ao processo; caso contrário, restitui-a a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Nota 1:

A apreensão de correspondência, nas estações de correios e telecomunicações ou fora delas, só pode ser ordenada pelo juiz de instrução ou julgamento – nunca pelo Ministério Público ou autoridade ou órgão de polícia criminal (n.º 3).

- Ver artigo 252.º.

Artigo 180.º - Apreensão em escritório de advogado ou em consultório médico

1 — À apreensão operada em escritório de advogado ou em consultório médico é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 177.º.

2 — Nos casos referidos no número anterior não é permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, ou abrangidos por segredo profissional médico, salvo se eles mesmos constituírem objecto ou elemento de um crime.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

Nota 1:

Atos a praticar pelo juiz de instrução

Durante o inquérito ou fora dele, compete exclusivamente ao juiz de instrução ou juiz do julgamento, respetivamente, (artigo 268.º) proceder a buscas e apreensões em **escritório de advogado**, **consultório médico** ou estabelecimento bancário, nos termos do n.º 3 do artigo 177.º e n.º 1 do artigo 180.º.

Artigo 181.º - Apreensão em estabelecimento bancário

1 — O juiz procede à apreensão em bancos ou outras instituições de crédito de documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.

2 — O juiz pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número anterior.

3 — O exame é feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Atos a praticar pelo juiz de instrução

Durante o inquérito ou fora dele, compete exclusivamente ao juiz de instrução ou juiz do julgamento, respetivamente, (artigo 268.º) proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou **estabelecimento bancário**, nos termos do n.º 3 do artigo 177.º.

Artigo 182.º - Segredo profissional ou de funcionário e segredo de Estado

1 — As pessoas indicadas nos artigos 135.º a 137.º apresentam à autoridade judiciária, quando esta o ordenar, os documentos ou quaisquer objectos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional ou de funcionário ou segredo de Estado.

2 — Se a recusa se fundar em segredo profissional ou de funcionário, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 135.º e no n.º 2 do artigo 136.º.

3 — Se a recusa se fundar em segredo de Estado, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 137.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 183.º - Cópias e certidões

1 — Aos autos pode ser junta cópia dos documentos apreendidos, restituindo-se nesse caso o original. Tornando-se necessário conservar o original, dele pode ser feita cópia ou extraída certidão e entregue a quem legitimamente o detinha. Na cópia e na certidão é feita menção expressa da apreensão.

2 — Do auto de apreensão é entregue cópia, sempre que solicitada, a quem legitimamente detinha o documento ou o objecto apreendidos.

Artigo 184.º - Aposição e levantamento de selos

Sempre que possível, os objectos apreendidos são selados. Ao levantamento dos selos assistem, sendo possível, as mesmas pessoas que tiverem estado presentes na sua aposição, as quais verificam se os selos não foram violados nem foi feita qualquer alteração nos objectos apreendidos.

Nota 1:

Aposição de selos

Os objetos apreendidos devem ficar intocados. Para salvaguarda dessa garantia a lei impõe a regra de que se proceda à aposição de selos.

Só a impossibilidade justifica que os objetos apreendidos não sejam selados.

Procedimento de levantamento dos selos

Quando devam ser retirados os selos apostos em objetos apreendidos, em primeiro lugar colocam-se as pessoas que estiveram presentes na aposição. Em segundo lugar, verificam se os selos não foram violados nem foi feita qualquer alteração nos próprios objetos.

Artigo 185.º - Apreensão de coisas sem valor, perecíveis, perigosas ou deterioráveis

1 — Se a apreensão respeitar a coisas sem valor, perecíveis, perigosas, deterioráveis ou cuja utilização implique perda de valor ou qualidades, a autoridade judiciária pode ordenar, conforme os casos, a sua venda ou afetação a finalidade pública ou socialmente útil, as medidas de conservação ou manutenção necessárias ou a sua destruição imediata, ressalvado o disposto nos n.ºs 4 e 5.

2 — Salvo disposição legal em contrário, a autoridade judiciária determina qual a forma a que deve obedecer a venda, de entre as previstas na lei processual civil.

3 — O produto apurado nos termos do número anterior reverte para o Estado após a dedução das despesas resultantes da guarda, conservação e venda.

4 — Quando a coisa a que se refere o n.º 1 for um veículo automóvel, uma embarcação ou uma aeronave, no prazo máximo de 30 dias após a apreensão, a autoridade judiciária profere despacho determinando a sua remessa ao Gabinete de Administração de Bens para efeitos de administração em conformidade com o disposto na Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, nomeadamente nos seus artigos 14.º e 20.º-A, comunicando àquele gabinete informação sobre o valor probatório do veículo e sobre a probabilidade da sua perda a favor do Estado.

5 — Se, por força do disposto no número anterior, tiver sido comunicado ao Gabinete de Administração de Bens que o veículo automóvel, a embarcação ou a aeronave constitui meio de prova relevante, logo que tal deixe de se verificar, a autoridade judiciária comunica-lhe imediatamente o facto.»

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com estas alterações, alargou-se a abrangência do preceito, a coisas sem valor e a coisas cuja utilização implique perda de valor ou qualidades prevendo-se a hipótese da(s):

- venda;
- afetação a finalidade pública ou socialmente útil;
- medidas de conservação ou manutenção necessárias, ou
- destruição imediata.

Venda de objetos declarados perdidos a favor do Estado

Com referência à venda de objetos declarados perdidos a favor do Estado, em processos de natureza criminal e salvo disposição legal em contrário, a autoridade judiciária determinará **qual a forma a que a mesma deva obedecer,** de entre as previstas na lei processual civil (artigo 811.º e segs do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho).

O produto apurado **reverte para o Estado** (diversas entidades) após a dedução das despesas resultantes da guarda, conservação, venda e demais encargos com esta.

Dos procedimentos práticos:

Com a revogação do Decreto do Governo n.º 12 487, de 14 de outubro de 1926, em que se previa a venda de objetos que fossem prescrevendo, pelo artigo 5.º da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, importa solucionar os procedimentos no que respeita aos objetos apreendidos à ordem de processos criminais e que, por decisão judicial transitada em julgado, venham a ser declarados perdidos a favor do Estado.

Assim, pela conjugação do disposto nos artigos 185.º e 186.º do Código de Processo Penal, parece ser de interpretar que os objetos declarados **perdidos a favor do Estado**, não contemplados no artigo 185.º, os não reclamados nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 186.º, e todos os outros cuja propriedade seja desconhecida e que não venham a ser reclamados, depois de notificação para o efeito, deverão ser objeto de venda, que se fará através de um **procedimento meramente administrativo,** (cfr. acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 14.02.2006 bem como ac. de 29.04.2003, agravo n.º 1059/03, 6.ª Secção – segue link.
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/433e8c7b262a834980257361003cd55a?OpenDocument

Assim, à medida que, em cada processo individualmente considerado, seja ele de inquérito [e, por isso, sob a direção do Ministério Público, por aplicação do disposto no artigo 268.º, n.º 1, alínea *e)*] seja judicial, for proferida decisão judicial de perdimento dos objetos apreendidos, deverá o escrivão de direito do processo ou o técnico de justiça principal, após o trânsito em julgado da sentença (ou despacho) **que declarem perdidos objetos com valor venal a favor do Estado,** entregar ou expedir **certidão** ao secretário de justiça, com a identificação precisa dos objetos, **a sua proveniência processual (processo de droga ou outros porque o destino das importâncias arrecadadas será diferente), a data do despacho** bem como o **número do registo de depósito dos objetos,** solicitando que este acuse a receção, a fim de constar dos autos como prova.

Entendemos que, os objetos sem valor venal, possam ser destruídos, por ordem do juiz titular do processo, cuja informação deverá ser prestada pelo responsável da secção de processos, sem necessidade de entrega desses mesmos objetos ao secretário de justiça ao qual devem ser apenas entregues objetos vendíveis.

Nas situações em que haja de se proceder à entrega física dos objetos, bastará um **termo nos autos.**

Por forma a determinar qual o **destino a dar aos objetos declarados perdidos para o Estado**, e **visando a sua venda**, será então organizado um **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, sendo este desencadeado sempre que o juiz competente o entender, sendo prática corrente que se efetue anualmente.

O administrador judicial ou secretário de justiça, ou o funcionário por ele designado, respeitando a antecedência considerada necessária, elaborará uma **lista de objetos** a que se reportam as certidões que lhe forem sendo entregues ao longo do tempo, tudo com base no(s) critério(s) previamente fixados pelo juiz, a qual poderá ser do seguinte modelo:

RELAÇÃO DOS OBJETOS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO OU PRESCRITOS PARA A FAZENDA PÚBLICA

N.º PROC	Descrição do objeto	Valor venal	Tipo de crimes (droga ou outros)	Data do despacho. final

Depois de elaborada a lista, será esta apresentada ao competente juiz que, apreciando, decidirá sobre a modalidade e oportunidade da venda, designadamente sobre o valor venal e a forma a que a mesma deve obedecer, de entre as previstas na lei processual civil (cfr. n.º 2, do artigo 185.º do CPP *ex vi* artigo 4.º do CPP).

Quanto ao **destino a dar à receita arrecadada na venda** e como vem referido no n.º 3 do artigo 185.º do CPP, deverá ter-se em consideração todos os encargos com a venda deduzindo-se as despesas resultantes da guarda e conservação, como atrás ficou dito.

Quanto ao remanescente (depois de pagas as despesas), **este valor reverterá da forma que se apresenta nos quadros infra.**

Importa referir a este propósito que, nos termos do n.º 1, alínea *e)* do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31/12, se consagra que reverte, a favor do **"FUNDO PARA A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA",** 50 /prct. do produto da alienação dos bens perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

> *Transcrição:*
> *"Artigo 5.º DL n.º 14/2011, de 25 de janeiro*
> ***Financiamento***
> *1 - O financiamento do Fundo é assegurado pelas seguintes receitas:*
> *a) 50 /prct. do produto do agravamento da taxa de justiça aos grandes litigantes;*

b) 5 /prct. do montante reservado ao Estado do produto das coimas por infracções ocorridas em infra-estruturas rodoviárias;
c) Uma percentagem a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça dos montantes recuperados em sede de processo tributário;
d) 50 /prct. dos montantes obtidos por força da acção do gabinete de recuperação de activos resultantes de actividades criminosas;
e) 50 /prct. do produto da alienação dos bens perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;
f) O produto das aplicações financeiras dos capitais disponíveis no fundo;
g) O produto de doações, heranças, legados ou contribuições mecenáticas;
h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou negócio jurídico.
2 - As receitas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são transferidas pelas entidades responsáveis pela respectiva cobrança, para o Fundo, no final de cada trimestre do ano económico a que dizem respeito.
3 - Os saldos que venham a ser apurados no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte."

Para além da percentagem atrás referida, as restantes importâncias que não tenham destino especial, revertem, na respetiva proporção, nos termos de diversa legislação aplicável.

Destarte, passou a constituir receita, do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, designado por **SICAD**, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 17/2012, de 26 de janeiro, entre outras, as recompensas, objetos, direitos ou vantagens previstos na "Lei da Droga" - artigo 39.º, n.º 1, alínea a) e quanto a nós também as da alínea *b)* ainda que não referida no diploma, uma vez que se trata de um serviço central tutelado pelo Ministério da Saúde, a que faz referência a referida alínea *b)*.

De igual modo, o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, que criou a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, abreviadamente designada por **DGRSP**, sucedendo nas atribuições da Direção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direção-Geral de Reinserção Social, estabelece outros destinos das receitas do produto da alienação dos bens perdidos a favor do Estado, em diversos processos de natureza criminal, não se afastando do regulado anteriormente.

Neste particular, mostra-se consagrado no n.º 2, alínea *k)* do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, que é receita da DGRSP, 50% do valor e do produto da venda de objetos apreendidos em processo penal não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, republicado pela Lei n.º 18/2009, de 11 de maio (Lei da Droga), contudo, a referida receita reverte, nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei acima referido, para o IGFEJ.I.P. .

Com efeito, entendemos que o programa informático SCJ (Sistema de Custas Judiciais), deve conter uma nota de depósito autónomo com o seguinte descritivo de receita/destino: *IGFEJ IP - produto da alienação de bens perdidos a favor do Estado (Lei 215/2012, 28/9, art.º 29.º, n.º 2 al. k) e n.º 5),* única forma de ser entendido que se reporta a uma receita da DGRSP, que reverte para o IGFEJ.I.P.

Face ao exposto, resumidamente, o destino das receitas do produto da alienação dos bens perdidos a favor do Estado, em processos de natureza criminal, deve operar-se da seguinte forma:

- **em processos provenientes da "<u>Lei da Droga</u>" – Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, republicada pela Lei n.º 18/2009, de 11 de maio, será efetuado da seguinte forma:**

50%	FUNDO PARA A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	Descritivo no programa de gestão de contabilidade processual
80% dos restantes 50%	SICAD - Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências	Descritivo no programa de gestão de contabilidade processual
20% dos restantes 50%	DIREÇÃO-GERAL DE REINSERÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS	A referida receita reverte para IGFEJ,IP – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. – n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro e alínea *j)* do n.º 2 da mesma disposição legal.

Exemplo:

LIQUIDAÇÃO		
RECEITA	***€ 500,00***	
FUNDO PARA A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	50%	€ 250,00
SICAD - Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências	80% dos restantes 50%	€ 200,00
DIREÇÃO-GERAL DE REINSERÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS / reverte para o IGFEJ,IP	20% dos restantes 50%	€ 50,00

- **Receitas provenientes de processos do DL n.º 422/89, de 2/12 – LEI DO JOGO ILEGAL:**

DL n.º 422/89, de 2/12 (com as diversas alterações)

Artigo 116.º
Apreensão de material de jogo
O material e utensílios de jogo serão apreendidos quando sejam cometidos crimes previstos nesta secção e destruídos, a mandado do tribunal, pela autoridade apreensora, que lavrará o competente auto de destruição.

Artigo 117.º
Apreensão de dinheiro ou valores
Todo o dinheiro e valores destinados ao jogo, bem como os móveis do local em que sejam cometidos os crimes previstos nesta secção, serão apreendidos e declarados pelo tribunal perdidos a favor do Fundo de Turismo.

100%	TURISMO DE PORTUGAL	Descritivo no programa de gestão de contabilidade processual

- **em processos cuja alienação de bens perdidos a favor do Estado não tenham destino especial:**

50%	FUNDO PARA A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	Descritivo no programa de gestão de contabilidade processual
50%	DIREÇÃO-GERAL DE REINSERÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS	A referida receita reverte para IGFEJ,IP – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. – n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro e alínea *j)* do n.º 2 da mesma disposição legal.

Exemplo:

LIQUIDAÇÃO		
RECEITA	***€ 500,00***	
FUNDO PARA A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	50%	€ 250,00
DIREÇÃO-GERAL DE REINSERÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS / reverte para o IGFEJ,IP	50%	€ 250,00

Diversos:

O Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19/01 define o regime jurídico da avaliação, utilização e alienação de bens apreendidos pelos órgãos de polícia criminal.

Nota 2:

Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2018

Apreensão de veículo automóvel, embarcação ou aeronave

A Lei em epigrafe ao introduzir uma alteração ao n.º 1 e aditar os n.ºs 4 e 5, veio determinar que, quando se trate de apreensões de veículo automóvel, embarcação ou de uma aeronave, dentro do prazo máximo de 30 dias após a apreensão, a autoridade judiciária deve proferir despacho determinando a sua remessa ao Gabinete de Administração de Bens (GAB), que é assegurada por um gabinete do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça IP (IGFEJ, I.P.) - cfr. art.º 10.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho - para efeitos de

administração em conformidade com os artigos 14.º e 20.º-A, comunicando-se àquele gabinete informação sobre o valor probatório do veículo e sobre a probabilidade da sua perda a favor do Estado.

Se tiver sido comunicado ao Gabinete de Administração de Bens que o veículo automóvel, a embarcação ou a aeronave, constitui meio de prova relevante, logo que tal deixe de se verificar, a autoridade judiciária comunica-lhe imediatamente o facto.

Nota 3:

Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro que aprovou o Orçamento do Estado para o Ano de 2019 – Artigo 185.º

Remessa de veículos automóveis, embarcações e aeronaves apreendidos

A referida Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, no seu artigo 185.º, vem regulamentar os aspetos práticos no sentido das comunicações e remessa de veículos automóveis, embarcações e aeronaves apreendidos em processo penal.

Com efeito, no prazo de 30 dias, após a data de entrada em vigor da referida Lei (01/01/2019), as autoridades judiciárias competentes proferem despacho determinando a remessa ao Gabinete de Administração de Bens (GAB), para efeitos de administração em conformidade com o disposto na Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, na sua redação atual dos veículos automóveis, embarcações e aeronaves que tenham sido apreendidos em processo penal em data anterior à da entrada em vigor do n.º 4 do artigo 185.º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

Quer isto dizer que, muito embora o disposto no n.º 4 do art.º 185.º refira que o prazo de 30 dias para o despacho determinativo da remessa destes bens ao GAB se conta a partir da apreensão, passa agora prever-se que, igualmente se aplica a todos os veículos automóveis, embarcações e aeronaves apreendidos, já anteriormente à data da entrada em vigor das alterações introduzidas ao n.º 4 do presente artigo em anotação, que foi no dia 01/01/2018.

A remessa tem lugar independentemente da fase em que o processo se encontre.

Juntamente com a remessa do veículo automóvel, embarcação ou aeronave, as autoridades judiciárias comunicam ao GAB informação sobre o seu valor probatório e sobre a probabilidade da sua perda a favor do Estado, sem prejuízo do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, na sua redação atual (ponderação pelo M.ºP.º se o interesse probatório pode ser satisfeito através de amostra do bem apreendido).

Para efeitos de comunicação de veículos apreendidos ou abandonados e até à implementação da plataforma informática, prevista no artigo 18.º-A da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, na sua redação atual, é utilizada pelo GAB e pelas autoridades judiciárias competentes, bem como pelos funcionários de justiça e elementos dos órgãos de polícia criminal que coadjuvam os magistrados, a plataforma informática «Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) Módulo de Apreendidos» da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.).

Para os fins estabelecidos e com as necessárias adaptações, devem ser comunicadas as categorias de dados a que se reporta o art.º 18.º-A da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho.

Jurisprudência:

Circular n.º 3/2008, da PGR: «1 - Na fase de inquérito compete aos Magistrados e Agentes do Ministério Público ordenar a destruição da droga remanescente nos cinco dias após a junção aos autos do relatório laboratorial, devendo esse despacho ser cumprido em prazo não superior a 30 dias (art.º 62.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 15/93);

2 - Nas demais fases processuais (instrução e julgamento), e caso o regime legal não tenha sido observado pela autoridade competente, os Magistrados e Agentes do Ministério Público deverão promover que seja ordenada a destruição dos referidos produtos (art.º 62.º, n.ºs 4 e 6 do Decreto-Lei n.º 15/93).»

Artigo 186.º Restituição de animais, coisas e objetos apreendidos

1 — Logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, os animais, as coisas ou os objetos apreendidos são restituídos a quem de direito ou, no caso dos animais, a quem tenha sido nomeado seu fiel depositário.

2 — Logo que transitar em julgado a sentença, os animais as coisas ou os objetos são restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.

3 — As pessoas a quem devam ser restituídos os animais, as coisas ou os objetos são notificadas para procederem ao seu levantamento no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, se não o fizerem, se consideram perdidos a favor do Estado.

4 — Se se revelar comprovadamente impossível determinar a identidade ou o paradeiro das pessoas referidas no número anterior, procede-se, mediante despacho fundamentado do juiz, à notificação edital, sendo, nesse caso, de 90 dias o prazo máximo para levantamento dos animais, das coisas ou dos objetos.

5 — Ressalva-se do disposto nos números anteriores o caso em que a apreensão de animais, coisas ou objetos pertencentes ao arguido, ao responsável civil ou a terceiro deva ser mantida a título de arresto preventivo, nos termos do artigo 228.º

6 — Quando a restituição ou o arresto referidos nos números anteriores respeitarem a bem cuja apreensão tenha sido previamente registada, é promovido o cancelamento de tal registo e, no segundo caso, o simultâneo registo do arresto.

7 — No que respeita à restituição de animais, deve ser sempre salvaguardado que estão reunidas as condições de bem -estar animal previstas na lei.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 30/2017, de 30 de maio
- Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro
- Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto

Nota 1:

Prevê-se a notificação dos interessados para procederem ao levantamento dos objetos em **60 dias**, findo o qual, se não o fizerem, os objetos se consideram perdidos a favor do Estado.

Impossibilidade de determinar a identidade ou paradeiro das pessoas:

Se se revelar comprovadamente impossível determinar a identidade ou o paradeiro das pessoas a quem devam ser restituído os objetos, procede-se, mediante despacho fundamentado do juiz, à **notificação edital**, sendo, nesse caso, de **90 dias** o prazo máximo para levantamento dos objetos.

Nota 2 - **Lei n.º 30/2017, de 30 de maio:**

Com a transposição da Diretiva 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, materializada através da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, procedeu-se a uma alteração ao presente artigo, designadamente aos n.ºs 5 e 6 em que se introduz a possibilidade de apreensão de bens a terceiros.

Com efeito, consagra o artigo 6.º da referida Diretiva que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para permitir a perda dos produtos ou dos bens cujo valor corresponda a produtos que, direta ou indiretamente, foram transferidos para terceiros por um suspeito ou arguido, ou que foram adquiridos por terceiros a um suspeito ou arguido, pelo menos nos casos em que o terceiro sabia ou devia saber que a transferência ou a aquisição teve por objetivo evitar a perda, com base em circunstâncias e factos concretos, nomeadamente o facto de a transferência ou aquisição ter sido feita a título gracioso ou em troca de um montante substancialmente inferior ao do valor de mercado.

Nota 3

Registo e cancelamento de bens apreendidos sujeitos a registo:

Quanto ao registo e cancelamento de bens apreendidos sujeitos a registo, consultar Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho.

Nota 4

Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro

A Lei em epígrafe introduz alterações aos n.ºs 3 e 4.

A alteração ao n.º 3 vem introduzir uma substancial modificação aos procedimentos de notificação para restituição dos objetos apreendidos, como já nos referimos na nota 1, reduzindo-se o prazo de **90 dias para 60 dias**, a fim das pessoas a quem devam ser restituídos, procederem ao seu levantamento sob pena dos mesmos se considerarem perdidos a favor do Estado.

É assim eliminada a possibilidade de os objetos continuarem em armazém, por um ano, como era referido na lei ora alterada.

A alteração ao n.º 4, veio resolver uma lacuna existente, relativamente à notificação de incertos (incerteza de lugar ou de pessoa) e que se vinha recorrendo a normas do processo civil, por aplicação subsidiária, por força do art.º 4.º do CPP.

Com efeito, se se revelar comprovadamente impossível determinar a identidade ou o paradeiro das pessoas a quem os objetos devam ser restituídos, procede-se, mediante despacho fundamentado do juiz, à notificação edital, seguida da publicação de anúncio, sendo, nesse caso, de 90 dias o prazo máximo para levantamento dos objetos.

Nota 5:

Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto (n.º 1, 2, 3, 4, 5, aditado o n.º 7 e alterada a epígrafe)

Face às alterações introduzidas pela lei em epígrafe, procedeu-se à alteração do Direito adjetivo em função do Direito substantivo, já existente, em sede dos crimes contra animais de companhia.

Com efeito, procedeu-se à adaptação dos n.ºs 1,2,3,4 e 5 aditando-se o n.º 7, e por esse facto, logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, os animais apreendidos serão restituídos a quem tenha sido nomeado seu fiel depositário.

Assim que transitar em julgado a sentença, os animais são restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.

As pessoas a quem devam ser restituídos os animais são notificadas para procederem ao seu levantamento no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, se não o fizerem, se consideram perdidos a favor do Estado.

Se se revelar comprovadamente impossível determinar a identidade ou o paradeiro dessas pessoas, procede-se, mediante despacho fundamentado do juiz, à notificação edital, sendo, nesse caso, de 90 dias o prazo máximo para levantamento dos animais.

Ressalva-se aqui o caso em que a apreensão de animais pertencentes ao arguido, ao responsável civil ou a terceiro, deva ser mantida a título de arresto preventivo.

No que respeita à restituição de animais, deve ser sempre salvaguardado que estão reunidas as condições de bem estar animal previstas na lei.

Jurisprudência:

- Ac. TRP de 14-10-2009: I. Os objetos apreendidos devem ser restituídos a quem de direito logo que se torne desnecessário manter a sua apreensão.

II. A desnecessidade de manter a apreensão ocorre quando, ao deduzir acusação, o MP verifica que alguns deles não indiciam, nem integram o objeto da prática de qualquer crime.

III. Depois de deduzida a acusação, só devem, por isso, manter-se apreendidos os objetos suscetíveis de virem a ser declarados perdidos a favor do Estado [sumário retirado da CJ, 2009, T4, pág.221].

- Ac. TRG de 28-09-2009: I. Proferida a sentença fica esgotado o poder jurisdicional do tribunal, sendo nela que deve ser decidido o destino dos bens apreendidos no processo. II. Após o trânsito em julgado da sentença, não pode ser alterada a matéria de facto de molde a fundamentar uma declaração de perdimento que não seria permitida em face dos factos nela fixados.

Nota: em sentido concordante são citados: Ac. TRP de 30-06-2004 e Ac. TRP de 17-05-2006.

- Ac. TRP de 29-09-2010: I. A restituição dos objetos apreendidos deve ocorrer logo que se torne desnecessária a manutenção da sua apreensão para efeito de prova [art.º 186.º, do CPP].

II. Há, no processo, três momentos específicos em que a avaliação da desnecessidade da manutenção da apreensão dos objetos se impõe: a acusação, a decisão instrutória e a sentença (aqui, na perspetiva do destino a dar-lhes).

III. Não devem ser restituídos objetos apreendidos no âmbito de um inquérito que está na fase inicial e em relação aos quais se verifica a necessidade de proceder a exames e perícias e de desenvolver diligências investigatórias com vista a determinar a sua proveniência.

- Ac. TRG de 25-02-2014: I. No decurso do inquérito, desde que não exista urgência na declaração de perdimento a favor do Estado, resultante das características próprias dos bens apreendidos, sem valor, perecíveis, perigosas ou deterioráveis e, se verifique a desnecessidade da manutenção da apreensão dos bens para efeito de prova, resultante do arquivamento ou suspensão dos autos, é sempre da competência exclusiva do juiz de instrução, a declaração de perdimento dos bens apreendidos a favor do Estado, quer pela sua natureza quer por não terem sido reclamados.

- Ac. TRE de 16-04-2013: 1. Transitada a sentença e nela se não decidindo o perdimento a favor do Estado de objetos apreendidos, de detenção lícita por particulares, deve ser dado cumprimento ao disposto no art.º 186.º, n.º 2 do CPP, não sendo lícito determinar, por despacho posterior, o perdimento desses objetos.

CAPÍTULO IV
Das escutas telefónicas

Artigo 187.º
Admissibilidade

1 — A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser autorizadas durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público, quanto a crimes:

a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos;

b) Relativos ao tráfico de estupefacientes;

c) De detenção de arma proibida e de tráfico de armas;

d) De contrabando;

e) De injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone;

f) De ameaça com prática de crime ou de abuso e simulação de sinais de perigo; ou

g) De evasão, quando o arguido haja sido condenado por algum dos crimes previstos nas alíneas anteriores.

2 — A autorização a que alude o número anterior pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes:

a) Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;

b) Sequestro, rapto e tomada de reféns;

c) Contra a identidade cultural e integridade pessoal, previstos no título iii do livro ii do Código Penal e previstos na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário;

d) Contra a segurança do Estado previstos no capítulo i do título v do livro ii do Código Penal;

e) Falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda prevista nos artigos 262.º, 264.º, na parte em que remete para o artigo 262.º, e 267.º, na parte em que remete para os artigos 262.º e 264.º do Código Penal, bem como contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento e uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, previstos no artigo 3.º -A e no n.º 3 do artigo 3.º -B da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro;

f) Abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a autorização é levada, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao conhecimento do juiz do processo, a quem cabe praticar os actos jurisdicionais subsequentes.

4 — A intercepção e a gravação previstas nos números anteriores só podem ser autorizadas, independentemente da titularidade do meio de comunicação utilizado, contra:

a) Suspeito ou arguido;

b) Pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido; ou

c) Vítima de crime, mediante o respectivo consentimento, efectivo ou presumido.

5 — É proibida a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.

6 — A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações são autorizadas pelo prazo máximo de três meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite, desde que se verifiquem os respectivos requisitos de admissibilidade.

7 — Sem prejuízo do disposto no artigo 248.º, a gravação de conversações ou comunicações só pode ser utilizada em outro processo, em curso ou a instaurar, se tiver resultado de intercepção de meio de comunicação utilizado por pessoa referida no n.º 4 e na medida em que for indispensável à prova de crime previsto no n.º 1.

8 — Nos casos previstos no número anterior, os suportes técnicos das conversações ou comunicações e os despachos que fundamentaram as respectivas intercepções são juntos, mediante despacho do juiz, ao processo em que devam ser usados como meio de prova, sendo extraídas, se necessário, cópias para o efeito.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro
- Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

O regime de interceção e gravação de conversações ou comunicações foi modificado em múltiplos aspetos.

Confina-se este meio de obtenção de prova à **fase de inquérito** e exige-se, de forma expressa, requerimento do Ministério Público, invocando critérios de estado de necessidade probatória *("... a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter),* que ficará sempre sujeito a despacho fundamentado do juiz.

Ao elenco de crimes contidos nas alíneas do (n.º 1), acrescentam-se a **detenção de arma proibida e de tráfico de armas**, **ameaça com prática de crime ou de abuso e simulação de sinais de perigo** e a **evasão,** quando o arguido tiver sido condenado por algum dos crimes desse elenco (alíneas *c)*, *f)* e *g)* do n.º 1).

Alarga-se o leque de infrações em que é admissível o desvio à regra geral de competência territorial (n.º 2 alíneas *b)* e *c)*).

Nesses casos, a autorização é levada, no prazo máximo de 72 horas, ao conhecimento do juiz do processo, a quem cabe praticar os atos subsequentes (n.º 3).

O âmbito de pessoas que podem ser sujeitas a escutas é circunscrito a:

- Suspeitos;
- Arguidos; e
- Intermediários e vítimas (neste caso, mediante o consentimento efetivo ou presumido).

A autorização judicial das interceções, gravações de conversações ou comunicações, vale por um prazo máximo de **3 meses**, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite ***(3 meses)*** (caso continuem a verificar-se os respetivos requisitos de admissibilidade) (n.º 6).

Limita-se a utilização das gravações a outros processos, em curso ou a instaurar, aos casos em que o meio de comunicação tenha sido utilizado por pessoa referida no n.º 4 *(suspeitos, arguidos, intermediários e vítimas)* e estiver em causa um crime de *"catálogo"* estabelecido no n.º 1 e se se verificar o requisito de indispensabilidade também aí fixado.

Os suportes técnicos das conversações ou comunicações e os despachos que fundamentaram as respetivas interceções, são juntos mediante despacho do juiz, ao processo em que devam ser usados como meio de prova, sendo extraídas, se necessário, cópias para o efeito.

Fora disso apenas podem servir como **notícia do crime** – (cfr. artigo 248.º *ex vi* n.º 7).

Os requisitos de admissibilidade (187.º), de forma (188.º) e de extensão, são estabelecidos sob pena de nulidade, nos termos do artigo 190.º.

Nota 2:

Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime, e outros atos legislativos, procedendo às alteração da alínea *e)* do n.º 2.

Jurisprudência:

- Ac. TRC de 19-02-2014: O início de contagem do prazo concedido para a recolha e gravação das interceções telefónicas inicia-se à data da prolação do despacho judicial que autoriza essa interceção e não à data efetiva do início da interceção.

Artigo 188.º - Formalidades das operações

1 — O órgão de polícia criminal que efectuar a intercepção e a gravação a que se refere o artigo anterior lavra o correspondente auto e elabora relatório no qual indica as passagens relevantes para a prova, descreve de modo sucinto o respectivo conteúdo e explica o seu alcance para a descoberta da verdade.

2 — O disposto no número anterior não impede que o órgão de polícia criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

3 — O órgão de polícia criminal referido no n.º 1 leva ao conhecimento do Ministério Público, de 15 em 15 dias a partir do início da primeira intercepção efectuada no processo, os correspondentes suportes técnicos, bem como os respectivos autos e relatórios.

4 — O Ministério Público leva ao conhecimento do juiz os elementos referidos no número anterior no prazo máximo de quarenta e oito horas.

5 — Para se inteirar do conteúdo das conversações ou comunicações, o juiz é coadjuvado, quando entender conveniente, por órgão de polícia criminal e nomeia, se necessário, intérprete.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, o juiz determina a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo:

a) Que disserem respeito a conversações em que não intervenham pessoas referidas no n.º 4 do artigo anterior;

b) Que abranjam matérias cobertas pelo segredo profissional, de funcionário ou de Estado; ou

c) Cuja divulgação possa afectar gravemente direitos, liberdades e garantias; ficando todos os intervenientes vinculados ao dever de segredo relativamente às conversações de que tenham tomado conhecimento.

7 — Durante o inquérito, o juiz determina, a requerimento do Ministério Público, a transcrição e junção aos autos das conversações e comunicações indispensáveis para fundamentar a aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência.

8 — A partir do encerramento do inquérito, o assistente e o arguido podem examinar os suportes técnicos das conversações ou comunicações e obter, à sua custa, cópia das partes que pretendam transcrever para juntar ao processo, bem como dos relatórios previstos no n.º 1, até ao termo dos prazos previstos para requerer a abertura da instrução ou apresentar a contestação, respectivamente.

9 — Só podem valer como prova as conversações ou comunicações que:

a) O Ministério Público mandar transcrever ao órgão de polícia criminal que tiver efectuado a intercepção e a gravação e indicar como meio de prova na acusação;

b) O arguido transcrever a partir das cópias previstas no número anterior e juntar ao requerimento de abertura da instrução ou à contestação; ou

c) O assistente transcrever a partir das cópias previstas no número anterior e juntar ao processo no prazo previsto para requerer a abertura da instrução, ainda que não a requeira ou não tenha legitimidade para o efeito.

10 — O tribunal pode proceder à audição das gravações para determinar a correcção das transcrições já efectuadas ou a junção aos autos de novas transcrições, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

11 — As pessoas cujas conversações ou comunicações tiverem sido escutadas e transcritas podem examinar os respectivos suportes técnicos até ao encerramento da audiência de julgamento.

12 — Os suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações que não forem transcritas para servirem como meio de prova são guardados em envelope lacrado, à ordem do tribunal, e destruídos após o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo.

13 — Após o trânsito em julgado previsto no número anterior, os suportes técnicos que não forem destruídos são guardados em envelope lacrado, junto ao processo, e só podem ser utilizados em caso de interposição de recurso extraordinário.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

_____

Nota 1:

Das escutas telefónicas

É um processo de obtenção de prova que se traduz na interceção ou gravação de conversas ou comunicações estabelecidas por telefone ou por outros instrumentos técnicos de propagação da voz e que revelem interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

Nota 2:

Procedimentos:

No que respeita ao procedimento, estabelece-se que o órgão de polícia criminal que efetuar a interceção e a gravação elabora, para além do **auto**, um **relatório** sobre o conteúdo da conversação e o seu alcance para a descoberta da verdade (n.º 1).

O órgão de polícia criminal **entrega o material, constituído pelo auto, relatório e suportes técnicos, ao Ministério Público, de 15 em 15 dias,** e este apresenta-os **ao juiz** no prazo máximo de 48 horas (n.ºs 3 e 4).

O juiz determina a **destruição imediata dos suportes manifestamente estranhos** ao processo que respeitarem às seguintes conversações:

- de pessoas não constantes do elenco legal (n.º 4 do artigo 187.º);
- relacionadas com matérias sujeitas a segredo profissional, de funcionário ou de Estado, ou
- cuja revelação possa afetar gravemente direitos, liberdades e garantias.

Transcrição de escutas / necessidade para aplicação de medida de coação e de garantia patrimonial:

No decurso do inquérito, é o Mº Pº que ordena a transcrição das passagens consideradas pertinentes para a prova, **exceto** quando se necessitar da transcrição de determinadas passagens para fundamentar a **aplicação de medidas de coação** ou de **garantia patrimonial**, caso em que a competência para ordenar a transcrição é do **JIC**, após requerimento do **Mº Pº** (no caso de as mesmas ainda não se encontrarem transcritas por determinação do MP) (n.º 7).

Exame das escutas pelo assistente e arguido:

A partir do encerramento do inquérito, o **assistente** e o **arguido** podem **examinar** e obter cópia das partes que pretendam transcrever para juntar ao processo (n.º 8).

Valoração para efeitos de prova:

Valem como prova as **conversações transcritas** que o **Ministério Público, o arguido e o assistente juntarem**, podendo o tribunal, em obediência ao princípio da investigação, proceder à audição das gravações para determinar a correção das transcrições ou a junção aos autos de novas transcrições (n.ºs 9 e 10).

Exame por outras pessoas previstas no n.º 4 do artigo 187.º:

As pessoas cujas conversações ou comunicações tiverem sido escutadas e transcritas podem examinar os suportes técnicos **até ao encerramento da audiência** (n.º 11).

Guarda dos suportes técnicos:

Os suportes técnicos referentes a conversações ou a gravações que não forem transcritas são **guardados em envelope lacrado** e **destruídos após o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo** (n.º 12.º).

Os suportes que não forem destruídos **são guardados,** após o trânsito em julgado, em envelope lacrado e **só podem ser utilizados na hipótese de interposição de recurso extraordinário** (n.º 13.º).

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 28-05-2013: I. O prazo de 48 horas a que se reporta o n.º 4 do art.º 188.º do CPP - ou seja, o prazo concedido ao MP para apresentação das escutas ao juiz de instrução - está sujeito às regras de contagem decorrentes do art.º104.º, n.º 1 do CPP e, consequentemente, das normas do processo civil.

II. Na hipótese daqueles elementos serem fornecidos ao MP numa sexta-feira, ainda que o respetivo magistrado promova em menos de 24 horas, não é possível a apresentação ao juiz nas 24 horas seguintes, atendendo a que aos domingos não há turnos e, consequentemente, não há a possibilidade de praticar quaisquer atos processuais.

III. Assim, atendendo a que as 48 horas, a que se reporta o art.º 188.º, n.º 4, do CPP, completaram-se num domingo, a apresentação ao juiz deve, por aplicação do estatuído no art.º 144.º, n.º 2 do CPC, ocorrer no primeiro dia útil seguinte (segunda-feira).

Nota: atualisticamente, em matéria de regra de contagem de prazos, vide art.º 138.º, n.º 2 do CPC na redação dada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Nota: em idêntico sentido são citados no acórdão os seguintes arestos: Ac. TRP de 10-10-2012; Ac. TRP de 28-03-2012 - Ac. TRE de 28-03-2008 ; Ac. TRG de 25-08-2009.

Fixação de Jurisprudência:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2018
P.º 123/13.6JAPRT.P1 -A.S1 (II) – DR I série n.º 30 de 12 de fevereiro de 2018
Relator: Souto de Moura

DECISÃO
Termos em que se acorda no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em confirmar o acórdão recorrido e fixar jurisprudência nos seguintes termos:

A simples falta de observância do prazo de 48 horas, imposto no n.º 4 do art.º 188.º do CPP, para o M.º P.º levar ao juiz os suportes técnicos, autos e relatórios referentes a escutas telefónicas, constitui nulidade dependente de arguição, nos termos dos art.s 190.º e 120.º, ambos do Código de Processo Penal.

Artigo 189.º - Extensão

1 — O disposto nos artigos 187.º e 188.º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital, e à intercepção das comunicações entre presentes.

2 — A obtenção e junção aos autos de dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações só podem ser ordenadas ou autorizadas, em qualquer fase do processo, por despacho do juiz, quanto a crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º e em relação às pessoas referidas no n.º 4 do mesmo artigo.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

O regime descrito para as escutas telefónicas, é aplicável a quaisquer outras formas de comunicação, esclarecendo-se que abrange o **correio eletrónico** e **outras formas de transmissão de dados por via telemática** mesmo que se encontrem guardados em suporte digital (n.º 1).

Exige-se também, de forma expressa, que haja **despacho do juiz** para obter e juntar aos autos dados sobre a **localização celular** ou o **tráfego de comunicações,** restringindo-se tal meio de prova aos crimes e pessoas referidos no âmbito do regime das escutas.

Artigo 190.º - Nulidade

Os requisitos e condições referidos nos artigos 187.º, 188.º e 189.º são estabelecidos sob pena de nulidade.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

LIVRO IV

Das medidas de coacção e de garantia patrimonial

TÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 191.º - Princípio da legalidade

1 — A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coacção e de garantia patrimonial previstas na lei.

2 — Para efeitos do disposto no presente livro, não se considera medida de coacção a obrigação de identificação perante a autoridade competente, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 250.º.

Nota 1:

As medidas de coação são restrições às liberdades das pessoas em função de exigências processuais de natureza cautelar.

São meios processuais **limitativos da liberdade pessoal** que tem a função de garantir os fins do processo, nomeadamente, assegurar a instrução deste, garantindo a segurança contra a prática de novas infrações.

Artigo 192.º - Condições gerais de aplicação

1 — A aplicação de qualquer medida de coação depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, da pessoa que dela for objeto.

2 — A aplicação de medidas de garantia patrimonial depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, da pessoa que delas for objeto, ressalvado o disposto nos n.ºs 3 a 5 do presente artigo.

3 — No caso do arresto, sempre que a prévia constituição como arguido puser em sério risco o seu fim ou a sua eficácia, pode a constituição como arguido ocorrer em momento imediatamente posterior ao da aplicação da medida, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, sem exceder, em caso algum, o prazo máximo de 72 horas a contar da data daquela aplicação.

4 — A não constituição como arguido no prazo máximo previsto no número anterior determina a nulidade da medida de arresto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Caso a constituição como arguido para efeitos de arresto nos termos dos n.ºs 2 e 3 se tenha revelado comprovadamente impossível por o visado estar ausente em parte incerta e se terem frustrado as tentativas de localizar o seu paradeiro, pode a mesma ser dispensada, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, quando existam, cumulativamente, indícios objetivos de dissipação do respetivo património e fundada suspeita da prática do crime.

6 — Nenhuma medida de coacção ou de garantia patrimonial é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.

Alterações:
- Lei n.º 30/2017, de 30 de maio

— Constituição de arguido, ver artigo 58.º.

Nota 1 - Lei n.º 30/2017, de 30 de maio:

Com a transposição da Diretiva 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, materializada através da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, procedeu-se a uma alteração ao presente artigo.

Conforme se prevê no n.º 1, a aplicação de qualquer medida de coação depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, da pessoa que dela for objeto.

Contudo, no caso do arresto, sempre que a prévia constituição como arguido puser em sério risco o seu fim ou a sua eficácia, pode a constituição como arguido ocorrer em momento imediatamente posterior ao da aplicação da medida, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, sem exceder, em caso algum, o prazo máximo de 72 horas a contar da data daquela aplicação — n.º 3

Artigo 193.º - Princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade

1 — As medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.

2 — A prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção.

3 — Quando couber ao caso medida de coacção privativa da liberdade nos termos do número anterior, deve ser dada preferência à obrigação de permanência na habitação sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares.

4 — A execução das medidas de coacção e de garantia patrimonial não deve prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requerer.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Consagra-se de forma expressa o princípio da necessidade, a par dos princípios da adequação e da proporcionalidade.

Esclarece-se que a obrigação de permanência na habitação, implicando a privação da liberdade, só se aplica quando as medidas menos graves forem insuficientes, mas continua a configurar-se a prisão preventiva como *ultima ratio* das medidas de coação.

Com efeito, as medidas coativas só devem ser aplicadas quando **absolutamente necessárias**, e sempre no quadro legalmente estabelecido, com prioridade para as menos gravosas.

Nota 2:

Princípio de adequação e proporcionalidade

As medidas de coação e de garantia patrimonial a aplicar em concreto, devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.

A prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coação.

Jurisprudência:

- Ac. TRE de 19-08-2010: A revogação e a substituição de medidas de coação têm como pano de fundo, em qualquer caso e independentemente dos seus requisitos legais de aplicação, a condição de terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

- Ac. TRE de 13-08-2010: 1. As medidas de coação têm como escopo assegurar a eficácia / eficiência do procedimento penal, quer no que respeita ao seu desenvolvimento, quer no que respeita à execução das decisões condenatórias, exigindo-se, por isso, tratando-se de matéria sensível em que estão em causa direitos, liberdades e garantias do arguido, uma definição rigorosa e clara dos pressupostos das mesmas.

A luz do nosso ordenamento jurídico-constitucional, é insustentável decretar a prisão preventiva como mera consequência da condenação em pena de prisão. O princípio «rebus sic stantibus», na sua formulação aplicável às medidas de coação, muitas vezes utilizado para fundamentar o indeferimento de um pedido de substituição da prisão preventiva por medida menos gravosa, é também de seguir nas situações inversas, ou seja, quando está em causa a aplicação ao arguido de medida mais gravosa que a anterior, com o exato sentido de impedir concetualmente qualquer alteração para situação mais desfavorável, sem que ocorram alterações supervenientes das circunstâncias que fundamentaram a aplicação da anterior medida. Entender que a mera condenação em pena de prisão efetiva traduz sempre uma dessas circunstâncias supervenientes viola os princípios constitucionais e legais que regulam a aplicação das medidas de coação.

- Ac. TRE de 6-06-2006 : I. A existência do perigo de fuga deve ser apreciada em concreto. Esta exigência legal resulta satisfeita sempre que face à contextualidade da situação do caso submetido à apreciação do tribunal seja legítimo concluir, mediante a formulação de um juízo de experiência, que ocorre um risco de fuga, ou, pelo menos que se verifique uma forte probabilidade de aquele acontecer'.

II. No caso, ocorre perigo de fuga atenta a gravidade dos crimes indiciados de que o arguido, estrangeiro, foi comparticipante (coautoria em crime de homicídio qualificado p. e p. nos termos dos art.ºs. 131.º e 132.º, n.º 2, al. g) do Cód. Penal, e em crime de ocultação de cadáver p. e p. nos termos do art.º 254.º, n.º 1, al. a), do Cód. Penal), e considerando que o mesmo arguido não vive, não trabalha, nem possui qualquer ligação estável com o nosso país e que só aqui se deslocou por um curto período; a liberdade de circulação de pessoas dentro da União Europeia facilitaria a fuga e dificultaria a deteção do arguido e a sua submissão à justiça, caso saísse de Portugal.

III. A medida de coação deve ser idónea para satisfazer as necessidades cautelares do caso; será adequada, se com a sua aplicação se realiza ou facilita a realização do fim pretendido e não o é se o dificulta ou não tem absolutamente nenhuma eficácia para a realização das exigências cautelares'.

IV. O princípio da proporcionalidade das medidas de coação significa que a medida a aplicar deve ser proporcionada à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada ao arguido em razão da prática do crime, devendo para tanto atender-se a todas as circunstâncias que em geral devem ser consideradas para a determinação da pena.

Artigo 194.º - Audição do arguido e despacho de aplicação

1 — À exceção do termo de identidade e residência, as medidas de coação e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade.

2 — Durante o inquérito, o juiz pode aplicar medida de coação diversa, ainda que mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, da requerida pelo Ministério Público, com fundamento nas alíneas *a)* e *c)* do artigo 204.º

3 — Durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coação mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, com fundamento na alínea *b)* do artigo 204.º nem medida de garantia patrimonial mais grave do que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade.

4 — A aplicação referida no n.º 1 é precedida da audição presencial do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e pode ter lugar no ato de primeiro interrogatório judicial, aplicando-se sempre à audição o disposto no n.º 4 do artigo 141.º

5 — Durante o inquérito, e salvo impossibilidade devidamente fundamentada, o juiz decide a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial a arguido não detido, no prazo de cinco dias a contar do recebimento da promoção do Ministério Público.

6 — A fundamentação do despacho que aplicar qualquer medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, contém, sob pena de nulidade:

a) A descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;

b) A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;

c) A qualificação jurídica dos factos imputados;

d) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º.

7 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do número anterior, não podem ser considerados para fundamentar a aplicação ao arguido de medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência, quaisquer factos ou elementos do processo que lhe não tenham sido comunicados durante a audição a que se refere o n.º 4.

8 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do n.º 6, o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição de recurso.

9 — O despacho referido no n.º 1, com a advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas, é notificado ao arguido.

10 — No caso de prisão preventiva, o despacho é comunicado de imediato ao defensor e, sempre que o arguido o pretenda, a parente ou a pessoa da sua confiança.

11 — Sendo o arguido menor, o despacho referido no n.º 1 é comunicado, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro.
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.
- Lei n.º 22/2019, de 22 de maio.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Despacho de aplicação e sua notificação.

As medidas de coação são aplicadas pelo juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito, mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade (n.º 1)

O termo de identidade e residência, pode ser aplicado pelo Ministério Público ou por órgão de polícia criminal, como dispõe o artigo 196.º.

Nota 2:

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

Durante o inquérito, tratando-se de arguido não detido, a aplicação de medida de coação, terá lugar no prazo máximo de 5 dias, após a apresentação do requerimento para o efeito, salvo impossibilidade devidamente fundamentada (n.º 5).

Nota 3:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Mantendo-se o princípio da vinculação do pedido, no que concerne ao desencadear da iniciativa de aplicação de medida de coação, consagra-se expressamente a possibilidade de o juiz de instrução, na fase de inquérito, poder aplicar medida de coação diferente, quanto à sua natureza, medida ou forma de execução do que a requerida pelo Ministério Público (n.º 2).

Limita-se, no entanto, esta possibilidade à verificação dos pressupostos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 204.º, ou seja:

- Fuga ou perigo de fuga;
- perigo de continuação da atividade criminosa, ou perturbação da ordem e tranquilidade públicas. Nestes casos, entende-se que, o Ministério Público não detém uma posição de monopólio quanto à ponderação desses valores e necessidade da sua proteção.

Mantém-se, contudo, a vinculação do juiz ao pedido do Ministério Público quando a aplicação da medida de coação assentar nos pressupostos da alínea *b)* do artigo 204.º, ou seja:

- quanto estiver em causa, perigo de perturbação do decurso inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova.

Reconhece-se que, aqui, o Ministério Público, enquanto titular da investigação, é a autoridade judiciária mais bem posicionada para avaliar da repercussão que as medidas de coação podem provocar nestas situações.

Por outro lado, esta distinção, permite que o juiz exerça efetivamente o seu papel de garante dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, não lhe estando cometida a iniciativa de, oficiosamente, salvaguardar a preservação da prova durante o inquérito.

Nota 4:

Lei n.º 33/2019, de 22 de maio.

É aditado o n.º 11, tendo em conta a transposição da Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

A referida diretiva tem por objetivo estabelecer garantias processuais para que os menores (pessoas com menos de 18 anos), suspeitos ou arguidos em processo penal sejam capazes de compreender e de acompanhar o processo, exercendo assim o seu direito a um processo equitativo, bem como prevenir a reincidência dos menores e promover a sua integração social.

Com efeito, sendo o arguido menor, o despacho referido no n.º 1 é comunicado, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.

Nota 5:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (n.ºs 4 e 7)

Os n.º 4 e 7 têm a redação dada, por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

À exceção do termo de identidade e residência, as medidas de coação e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade.

Nas presentes alterações, e no que se refere ao n.º 4, clarifica-se que a aplicação das medidas de coação e de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência, serão precedidas da audição presencial do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e pode ter lugar no ato de primeiro interrogatório judicial, aplicando-se sempre à audição o disposto no n.º 4 do artigo 141.º.

No que tange à alteração introduzida ao n.º 7, apenas se altera, na parte final, a remissão para n.º 4 em vez do n.º 3.

Texto anterior:

4 — A aplicação referida no n.º 1 é precedida de audição do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e pode ter lugar no acto de primeiro interrogatório judicial, aplicando-se sempre à audição o disposto no n.º 4 do artigo 141.º

7 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do número anterior, não podem ser considerados para fundamentar a aplicação ao arguido de medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, quaisquer factos ou elementos do processo que lhe não tenham sido comunicados durante a audição a que se refere o n.º 3.

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 17-12-2009, CJ, 2009, T5, pág.134: I. O despacho que aplica o arresto preventivo deve ser notificado ao arguido e conter os elementos concretos e documentais em que se funda o receio de perda da garantia patrimonial, de modo a permitir ao arguido o exercício do contraditório, em sede de oposição.

II. A omissão da notificação do despacho ao arguido constitui mera irregularidade.

III. Esta irregularidade não deve considerar-se sanada apesar de, no recurso interposto contra o despacho do juiz de instrução criminal que indeferiu a arguição da irregularidade, o arguido pretender, a título subsidiário, a obtenção de toda a informação necessária para impugnar materialmente o arresto.

- Ac. TRC de 9-05-2012 : 1. A aplicação das medidas de coação e de garantia patrimonial, exceto o TIR, é da competência do JIC e é precedida, sempre que possível, da audição do arguido e pode ter lugar no ato do primeiro interrogatório judicial;

2. Essa audição tanto pode ser presencial (no caso de primeiro interrogatório do arguido), como pode ser cumprida por mera notificação ao arguido para sobre tal se pronunciar nos autos (nos outros casos em que o MP, propõe a aplicação de medida de coação mais gravosa). E em qualquer destas situações se mostra plenamente respeitado o princípio do contraditório, permitindo que o arguido exponha previamente as suas razões relativamente à decisão judicial.

- Ac. TRE de 7-10-2012 : A obrigatoriedade de audição prevista no art.º 194.º, n.º 4 do CPP visa fazer preceder a decisão judicial sobre a medida de coação da audição do sujeito processual nela mais direta e pessoalmente interessado - o arguido -, mas nada impondo na lei que seja presencial.

A audição não presencial - audição por escrito, no processo, através do defensor - não compromete o exercício do contraditório, na vertente de direito de audiência, e não restringe as garantias de defesa.

A tal não obsta o disposto no art.º 194.º, n.º 3, parte final, já que o dever de informação ao arguido pode ser cumprido por via de despacho do juiz de instrução, que terá de ser notificado ao arguido e ao defensor.

- Acórdão da Relação de Lisboa de 19.06.2013 Relator: Desembargador Carlos Almeida «I - O Ministério Público tem legitimidade para recorrer do despacho que não tiver aplicado uma medida de coação por ele requerida. 2 - Uma vez declarada extinta, pelo decurso do respetivo prazo máximo, numa determinada fase processual, uma medida de coação, pode a mesma voltar a ser aplicada numa ulterior fase do processo.»

- Ac. TRC de 05-02-2014: 1.Em inquérito sujeito a segredo de justiça, o regime especial de consulta dos elementos do processo previsto no n.º 8 do art.º 194.º do C. Processo Penal não está sujeito à disciplina prevista no art.º 89.º, n.º 1 e 2 do mesmo código;

2. O juiz de instrução pode, nos termos do art.º 194.º, n.º 8 do C. Processo Penal, não autorizar a consulta, no prazo para a interposição do recurso da decisão que aplicou a prisão preventiva, de certos elementos do processo determinantes da aplicação da medida, mesmo que os tenha feito constar da enunciação que integra a fundamentação do despacho, quando entende estar verificado algum dos perigos previstos na alínea *b)* do nº 6 do mesmo artigo;

3. Decorrido o prazo previsto para a interposição do recurso do despacho que aplicou a medida de coação, extingue-se a compressão operada por aquele regime especial no regime geral do segredo de justiça, não havendo a partir daí lugar à autorização de consulta pelo arguido dos elementos do processo.

Artigo 195.º - Determinação da pena

Se a aplicação de uma medida de coacção depender da pena aplicável, atende-se, na sua determinação, ao máximo da pena correspondente ao crime que justifica a medida.

TÍTULO II

Das medidas de coacção

CAPÍTULO I
Das medidas admissíveis

Artigo 196.º - Termo de identidade e residência

1 — A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido, ainda que já tenha sido identificado nos termos do artigo 250.º.

2 — Para o efeito de ser notificado mediante via postal simples, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 113.º, o arguido indica a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

3 — Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:

a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;

b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;

c) De que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada no n.º 2, excepto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

d) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º.

e) De que, em caso de condenação, o termo de identidade e residência só se extinguirá com a extinção da pena.

4 — No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o termo deve conter a sua identificação social, a sede ou local de funcionamento da administração e o seu representante designado nos termos dos n.ºs 4 a 9 do artigo 57.º

5 — Do termo prestado pela pessoa coletiva ou entidade equiparada, deve ainda constar que foi dado conhecimento:

a) Da obrigação de comparecer, através do seu representante, perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei a obrigar ou para tal for devidamente notificada;

b) Da obrigação de comunicar no prazo máximo de 5 dias as alterações da sua identificação social, nomeadamente nos casos de cisão, fusão ou extinção, ou quaisquer factos que impliquem a substituição do seu representante, sem prejuízo da eficácia dos atos praticados pelo anterior representante;

c) Da obrigação de indicar uma morada onde possa ser notificada mediante via postal simples e de que as posteriores notificações serão feitas nessa morada e por essa via, exceto se comunicar uma outra morada, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

d) Da obrigação de não mudar de sede ou local onde normalmente funciona a administração sem comunicar a nova sede ou local de funcionamento da administração;

e) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º;

f) De que, em caso de condenação, o termo só se extingue com a extinção da pena.

6 — O representante pode requerer a sua substituição quando se verificarem factos que impeçam ou dificultem gravemente o cumprimento dos deveres e o exercício dos direitos da sua representada, sendo que a substituição do representante não prejudica o termo já prestado pela representada.

7 — No caso de cisão ou fusão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, os representantes legais das novas pessoas ou entidades devem prestar novo termo.

8 — A aplicação da medida referida neste artigo é sempre cumulável com qualquer outra das previstas no presente livro.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro.
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Termo de identidade e residência

Têm competência para aplicação desta medida, em concorrência, o MP e o juiz, podendo também ser determinada por órgão de policia criminal (n.º 1).

É sempre cumulável com outra das previstas no CPP (n.º 4).

Nota 2:

Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Introduziram-se aqui significativas alterações, atendendo às incidências no regime do julgamento na ausência.

Nota 3:

Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro e Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Com estes diplomas, introduziram-se alterações ao termo de identidade e residência, atendendo às incidências no regime de notificações por via postal simples (cfr. artigo 113.º).

Com efeito, o arguido deve indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha (n.º 2).

Do termo (TIR) deve constar que àquele foi dado conhecimento (n.º 3):

⇒ Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado (n.º 3, al. *a) - redação original ainda em vigor*);

⇒ Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado (n.º 3, al. *b) - redação original ainda em vigor*);

⇒ De que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada, exceto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento (n.º 3, al. c) - *texto atual*);

⇒ De que, em caso de condenação, o termo de identidade e residência só se extinguirá com a extinção da pena.

O incumprimento destas obrigações legítima:

⇒ a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na ausência nos termos do artigo 333.º (n.º 3, al. d).

Nota 4:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Estando a modalidade de notificação por **via postal simples**, associada à sujeição do arguido a Termo de Identidade e Residência, surge agora a possibilidade da continuação desta modalidade de notificação, até à extinção da pena – *cfr.* artigo 475.º -, uma vez que, em caso de condenação, o termo de identidade e residência só se extinguirá com a extinção da pena (n.º 3, al. e).

Nota 5:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (n.ºs 4, 5, 6 e 7)

A presente Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022, deu nova redação ao n.º 4 e aditou os n.ºs 5 a 7, passando o anterior n.º 4 ao atual n.º 8.

A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido, ainda que já tenha sido identificado nos termos do artigo 250.º.

Com esta reforma, introduz-se uma substancial alteração ao presente normativo, por forma a incluir regras processuais da pessoa coletiva ou entidade equiparada, como arguida, na sujeição a termo de identidade e residência, regulando-se as suas obrigações e respetivas implicações, nos n.ºs 4 e 5, nas diversas alíneas.

Do termo (TIR) de pessoa coletiva ou entidade equiparada deve constar que foi dado conhecimento (n.º 5):

⇒ Da obrigação de comparecer, através do seu representante, perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei a obrigar ou para tal for devidamente notificada;

⇒ Da obrigação de comunicar no prazo máximo de 5 dias as alterações da sua identificação social, nomeadamente nos casos de cisão, fusão ou extinção, ou quaisquer factos que impliquem a substituição do seu representante, sem prejuízo da eficácia dos atos praticados pelo anterior representante;

⇒ Da obrigação de indicar uma morada onde possa ser notificada mediante via postal simples e de que as posteriores notificações serão feitas nessa morada e por essa via, exceto se comunicar uma outra morada, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

⇒ Da obrigação de não mudar de sede ou local onde normalmente funciona a administração sem comunicar a nova sede ou local de funcionamento da administração;

⇒ De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º;

⇒ De que, em caso de condenação, o termo só se extingue com a extinção da pena.

Relativamente aos n.ºs 6 e 7, prende-se com uma eventual substituição do representante da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, não prejudicando o termo já prestado, a não ser no caso de cisão ou fusão da arguida, em que o novo representante legal das novas pessoas coletivas ou entidades, deve prestar novo termo.

Texto anterior:
4 — A aplicação da medida referida neste artigo é sempre cumulável com qualquer outra das previstas no presente livro.

Jurisprudência:

- Ac. TRP de 04-06-2014 : I. As sociedades arguidas num processo devem prestar termo de identidade e residência nessa qualidade, não podendo considerar-se que esse termo é implicitamente prestado quando os legais representantes dessas sociedades, que são também arguidos no processo, prestam esse termo a título pessoal.

II. A ausência dessa prestação e da subsequente notificação da acusação a tais sociedades configura uma irregularidade de conhecimento oficioso.

III. Essa irregularidade deve ser suprida pela secção judicial, sendo contrária à autonomia do Ministério Público a ordem judicial de suprimento da mesma por parte dos serviços deste.

- Ac. TRE de 09-09-2014: I. As alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2013, de 21.02, na redação dos art.ºs 196.º e 214.º do CPP, estabelecendo que o TIR apenas se extinguirá com a extinção da pena (e não com o trânsito em julgado da decisão condenatória, como anteriormente) e que ao prestar TIR o arguido deve ser advertindo desta nova norma, entraram em vigor já depois de extinto o TIR nos presentes autos com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo certo que o arguido havia prestado TIR sem a advertência agora contida na alínea *e)* do n.º 3 desse art.º 196.º do CPP.

II. Por isso, o novo regime legal não é aplicável no caso presente por força do disposto na alínea *b)* do n.º 2 do art.º 5.º do CPP, impondo que o arguido deva ser pessoalmente notificado do despacho que determinou a conversão da pena de multa principal em prisão subsidiária.

- Ac. TRL de 04-06-2015: I. Nos casos em que o arguido tenha prestado TIR e tenha sido devidamente advertido, a notificação por via postal simples considera-se efetuada ainda que a carta, devidamente depositada nos termos do art.º 113.º/3 do CPP, venha devolvida e, também, no caso de ser devolvida sem a nota de depósito, por inexistência de caixa de correio.

II. Se o arguido for detido ou preso, à ordem de outro processo, entre a data em que prestou TIR e a data em que se realiza o julgamento, mantém-se a sua obrigação de comunicação ao processo da alteração da morada, uma vez que se o arguido não enviar esse requerimento nem solicitar que seja enviada essa informação, e ela não chegar por outro meios ao processo, antes do julgamento, se considera validamente notificado e este pode ser feito na sua ausência.

III. Nos casos em que o arguido tenha prestado TIR e tenha sido devidamente advertido, não se devem fazer diligências para obter outras moradas, nem se devem tentar fazer notificações noutras moradas.

IV. No entanto, se tiverem sido feitas, as tentativas de notificar o arguido noutras moradas e por outros meios, ainda que infrutíferas por não ser encontrado, não põem em causa a validade da notificação para a morada constante do TIR.

V. Não constitui nulidade a realização do julgamento na ausência do arguido, que se encontre devidamente notificado e cuja presença se não mostre indispensável, sem que se tenham realizado diligências para a sua comparência sob detenção.

Nota: Em sentido concordante são citados os Acs. STJ de 31-01-2008 e STJ de 18-12-2008 .

- Ac. TRG de 25-06-2015 : Se o arguido se mudou da morada que indicara nos termos do n.º 2 do art.º 196.º do CPP e não comunicou essa alteração de residência aos autos como estava obrigado, bem sabendo que as posteriores notificações seriam feitas por via postal simples para aquela mesma morada, fica legitimada a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e a realização da audiência na sua ausência.

Jurisprudência obrigatória:

Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2014 , in DR, I Série de 21-05-2014:

«Ainda que seja conhecida a morada de arguido contumaz residente em país estrangeiro, não deve ser expedida carta rogatória dirigida às justiças desse país para ele prestar termo de identidade e residência, porque essa prestação não faz caducar a contumácia.»

Jurisprudência:

Arguido sujeito a TIR / alteração morada no estrangeiro /notificação atos processuais
24/18.1GBGMR-A.G1
ART.º 113.º DO CPP

Nº do Documento: RG Data do Acórdão: 25-03-2019
Votação: UNANIMIDADE
Texto Integral:S
Meio Processual: RECURSO PENAL
Decisão:PARCIALMENTE PROCEDENTE
Indicações Eventuais:SECÇÃO PENAL
Sumário:

I) Estando o arguido sujeito apenas a TIR, a comunicação da alteração da sua morada para o estrangeiro não é ineficaz.

II) Tal facto inviabiliza as posteriores notificações por via postal (simples ou registada), mas não por outro dos meios previstos no art.º 113.º do CPP: contacto pessoal com o arguido (designadamente através de carta rogatória) ou, quando admissível, na pessoa do defensor.

III) Após tal comunicação, não é legítimo ficcionar a morada anterior constante do TIR (em Portugal) como válida para efeito de notificação.

Artigo 197.º - Caução

1 — Se o crime imputado for punível com pena de prisão, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de prestar caução.

2 — Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução ou tiver graves dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento, substituí-la por qualquer ou quaisquer outras medidas de coacção, à excepção da prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, legalmente cabidas ao caso, as quais acrescerão a outras que já tenham sido impostas.

3 — Na fixação do montante da caução tomam-se em conta os fins de natureza cautelar a que se destina, a gravidade do crime imputado, o dano por este causado e a condição sócio-económica do arguido.

4 — No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o juiz pode impor a obrigação de prestar caução.

Alterações:
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Caução

A aplicação desta medida de coação pressupõe a prática de um crime punível com pena de prisão, sendo a sua aplicação da responsabilidade do juiz.

Ao arguido que não preste a caução que lhe foi fixada pode ser decretado o **arresto preventivo**, nos termos do disposto no artigo 228.º (n.º 4 do artigo 206.º).

Modos de a prestar e procedimentos (artigo 206.º):

- ***Por depósito**:* através de documento único de cobrança DUC depositado em conta bancária do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ,IP) – artigo 9.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17/4 –(depósito autónomo).
- ***Por penhor**:* constituído por títulos de crédito, pedras ou metais preciosos que serão depositados na C.G.D. à ordem do Tribunal;
- ***Por hipoteca**:* ao requerimento juntar-se-á certidão dos ónus que pesem sobre os prédios oferecidos para caução, passada pela Conservatória do Registo Predial, certidão do rendimento coletável na matriz e certificado do registo provisório da hipoteca.

  O processo irá com vista ao Mº Pº e, nada opondo, o juiz autoriza a hipoteca se a julgar suficiente.

  Junto o certificado do registo da hipoteca, será proferida a sentença a julgar validamente prestada a caução.
- ***Por fiança ou garantia bancária**:* junto o documento comprovativo da sua prestação, o juiz profere a sentença, ouvido previamente o Mº Pº e nada opondo.
- ***Por fiança**:* é indicado o nome de fiador idóneo ou de fiador e subfiador idóneos; pode ser oferecido mais de um fiador.

A prestação da caução é processada ***por apenso*** (n.º 3 do artigo 206.º).

CUMULAÇÃO COM A CAUÇÃO (artigo 205.º):

A aplicação de qualquer medida de coação, à exceção da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, pode sempre ser cumulada com a obrigação de prestar caução.

Quebra da caução (artigo 208.º):

Quando se verifique a quebra da caução, nos casos em que se verifique falta injustificada do arguido a ato processual a que deva comparecer ou incumprimento de obrigações derivadas de medida de coação que lhe tiver sido imposta, **o seu valor reverterá integralmente para o Estado.**

As quantias referentes à quebra de caução, por força do disposto no n.º 2 do art.º 208.º, devem ser remetidas para a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, I.P. – IGCP, E.P.E.

Para o efeito, segundo informação da DGAJ, deve proceder-se da seguinte forma:

1. Elaborar uma Liquidação/Conta crime e no campo "Pagamentos";

2. Abrir o campo "Estado" e colocar o montante no campo "Receita do Estado", sendo que em sede de observações, dever-se-á detalhar a informação, designadamente, no que tange à natureza da verba (quebra de caução);

3. Seguidamente dar-se-á baixa da liquidação a qual será posteriormente confirmada.

Cabe recurso do despacho que a julgar quebrada a caução, o qual tem efeito suspensivo *(cfr. artigo 408.º, n.º 2, al. b) CPP).*

Com efeito, deve o despacho que julga quebrada a caução ser notificado ao arguido e ao seu defensor, não bastando a notificação ao defensor, por se tratar de uma consequência de uma medida de coação que deve ser notificada também ao próprio arguido – cfr. n.º 10 do art.º 113.º do CPP.

Nota 2:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (n.º 4)

O n.º 4 foi aditado por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Enquadramento – aplicação de caução a arguida pessoa coletiva ou entidade equiparada

Se o crime imputado for punível com pena de prisão, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de prestar caução.

A título informativo, os limites mínimo e máximo da pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas são determinado tendo como referência a pena de prisão prevista para as pessoas singulares – cfr. n.º 1 do artigo 90.º-B do Código Penal.

Alterações:

Com as alterações ora introduzidas, alarga-se a possibilidade de aplicação desta medida a arguidas, pessoas coletivas ou entidades equiparadas.

Artigo 198.º - Obrigação de apresentação periódica

1 — Se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a 6 meses, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de se apresentar a uma entidade judiciária ou a um certo órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, tomando em conta as exigências profissionais do arguido e o local em que habita.

2 — A obrigação de apresentação periódica pode ser cumulada com qualquer outra medida de coacção, com a excepção da obrigação de permanência na habitação e da prisão preventiva.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

Nota 1:

Obrigação de apresentações periódicas

Pressupõe que ao crime seja aplicável pena de prisão de máximo superior a seis meses, sendo a aplicação desta medida da exclusiva competência do juiz.

Obrigações possíveis:

- Apresentação a um órgão de polícia criminal, nomeadamente o mais próximo da residência do arguido.

- Apresentações a uma entidade judiciária, como, por exemplo, ao escrivão do processo, (neste casos deve ser elaborada uma folha de apresentações onde se vão lançando as datas das apresentações, ficando o arguido com o original e na contra capa do processo, cópia).

Nota 2:

Logo que haja conhecimento nos autos, da notificação ao arguido desta medida, deve ser efetuada comunicação à entidade policial respetiva, a fim de a mesma proceder ao controlo das referidas apresentações, comunicando ao tribunal, caso se verifique o seu incumprimento. Deve ter-se especial atenção à comunicação a esta entidade logo que a medida seja declarada extinta ou alterada.

Nota 3:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

É clarificado o **regime de acumulação** das várias medidas de coação, procurando-se reforçar a sua eficácia.

Com efeito, esta medida de **obrigação de apresentação periódica** pode ser cumulada com qualquer outra medida de coação, **com a exceção** da **obrigação de permanência na habitação e da prisão preventiva**.

Artigo 199.º - Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos

1 — Se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a 2 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativamente, se disso for caso, com qualquer outra medida de coacção, a suspensão do exercício:

a) De profissão, função ou actividade, públicas ou privadas;

b) Do poder paternal, da tutela, da curatela, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito; sempre que a interdição do respectivo exercício possa vir a ser decretada como efeito do crime imputado.

2 — Quando se referir a função pública, a profissão ou actividade cujo exercício dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública, ou ao exercício dos direitos previstos na alínea *b)* do número anterior, a suspensão é comunicada à autoridade administrativa, civil ou judiciária normalmente competente para decretar a suspensão ou a interdição respectivas.

3 — No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o juiz pode impor a suspensão do exercício de atividades, da administração de bens ou emissão de títulos de crédito, do controlo de contas bancárias, do direito de candidatura a contratos públicos e do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Suspensão do exercício de funções, de profissão de atividade e de direitos

Pressupõe que o crime seja punível com pena de prisão de máximo superior a dois anos, sendo a sua aplicação da exclusiva competência do juiz.

O despacho que ordenar a suspensão, é levado ao conhecimento da entidade que detém o poder disciplinar sobre o arguido (administrativa, civil ou judiciária).

Nota 2:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com este diploma legal, alterou-se a epígrafe do presente normativo, "Suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos" passando a denominar-se ***"Suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos".***

Pormenoriza-se as entidades (autoridade administrativa) às quais é comunicada a medida, nomeadamente, aquelas que se mostrarem competentes para decretar a suspensão ou a interdição respetivas *(foro disciplinar).*

Nota 3:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – pessoa coletiva ou entidade equiparada (n.º 3)

O n.º 3 foi aditado por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

No âmbito da medida de coação de suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos, que pode ser aplicada, é introduzido o n.º 3, para o caso de arguida pessoa coletiva ou entidade equiparada em que o juiz pode impor determinadas medidas, nomeadamente, a suspensão do exercício de atividades, da administração de bens ou emissão de títulos de crédito, do controlo de contas bancárias, do direito de candidatura a contratos públicos e do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas.

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 28-09-2011 : VI. As profissões, funções e atividades de que os arguidos podem ser suspensos ao abrigo do disposto no artigo 199.º do CPP são apenas aquelas cujo exercício lhes pode vir a ser proibido nos termos do artigo 66.º do CP.

VII. Isto significa que a suspensão apenas pode ocorrer quanto à atividade no exercício da qual o crime foi praticado e não quanto a outras atividades que lhe sejam próximas.

- Ac. TRE de 18-06-2013 : II. Mostra-se adequada e não viola o princípio da presunção de inocência, a aplicação da medida de coação de suspensão do exercício de profissão (artigo 199.º do C. P. Penal) a uma arguida que, no exercício da sua profissão de notária, durante mais de um ano, e por diversas vezes, se apropriou de quantias em dinheiro a si entregues por vários outorgantes em escrituras públicas de compra e venda de imóveis e destinadas ao pagamento dos impostos devidos (IMT, imposto de selo e outros).

Artigo 200.º - Proibição e imposição de condutas

1 — Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:

a) Não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes;

b) Não se ausentar para o estrangeiro, ou não se ausentar sem autorização;

c) Não se ausentar da povoação, freguesia ou concelho do seu domicílio, ou não se ausentar sem autorização, salvo para lugares predeterminados, nomeadamente para o lugar do trabalho;

d) Não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;

e) Não adquirir, não usar ou, no prazo que lhe for fixado, entregar armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime;

f) Se sujeitar, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada.

2 — As autorizações referidas no número anterior podem, em caso de urgência, ser requeridas e concedidas verbalmente, lavrando-se cota no processo.

3 — A proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro implica a entrega à guarda do tribunal do passaporte que possuir e a comunicação às autoridades competentes, com vista à não concessão ou não renovação de passaporte e ao controlo das fronteiras.

4 — As obrigações previstas nas alíneas *a)*, *d)*, e) e *f)* do n.º 1 também podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, no prazo máximo de 48 horas.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, quando esteja em causa a obrigação prevista na alínea *d)* e quando tal se demonstre imprescindível para a proteção da vítima, podem ser aplicados, fundamentadamente, meios técnicos de controlo à distância, podendo ser dispensada a audiência prévia do suspeito, caso em que, se necessário, a constituição como arguido será feita aquando da notificação da medida de coação.

6 — A aplicação de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce

funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com caráter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

7 — No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o juiz pode impor a proibição de contactos, a proibição de adquirir ou usar certos objetos e a obrigação de entrega de certos objetos.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro.
- Lei n.º 24/2017, de 24 de maio.
- Lei n.º 101/2019, de 06 de setembro.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Proibição e imposição de condutas

São dois os pressupostos de que depende a aplicação desta medida de coação: crime punível com pena de prisão de máximo **superior a três anos** e imputação a título de dolo (n.º 1).

A aplicação é da exclusiva competência do juiz.

As proibições possíveis constam das várias alíneas previstas no n.º 1.

Nota 2:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com este diploma, alterou-se a epígrafe da norma, "Proibição de permanência, de ausência e de contatos" passando a denominar-se ***"Proibição e imposição de condutas".***

Alarga-se por isso a imposição e regras de conduta aos seguintes casos:

- não contatar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;
- não adquirir, não usar ou, no prazo que lhe for fixado, entregar armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime;
- se sujeitar, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada.

Nota 3:

Lei n.º 24/2017, de 24 de maio

Esta Lei procede ao aditamento do n.º 4, determinando-se que quando aplicada a medida de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com caráter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Nota 4:

Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro

Altera o Código Penal, adequando os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada ao disposto na Convenção de Istambul e o **Código de Processo Penal**, em matéria de proibição e imposição de condutas – cfr. n.ºs 4 e 5.

Nota 5:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – pessoa coletiva ou entidade equiparada (n.º 7*)*

O n.º 7 foi aditado por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

No âmbito da medida de coação de proibição e imposição de condutas, no que respeita a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o juiz pode impor a proibição de contactos, a proibição de adquirir ou usar certos objetos e a obrigação de entrega de certos objetos.

Artigo 201.º - Obrigação de permanência na habitação

1 — Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde, se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

2 — A obrigação de permanência na habitação é cumulável com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas.

3 — Para fiscalização do cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos na lei.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Obrigação de permanência na habitação

A aplicação desta medida de coação depende da existência de dois pressupostos: crime punível com pena de prisão de **máximo superior a três anos** e imputação a título de dolo.

A sua aplicação é da exclusiva competência do juiz.

Permite-se, para fiscalização do cumprimento desta medida, a utilização de **meios técnicos de controlo à distância**, nos termos do n.º 3, (cfr. Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2017, de 23/08).

Esta medida de permanência na habitação, deve ser revista de três em três meses, - cfr. n.º 1 do artigo 213.º.

Desta forma, deve a secretaria apresentar ao juiz, nos períodos previstos no artigo 213.º, todos os processos, cujos arguidos se encontrem sujeitos a esta medida de coação.

São aplicáveis aos processos com arguidos sujeitos a esta medida de coação, o disposto no n.º 2 do artigo 103.º, e n.º 2 do artigo 106.º, qualificando-se assim como processo de natureza urgente.

Desconto desta medida processual na pena de prisão e multa (artigo 80.º do CP):

Da mesma forma que a prisão preventiva sofrida pelo arguido no processo em que vier a ser condenado, é descontada no cumprimento da pena que lhe for aplicada, também o tempo que esteve sujeito a esta medida de ***obrigação de permanência na habitação***, por inteiro, como resulta inequivocamente do artigo 80.º do Código Penal.

Nota 2:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Neste diploma, esclarece-se que a obrigação de permanência na habitação, implicando a privação da liberdade, só se aplica quando as medidas menos graves forem insuficientes, mas continua a configurar-se a prisão preventiva como *última ratio* das medidas de coação.

Em alternativa à habitação própria do arguido, **pode a sua residência ser outra** em que de momento resida, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde.

É cumulável com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas (n.º 2).

Artigo 202.º - Prisão preventiva

1 — Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;

b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta;

c) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

d) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, recetação, falsificação ou contrafação de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

e) Houver fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

f) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

2 — Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adoptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto
- Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro.

Nota 1:

Prisão preventiva

REGRA GERAL:

Só ocorrerá, mesmo verificando-se todos os demais circunstancialismos prescritos e previstos na lei (artigo 204.º do CPP), quando forem inadequadas ou insuficientes as outras medidas, e em simultâneo, nos casos previstos nas alíneas *a)* a *f)* do n.º 1.

Se o arguido tiver que ficar sujeito à aplicação de prisão preventiva e sofrer de anomalia psíquica, o juiz pode impor (ouvido o defensor, e sempre que possível um familiar) que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento semelhante, devendo ser adotadas as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes (n.º 2).

Desconto desta medida processual na pena de prisão e multa (artigo 80.º do CP):

A prisão preventiva sofrida pelo arguido, no processo em que vier a ser condenado, é descontada por inteiro no cumprimento da pena que lhe for aplicada, como resulta do n.º 1 do artigo 80.º, do Código Penal.

Se for aplicada pena de multa, o desconto far-se-á à razão de 1 dia de privação da liberdade por, pelo menos, 1 dia de multa (n.º 2 do artigo 80.º do CP).

Nota 2:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com este diploma introduziram-se alterações gerais às medidas de coação e, em particular, as respeitantes ao regime da prisão preventiva, por se configurar esta como *última ratio* das medidas de coação.

Tendo em conta a excecionalidade da prisão preventiva, restringe-se a sua aplicação a casos de crimes dolosos puníveis com prisão **superior a 5 anos** (alínea *a)* do n.º 1)

Porém, dada a circunstância de alguns fenómenos criminais especialmente graves serem puníveis com pena de limite máximo inferior, alarga-se o catálogo de crimes segundo um critério qualitativo que abarca crimes dolosos de **terrorismo**, **criminalidade violenta ou altamente organizada**, **puníveis com prisão superior a 3 anos** (alínea *b)* do n.º 1).

Também se prevê a **aplicação de prisão preventiva,** em casos de **violação grave da obrigação de permanência na habitação**, mesmo que ao crime corresponda pena de prisão de máximo igual ou inferior a 5 anos (e superior a 3) - cfr. artigo 203.º.

Nota 3:

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

Neste diploma e no que se refere ao regime da **prisão preventiva**, mantém-se a regra de que a mesma apenas pode ser aplicada aos crimes puníveis com pena máxima de prisão superior a 5 anos.

Alargou-se apenas a admissibilidade da sua aplicação a determinados fenómenos criminais que atingem uma gravidade social elevada e cujas restantes medidas de coação, em concreto, possam não ser suficientes para reagir às necessidades cautelares em concreto, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos:

- ofensa à integridade física qualificada;
- furto qualificado;
- burla informática e das comunicações;
- recetação;
- dano qualificado;
- falsificação ou contrafação de documento e
- atentado à segurança de transporte rodoviário.

Passam, ainda, a prever-se no Código de Processo Penal os casos que já admitem a prisão preventiva, nos termos do **regime jurídico das armas e suas munições** (Lei n.º 17/2009, de 6 maio) – n.º 1, al. e).

Nota 4:

Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime, e outros atos legislativos, procedendo à alteração da alínea *d)* do n.º 1.

Artigo 203.º - Violação das obrigações impostas

1 — Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e os motivos da violação, pode impor outra ou outras medidas de coacção previstas neste Código e admissíveis no caso.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 193.º, o juiz pode impor a prisão preventiva, desde que ao crime caiba pena de prisão de máximo superior a 3 anos:

a) Nos casos previstos no número anterior; ou

b) Quando houver fortes indícios de que, após a aplicação de medida de coacção, o arguido cometeu crime doloso da mesma natureza, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

_____

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

_____

Nota 1:

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

Prevê-se um regime que, em termos excecionais e ponderando os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, **se permite a aplicação da prisão preventiva pela prática de um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos** desde que associada a outro comportamento posterior à aplicação de outra medida de coação menos grave, que seja revelador da inadequação da medida de coação aplicada, nomeadamente:

- o arguido tenha violado a medida de coação aplicada ou quando vier a praticar outro crime doloso da mesma natureza punível com pena de prisão superior a três anos.

CAPÍTULO II
Das condições de aplicação das medidas

Artigo 204.º
Requisitos gerais

1 — Nenhuma medida de coacção, à excepção da prevista no artigo 196.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida:

a) Fuga ou perigo de fuga;

b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou

c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

2 — Nenhuma medida de coação, à exceção da prevista no artigo 196.º, pode ser aplicada a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida, perigo de perturbação do inquérito ou da instrução do processo ou perigo de continuação da atividade criminosa.

3 — No caso previsto no número anterior, a adoção e implementação de programa de cumprimento normativo deve ser tida em conta na avaliação do perigo de continuação da atividade criminosa, podendo determinar a suspensão da medida de coação.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com as alterações introduzidas por esta lei, estabelece-se que para além dos requisitos especiais previstos para cada medida de coação, são fixadas condições em relação a qualquer das medidas legalmente previstas, excetuada a do termo de identidade e residência. Nomeadamente, exige-se que haja perigo de que a ordem e a tranquilidade públicas sejam gravemente perturbadas e **imputáveis ao arguido** (al. c)).

Nota 2:

Os requisitos gerais enunciados não necessitam de ser cumulativos para se aplicar a medida de coação, bastando que se verifique um deles, para que, conjuntamente com os requisitos especiais de cada uma das medidas de coação esta possa ser aplicada.

Nota 3:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida – (n.º 2 e 3)

Na referida Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022, passou a n.º 1 o anterior corpo do artigo e aditaram-se os n.ºs 2 e 3.

Na extensão dos pressupostos de aplicação das medidas de coação a pessoas coletivas ou entidade equiparada arguidas, à exceção da prevista no artigo 196.º do CPP (TIR), nenhuma medida pode ser aplicada a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida, perigo de perturbação do inquérito ou da instrução do processo ou perigo de continuação da atividade criminosa.

Trata-se, pois de uma adaptação dos requisitos gerais de aplicação das medidas, a arguida pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Jurisprudência:

- Ac. TRP de 06-05-2015 : O perigo de continuação da atividade criminosa, previsto no art.º 204.º al. c) CP, deve ser interpretado como meio de impedir o arguido de praticar crimes das mesma espécie daqueles pelos quais está indiciado.

Artigo 205.º - Cumulação com a caução

A aplicação de qualquer medida de coacção, à excepção da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, pode sempre ser cumulada com a obrigação de prestar caução.

Nota 1:

Cumulação com a caução

A aplicação de qualquer medida de coação, à exceção da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, é cumulável com a caução.

Artigo 206.º - Prestação da caução

1 — A caução é prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança, nos concretos termos em que o juiz o admitir.

2 — Precedendo autorização do juiz, pode o arguido que tiver prestado caução por qualquer um dos meios referidos no número anterior substituí-lo por outro.

3 — A prestação de caução é processada por apenso.

4 — Ao arguido que não preste caução é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 228.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Com as alterações introduzidas por esta lei, não tendo sofrido a presente norma alteração quanto à sua aplicabilidade, já o mesmo não acontece quanto à não prestação de caução.

Tornou-se possível — como dispõe o n.º 4.º — o arresto preventivo, no caso do arguido não prestar a caução.

Nota 2:

Modos de prestar a caução:

- Por depósito;
- Por penhor (de títulos de crédito, pedras ou metais preciosos que serão depositados na CGD à ordem do Tribunal);
- Por hipoteca (junta-se ao requerimento certidão dos ónus que pesem sobre os prédios oferecidos para caução emitida pela Conservatória de Registo Predial, certidão do rendimento coletável dos prédios e certificado de registo provisório da hipoteca);
- Por fiança ou garantia bancária (deverá ser junto ao requerimento documento que comprove a sua prestação – o juiz profere sentença após audição do MP e caso este se não oponha);
- Por fiança, serão indicados fiador idóneo ou fiador e subfiador idóneos. Ouvido o Mº Pº e colhida informação sobre a idoneidade do ou dos fiadores será ordenado que se lavre termo de fiança, após o que o juiz proferirá sentença julgando validamente prestada a caução.

A prestação de caução é processada por apenso (n.º 3).

Artigo 207.º - Reforço da caução

1 — Se, posteriormente a ter sido prestada caução, forem conhecidas circunstâncias que a tornem insuficiente ou impliquem a modificação da modalidade de prestação, pode o juiz impor o seu reforço ou modificação.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 197.º e no artigo 203.º.

Artigo 208.º - Quebra da caução

1 — A caução considera-se quebrada quando se verificar falta injustificada do arguido a acto processual a que deva comparecer ou incumprimento de obrigações derivadas de medida de coacção que lhe tiver sido imposta.

2 — Quebrada a caução, o seu valor reverte para o Estado.

Nota 1:

Quebra da caução

Quando se verifique a quebra da caução, nos casos em que se verifique falta injustificada do arguido a ato processual a que deva comparecer ou incumprimento de obrigações derivadas de medida de coação que lhe tiver sido imposta, **o seu valor reverterá integralmente para o Estado.**

As quantias referentes à quebra de caução, por força do disposto no n.º 2, devem ser remetidas para a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, I.P. – IGCP, E.P.E.

Para o efeito, segundo informação da DGAJ, deve proceder-se da seguinte forma:

1. Elaborar uma Liquidação/Conta crime e no campo "Pagamentos";

2. Abrir o campo "Estado" e colocar o montante no campo "Receita do Estado", sendo que em sede de observações, dever-se-á detalhar a informação, designadamente, no que tange à natureza da verba (quebra de caução);

3. Seguidamente dar-se-á baixa da liquidação a qual será posteriormente confirmada.

Cabe recurso do despacho que a julgar quebrada a caução, o qual tem efeito suspensivo *(cfr. artigo 408.º, n.º 2, al. b) CPP).*

Com efeito, deve o despacho que julga quebrada a caução ser notificado ao arguido e ao seu defensor, não bastando a notificação ao defensor, por se tratar de uma consequência de uma medida de coação que deve ser notificada também ao próprio arguido – cfr. n.º 10 do art.º 113.º do CPP.

Artigo 209.º - Dificuldades de aplicação ou de execução de uma medida de coacção

Para efeito de aplicação ou de execução de uma medida de coacção é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 115.º.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 210.º - Inêxito das diligências para aplicação da prisão preventiva

Se o juiz tiver elementos para supor que uma pessoa pretende subtrair-se à aplicação ou execução da prisão preventiva, pode aplicar-lhe imediatamente, até que a execução da medida se efective, as medidas previstas nos artigos 198.º a 201.º, inclusive, ou alguma ou algumas delas.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 211.º - Suspensão da execução da prisão preventiva

1 — No despacho que aplicar a prisão preventiva ou durante a execução desta o juiz pode estabelecer a suspensão da execução da medida, se tal for exigido por razão de doença grave do arguido, de gravidez ou de puerpério. A suspensão cessa logo que deixarem de verificar-se as circunstâncias que a determinaram e de todo o modo, no caso de puerpério, quando se esgotar o 3.º mês posterior ao parto.

2 — Durante o período de suspensão da execução da prisão preventiva o arguido fica sujeito à medida prevista no artigo 201.º e a quaisquer outras que se revelarem adequadas ao seu estado e compatíveis com ele, nomeadamente a de internamento hospitalar.

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 29-05-1990: I. As doenças da diabetes, da hipertensão e da cardiopatia podendo e devendo ser tratadas em prisão hospital, se necessário, não implicam a libertação do arguido.

II. A prisão preventiva implica sempre perturbações e transtornos de ordem familiar não sendo, pois, razões daquela índole, de atender em ordem à libertação do arguido, até pelo seu carácter de comum verificação.

- Ac. TRL de 10-04-1991: I. Para que a prisão preventiva possa ser suspensa por motivo de doença é necessário: a) Que seja grave; quer dizer, que constitua um risco elevado, importante ou seriamente perigoso para o doente; b) Que, perante a gravidade da doença, a prisão se torne socialmente insuportável em consequência de se não poder assegurar objetivamente ao arguido, até por carência de meios, o acompanhamento e tratamento médicos normais que o seu estado exige.

II. Não se encontra na situação indicada no número I o arguido que padece de asma de natureza crónica.

- Ac. TRL de 27-07-1992 : I. Doença grave para os efeitos do artigo 211.º, n.º 1 do Código de Processo Penal é a que põe em perigo a vida do arguido. II. A gravidade da doença será determinada não segundo um critério subjetivo, mas legal e objetivamente quando unicamente ocorra risco de vida.

- Ac. TRL de 18-06-2002 : Podendo o arguido, ser clinicamente assistido no estabelecimento prisional sem agravamento do seu estado de saúde apesar de sofrer de enfermidades de relevo, não deve suspender-se a prisão preventiva.

CAPÍTULO III
Da revogação, alteração e extinção das medidas

Artigo 212.º - Revogação e substituição das medidas

1 — As medidas de coacção são imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar:

a) Terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou

b) Terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

2 — As medidas revogadas podem de novo ser aplicadas, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelecer, se sobrevierem motivos que legalmente justifiquem a sua aplicação.

3 — Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.

4 — A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e devendo ser ainda ouvida a vítima, sempre que necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Quer o Mº Pº, quer o arguido devem ser ouvidos sobre a revogação e substituição das medidas "salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada" (n.º 4); o MP porque titular da ação penal e o arguido em homenagem ao princípio do contraditório.

Nota 2:

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro

Com alterações introduzidas que procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão - Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, designadamente ao n.º 4.

Assim, desde que haja revogação e a substituição previstas neste artigo, que têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e devendo ser ainda ouvida a vítima, sempre que necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente.

Artigo 213.º - Reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação

1 — O juiz procede oficiosamente ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, decidindo se elas são de manter ou devem ser substituídas ou revogadas:

a) No prazo máximo de três meses, a contar da data da sua aplicação ou do último reexame; e

b) Quando no processo forem proferidos despacho de acusação ou de pronúncia ou decisão que conheça, a final, do objecto do processo e não determine a extinção da medida aplicada.

2 — Na decisão a que se refere o número anterior, ou sempre que necessário, o juiz verifica os fundamentos da elevação dos prazos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 215.º e no n.º 3 do artigo 218.º.

3 — Sempre que necessário, o juiz ouve o Ministério Público e o arguido.

4 — A fim de fundamentar as decisões sobre a manutenção, substituição ou revogação da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, pode solicitar a elaboração de perícia sobre a personalidade e de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, desde que o arguido consinta na sua realização.

5 — A decisão que mantenha a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação é susceptível de recurso nos termos gerais, mas não determina a inutilidade superveniente de recurso interposto de decisão prévia que haja aplicado ou mantido a medida em causa.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Altera-se a epígrafe do presente artigo, "Reexame dos pressupostos da prisão preventiva" passando a denominar-se ***"Reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação***".

Com efeito, fica expressamente consagrado que a medida de coação de ***obrigação de permanência na habitação*** será igualmente sujeita a reexame à semelhança da medida de prisão preventiva.

Prevê-se que o reexame oficioso tenha lugar não apenas de **3 em 3 meses** mas também quando no processo forem proferidos os seguintes despachos:

- de acusação;
- de pronúncia ou,
- decisão que conheça do objeto do processo e não implique a extinção da própria medida .

Este prazo de reexame de 3 meses **conta-se a partir da aplicação da medida** e não da sua execução, como antes acontecia.

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 07-10-2004: I. Quando não se trate de prazo de duração máxima de prisão preventiva, a omissão de apreciação do que tenha sido imposto, nos prazos estabelecidos no art.º 213.º/1 do CPP, constitui irregularidade sanável, oficiosamente ou a requerimento do interessado.

II. A contagem do prazo de 3 meses para efeitos de reapreciação dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do disposto no art.º 213.º do CPP, faz-se a partir da última vez em que foi reapreciada a medida de coação aplicada, v. g. em consequência de requerimento do arguido.

- Ac. TRE de 17-03-2015 : Mantendo-se, na íntegra, os pressupostos de facto e de direito que determinaram a aplicação ao arguido da medida de coação de prisão preventiva, não é necessária a audição do arguido aquando do reexame dos pressupostos de tal medida de coação (artigo 213.º, n.º 3, do C. P. Penal).

Artigo 214.º - Extinção das medidas

1 — As medidas de coacção extinguem-se de imediato:
a) Com o arquivamento do inquérito;
b) Com a prolação do despacho de não pronúncia;
c) Com a prolação do despacho que rejeitar a acusação, nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 311.º;
d) Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou
e) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, à exceção do termo de identidade e residência que só se extinguirá com a extinção da pena.
2 — As medidas de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação extinguem-se igualmente de imediato quando for proferida sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão ou à obrigação de permanência já sofridas.
3 — Se, no caso da alínea *d)* do n.º 1, o arguido vier a ser posteriormente condenado no mesmo processo, pode, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado, ser sujeito a medidas de coacção previstas neste Código e admissíveis no caso.
4 — Se a medida de coacção for a de caução e o arguido vier a ser condenado em prisão, aquela só se extingue com o início da execução da pena.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

A extinção das medidas de coação **passa a ser consequência imediata**:

- do arquivamento do inquérito;
- da prolação do despacho de não pronúncia ou do despacho que rejeitar a acusação; e
- da prolação do despacho que rejeitar a acusação, nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 311.º (independentemente do trânsito).

Para além da prisão preventiva, também a medida de **obrigação de permanência na habitação** se extingue de imediato quando for proferida sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior ao período em que o arguido esteve sujeito a obrigação de permanência na habitação.

Nota 2:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Alargamento dos efeitos da medida de coação de Termo de Identidade e Residência:

Visou esta alteração introduzir um **alargamento dos efeitos da medida de coação de Termo de Identidade e Residência**, desta feita **passando a vigorar até à extinção da pena a determinar nos termos do artigo 475.º**, com especial importância para os serviços judiciais, designadamente em matéria de modalidades de notificações ao condenado que passam a poder ser efetuadas por via postal simples, mesmo após trânsito

em julgado da sentença condenatória, salvo disposição legal em contrário em que possa ser exigível a notificação pessoal (cara a cara).

Jurisprudência:

- Ac. TRE de 09-09-2014: I. As alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2013 de 21.02, na redação dos art.ºs 196.º e 214.º do CPP, estabelecendo que o TIR apenas se extinguirá com a extinção da pena (e não com o trânsito em julgado da decisão condenatória, como anteriormente) e que ao prestar TIR o arguido deve ser advertindo desta nova norma, entraram em vigor já depois de extinto o TIR nos presentes autos com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo certo que o arguido havia prestado TIR sem a advertência agora contida na alínea e) do n.º 3 desse art.º 196.º do CPP.

II. Por isso, o novo regime legal não é aplicável no caso presente por força do disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 5.º do CPP, impondo que o arguido deva ser pessoalmente notificado do despacho que determinou a conversão da pena de multa principal em prisão subsidiária.

Artigo 215.º - Prazos de duração máxima da prisão preventiva

1 — A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:
a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;
b) Oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória;
c) Um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância;
d) Um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

2 — Os prazos referidos no número anterior são elevados, respectivamente, para seis meses, dez meses, um ano e seis meses e dois anos, em casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, ou por crime:

a) Previsto no artigo 299.º, no n.º 1 do artigo 318.º, nos artigos 319.º, 326.º, 331.º ou no n.º 1 do artigo 333.º do Código Penal e nos artigos 30.º, 79.º e 80.º do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro;

b) De furto de veículos ou de falsificação de documentos a eles respeitantes ou de elementos identificadores de veículos;

c) De falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equipamentos ou da respetiva passagem, e de contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento e uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, previstos nos artigos 3.º -A e 3.º -B da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro;

d) De burla, insolvência dolosa, administração danosa do sector público ou cooperativo, falsificação, corrupção, peculato ou de participação económica em negócio;

e) De branqueamento de vantagens de proveniência ilícita;

f) De fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;

g) Abrangido por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

3 — Os prazos referidos no n.º 1 são elevados, respectivamente, para um ano, um ano e quatro meses, dois anos e seis meses e três anos e quatro meses, quando o procedimento for por um dos crimes referidos no número anterior e se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

4 — A excepcional complexidade a que se refere o presente artigo apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente.

5 — Os prazos referidos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos nos n.ºs 2 e 3, são acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial.

6 — No caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada.

7 — A existência de vários processos contra o arguido por crimes praticados antes de lhe ter sido aplicada a prisão preventiva não permite exceder os prazos previstos nos números anteriores.

8 — Na contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva são incluídos os períodos em que o arguido tiver estado sujeito a obrigação de permanência na habitação.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro
- Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com esta alteração, os prazos de duração da prisão preventiva foram reduzidos em termos equilibrados, tendo em conta o caráter excecional desta medida e sem prejudicar os seus fins cautelares; porém, no caso de o arguido já ter sido **condenado em duas instâncias**, esse prazo **eleva-se** para **metade da pena em que tiver sido condenado,** embora continue a valer o princípio da presunção de inocência. A gravidade dos indícios que militam contra o arguido justifica a elevação do prazo.

Em concreto, verifica-se um encurtamento dos prazos em todas as fases processuais nos números 1 e 2.

No n.º 3 *(excecional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos, ou ao caráter altamente organizado do crime)* mantêm-se os prazos para as fases de inquérito e instrução, sendo encurtados para as posteriores fases do processo.

Para evitar que a prisão preventiva se possa perpetuar, estipula-se que os prazos previstos para essa medida **não podem ser ultrapassados quando existir pluralidade de processos** (n.º 7).

Na contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva são incluídos os períodos em que o arguido tiver estado sujeito a obrigação de permanência na habitação (n.º 8).

Nota 2:

Dos prazos de duração máxima da prisão preventiva:

Existem vários fatores de que pode depender a duração das medidas de coação, designadamente:

- da gravidade dos crimes;
- da prática de determinados atos processuais;
- da complexidade do processo;
- da suspensão para o julgamento de questão prejudicial, e
- do recurso para tribunal constitucional.

PRAZOS DE PRISÃO PREVENTIVA (correspondentemente aplicável à medida de coação prevista no artigo 201.º - OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO, cfr. n.º 3 d art.º 218.º)

Os prazos de duração máxima da prisão preventiva são de:

Quatro meses, até à dedução da acusação;

Oito meses, havendo instrução, até à decisão instrutória;

Um ano e dois meses, até à condenação em 1.ª instância;

Um ano e seis meses, até à condenação com trânsito em julgado.

Estes prazos são elevados respetivamente para **seis meses, dez meses, um ano e seis meses e dois anos,** quando se tratar dos crimes de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a oito anos, ou pelos crimes previstos nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 2 do artigo 215.º.

Os referidos prazos, são ainda elevados, respetivamente, para **um ano, um ano e quatro meses, dois anos e seis meses e três anos e quatro meses,** quando respeitando ainda a tais crimes, o procedimento se mostrar de **excecional complexidade devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos, ou ao caráter altamente organizado do crime.**

Os prazos referidos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 215.º *(sem que tenha havido condenação em 1.ª instância ou sem que tenha havido condenação com trânsito),* bem como as elevações correspondentes nos n.ºs 2 e 3, são acrescentados de **seis meses** se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial

Finalmente, no caso de o arguido já ter sido **condenado em duas instâncias**, o prazo **eleva-se** para **metade da pena em que tiver sido condenado,** embora continue a valer o princípio da presunção de inocência. A **gravidade dos indícios** que militam contra o arguido, justifica a elevação do prazo (n.º 6)

SEGUE ESQUEMA DE PRAZOS

ESQUEMA DE PRAZOS DE DURAÇÃO MÁXIMA DA PRISÃO PREVENTIVA

Sem que tenha sido deduzida acusação (n.º 1, alinea a))	Prazo primitivo	4 meses
	Crimes graves (artigo 215.º, n.º 2)	6 meses
	Por excecional complexidade - nomeadamente, número de arguidos ou de ofendidos- (artigo 215.º, n.º 3)	1 ano

Havendo instrução até à decisão instrutória (n.º 1, alinea b))	Prazo primitivo	8 meses
	Crimes graves (artigo 215.º, n.º 2)	10 meses
	Por excecional complexidade - nomeadamente, número de arguidos ou de ofendidos- (artigo 215.º, n.º 3)	1 ano e 4 meses

Sem que tenha havido condenação em 1.ª instância (n.º 1, alínea c))	Prazo primitivo	1 ano e 2 meses
	Crimes graves (artigo 215.º, n.º 2)	1 ano e 6 meses
	Por excecional complexidade - nomeadamente, número de arguidos ou de ofendidos- (artigo 215.º, n.º 3)	2 anos e 6 meses

Sem que tenha havido condenação com trânsito (n.º 1, alínea d))	Prazo primitivo	1 ano e 6 meses
	Crimes graves (artigo 215.º, n.º 2)	2 anos
	Por excecional complexidade - nomeadamente, número de arguidos ou de ofendidos- (artigo 215.º, n.º 3) No caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada – cfr. n.º 6	3 anos e 4 meses

Nota 3:

Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, alterando o Código Penal, o

Código de Processo Penal, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime, e outros atos legislativos, procedendo à alteração da alínea *c)* do n.º 2.

Jurisprudência:

- Ac. STJ de 10-12-2008: da marcação da data da prolação da acusação como termo final do prazo de duração máxima de prisão preventiva nesta 1.ª fase do processo decorre que, no dia seguinte, se inicia o novo prazo de duração máxima correspondente à fase que se segue, que igualmente deverá ser observado, não se violando qualquer prazo nem resultando ferida qualquer garantia de defesa.

- Ac. STJ de 21-06-2012, CJ (STJ), 2012, T2, pág.216: I. Os prazos máximos de duração da prisão preventiva, tal como o prazo para apresentação do detido ao juiz, são prazos de natureza substantiva, a que se aplicam as regras de contagem de prazos do Código Civil.

II. Tendo o Ministério Público proferido acusação, que é o ato processual de que, nos termos da lei, depende a passagem do prazo respeitante às medidas de coação para as fases seguintes, a prisão preventiva não se extinguiu, sendo agora o respetivo prazo prolongado para a fase subsequente que tiver lugar (instrução ou julgamento), independentemente do momento em que o arguido foi notificado dessa mesma acusação.

- Ac. TRE de 17-03-2015: I. O juízo sobre a «excecional complexidade» do processo é um juízo prudencial, de razoabilidade, de critério da justa medida na apreciação e na avaliação das dificuldades suscitadas pelo procedimento.

II. O elevado número de ofendidos, as contingências procedimentais provenientes da necessidade de ouvir tais ofendidos (enquanto testemunhas) em diversos países estrangeiros, e o elevado número de crimes de roubo imputados ao arguido, são elementos a atender para considerar que o procedimento se reveste de «excecional complexidade».

III. O alargamento dos prazos de duração da prisão preventiva, em virtude da declaração da «excecional complexidade» do processo, não viola o preceituado no artigo 28.º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa, já que este confere ao legislador uma margem de liberdade de conformação larga e suficiente, observado o princípio da proporcionalidade, para diferenciar os ditos prazos em função da gravidade objetiva dos crimes e da complexidade dos processos.

- Ac. TRL de 29-09-2015: 1. A não notificação ao arguido do teor integral da promoção do Ministério Público em que se impetra a declaração de especial complexidade do processo não integra nulidade.

2. Na fase de inquérito o princípio do contraditório não funciona na sua plenitude, desde logo quando os autos estão sujeitos ao segredo de justiça na sua vertente de segredo interno.

3. A extensão e complexidade das diligências a realizar, associada ao número de envolvidos e á natureza organizada do crime ou crimes em investigação, determinam uma maior dilação na decisão final do inquérito, a exigir a declaração de excecional complexidade nos termos do n.º 3, do artigo 215.º, do CPP.

Artigo 216.º - Suspensão do decurso dos prazos de duração máxima da prisão preventiva

O decurso dos prazos previstos no artigo anterior suspende-se em caso de doença do arguido que imponha internamento hospitalar, se a sua presença for indispensável à continuação das investigações.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Limitam-se os casos de suspensão dos prazos de duração máxima da **prisão preventiva** bem como da **obrigação de permanência na habitação** (n.º 3 do artigo 218.º).

Assim, passam os referidos prazos apenas a **suspender-se** em caso de **doença do arguido que imponha internamento hospitalar, se a sua presença for indispensável à continuação das investigações**.

É abolida a possibilidade de suspensão dos prazos máximos de duração da prisão preventiva, em caso de realização de perícia.

Jurisprudência:

Ac. STJ de 10-12-2008: Da marcação da data da prolação da acusação como termo final do prazo de duração máxima de prisão preventiva nesta 1.ª fase do processo decorre que, no dia seguinte, se inicia o novo prazo

de duração máxima correspondente à fase que se segue, que igualmente deverá ser observado, não se violando qualquer prazo nem resultando ferida qualquer garantia de defesa.

Artigo 217.º - Libertação do arguido sujeito a prisão preventiva

1 — O arguido sujeito a prisão preventiva é posto em liberdade logo que a medida se extinguir, salvo se a prisão dever manter-se por outro processo.

2 — Se a libertação tiver lugar por se terem esgotado os prazos de duração máxima da prisão preventiva, o juiz pode sujeitar o arguido a alguma ou algumas das medidas previstas nos artigos 197.º a 200.º, inclusive.

3 — Quando considerar que a libertação do arguido pode criar perigo para o ofendido, o tribunal informa-o, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da data em que a libertação terá lugar.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Prescreve-se que o tribunal **informa o ofendido da data em que a libertação do arguido** terá lugar, quando esta possa criar perigo para o mesmo (n.º 3).

Artigo 218.º - Prazos de duração máxima de outras medidas de coacção

1 — As medidas de coacção previstas nos artigos 198.º e 199.º extinguem-se quando, desde o início da sua execução, tiverem decorrido os prazos referidos no n.º 1 do artigo 215.º, elevados ao dobro.

2 — À medida de coacção prevista no artigo 200.º é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 215.º e 216.º.

3 — À medida de coacção prevista no artigo 201.º é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 215.º, 216.º e 217.º.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

⇒ **Obrigação de apresentação periódica** — artigo 198.º -

⇒ **Suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos** — artigo 199.º -

⇒ **Prazos de duração máxima da prisão preventiva** — artigo 215.º -

⇒ **Suspensão do decurso dos prazos de duração máxima da prisão preventiva —** artigo 216.º -

⇒ **Libertação do arguido sujeito a prisão preventiva** — artigo 217.º -

⇒ **Obrigação de permanência na habitação** — artigo 201.º -

Jurisprudência obrigatória:

- Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 4/2015 , DR, I Série de 24-03-2015:

«Não são aplicáveis às medidas de coação referidas no art.º 218.º, n.º 1, do CPP as elevações de prazo previstas no art.º 215.º, n.ºs 2, 3 e 5 do mesmo diploma.»

CAPÍTULO IV
Dos modos de impugnação

Artigo 219.º - Recurso

1 — Da decisão que aplicar, substituir ou mantiver medidas previstas no presente título, cabe recurso a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos.

2 — Não existe relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso previsto no número anterior e a providência de habeas corpus, independentemente dos respectivos fundamentos.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Esclarece-se que não existe relação de litispendência ou caso julgado entre o recurso e a providência de *habeas corpus (n.º 2)*.

Nota 2:

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

Por forma a estabelecer uma igualdade processual, permite-se o recurso por parte do Ministério Público de todas as decisões respeitantes a medidas de coação (n.º 1).

Jurisprudência:

- Ac. TRC de 14-05-2014 : O prazo previsto no art.º 219.º, n.º 1 do CPP é «meramente ordenador», no sentido de que a lei não prevê sanção processual para a sua inobservância.

Nota: em sentido concordante é citado Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, 3.ª Edição, pág. 320 e Maia Costa, Código de Processo Penal Comentado, 2014, pág. 904.

- Acórdão da Relação de Lisboa de 19.06.2013 Relator: Desembargador Carlos Almeida «I - O Ministério Público tem legitimidade para recorrer do despacho que não tiver aplicado uma medida de coação por ele requerida. 2 - Uma vez declarada extinta, pelo decurso do respetivo prazo máximo, numa determinada fase processual, uma medida de coação, pode a mesma voltar a ser aplicada numa ulterior fase do processo.»

Artigo 220.º - Habeas corpus em virtude de detenção ilegal

1 — Os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao juiz de instrução da área onde se encontrarem que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos:

a) Estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial;
b) Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;
c) Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite.

2 — O requerimento pode ser subscrito pelo detido ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3 — É punível com a pena prevista no artigo 382.º do Código Penal qualquer autoridade que levantar obstáculo ilegítimo à apresentação do requerimento referido nos números anteriores ou à sua remessa ao juiz competente.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro

Nota 1:

HABEAS CORPUS (artigos 220.º a 223.º).

A providência de "habeas corpus" encontra-se definida no n.º 1 do artigo 31.º da Constituição da República Portuguesa, a qual deve ser requerida ao juiz competente, pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, **no sentido de contrariar o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal.**

Caso de detenção ilegal:

- A providência é **requerida ao juiz de instrução da área onde se encontrarem detidos**, o qual ordena a sua imediata apresentação judicial.
- O requerimento pode ser subscrito pelo detido ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos.
- O juiz decide, ouvidos o Mº Pº. e o defensor constituído ou nomeado para o efeito.

Caso de prisão ilegal:

- A petição é formulada pelo preso ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos, é **dirigida em duplicado ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça** e apresentada à autoridade, à ordem da qual se mantenha preso.
- A petição é enviada imediatamente ao presidente do S.T.J. com a informação sobre as condições em que foi efetuada ou se mantém a prisão.

A decisão do requerimento de "habeas corpus" será tomada pelo juiz, no prazo de 8 dias, em audiência contraditória – n.º 1 do artigo 31.º da C.R.P. e 221.º e 223.º do CPP.

Jurisprudência:

- Ac. STJ de 25-06-2009, CJ (STJ), 2009, T2, pág.252: I. O pedido de habeas corpus, quando se funde em detenção ilegal, é dirigido ao Presidente do STJ.

II. Aquela detenção ilegal tem, como seu pressuposto, uma privação total, precária e condicional da liberdade, que não resulte de uma decisão judicial e que se situe entre os momentos da captura e do despacho judicial sobre a sua apreciação e validação e a prisão preventiva.

III. A prisão ilegal, por sua vez, terá sempre subjacente uma privação da liberdade judicialmente decretada ou controlada, como sucede nos casos de manutenção de cidadão estrangeiro em centro de instalação temporária (CIT) ou em espaço equiparado.

IV. Qualquer privação da liberdade individual contra a vontade do visado, remetendo este a um local delimitado, que dimane de uma autoridade pública, é fundamento para a providência de «habeas corpus».

- Ac. STJ de 16-03-2015 : I. A petição de habeas corpus contra detenção ou prisão ilegal, inscrita no art.º 31.º da CRP, tem tratamento processual nos art.ºs. 220.º e 222.º do CPP, que concretizam a injunção e a garantia constitucional. II. A providência de habeas corpus não decide sobre a regularidade de atos do processo, não constitui um recurso das decisões em que foi determinada a prisão do requerente, nem é um sucedâneo dos recursos admissíveis.

III. Nesta providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira à situação processual do requerente, se os atos do processo produzem alguma consequência que se possa reconduzir aos fundamentos referidos no art.º 222.º, n.º 2, do CPP.

IV. Como não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, o habeas corpus não é o meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão, porquanto está reservado para os casos indiscutíveis de ilegalidade que impõem e permitem uma decisão tomada com a celeridade legalmente definida.

V. O requerente, antigo Primeiro-Ministro, entende que a sua prisão preventiva deve ser declarada ilegal por o Juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal ser incompetente para a aplicar, quando estão em causa crimes que se terão consumado por ocasião do exercício dessas funções.

VI. Deste modo, está em causa decidir, em relação a atos praticados enquanto Primeiro-Ministro e quando o exercício de tais funções já tenha terminado, se é aplicável a prerrogativa de foro prevista no art.º 11.º do CPP, o que levaria a atribuir a competência para a prática dos atos jurisdicionais relativos ao inquérito a cada juiz das secções criminais do STJ.

VII. Como a questão da competência para a prática dos atos judiciais do inquérito não reveste carácter indubitável e acima de interpretação divergente, falece fundamento para a providência de habeas corpus, sem prejuízo da infração às regras da competência, a existir, poder fundamentar uma impetração processual no sentido de ver decidida essa divergência.

VIII. Aliás, mesmo que se considerasse como competente o STJ, a medida de coação de prisão preventiva aplicada não perderia a sua eficácia em face do disposto no art.º 33.º, n.º 3 do CPP.

IX. A audição do arguido, para efeitos de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, só ocorre quando necessária, ou seja, quando existam factos novos que incidam sobre os pressupostos da medida de coação, já não quando não tenha ocorrido alteração das circunstâncias que determinaram o seu decretamento.

X. Como existia uma promoção do MP que densificava as razões já aduzidas como suporte de reexame da medida de coação aplicada, deveria ter sido dado ao arguido o direito de se pronunciar, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 213.º do CPP, antes de ser proferido o despacho que manteve a prisão preventiva.

XI. A falta de audição do arguido e a falta de despacho a fundamentar a sua desnecessidade constitui irregularidade do despacho judicial. Vício de simples irregularidade uma vez que não se trata de ato processual legalmente obrigatório e que não conduz á nulidade e, muito menos, à inexistência do despacho proferido.

XII. Todavia, o habeas corpus não é meio adequado para impugnar as decisões processuais ou arguir nulidades e irregularidades processuais, que terão de ser impugnadas através do meio próprio.

Artigo 221.º - Procedimento

1 — Recebido o requerimento, o juiz, se o não considerar manifestamente infundado, ordena, por via telefónica, se necessário, a apresentação imediata do detido, sob pena de desobediência qualificada.

2 — Conjuntamente com a ordem referida no número anterior, o juiz manda notificar a entidade que tiver o detido à sua guarda, ou quem puder representá-la, para se apresentar no mesmo acto munida das informações e esclarecimentos necessários à decisão sobre o requerimento.

3 — O juiz decide, ouvidos o Ministério Público e o defensor constituído ou nomeado para o efeito.

4 — Se o juiz recusar o requerimento por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC.

— Ver anotações ao artigo 220.º.

Artigo 222.º - Habeas corpus em virtude de prisão ilegal

1 — A qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa o Supremo Tribunal de Justiça concede, sob petição, a providência de habeas corpus.

2 — A petição é formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, é dirigida, em duplicado, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, apresentada à autoridade à ordem da qual aquele se mantenha preso e deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de:

a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

— Ver anotações ao artigo 220.º.

Artigo 223.º - Procedimento

1 — A petição é enviada imediatamente ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com informação sobre as condições em que foi efectuada ou se mantém a prisão.

2 — Se da informação constar que a prisão se mantém, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça convoca a secção criminal, que delibera nos oito dias subsequentes, notificando o Ministério Público e o defensor e nomeando este, se não estiver já constituído. São correspondentemente aplicáveis os artigos 424.º e 435.º.

3 — O relator faz uma exposição da petição e da resposta, após o que é concedida a palavra, por quinze minutos, ao Ministério Público e ao defensor; seguidamente, a secção reúne para deliberação, a qual é imediatamente tornada pública.

4 — A deliberação pode ser tomada no sentido de:

a) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante;
b) Mandar colocar imediatamente o preso à ordem do Supremo Tribunal de Justiça e no local por este indicado, nomeando um juiz para proceder a averiguações, dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições de legalidade da prisão;
c) Mandar apresentar o preso no tribunal competente e no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência qualificada; ou
d) Declarar ilegal a prisão e, se for caso disso, ordenar a libertação imediata.
5 — Tendo sido ordenadas averiguações, nos termos da alínea *b)* do número anterior, é o relatório apresentado à secção criminal, a fim de ser tomada a decisão que ao caso couber dentro do prazo de oito dias.
6 — Se o Supremo Tribunal de Justiça julgar a petição de habeas corpus manifestamente infundada, condena o peticionante ao pagamento de uma soma entre 6 UC e 30 UC.

_____

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

_____

— Ver anotações ao artigo 220.º.

Jurisprudência:

1. Ac. STJ de 23-03-2015 : I. O início do prazo de 8 dias, a que se reporta o art.º 223.º, n.º 2, do CPP, conta-se a partir do momento em que os autos são presentes ao Presidente do STJ, ou em quem delegue, para distribuição pelas Secções Criminais, o que no caso ocorreu em 10-03-2015, sendo oportuna a decisão proferida em 18-03-2015, ao que acresce que tal prazo é meramente ordenador.

II. Nada obsta a que o STJ se pronuncie sobre nulidades, irregularidades ou outras questões, se indispensáveis à boa decisão da providência de habeas corpus. E, portanto, nada impede que, antes da audiência, se se perfilarem fundadas razões formais ou substantivas, que justifiquem a tomada de decisão, em forma sumária, seja o arguido notificado sobre se mantem interesse na providência cautelar instaurada por terceiro, pendendo, em simultâneo, no STJ, providência de habeas corpus com identidade de fundamentos e pedido coincidente.

III. O direito de qualquer cidadão a instaurar a providência de habeas corpus reconhecido a qualquer terceiro no gozo dos seus direitos políticos, que se reconduzem á sua capacidade eleitoral, repercute como que uma ação popular com previsão constitucional no art.º 52.º, n.º 1, da CRP, que alarga a legitimidade processual ativa dos peticionantes, estendendo-a a todos os cidadãos.

IV. Mas em sede de direito e processo penal vocacionados, prioritariamente, à tutela de valores individuais, radicados na pessoa individual, entre os quais a proteção da liberdade individual, há que opor-lhe limites, impondo-se uma interpretação restritiva da lei, que não cerceia, de modo algum, o seu sentido geral, com ele se compatibilizando inteiramente.

V. Com efeito, a intervenção de terceiro na providência de habeas corpus está dependente de o cidadão privado da liberdade não poder desencadear a providência, seja porque se mostra mentalmente incapacitado ou se queda por invencível inércia em caso de evidente lesão do direito á liberdade ou se mostre inferiorizado em condições monetárias para constituir defensor, ou ainda porque o defensor constituído não assume a sua defesa em termos eficazes e úteis, antes o prejudica.

VI. O direito de escolha de defensor é um dos direitos que se enquadra no direito de defesa do arguido, assegurado no art.º 32.º, n.º 1, da CRP, como ressalta dos arts. 61.º, n.º 1, al. e), e 62.º, do CPP. Nestes termos, a intervenção de terceiro, a intentar habeas corpus, não é curial se, como é o caso, o detido já se mostra assistido por advogado por si constituído, que, melhor do que ninguém, pela confiança que naquele depositará, tanto técnica como pessoal e humanamente, exercerá os direitos e deveres que lhe são confiados.

VII. Acresce que é inaceitável a pendência em simultâneo de dois processos de habeas corpus em que a pretensão e o seu beneficiário, bem como o respetivo fundamento jurídico, são coincidentes, funcionando a exceção dilatória da litispendência.

VIII. Nesta medida, está-se também perante um caso de falta de interesse em agir por parte do terceiro proponente do habeas corpus, por carência de direito de quem quer que seja, a acautelar por si, não prosseguindo os autos para audiência e não se apreciando o seu mérito, atenta a manifesta impossibilidade superveniente da lide, derivada de uma manifestação livre, espontânea e de incontornável vontade do detido no preciso sentido da falta de utilidade à sua defesa, da providência intentada por terceiro.

Artigo 224.º - Incumprimento da decisão

É punível com as penas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 369.º do Código Penal, conforme o caso, o incumprimento da decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a petição de habeas corpus, relativa ao destino a dar à pessoa presa.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro

Ver anotações ao artigo 220.º.

CAPÍTULO V

Da indemnização por privação da liberdade ilegal ou injustificada

Artigo 225.º - Modalidades

1 — Quem tiver sofrido detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos quando:

a) A privação da liberdade for ilegal, nos termos do n.º 1 do artigo 220.º, ou do n.º 2 do artigo 222.º;

b) A privação da liberdade se tiver devido a erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia; ou

c) Se comprovar que o arguido não foi agente do crime ou actuou justificadamente; ou

d) A privação da liberdade tiver violado os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

2 — Nos casos das alíneas *b)* e *c)* do número anterior o dever de indemnizar cessa se o arguido tiver concorrido, por dolo ou negligência, para a privação da sua liberdade.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Atribui-se o direito de ser indemnizado, a quem tiver **sofrido detenção**, **prisão preventiva** ou **obrigação de permanência na habitação** e não for condenado por não ter sido o agente do crime ou por ter atuado justificadamente.

Apesar da medida de privação da liberdade ter sido corretamente aplicada, é justo que o Estado assuma a responsabilidade pelos danos sofridos por arguidos inocentes.

Nota 2:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (alínea d) do n.º 1)

A alínea *d)* do n.º 1 foi aditada por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Quem tiver sofrido detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos nas diversas situações das alíneas *a)* a *d)* do n.º 1, sendo agora acrescentada a citada alínea *d)*, para os casos de se ter violado os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, cuja transcrição segue infra:

(Convenção Europeia dos Direitos do Homem)
«ARTIGO 5°
Direito à liberdade e à segurança

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

a) Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;

b) Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;

c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;

d) Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente;

e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;

f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.

2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização.»

Artigo 226.º - Prazo e legitimidade

1 — O pedido de indemnização não pode, em caso algum, ser proposto depois de decorrido um ano sobre o momento em que o detido ou preso foi libertado ou foi definitivamente decidido o processo penal respectivo.

2 — Em caso de morte do injustificadamente privado da liberdade e desde que não tenha havido renúncia da sua parte, pode a indemnização ser requerida pelo cônjuge não separado de pessoas e bens, pelos descendentes e pelos ascendentes. A indemnização arbitrada às pessoas que a houverem requerido não pode, porém, no seu conjunto, ultrapassar a que seria arbitrada ao detido ou preso.

Jurisprudência:

1. Ac. STJ de 11-02-2010: Considera-se «definitivamente decidido o processo penal respetivo», para o efeito de contagem do prazo para instaurar a ação de indemnização por prisão preventiva «injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto», no momento do trânsito em julgado da decisão de absolvição do arguido em causa, e não do trânsito em julgado da decisão final do processo em relação a todos os arguidos.

TÍTULO III
Das medidas de garantia patrimonial

Artigo 227.º - Caução económica

1 — O Ministério Público requer prestação de caução económica quando haja fundado receio de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias:

a) Do pagamento da pena pecuniária, das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime;

b) Da perda dos instrumentos, produtos e vantagens de facto ilícito típico ou do pagamento do valor a estes correspondente.

2 — O requerimento indica os termos e as modalidades em que deve ser prestada a caução económica.

3 — Havendo fundado receio de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis derivadas do crime, o lesado pode requerer que o arguido ou o civilmente responsável prestem caução económica, nos termos do número anterior.

4 — A caução económica prestada a requerimento do Ministério Público aproveita também ao lesado.

5 — A caução económica mantém-se distinta e autónoma relativamente à caução referida no artigo 197.º e subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações. Em caso de condenação, são pagas pelo seu valor, sucessivamente, a multa, a taxa de justiça, as custas do processo, a indemnização e outras obrigações civis e, ainda, o valor correspondente aos instrumentos, produtos e vantagens do crime.

6 — A caução económica é aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 30/2017, de 30 de maio.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Das medidas de garantia patrimonial

Caução económica.

Sempre que se verifique o circunstancialismo previsto no presente artigo, o juiz, **a requerimento** do MP ou a pedido do lesado, pode determinar que o arguido ou a pessoa civilmente responsável prestem **caução económica**.

É um meio de garantir o cumprimento de obrigações pecuniárias. Pressupõe que se verifique a possibilidade de um crédito sobre o requerido e que haja receio fundado de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento.

Ao contrário do que se passa quanto à aplicação das medidas de coação, nas fases de instrução e julgamento, o juiz nunca pode, por iniciativa própria, aplicar medidas de garantia patrimonial. Estas têm de ser requeridas, consoante os casos, pelo Ministério Público ou pelo lesado como atrás se referiu.

Esta caução mantém-se distinta relativamente à caução prevista no artigo 197.º (n.º 5).

A quem se notifica o despacho de aplicação das medidas de garantia patrimonial.

O despacho de aplicação será notificado ao arguido e seu defensor, devendo dele constar:

- A enunciação dos motivos de facto da decisão (cópia da decisão); e
- A advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas, que poderão ser a decretação do ***arresto preventivo***, a que em seguida nos referimos.

O referido despacho será igualmente notificado aos requerentes.

Arresto preventivo (artigo 228.º):

Se o arguido ou o civilmente responsável não prestarem a caução económica que lhes tiver sido imposta, pode o juiz, a requerimento do MP ou do lesado, decretar o **arresto**, nos termos da lei do processo civil.

Nota 2:

No caso de ao arguido ser imposta a prestação de caução como medida de coação e outra económica, as mesmas serão processadas num único apenso, pois a distinção e autonomia desta, diz apenas respeito à sua natureza e efeitos e não ao seu processamento.

Nota 3:

Lei n.º 30/2017, de 30 de maio:

Com a transposição da Diretiva 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, materializada através da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia procedeu-se a uma alteração ao presente artigo.

Destarte, passa o Ministério Público a requerer a prestação de caução económica quando haja fundado receio de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias, segundo os seguintes critérios disjuntivos:

- Do pagamento da pena pecuniária, das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime;
- Da perda dos instrumentos, produtos e vantagens de facto ilícito típico ou do pagamento do valor a estes correspondente.

Em caso de condenação, são pagas pelo seu valor, sucessivamente, a multa, a taxa de justiça, as custas do processo, a indemnização e outras obrigações civis e, ainda, o valor correspondente aos instrumentos, produtos e vantagens do crime.

Nota 4:

Por considerarmos pertinente para melhor compreensão, transcrevem-se as definições legais consagradas na DIRETIVA 2014/42/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 3 de abril de 2014 sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia

Definições

Para efeitos da referida Diretiva, entende-se por:

1) «Produto», qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis;

2) «Bens», os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados;

3) «Instrumentos», quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais;

4) «Perda», a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal;

5) «Congelamento», a proibição temporária de transferir, destruir, converter, alienar ou movimentar um bem ou de exercer temporariamente a guarda ou o controlo do mesmo;

6) «Infração penal», as infrações de natureza penal abrangidas por qualquer dos atos enumerados no artigo 3.º.

Nota 5:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (n.º 6)

O n.º 6 foi aditado por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Alarga-se o âmbito de aplicação da caução económica, prevista no presente artigo, à arguida pessoa coletiva ou entidade equiparada, acrescentando-se o n.º 6.

Jurisprudência:

- Ac. TRP de 13-02-2008, CJ, 2008, T1, pág.218: I. A caução económica é uma medida de garantia patrimonial, e não de coação, que deve obedecer a critérios de legalidade, adequação e proporcionalidade, e ser decretada apenas quando se verifiquem os pressupostos enunciados no art.º 227.º, n.º2, do CPP.

II. A caução económica não está sujeita aos requisitos fixados no art.º 204.º do CPP, para as medidas de coação.

III. A caução económica pode ser fixada sem prévia audição do arguido, desde que esta seja impraticável ou inoportuna e o juiz justifique por que não procede a ela.

Nota: em sentido concordante são citados: Maia Gonçalves, in «Código de Processo Penal Anotado»,1994, pág.374 e Paulo Pinto de Albuquerque, in «Comentário ao Código de Processo Penal», 2007, pág.600.

- Ac. TRL de 9-03-2007: 1. A caução económica a que se refere o citado art.º 227.º tem pressuposta a pendência de um pedido de indemnização que haverá de ser conhecido nos próprios autos de processo penal, onde aquele foi formulado por força do princípio de adesão. E, isto, crê-se resultar implícito dos n.ºs. 1 e 4 do mesmo dispositivo, quando se prevê que a referida caução subsista até à decisão final, e possa garantir, designadamente, o pagamento das penas pecuniárias, o que se verifica na ação penal. Por outro lado, quando se fala no n.º 2 das obrigações derivadas do crime, entende-se que é do crime que nos próprios autos se investiga.

2. Ora, estando finda a ação penal, com uma decisão já transitada em julgado, havendo as partes sido remetidas para os meios comuns, nos termos previstos no art.º 82.º, n.º 3, do C.P.P., não se justifica que o pagamento das indemnizações ou obrigações que numa ação cível houvessem de ser fixadas tivessem o seu pagamento garantido por uma caução económica prestada num outro processo, já findo.

- Ac. TRP de 17-03-99: I - A audição prévia do arguido para imposição de caução económica só deverá ocorrer quando possível e conveniente, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 194.º do Código de Processo Penal, só tendo fundamento a invocação da nulidade insanável prevista na alínea *c)* do artigo 119 na base da alegação e demonstração de que, no caso, a audição prévia era, não só possível, como também conveniente.

A disposição limitativa deste n.º 2 não conflitua com a amplitude que as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 61.º conferem aos direitos do arguido, porquanto na parte introdutória deste n.º 1 se ressalvam «as exceções da lei».

Artigo 228.º - Arresto preventivo

1 — Para garantia das quantias referidas no artigo anterior, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, pode o juiz decretar o arresto, nos termos da lei do processo civil; se tiver sido previamente fixada e não prestada caução económica, fica o requerente dispensado da prova do fundado receio de perda da garantia patrimonial.

2 — O arresto preventivo referido no número anterior pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.

3 — A oposição ao despacho que tiver decretado arresto não possui efeito suspensivo.

4 — Em caso de controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, pode o juiz remeter a decisão para tribunal civil, mantendo-se entretanto o arresto decretado.

5 — O arresto é revogado a todo o tempo em que o arguido ou o civilmente responsável prestem a caução económica imposta.

6 — Decretado o arresto, é promovido o respetivo registo nos casos e nos termos previstos na legislação registal aplicável, promovendo-se o subsequente cancelamento do mesmo quando sobrevier a extinção da medida.

7 — O arresto preventivo é aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 30/2017, de 30 de maio.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

— Ver anotações ao artigo 227.º.

Nota 1:

Lei n.º 30/2017, de 30 de maio:

De acordo com a DIRETIVA 2014/42/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 3 de abril de 2014 sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir o congelamento de bens, tendo em vista uma eventual decisão de perda subsequente. Tais medidas, que devem ser impostas pela autoridade competente, incluem uma atuação urgente quando necessário para preservar os bens.

Os bens na posse de terceiros, podem igualmente ser sujeitos a medidas de congelamento/arresto para efeitos de uma eventual decisão de perda subsequente.

Destarte, para garantia das quantias referidas no artigo 227.º do CPP, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, pode o juiz decretar o arresto, nos termos da lei do processo civil; se tiver sido previamente fixada e não

prestada caução económica, fica o requerente dispensado da prova do fundado receio de perda da garantia patrimonial.

Nota 2 – **Registo e cancelamento de bens apreendidos sujeitos a registo:**

Quanto ao registo e cancelamento de bens apreendidos sujeitos a registo, consultar o Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho.

Nota 3:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (n.º 7)

O n.º 7 foi aditado por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

À semelhança da caução económica, alarga-se o âmbito de aplicação do arresto preventivo, previsto no presente artigo, à arguida pessoa coletiva ou entidade equiparada, acrescentando-se o n.º 6.

Jurisprudência:

Ac. TRL de 17-12-2009, Proc. 7447/08.2TDLSB-H.L1, 9.ª Secção, Desembargadores: Cid Geraldo e Trigo Mesquita: I - O arresto preventivo previsto no art.º 228.º, atenta a sua inserção sistemática (no Título III do Livro IV do Código de Processo Penal) é uma medida de garantia patrimonial.

II. Por isso, o despacho que o decreta, para além da notificação ao defensor, deve igualmente ser notificado ao arguido, conforme preceituam os art.ºs 194.º, n.ºs 1 e 7 e 113.º, n.º 9 do CPP. III - Mas tal omissão não configura nulidade, mas somente irregularidade, sujeita ao regime de arguição (art.º 123º CPP), sob pena de se considerar sanada.

(Inexistência de taxa de justiça)

- Ac. TRP de 17-09-2014: I. No arresto preventivo em processo penal o art.º 228.º, 1 CPP ao mandar aplicar as norma do processo civil tal remissão é apenas para as respetivas normas processuais e substantivas, não abrangendo as relativas ao pagamento da taxa de justiça;

II. Atento o disposto no art.º 8.º RCP - a contrário - a admissão da oposição ao arresto preventivo não está dependente do pagamento prévio da taxa de justiça.

- Ac. TRL de 29-04-2014, relatado por Luís Gominho, in CJ, 2014, T2, pág.164: I. Em processo penal o arresto preventivo pressupõe que: 1) seja provável a existência do crédito; 2) esteja comprovado um justificado receio de perda de garantia patrimonial; 3) sejam observados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade; 4) haja prévia constituição de arguido e 5) inexistam causas de isenção ou extinção da responsabilidade criminal.

II. O facto de o Ministério Público, como arrestante, não ter formulado pedido cível não lhe retira legitimidade para requerer o arresto, nomeadamente para acautelar a perda de vantagens obtidas do crime, devendo, contudo, explicitar toda a factualidade subjacente aos indicados pressupostos do arresto preventivo.

III. Relativamente à criminalidade organizada e económico-financeira, o arresto preventivo visa garantir o pagamento do valor que constitui a vantagem da atividade criminosa.

IV. Tal arresto é decretado independentemente da comprovação de um justificado receio de perda da garantia patrimonial.

V. Importa, contudo, que se proceda à prévia liquidação de vantagens, o que normalmente sucede na acusação.

- Ac. TRP de 21-05-2014, relatado por Francisco Marcolino, CJ, 2014, T, pág.240: I. Esgotado o poder jurisdicional, o juiz pode, sem que a sua decisão padeça de inexistência jurídica, decretar arresto preventivo de bens, pois se trata de incidente que não influi na decisão da causa, que, no caso, respeitava a crime de corrupção pela prática de ato lícito.

II. O arresto preventivo de bens não pode cumular-se com a caução económica, sendo, nesse sentido, subsidiária dela.

III. Assim, quando não tenha sido prestada previamente caução económica, pode decretar-se tal arresto.

IV. Para se decretar o arresto preventivo, é necessário que se conclua pela séria possibilidade da existência do crédito e pelo justificado receio de perda da garantia patrimonial - justificado receio que até pode estar relacionado com a demora em decidir a causa.

V. Existe esse fundado receio se, na sequência das buscas efetuadas, a arguida procedeu ao levantamento imediato, em numerário, de depósitos bancários.

LIVRO V

Relações com autoridades estrangeiras e entidades judiciárias internacionais

TÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 229.º - Prevalência dos acordos e convenções internacionais

As rogatórias, a extradição, a delegação do procedimento penal, os efeitos das sentenças penais estrangeiras e as restantes relações com as autoridades estrangeiras relativas à administração da justiça penal são reguladas pelos tratados e convenções internacionais e, na sua falta ou insuficiência, pelo disposto em lei especial e ainda pelas disposições deste livro.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 230.º - Rogatórias ao estrangeiro

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as rogatórias às autoridades estrangeiras são entregues ao Ministério Público para expedição.

2 — As rogatórias às autoridades estrangeiras só são passadas quando a autoridade judiciária competente entender que são necessárias à prova de algum facto essencial para a acusação ou para a defesa.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Jurisprudência:

1. Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2014 , in DR, I Série de 21-05-2014: Ainda que seja conhecida a morada de arguido contumaz residente em país estrangeiro, não deve ser expedida carta rogatória dirigida ás justiças desse país para ele prestar termo de identidade e residência, porque essa prestação não faz caducar a contumácia.

Artigo 231.º - Recepção e cumprimento de rogatórias

1 — As rogatórias são recebidas por qualquer via, competindo ao Ministério Público promover o seu cumprimento.

2 — A decisão de cumprimento das rogatórias dirigidas a autoridades judiciárias portuguesas cabe ao juiz ou ao Ministério Público, no âmbito das respectivas competências.

3 — Recebida a rogatória que não deva ser cumprida pelo Ministério Público, é-lhe dada vista para opor ao cumprimento o que julgar conveniente.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Cooperação judiciária internacional em matéria penal - Lei n.º 144/99, de 31.08.

Definição:

A carta rogatória, por definição**, transmite um pedido de auxílio judiciário**, formulado por uma autoridade judiciária nacional, com vista a possibilitar a investigação ou o julgamento de determinados factos, a uma autoridade judiciária estrangeira.

A este respeito consultar as diversas convenções existentes, bem como a Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Lei n.º 144/99, de 31 de agosto de 1999.

O que se pretende.

- Interrogatório de arguido
- Inquirição de testemunhas
- Realização de buscas ou apreensões
- Perícias médicas
- Convocação para determinados atos processuais
- A notificação de despachos (notificação despacho de acusação)

Requisitos.

- Os requisitos encontram-se enumerados nos artigos 23.º e 151.º da Lei n.º 144/99, de 31.08.
- Os pedidos de auxílio judiciário em matéria penal, **"carta rogatória"**, encontram-se previstos e regulamentados em normas convencionais e, subsidiariamente, na lei interna.

A Procuradoria Geral da República, para efeitos de receção e de transmissão de pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal, é a **Autoridade Central** (artigo. 21.º da Lei n.º 144/99, de 31.08).

Videoconferência

Quando as circunstâncias do caso o aconselharem, mediante acordo entre Portugal e o Estado estrangeiro ou entidade judiciária internacional, a audição de suspeitos, arguidos, testemunhas ou peritos pode efetuar-se com recurso a **meios de telecomunicação em tempo real**, nos termos da legislação processual penal portuguesa, nos termos do n.º 3 do art.º 145.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.

No espaço da União Europeia, a audição por videoconferência de testemunhas, de peritos e de arguidos, encontra-se regulada no artigo 10.º da Convenção 2000, devendo a audição observar as regras a que se referem, o n.º 5 e seguintes do mesmo artigo.

Jurisprudência:

1. Ac. TRP de 12-03-2014 : I. O Tribunal não está vinculado à aceitação de um qualquer requerimento de inquirição de testemunhas por carta rogatória. Esta inquirição está sujeita a critérios de excecionalidade e de necessidade estrita. Resulta do n.º 3 do artigo 230.º do CPP que só será de admitir a expedição de cartas rogatórias quando se entender que são necessárias para a prova de algum facto essencial para a acusação ou para a defesa.

Artigo 232.º - Recusa do cumprimento de rogatórias

1 — O cumprimento de rogatórias é recusado nos casos seguintes:

a) Quando a autoridade judiciária rogada não tiver competência para a prática do acto;

b) Quando a solicitação se dirigir a acto que a lei proíba ou que seja contrário à ordem pública portuguesa;

c) Quando a execução da rogatória for atentatória da soberania ou da segurança do Estado;

d) Quando o acto implicar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e confirmação e a decisão se não mostrar revista e confirmada.

2 — No caso a que se refere a alínea *a)* do número anterior, a autoridade judiciária rogada envia a rogatória à autoridade judiciária competente, se esta for portuguesa.

Artigo 233.º - Cooperação com entidades judiciárias internacionais

O disposto no artigo 229.º aplica-se, com as devidas adaptações, à cooperação com entidades judiciárias internacionais estabelecidas no âmbito de tratados ou convenções que vinculem o Estado Português.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

TÍTULO II

Da revisão e confirmação de sentença penal estrangeira

Artigo 234.º - Necessidade de revisão e confirmação

1 — Quando, por força da lei ou de tratado ou convenção, uma sentença penal estrangeira dever ter eficácia em Portugal, a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação.

2 — A pedido do interessado pode ser confirmada, no mesmo processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, a condenação em indemnização civil constante da mesma.

3 — O disposto no n.º 1 não tem aplicação quando a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais portugueses como meio de prova.

Nota 1:

Da revisão, confirmação e execução de sentença penal estrangeira

Certos Estados há que proferem decisões penais onde não são respeitados os requisitos tidos por mínimos para que tais decisões possam impor-se à comunidade e serem por ela pacificamente aceites.

Assim, os Estados respeitadores dos direitos fundamentais sentem a necessidade de controlar e filtrar as decisões tiradas no exterior dos seus limites geográficos sempre que essas decisões pretendam ganhar força executiva fora do espaço onde foram proferidas.

E essa função de controlo prévio à respetiva execução, é exercido através de um mecanismo processual que se chama **revisão e confirmação de sentença penal**, que é nem mais nem menos, uma análise feita pelo tribunal competente, no concreto:

- o Tribunal da Relação do distrito em que o arguido tiver o último domicílio - n.º 3, alínea *d)* do artigo 12.º - ou,
- na sua falta, em que for encontrado, ou
- em que tiver o último domicílio,
- ou for encontrado o maior número de arguidos, ou
- de Lisboa, se não for possível determinar aqueles elementos,

no sentido da averiguação sobre se a decisão em causa, na sua prolação, obedeceu aos princípios e regras que o Estado onde a mesma pretende ser executada exige como garantísticos da genuinidade e autenticidade de que se devem revestir as sentenças e por isso mesmo absolutamente indispensáveis à sua eficácia local.

Se a revisão e confirmação for pedida apenas relativamente à **parte civil da sentença penal,** é competente para ela a **relação do distrito judicial** onde os respetivos efeitos devam valer.

Quanto à circunscrição territorial dos Tribunais da Relação, na Lei de Organização do Sistema Judiciário – n.º 62/2013, de 26 de agosto, abandona-se a referência aos distritos judiciais e determina-se que a competência territorial dos Tribunais da Relação toma por referência agrupamentos de comarca – cfr. artigos 32.º, 67.º e mapa anexo a que se refere o n.º 1 do art.º 32.º.

Da legitimidade

Têm legitimidade para pedir a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira:

- o Ministério Público,
- o arguido,
- o assistente, e
- as partes civis.

Artigo 235.º - Tribunal competente

1 — É competente para a revisão e confirmação a relação do distrito judicial em que o arguido tiver o último domicílio ou, na sua falta, for encontrado, ou em que tiver o último domicílio ou for encontrado o maior número de arguidos.

2 — Se não for possível determinar o tribunal competente segundo as disposições do número anterior, é competente o Tribunal da Relação de Lisboa.

3 — Se a revisão e confirmação for pedida apenas relativamente à parte civil da sentença penal, é competente para ela a relação do distrito judicial onde os respectivos efeitos devam valer.

— Ver anotações ao artigo 234.º.

Artigo 236.º - Legitimidade

Têm legitimidade para pedir a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis.

— Ver anotações ao artigo 234.º.

Artigo 237.º - Requisitos da confirmação

1 — Para confirmação de sentença penal estrangeira é necessário que se verifiquem as condições seguintes:

a) Que, por lei, tratado ou convenção, a sentença possa ter força executiva em território português;

b) Que o facto que motivou a condenação seja também punível pela lei portuguesa;

c) Que a sentença não tenha aplicado pena ou medida de segurança proibida pela lei portuguesa;

d) Que o arguido tenha sido assistido por defensor e, quando ignorasse a língua usada no processo, por intérprete;

e) Que, salvo tratado ou convenção em contrário, a sentença não respeite a crime qualificável, segundo a lei portuguesa ou a do país em que foi proferida a sentença, de crime contra a segurança do Estado.

2 — Valem correspondentemente para confirmação de sentença penal estrangeira, na parte aplicável, os requisitos de que a lei do processo civil faz depender a confirmação de sentença civil estrangeira.

3 — Se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei portuguesa não prevê ou pena que a lei portuguesa prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei portuguesa ou reduz-se até ao limite adequado. Não obsta, porém, à confirmação a aplicação pela sentença estrangeira de pena em limite inferior ao mínimo admissível pela lei portuguesa.

— Ver anotações ao artigo 234.º.

Artigo 238.º - Exclusão da exequibilidade

Verificando-se todos os requisitos necessários para a confirmação, mas encontrando-se extintos, segundo a lei portuguesa, o procedimento criminal ou a pena, por prescrição, amnistia ou qualquer outra causa, a confirmação é concedida, mas a força executiva das penas ou medidas de segurança aplicadas é denegada.

— Ver anotações ao artigo 234.º.

Artigo 239.º - Início da execução

A execução de sentença penal estrangeira confirmada não se inicia enquanto o condenado não cumprir as penas ou medidas de segurança da mesma natureza em que tiver sido condenado pelos tribunais portugueses.

— Ver anotações ao artigo 234.º.

Artigo 240.º - Procedimento

No procedimento de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira seguem-se os trâmites da lei do processo civil em tudo quanto se não prevê na lei especial, bem como nos artigos anteriores e ainda nas alíneas seguintes:

a) Da decisão da relação cabe recurso, interposto e processado como os recursos penais, para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça;

b) O Ministério Público tem sempre legitimidade para recorrer.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

— Ver anotações ao artigo 234.º.

— Tramitação: observar as regras do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho - artigos 978.º e segs.

Jurisprudência:

1. Ac. STJ de 19-05-2010, CJ (STJ), 2010, T2, pág.190: I. A revisão e confirmação de sentença penal estrangeira apenas visa atribuir-lhe força executória em território nacional, não constituindo o sentenciamento de um novo julgamento, pelo que aos tribunais portugueses não compete sindicar ou exercer qualquer censura àquela sentença.

II. A decisão de revisão e confirmação nacionais não é materialmente comparável a uma sentença, pelo que não lhe é aplicável o regime específico das notificações pessoais ao condenado.

PARTE II

LIVRO VI
Das fases preliminares

TÍTULO I
Disposições gerais

CAPÍTULO I
Da notícia do crime

Artigo 241.º - Aquisição da notícia do crime

O Ministério Público adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, nos termos dos artigos seguintes.

_____

Nota 1:

Aquisição da Notícia do Crime/Registo de Denúncia – Art.º 241.º e 247.º

Havendo notícia de um crime do qual o MP tem conhecimento por o ter presenciado ou dele saber, por intermédio dos OPC, ou mediante denúncia. logo temos uma consequência desse conhecimento que é a abertura de um inquérito, para nele serem efetuados o conjunto de diligências que irão apurar a autoria desse crime e o grau de responsabilidade de quem o cometeu, em ordem e contra o(s) seu(s) autor(es) ser deduzida uma acusação pelo titular da ação penal que é o Mº Pº.

É estabelecido que a denúncia efetuada por crime **cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, só dá lugar a instauração de inquérito** se a queixa for apresentada no prazo legalmente previsto *(6 meses - artigo 115.º do Código Penal) cfr. n.º 3 do artigo 242.º.*

Resulta deste preceito que o MP deverá aguardar o **exercício do direito de queixa** pelo seu titular, quando tenha recebido denúncia obrigatória respeitante a crimes de natureza semipública ou particular.

Decorrido o prazo para o exercício do direito de queixa (artigo 115.º do CP), afigura-se-nos que o expediente deverá ser arquivado nos termos deste preceito, sem mais formalidades.

Da denúncia poderá ser requerido pelo denunciante, a todo o tempo, "**certificado de registo de denúncia"** – artigo 247.º do CPP.

Artigo 242.º - Denúncia obrigatória

1 — A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:

a) Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;

b) Para os funcionários, na acepção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2 — Quando várias pessoas forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes.

3 — Quando se referir a crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, a denúncia só dá lugar a instauração de inquérito se a queixa for apresentada no prazo legalmente previsto.

_____

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

_____

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

É estabelecido que a denúncia efetuada, por crime cujo **procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, só dá lugar a instauração de inquérito** se a queixa for apresentada no prazo legalmente previsto *(6 meses - artigo 115.º do Código Penal).*

Resulta deste preceito que o MP deverá aguardar o **exercício do direito de queixa** pelo seu titular, quando tenha recebido denúncia obrigatória respeitante a crimes de natureza semipúblico ou particular.

Decorrido o prazo para o exercício do direito de queixa (artigo 115.º do CP) afigura-se-nos que o expediente deverá ser arquivado, nos termos deste preceito, sem mais formalidades.

Nota 2:

Conceito de funcionário (n.º 1 alínea *b)*)- Artigo 386.º do Código Penal

Para efeitos da lei penal a expressão funcionário abrange:

- O funcionário civil;
- O agente administrativo; e
- Quem mesmo, provisoriamente ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenha duma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública, ou neles participar.

Ao funcionário são equiparados os gestores, titulares de órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou comparticipação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.

A equiparação a funcionário, para efeitos da lei penal, de quem desempenha funções políticas é regulada por lei especial.

Artigo 243.º - Auto de notícia

1 — Sempre que uma autoridade judiciária, um órgão de polícia criminal ou outra entidade policial presenciarem qualquer crime de denúncia obrigatória, levantam ou mandam levantar auto de notícia, onde se mencionem:

a) Os factos que constituem o crime;

b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime foi cometido; e

c) Tudo o que puderem averiguar acerca da identificação dos agentes e dos ofendidos, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

2 — O auto de notícia é assinado pela entidade que o levantou e pela que o mandou levantar.

3 — O auto de notícia é obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias, e vale como denúncia.

4 — Nos casos de conexão, nos termos dos artigos 24.º e seguintes, pode levantar-se um único auto de notícia.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Continua a prever-se que os órgãos de polícia criminal devam transmitir a notícia do crime ao Ministério Público, no mais curto prazo, mas acrescenta-se que esse prazo **não pode exceder dez dias**.

Nota 2:

Auto de notícia

O auto deve conter um conjunto de elementos tais como os factos que constituem crime, dia, hora, local e circunstâncias em que o mesmo foi praticado e todos os elementos relevantes para averiguar da identidade dos seus agentes, dos ofendidos, dos lesados, bem como quaisquer outros meios de prova, designadamente da identificação das testemunhas que puderem depor sobre esses mesmos factos sendo esse auto de notícia obrigatoriamente remetido ao Mº Pº, valendo como denúncia.

Os órgãos de polícia criminal que tiveram conhecimento da prática de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao MP no mais curto espaço de tempo, que não pode exceder 10 dias - n.º 1 do artigo 248.º.

Legitimidade em procedimento dependente de queixa (artigo 49.º do CPP):

Se o crime praticado tiver natureza semipública é necessária a existência de queixa para que o MP promova o processo podendo essa queixa ser apresentada:

- pelo titular desse mesmo direito de queixa, ou seja o ofendido, entendendo-se como tal a pessoa cujos interesses a Lei especialmente quis proteger com a incriminação do facto tipificado como crime;
- Por mandatário judicial; ou
- Por mandatário munido de poderes especiais.

A denúncia verbal é reduzida a escrito e assinada pela entidade que a receber e pelo denunciante – n.º 3 do artigo 95.º, e artigo 246.º.

Legitimidade em procedimento dependente de acusação particular (artigo 50.º):

Se o crime praticado tiver natureza particular, é necessário que o ofendido exerça o direito de queixa, se constitua assistente e deduza contra o autor ou autores do facto ilícito, acusação particular (art.ºs. 117.º do CP e 50.º do CPP).

Quanto à constituição de assistente ver notas ao artigo 68.º

Nota 3:

A distinção entre denúncia e auto de notícia

Podemos dizer que, o auto de notícia é também uma denúncia, embora assuma a natureza de uma "denúncia mais qualificada". Tal qualificação advém do facto de dizer respeito a crime de denúncia obrigatória presenciado (v.g. flagrante delito); e que quem o presencia é uma autoridade judiciária ou OPC.

Jurisprudência:

1. Ac. TRP de 11-09-2013: I. O auto de notícia, por si mesmo e desacompanhado de outras provas, não indicia (nem prova) a prática do crime.

II. A especial força probatória que a lei processual penal confere aos documentos autênticos [art. 169.º do CPP] circunscreve-se unicamente aos documentos extra-processuais.

III. O auto de notícia é um documento intra-processual sujeito à livre apreciação do julgador, que pode servir de auxiliar de memória para o autuante mas não pode sobrepor-se ao seu depoimento.

- Ac. TRE de 30-04-2013: Em processo penal, a falta de assinatura do auto de notícia pela entidade autuante traduz-se em mera irregularidade, a ser arguida no prazo previsto pelo art.º 123.º do CPP.

Artigo 244.º - Denúncia facultativa

Qualquer pessoa que tiver notícia de um crime pode denunciá-lo ao Ministério Público, a outra autoridade judiciária ou aos órgãos de polícia criminal, salvo se o procedimento respectivo depender de queixa ou de acusação particular.

Artigo 245.º - Denúncia a entidade incompetente para o procedimento

A denúncia feita a entidade diversa do Ministério Público é transmitida a este no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.

Prevê-se que, a denúncia feita a entidade diversa do Ministério Público seja transmitida a este, no mais curto prazo, mas sem exceder o prazo de **dez dias**.

Artigo 246.º - Forma, conteúdo e espécies de denúncias

1 — A denúncia pode ser feita verbalmente ou por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.

2 — A denúncia verbal é reduzida a escrito e assinada pela entidade que a receber e pelo denunciante, devidamente identificado. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 95.º.

3 — A denúncia contém, na medida possível, a indicação dos elementos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 243.º.

4 — O denunciante pode declarar, na denúncia, que deseja constituir-se assistente. Tratando-se de crime cujo procedimento depende de acusação particular, a declaração é obrigatória, devendo, neste caso, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal a quem a denúncia for feita verbalmente advertir o denunciante da obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar.

5 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 92.º e 93.º, caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa a denúncia deve ser feita numa língua que compreenda.

6 — A denúncia anónima só pode determinar a abertura de inquérito se:

a) Dela se retirarem indícios da prática de crime; ou

b) Constituir crime.

7 — Nos casos previstos no número anterior, a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal competentes informam o titular do direito de queixa ou participação da existência da denúncia.

8 — Quando a denúncia anónima não determinar a abertura de inquérito, a autoridade judiciária competente promove a sua destruição.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.

Nota 1:

O n.º 4 torna claro a obrigatoriedade do denunciante de **um crime que dependa de acusação particular, se constituir assistente nos autos**. Deverá pois o mesmo ser advertido desta obrigatoriedade e dos procedimentos a observar.

A constituição de assistente deve operar-se, no prazo de ***dez dias,*** a contar do ato da denúncia, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do CPP, com o inerente pagamento da taxa de justiça respetiva — artigo 519.º do CPP e artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais, bem como a nomeação/constituição obrigatória de advogado –, alteração introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.

Este procedimento da constituição de assistente, durante o inquérito, pode correr em separado, como prevê o n.º 5 do artigo. 68.º.

Nota 2:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com esta lei alterou-se a epígrafe do artigo, **"Forma e conteúdo da denúncia"** passando a denominar-se ***"Forma, conteúdo e espécies de denúncias".***

Novas regras para tramitação de denúncias anónimas.

A denúncia **anónima** só origina inquérito quando dela se retirarem indícios da prática de crime ou **constituir crime em si mesma** (alíneas *a)* e b) do n.º 5) *(por exemplo, de difamação – ver 180.º do CP -, denúncia caluniosa – ver artigo 365.º do CP - ou simulação de crime - ver artigo 366.º do CP).*

Para viabilizar o procedimento criminal, a autoridade judiciária informa o titular do direito de queixa ou participação, da existência de denúncia (n.º 6).

Se da análise da denúncia anónima não resultar a abertura de inquérito, a autoridade judiciária competente promoverá a sua **destruição** (n.º 7).

Nota 3:

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro

Com esta alteração, introduzida ao n.º 5, e sem prejuízo da nomeação de intérprete caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa a denúncia deve ser feita numa língua que compreenda.

Jurisprudência:

- Ac. TRP de 15-10-2008, CJ, 2008, T4, pág.220: I. Tratando-se de crime particular, como é o crime de injúrias, o denunciante tem de declarar, na própria denúncia, que quer constituir-se assistente.

II. Se a denúncia for feita verbalmente e o denunciante declarar que quer constituir-se assistente, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal, que a receber, deve adverti-lo da obrigatoriedade da constituição como assistente e da necessidade de apresentar o respetivo requerimento no prazo de 10 dias a contar dessa data.

III. Tal prazo é perentório, pelo que, decorrido ele, fica precludido o direito do ofendido se constituir assistente nesse processo pelos factos que aí denunciou.

IV. O ofendido pode, no entanto, renovar a queixa por esses mesmos factos, se o respetivo direito se não tiver, entretanto, extinto.

- Ac. TRE de 29-05-2012 : 1. O prazo do art.º 68.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, está indissociavelmente ligado ao cabal cumprimento do dever de advertência e informação consagrado no art.º 246.º, n.º 4, do mesmo diploma.

2. O mesmo art.º 246.º, n.º 4, impõe ao Ministério Público o dever de informação do denunciante de crimes particulares, ainda que este esteja patrocinado por advogado e que a denúncia tenha sido feita por escrito e com a menção explícita de que irá constituir-se como assistente.

- Ac. TRG de 02-05-2012, CJ, T3, 2012, pág.310: I. O requerimento para a constituição de assistente, tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, tem de ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da advertência referida no art.º246.º, n.º 4 do CPP.

II. Essa advertência consiste na informação ao denunciante da obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar, e deve ser feita, mesmo que o denunciante já esteja representado por advogado.

III. Se a advertência referida nos art.ºs 68.º, n.º 2 e 246.º, n.º 4, do CPP, não foi efetuada, não releva para o efeito preclusivo adjetivo, a que alude o AFJ n.º 1/2011, valendo, para constituição de assistente, o prazo de seis meses previstos no art.º115.º, n.º 1, do CP.

Fixação de Jurisprudência:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2011
Processo n.º 966/08.2GBMFR.L1
-A.S1 — Fixação de jurisprudência

Fixar jurisprudência nos seguintes termos:

Em procedimento dependente de acusação particular, o direito à constituição como assistente fica precludido se não for apresentado requerimento para esse efeito, no prazo fixado no n.º 2 do artigo 68.º do Código de Processo Penal.

Artigo 247.º - Comunicação, registo e certificado da denúncia

1 — O Ministério Público informa o ofendido da notícia do crime, sempre que tenha razões para crer que ele não a conhece.

2 — Em todo o caso, o Ministério Público informa o ofendido sobre o regime do direito de queixa e as suas consequências processuais, bem como sobre o regime jurídico do apoio judiciário.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 82.º-A, o Ministério Público informa ainda o ofendido sobre o regime e serviços responsáveis pela instrução de pedidos de indemnização a vítimas de crimes violentos, formulados ao abrigo do regime previsto na Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, e os pedidos de adiantamento às vítimas de violência doméstica, bem como da existência de instituições públicas, associativas ou particulares, que desenvolvam atividades de apoio às vítimas de crimes.

4 — O ofendido é informado, em especial, nos casos de reconhecida perigosidade potencial do agressor, das principais decisões judiciárias que afectem o estatuto deste.

5 — O Ministério Público procede ou manda proceder ao registo de todas as denúncias que lhe forem transmitidas.

6 — O denunciante pode, a todo o tempo, requerer ao Ministério Público certificado do registo da denúncia.

7 — Sendo a denúncia apresentada pela vítima, o certificado referido no número anterior deve conter a descrição dos factos essenciais do crime em causa, e a sua entrega ser assegurada de imediato, independentemente de requerimento, cumprindo-se ainda o disposto no n.º 5 do artigo anterior, se necessário.

_____

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.
- Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.

_____

Nota 1:

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

Nos casos de denúncias **anónimas ou oficiosas**, o Ministério Público informa o ofendido da notícia do crime, sempre que tenha razões para crer que ele não a conhece.

Para além disso o Ministério Público informa o ofendido sobre:

- o **regime do direito de queixa** e as suas consequências processuais; e
- o regime jurídico do **apoio judiciário**.

Dever de informação a vítimas de crimes violentos:

Em matéria de **indemnizações a vítimas de crimes violentos**, o Ministério Público deve informar, ainda, o ofendido sobre o regime e serviços responsáveis pela instrução de pedidos de indemnização, formulados ao abrigo do regime previsto na Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, bem como da existência de instituições públicas, associativas ou particulares, que desenvolvam atividades de apoio às vítimas de crimes (n.º 3).

Nota 2:

Certificado do registo da denúncia

Do registo da denúncia poderá ser requerido pelo denunciante, a todo o tempo, certificado de registo de denúncia – n.º 6.

Não se mostra prevista qualquer tributação pelo certificado de registo de denúncia, sendo o mesmo gratuito, tendo sido objeto de apreciação, nesse sentido, pelo ofício circular do CFOJ n.º 13, de 23/10/95, que em nada se alterou no atual regime de custos processuais.

(ex. de modelo)
CERTIFICADO DE REGISTO DE DENÚNCIA (Artigo 247.º, n.º 6 do CPP) Nome do funcionário___ categoria _____ em serviço no(a) Unidade Orgânica____. CERTIFICA QUE, consultados os registos informáticos existentes nestes Serviços, se verifica existirem registados os autos de Processo _____, com o NUIP n.º___, pelo crime de _____, em que são:_____ MAIS CERTIFICA, que a referida deu entrada nestes serviços em _____. CERTIFICA AINDA, que este certificado se destina a _____ A presente vai por mim assinada e autenticada. Assinatura Data. O/A Categoria!, as.

Nota 3:

Não revelação da entidade denunciante

Chama-se a especial atenção para os casos em que não pode ser revelada, em caso algum, a identidade do denunciante, o que acontece, nomeadamente, quanto estiver em causa prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto – cfr. art.º 108.º da lei referida.

De evitar documentos pré impressos, em variáveis informáticas, onde por vezes aparecem identidades cuja revelação se mostra proibida.

Nota 3:

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro

Com estas alterações, que procederam à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão -Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, **procedeu-se à alteração dos n.º 3 e 7.**

Com efeito, **relativamente ao n.º 3**, sem prejuízo do disposto no artigo 82.º-A (reparação da vítima em casos especiais), o Ministério Público informa ainda o ofendido sobre o regime e serviços responsáveis pela instrução de pedidos de indemnização a vítimas de crimes violentos, formulados ao abrigo do regime previsto na Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, e os pedidos de adiantamento às vítimas de violência doméstica, bem como da existência de instituições públicas, associativas ou particulares, que desenvolvam atividades de apoio às vítimas de crimes.

A referida informação poderá ser documentada da seguinte forma:

INFORMAÇÃO AO OFENDIDO
(art.º 247.º, do C.P.P.)

1. Fica informado, _____na qualidade de ofendido:
   a) De que pode, querendo, deduzir pedido de indemnização civil nos termos dos art.ºs 75.º e 77.º do Código de Processo Penal, devendo manifestar no processo, até ao encerramento do inquérito, o propósito de o fazer.

   b) Não manifestando tal propósito poderá deduzir o pedido de indemnização até 20 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de acusação ou, se o não houver, o despacho de pronúncia.

   c) Nos termos do art.º 76.º, do C.P.P., pode fazer-se representar por advogado. Esta representação é obrigatória sempre que o valor do pedido de indemnização seja superior a € 5.000,00.

   d) Quando não for obrigatória a constituição de advogado o requerimento não está sujeito a formalismos especiais e pode consistir em declaração em auto, com indicação do prejuízo e das provas (art.ºs 77.º, n.º 4 e 79.º, n.º 2 do C.P.P.).

2. Se vítima de lesões corporais graves resultantes de atos intencionais, pode ainda requerer à Comissão de Proteção às Vitimas de Crimes (www.cpvc.mj.pt - telefone 218824500) a concessão de adiantamento de uma indemnização, nos termos da Lei nº 104/2009, de 14 de Setembro, se verificados os requisitos constantes das al. a), b) e c, do nº 1 do seu art.º 2.º.

3. Carecendo de meios económicos, poderá requerer apoio judiciário, em qualquer serviço de atendimento da Segurança social (art.º 22.º n.º 1 da Lei n.º 34/2004 de 29/07), nos termos definidos pelas Portarias nº 1085-A/2004 e nº 1085-B/2004, de 31/08, devendo fazer prova disso junto do Tribunal, com cópia certificada da entrada do pedido e posteriormente da concessão, logo que deferida.

4. Fica informado, ainda, da existência, entre outras, das seguintes instituições de apoio à vítima:

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) - Telefone 800 20 21 48 - 24/7;
Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) - Telefone 707 20 00 77;
Linha Nacional de Emergência Social (LNES) - Telefone 144;
Associação de Mulheres contra a Violência (AMCV) - Telefone 213 80 21 60;
Centro antiviolência - Telefone 213 80 21 65;
União Alternativa e Resposta (UMAR) - Telefone 218 86 70 96;
Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres – Telefone 217 983 000 (Lisboa), 222 074 370 (Porto)
Estrutura de Missão Contra a Violência Doméstica – 213 121 304

5. Foi, também, verbalmente informado sobre o regime do direito de queixa e suas consequências processuais (art.º 247.º, n.º 2 do CPP).

Neste ato foi entregue ao ofendido cópia deste documento, o qual declarou ficar ciente e vai assinar.
O ofendido _____
O Técnico de Justiça _____

Relativamente ao n.º 7, se a denúncia for apresentada pela vítima, o certificado referido no número 6, deve conter a descrição dos factos essenciais do crime em causa, e a sua entrega ser assegurada de imediato, independentemente de requerimento, cumprindo-se o disposto no n.º 5 do art.º 246.º, se necessário (nomeação de intérprete), caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa.

CAPÍTULO II
Das medidas cautelares e de polícia

Artigo 248.º
Comunicação da notícia do crime

1 — Os órgãos de polícia criminal que tiverem notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias.

2 — Aplica-se o disposto no número anterior a notícias de crime manifestamente infundadas que hajam sido transmitidas aos órgãos de polícia criminal.

3 — Em caso de urgência, a transmissão a que se refere o número anterior pode ser feita por qualquer meio de comunicação para o efeito disponível. A comunicação oral deve, porém, ser seguida de comunicação escrita.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Continua a prever-se que os órgãos de polícia criminal transmitam a notícia do crime ao Ministério Público, no mais curto prazo, mas acrescenta-se que esse prazo **não pode exceder dez dias**.

As **notícias de crime manifestamente infundadas,** que hajam sido transmitidas aos órgãos de polícia criminal, devem igualmente ser comunicadas nos mesmos termos (n.º 2).

Artigo 249.º - Providências cautelares quanto aos meios de prova

1 — Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2 — Compete-lhes, nomeadamente, nos termos do número anterior:

a) Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no n.º 2 do artigo 171.º, e no artigo 173.º, assegurando a integridade dos animais e a manutenção do estado das coisas, dos objetos e dos lugares;

b) Colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;

c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adotar as medidas cautelares necessárias à conservação da integridade dos animais e à conservação ou manutenção das coisas e dos objetos apreendidos.

3 — Mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe aos órgãos de polícia criminal assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar deles notícia imediata àquela autoridade.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro
- Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto

Nota 1:

As providências pedidas aos órgãos de polícia criminal, de harmonia com o preceituado, podem desdobrar-se em diversas formas:

- Recolha de indícios factuais e sua salvaguarda;

- Recolha de informações pessoais que propiciem a descoberta dos agentes do crime e a reconstituição deste;
- Proteção de objetos relacionados com o crime.

Nota 3:

Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto (alíneas *a)* e *c)* do n.º 2)

Face às alterações introduzidas pela lei em epígrafe, procedeu-se à alteração do Direito adjetivo em função do Direito substantivo, já existente, em sede dos crimes contra animais de companhia.

Aqui se adapta a norma por forma a garantir que compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária procederem a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências de exame e revista, assegurando a integridade dos animais e a manutenção do estado das coisas, dos objetos e dos lugares.

Cabe-lhes também proceder a apreensões, no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adotar as medidas cautelares necessárias à conservação da integridade dos animais e à conservação ou manutenção das coisas e dos objetos apreendidos.

Artigo 250.º - Identificação de suspeito e pedido de informações

1 — Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.

2 — Antes de procederem à identificação, os órgãos de polícia criminal devem provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação e indicar os meios por que este se pode identificar.

3 — O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade ou passaporte, no caso de ser cidadão português;

b) Título de residência, bilhete de identidade, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro.

4 — Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos referidos no número anterior, o suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia.

5 — Se não for portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode identificar-se por um dos seguintes meios:

a) Comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;

b) Deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;

c) Reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada nos termos do n.º 3 ou do n.º 4 que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.

6 — Na impossibilidade de identificação nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

7 — Os actos de identificação levados a cabo nos termos do número anterior são sempre reduzidos a auto e as provas de identificação dele constantes são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar.

8 — Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecerem informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 59.º, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária.

9 — Será sempre facultada ao identificando a possibilidade de contactar com pessoa da sua confiança.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

A Procuradoria-Geral da República ponderou, em parecer, que a identificação por órgãos de polícia criminal – de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sobre quem recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção – e, bem assim, a possibilidade de condução e permanência do identificando em posto policial obedecem ao disposto no presente preceito.

A obrigação de identificação perante autoridade competente é uma **medida de polícia** e a sua aplicação está subordinada aos pressupostos e limites que condicionam a atividade de polícia, com relevo para o princípio da proibição do excesso;

Em conformidade com este princípio, a permanência de suspeito em posto policial para efeito de identificação deve, nos termos da lei (n.º 6), restringir-se ao «tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a **seis horas**».

Artigo 251.º - Revistas e buscas

1 — Para além dos casos previstos no n.º 5 do artigo 174.º, os órgãos de polícia criminal podem proceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária:

a) À revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção e a buscas no lugar em que se encontrarem, salvo tratando-se de busca domiciliária, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se;

b) À revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer acto processual ou que, na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos a posto policial, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 174.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Revistas e buscas

A **revista** consiste na **procura de um objeto no corpo ou na esfera de custódia de uma determinada pessoa.**

A **busca** consiste na procura de objetos que devam ser apreendidos e se encontrem em lugar reservado, ou não, livremente acessível ao público.

Apreensões.

São apreendidos os objetos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova.

Nota 2:

Lei n.º 59/98, de 25 de agosto e Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Para além dos casos previstos no n.º 5 do artigo 174.º *(sem autorização prévia de autoridade judiciária, aos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, aos casos em que os visados consintam e aquando da detenção flagrante por crime a que corresponda pena de prisão)* estende-se a possibilidade de submeter à chamada **"revista de segurança"** quem, na qualidade de suspeito, deva ser conduzido a posto

policial (n.º 1, alínea *b)*) ou que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer ato processual (entradas nas salas de audiências).

Jurisprudência:

- Ac. TRP de 09-11-2011, sumário retirado da CJ, 2011, T.V, pág.216:

I. busca domiciliária é apenas aquela que se efetua no domicílio, ainda que temporário ou ocasional, da pessoa visada pela diligência.

II. Para esse efeito, domicílio é apenas a casa habitada ou uma sua dependência fechada.

III. Não constitui busca domiciliária a que se leva a cabo nos espaços comuns dos edifícios, que dão serventia às habitações neles existentes ou albergam equipamento para uso das mesmas.

IV. E isto, porque tais espaços comuns não são dependências fechadas de qualquer habitação.

V. Tendo o porteiro do edifício, onde a busca foi efetuada, sido denunciado de que, momentos antes, tinha empunhado uma arma de fogo, podia o agente policial proceder à busca sem estar munido de mandado, pois era justificado o receio de que ele fizesse desaparecer a arma.

VI. Tal busca tinha, no entanto, que ser imediatamente comunicada ao juiz, sob pena de nulidade, dependente de arguição, que ficou sanada por não ter sido arguida em prazo.

VII. A apreensão da arma de fogo efetuada nessa busca é válida.

- Ac. TRP de 24-10-2012: Não é obrigatória a nomeação de intérprete para uma revista em que a pessoa visada desconheça ou não fale a língua portuguesa.

- Ac. TRP de 21-01-2015: I. No art.º 174.º 5 al. c) CPP o flagrante delito antecede lógica e casualmente a revista e a busca.

II. Quando seja eminente a fuga e haja fundada razão para crer que o agente oculta objetos relacionados com o crime ou suscetíveis de servirem de prova e que de outra forma poderiam perder-se a autoridade de polícia criminal pode procede a busca e revista no âmbito das medidas cautelares do art.º 251.º n.º 1 al. A) CPP sem mandado prévio da autoridade judiciária competente.

III. Mas tal revista e ou busca sem mandada prévio deve ser de imediato comunicada á autoridade judiciária competente (JIC ou MP) a quem competiria a fiscalização do procedimento, sob pena de nulidade.

IV. Tal nulidade é sanável estando sujeita ao regime dos art.ºs 120.º e 121.º CPP.

Artigo 252.º - Apreensão de correspondência

1 — Nos casos em que deva proceder-se à apreensão de correspondência, os órgãos de polícia criminal transmitem-na intacta ao juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência.

2 — Tratando-se de encomendas ou valores fechados susceptíveis de serem apreendidos, sempre que tiverem fundadas razões para crer que eles podem conter informações úteis à investigação de um crime ou conduzir à sua descoberta, e que podem perder-se em caso de demora, os órgãos de polícia criminal informam do facto, pelo meio mais rápido, o juiz, o qual pode autorizar a sua abertura imediata.

3 — Verificadas as razões referidas no número anterior, os órgãos de polícia criminal podem ordenar a suspensão da remessa de qualquer correspondência nas estações de correios e de telecomunicações. Se, no prazo de quarenta e oito horas, a ordem não for convalidada por despacho fundamentado do juiz, a correspondência é remetida ao destinatário.

— Apreensão de correspondência – ver artigo 179.º.

Artigo 252.º-A - Localização celular

1 — As autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal podem obter dados sobre a localização celular quando eles forem necessários para afastar perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave.

2 — Se os dados sobre a localização celular previstos no número anterior se referirem a um processo em curso, a sua obtenção deve ser comunicada ao juiz no prazo máximo de quarenta e oito horas.

3 — Se os dados sobre a localização celular previstos no n.º 1 não se referirem a nenhum processo em curso, a comunicação deve ser dirigida ao juiz da sede da entidade competente para a investigação criminal.

4 — É nula a obtenção de dados sobre a localização celular com violação do disposto nos números anteriores.

Aditamento:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Aditamento ao Código de Processo Penal

A localização celular revela a localização de um detentor de telemóvel ou outro equipamento móvel, dando a conhecer o percurso que está a fazer ou fez e a sua mobilidade.

A presente norma foi aditada, admitindo-se que os dados sobre a **localização celular** sejam obtidos, no âmbito das **medidas cautelares e de polícia**, para **afastar um perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave** (n.º 1).

Exclusivamente, nesta hipótese, os dados podem ser pedidos por qualquer **autoridade judiciária ou de polícia criminal**, que terá sempre de comunicar tal pedido a um juiz no **prazo máximo de 48 horas**, caso se refiram a um processo em curso (n.º 2).

Se os dados sobre a localização celular não se referirem a nenhum processo em curso, a **comunicação** deve ser dirigida ao juiz, da sede da entidade competente, para a investigação criminal (n.º 3).

Jurisprudência:

- Extrato do Ac. STJ de 08-01-2014: A localização celular foi uma inovação introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29/8, que, enquanto meio de obtenção de prova, se mostra prevista nos art.ºs 188.º e 252.º-A do CPP, com um sentido e alcance bem distintos.

A obtenção de dados através da localização celular, muito em uso no meio militar e até civil , para controle da localização de pessoas, sobretudo crianças, pela adaptação de um dispositivo (GPS ou GSM) ao telemóvel, diz respeito à utilização de dados, revela o percurso físico que o titular do telemóvel fez ou a está a fazer, a sua mobilidade ou permanência; por via da sua ligação à rede telefónica revela a localização do aparelho telefónico, obedecendo ao mesmo propósito que uma vigilância policial sobre um dado indivíduo, potenciada pelos meios eletrónicos disponíveis pelas forças policiais, não permitindo aperceber ou revelar quaisquer comunicações nem o seu conteúdo. Cfr., neste sentido, Pedro Verdelho , in R E V , MP , Ano 27 , 115/116 e R E V. CEJ , 1.º semestre, 2008, pág. 169. São aí incluídos «a latitude, longitude e altitude , a direção de deslocação, o nível de precisão da informação de localização, a identificação da célula da rede em que o equipamento terminal está localizado em dado momento e hora de registo de informação da localização», complementa o Parecer da PGR P00003023 , de 2.10.2009.

A obtenção de dados de localização celular, nos termos do art.º 189.º, n.º 2 do CPP , está submetida á autorização, por despacho do Juiz quanto a crimes previstos no art.º 187.º, n.º 1 do CPP e em relação ás pessoas mencionadas no seu n.º 4, ou seja a crimes de catálogo, portadores, pois, de uma certa gravidade referentes a pessoas que preencham um estatuto aí especificado.

As exigências em questão levam à intromissão na reserva da vida privada, particularmente no seu direito fundamental, constitucional, à livre circulação e à privacidade no sector das telecomunicações eletrónicas, imposto pela Lei n.º 41/2004, de 18/8 (DR I Série A, 18/8), transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e conselho, de 12 de Julho, sobre o tratamento de dados pessoais no contexto das redes e serviços de telecomunicações acessíveis ao público, definindo-se na al. e), do art.º 2.º, como «dados de localização», «quaisquer dados numa rede de comunicações eletrónicas que indiquem a posição geográfica do equipamento terminal de um assinante ou qualquer utilizador de um serviço de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.», tendo como percussora a Lei de Proteção de Dados Pessoais , Lei n.º 67/98 de 26/10 , transpondo a Diretiva n.º 95746, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24/10/95.

A Lei n.º 32/2008, de 17/7, DR, I Série, n.º 137, de 17/7, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006 , do Parlamento Europeu e do Conselho , de 15/3 , relativamente á conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas englobando os dados de localização que os fornecedores de serviços de comunicação são obrigados a conservar por certo tempo e a sua transmissão só pode ser autorizada, por despacho fundamentado do Juiz de instrução, mostrando-se concorrerem razões para a indispensabilidade à descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter no âmbito da investigação, deteção e repressão de crimes, visando o suspeito ou arguido, além do mais, por força do art.º 4.º n.º 1 f) e 9..º , diploma em harmonia como o regime já então consolidado e coincidente com o CPP na alteração de 2007.

A lei do Cibercrime n.º 109/2009, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/222JAI do Conselho de 24/2, relativa a ataques contra sistemas de informação e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime, faz impender sobre os fornecedores de serviços a informação sobre a localização de equipamentos-art.º 14.º, n.º 4 c), do CPP, reforçando o recurso à interceção para fins criminais, nos casos previstos na lei e quando cometidos por meio de um serviço informático ou relativamente aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico, quando tais crimes se achem previstos no art.º 187.º do CPP, pois tais dados são abrangidos pelo segredo profissional ou de funcionário ou de Estado.

A previsão da localização celular, ao lado da interceção dos dados de base, atinentes ao acesso à rede, nome, morada, fornecidos pelo utilizador e os dados fornecidos pela empresa ao utilizador, dos dados de tráfego e de conteúdo, integra, pois, uma recente quarta figura, na metamorfose a que se tem assistido nesse domínio, no dizer de Benjamim da Silva Rodrigues , in a Monitorização de Dados Pessoais, Raízes Jurídicas, Curitiba ,V. 3 , Julho- Dezembro , 2007 - Cfr. Ac. da Relação de Guimarães, de 12.4.2010, Rec.º n.º 1341 / 08.4 TAVCT. Mas, como se salientou, a localização celular prevista no art.º 252.º-A, do CPP, e igualmente no art.º 9.º n.º 5, da Lei n.º 32/2008, não se confunde com a interceção prevista no art.º 189.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, ao permitir que as autoridades de polícia criminal e as judiciárias, requeiram dados sobre a localização celular, se necessário a afastar um perigo - vida ou ofensa - integridade física grave ,em qualquer momento, e, se respeitarem a um processo crime em curso, é obrigatória a sua comunicação ao juiz no prazo máximo de 48 horas, não respeitando a processo em curso a comunicação é feita ao juiz da sede da entidade competente para a investigação criminal e a violação deste formalismo, importa nulidade - n.º 4.

O preceito em causa contempla, numa primeira hipótese, a pendência de processo crime e a pura necessidade de prevenção criminal, apresentando-se não como um meio de obtenção de prova «fora, de resto, da sistemática respetiva mas um meio excecional de combate ao crime» -cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Criminal, pág. 695. A medida em causa, cautelar, de polícia, numa segunda vertente, seu n.º 3, abdica de processo pendente, à margem da consumação de crime, não prescindindo, no entanto, de perigo concretizado para a vida ou integridade física grave de alguém, constituindo tal medida, ainda, uma forte intromissão na vida privada, não se prescindindo da proporcionalidade e necessidade no seu uso, limitado a «crimes de catálogo» (pondo em risco sério o valor da vida e integridade física) e da concordância prática entre o atentado à privacidade que representa e a magnitude dos interesses em confronto, havendo lugar à comunicação do juiz da sede do tribunal competente para a investigação criminal.

Neste sentido, cfr. o Ac. da Rel. Évora de 21.5.2013, Rec.º n.º 199 /12.3GTS TB-A.E1 e a muito extensa jurisprudência que cita, dessa mesma Rel. ,deste STJ, de 29.10.2010, Rec.º n.º 128/05 .OJDLSB-A-S1, de 15.9.2011, da Rel. Lis., Rec.º n.º 1154/07.OPOLSB .L1 -9, de 22.1.2013, P.º n.º 581 /12.6PLSNT-A.L1.5, de 21.3.2013, P.º n.º 246/12.9TAO AZ-A.P1, da Rel. Porto e da Rel Guimarães, de 12.4.2010, Rec.º n.º 1341/08.4TAVCT.

O TC, no seu Ac. n.º 213/2008 , decidiu que o art.º 187.º, n.º 1 , do CPP, ao consentir na interceção e gravação das conversações telefónicas, permite também o acesso a todos os dados de tráfego atinentes à concretização dessa técnica, onde se englobam os dados da faturação detalhada cobertos pelo sigilo das comunicações, incluindo a localização celular.

A localização celular tem rigor científico, a partir da medição do tempo entre a transmissão pelo telemóvel e a receção do sinal pelas antenas da «Bts», torre onde as antenas estão orientadas para um azimute, de acordo com a região que se deseja irradiar pelo sinal, sendo então estimada a distância celular a essa torre ,pelo que cruzando os dados e por um sistema de triangulação é possível chegar a uma localização muito aproximada do telemóvel a localizar , em média não superior a 250 metros para as zonas urbanas e 800 para as zonas rurais (fls. 17780).

Compreensível, pois , que a lei fulmine de nulidade o uso de tal medida sem cumprimento das formalidades a que está sujeito, por analogia com o regime prescrito nos art.º187.º e segs. do CPP e 126.º, n.º 3, do CPP, para as escutas telefónicas e proibições de prova, respetivamente. O regime da proibição de prova, nos termos do art.º 126.º n.º 3 do CPP, cinde-se em proibição de prova absolutamente nula, insanável, e sanável, regime este mitigado no caso da localização celular, ressaltando dos termos legais quando, proibindo-se a intromissão nas telecomunicações, «sem o consentimento do respetivo titular», o que pressupõe, por interpretação «a contrario» a disponibilidade do direito à privacidade e confidencialidade que o sistema de telecomunicações, à partida , deve e se propõe assegurar.

Fora desse contexto a ingerência não consentida reconduz-se a uma proibição absoluta.

Artigo 253.º - Relatório

1 — Os órgãos de polícia criminal que procederem a diligências referidas nos artigos anteriores elaboram um relatório onde mencionam, de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas.

2 — O relatório é remetido ao Ministério Público ou ao juiz de instrução, conforme os casos.

Nota 1:

As medidas cautelares que os órgãos de polícia criminal tenham levado a cabo, com vista à recolha e preservação da prova, são registadas sucintamente em relatório, do qual deve constar:

- as investigações feitas;
- os seus resultados;
- os factos apurados; e
- as provas recolhidas.

O relatório é remetido ao MP ou ao juiz de instrução, conforme os casos, e destina-se essencialmente ao controlo da legalidade das mesmas.

CAPÍTULO III
Da detenção

Artigo 254.º - Finalidades

1 — A detenção a que se referem os artigos seguintes é efectuada:

a) Para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o detido ser apresentado a julgamento sob forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coacção; ou

b) Para assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, mas sem nunca exceder vinte e quatro horas, do detido perante a autoridade judiciária em acto processual.

2 — O arguido detido fora de flagrante delito para aplicação ou execução da medida de prisão preventiva é sempre apresentado ao juiz, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 141.º.

_____

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

_____

Nota 1:

Poder-se-á proceder à detenção, como medida cautelar de acordo com o preceituado na presente norma, para a realização dos seguintes fins:

- sujeitar o detido, no prazo máximo de 48 horas, a julgamento sumário (artigo 381.º), a 1.º interrogatório judicial (artigo 141.º) ou à aplicação ou execução de uma medida de coação (artigos 195.º a 211.º) n.º 1 alínea *a)*;
- assegurar a presença imediata ou em 24 horas do detido a ato processual perante a autoridade judiciária (artigo 116.º e n.º 1, alínea *b)* do artigo 333.º).

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 16-03-2010, CJ, 2010, T2, pág. 142: A detenção para comparência a ato processual apenas pode ter lugar para assegurar a presença perante autoridade judiciária - juiz ou Ministério Público - e não perante órgão de polícia criminal, mesmo que este intervenha no inquérito com competência delegada pelo Ministério Público.

- Ac. TRE de 17-03-2015: A detenção de pessoa faltosa (não arguido) para assegurar a sua comparência a diligência processual só é possível desde que se trate de diligência a efetuar perante autoridade judiciária.

- Ac. TRE de 17-03-2015: Não é admissível a detenção para interrogatório, perante órgão de polícia criminal (com competência delegada pelo Ministério Público), de pessoa que, para tanto regularmente notificada, faltou injustificadamente ao ato.

Artigo 255.º - Detenção em flagrante delito

1 — Em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão:

a) Qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procede à detenção;

b) Qualquer pessoa pode proceder à detenção, se uma das entidades referidas na alínea anterior não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil.

2 — No caso previsto na alínea *b)* do número anterior, a pessoa que tiver procedido à detenção entrega imediatamente o detido a uma das entidades referidas na alínea *a)*, a qual redige auto sumário da entrega e procede de acordo com o estabelecido no artigo 259.º

3 — Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito respectivo o exercer. Neste caso, a autoridade judiciária ou a entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada.

4 — Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de acusação particular, não há lugar a detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor.

Nota 1:

Flagrante delito / conceito

Momento em que o agente é surpreendido a cometer um crime que está a ser praticado ou que acabou de o ser.

A lei reputa também como situação de flagrante delito aqueles em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participou.

O conceito interessa no que respeita à legitimidade para executar ou ordenar a detenção e para determinar a forma de processo:

- em flagrante qualquer pessoa pode deter;
- fora do flagrante só determinadas autoridades.

O processo só pode seguir a forma sumária, nos casos de detenção em flagrante delito – ver artigo 381.º.

Artigo 256.º - Flagrante delito

1 — É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer.

2 — Reputa-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar.

3 — Em caso de crime permanente, o estado de flagrante delito só persiste enquanto se mantiverem sinais que mostrem claramente que o crime está a ser cometido e o agente está nele a participar.

Ver anotações ao artigo 255.º

Nota 1:

Prevêem-se três situações distintas de flagrante delito: o flagrante delito em sentido estrito – "o crime que se está cometendo", previsão da 1.ª parte do n.º 1; o quase flagrante delito – "o crime que se acabou de cometer", prevista na 2ª parte do n.º 1; e a presunção legal de flagrante delito, constante do n.º 2 – em que o agente é perseguido ou, mesmo não sendo perseguido, é encontrado (já não no local do crime), acompanhado de objetos ou sinais do crime.

Artigo 257.º - Detenção fora de flagrante delito

1 — Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público:

a) Quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado;

b) Quando se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204.º, que apenas a detenção permita acautelar; ou

c) Se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima.

2 — As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:

a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;
b) Existirem elementos que tornem fundados o receio de fuga ou de continuação da actividade criminosa; e
c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Tendo presente que a detenção só deve ser efetuada em casos de estrita necessidade, estabelece-se que ela só tem lugar, fora de flagrante delito, **quando houver razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente** para a realização de ato processual (n.º 1).

Este princípio vale também para a detenção em flagrante delito (artigo 385.º), hipótese em que o arguido que não for imediatamente apresentado ao juiz, só continuará detido se houver razões para crer que não comparecerá espontaneamente perante autoridade judiciária – sem prejuízo de ser libertado, de qualquer forma, no prazo máximo de 48 horas, por força do n.º 1 do artigo 28.º da Constituição.

Nota 2:

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

No que se refere ao regime de detenção, alterou-se neste diploma o presente preceito bem como o artigo 385.º, no sentido de permitir a **detenção fora de flagrante delito** ou a **manutenção da detenção em flagrante delito,** quando tal privação de liberdade seja a única forma de defender a segurança dos cidadãos (alíneas *b)* e c) do n.º 1).

A nova redação deste artigo, vem expressamente acolher o **perigo de fuga ou de continuação da atividade criminosa** como fundamento da detenção quer por autoridade judiciária, quer por autoridade de polícia criminal, o que parece razoável em face da limitação à detenção introduzida, em 2007, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto (anterior nota).

Artigo 258.º - Mandados de detenção

1 — Os mandados de detenção são passados em triplicado e contêm, sob pena de nulidade:
a) A data da emissão e a assinatura da autoridade judiciária ou de polícia criminal competentes;
b) A identificação da pessoa a deter; e
c) A indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam.
2 — Em caso de urgência e de perigo na demora é admissível a requisição da detenção por qualquer meio de telecomunicação, seguindo-se-lhe imediatamente confirmação por mandado, nos termos do número anterior.
3 — Ao detido é exibido o mandado de detenção e entregue uma das cópias. No caso do número anterior, é-lhe exibida a ordem de detenção donde conste a requisição, a indicação da autoridade judiciária ou de polícia criminal que a fez e os demais requisitos referidos no n.º 1 e entregue a respectiva cópia.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Os mandados de detenção obedecem, sob pena de nulidade, às prescrições contidas na presente norma, que são as seguintes:

- Passagem em triplicado, sendo uma das cópias para entregar ao detido, outra para a entidade executora e o original para o processo;

- Identificação da pessoa a deter;
- Indicação do facto que a motivou e das circunstâncias legais que a fundamentam; e
- Data e assinatura da autoridade que a ordenou.

Nota 2:

Mandado de detenção europeu (MDE) - Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto

O MDE é emitido por uma autoridade judiciária de um Estado Membro onde se solicita a detenção de um individuo e a sua entrega as autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

- Por factos puníveis com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses;
- Ter como finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses.

Mandado de detenção internacional.

— Ver Lei n.º 144/99, de 31 de agosto de 1999.

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 07-06-2000: I. Os requisitos a que devem obedecer os mandados de detenção emitidos pelo MP para que ao arguido seja aplicada prisão preventiva e submetido a primeiro interrogatório judicial não se satisfazem com a mera indicação do 'tipo legal de crime' indiciado.

II. Devem conter ainda indicação sintética de factos concretos e das circunstâncias que justificam a prisão preventiva (art.º 204.º CPP).

III. A nulidade derivada da omissão de tais requisitos pode ser arguida até ao encerramento do ato processual do primeiro interrogatório judicial do arguido detido.

- Ac. TRL de 08-06-1999 : I. Não é obrigatório que os mandados de detenção para comparência a diligência devam conter dia e hora certos para a realização da diligência.

II. Aliás, mesmo que a diligência tenha dia e hora marcados, caberá sempre à entidade policial escolher, dentro do período de 24 horas que a antecede, o momento oportuno para a efetuar.

Artigo 259.º - Dever de comunicação

Sempre que qualquer entidade policial proceder a uma detenção, comunica-a de imediato:

a) Ao juiz do qual dimanar o mandado de detenção, se esta tiver a finalidade referida na alínea *b)* do artigo 254.º;

b) Ao Ministério Público, nos casos restantes.

Nota 1:

A lei impõe a quaisquer entidades policiais que procedam a uma detenção, o dever de a comunicar imediatamente à autoridade judiciária.

A comunicação faz-se por qualquer meio, inclusivamente por via telefónica – cfr. artigo 111.º.

Artigo 260.º - Condições gerais de efectivação

É correspondentemente aplicável à detenção o disposto nos n.ºs 2 do artigo 192.º e 9 do artigo 194.º

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto e Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Articula-se com as alterações introduzidas ao artigo 194.º, sendo o despacho, no caso de prisão preventiva, comunicado de imediato ao defensor e, sempre que o arguido o pretenda, a parente ou a pessoa da sua confiança.

Nenhuma medida de coação ou de garantia patrimonial é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.

Artigo 261.º - Libertação imediata do detido

1 — Qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido for presente, nos termos do presente capítulo, procede à sua imediata libertação logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária.

2 — Tratando-se de entidade que não seja autoridade judiciária, faz relatório sumário da ocorrência e transmite-o de imediato ao Ministério Público; se for autoridade judiciária, a libertação é precedida de despacho.

_____

Nota 1:

A entidade que ordenou a detenção ou a quem for presente o detido liberta-o de imediato logo que se tornar manifesto que a detenção foi efetuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária.

TÍTULO II

Do inquérito

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 262.º - Finalidade e âmbito do inquérito

1 — O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.

2 — Ressalvadas as excepções previstas neste Código, a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de inquérito.

Nota 1:

O Código de Processo Penal está estruturado em três blocos dispositivos, a saber:

Um primeiro, respeitante às DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS, abrangendo os artigos 1.º a 7.º, que se reportam, a disposições de caráter genérico (definições, princípios - apenas alguns – integração de lacunas e aplicação da lei processual no tempo e no espaço).

Outro, intitulado PARTE PRIMEIRA, integrado pelos artigos 8.º a 240.º tratando de matérias várias no seu aspeto estático, até ao início da fase do inquérito. Neste setor, o legislador conduz-nos para o âmbito do processo penal enquanto realidade em si, isto é, antes de iniciada a sua marcha, englobando disposições que regulamentam aspetos essenciais do procedimento, tais como os que dizem respeito aos **sujeitos processuais,** aos **atos do processo**, à **prova**, às **medidas de coação** e de **garantia patrimonial** e às **relações com autoridades estrangeiras**.

Finalmente um terceiro, com o título de PARTE SEGUNDA, que vai do **artigo 241.º até ao artigo 524.º**, e que cuida do **processo penal em movimento**, a partir do início do inquérito e concluindo com as matérias de recursos, de execuções e de responsabilidade por taxa de justiça e custas *(Simas Santos, noções de processo penal).*

Nota 2:

Início do inquérito

Como se inicia o inquérito:

O inquérito inicia-se com o despacho do magistrado do Ministério Público — despacho de abertura do inquérito — que pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de proceder a quaisquer diligências e investigação (artigo 270.º).

É a fase em que se desenrola a atividade preliminar de investigação e de recolha da prova com vista ao apuramento sobre a existência ou inexistência de crime e determinação dos seus agentes.

No inquérito pratica-se um conjunto de atos processuais, levados a cabo, em regra, pelo Ministério Público, ou excecionalmente pelos órgãos de polícia criminal e pelo juiz de instrução, visando assim a **investigação da existência de um crime, determinação dos seus agentes e a responsabilidade deles, descobrir e recolher provas**, tudo em atenção a uma decisão última de acusação ou arquivamento.

O inquérito corresponde a uma fase do processo na forma comum. É uma **fase obrigatória do processo comum** destinada a verificar da existência ou inexistência de um crime, da descoberta dos seus autores e do carreamento para o processo da prova necessária.

A única fase do processo comum, sem a qual se não poderá falar propriamente de processo, é o inquérito.

Jurisprudência:

- Ac. TRC de 6-11-2013: I. Embora o Código de Processo Penal não contemple expressamente o que se vem denominando de arquivamento liminar de queixa/denúncia, tem o Ministério Público o dever de assim proceder nas situações em que lhe são participados factos que não constituem crime. Implicitamente tal encontra assento no artigo 262.º, n.º 2 daquele compêndio legislativo.

Artigo 263.º - Direcção do inquérito

1 — A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal actuam sob a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.

Nota 1:

O inquérito é uma fase de investigação, a única que é obrigatória na forma de processo comum, sendo **dirigida pelo Ministério Público** assistido pelos órgãos de polícia criminal.

Artigo 264.º - Competência

1 — É competente para a realização do inquérito o Ministério Público que exercer funções no local em que o crime tiver sido cometido.

2 — Enquanto não for conhecido o local em que o crime foi cometido, a competência pertence ao Ministério Público que exercer funções no local em que primeiro tiver havido notícia do crime.

3 — Se o crime for cometido no estrangeiro, é competente o Ministério Público que exercer funções junto do tribunal competente para o julgamento.

4 — Independentemente do disposto nos números anteriores, qualquer magistrado ou agente do Ministério Público procede, em caso de urgência ou de perigo na demora, a actos de inquérito, nomeadamente de detenção, de interrogatório e, em geral, de aquisição e conservação de meios de prova.

5 — É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 24.º a 30.º, competindo ao Ministério Público ordenar ou fazer cessar a conexão.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – limitação à conexão de processos (n.º 5)

O n.º 5 tem a redação dada por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

As alterações ora introduzidas, contêm um conjunto de medidas visando a promoção da resolução mais célere e eficiente dos processos-crime e com isso limitando a conexão de processos.

Neste contexto, em primeiro lugar, alteraram-se as regras relativas à conexão e separação dos processos, previstas nos artigos 24.º, 30.º e 264.º do Código de Processo Penal.

Deixa-se claro que, cabe apenas ao Ministério Público, na fase de inquérito, decidir sobre a conexão ou separação de processos, admite-se como fundamento para a não conexão de processos a previsão, pelo Ministério Público ou pelo tribunal, de que tal conexão implicará a ultrapassagem dos respetivos prazos de instrução ou o retardamento excessivo desta fase processual ou da audiência de julgamento. A decisão de não ordenar a conexão dos processos com este fundamento é da livre resolução da autoridade judiciária competente.

Paralelamente, prevê-se como motivos para ordenar a separação de processos as circunstâncias de a conexão afetar gravemente e de forma desproporcionada a posição de qualquer arguido, a par da já prevista separação, caso haja na mesma um interesse ponderoso e atendível de qualquer um deles ou de a conexão ter sido causa de ultrapassagem dos prazos de inquérito ou de instrução, conforme os casos.

Artigo 265.º - Inquérito contra magistrados

1 — Se for objecto da notícia do crime magistrado judicial ou do Ministério Público, é designado para a realização do inquérito magistrado de categoria igual ou superior à do visado.

2 — Se for objecto da notícia do crime o Procurador-Geral da República, a competência para o inquérito pertence a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, designado por sorteio, que fica impedido de intervir nos subsequentes actos do processo.

Artigo 266.º - Transmissão dos autos

1 — Se, no decurso do inquérito, se apurar que a competência pertence a diferente magistrado ou agente do Ministério Público, os autos são transmitidos ao magistrado ou agente do Ministério Público competente.

2 — Os actos de inquérito realizados antes da transmissão só são repetidos se não puderem ser aproveitados.

3 — Em caso de conflito sobre a competência, decide o superior hierárquico que imediatamente superintende nos magistrados ou agentes em conflito.

Orientações do Mº Pº:

1. Cfr. Circular da PGR n.º 4/2012 sobre conflitos de competência entre magistrados do Ministério Público.

Conflitos de competência entre magistrados do Ministério Público

DESPACHO

Os procedimentos veiculados pela Circular 7/68, pese embora o seu largo período de vigência e as alterações legislativas entretanto ocorridas, mantêm-se, na sua generalidade, atuais.

Pese embora, a prática tem demonstrado a conveniência da introdução de especificações e de novos procedimentos, tendo em vista, para além do mais, a racionalização do recurso a este incidente.

Com efeito, tem-se constatado que, não poucas vezes, os magistrados do Ministério Público se declaram incompetentes em razão do território numa fase muito prematura do inquérito, sem que deste constem os elementos relevantes para se aferir da competência territorial, de acordo com as normas legais que regulam esta matéria.

Tem-se igualmente constatado que as certidões remetidas à Procuradoria-Geral da República para apreciação e decisão do conflito não se encontram instruídas com todos os elementos necessários e relevantes para a decisão; para além de, nalgumas situações, ser remetido o próprio inquérito, contrariando a Circular em vigor, com os prejuízos que daí advém para a investigação.

Deverá ainda realçar-se a necessidade de os despachos de declaração de incompetência serem devidamente fundamentados, quer quanto à descrição exata dos factos relevantes e ao seu enquadramento jurídico, quer quanto aos fundamentos fáctico-jurídicos que sustentam a decisão sobre a competência.

Por outro lado, a experiência tem mostrado que muitos dos conflitos suscitados poderiam ser evitados, com ganhos de eficácia e de celeridade, com a intervenção do superior hierárquico dos magistrados em conflito.

Mostra-se ainda necessário reforçar a noção, claramente resultante da lei, de que a investigação deverá prosseguir, no âmbito da comarca que suscita o conflito, independentemente da pendência do mesmo.

Tendo em consideração o exposto, ao abrigo do disposto no art.º 12.º, n.º 2, al. b) do Estatuto do Ministério Público, determino que os magistrados do Ministério Público observem o seguinte:

1- O inquérito apenas poderá ser transmitido a outros serviços do Ministério Público, nos termos do art.º 266.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, quando do mesmo resulte indiciada factualidade relevante para afastar a regra supletiva prevista no n.º 2 do art.º 264.º daquele diploma legal;

2- Em qualquer caso, deverá ser dado rigoroso cumprimento ao disposto no n.º 4 do art.º 264.º do Código de Processo Penal;

3- A transmissão do inquérito a outra comarca e a eventual dedução de conflito apenas podem ter lugar com a concordância do imediato superior hierárquico de cada um dos magistrados;

4- Os despachos proferidos pelos magistrados em conflito, negativo ou positivo, devem ser devidamente fundamentados, contendo síntese descritiva dos factos objeto dos autos e o seu enquadramento jurídico-penal, bem como os fundamentos fáctico-jurídicos e os elementos probatórios em que assentam as decisões sobre a competência;

5- O conflito deve ser instruído com certidão dos despachos dos magistrados envolvidos, dos pareceres dos respetivos superiores hierárquicos e das peças processuais das quais resultem os elementos relevantes para a determinação da competência, não devendo, em caso algum, ser remetido o próprio processo;

6- A investigação deve prosseguir, não podendo ser interrompida ou prejudicada pela pendência do conflito;

7- As questões relativas à atribuição de competência para a direção de investigação ao DCIAP serão objeto de regulamentação autónoma.

Revoga-se a Circular 7/68, de 29-4-1968, desta Procuradoria-Geral da República
Publicite-se na página da Internet da Procuradoria-Geral da República e no SIMP.
Circule-se por todos os magistrados e agentes do Ministério Público.
Lisboa, 24 de Fevereiro de 2012
O Procurador-Geral da República
(Fernando José Matos Pinto Monteiro)

CAPÍTULO II
Dos actos de inquérito

Artigo 267.º - Actos do Ministério Público

O Ministério Público pratica os actos e assegura os meios de prova necessários à realização das finalidades referidas no n.º 1 do artigo 262.º, nos termos e com as restrições constantes dos artigos seguintes.

Nota 1:

No inquérito pratica-se um conjunto de atos processuais, levados a cabo em regra pelo Ministério Público, ou excecionalmente pelos órgãos de polícia criminal e pelo juiz de instrução, visando a **investigação da existência de um crime, determinação dos seus agentes e a responsabilidade deles, descobrir e recolher provas**, tudo em atenção a uma decisão última de acusação ou arquivamento.

Artigo 268.º - Actos a praticar pelo juiz de instrução

1 — Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução:

a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;

b) Proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção da prevista no artigo 196.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público;

c) Proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, nos termos do n.º 3 do artigo 177.º, do n.º 1 do artigo 180.º e do artigo 181.º;

d) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do n.º 3 do artigo 179.º;

e) Declarar a perda a favor do Estado de bens apreendidos, com expressa menção das disposições legais aplicadas, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito nos termos dos artigos 277.º, 280.º e 282.º;

f) Praticar quaisquer outros actos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução.

2 — O juiz pratica os actos referidos no número anterior a requerimento do Ministério Público, da autoridade de polícia criminal em caso de urgência ou de perigo na demora, do arguido ou do assistente.

3 — O requerimento, quando proveniente do Ministério Público ou de autoridade de polícia criminal, não está sujeito a quaisquer formalidades.

4 — Nos casos referidos nos números anteriores, o juiz decide, no prazo máximo de vinte e quatro horas, com base na informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, dispensando a apresentação dos autos sempre que a não considerar imprescindível.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 30/2017, de 30 de maio

Nota 1:

As várias alíneas do n.º 1 enumeram os atos de inquérito cuja prática compete em exclusivo ao juiz de instrução e que este não pode realizar por interposta pessoa. Há de estar presente e ser ele o órgão de execução de tais atos processuais.

Tais atos, como se disse, têm que ser **praticados pessoalmente**, e terão lugar a requerimento do MP, de autoridade de polícia criminal em casos de urgência ou de perigo na demora, do arguido, ou do assistente.

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 30-11-2010: I. Resulta do disposto no art.º 268.º, n.º 1, al. e) do CPP que quando o Ministério Público arquiva o inquérito nos termos dos art.ºs 277.º, 280.º e 282.º do CPP, compete exclusivamente ao juiz de instrução a declaração de perda dos bens apreendidos a favor do Estado.

II. A verificação do condicionalismo a que se reporta o art.º 186.º, n.ºs 3 e 4 do CPP, nomeadamente a verificação da regularidade das notificações e cominações feitas, não é automática, razão pela qual não pode operar 'ope legis' - deve ser feita pelo juiz de instrução em declaração a proferir nos termos do art.º 268.º, n.º 1, al. e) do CPP.

- Ac. TRP de 16-03-2011: I. A direção do inquérito cabe ao Ministério Público, pelo que só haverá lugar à intervenção do juiz de instrução criminal nos casos excecionais previstos na lei e que se prendam com a defesa dos direitos, liberdade e garantias dos cidadãos.

II. Assim, é da competência do juiz de instrução a declaração de perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito.

III. Mas compete ao Ministério Público, na fase de inquérito, dar o destino que entender conveniente aos bens declarados perdidos a favor do Estado pelo juiz de instrução uma vez que já não estão em causa quaisquer direitos ou garantias que importe acautelar.

- Ac. TRP de 18-09-2013: Mesmo na fase do inquérito, face à Lei do Jogo (DL 422/89, de 2/12), que contém norma especial e específica (art.º 116.º), é da exclusiva competência do Juiz a prolação do despacho a dar destino ao material e utensílios do jogo declarados perdidos a favor do Estado.

- Ac. TRG de 25-02-2014: I. No decurso do inquérito, desde que não exista urgência na declaração de perdimento a favor do Estado, resultante das características próprias dos bens apreendidos, sem valor, perecíveis, perigosas ou deterioráveis e, se verifique a desnecessidade da manutenção da apreensão dos bens para efeito de prova, resultante do arquivamento ou suspensão dos autos, é sempre da competência exclusiva do juiz de instrução, a declaração de perdimento dos bens apreendidos a favor do Estado, quer pela sua natureza quer por não terem sido reclamados.

Fixação de jurisprudência:

89/14.5YFLSB
ACÓRDÃO PARA FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO
JUÍZ DE INSTRUÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
JOGO DE FORTUNA E AZAR
PERDA DE BENS A FAVOR DO ESTADO
DESTRUIÇÃO
Data do Acórdão: 23-06-2016

Referência de Publicação: I SÉRIE, 138, 20.07.2016, P. 2374 - 2382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Decisão: FIXADA JURISPRUDÊNCIA

«Em caso de arquivamento do inquérito, cabe ao juiz de instrução, nos termos do art.º 116.º, da lei do jogo (DL 422/89, de 02-12, alterado pelo DL 10/85, de 19-01, pela Lei 28/2004, de 16-07, pelo DL 40/2005, de 17-02, pela Lei 64-A/2008, de 31-12, e pelo DL 114/2011, de 30-11), declarar perdido a favor do Estado e mandar destruir o material e utensílios de jogo»

Artigo 269.º - Actos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução

1 — Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:
a) A efetivação de perícias, nos termos do n.º 3 do artigo 154.º;
b) A efectivação de exames, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º;
c) Buscas domiciliárias, nos termos e com os limites do artigo 177.º;
d) Apreensões de correspondência, nos termos do n.º 1 do artigo 179.º;
e) Intercepção, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos 187.º e 189.º;
f) A prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução.
2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

_____

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

A reserva de intervenção judicial foi estendida:

- aos casos de perícias, referidas no n.º 3 do artigo 154.º *(perícia sobre características físicas ou psíquicas de pessoa que não haja prestado consentimento)* - n.º 1 alínea *a*)).
- aos casos de exames, em idênticas situações – cfr. n.º 2 do artigo 172.º - (n.º 1 alínea *b)*).

O despacho do juiz deve ponderar a necessidade de realização da perícia tendo em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade do visado.

Nota 2:

Elencam-se, em resumo, as normas a que as alíneas *a)* a *e)* do n.º 1, fazem referência:

- **n.º 3 do artigo 154.º** — Quando se tratar de perícia sobre caraterísticas físicas ou psíquicas de pessoa que não haja prestado consentimento, o despacho previsto no número anterior é da competência do juiz, que pondera a necessidade da sua realização, tendo em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade do visado.

- **n.º 2 do artigo 172.º** — Procedimentos a observar na perícia;

- artigo 177.º — Busca domiciliária;

- **n.º 1 do artigo 179.º** — Apreensão de correspondência;

- **artigos 187.º e 189.º** — Escutas telefónicas.

Nota 3:

Atos a ordenar ou autorizar

Aqui o juiz de instrução criminal não preside pessoalmente.

Processa-se a requerimento do MP, de autoridade de polícia criminal, do arguido ou do assistente.

A saber,

Buscas domiciliárias *(artigo 177.º*);

Apreensões de correspondência *(n.º 1 do artigo 179.º);*

Interceções ou gravações de conversações *(artigos 187.º e 190.º);*

Prática de quaisquer outros atos que a lei fizer depender de ordem ou autorização do JIC.

Artigo 270.º - Actos que podem ser delegados pelo Ministério Público nos órgãos de polícia criminal

1 — O Ministério Público pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos actos que são da competência exclusiva do juiz de instrução, nos termos dos artigos 268.º e 269.º, os actos seguintes:

a) Receber depoimentos ajuramentados, nos termos da segunda parte do n.º 3 do artigo 138.º;

b) Ordenar a efectivação de perícia, nos termos do artigo 154.º

c) Assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa, nos termos da segunda parte do n.º 3 do artigo 172.º;

d) Ordenar ou autorizar revistas e buscas, nos termos e limites dos n.ºs 3 e 5 do artigo 174.º;

e) Quaisquer outros actos que a lei expressamente determinar que sejam presididos ou praticados pelo Ministério Público.

3 — O Ministério Público pode, porém, delegar em autoridades de polícia criminal a faculdade de ordenar a efectivação da perícia relativamente a determinados tipos de crime, em caso de urgência ou de perigo na demora, nomeadamente quando a perícia deva ser realizada conjuntamente com o exame de vestígios. Exceptuam-se a perícia que envolva a realização de autópsia médico-legal, bem como a prestação de esclarecimentos complementares e a realização de nova perícia nos termos do artigo 158.º.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, no n.º 3 do artigo 58.º, no n.º 3 do artigo 243.º e no n.º 1 do artigo 248.º, a delegação a que se refere o n.º 1 pode ser efectuada por despacho de natureza genérica que indique os tipos de crime ou os limites das penas aplicáveis aos crimes em investigação.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Os atos de inquérito, cuja prática pertence originariamente ao Ministério Público, são essencialmente delegáveis. A esta regra fazem exceção as diligências previstas no n.º 2.

O Mº Pº, por despacho de natureza genérica que indique os tipos de crime ou os limites das penas aplicáveis (cfr. n.º 4), pode então delegar aos OPC's as diligências relativas à investigação na fase do inquérito, exceto os atos da competência exclusiva do juiz de instrução, nomeadamente, nos termos dos artigos 268.º e 269.º, e assistir a exame suscetível de ofender o pudor da pessoa (n.º 3 do artigo 172.º).

Artigo 271.º - Declarações para memória futura

1 — Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 — No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.

3 — Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

4 — Nos casos previstos no n.º 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

5 — A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.

6 — É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º.

7 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações.

8 — A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro

Nota 1:

Das declarações para memória futura

Podem ser tomadas, em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como em casos de vítimas de crimes sexuais.

Pode igualmente ocorrer, verificado o mesmo circunstancialismo, para a audição dos assistentes, partes civis, peritos e consultores técnicos e a acareações (n.º 4)

Como e por quem pode ser requerida:

A requerimento do **Mº Pº, do arguido, do assistente ou das partes civis,** e com a finalidade de tal depoimento, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

Outros casos de prestação de declarações para memória futura:

— artigo 294.º (fase de instrução) e

— artigo 320.º (fase do julgamento).

Nota 2:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Foi alargado o âmbito de possibilidade de aplicação da prestação de declarações para memória futura (n.º 1).

Nos crimes **contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor**, passa a ser **obrigatória** a recolha de declarações para memória futura (antes prevista como facultativa), durante o inquérito (n.º 2).

Em todos os casos de declarações para memória futura, passa a garantir-se o contraditório na sua plenitude, uma vez que está em causa uma antecipação parcial da audiência de julgamento (n.º 5).

É comunicado o **dia**, a **hora** e o **local da prestação do depoimento** ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor (n.º 3).

A tomada de declarações pode ocorrer com afastamento do arguido sendo estas documentadas através de registo **áudio ou audiovisual**, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, quando aqueles meios não estiverem disponíveis (n.º 6 *ex vi* artigos 363.º e 364.º).

O facto de haver declarações para memória futura não inviabiliza a tomada de declarações em audiência de julgamento (n.º 8).

Nota 3:

Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro

Acolhe as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal – cfr. n.º 1.

Artigo 272.º - Primeiro interrogatório e comunicações ao arguido

1 — Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime é obrigatório interrogá-la como arguido, salvo se não for possível notificá-la.

2 — O Ministério Público, quando proceder a interrogatório de um arguido ou a acareação ou reconhecimento em que aquele deva participar, comunica-lhe, pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência, o dia, a hora e o local da diligência.

3 — O período de antecedência referido no número anterior:

a) É facultativo sempre que o arguido se encontrar preso;

b) Não tem lugar relativamente ao interrogatório previsto no artigo 143.º, ou, nos casos de extrema urgência, sempre que haja fundado motivo para recear que a demora possa prejudicar o asseguramento de meios de prova, ou ainda quando o arguido dele prescindir.

4 — Quando haja defensor, este é notificado para a diligência com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, salvo nos casos previstos na alínea *b)* do número anterior.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

_____

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Considerando que a qualidade de arguido corresponde a uma condição *sine qua non* do exercício de direitos processuais e que a constituição de arguido só terá lugar quando existam suspeitas fundadas da prática de crime (n.º 1, al. d) do artigo 58.º), **haverá lugar a interrogatório**, reunidas que estejam estas condições, salvo se não for possível a notificação deste (n.º 1).

Artigo 273.º - Mandado de comparência, notificação e detenção

1 — Sempre que for necessário assegurar a presença de qualquer pessoa em acto de inquérito, o Ministério Público ou a autoridade de polícia criminal em que tenha sido delegada a diligência emitem mandado de comparência, do qual conste a identificação da pessoa, a indicação do dia, do local e da hora a que deve apresentar-se e a menção das sanções em que incorre no caso de falta injustificada.

2 — O mandado de comparência é notificado ao interessado com pelo menos três dias de antecedência, salvo em caso de urgência devidamente fundamentado, em que pode ser deixado ao notificando apenas o tempo necessário à comparência.

3 — Se o mandado se referir ao assistente ou ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente representado por advogado, este é informado da realização da diligência para, querendo, estar presente.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 116.º.

_____

Alterações:
- Declaração de 31 de março 1987
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

_____

Nota 1:

Mandado de comparência, notificação e detenção

Sempre que for necessário assegurar a presença de qualquer pessoa em ato de inquérito, o Ministério Público ou a autoridade de polícia criminal em que tenha sido delegada a diligência, emitem mandado de comparência, do qual conste:

- A identificação da pessoa;
- A indicação do dia, da hora e local da apresentação;
- Menção das sanções em que incorre no caso de falta injustificada.

O mandado de comparência é notificado ao interessado **com pelo menos três dias de antecedência,** salvo em caso de urgência devidamente fundamentado, em que pode ser deixado ao notificando apenas o tempo necessário à comparência (n.º 2)

Quando regularmente convocada uma pessoa que falte injustificadamente, ficará sujeita às sanções previstas no artigo 116.º.

Nota 2:

Falta injustificada

O processo deverá ser apresentado ao juiz de instrução, para o efeito de aplicação da sanção, podendo em alternativa à remessa do processo integral, enviar-se o expediente, **em separado,** juntando-se a ele todos os elementos necessários à decisão sobre aplicação da sanção, que em seguida se incorporará nos autos (cfr. n.º 4 do artigo 116.º, e n.º 5 do artigo 68.º).

A grande vantagem da remessa do expediente em separado, prende-se com a necessidade de se não prejudicar o andamento normal do inquérito, bem como evitar o seu trânsito por vários serviços judiciais, tendo em vista a salvaguarda do segredo de justiça a que a fase processual pode estar sujeita.

Nota 3:

Assistente / informação para diligência ao respetivo advogado

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Para reforçar a posição do assistente, prevê-se expressamente que ele se pode fazer acompanhar de advogado em todas as diligências nas quais intervier (n.º 3 do artigo 70.º).

Com efeito, se o mandado se referir ao assistente ou ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente, estando representados por advogado, este é informado da realização da diligência para, querendo, estar presente (n.º 3).

Artigo 274.º - Certidões e certificados de registo

São juntos aos autos as certidões e certificados de registo, nomeadamente o certificado do registo criminal do arguido, que se afigurem previsivelmente necessários ao inquérito ou à instrução ou ao julgamento que venham a ter lugar e à determinação da competência do tribunal.

Ver artigo 295.º.
Lei de Identificação Criminal n.º 37/2015, de 5 de maio.

Artigo 275.º - Autos de inquérito

1 — As diligências de prova realizadas no decurso do inquérito são reduzidas a auto, que pode ser redigido por súmula, salvo aquelas cuja documentação o Ministério Público entender desnecessário.

2 — É obrigatoriamente reduzida a auto a denúncia, quando feita oralmente, bem como os actos a que se referem os artigos 268.º, 269.º e 271.º.

3 — Concluído o inquérito, o auto fica à guarda do Ministério Público ou é remetido ao tribunal competente para a instrução ou para o julgamento.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

O Auto/definição

O auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os atos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele.

Conteúdo

Para além dos requisitos exigidos para os atos, acrescem os seguintes elementos:

- Identificação dos intervenientes;
- Causas, se conhecidas, dos faltosos;
- Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada participante, das declarações prestadas, do modo e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, por forma a conseguir a genuína expressão da ocorrência; e
- Qualquer ocorrência relevante para a apreciação da prova ou da regularidade do ato.

Nota 2:

Valor probatório do auto

Veja-se o artigo 169.º do CPP, que será aplicável ao presente preceito, em que se consideram como provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade ou veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postos em causa.

Artigo 275.º-A - Residentes fora da comarca

1 — A tomada de declarações a qualquer pessoa que não seja arguido no processo e que resida fora do município onde se situam os serviços do Ministério Público competentes para a realização da diligência pode ter lugar noutros serviços do Ministério Público ou nas instalações de entidades policiais, por videoconferência ou outros meios telemáticos adequados que permitam a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

2 — A diligência referida no número anterior é comunicada, nos termos do artigo 111.º, aos serviços competentes da área onde resida a pessoa a ouvir, a qual, no dia designado para o depoimento, é identificada pelo funcionário de justiça ou de polícia criminal onde o depoimento é prestado, sendo depois a tomada de declarações efetuada pela entidade requisitante e, se for o caso, pelos mandatários presentes, através da mencionada via telemática.

3 — À tomada de declarações prevista no presente artigo é sempre aplicável o disposto no artigo anterior, ficando a gravação áudio ou audiovisual a cargo da entidade requisitante.

Aditamento:
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Disposição aditada por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Com o presente aditamento, veio estabelecer-se que durante o inquérito, a tomada de declarações a qualquer pessoa que não seja arguido no processo e que resida fora do município onde se situam os serviços do Ministério Público competentes para a realização da diligência, pode ter lugar:

- noutros serviços do Ministério Público ou,
- nas instalações de entidades policiais.

Meios utilizados:

- por videoconferência ou outros meios telemáticos adequados que permitam a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

Procedimentos:

- A diligência é comunicada, nos termos do artigo 111.º, aos serviços competentes da área onde resida a pessoa a ouvir;
- no dia designado para o depoimento, a pessoa é identificada pelo funcionário de justiça ou de polícia criminal onde o depoimento é prestado, sendo depois a tomada de declarações efetuada pela entidade requisitante e, se for o caso, pelos mandatários presentes, através da mencionada via telemática.

A referida diligência de prova será reduzida a auto, com utilização dos meios de gravação áudio ou audiovisual - *cfr*. art.º artigo 101.º do CPP.

CAPÍTULO III
Do encerramento do inquérito

Artigo 276.º - Prazos de duração máxima do inquérito

1 — O Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de seis meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de oito meses, se os não houver.

2 — O prazo de seis meses referido no número anterior é elevado:

a) Para 8 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º;

b) Para 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º;

c) Para 12 meses, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 215.º.

3 — O prazo de oito meses referido no n.º 1 é elevado:

a) Para 14 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º;

b) Para 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º;

c) Para 18 meses, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 215.º

4 — Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir do momento em que o inquérito tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido.

5 — Em caso de expedição de carta rogatória, o decurso dos prazos previstos nos n.ºs 1 a 3 suspende -se até à respectiva devolução, não podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo que corresponder ao inquérito.

6 — O magistrado titular do processo comunica ao superior hierárquico imediato a violação de qualquer prazo previsto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo ou no n.º 6 do artigo 89.º, indicando as razões que explicam o atraso e o período necessário para concluir o inquérito.

7 — Nos casos referidos no número anterior, o superior hierárquico pode avocar o processo e dá sempre conhecimento ao Procurador-Geral da República, ao arguido e ao assistente da violação do prazo e do período necessário para concluir o inquérito.

8 — Recebida a comunicação prevista no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, a aceleração processual nos termos do artigo 109.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Mantém-se os prazos de duração máxima do inquérito, ganhando estes relevância quando conjugados com o novo regime do segredo de justiça, *maxime* n.º 6 do artigo 89.º - *(adiado por um período máximo de 3 meses, podendo ainda ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade prevista nas alíneas i) a m) do artigo 1.º).*

Estabelece-se uma nova tramitação para as situações em que sejam ultrapassados os **prazos de duração máxima do inquérito**, devendo tal situação ser comunicada ao superior hierárquico, com justificação das razões do atraso e indicação de prazo tido por necessário para a conclusão do inquérito (n.º 4).

O superior hierárquico poderá ou não avocar tal processo, mas fica sempre obrigado a dar conhecimento, ao PGR, arguido e assistente, quer da violação de tais prazos, quer do período tido por necessário para a conclusão desse mesmo inquérito (n.º 7).

Recebida a comunicação pelo PGR, este pode determinar a aceleração do processo, quer oficiosamente, quer a requerimento do arguido ou do assistente, nos termos do artigo 109.º.

Nota 2:

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

Com estas alterações mantém-se os prazos máximos de inquérito, nos processos com arguidos privados de liberdade, mas **elevam-se os prazos dos inquéritos de criminalidade mais grave e complexa,** de 8 a 12 meses, para 14 a 18 meses.

Estabelece-se, ainda, um regime de suspensão do prazo de duração do inquérito, limitado no tempo, em caso de expedição de carta rogatória, considerando tratar-se de um atraso não controlável pelas entidades nacionais, não podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo que corresponder ao inquérito.

Esquema dos prazos:

PRAZOS DE DURAÇÃO MÁXIMA DO INQUÉRITO				
	PRAZO ORIGINAL (276.º, n.ºs 1 e 2)	Art.º 215.º, n.º 2 (elevação)	Art.º 215.º, n.º 3 (parte final)	Art.º 215.º, n.º 3
PRESOS	**6 MESES**	**8 MESES**	**10 MESES**	**12 MESES**
NÃO PRESOS	8 MESES	14 MESES	16 MESES	18 MESES

Artigo 277.º - Arquivamento do inquérito

1 — O Ministério Público procede, por despacho, ao arquivamento do inquérito, logo que tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento.

2 — O inquérito é igualmente arquivado se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes.

3 — O despacho de arquivamento é comunicado ao arguido, ao assistente, ao denunciante com faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil nos termos do artigo 75.º, bem como ao respectivo defensor ou advogado.

4 — As comunicações a que se refere o número anterior efectuam-se:

a) Por notificação mediante contacto pessoal ou via postal registada ao assistente e ao arguido, excepto se estes tiverem indicado um local determinado para efeitos de notificação por via postal simples, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º, do n.º 2 e da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 196.º, e não tenham entretanto indicado uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento;

b) Por editais, se o arguido não tiver defensor nomeado ou advogado constituído e não for possível a sua notificação mediante contacto pessoal, via postal registada ou simples, nos termos previstos na alínea anterior;

c) Por notificação mediante via postal simples ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil;

d) Por notificação mediante via postal simples sempre que o inquérito não correr contra pessoa determinada.

5 — Nos casos previstos no n.º 1, sempre que se verificar que existiu por parte de quem denunciou ou exerceu um alegado direito de queixa, uma utilização abusiva do processo, o tribunal condena-o no pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC sem prejuízo do apuramento de responsabilidade penal.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto / condenação do denunciante

Sendo determinado o arquivamento, nos termos do n.º 1 e verificando-se que existiu, por parte de quem denunciou ou exerceu um alegado direito de queixa, uma utilização abusiva do processo, o tribunal pode condenar o denunciante no pagamento de uma **soma entre 6 UC e 20 UC** sem prejuízo do apuramento de responsabilidade criminal (n.º 5).

Nota 2:

Arquivamento do inquérito

Casos em que o inquérito pode ser arquivado

O Ministério Público procede por despacho ao arquivamento do inquérito, logo que tiver recolhido **prova bastante** de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título, ou de ser legalmente inadmissível o procedimento.

O inquérito é igualmente arquivado, se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação do crime, ou de quem foram os seus agentes (n.ºs 1 e 2).

Como efetuar as comunicações do despacho de arquivamento

Não havendo arguidos (inquérito a correr contra desconhecidos):

A decisão é **comunicada ao denunciante** com a faculdade de se constituir assistente, com cópia do despacho (n.º 3).

Esta comunicação será efetuada por notificação **via postal simples, sem prova de depósito**, considerando-se efetuada no 5.º dia posterior ao envio (cfr. n.º 4, alínea *d)* e n.º 5 do artigo 113.º).

Destarte, quando efetuada a notificação por essa forma, deve o funcionário consignar no processo a indicação da data de expedição considerando-se a notificação efetuada no 5.º dia útil posterior à data de expedição.

Quando o legislador, no n.º 5, estabelece, que "as notificações se consideram efetuadas no 5.º dia útil posterior à data da expedição", não nos afirma sem sombra de dúvida, que os cinco dias, todos eles, têm de ser úteis.

O artigo 104.º do Código de Processo Penal remete-nos para a lei processual civil, para efeitos de contagem dos prazos. O artigo 138.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho é, de facto, a regra geral de contagem dos prazos (regra da continuidade).

Com efeito, entendemos que **só o último dos cinco dias tem de ser útil**, ou seja, tem de ser dia de distribuição do correio, à semelhança daquilo que se mostra estabelecido no n.º 1 do artigo 249.º, do Código de Processo Civil.

Havendo arguidos:

As comunicações devem ser efetuadas por notificação mediante – (n.º 4):

Contato pessoal;

via postal registada;

via postal simples, (com prova de depósito) nos casos em que o **arguido** e o **assistente** tenham indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que os ouvir no inquérito ou na instrução (cfr. n.º 4, alínea *a)* (o arguido no TIR, art.º 196.º e o assistente com advertência do n.º 5 do art.º 145.º)).

Editalmente, seguido de anúncios (cfr. n.º 13 do art.º art.º 113.º)**:** do arguido, quando este não tiver defensor nomeado ou constituído;

Por via postal simples (com prova de depósito): ao **denunciante** com a faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil.

Será também comunicado o despacho aos advogados constituídos ou defensores nomeados.

Artigo 278.º - Intervenção hierárquica

1 — No prazo de 20 dias a contar da data em que a abertura de instrução já não puder ser requerida, o imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público pode, por sua iniciativa ou a requerimento do assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efectuar e o prazo para o seu cumprimento.

2 — O assistente e o denunciante com a faculdade de se constituir assistente podem, se optarem por não requerer a abertura da instrução, suscitar a intervenção hierárquica, ao abrigo do número anterior, no prazo previsto para aquele requerimento.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Para clarificar o regime de intervenção hierárquica, decorre deste artigo que o despacho de arquivamento é comunicado pelo magistrado do Ministério Público ao seu superior hierárquico imediato.

A intervenção hierárquica pode ocorrer:

- no prazo de 20 dias a contar da data em que a abertura de instrução já não puder ser requerida (n.º 1) ou,
- no prazo previsto para o requerimento de abertura de instrução, se o assistente ou o denunciante optarem por não requerer a abertura da instrução, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 287.º (ver n.º 2).

Nota 2:

Prazo para requerer a intervenção hierárquica.

No Parecer n.º 31/2009 – (Diário da República, 2.ª série — n.º 216 — 8 de novembro de 2012), sobre a intervenção do MP nos casos de arquivamento do inquérito, foi decidido, em síntese, seguinte:

> «O Procurador-Geral da República determina que os magistrados do Ministério Público (MP) sigam e sustentem a doutrina do parecer do Conselho Consultivo segundo a qual o assistente ou denunciante só podem requerer a intervenção do imediato superior hierárquico do magistrado que tiver arquivado o inquérito dentro do prazo de 20 dias que teriam para requerer a abertura da instrução».

Jurisprudência:

1759/11.5TAMAI.P1
Relator: MARIA DO CARMO SILVA DIAS
Descritores: INQUÉRITO
ARQUIVAMENTO
RECLAMAÇÃO HIERÁRQUICA
REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO

Data do Acórdão: 06-02-2013
Sumário: I - Perante a decisão de arquivamento determinado pelo Ministério Público titular do inquérito, em casos de investigação de crimes públicos ou semipúblicos, o assistente pode provocar a intervenção hierárquica (art.º 278.º do CPP) ou pode requerer a abertura da instrução (art.º 287.º, n.º 1, alínea *b)*, do CPP).

II - Decorre do art.º 278.º do CPP que a opção do legislador foi a de a intervenção hierárquica (ocorra oficiosamente ou de forma provocada, neste último caso a requerimento do assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, portanto, pela via da reclamação) ter lugar quando já não seja possível a fase de instrução.

III - Face ao estabelecido no art.º 287.º, n.º 1, alínea *b)*, do CPP, o despacho de arquivamento é apenas o do titular do inquérito, o qual não carece de ser "integrado pela decisão do superior hierárquico", nem necessita de qualquer "estabilização" para se tornar definitivo. Para efeitos da contagem do prazo aludido no referido art.º 287.º, n.º 1, al. b), apenas interessa a notificação do arquivamento proferido pelo órgão competente para o efeito, ou seja, pelo Ministério Público que, na altura em que for encerrado o inquérito, for o seu (do inquérito) titular.

IV - As opções facultativas da apresentação de requerimento de abertura de instrução (apreciado pelo Juiz de Instrução) ou da apresentação de requerimento a suscitar a intervenção hierárquica (apreciado pelo superior hierárquico do titular do inquérito) são modos de reação alternativos (e não cumulativos, nem sucessivos) ao despacho de arquivamento do titular do inquérito, que protegem os direitos do assistente e asseguram o direito a um processo justo e equitativo.

V - Tendo o assistente optado por, no prazo aludido no art.º 287.º, n.º 1, al. b) do CPP, em vez de requerer a abertura de instrução, requerer a intervenção do superior hierárquico ao abrigo do art.º 278.º do CPP, isso significa que renunciou a uma apreciação judicial daquele despacho de arquivamento do titular do inquérito.

Jurisprudência obrigatória:

- Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência nº 3/2015 , DR, I Série de 20-03-2015:

«O prazo de 20 dias para o assistente requerer a abertura de instrução, nos termos do artigo 287.º, n.º 1, alínea *b)* do Código de Processo Penal, conta-se sempre e só a partir da notificação do despacho de arquivamento proferido pelo magistrado do Ministério Público titular do inquérito ou por quem o substitua, ao abrigo do artigo 277.º do mesmo código, não relevando para esse efeito a notificação do despacho do imediato superior hierárquico que, intervindo a coberto do artigo 278.º, mantenha aquele arquivamento.»

Artigo 279.º - Reabertura do inquérito

1 — Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o inquérito só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento.

2 — Do despacho do Ministério Público que deferir ou recusar a reabertura do inquérito há reclamação para o superior hierárquico imediato.

Nota 1:

São três os pressupostos de que depende a reabertura do inquérito:

- em primeiro lugar, é necessária a superveniência de elementos de prova;
- depois, estes elementos hão de possuir a força de invalidar o fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento;
- em terceiro lugar, é necessário que não se tenha ainda extinto, por qualquer causa, o procedimento criminal – ver prazos de prescrição do procedimento criminal - artigos 118.º e seguintes do Código Penal.

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 07-01-2009, CJ, T1, pág.150: I. A reabertura do inquérito, nos termos do art.º 279.º, n.º1 do CPP, é admissível se surgirem novos elementos de prova.

II. É da competência do Ministério Público decidir quanto à verificação dos pressupostos de que depende a reabertura do inquérito e deferir ou indeferir o respetivo requerimento.

III. É nulo por violação das regras de competência do tribunal, nos termos do disposto no art.º 119.º, al. e) do CPP, o despacho do juiz que indeferiu o requerimento do assistente, pedindo a reabertura do inquérito, com fundamento no trânsito em julgado do despacho que determinou o arquivamento em fase de instrução.

- Ac. TRP de 17-06-2015 : I. A ausência de novas provas que invalidem os fundamentos do despacho de arquivamento impede a reabertura do inquérito.

II. Carece de relevância jurídico-penal a imputação genérica de factos e deve considerar-se como não escrita.

Artigo 280.º - Arquivamento em caso de dispensa da pena

1 — Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena, o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, pode decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa.

2 — Se a acusação tiver sido já deduzida, pode o juiz de instrução, enquanto esta decorrer, arquivar o processo com a concordância do Ministério Público e do arguido, se se verificarem os pressupostos da dispensa da pena.

3 — A decisão de arquivamento, em conformidade com o disposto nos números anteriores, não é susceptível de impugnação.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro

Nota 1:

Arquivamento nos casos de dispensa de pena

Findo o inquérito, se estiverem reunidos indícios da prática de crime para o qual a lei preveja a possibilidade de dispensa de pena (cfr. artigo 74.º do Código Penal), o Ministério Público pode optar pelo seu arquivamento, dispensando o arguido de pena.

Para que o Ministério Público possa optar pelo arquivamento do inquérito com dispensa de pena é necessário que se verifique uma possibilidade razoável do arguido ser responsável pelo crime, que haja fortes indícios de o ter praticado.

Com efeito, se estiverem reunidos todos os pressupostos, o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, pode decidir-se pelo arquivamento do processo no caso em que seja de prever, que, a final, o tribunal viria a proferir decisão condenatória com dispensa de pena, revelando-se assim o julgamento, um ato inútil.

Nota 2:

É na lei substantiva (Código Penal) que hão de encontrar-se os casos de dispensa de pena.

A estas hipóteses aludem, nomeadamente, os artigos, 74.º, n.º 3, 143.º, n.º 2, 148.º, 186.º, n.º 4 250.º, 286.º e 294.º, entre outros.

Jurisprudência:

- Decisão Sumária do TRC de 22-01-2014: 1.O despacho judicial de concordância com o arquivamento do inquérito em caso de dispensa da pena, é um ato não decisório do juiz de instrução que constitui uma mera formalidade essencial de controlo da legalidade da futura decisão de arquivamento do Ministério Público, a proferir nos termos do art.º 280.º, n.º 1 do C. Processo Penal;

2. Não sendo um ato decisório do juiz, o despacho de concordância não é recorrível. *Nota: em idêntico sentido Ac. TRC de 16-06-2015 .*

Artigo 281.º - Suspensão provisória do processo

1 — Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

a) Concordância do arguido e do assistente;
b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;
d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
e) Ausência de um grau de culpa elevado; e
f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2 — São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:

a) Indemnizar o lesado;
b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associação zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;
d) Residir em determinado lugar;
e) Frequentar certos programas ou actividades;
f) Não exercer determinadas profissões;
g) Não frequentar certos meios ou lugares;
h) Não residir em certos lugares ou regiões;
i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
l) Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;
m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

3 — Em processos por crime de corrupção, de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de criminalidade económico-financeira, é sempre oponível à arguida que seja pessoa coletiva ou entidade equiparada a injunção de adotar ou implementar ou alterar programa de cumprimento normativo, com vigilância judiciária, adequado a prevenir a prática dos referidos crimes.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.

5 — Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.

6 — Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.

7 — A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.

8 — Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1.

9 — Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1.

10 — No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea *a)* do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtracção de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.

11 — Em processos contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, são oponíveis as injunções e regras de conduta previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *l*) e *m*) do n.º 2, bem como a injunção de adotar ou implementar um programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 7/2000, de 27 de maio.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro.
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.
- Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Suspensão provisória do processo

Havendo indícios da prática de crime, pode o Ministério Público optar pela suspensão provisória do processo, decisão essa que pode conduzir ao arquivamento do processo sem julgamento, nos casos em que o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão.

O **Ministério Público**, oficiosamente ou a **requerimento do arguido ou do assistente**, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os pressupostos previstos nas alíneas *a)* a *f)* do n.º 1.
Estabelece-se a obrigação do MP determinar a suspensão provisória do processo quando se verifiquem os pressupostos elencados.

No âmbito da suspensão, restringe-se o requisito de ausência de antecedentes criminais, **passando a exigir-se apenas que não haja condenação ou suspensão provisória anteriores por crime da mesma natureza**.

Nos crimes de **violência doméstica e contra a liberdade e autodeterminação sexual** de menor não agravados pelo resultado, permite-se que o Ministério Público determine a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz, em nome do interesse da vítima e mediante requerimento livre e esclarecido desta, relativamente ao primeiro caso, desde que não haja, condenação ou suspensão provisória anteriores por crime da mesma natureza. Nestes casos, a suspensão provisória do processo **pode ir até cinco anos** nos termos do n.º 5 do artigo 282.º (n.º 8).

Nota 2:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

A condução de veículos em estado de embriaguez e outros crimes de condução perigosa constitui, segundo estatísticas, um dos fatores de grande peso na sinistralidade rodoviária.

Este tipo de crimes é sancionado não apenas com pena de prisão ou multa, mas também com a **pena acessória de inibição de condução**, uma vez que o exercício da condução nestes termos se revela especialmente censurável.

Proibição de conduzir veículos:

Neste contexto, com as alterações introduzidas à presente norma, **é obrigatoriamente oponível** ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor (n.º 3).

Inexistência de concordância do assistente:

Por outro lado, **deixa de ser necessária a concordância do assistente**, quando aplicado o instituto da suspensão provisória dos processo, nos casos de crimes de furto simples, p.p. pelo artigo 203.º do Código Penal, quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas (n.º 9).

Nota 3:

Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto (alínea *c)* e *l)* do n.º 2)

Face às alterações introduzidas pela lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, que altera regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia, procede-se à alteração do Direito adjetivo em função do Direito substantivo, já existente, em sede dos crimes contra animais de companhia. Com efeito, o Ministério Público, no âmbito do inquérito (oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente) pode determinar (se o juiz de instrução concordar) a suspensão do processo, impondo ao arguido injunções e regras de conduta.

As injunções e regras de conduta, a aplicar ao arguido, podem incluir não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime.

Jurisprudência obrigatória:

- Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência n.º16/2009 in DR I Série de 24-12-2009:

A discordância do Juiz de Instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, não é passível de recurso.

Jurisprudência obrigatória:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2017 - Fixação de Jurisprudência.

Proc. 821/12.1PFCSC.L1 -A.S1 (II) – DR. 1.ª série – 16 de junho 2017.

Tendo sido acordada a suspensão provisória do processo, nos termos do art.º 281.º do Código de Processo Penal, com a injunção da proibição da condução de veículo automóvel, prevista no n.º 3 do preceito, caso aquela suspensão termine, prosseguindo o processo, ao abrigo do n.º 4, do art.º 282.º, do mesmo Código, o tempo em que o arguido esteve privado da carta de condução não deve ser descontado, no tempo da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir, aplicada na sentença condenatória que venha a ter lugar.

Nota 4:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (n.º 3 e 11)

A referida Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022, deu nova redação ao n.º 3, passando os anteriores n.ºs 3 a 9 aos atuais n.ºs 4 a 10, respetivamente, e aditou o n.º 11.

Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos, ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem determinados pressupostos.

Com efeito, as presentes alterações vêm clarificar aspetos do referido instituto, relativamente a arguidas que sejam pessoas coletivas ou entidade equiparada – n.ºs 3 e 11.

Texto anterior

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.

4 — Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.

5 — Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.

6 — A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.

7 — Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

8 — Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

9 — No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtracção de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.

Artigo 282.º - Duração e efeitos da suspensão

1 — A suspensão do processo pode ir até dois anos, com excepção do disposto no n.º 5.

2 — A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão do processo.

3 — Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.

4 — O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas:

a) Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta; ou

b) Se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.

Alterações:
- Lei n.º 7/2000, de 27 de maio.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Duração e efeitos da suspensão

O período de suspensão do processo pode ir até **2 anos** e durante esse prazo não corre a prescrição do procedimento criminal.

Nos processos por crime de violência doméstica e contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor a duração da suspensão pode ir até **5 anos**.

Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.

O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas, nos casos em que:

- o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta; ou
- se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.

Nota 2:

Arquivamento ou suspensão do processo sumário / aplicação do processo abreviado

Nos termos do n.º 4 do artigo 384.º, em caso de aplicação do instituto da suspensão provisória do processo sumário, e se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta ou se durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado o Ministério Público, **deduz acusação para julgamento em processo abreviado** no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento ou da condenação.

Nota 3:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro (n.º 5)

O n.º 5 tem a redação dada por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

A presente alteração, prende-se apenas com acertos com o alterado artigo 281.º, cujas alíneas mudaram de ordem.

Texto anterior:
5 — Nos casos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 18-05-2010:

I. Em caso de suspensão provisória do processo, terminado o prazo dessa suspensão e concluindo o Ministério Público que o arguido não cumpriu integralmente as obrigações impostas, cumpre-lhe deduzir acusação para que aquele seja julgado pelo crime tido como indiciado.

II. A «revogação» da suspensão não decorre automaticamente do incumprimento muito menos quando ele é parcial, envolvendo antes um juízo sobre a culpa ou a vontade de não cumprir por parte do arguido, podendo haver lugar, nomeadamente, à revisão das injunções, regras de conduta decretadas ou prorrogação do prazo até ao limite legalmente admissível.

III. Porém, optando o Ministério Público pelo prosseguimento do processo, deduzindo acusação, com base no invocado incumprimento, ainda que parcial, do arguido, esse juízo cabe exclusivamente ao Ministério Público. O juiz de julgamento não pode sindicar as razões da opção do MP, quando no final do prazo da suspensão este decide pelo prosseguimento do processo e, com esse fundamento rejeitar a acusação.

IV. Nesse caso, só o arguido se pode opor à opção do MP, requerendo, depois de notificado da acusação, a competente instrução, nela demonstrando que não houve incumprimento da sua parte ou, havendo-o, ele não ocorreu por culpa sua. Conseguindo, a final - comprovando-se a inexistência de incumprimento -, obter decisão de não pronúncia. Os seus direitos estarão sempre garantidos por essa via.

Artigo 283.º - Acusação pelo Ministério Público

1 — Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele.

2 — Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.

3 — A acusação contém, sob pena de nulidade:

a) As indicações tendentes à identificação do arguido;

b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;

c) As circunstâncias relevantes para a atenuação especial da pena que deve ser aplicada ao arguido ou para a dispensa da pena em que este deve ser condenado;

d) A indicação das disposições legais aplicáveis;

e) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respetiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspetos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco;

f) A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação

g) A indicação de outras provas a produzir ou a requerer;

h) A indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;

i) A data e assinatura

4 — Em caso de conexão de processos, é deduzida uma só acusação.

5 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 277.º, prosseguindo o processo quando os procedimentos de notificação se tenham revelado ineficazes.

6 — As comunicações a que se refere o número anterior efectuam-se mediante contacto pessoal ou por via postal registada, excepto se o arguido e o assistente tiverem indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de

notícia ou que os ouvir no inquérito ou na instrução, caso em que são notificados mediante via postal simples, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 113.º

7 — O limite do número de testemunhas previsto na alínea *e*) do n.º 3 apenas pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excecional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao caráter altamente organizado do crime.

8 — O requerimento referido no número anterior é indeferido caso se verifiquem as circunstâncias previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 4 do artigo 340.º

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro.
- Lei n.º 27/2015, de 14 de abril.
- Lei n.º 33/2019, de 22 de maio.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Encerramento do inquérito/ACUSAÇÃO

O inquérito pode terminar de várias formas (e fundamentalmente de 5 maneiras):

- com a **acusação** (283.º, 284.º e 285.º);
- com o **arquivamento** (277.º);
- com o **arquivamento nos casos de dispensa de pena** (280.º);
- com a **suspensão provisória do processo** (281.º); e
- com o envio para a **forma sumaríssima** (392.º).

Acusação do Ministério Público
(disposições aplicáveis — artigo 283.º, n.ºs 5 e 6 e n.º 3 do artigo 277.º)

Do prazo para a dedução da acusação:

Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, **deduz acusação** contra aquele (n.º 1).

Como se efetuam as comunicações do despacho de acusação:
(disposições aplicáveis — n.ºs 5 e 6 e n.º 3 do artigo 277.º)

As comunicações da acusação devem ser efetuadas por notificação mediante,

contacto pessoal;

via postal registada ou

por via postal simples, nos casos em que o **arguido** e o **assistente** tenham indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que os ouvir no inquérito ou na instrução (n.º 6).

Esta indicação de residência opera-se através do termo de identidade e residência, quanto ao arguido – alínea *c)* do n.º 3 do artigo 196.º, e quanto ao assistente, a partir da advertência, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º.

Com as alterações introduzidas ao artigo 145.º, pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, alargou-se também ao **denunciante com a faculdade de se constituir assistente,** a indicação obrigatória da morada para efeitos de **notificação por via postal simples,** com a advertência de que deverá comunicar qualquer alteração sob pena de se considerar notificado na morada indicada, obviando assim à morosidade e aos custos monetários que advêm de, muitas vezes, não se saber do seu paradeiro.

A presente regra já se mostrava consagrada relativamente aos assistentes e partes civis, sendo, desta feita, adicionado o denunciante com a faculdade de se constituir assistente.

Com efeito, somos do entendimento que a comunicação da acusação ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente, desde que advertido nos termos referidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 145.º, deve ser efetuada também por via postal simples com prova de depósito.

Das comunicações do despacho de acusação e seus destinatários:
(disposições aplicáveis — n.ºs 5 e 6 do artigo 283.º e n.º 3 do artigo 277.º)

O despacho de acusação é comunicado:

- *ao arguido;*
- *ao assistente;*
- *ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente;*
- *a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil;*
- *aos respetivos defensores ou advogados constituídos.*

Prosseguimento do processo sem notificações:

Quando se tiverem revelado **ineficazes todos os procedimentos de notificação**, o processo prosseguirá para a fase de julgamento, sem aquelas, nos termos da parte final do n.º 5 do artigo 283.º do CPP.

Com efeito, deve a secretaria do MP esgotar todos os meios de notificação e só na sua impossibilidade efetuar a remessa dos autos para a fase seguinte (julgamento).

Nota 2:

Lei n.º 27/2015, de 14 de abril / número de testemunhas

Clarificam-se os poderes do juiz no que tange à admissão da ultrapassagem do limite máximo do número de testemunhas.

Como é consabido, já existe um limite legal máximo no que respeita às testemunhas de acusação e de defesa, o qual foi fixado em 20 testemunhas para cada uma, mais se tendo especificado que não podem ser indicadas mais de cinco testemunhas abonatórias (cfr. artigos 283.º, n.º 3, alínea *d)* e 315.º, n.º 4).

O requerimento referido no n.º 7 pode ser indeferido se for notório que:

- As provas requeridas já podiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou a contestação, exceto se o tribunal entender que são indispensáveis à descoberta da verdade e boa decisão da causa
- As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
- O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou
- O requerimento tem finalidade meramente dilatória.

Nota 3:

Cobrança de dívidas do Serviço Nacional de Saúde / Reembolso de prestações da Segurança Social:

- **Ver DL n.º 218/99 de 15 de Junho** que estabelece o regime de cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde (notificação da acusação às entidades do SNS para reclamação dos créditos no processo penal).

- **Ver DL n.º 59/89, de 22 de Fevereiro** que disciplina a intervenção da Segurança Social no reembolso de prestações em processos judiciais (indicação na acusação da qualidade de beneficiário da Segurança Social do ofendido).

Nota 4:

Lei n.º 33/2019, de 22 de maio.

É aditada a alínea *g)* ao n.º 3, tendo em conta a transposição da Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

A referida diretiva tem por objetivo estabelecer garantias processuais para que os menores (pessoas com menos de 18 anos), suspeitos ou arguidos em processo penal sejam capazes de compreender e de acompanhar o processo, exercendo assim o seu direito a um processo equitativo, bem como prevenir a reincidência dos menores e promover a sua integração social.

Com efeito, a acusação deve conter a indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;

Jurisprudência:

Ac. TRG de 9-09-2013: A notificação da acusação penal a uma sociedade declarada insolvente deve ser feita a quem a representa, nos termos do pacto societário, e não ao administrador da insolvência.

Nota 5:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (alíneas *c)* e *e)* do n.º 3 e n.º 7)

A referida Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022, deu nova redação às alíneas *c)* e *e)* do n.º 3 e ao n.º 7, passando na anteriores alíneas *c)* e *e)* a *h)* do n.º 3 às atuais alíneas *d)* e *f)* a *i)*, respetivamente.

Enquadramento:

Importa referir que a pena pode ser especialmente atenuada se os arguidos colaborarem ativamente na descoberta da verdade até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, contribuindo de forma relevante para a prova da sua responsabilidade ou para a prova da responsabilidade de outros.

Alterações:

Neste contexto, introduz-se uma alteração ao presente artigo, no sentido de estatuir que a acusação deduzida pelo Ministério Público deverá conter, sob pena de nulidade, as circunstâncias relevantes para a atenuação especial da pena que deve ser aplicada ao arguido ou para a dispensa da pena em que este deve ser condenado – alínea *c)* do n.º 3.

O texto da alínea *e)*, do n.º 3, quanto ao número de testemunhas a arrolar, mantém a mesma redação da anterior alínea *d)*.

O limite do número de testemunhas apenas pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excecional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao caráter altamente organizado do crime – n.º 7.

Testemunhas a apresentar pelo arguido

Importa aqui referir, que a revogação do artigo 315.º, pela alínea *c)* do artigo 14.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, onde se fixava o número máximo de testemunhas a apresentar pelo arguido, vai resultar que passa a não existir qualquer limite, podendo ser apresentado um número indiscriminado de testemunhas sem qualquer baliza.

Texto anterior

3 — A acusação contém, sob pena de nulidade:

a) As indicações tendentes à identificação do arguido;

b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;

c) A indicação das disposições legais aplicáveis;

d) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspectos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco;

e) A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;

f) A indicação de outras provas a produzir ou a requerer;

g) A indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;

h) A data e assinatura.

7 — O limite do número de testemunhas previsto na alínea d) do n.º 3 apenas pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excecional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao caráter altamente organizado do crime, enunciando-se no respetivo requerimento os factos sobre os quais as testemunhas irão depor e o motivo pelo qual têm conhecimento direto dos mesmos.

Artigo 284.º - Acusação pelo assistente

1 — Até 10 dias após a notificação da acusação do Ministério Público, o assistente pode também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros que não importem alteração substancial daqueles.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo anterior, com as seguintes modificações:

a) A acusação do assistente pode limitar-se a mera adesão à acusação do Ministério Público;

b) Só são indicadas provas a produzir ou a requerer que não constem da acusação do Ministério Público.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Lei n.º 27/2015, de 14 de abril

Nota 1:

Acusação pelo assistente

Caso no processo tenha havido lugar a constituição do assistente e estivermos perante um **crime de natureza pública ou semipública** depois da dedução da acusação pelo Ministério Público e após a notificação efetuada, o assistente, pode no prazo de **DEZ dias,** deduzir acusação nos termos do presente preceito.

Com esta acusação, ou no prazo em que a devesse deduzir, deve o assistente apresentar, querendo, pedido de indemnização civil – n.º 2 do artigo 77.º.

Nota 2:

Lei n.º 27/2015, de 14 de abril

Clarificam-se os poderes do juiz no que tange à admissão da ultrapassagem do limite máximo do número de testemunhas (cfr. n.º 2).

Como é consabido, já existe um limite legal máximo no que respeita às testemunhas de acusação e de defesa, o qual foi fixado em 20 testemunhas para cada uma, mais se tendo especificado que não podem ser indicadas mais de cinco testemunhas abonatórias (cfr. artigos 283.º, n.º 3, alínea *d)* e 315.º, n.º 4).

O requerimento referido no n.º 7 pode ser indeferido se for notório que:

- As provas requeridas já podiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou a contestação, exceto se o tribunal entender que são indispensáveis à descoberta da verdade e boa decisão da causa
- As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
- O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou
- O requerimento tem finalidade meramente dilatória.

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 22-05-2014: A acusação deduzida pelo assistente, feita nos termos do art.º 284.º do CPP, isto é, quando acompanha a do Ministério Público nos casos de crimes públicos e semipúblicos, não tem que ser notificada ao arguido durante a fase de inquérito.

- Ac. TRC de 22-04-2015: I - Nos crimes públicos e semipúblicos, o MP deve acusar em primeiro lugar, podendo o assistente deduzir a sua acusação nos termos do artigo 284.º do CPP; nos crimes particulares, o assistente é que deve acusar primeiro, devendo o MP usar da faculdade do disposto no artigo 285.º, n.º 4, do CPP.

II - Se nos crimes públicos e nos crimes semipúblicos a falta de acusação pelo MP corresponde a uma falta de promoção processual, logo, constitui a nulidade do artigo 119.º, alínea *b)* do CPP, também a falta de promoção do MP com vista á dedução de acusação particular pelo assistente, tem de conduzir ao mesmo vício e resultado.

- Ac. TRG de 23-04-2014: É admissível a instrução requerida pelo assistente que, sem discordar dos factos narrados na acusação do Ministério Público, nem pretendendo atribuir-lhes outros, confina o seu requerimento à discussão da qualificação jurídica dos factos, visando a pronúncia do arguido por crime mais grave do que o imputado na acusação pública.

Jurisprudência obrigatória:

- Assento STJ n.º1/2000 , in DR, I Série A de 6-01-2000:

«Integra a nulidade insanável da al. b) do art.º 119.º do CPP a adesão posterior do Ministério Público à acusação deduzida pelo assistente relativa a crimes de natureza particular ou semipública e fora do caso previsto no art.º 284.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.»

Artigo 285.º - Acusação particular

1 — Findo o inquérito, quando o procedimento depender de acusação particular, o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza em 10 dias, querendo, acusação particular.

2 — O Ministério Público indica, na notificação prevista no número anterior, se foram recolhidos indícios suficientes da verificação do crime e de quem foram os seus agentes.

3 — É correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo 283.º.

4 — O Ministério Público pode, nos cinco dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 27/2015, de 14 de abril

Nota 1:

Acusação pelo assistente

Se estivermos perante um **crime de natureza particular**, concluído o inquérito, o MP determina o encerramento deste e ordena a notificação do assistente para deduzir **acusação particular,** no prazo de DEZ DIAS, podendo o Mº Pº, nos 5 dias posteriores, acusar pelos mesmos factos ou por outros que não envolvam uma alteração substancial daqueles.

Com a acusação, ou no prazo em que a devesse deduzir, deve o assistente apresentar, querendo, pedido de indemnização civil – n.º 2 do artigo 77.º.

Nota 2:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nos crimes particulares, continua a dar-se precedência ao assistente para, querendo, deduzir acusação no prazo de 10 dias, prescrevendo-se que o Ministério Público deve indicar, nessa notificação, se foram recolhidos indícios suficientes da verificação do crime e de quem foram os seus agentes (n.º 2).

Nota 3:

Da natureza dos crimes: público, semipúblico ou particular

Deve atender-se à letra da lei, designadamente, a norma legal incriminadora:

- quando esta nada diz, o crime em apreço é **público**;
- quando se preceitua que o procedimento criminal depende de queixa estamos perante um crime **semipúblico**;
- quando a lei refere que o procedimento criminal depende de queixa e de acusação particular, o crime é **particular**.

Crime público:

o procedimento criminal não depende denúncia ou de participação de quem quer que seja, bastando o conhecimento da sua prática pelas autoridades (ex. homicídio, roubo, burla qualificada, entre outros).

Crime semipúblico:

o procedimento criminal depende de queixa do ofendido ou de outras pessoas (p. ex. ofensas à integridade física simples, furto, dano, entre outros).

O bem jurídico violado é de importância menor ou de natureza marcadamente pessoal e privada (semipúblicos e particulares).

Crime particular:

o procedimento criminal depende de acusação particular o ofendido ou outras pessoas com legitimidade tem de se queixar, de se constituírem assistentes e de deduzirem acusação particular (p. ex. difamação, injúrias, entre outros).

Nota 4:

Lei n.º 27/2015, de 14 de abril

Clarificam-se os poderes do juiz no que tange à admissão da ultrapassagem do limite máximo do número de testemunhas (cfr. n.º 3).

Como é consabido, já existe um limite legal máximo no que respeita às testemunhas de acusação e de defesa, o qual foi fixado em 20 testemunhas para cada uma, mais se tendo especificado que não podem ser indicadas mais de cinco testemunhas abonatórias (cfr. artigos 283.º, n.º 3, alínea *d)* e 315.º, n.º 4).

O requerimento referido no n.º 7 pode ser indeferido se for notório que:

- As provas requeridas já podiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou a contestação, exceto se o tribunal entender que são indispensáveis à descoberta da verdade e boa decisão da causa
- As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
- O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou
- O requerimento tem finalidade meramente dilatória.

Jurisprudência:

206/10.4GDTVD.L1-3
Descritores: ACUSAÇÃO PARTICULAR
MINISTÉRIO PÚBLICO
OMISSÃO DE PRONÚNCIA / NULIDADE SANÁVEL
Data do Acórdão: 12-10-2011

Meio Processual: RECURSO PENAL

Sumário: I – O facto de a acusação ser particular não liberta o Ministério Público da sua função de garante da legalidade penal (cf. art.º 219.º da CRP), e tendo este sido o responsável pela fase de inquérito, tem a incumbência de decidir se acompanha e como acompanha a acusação, ou se de todo a não acompanha.

II – Na sequência processual do n.º 4 do art.º 285.º do CPP, tendo sido deduzida acusação particular, se o MP não se pronunciar sobre ela, verifica-se uma nulidade sanável prevista no art.º 120.º, n.º 2, al. d) do CPP, plasmada no facto "de não terem sido praticados atos legalmente obrigatórios".

III – Não tendo tal nulidade sido invocada por qualquer interessado, mostra-se a mesma sanada.

Jurisprudência obrigatória:

- Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência nº 1/2011:

«Em procedimento dependente de acusação particular, o direito à constituição como assistente fica precludido se não for apresentado requerimento para esse efeito no prazo fixado no n.º 2 do artigo 68.º do Código de Processo Penal.»

TÍTULO III

Da instrução

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 286.º - Finalidade e âmbito da instrução

1 — A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.
2 — A instrução tem carácter facultativo.
3 — Não há lugar a instrução nas formas de processo especiais.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com as alterações introduzidas pela Lei em epígrafe, passou a estabelecer-se, para garantia da celeridade das formas de **processos especiais**, que elas não comportam a fase de instrução. Assim, **nem mesmo no processo abreviado há lugar a debate instrutório.**

Nota 2:

Desenvolvimento da tramitação da fase de Instrução:

Direção da Instrução:

A direção da instrução compete a um juiz de instrução, assistido pelos órgãos de polícia criminal. As regras de competência relativas ao tribunal são correspondentemente aplicáveis ao juiz de instrução, e, quando a competência para a instrução pertencer ao Supremo Tribunal de Justiça ou à Relação, o instrutor é designado, por sorteio, de entre os juízes da secção e fica impedido de intervir nos subsequentes atos do processo (artigo 288.º).

O que é a fase de instrução e o que nela se pratica:

A fase da instrução é constituída por atividades de averiguação e investigação criminal complementar da levada a efeito no inquérito, de **natureza facultativa**, visando a comprovação judicial da decisão de acusação ou da decisão de arquivamento do processo (artigo 286.º).

Tem lugar no processo comum, quando requerida, dado o seu caráter facultativo, não o podendo ser nas formas de processo especial, **sumário, abreviado e sumaríssimo**.

A instrução é então formada por um conjunto dos atos de instrução que o juiz entenda dever levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado, mas não as partes civis (artigo 289.º).

Assistência aos atos de instrução:

Para reforçar a posição dos sujeitos processuais, o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado **podem assistir aos atos de instrução** por qualquer deles requeridos e suscitar pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade (n.º 2 do artigo 289.º).

Por quem e quando pode ser requerida a fase de instrução:

- **Pelo arguido**, no prazo de **vinte dias** a contar da notificação do despacho de acusação, quando houver acusação do assistente ou do Mº Pº;
- **Pelo assistente**, no mesmo prazo de **vinte dias** a contar da notificação do despacho de arquivamento, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Mº Pº não tiver acusado (cfr. artigo 287.º).

Que procedimentos devem ter lugar após apresentação do requerimento:

Pela abertura da fase de instrução **é devida uma taxa de justiça, autoliquidada, apenas pelo assistente,** sendo o arguido dela dispensado, devendo o documento comprovativo do seu pagamento ser junto com o requerimento – n.º 2 do artigo 8.º do RCP.

Da notificação do despacho de abertura da instrução:

O despacho de abertura de instrução será notificado:

- **Ao Ministério Público;**
- **Ao Assistente e**;
- **Aos Arguidos** e respetivos **defensores ou advogados** (n.º 5 do artigo 287.º). *Ver regras gerais das notificações no artigo 113.º CPP.*

ATOS DE INSTRUÇÃO.

Que formalidades devem ser observadas na convocatória para os atos de instrução:

As notificações devem ser efetuadas com **três dias de antecedência** e só em casos de urgência, devidamente fundamentada, em período inferior àquele – n.º 2 do artigo 293.º.

Da documentação dos atos de instrução:

Todas as diligências de prova realizadas em ato de instrução devem **ficar documentadas em auto**, sendo possível a **gravação da prova,** se estiverem à disposição do tribunal meios técnicos idóneos à reprodução integral das declarações prestadas (artigo 296.º).

DEBATE INSTRUTÓRIO

Das notificações da designação de data para o debate instrutório:

A designação de data para o debate instrutório é notificada ao Ministério Público, ao arguido e ao assistente, **pelo menos, cinco dias** antes daquela data (n.º 3 do artigo 297.º).

Serão notificadas igualmente da data designada para o debate, com **pelo menos três dias de antecedência**, as testemunhas, peritos e consultores técnicos, cuja presença no debate o juiz considerar indispensável (n.º 4 do artigo 297.º).

A designação de data para o debate **é notificada aos arguidos que a não tenham requerido.**

É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º, (falta injustificada de comparecimento), artigo 254.º (possível detenção) e artigo 293.º (emissão de mandado de comparência).

Finalidades do debate instrutório:

O debate instrutório é fundamentalmente uma discussão oral e contraditória entre Mº Pº, advogado do assistente, se o houver, e defensor. Eventualmente, poderá no debate instrutório produzir-se prova suplementar (*cfr.* 297.º). Perante o juiz, os interessados defendem a tese de submeter ou não alguém a julgamento, face às provas do inquérito e aos atos da instrução. A partir daí o juiz decidirá. Tal decisão instrutória redunda, em princípio, num despacho de **pronúncia ou não pronúncia** do arguido (artigos n.ºs 307.º e 308.º).

Adiamento do debate.

O debate só pode ser adiado uma vez por absoluta impossibilidade de ter lugar, nomeadamente por grave e legítimo impedimento do arguido estar presente.

Em caso de adiamento, o juiz designa imediatamente nova data que não pode exceder em dez dias a anteriormente fixada. É comunicada aos presentes, procedendo-se à notificação dos ausentes cuja presença seja necessária.

Renunciando o arguido ao direito de estar presente o debate não é adiado, com o fundamento da sua falta, sendo representado pelo defensor constituído ou nomeado (n.º 3 do artigo 300.º).

Se o arguido faltar, na segunda data marcada, é representado pelo defensor constituído ou nomeado, não sendo o debate adiado (n.º 4 do artigo 300.º).

Decisão instrutória e sua notificação:

Encerrado o debate o juiz profere despacho de **pronúncia ou de não pronúncia**, o qual é imediatamente lido. A leitura equivale à notificação dos presentes (n.º 1 do artigo 307.º).

O referido despacho será **notificado às pessoas não presentes na leitura**, que devam ser notificadas, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 283.º, por consequência, notificando-se o arguido e o assistente, mediante contacto pessoal ou via postal registada, ou simples, nos casos em que o pode ser, cfr. n.º 5 do artigo 283.º, e n.º 4, alínea *a)* do artigo 277.º.

O que deve conter a ata do debate instrutório:

Do debate instrutório é lavrada ata (n.ºs 1 e 2 do artigo 305.º), a qual é assinada pelo juiz e pelo funcionário que a elaborou.

Deve ser observado o disposto no n.º 3 do artigo 99.º, **devendo da ata constar**:

1. a identificação das pessoas que intervieram;
2. as causas, se conhecidas, da ausência das pessoas cuja intervenção estava prevista;
3. a descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;
4. qualquer ocorrência relevante para apreciação da prova e da regularidade do ato.

Nota 3:

Dos prazos de duração máxima da instrução:
(disposições aplicáveis — artigo 306.º)

O juiz encerra a instrução **nos prazos máximos de dois meses**, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou **de quatro meses**, se os não houver.

O prazo de dois meses atrás referido é elevado para **três meses, quando a instrução tiver por objeto um dos crimes referidos nas diferentes alíneas do n.º 2 do artigo 215.º do CPP,** contando-se o prazo a partir da data de recebimento do requerimento para abertura da instrução.

Nota 4:

Das nulidades da decisão instrutória:
(disposições aplicáveis — artigo 309.º)

Na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para abertura da instrução, **a decisão instrutória é nula.**

A nulidade deve ser arguida no prazo de **oito dias** contados da data da notificação dessa mesma decisão.
Dos recursos:
(disposições aplicáveis — artigo 310.º)

A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público **é irrecorrível** e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento, sendo no entanto possível recorrer do despacho que indeferir a arguição da nulidade cominada no artigo 309.º.

Jurisprudência:

- Ac. TRP de 02-07-2014: I. A atividade processual desenvolvida na instrução é «materialmente judicial e não materialmente policial ou de averiguações».

II. O assistente pode requerer a abertura da instrução relativamente aos factos pelos quais o Ministério Público não tenha deduzido acusação.

III. No entanto, porque a instrução visa comprovar judicialmente a decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, não pode o assistente requerer a instrução relativamente a factos que não tivessem sido já objeto de investigação, seja, relativamente a factos novos, diversos daqueles que foram objeto de apreciação na fase de inquérito.

- Ac. TRC de 21-01-2015: O requerimento de abertura da instrução não é meio processual legalmente admissível para o assistente reagir contra despacho de concordância de juiz de instrução com a decisão de arquivamento de processo em caso de dispensa da pena.

- Ac. TRE de 14-07-2015: I. Tendo o Juiz de Instrução decidido, na fase de inquérito, não dar a sua concordância à suspensão provisória do processo proposta pelo Ministério Público, não pode o arguido, na sequência da acusação depois deduzida, requerer a abertura de instrução a fim de, a final, vir a ser decidida a suspensão provisória do processo.

II. A instrução não é o meio processualmente adequado para obter a alteração/revogação da decisão antes proferida, com fundamento na simples divergência do recorrente quanto ao decidido, por a tal obstarem os princípios da confiança e da segurança que devem merecer as decisões judiciais (princípios que decorrem do caso julgado).

Artigo 287.º - Requerimento para abertura da instrução

1 — A abertura da instrução pode ser requerida, no prazo de 20 dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento:

a) Pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público ou o assistente, em caso de procedimento dependente de acusação particular, tiverem deduzido acusação; ou

b) Pelo assistente, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação.

2 — O requerimento não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos atos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar, sendo ainda aplicável ao requerimento do assistente o disposto nas alíneas *b*) e *d*) do n.º 3 do artigo 283.º, não podendo ser indicadas mais de 20 testemunhas.

3 — O requerimento só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal da instrução.

4 — No despacho de abertura de instrução o juiz nomeia defensor ao arguido que não tenha advogado constituído nem defensor nomeado.

5 — O despacho de abertura de instrução é notificado ao Ministério Público, ao assistente, ao arguido e ao seu defensor.

6 — É aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro.
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.
- Lei n.º 1/2018, de 29 de janeiro.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Por quem e quando pode ser requerida a fase de instrução:

- **Pelo arguido**, no prazo de **vinte dias** a contar da notificação do despacho de acusação, quando houver acusação do assistente ou do Mº Pº;
- **Pelo assistente**, no mesmo prazo de **vinte dias** a contar da notificação do despacho de arquivamento, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Mº Pº não tiver acusado.

Que procedimentos devem ter lugar após apresentação do requerimento:

Pela abertura da fase de instrução **é devida uma taxa de justiça, autoliquidada, apenas pelo assistente,** sendo o arguido dela dispensado, no montante de 1 UC, devendo o documento comprovativo do seu pagamento ser junto com o requerimento – n.º 2 do artigo 8.º do RCP.

Da notificação do despacho de abertura da instrução

O despacho de abertura de instrução será notificado:

- **ao Ministério Público;**
- **ao assistente, e**
- **ao arguido** e aos respetivos **defensores ou advogados** (n.º 5). Ver regras gerais das notificações em anotações ao artigo 113.º.

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Nota 2:

Lei n.º 1/2018, de 29 de janeiro.

A referida Lei introduz uma alteração ao n.º 6 por forma a adaptar-se ao art.º 113.º, alterado e ao qual lhe foi adicionado um n.º 15.

Nota 2:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

O n.º 2 tem a redação dada por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Procede-se a uma mera retificação do n.º 2, parte final, por forma a corrigir as remissões para as alíneas do n.º 3 do artigo 283.º, artigo que foi alterado e com mudança de numeração de alíneas.

Texto anterior:

2 — O requerimento não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos actos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar, sendo ainda aplicável ao requerimento do assistente o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 283.º não podem ser indicadas mais de 20 testemunhas.

Jurisprudência obrigatória:

- Ac. STJ de fixação de jurisprudência n.º 3/2011 , DR, I Série de 10-02-2011:

I. O despacho do Ministério Público a ordenar o prosseguimento do processo nos termos do artigo 283.º, n.º 5 do CPP, é um despacho de mero expediente e, por isso, não carece de ser notificado aos sujeitos processuais, nomeadamente aos arguidos já notificados da acusação, podendo estes requerer a abertura da instrução no prazo de 20 dias a contar dessa notificação, nos termos do artigo 287.º, n.º 1 do CPP.

II. Havendo vários prazos para esse efeito, a correr em simultâneo, ainda que não integralmente coincidentes, a abertura de instrução pode ser requerida por todos ou por cada um deles, até ao fim do prazo que terminar em último lugar, nos termos dos artigos 287.º, n.º 6, e 113.º, n.º 12, ambos do mesmo diploma.

- Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 3/2015 , DR, I Série de 20-03-2015:

«O prazo de 20 dias para o assistente requerer a abertura de instrução, nos termos do artigo 287.º, n.º 1, alínea *b)* do Código de Processo Penal, conta-se sempre e só a partir da notificação do despacho de arquivamento proferido pelo magistrado do Ministério Público titular do inquérito ou por quem o substitua, ao abrigo do artigo 277.º do mesmo código, não relevando para esse efeito a notificação do despacho do imediato superior hierárquico que, intervindo a coberto do artigo 278.º, mantenha aquele arquivamento.»

- Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 7/2005, in DR I Série A de 4-11-2005:

«Não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do artigo 287.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando for omisso relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido.»

Artigo 288.º - Direcção da instrução

1 — A direcção da instrução compete a um juiz de instrução, assistido pelos órgãos de polícia criminal.

2 — As regras de competência relativas ao tribunal são correspondentemente aplicáveis ao juiz de instrução.

3 — Quando a competência para a instrução pertencer ao Supremo Tribunal de Justiça ou à relação, o instrutor é designado, por sorteio, de entre os juízes da secção e fica impedido de intervir nos subsequentes actos do processo.

4 — O juiz investiga autonomamente o caso submetido a instrução, tendo em conta a indicação, constante do requerimento da abertura de instrução, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

A fase de instrução é da competência (funcional) do juiz de instrução assistido pelos órgãos de polícia criminal.

As regras de competência relativas ao tribunal são correspondentemente aplicáveis ao juiz de instrução, e, quando a competência para a instrução pertencer ao Supremo Tribunal de Justiça ou à Relação, o instrutor é designado por sorteio, de entre os juízes da secção e fica impedido de intervir nos subsequentes atos do processo.

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Artigo 289.º - Conteúdo da instrução

1 — A instrução é formada pelo conjunto dos actos de instrução que o juiz entenda dever levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado, mas não as partes civis.

2 — O Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado podem assistir aos actos de instrução por qualquer deles requeridos e suscitar pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

A instrução é formada por um **conjunto dos atos de instrução que o juiz entenda dever levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório**, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado, mas não as partes civis.

Para reforçar a posição dos sujeitos processuais, o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado **podem assistir aos atos de instrução** por qualquer deles requeridos e suscitar pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade (n.º 2).

— Ver anotações ao artigo 286.º.

CAPÍTULO II
Dos actos de instrução

Artigo 290.º - Actos do juiz de instrução e actos delegáveis

1 — O juiz pratica todos os actos necessários à realização das finalidades referidas no n.º 1 do artigo 286.º.

2 — O juiz pode, todavia, conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas à instrução, salvo tratando-se do interrogatório do arguido, da inquirição de testemunhas, de actos que por lei sejam cometidos em exclusivo à competência do juiz e, nomeadamente, os referidos no n.º 1 do artigo 268.º e no n.º 2 do artigo 270.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

A instrução é dirigida pelo juiz de instrução que realizará as competente diligências, quer diretamente, quer assistido pelos órgãos de polícia criminal.

Artigo 291.º - Ordem dos actos e repetição

1 — Os actos de instrução efectuam-se pela ordem que o juiz reputar mais conveniente para o apuramento da verdade. O juiz indefere os actos requeridos que entenda não interessarem à instrução ou servirem apenas para protelar o andamento do processo e pratica ou ordena oficiosamente aqueles que considerar úteis.

2 — Do despacho previsto no número anterior cabe apenas reclamação, sendo irrecorrível o despacho que a decidir.

3 — Os atos e diligências de prova praticados no inquérito só são repetidos no caso de não terem sido observadas as formalidades legais ou, tendo sido requeridos, quando a sua repetição se revelar indispensável à realização das finalidades da instrução.

4 — Não são inquiridas testemunhas que devam depor sobre os aspectos referidos no n.º 2 do artigo 128.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Nota 1:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (n.º 3)

O n.º 3 tem a redação dada por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

O juiz pratica os atos necessários à realização das finalidades da instrução, sendo que, os atos e diligências de prova praticados no inquérito, só serão repetidos no caso de não terem sido observadas as formalidades legais.

Com as alterações introduzidas ao n.º 3, e para o caso de ser requerida a repetição dos atos e diligências de prova praticados no inquérito, os mesmos só podem ser repetidos, quando a sua repetição se revele indispensável à realização das finalidades da instrução.

Texto anterior:
3 — Os actos e diligências de prova praticados no inquérito só são repetidos no caso de não terem sido observadas as formalidades legais ou quando a repetição se revelar indispensável à realização das finalidades da instrução.

Artigo 292.º - Provas admissíveis

1 — São admissíveis na instrução todas as provas que não forem proibidas por lei.

2 — O juiz de instrução interroga o arguido e ouve a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente, quando o julgar necessário e sempre que estes o solicitarem.

- Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Nota 1:

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro

Com esta alteração, procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão -Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

Com efeito, introduz-se uma alteração ao n.º 2, nas provas admissíveis, no qual o juiz de instrução interroga o arguido e ouve a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente, quando o julgar necessário e sempre que estes o solicitarem.

Jurisprudência:

- Ac. TRC de 08-07-2015: I. A instrução é formada pelo conjunto dos atos de instrução que o juiz entenda levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado.

II. A realização do interrogatório requerido pelo arguido constitui diligência obrigatória de instrução, embora, tendo direito a ser interrogado na instrução, o arguido não tenha direito a ser interrogado todas as vezes que o solicite; o juiz tem obrigatoriamente que ouvir o arguido, pelo menos uma vez, se ele o solicitar

III. A referida nulidade ocorreu na fase de instrução pelo que, nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 120.º, deveria ter sido arguida até ao encerramento do debate instrutório, o que não sucedeu.

Artigo 293.º - Mandado de comparência e notificação

1 — Sempre que for necessário assegurar a presença de qualquer pessoa em acto de instrução, o juiz emite mandado de comparência do qual constem a identificação da pessoa, a indicação do dia, do local e da hora a que deve apresentar-se e a menção das sanções em que incorre no caso de falta injustificada.

2 — O mandado de comparência é notificado ao interessado com pelo menos três dias de antecedência, salvo em caso de urgência devidamente fundamentada, em que o juiz pode deixar ao notificando apenas o tempo necessário à comparência.

Nota 1:

Que formalidades devem ser observadas na convocatória para os atos de instrução.

As notificações devem ser efetuadas com **três dias de antecedência** e só em casos de urgência, devidamente fundamentada, em período inferior àquele – *n.º 2.*

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Artigo 294.º - Declarações para memória futura

Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode proceder, durante a instrução, à inquirição de testemunhas, à tomada de declarações do assistente, das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações, nos termos e com as finalidades referidas no artigo 271.º.

— Ver anotações ao artigo 271.º.

Artigo 295.º - Certidões e certificados de registo

São juntas aos autos as certidões e certificados de registo, nomeadamente o certificado do registo criminal do arguido, que ainda não constarem dos autos e se afigurarem previsivelmente necessários à instrução ou ao julgamento que venha a ter lugar e à determinação da competência do tribunal.

Ver artigo 274.º.
Lei de Identificação Criminal n.º 37/2015, de 5 de maio.

Artigo 296.º - Auto de instrução

As diligências de prova realizadas em acto de instrução são documentadas, mediante gravação ou redução a auto, sendo juntos ao processo os requerimentos apresentados pela acusação e pela defesa nesta fase, bem como quaisquer documentos relevantes para apreciação da causa.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Da documentação dos atos de instrução

Todas as diligências de prova realizadas em ato de instrução devem **ficar documentadas em auto**, por regra através de **gravação da prova,** se estiverem à disposição do tribunal meios técnicos idóneos à reprodução integral das declarações prestadas – ver artigo 101.º.

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 12-05-2015 : I. Para a documentação das diligências de prova realizadas em fase de instrução rege o disposto no artigo 296.º do CPP, não se cominando com a nulidade a sua omissão, ao contrário do consagrado no artigo 363.º, do mesmo Código.

II. Assim, a aludida omissão apenas poderá consubstanciar uma irregularidade, sujeita ao regime estabelecido no n.º 1, do artigo 123.º do CPP, devendo ser arguida perante o tribunal de 1.ª instância.

III. Nas fases de Inquérito e Instrução não existe, propriamente, prova, mas sim indícios probatórios (ou prova indiciária) e, esta, embora permitindo a sujeição a julgamento do agente ou agentes, não constitui prova, no sentido rigoroso do conceito, pelo que não tem cabimento a pretensão da recorrente de impugnar a matéria de facto com recurso á prova gravada, uma vez que a reapreciação da prova gravada diz respeito à sentença (ou acórdão) que, a final, realizada a audiência de julgamento, conheça de facto e de direito.

IV. Os vícios elencados no artigo 410.º, n.º 2 do CPP, dizem respeito à sentença e não à decisão instrutória, pois reportam-se à matéria de facto provada (e não provada) que, como já não existe na decisão instrutória, onde apenas consta a matéria de facto indiciada ou não indiciada.

V. As nulidades da sentença previstas no artigo 379.º, n.º 1 do CPP, não são aplicáveis à decisão instrutória.

VI. No requerimento para abertura da instrução apresentado pelo assistente não é admissível a narração factual por remissão para a queixa ou participação e para o conjunto dos documentos apresentados, pois tal obliteraria as garantias de defesa do arguido e seria uma violação da estrutura acusatória do processo penal, consagrada pelo artigo 32.º, n.º 5 da Lei Fundamental.

CAPÍTULO III
Do debate instrutório

Artigo 297.º - Designação da data para o debate

1 — Quando considerar que não há lugar à prática de atos de instrução, nomeadamente nos casos em que estes não tiverem sido requeridos, ou em cinco dias a partir da prática do último ato, o juiz designa, quando ainda não o tenha feito, dia, hora e local para o debate instrutório, o qual é fixado para a data mais próxima possível, de modo que o prazo máximo de duração da instrução possa em qualquer caso ser respeitado.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 312.º

3 — A designação de data para o debate instrutório é notificada ao Ministério Público, ao arguido e ao assistente pelo menos cinco dias antes de aquele ter lugar. Em caso de conexão de processos nos termos das alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 24.º, a designação da data para o debate instrutório é notificada aos arguidos que não tenham requerido a instrução.

4 — A designação de data para o debate é igualmente notificada, pelo menos três dias antes de aquele ter lugar, a quaisquer testemunhas, peritos e consultores técnicos cuja presença no debate o juiz considerar indispensável.

5 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º e nos artigos 254.º e 293.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Das notificações da designação de data para o debate instrutório

A designação de data para o debate instrutório é notificada ao **Ministério Público**, ao **arguido** e ao **assistente**, **pelo menos, cinco dias** antes daquela data (n.º 3).

Serão notificadas igualmente da data designada para o debate, com **pelo menos três dias de antecedência**, as **testemunhas, peritos e consultores técnicos**, cuja presença no debate o juiz considerar indispensável (n.º 4).

É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 116.º, n.ºs 1 e 2 (falta injustificada de comparecimento), 254.º (possível detenção) 293.º (emissão de mandado de comparência).

A designação da data para o debate instrutório **é igualmente notificada aos arguidos que não tenham requerido a instrução.**

Ver regras gerais das notificações e anotações ao artigo 113.º.

Nota 2:

Não aplicação do art.º 151.º do CPC (acordo de datas com os mandatários e defensores)

Conforme jurisprudência, cujo sumário se transcreve abaixo, o disposto no art.º 151.º do CPC é aplicável à designação da data para julgamento (como estabelece o art.º 312.º, n.º 4 do CPP), mas já não é aplicável à designação de data para debate instrutório.

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Jurisprudência:

- Ac. TRP de 29-01-2014: I. O disposto no art.º 155.º do CPC é aplicável à designação da data para julgamento (como estabelece o art.º 312.º, n.º 4 do CPP), mas já não é aplicável à designação de data para debate instrutório (art.º 297.º do CPP), o que se compreende tendo em atenção a natureza e finalidades distintas quer da fase do julgamento, por um lado, quer da fase da instrução, por outro lado.

II. No n.º 2 do art.º 297.º do CPP (designação de data para o debate), ao remeter para o art.º 312.º do mesmo código, o legislador apenas considerou aplicável o seu n.º 3 (por aí se prever um regime de marcação prioritário quando o arguido estiver sujeito a prisão preventiva ou com obrigação de permanência na habitação).

III. O legislador, propositadamente, não quis aplicar o disposto no art.º 155.º do CPC ao regime que estabeleceu para a designação de data para o debate instrutório, o que significa igualmente que não é caso de invocar o disposto no art.º 4.º do CPP, já que não existe qualquer lacuna nessa matéria.

IV. Assim, querer aplicar o regime previsto no art.º 155.º do CPC à designação de data para debate instrutório, com recurso ao disposto no art.º 4.º do CPP, seria ilegal por subverter e violar a vontade do legislador, para além de contrariar a filosofia subjacente à fase instrutória, que se pretende célere e, portanto, apresenta um processado simplificado.

V. Mesmo que assim não fosse, porque o requerimento em que foi pedido o adiamento do debate instrutório não se mostrava conforme com o disposto no art.º 155.º, n.º 2 do CPC (dele nem consta que as datas alternativas propostas para o debate instrutório tivessem sido indicadas após contacto com os restantes mandatários interessados), não podiam os arguidos, nem o respetivo mandatário, ter a expectativa de ser adiada a data do debate instrutório, razão pela qual sempre se teria de concluir pelo indeferimento da irregularidade invocada.

Nota: as referência ao art.º 155.º do CPC são agora ao art.º 151.º do mesmo normativo, face à alterações introduzidas pela Lei n.º 41//2013, de 26 de junho.

33/14.0TELSB.P1
Nº Convencional:JTRP000
Descritores: INSTRUÇÃO
DEBATE INSTRUTÓRIO
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
NÃO REQUERENTE
NULIDADE

Nº do Documento:RP2018022133/14.0TELSB.P1
Data do Acórdão:21-02-2018
Votação: UNANIMIDADE

Sumário: I - Constitui nulidade insanável (art.ºs 119.º, al. c) e 122.º,1 CPP) a falta de notificação de arguido para o debate instrutório, nos termos do art.º 297.º, 3 CPP ainda que não tenha requerido instrução.

II – A falta de notificação do arguido dos atos e diligencias a realizar na instrução, para que possa comparecer, querendo, nos termos do art.º 289.º, 2 CPP, constitui irregularidade processual a qual se tempestivamente arguida determina a invalidade do ato praticado (art.ºs 118.º, 2 e 123.º, 1 CPP).

Nota 3:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (n.º 1 e 2)

O n.º 1 tem a redação dada por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Procede-se a uma mera retificação do n.º 2, por forma a corrigir as remissões para os n.ºs 3 e 4 do artigo 312.º, que foi alterado com mudança de numeração.

Por outro lado, a designação de data para o debate instrutório, tem lugar quando ainda não tenha sido feito em momento anterior, segmento agora acrescentado.

Texto anterior:
1 — Quando considerar que não há lugar à prática de actos de instrução, nomeadamente nos casos em que estes não tiverem sido requeridos, ou em cinco dias a partir da prática do último acto, o juiz designa dia, hora e local para o debate instrutório. Este é fixado para a data mais próxima possível, de modo que o prazo máximo de duração da instrução possa em qualquer caso ser respeitado.

Artigo 298.º - Finalidade do debate

O debate instrutório visa permitir uma discussão perante o juiz, por forma oral e contraditória, sobre se, do decurso do inquérito e da instrução, resultam indícios de facto e elementos de direito suficientes para justificar a submissão do arguido a julgamento.

Nota 1:

Finalidades do debate instrutório

O debate instrutório é fundamentalmente uma discussão oral e contraditória entre MP, advogado do assistente, se o houver, e defensor.

Eventualmente, poderá no debate instrutório produzir-se prova suplementar (cfr. artigo 297.º).

Perante o juiz, os interessados defendem a tese de submeter ou não alguém a julgamento, face às provas do inquérito e aos atos da instrução.

A partir daí o juiz decidirá. Tal decisão instrutória redunda, em princípio, num despacho de **pronúncia ou não pronúncia** do arguido (artigo 307.º e seg. do CPP).

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Artigo 299.º - Actos supervenientes

1 — A designação de data para o debate não prejudica o dever do juiz de levar a cabo, antes do debate ou durante ele, os actos de instrução cujo interesse para a descoberta da verdade se tenha entretanto revelado.
2 — A realização dos actos referidos no número anterior processa-se com observância das formalidades estabelecidas no capítulo anterior.

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Artigo 300.º - Adiamento do debate

1 — O debate só pode ser adiado por absoluta impossibilidade de ter lugar, nomeadamente por grave e legítimo impedimento de o arguido estar presente.
2 — Em caso de adiamento, o juiz designa imediatamente nova data, a qual não pode exceder em 10 dias a anteriormente fixada. A nova data é comunicada aos presentes, mandando o juiz proceder à notificação dos ausentes cuja presença seja necessária.
3 — Se o arguido renunciar ao direito de estar presente, o debate não é adiado com fundamento na sua falta, sendo ele representado pelo defensor constituído ou nomeado.

4 — O debate só pode ser adiado uma vez. Se o arguido faltar na segunda data marcada, é representado pelo defensor constituído ou nomeado.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Adiamento do debate

O debate só pode ser adiado uma vez por absoluta impossibilidade de ter lugar, nomeadamente por grave e legítimo impedimento do arguido estar presente.

Em caso de adiamento, o juiz designa imediatamente nova data que não pode exceder em dez dias a anteriormente fixada. É comunicada aos presentes, procedendo-se à notificação dos ausentes cuja presença seja necessária.

Renunciando o arguido ao direito de estar presente, o debate não é adiado com o fundamento da sua falta, sendo representado pelo defensor constituído ou nomeado (n.º 3).

Se o arguido faltar na segunda data marcada, é representado pelo defensor constituído ou nomeado, não sendo o debate adiado (n.º 4).

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Jurisprudência:

- Ac. TRP de 24-02-2010: A renúncia, pelo arguido, ao direito de estar presente no debate instrutório só pode ser exercida por intermédio do Defensor desde que este se mostre habilitado com poderes especiais expressos para o efeito.

- Ac. TRP de 23-04-1997: A realização do debate e decisão instrutória sem a assistência do defensor dos arguidos, que era obrigatória, constitui nulidade insuprível, em conformidade com as disposições conjugadas dos artigos 61.º, n.º 1 alínea *a)*, 64.º, n.º 1 alínea *b)* e 119.º alínea *c)* todos do Código de Processo Penal, o que implica a anulação do processado a partir do debate e decisão instrutória, inclusive, e a repetição dos atos (artigo 122.º do mesmo Código).

Artigo 301.º - Disciplina, direcção e organização do debate

1 — A disciplina do debate, a sua direcção e organização competem ao juiz, detendo este, no necessário, poderes correspondentes aos conferidos por este Código ao presidente, na audiência.

2 — O debate decorre sem sujeição a formalidades especiais. O juiz assegura, todavia, a contraditoriedade na produção da prova e a possibilidade de o arguido ou o seu defensor se pronunciarem sobre ela em último lugar.

3 — O juiz recusa qualquer requerimento ou diligência de prova que ultrapasse a natureza indiciária para aquela exigida nesta fase.

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Artigo 302.º - Decurso do debate

1 — O juiz abre o debate com uma exposição sumária sobre os actos de instrução a que tiver procedido e sobre as questões de prova relevantes para a decisão instrutória e que, em sua opinião, apresentem carácter controverso.

2 — Em seguida concede a palavra ao Ministério Público, ao advogado do assistente e ao defensor para que estes, querendo, requeiram a produção de provas indiciárias suplementares que se proponham apresentar, durante o debate, sobre questões concretas controversas.

3 — Segue-se a produção da prova sob a directa orientação do juiz, o qual decide, sem formalidades, quaisquer questões que a propósito se suscitarem. O juiz pode dirigir-se directamente aos presentes, formulando-lhes as perguntas que entender necessárias à realização das finalidades do debate.

4 — Antes de encerrar o debate, o juiz concede de novo a palavra ao Ministério Público, ao advogado do assistente e ao defensor para que estes, querendo, formulem em síntese as suas conclusões sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios recolhidos e sobre questões de direito de que dependa o sentido da decisão instrutória.

5 — É admissível réplica sucinta, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

As etapas do debate instrutório são as seguintes:

- exposição sumária prévia a efetuar pelo JIC sobre os atos de instrução realizados e as questões de prova relevantes para a decisão instrutória que, em seu juízo, se mostrem controversos (n.º 1);
- audição do Mº Pº, do assistente e do defensor para querendo, requererem a produção de prova indiciária suplementar sobre as questões controversas (n.º 2);
- produção de prova (n.º 3);
- alegações finais para formularem, querendo, sinteticamente conclusões sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios recolhidos e sobre questões de direito de que dependa o sentido da decisão instrutória (n.º 4).

Nota 2:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com esta alteração, depois de encerrado o momento da produção de prova, o juiz concede — por esta ordem —, a palavra ao **Ministério Público**, ao **advogado do assistente** e ao **defensor** para, querendo, formularem em síntese as suas conclusões, passando a ser **admitida réplica sucinta,** a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor do arguido, se pedir a palavra, o último a falar (n.º 5).

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Artigo 303.º - Alteração dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução

1 — Se dos actos de instrução ou do debate instrutório resultar alteração não substancial dos factos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente, ou no requerimento para abertura da instrução, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao defensor, interroga o arguido sobre ela sempre que possível e concede-lhe, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a oito dias, com o consequente adiamento do debate, se necessário.

2 — Não tem aplicação o disposto no número anterior se a alteração verificada determinar a incompetência do juiz de instrução.

3 — Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de pronúncia no processo em curso, nem implica a extinção da instância.

4 — A comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se estes forem autonomizáveis em relação ao objecto do processo.

5 — O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o juiz alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para a abertura da instrução.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

No caso de resultar uma alteração substancial de factos, dos atos de instrução ou do debate instrutório, a comunicação ao Mº Pº vale como denúncia para que proceda pelos novos factos, se estes forem autonomizáveis em relação ao objeto do processo, n.º 4 (cfr. n.ºs 2 e 3 e n.º 2 do artigo 359.º).

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Artigo 304.º - Continuidade do debate

1 — Ao debate instrutório é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 328.º

2 — O juiz interrompe o debate sempre que, no decurso dele, se aperceber de que é indispensável a prática de novos actos de instrução que não possam ser levados a cabo no próprio debate.

———————————

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Artigo 305.º - Acta

1 — Do debate instrutório é lavrada acta, a qual, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 99.º, é redigida por súmula em tudo o que se referir a declarações orais, nos termos do n.º 2 do artigo 100.º.

2 — A acta é assinada pelo juiz e pelo funcionário de justiça que a lavrar.

———————————

Nota 1:

O que deve conter a ata do debate instrutório

Do debate instrutório é lavrada ata *(n.ºs 1 e 2),* a qual é assinada pelo juiz e pelo funcionário que a elaborou.

Deve ser observado o disposto no n.º 3 do artigo 99.º, **devendo da ata constar**:

- a identificação das pessoas que intervieram;
- as causas, se conhecidas, da ausência das pessoas cuja intervenção estava prevista;
- a descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;
- qualquer ocorrência relevante para apreciação da prova e da regularidade do ato.

— Ver anotações ao artigo 286.º.

CAPÍTULO IV
Do encerramento da instrução

Artigo 306.º - Prazos de duração máxima da instrução

1 — O juiz encerra a instrução nos prazos máximos de dois meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de quatro meses, se os não houver.

2 — O prazo de dois meses referido no número anterior é elevado para três meses quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir da data de recebimento do requerimento para abertura da instrução.

———————————

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Dos prazos de duração máxima da instrução

O juiz encerra a instrução **nos prazos máximos de dois meses**, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou **de quatro meses**, se os não houver.

O prazo de dois meses atrás referido é elevado para **três meses, quando a instrução tiver por objeto um dos crimes referidos nas diferentes alíneas do n.º 2 do artigo 215.º do CPP,** contando-se o prazo a partir da data de recebimento do requerimento para abertura da instrução.

O efeito que a lei processual assinala para o excesso do prazo da instrução é o de atribuir às partes a faculdade de requererem a aceleração processual, não sendo cominada para tal situação qualquer nulidade – *cfr. jurisprudência abaixo.*

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Jurisprudência:

- Ac. TRP de 12-04-2000: I - É irrecorrível a decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, o que supõe que tenha havido uma acusação pública (e não apenas do assistente) e que a pronúncia respeite unicamente aos factos constantes daquela.

II - O único efeito que a lei processual assinala para o excesso do prazo da instrução é o de atribuir às partes a faculdade de requererem a aceleração processual, não sendo cominada para tal situação qualquer nulidade.

Artigo 307.º - Decisão instrutória

1 — Encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, que é logo ditado para a acta, considerando-se notificado aos presentes, podendo fundamentar por remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura da instrução.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 281.º, obtida a concordância do Ministério Público.

3 — Quando a complexidade da causa em instrução o aconselhar, o juiz, no acto de encerramento do debate instrutório, ordena que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de proferir, no prazo máximo de 10 dias, o despacho de pronúncia ou de não pronúncia. Neste caso, o juiz comunica de imediato aos presentes a data em que o despacho será lido, sendo correspondentemente aplicável o disposto na segunda parte do n.º 1.

4 — A circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz retirar da instrução as consequências legalmente impostas a todos os arguidos.

5 — À notificação do lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, quando não for assistente, bem como, no caso previsto no n.º 4, à notificação de pessoas não presentes é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 283.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

Nota 1:

Decisão instrutória e sua notificação

Encerrado o debate o juiz profere despacho de **pronúncia ou de não pronúncia**, o qual é imediatamente lido. A leitura equivale à notificação dos presentes (n.º 1).

O referido despacho será **notificado:**

- **às pessoas não presentes na leitura**, e que devam ser notificadas, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 283.º (como se tratasse da notificação de uma acusação).

- ao **arguido** e ao **assistente**, que serão notificados mediante contacto pessoal ou via postal registada, ou simples, nos casos em que o pode ser, pela conjugação do n.º 5 do artigo 283.º, n.º 3 do artigo 277.º e n.º 6 do artigo 283.º.

Nota 2:

Importa salientar que a remissão contida no n.º 5, para os casos previstos no n.º 4, se mostra incorreta; efetivamente deverá ser tido em consideração a remissão para o n.º 3 e aos casos nele contidos e não para o n.º 4, a saber: Quando a complexidade da causa em instrução o aconselhar, o juiz, no ato de encerramento do debate instrutório, ordena que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de proferir, no prazo máximo de 10 dias, o despacho de pronúncia ou de não pronúncia. Neste caso, o juiz comunica de imediato aos presentes a data em que o despacho será lido, sendo correspondentemente aplicável o disposto na segunda parte do n.º 1.

Nota 3:

Efeitos da pronúncia e da condenação em processo penal de **trabalhador em funções públicas** - Artigo 179.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - n.º 35/2014, de 20 junho.

Entrega de cópia da pronúncia ao Ministério Público

Quando o agente de um crime, cujo julgamento seja da competência do tribunal de júri ou do tribunal coletivo, seja um trabalhador em funções públicas, a secretaria do tribunal por onde corra o processo, no prazo de 24 horas sobre o trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente, entrega, por termo nos autos, cópia de tal despacho ao Ministério Público, a fim de que este a remeta ao órgão ou serviço em que o trabalhador desempenha funções.

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Artigo 308.º - Despacho de pronúncia ou de não pronúncia

1 — Se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.

2 — É correspondentemente aplicável ao despacho referido no número anterior o disposto nos n.ºs 2,3 e 4 do artigo 283.º, sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo anterior.

3 — No despacho referido no n.º 1 o juiz começa por decidir das nulidades e outras questões prévias ou incidentais de que possa conhecer.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, no qual começa por decidir das nulidades e outras questões prévias ou incidentais de que possa conhecer, pronuncia o arguido pelos factos respetivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.

A este despacho é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 283.º, (estrutura da acusação) sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 307.º, ambos do CPP, podendo-se assim fundamentar por remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura da instrução.

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Jurisprudência:

- Ac. TRE de 3-03-2015: Ao arguido requerente de instrução, nesta não pronunciado, não é aplicável o artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais, não sendo tributariamente responsável, considerando o disposto no artigo 513.º, n.º 1 do C.P.P.

Artigo 309.º - Nulidade da decisão instrutória

1 — A decisão instrutória é nula na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para abertura da instrução.

2 — A nulidade é arguida no prazo de oito dias contados da data da notificação da decisão.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Das nulidades da decisão instrutória

Na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para abertura da instrução *(alteração substancial: aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis)*, a decisão instrutória é nula.

A nulidade deve ser arguida no prazo de **oito dias** contados da data da notificação dessa mesma decisão.

— Ver anotações ao artigo 286.º.

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 19-02-2015 : I. É a acusação e o requerimento para a abertura de instrução que vão servir de referências temáticas à decisão instrutória. II. O Sr. Juiz da Instrução ao apreciar questão que é da competência do Juiz do julgamento, excedeu a sua competência e por isso a decisão que conheceu da acusação particular não objeto da instrução, padece de nulidade insanável (art.º 119.º, al. e) do CPP), de conhecimento oficioso, atento o disposto no artigo 32.º, n.º 1 do mesmo diploma.

Artigo 310.º - Recursos

1 — A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, formulada nos termos do artigo 283.º ou do n.º 4 do artigo 285.º, é irrecorrível, mesmo na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais, e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a competência do tribunal de julgamento para excluir provas proibidas.

3 — É recorrível o despacho que indeferir a arguição da nulidade cominada no artigo anterior.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com as alterações introduzidas por esta Lei, continuou a prescrever-se a irrecorribilidade do despacho de pronúncia concordante com a acusação do Ministério Público, mesmo na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais, confinando-se a sindicabilidade do despacho de pronúncia ao próprio julgamento; ressalva-se a competência do tribunal de julgamento para excluir provas proibidas.

A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é assim irrecorrível e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento, sendo no entanto possível recorrer-se do despacho que indeferir a arguição da nulidade cominada no artigo 309.º.

Jurisprudência obrigatória:

- Assento n.º 6/2000, DR, I Série -A de 07-03-2000: A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é recorrível na parte respeitante à matéria relativa às nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e às demais questões prévias ou incidentais.

- Ac. STJ de fixação de jurisprudência n.º 7/2004, DR, I Série A de 02-12-2004: Sobe imediatamente o recurso da parte da decisão instrutória respeitante às nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e às

demais questões prévias ou incidentais, mesmo que o arguido seja pronunciado pelos factos constantes da acusação do Ministério Público.

- Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2011, in DR I Série de 11-03-2011: Em processo por crime público ou semipúblico, o assistente que não deduziu acusação autónoma nem aderiu à acusação pública pode recorrer da decisão de não pronúncia, em instrução requerida pelo arguido, e da sentença absolutória, mesmo não havendo recurso do Ministério Público.

— SEGUE ESQUEMA PRÁTICO —

(RECURSO, IRRECORRIBILIDADE E NULIDADES DA DECISÃO INSTRUTÓRIA)

	Factos contidos:	**Consequência**
Decisão instrutória que pronunciar o arguido (irrecorrível) (n.º 1)	Na acusação do Ministério Público, ainda que aprecie nulidades (ver Art.º 283.º, e n.º 4 do Art.º 285.º)	**Determina a remessa imediata dos autos para o julgamento**

	Factos contidos:	**Consequência**
Decisão instrutória que pronunciar o arguido (recorrível) (n.º 1)	Na acusação do Assistente Que constem exclusivamente da acusação do assistente ou do seu requerimento de abertura de instrução, quando o MP determine o arquivamento do inquérito nos termos do artigo 277.º (ver art.ºs 284.º e 285.º)	**Recurso art.º 411.º** **Efeitos Art.º 408.º**

	Factos contidos:	**Consequência**
Decisão instrutória que não pronuncie o arguido (recorrível) (Art.º 308.º)	Na acusação do Ministério Público; Na acusação do Assistente (ver art.ºs 283.º, 284.º e 285.º)	**Recurso** **Art.º 411.º** **Efeitos** **Art.º 408.º "a contrario"**

	Nulidades	**Consequência**
Decisão de indeferimento de arguição de nulidades (recorrível) (Art.º 310.º,n.º 3)	Arguidas pelo Ministério Público, arguido ou Assistente Art.º 120.º do CPP	**Recurso** **Art.º 411.º** **Efeitos** **Art.º 408.º "a contrario"**

LIVRO VII

Do julgamento

TÍTULO I
Dos actos preliminares

Artigo 311.º - Saneamento do processo

1 — Recebidos os autos no tribunal, o presidente pronuncia-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer.

2 — Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, o presidente despacha no sentido:

a) De rejeitar a acusação, se a considerar manifestamente infundada;

b) De não aceitar a acusação do assistente ou do Ministério Público na parte em que ela representa uma alteração substancial dos factos, nos termos do n.º 1 do artigo 284.º e do n.º 4 do artigo 285.º, respectivamente.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a acusação considera-se manifestamente infundada:

a) Quando não contenha a identificação do arguido;

b) Quando não contenha a narração dos factos;

c) Se não indicar as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam; ou

d) Se os factos não constituírem crime.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Recebido os autos no tribunal de julgamento, o juiz efetua um **saneamento do processo**, ou seja, pronuncia-se sobre as questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa de que possa, desde logo, conhecer (n.º 1).

O preceito pode apresentar-se graficamente do seguinte modo:

	O juiz poderá tomar uma das seguintes posições:
Processos sem instrução	▪ Ordenar a notificação do arguido para contestar; ▪ Rejeitar a acusação do assistente; ▪ Rejeitar a acusação do MP.
Processos com instrução	O juiz depois de feito o saneamento, limita-se a ordenar a notificação do arguido para contestar, já que o despacho de pronúncia, sendo proferido pelo juiz de instrução é insuscetível de fiscalização por parte do juiz do julgamento.

Nota 2:

Organização do processo / Peças processuais e documentos em suporte físico

Com a entrada em vigor da Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio, que introduziu alterações à Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na qual se regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais de 1.ª instância passou a ser determinada a aplicação do regime de tramitação eletrónica ali previsto, aos processos judiciais que até ali não se encontravam abrangidos pelo mesmo, nomeadamente aos **processos penais** a partir da fase de julgamento, mais concretamente:

- No processo comum: a partir da receção dos autos em tribunal a que se refere o n.º 1 do artigo 311.º;

- No processo especial sumário: a partir do disposto no artigo 386.º - princípios gerais do julgamento;
- No processo especial abreviado: a partir do disposto no art.º 391.º-C - saneamento do processo e designação de dia para a audiência;
- No processo especial sumaríssimo: a partir do disposto no art.º 396.º - notificação e oposição do arguido.

Como se pode verificar, o processo penal, só parcialmente, tem a sua tramitação eletrónica e por aqui uma conclusão se retira; que o legislador separou o processo em dois, tratando a 1.ª parte não eletrónica (fase de inquérito, instrução, preliminares do processo sumário, abreviado e sumaríssimo), considerando-a sensível ao conhecimento geral e uma 2.ª parte a partir da altura em que o processo penal é público.

Com efeito, relativamente à organização do processo-crime, em que toda a sua organização assentava em suporte físico, ainda que acompanhada de suporte informático (Habilus/Citius), presentemente, nos termos do artigo 28.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio, apenas devem constar desse mesmo suporte físico as peças, os autos e os termos processuais que, sendo relevantes para a decisão material da causa, **sejam indicadas pelo juiz**, em despacho fundamentado em cada processo, não se vendo nenhum inconveniente em que esse despacho seja dado de uma forma genérica através de provimento ou orientação de serviço, tendo em consideração que o disposto na parte final do art.º 28.º e nas diversas alíneas, considera como não sendo relevantes para suporte físico, com as devidas adaptações, designadamente:

- Requerimentos para alteração ou marcação de audiência de julgamento *(diligências de acordo de marcação da audiência – n.º 4 do art.º 312.º do CPP e 151.º do CPC);*
- Despachos de expediente e respetivos atos de cumprimento, que visem atos de mera gestão processual e respostas obtidas, tais como:
    - Despachos que ordenem a notificação de sujeitos processuais e intervenientes acidentais;
    - Despachos de remessa de um processo ao Ministério Público;
    - Despachos de realização de diligências entre serviços, nomeadamente órgãos de polícia criminal, conservatórias de registos, Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e Direção-Geral da Segurança Social;
    - Vistos em fiscalização e em correição;
    - Comunicações internas;
    - Todos aqueles que sejam desnecessários à decisão material da causa.

Jurisprudência:

- Ac. TRE de 5-05-2015: 1. A autoridade judiciária competente para notificar a acusação é o MP e não o juiz.

2. Se detetada, pelo juiz, no momento do art.º 311.º do CPP, uma ilegalidade consistente na notificação irregular da acusação ao arguido, deve o juiz providenciar pela reparação, podendo ordenar a devolução dos autos ao MP para que proceda a essa notificação.

3. Esta prática não viola o acusatório e não interfere com a autonomia do MP, pois do que se trata é viabilizar que o MP supra a irregularidade que cometeu e diligencie pela notificação da sua acusação, autonomamente elaborada.

Jurisprudência:

14/16.9GTEVR.E1 Relator: GILBERTO CUNHA
Descritores: ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO
REMESSA DOS AUTOS PARA JULGAMENTO
SANEAMENTO DO PROCESSO
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO
Data do Acordão:16-05-2017
Votação: UNANIMIDADE
Texto Integral: S
Meio Processual: RECURSO PENAL
Decisão:PROVIDO

I – Remetidos os autos para julgamento sem instrução, não compete ao juiz avalizar dos indícios apurados em sede de inquérito, nem a designação de qual o crime pelo qual deveria ser exercida a ação penal, matéria que,

indubitavelmente, se apresenta, por opção do legislador constitucional e ordinário, como da exclusiva competência do detentor da ação penal.

II - O poder-dever que é conferido ao juiz de julgamento pelo art.º 311.º do CPP de sanear o processo, incluindo o de conhecer de possíveis nulidades e outras questões prévias ou incidentais incide exclusivamente sobre a acusação que lhe é presente, não podendo estender essa atividade cognitiva a questões que ultrapassem a acusação, com afronta do princípio do acusatório e extravasando as suas funções.

Artigo 311.º-A - Despacho para apresentação de contestação

1 — Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o presidente ordena, por despacho, a notificação do arguido para contestar.

2 — O despacho contém, sob pena de nulidade:

a) A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão para a acusação ou para a pronúncia, se a houver;

b) Cópia da acusação ou da pronúncia;

c) A nomeação de defensor do arguido, se ainda não estiver constituído no processo; e

d) A data e a assinatura do presidente.

3 — O despacho é também notificado ao defensor.

4 — A notificação do arguido tem lugar nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 113.º, exceto quando aquele tiver indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que o ouvir no inquérito ou na instrução e nunca tiver comunicado a alteração da mesma através de carta registada, caso em que a notificação é feita mediante via postal simples, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 113.º

5 — Do despacho a que se refere o n.º 1 não há recurso.

_____

Aditamento:

- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

_____

Nota 1:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Disposição aditada por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Nos termos do artigo 14.º da lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, são revogados o n.º 3 do artigo 313.º (que é substituído pelo presente n.º 4 do art.º 311.º-A) e o artigo 315.º do CPP, que regulava a apresentação da contestação e rol de testemunhas pelo arguido.

Com efeito, artigo 311.º-A e o seguinte, 311.º-B, substituem, em grande medida, os anteriores artigos 313.º e 315.º - sob as epígrafes: despacho que designa dia para a audiência e, contestação e rol de testemunhas, respetivamente.

Ao contrário do que antes se verificava, quanto ao agendamento da audiência de julgamento, passa a permitir-se, agora, que o tribunal conheça de antemão os meios de prova indicados por todos os sujeitos e intervenientes processuais, antes da referida designação de data.

Assim, inverte-se a regra, antes estabelecida, e passa a a fixar-se a data da audiência de julgamento só depois da receção das contestações ou decorrido o respetivo prazo.

Como é consabido, antes das alterações ora introduzidas, o arguido era notificado do despacho que designava dia para a audiência, em simultâneo com a notificação para a apresentação da contestação, querendo (anteriores artigos 313.º e 315.º).

O que mudou:

Despacho para apresentação da contestação:

Resolvidas então as questões referidas no artigo 311.º - saneamento do processo - o presidente ordena a notificação do arguido para contestar.

A notificação do despacho contém, sob pena de nulidade:

- A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão para a acusação ou para a pronúncia, se a houver (cópia do despacho de saneamento);

- Cópia da acusação ou da pronúncia;

- A nomeação de defensor do arguido, se ainda não estiver constituído no processo; e

- A data e a assinatura do presidente.

Contestação e rol de testemunhas:

Em simultâneo com a notificação do arguido para querendo, apresentar a sua contestação, será ao mesmo indicado, nos termos do artigo 311.º-B:

- que tem o prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho proferido nos termos do artigo 311.º-A, para apresentar, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas, sendo aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º (aproveitamento do prazo que começou a correr em último lugar).

- que a contestação não está sujeita a formalidades especiais.

- que juntamente com o rol de testemunhas, o arguido pode indicar os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência.

Modalidades de notificação do arguido:

A notificação do arguido, tem lugar nos termos das alíneas *a)* e *b)* n.º 1 do artigo 113.º (contacto pessoal ou via postal registadas com PR), exceto, quanto o arguido, tiver indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que o ouvir no inquérito ou na instrução e nunca tiver comunicado a alteração da mesma através de carta registada é feita mediante via postal simples, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 113.º.

A indicação da residência ou domicílio profissional, pelo arguido, é também uma imposição da medida de termo de identidade e residência, prevista no artigo 196.º, para efeito de notificação mediante via postal simples (com prova de depósito), nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do art.º 113.º.

Notificações pessoas coletivas ou entidades equiparadas arguidas:

São aditados os números 16 e 17 ao artigo 113.º, criando um regime especial de notificações de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida.

Assim, sem prejuízo do disposto no n.º 10, do referido artigo 113.º, as notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada são feitas na morada indicada nos termos da alínea *c)* do n.º 5 do artigo 196.º (aqui por via postal simples) ou por contacto pessoal com o seu representante.

Impossibilidade de notificação da pessoa coletiva ou entidades equiparada arguida:

Em caso de impossibilidade de notificação do representante da pessoa coletiva ou equiparada arguida, procede-se à sua notificação edital, mediante a afixação de um edital na porta da última sede ou local onde funcionou normalmente a administração da pessoa coletiva ou entidade equiparada e outro nos lugares que a junta de freguesia desse mesmo local destine para o efeito, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais.

De salientar que, as notificações de pessoas coletivas ou entidades equiparadas arguidas, perante este regime especial e caso não seja possível efetuá-las na morada indicada nos termos da alínea *c)* do n.º 5 do artigo 196.º (via postal simples) ou por contacto pessoal com o seu representante, são efetuadas por edital e anúncio, nos termos do n.º 17 do art.º 113.º.

Notificação do advogado ou defensor:

Caso o arguido tenha advogado constituído ou defensor nomeado, serão igualmente notificados – n.º 10 do art.º 113.º.

Nota 2:

Disciplina-se a intervenção da Segurança Social no reembolso de prestações em processos judiciais – Decreto-Lei n.º 59/89, de 22 de fevereiro:

Nos processos por atos que tenham determinado incapacidade para o exercício da atividade profissional, ou morte, e tendo o Ministério Público indicado a qualidade de beneficiário da Segurança Social do ofendido e identificado a instituição ou instituições que o abranjam, recebida a acusação, o juiz deve igualmente ordenar:

- A informação da instituição de segurança social que abrange o beneficiário relativamente à possibilidade de deduzir o pedido de reembolso dos valores que tenha pago ao ofendido e das formalidades a observar (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 59/89, de 22 de fevereiro);
- Nos casos de morte ou invalidez, é ainda informado o Centro Nacional de Pensões / Segurança Social (artigo 3.º do mesmo diploma).

Nota 3:

Efeitos da pronúncia ou equivalente em processo penal de trabalhador em funções públicas - Artigo 179.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 junho.

Entrega de cópia da pronúncia ou equivalente ao Ministério Público (casos em que o processo tenha seguido para a fase do julgamento sem instrução)

Quando o agente de um crime, cujo julgamento seja da competência do tribunal de júri ou do tribunal coletivo, seja um trabalhador em funções públicas, a secretaria do tribunal por onde corra o processo, no prazo de 24 horas sobre o trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente, entrega, por termo nos autos, cópia de tal despacho ao Ministério Público, a fim de que este a remeta ao órgão ou serviço em que o trabalhador desempenha funções.

Artigo 311.º-B - Contestação e rol de testemunhas

1 — O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho referido no artigo anterior, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas, sendo aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º

2 — A contestação não está sujeita a formalidades especiais.

3 — Juntamente com o rol de testemunhas, o arguido indica os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência, bem como qualquer outra prova que entenda adequada à sua defesa.

Aditamento:
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Disposição aditada por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

No comentário ao artigo 311.º-A foi referido que, é invertida a regra, presentemente estabelecida, de fixação da data da audiência de julgamento.

Assim, no agendamento da audiência de julgamento, passa a permitir-se que o tribunal conheça de antemão os meios de prova indicados por todos os sujeitos e intervenientes processuais, e só depois dos mesmos apresentados, surge a designação de data para o julgamento.

Com efeito, em simultâneo com a notificação do arguido para contestar nos termos do artigo 311.º-A, será ao mesmo indicado, nos termos do artigo 311.º-B:

- que tem o prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho proferido nos termos do artigo 311.º-A, para apresentar, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas, sendo aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º (aproveitamento do prazo que começou a correr em último lugar).

- que a contestação não está sujeita a formalidades especiais.

- que juntamente com o rol de testemunhas, o arguido indica os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência.

Artigo 312.º - Data da audiência

1 — Findo o prazo previsto no artigo anterior, o presidente despacha designando dia, hora e local para a audiência, que será fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos forem recebidos não decorram mais de dois meses.

2 — No despacho a que se refere o número anterior é, desde logo, igualmente designada data para realização da audiência em caso de adiamento nos termos do n.º 1 do artigo 333.º, ou para audição do arguido a requerimento do seu advogado ou defensor nomeado ao abrigo do n.º 3 do artigo 333.º.

3 — Sempre que o arguido se encontrar em prisão preventiva ou com obrigação de permanência na habitação, a data da audiência é fixada com precedência sobre qualquer outro julgamento.

4 — O tribunal marca a data da audiência de modo a que não ocorra sobreposição com outros atos judiciais a que os advogados ou defensores tenham a obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Os n.ºs 1 e 4, têm a redação da presente Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

O artigo 312.º fica agora limitado à marcação da data da audiência, articulando-se com os aditados artigos 311.º-A e 311.º-B.

O juiz designa dia, hora e local para a audiência, devendo dar-se prioridade na marcação dos processos em que haja arguidos em prisão preventiva ou com obrigação de permanência na habitação.

Tem-se ainda em atenção a marcação do julgamento em processo abreviado que tem precedência sobre os processos comuns que não sejam urgentes – n.º 2 do art.º 391.º-C.

No mesmo despacho é, desde logo, igualmente designada data para realização da audiência (2.ª data) em **caso de adiamento nos termos do n.º 1 do artigo 333.º,** ou **para audição** do **arguido** a requerimento do seu advogado ou defensor nomeado, ao abrigo do **n.º 3 do artigo 333.º**.

Acordo marcação de data para a audiência – advogados e defensores (n .º 4):

Certamente por lapso, o legislador refere na parte final do n.º 4, a aplicação do artigo 155.º, quando devia referir-se ao artigo 151.º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o tribunal deve diligenciar, ao abrigo do artigo 151.º do CPC, pela concertação da data para audiência, de modo a evitar sobreposição com outros atos judiciais a que tenham o dever de comparecer, por acordo feito ao abrigo do artigo 151.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, (n.º 4).

Segundo prescreve o artigo 151.º do CPC, o acordo precede a marcação da audiência, podendo o juiz encarregar a secretaria de realizar, por forma expedita, os contactos prévios necessários. Se a marcação não for precedida de acordo, os mandatários impedidos em consequência de outro serviço judicial podem comunicar em cinco dias o facto ao tribunal e propor datas alternativas. O juiz, ponderadas as razões, pode alterar ou não a data antes designada. **As notificações aos demais intervenientes só se efetuam depois de fixada em definitivo a marcação.**

Texto anterior:
1 — Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o presidente despacha designando dia, hora e local para a audiência. Esta é fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos foram recebidos não decorram mais de dois meses.
4 — O tribunal deve marcar a data da audiência de modo a evitar a sobreposição com outros actos judiciais a que os advogados ou defensores tenham a obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.

Artigo 313.º - Notificação do despacho que designa dia para a audiência

1 — O despacho que designa dia para a audiência é notificado ao Ministério Público, ao arguido e seu defensor, ao assistente, partes civis, seus advogados e representantes, pelo menos 20 dias antes da data fixada para a audiência.
2 — O número anterior é correspondentemente aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida na morada indicada nos termos da alínea *c*) do n.º 5 do artigo 196.º
3 — *(Revogado.)*
4 — Do despacho que designa dia para a audiência não há recurso.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro.
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.

- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro.
- Lei n.º 94/2021, 21 de dezembro.

_____

Nota 1:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

A referida Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022, deu nova redação à epígrafe e aos n.ºs 1 e 2 e revogou o n.º 3.

O presente artigo sofre uma substancial modificação, por força do aditado artigo 311.º-A, com referência ao artigo 311.º, onde se mostram já resolvidas as questões referentes ao saneamento do processo, e já, a seu tempo, notificadas.

Com efeito, o despacho que designa dia para a audiência será notificado ao Ministério Público, ao arguido e seu defensor, ao assistente, partes civis, seus advogados e representantes, com pelo menos 20 dias antes da data fixada para a audiência, antes da presente revisão, 30 dias.

Por outro lado, esclarece-se que a referida notificação (n.º 2) será aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, com a particularidade da mesma se efetuar na morada indicada nos termos da alínea *c)*, n.º 5 do artigo 196.º.

Não tendo sido possível proceder à notificação do representante da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, da forma atrás descrita, somos do entendimento que deve ser aplicável o disposto no n.º 17 do artigo 113.º, com a notificação edital seguida de anúncio.

As notificações do **arguido, do assistente e partes civis** efetuam-se mediante:

- **Contacto pessoal;**
- **Via postal registada, ou**
- **Via postal simples, quanto a esta modalidade:**

  — ao **arguido,** após este ter prestado termo de identidade e residência, a notificação ser-lhe-á feita desta forma (n.º 3 do artigo 196.º, alínea *c)* do CPP);

  — ao **assistente e partes civis** sempre que estes tenham indicado a sua residência, seguida de advertência de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada, por requerimento, entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr termos nesse momento (n.º 6 do artigo 145.º).

Notificações de arguida, pessoa coletiva ou entidade equiparada:

Os n.ºs 16 e 17.º do artigo 113.º, ora aditados, consagram os procedimentos a ter em conta nas notificações de arguida, pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Assim, sem prejuízo do disposto no n.º 10, do referido normativo, as notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada são feitas na morada indicada nos termos da alínea *c)* do n.º 5 do artigo 196.º, por via postal simples, ou por contacto pessoal com o seu representante.

Ora, a notificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada, enquanto arguida, deve ser efetuada na pessoa do seu representante designado, ou na ausência de designação, por quem a lei designar, nomeadamente, nos termos dos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo 57.º.

No caso em que a pessoa que representa a pessoa coletiva ou entidade equiparada, arguida, seja também arguido no processo, a notificação deve ser efetuada a título pessoal e também em representação, sendo feita tal menção na certidão de notificação.

Impossibilidade de notificação de arguida pessoa coletiva ou entidade equiparada:

Não sendo possível proceder à notificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada, nos termos supra referidos, procede-se à sua notificação edital, mediante a afixação de um edital na porta da última sede ou local onde funcionou normalmente a administração da pessoa coletiva ou entidade equiparada e outro nos lugares que a junta de freguesia desse mesmo local destine para o efeito, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais – *cfr.* n.º 17 do artigo 113.º.

Texto anterior:
Despacho que designa dia para a audiência
1 — O despacho que designa dia para a audiência contém, sob pena de nulidade:
a) A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão para a acusação ou para a pronúncia, se a houver;
b) A indicação do lugar, do dia e da hora da comparência;
c) A nomeação de defensor do arguido, se ainda não estiver constituído no processo; e

d) A data e a assinatura do presidente.

2 — O despacho, acompanhado de cópia da acusação ou da pronúncia, é notificado ao Ministério Público, bem como ao arguido e seu defensor, ao assistente, às partes civis e aos seus representantes, pelo menos 30 dias antes da data fixada para a audiência.

3 — A notificação do arguido e do assistente ao abrigo do número anterior tem lugar nos termos das alíneas *a)* e *b)* n.º 1 do artigo. 113.º, excepto quando aqueles tiverem indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que os ouvir no inquérito ou na instrução e nunca tiverem comunicado a alteração da mesma através de carta registada, caso em que a notificação é feita mediante via postal simples, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 113.º.

Jurisprudência:

- Ac. TRG de 3-03-2014: I. Não é viável a notificação do arguido por via postal simples em morada situada no estrangeiro, ainda que constante do TIR, porque tal forma de notificação implica que se observem os procedimentos previstos no n.º 3 do art.º 113.º do CPP, nomeadamente que o distribuidor do serviço postal lavre uma declaração indicando a data e confirmando o local exato do depósito, enviando-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente.

II. Igualmente não é bastante o envio de uma vulgar carta registada com aviso de receção, pois o aviso tem de indicar os procedimentos que os serviços postais deverão observar no caso do destinatário se recusar a assinar, se recusar a receber a carta, ou não ser encontrado.

III. O consentimento para que o julgamento se faça sem a presença do arguido (art.º 334.º, n.º 2 do CPP) é um ato em que ele prescinde de um direito eminentemente pessoal, que está para além da formulação duma mera estratégia de defesa. Por isso é irrelevante o consentimento dado pelo defensor, salvo se estiver munido de poderes especiais para o efeito.

Artigo 314.º - Comunicação aos restantes juízes

1 — O despacho que designa dia para a audiência é imediatamente comunicado, por cópia, aos juízes que fazem parte do tribunal.

2 — Conjuntamente, ou logo que possível, são-lhes remetidas cópias da acusação ou arquivamento, da acusação do assistente, da decisão instrutória, da contestação do arguido, dos articulados das partes civis e de qualquer despacho relativo a medidas de coacção ou de garantia patrimonial.

3 — Sempre que se mostrar necessário, nomeadamente em razão da especial complexidade da causa ou de qualquer questão prévia ou incidental que nele se suscite, o presidente pode, oficiosamente ou a solicitação de qualquer dos restantes juízes, ordenar que o processo lhes vá com vista por prazo não superior a oito dias. Nesse caso, não é feita remessa dos documentos referidos no número anterior.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Caso seja competente o tribunal coletivo para a audiência de julgamento, que comunicações a efetuar?

O despacho que designa dia para julgamento será **comunicado aos juízes assessores que compõem o tribunal coletivo**, com cópia do mesmo e, logo que possível, cópia da acusação, da decisão instrutória (havendo-a), da contestação do arguido, dos articulados das partes civis, e despachos relativos a medidas de coação ou de garantia patrimonial (n.ºs 1 e 2).

Estas comunicações serão presentemente efetuada pelos meios eletrónicos, cujas peças se devem mostram disponíveis, sendo digitalizadas as que ainda não estão; por isso, em teoria, os n.ºs 1 e 2 serão praticados mas com as necessárias adaptações em contexto de processo eletrónico.

Sempre que se mostrar necessário, nomeadamente, em razão da especial complexidade da causa, o presidente pode, oficiosamente ou a solicitação de qualquer dos restantes juízes, ordenar que o processo lhes vá com vista (n.º 3).

O tribunal coletivo é constituído por três juízes e só intervém nos casos seguintes (ver art.º 14.º):

- se ao crime corresponder pena de máxima superior a 5 anos de prisão e não devam ser julgados em processo sumário;

- se se tratar de crime doloso ou agravado pelo resultado em que seja elemento do tipo a morte de uma pessoa, ou
- se tratar de crime contra a identidade cultural e a integridade pessoal (discriminação racial, religiosa ou sexual, entre outros) ou contra a segurança do Estado, ver art.º 14.º.

Artigo 315.º - Contestação e rol de testemunhas

REVOGADO
(Alínea *c)* do artigo 14.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro)

Artigo 316.º - Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas

1 — O Ministério Público, o assistente, o arguido ou as partes civis podem alterar o rol de testemunhas, inclusivamente requerendo a inquirição para além do limite legal, nos casos previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º, contanto que o adicionamento ou a alteração requeridos possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência.

2 — Depois de apresentado o rol não podem oferecer-se novas testemunhas de fora da comarca, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência.

3 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à indicação de peritos e consultores técnicos.

_____

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Lei n.º 27/2015, de 14 de abril

_____

Nota 1:

O rol de testemunhas pode ser adicionado ou alterado a requerimento do Mº Pº, do assistente, do arguido ou das partes civis, conforme os casos, desde que o adicionamento ou a alteração requeridas por um, possam ser comunicadas aos outros até 3 dias antes da data fixada para a audiência (n.º 1).

A partir da apresentação do rol não podem oferecer-se novas testemunhas, **de fora da comarca**, no contexto da nova organização judiciária prevista na LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), salvo se quem as oferecer se **prontificar a apresentá-las na audiência**. Representa isto que estas testemunhas não serão notificadas pelo tribunal.

Nota 2:

Lei n.º 27/2015, de 14 de abril

Com as alterações introduzidas por esta lei, clarificam-se os poderes do juiz no que tange à admissão da ultrapassagem do limite máximo do número de testemunhas (cfr. n.º 1).

Como é consabido, já existe um limite legal máximo no que respeita às testemunhas de acusação e de defesa, o qual foi fixado em 20 testemunhas para cada uma, mais se tendo especificado que não podem ser indicadas mais de cinco testemunhas abonatórias (cfr. artigos 283.º, n.º 3, alínea *d)* e 315.º, n.º 4).

O requerimento referido no n.º 7 pode ser indeferido se for notório que:

- As provas requeridas já podiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou a contestação, exceto se o tribunal entender que são indispensáveis à descoberta da verdade e boa decisão da causa
- As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
- O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou
- O requerimento tem finalidade meramente dilatória.

Artigo 317.º - Notificação e compensação de testemunhas, peritos e consultores técnicos

1 — As testemunhas, os peritos e os consultores técnicos indicados por quem se não tiver comprometido a apresentá-los na audiência são notificados para comparência, excepto os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais apropriados, os quais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho, sempre que tal seja tecnicamente possível, sendo tão-só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá à sua audição.

2 — Quando as pessoas referidas no número anterior tiverem a qualidade de órgão de polícia criminal ou de trabalhador da Administração Pública e forem convocadas em razão do exercício das suas funções, o juiz arbitra, sem dependência de requerimento, uma quantia correspondente à dos montantes das ajudas de custo e dos subsídios de viagem e de marcha que no caso forem devidos, que reverte, como receita própria, para o serviço onde aquelas prestam serviço.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os serviços em causa devem remeter ao tribunal informações necessárias, até cinco dias após a realização da audiência.

4 — Quando não houver lugar à aplicação do disposto no n.º 2, o juiz pode, a requerimento dos convocados que se apresentarem à audiência, arbitrar-lhes uma quantia, calculada em função de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça, a título de compensação das despesas realizadas.

5 — Da decisão sobre o arbitramento das quantias referidas nos números anteriores e sobre o seu montante não há recurso.

6 — As quantias arbitradas valem como custas do processo.

7 — A secretaria, oficiosamente ou sob a direcção do presidente, procede a todas as diligências necessárias à localização e notificação das pessoas referidas no n.º 1, podendo, sempre que for indispensável, solicitar a colaboração de outras entidades.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 343/93, de 01 de outubro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro

Nota 1:

Permite-se o recurso à utilização da **teleconferência**, com vista à audição dos **peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais apropriados**, a partir do seu local de trabalho, sempre que tal seja tecnicamente possível, sendo tão só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá à sua audição (n.º 1, parte final).

Nota 2:

Quem deve ser convocado para a audiência de julgamento

As **testemunhas, peritos e os consultores técnicos** indicados por quem se não tiver comprometido a apresentar em audiência de julgamento, **são notificados** para comparência, por **contacto pessoal, ou via postal registada com "prova de receção".**

Cabe à secretaria, mesmo oficiosamente, proceder às diligências necessárias à localização e notificação das testemunhas, peritos e consultores técnicos (n.º 7).

Nota 3:

Compensação de testemunhas, peritos e consultores técnicos

Quando as **testemunhas, peritos e consultores técnicos** tiverem a **qualidade de órgãos de polícia criminal ou de funcionários da Administração Pública** e forem convocadas em razão do exercício das suas funções, o juiz pode arbitrar, sem dependência de requerimento, uma quantia correspondente à dos montantes das ajudas de custo e dos subsídios de viagem e de marcha que no caso forem devidos, **que reverte, como receita própria, para o serviço onde aqueles desempenhem funções** (n.º 2).

Para este efeito, os serviços em causa devem remeter aos tribunais as informações necessárias, **até cinco dias após a realização da audiência** (n.º 3).

Quando não tiverem a qualidade de órgãos de polícia criminal ou de funcionários da Administração Pública, o juiz pode, a requerimento dos convocados que se apresentem à audiência, arbitrar-lhes uma quantia, calculada em função de tabelas aprovadas em anexo ao Regulamento das Custas Processuais, a título de

compensação das despesas realizadas (n.º 4) — cfr. Artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais e Tabela IV, anexa.

O arbitramento da referida compensação nunca é feito oficiosamente. Apenas se dará a requerimento do interessado. Não tem, pois, o juiz que perguntar ao interveniente se quer ou não receber compensação.

Da decisão sobre o arbitramento das quantias referidas nos números anteriores e sobre o seu montante, não cabe recurso (n.º 5).

As quantias arbitradas valem como custas do processo e como tal, serão considerados na conta final do processo (n.º 6).

Nota 4:

Momento para apresentação do pedido de compensação por intervenientes que não tenham a qualidade de órgãos de polícia criminal ou de funcionários da Administração Pública.

Não estabelece a lei o prazo ou momento em que o pedido de compensação deve ser formulado. É seguro que há de ser depois da comparência e antes da condenação em custas (n.º 4).

Nota 5:

Oficiosidade da secretaria.

Como se disse na nota 2, deve a secretaria, oficiosamente ou sob a direção do presidente, proceder a todas as diligências necessárias à localização e notificação das pessoas referidas no n.º 1, podendo, sempre que for indispensável, solicitar a colaboração de outras entidades.

Quer isto dizer que, a secretaria só deve concluir o processo, quando se tenham revelado ineficazes todos os meios de notificação das testemunhas, peritos ou consultores técnicos (n.º 7).

Nota 6:

Inquirição de reclusos - Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro

Nos termos do artigo 82.º-B, aditado à Lei de Organização do Sistema Judiciário, n.º 62/2013, de 26 de agosto, pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, prevê-se que os reclusos podem prestar depoimento em qualquer inquérito ou processo judicial, independentemente do local onde se situe o tribunal ou juízo da causa, no estabelecimento prisional em que se encontram, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

Excecionam-se deste regime os casos em que o recluso assuma no processo em causa a qualidade jurídico-processual de arguido, ou as audições do recluso ocorram nos processos da competência do tribunal de execução das penas.

Aspetos práticos:

- A notificação é requisitada ao diretor do estabelecimento prisional respetivo.
- No dia da inquirição, o recluso identifica-se perante o responsável da área jurídica e de execução das penas do estabelecimento prisional.
- A partir desse momento, a inquirição é efetuada apenas perante o juiz da causa ou o magistrado do Ministério Público e os advogados ou defensores.
- O recluso, querendo, pode ser assistido presencialmente, durante a inquirição, por mandatário judicial.

Artigo 318.º - Residentes fora do município

1 — Excecionalmente, a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos pode, oficiosamente ou a requerimento, não ser prestada presencialmente, podendo ser solicitada ao juiz de outro tribunal ou juízo, por meio adequado de comunicação, nos termos do artigo 111.º, se:

a) Aquelas pessoas residirem fora do município onde se situa o tribunal ou juízo da causa;
b) Não houver razões para crer que a sua presença na audiência é essencial à descoberta da verdade; e
c) Forem previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais, na sua deslocação.

2 — A solicitação é de imediato comunicada ao Ministério Público, bem como aos representantes do arguido, do assistente e das partes civis.

3 — Quem tiver requerido a tomada de declarações informa, no mesmo acto, quais os factos ou as circunstâncias sobre que aquelas devem versar.

4 — A tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência.

5 — A tomada de declarações realiza-se em simultâneo com a audiência de julgamento, com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

6 — Nos casos previstos no número anterior, observam-se as disposições aplicáveis à tomada de declarações em audiência de julgamento. No dia da inquirição, a pessoa identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal ou juízo onde o depoimento é prestado, mas a partir desse momento a inquirição é efetuada perante o juiz da causa e os mandatários das partes, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sem necessidade de intervenção do juiz do local onde o depoimento é prestado.

7 — Fora dos casos previstos no n.º 5, o conteúdo das declarações é reduzido a auto, sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição, nos termos do artigo 101.º.

8 — Sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais ou europeus, o assistente, partes civis ou testemunhas residentes no estrangeiro são inquiridos através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência existam os meios tecnológicos necessários.»

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Lei n.º 52/2008, de 8 de setembro
- Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro (Alterações LOSJ)

Nota 1:

Tomada de declarações noutro tribunal ou juízo (alterações da Lei n.º 40-A/2016, de 22 dezembro – ROFTJ – regulamento do regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais)

Excecionalmente, a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos pode, oficiosamente ou a requerimento, ser solicitada pelo juiz ou presidente, ao juiz de outro tribunal ou juízo (n.º 1).

A solicitação é de imediato comunicada ao Mº Pº bem como aos representantes do arguido, do assistente e das partes civis (n.º 2).

Os n.ºs 5 e 6, regulam o depoimento à distância, com recurso a "equipamento tecnológico" expressão que permite a interação, por meio visual e sonoro, em tempo real ao invés de «teleconferência» por se tratar de uma expressão mais abrangente, que possibilita a utilização de tecnologias já existentes e cujas características técnicas não são reconduzíveis ao vocábulo «teleconferência».

Nota 2:

Aspetos práticos / realização da diligência (alterações - Lei n.º 40-A/2016, de 22 dezembro)

As testemunhas dirigem-se ao tribunal ou juízo da sua residência a fim de ali serem inquiridas remotamente pelo juiz da causa através de equipamento tecnológico.

A utilização deste sistema exige um rigoroso sincronismo na observância de três tipos de procedimentos:

1 – Em ambos os tribunais ou juízo;

2 – No tribunal ou juízo onde decorre a audiência; e

3 – No tribunal ou juízo onde a testemunha presta o depoimento.

1. – Em ambos os tribunais

a) Providenciar pela operacionalidade do equipamento e prestar todas as informações acerca do seu período de utilização e de disponibilidade;

b) Elaboração de um mapa mensal de todas as marcações prévias de utilização dos equipamentos (as do próprio tribunal ou juízo e as solicitadas por outros tribunais ou juízos), enviando-se uma cópia à Direcção-Geral da

Administração da Justiça no primeiro dia do mês seguinte àquele a que o mapa diz respeito, sem prejuízo de outra orientação que venha a ser emitida pela DGAJ.

Como são procedimentos que tendem a evoluir, devem os senhores oficiais de justiça, procurar inteirar-se junto da tutela responsável pela gestão dos recursos informáticos.

c) Quando, por qualquer motivo, não seja possível realizar a videoconferência, os funcionários de ambos os tribunais deverão descrever nos respetivos mapas os motivos que impossibilitaram a sua realização.

2. – No tribunal onde decorre a audiência

a) Designada data para a audiência e obtido o número da linha telefónica respetiva, comunicará e indagará junto do tribunal ou juízo onde o depoimento será prestado da disponibilidade do equipamento e, agendada a data, notificará a testemunha a inquirir, da data, hora e local da inquirição (notificação a efetuar nos termos do art.º 113.º, n.º 1 alíneas *a)* ou b) do Código de Processo Penal.

Muito embora o Código de Processo Penal seja omisso, relativamente aos procedimentos de notificação do interveniente ao qual vai ser tomado depoimento à distância, designadamente se esses procedimentos devem ocorrer no tribunal do julgamento ou no tribunal ou juízo remotos, entendemos que se deve integrar a lacuna com recurso ao Código de Processo Civil (n.º 2 do art.º 502.º, *ex vi* art.º 4.º do Código de Processo Penal) e assim sendo, a referida notificação deve ser efetuada pelo tribunal do julgamento.

b) A gravação do depoimento é efetuada no tribunal onde decorre a audiência.

3. – No tribunal onde a testemunha presta o depoimento

a) Atendendo a que, neste tribunal, se trata de um ato processual que deixou de exigir a participação ou intervenção de Magistrado Judicial ou do Ministério Público, deve o responsável pela secretaria, designar previamente o(s) funcionário(s) que assegurará(ão) a realização das várias diligências, mediante a elaboração de uma escala nominal de funcionários, em que se preveja o regime de substituição;

b) No dia e hora marcados o(s) funcionário(s) de justiça, designado(s), assegurará(ão) a disponibilidade do equipamento para que o tribunal onde decorre a audiência possa estabelecer a ligação e, logo que contactado pelo tribunal onde decorre a audiência, assinalará a realização do ato, no respetivo mapa;

c) Estabelecida a ligação, o funcionário identifica-se, indicando o seu nome, categoria profissional e tribunal onde se encontra;

d) Seguidamente identifica a pessoa a inquirir, nome e dados relativos ao documento de identificação desta, iniciando-se, então, a inquirição;

e) Logo que concluída a diligência, o funcionário certificar-se-á de que já não é mais necessária a intervenção da testemunha e só após indicação nesse sentido a desobrigará.

Artigo 319.º - Tomada de declarações no domicílio

1 — Se, por fundadas razões, o assistente, uma parte civil, uma testemunha, um perito ou um consultor técnico se encontrarem impossibilitados de comparecer na audiência, pode o presidente ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhes sejam tomadas declarações no lugar em que se encontrarem, em dia e hora que lhes comunicará.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo anterior.

3 — A tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência, salvo no que respeita à publicidade.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Tomada de declarações no domicílio - fundamento e iniciativa (n.º 1)

Em primeiro lugar, é necessário que não se trate de declarações do arguido - que goza do direito ao silêncio -, mas de pessoas com o dever de depor ou de prestar declarações. Depois deve existir a impossibilidade de comparecer na audiência. A lei não exemplifica as causa de impossibilidade, embora a doença grave deva ser considerada como tal. Em todo o caso, o despacho deve ser fundamentado.

A iniciativa da tomada de declarações no domicílio — ou hospital ou outro lugar em que se encontrar o declarante/testemunha —, pode dar-se por iniciativa do próprio presidente ou a requerimento dos interessados.

Artigo 320.º - Realização de actos urgentes

1 — O presidente, oficiosamente ou a requerimento, procede à realização dos actos urgentes ou cuja demora possa acarretar perigo para a aquisição ou a conservação da prova, ou para a descoberta da verdade, nomeadamente à tomada de declarações nos casos e às pessoas referidas nos artigos 271.º e 294.º.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 7 do artigo 318.º.

_____

Alterações:

- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

_____

— Ver anotações ao artigo 271.º.

TÍTULO II

Da audiência

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 321.º - Publicidade da audiência

1 — A audiência de julgamento é pública, sob pena de nulidade insanável, salvo nos casos em que o presidente decidir a exclusão ou a restrição da publicidade.
2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 87.º.
3 — A decisão de exclusão ou de restrição da publicidade é, sempre que possível, precedida de audição contraditória dos sujeitos processuais interessados.

Nota 1:

Publicidade da audiência de julgamento

A audiência de julgamento é pública, **sob pena de nulidade insanável**, salvo nos casos em que o juiz decidir a exclusão ou a restrição da publicidade *(cfr. artigo 87.º).*

Estipula-se na alínea *e)* n.º 1 do artigo 362.º, a inclusão na ata de audiência, da decisão relativa à restrição e exclusão da publicidade.

Artigo 322.º - Disciplina da audiência e direcção dos trabalhos

1 — A disciplina da audiência e a direcção dos trabalhos competem ao presidente. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 85.º.
2 — As decisões relativas à disciplina da audiência e à direcção dos trabalhos são tomadas sem formalidades, podem ser ditadas para a acta e precedidas de audição contraditória, se o presidente entender que isso não põe em causa a tempestividade e a eficácia das medidas a tomar.

Artigo 323.º - Poderes de disciplina e de direcção

Para disciplina e direcção dos trabalhos cabe ao presidente, sem prejuízo de outros poderes e deveres que por lei lhe forem atribuídos:
a) Proceder a interrogatórios, inquirições, exames e quaisquer outros actos de produção da prova, mesmo que com prejuízo da ordem legalmente fixada para eles, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;
b) Ordenar, pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas e a reprodução de quaisquer declarações legalmente admissíveis, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;
c) Ordenar a leitura de documentos, ou de autos de inquérito ou de instrução, nos casos em que aquela leitura seja legalmente admissível;
d) Receber os juramentos e os compromissos;
e) Tomar todas as medidas preventivas, disciplinares e coactivas, legalmente admissíveis, que se mostrarem necessárias ou adequadas a fazer cessar os actos de perturbação da audiência e a garantir a segurança de todos os participantes processuais;
f) Garantir o contraditório e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis;
g) Dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os expedientes manifestamente impertinentes ou dilatórios.

Jurisprudência:

- Ac. TRC de 14-10-2015: I. Sendo da competência do juiz presidente ordenar oficiosamente, deferir ou indeferir a leitura, audição ou visualização de provas contidas em atos processuais anteriores à audiência de julgamento, esta decisão deve ser fundamentada e deve ser ditada para ata com a respetiva «justificação legal», sob pena de nulidade (artigos 323.º, alínea *c)*, 97.º, n.º 5 e 356.º, n.º 9 do CPP).

II. Não o tendo feito, o tribunal *a quo* incorreu na nulidade prevista no n.º 9 do artigo 356.º, aplicável por força do disposto no n.º 3 do artigo 357.º, ambos do CPP, a qual, todavia, porque não integra o elenco das nulidade insanáveis previsto no artigo 119.º e, como tal, também não é cominada no citado artigo, depende de arguição, nos termos do artigo 120.º do mesmo diploma.

III. Não sendo arguida a nulidade, a consequência é a normalização dos efeitos originariamente precários da invocada nulidade, a qual ficou sanada.

Artigo 324.º - Deveres de conduta das pessoas que assistem à audiência

1 — As pessoas que assistem à audiência devem comportar-se de modo a não prejudicar a ordem e a regularidade dos trabalhos, a independência de critério e a liberdade de acção dos participantes processuais e a respeitar a dignidade do lugar.

2 — Cabe, em especial, às pessoas referidas no número anterior:

a) Acatar as determinações relativas à disciplina da audiência;

b) Comportar-se com compostura, mantendo-se em silêncio, de cabeça descoberta e sentadas;

c) Não transportar objectos perturbadores ou perigosos, nomeadamente armas, salvo, quanto a estas, tratando-se de entidades encarregadas da segurança do tribunal;

d) Não manifestar sentimentos ou opiniões, nomeadamente de aprovação ou de reprovação, a propósito do decurso da audiência.

Alterações:
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

Nota 1:

Deveres gerais das pessoas que assistem à audiência

As pessoas que assistem à audiência estão obrigadas ao cumprimento de três deveres fundamentais:

- não prejudicar a ordem e a regulação dos trabalhos;
- não prejudicar a independência de critério e a liberdade de ação dos participantes;
- respeitar a dignidade do lugar do funcionamento do tribunal (qualquer que seja o lugar escolhido para o decurso de uma audiência de julgamento, que pode ser o salão dos bombeiros)

Uma das competências dos funcionários de justiça será o de manter a ordem dos atos processuais, nos termos do n.º 1 do art.º 85.º.

Artigo 325.º - Situação e deveres de conduta do arguido

1 — O arguido, ainda que se encontre detido ou preso, assiste à audiência livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou actos de violência.

2 — O arguido detido ou preso é, sempre que possível, o último a entrar na sala de audiência e o primeiro a ser dela retirado.

3 — O arguido está obrigado aos mesmos deveres de conduta que, nos termos do artigo anterior, impendem sobre as pessoas que assistem à audiência.

4 — Se, no decurso da audiência, o arguido faltar ao respeito devido ao tribunal, é advertido e, se persistir no comportamento, é mandado recolher a qualquer dependência do tribunal, sem prejuízo da faculdade de comparecer ao último interrogatório e à leitura da sentença e do dever de regressar à sala sempre que o tribunal reputar a sua presença necessária.

5 — O arguido afastado da sala de audiência, nos termos do número anterior, considera-se presente e é representado pelo defensor.

6 — O afastamento do arguido vale só para a sessão durante a qual ele tiver sido ordenado.

7 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 85.º.

Nota 1:

Estabelece o n.º 2, uma autêntica **"regra de segurança"**, no que concerne à manutenção da ordem nos atos processuais, nomeadamente em audiência de julgamento.

Em particular, quando se trate de audiências com arguidos presos deve o funcionário de justiça ter em conta o seguinte:

"O arguido detido ou preso é, sempre que possível, o último a entrar na sala de audiências (depois do tribunal) e o primeiro a ser dela retirado".

Nota 2:

Verificando-se, no decurso de um ato processual, a prática de qualquer infração, a entidade competente, (autoridades judiciárias, autoridades de polícia criminal ou funcionários de justiça) levantam ou mandam levantar auto e, se for caso disso, detém ou mandam deter o agente, para efeito de procedimento (n.º 1 do artigo 85.º).

Artigo 326.º - Conduta dos advogados e defensores

Se os advogados ou defensores, nas suas alegações ou requerimentos:

a) Se afastarem do respeito devido ao tribunal;

b) Procurarem, manifesta e abusivamente, protelar ou embaraçar o decurso normal dos trabalhos;

c) Usarem de expressões injuriosas ou difamatórias ou desnecessariamente violentas ou agressivas; ou

d) Fizerem, ou incitarem a que sejam feitos, comentários ou explanações sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo;

são advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal; e se, depois de advertidos, continuarem, pode aquele retirar-lhes a palavra, sendo aplicável neste caso o disposto na lei do processo civil.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Sempre que seja retirada a palavra a advogado e a advogado estagiário é, dado conhecimento circunstanciado do facto à Ordem dos Advogados, para efeitos disciplinares.

Das decisões referidas no n.º 1, salvo a de advertência, cabe recurso, com efeito suspensivo da decisão – art.º 150.º do Código de Processo Civil, *ex vi* art.º 4.º do CPP.

Artigo 327.º - Contraditoriedade

1 — As questões incidentais sobrevindas no decurso da audiência são decididas pelo tribunal, ouvidos os sujeitos processuais que nelas forem interessados.

2 — Os meios de prova apresentados no decurso da audiência são submetidos ao princípio do contraditório, mesmo que tenham sido oficiosamente produzidos pelo tribunal.

Artigo 328.º - Continuidade da audiência

1 — A audiência é contínua, decorrendo sem qualquer interrupção ou adiamento até ao seu encerramento.

2 — São admissíveis, na mesma audiência, as interrupções estritamente necessárias, em especial para alimentação e repouso dos participantes. Se a audiência não puder ser concluída no dia em que se tiver iniciado, é interrompida, para continuar no dia útil imediatamente posterior.

3 — O adiamento da audiência só é admissível, sem prejuízo dos demais casos previstos neste Código, quando, não sendo a simples interrupção bastante para remover o obstáculo:

a) Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável por força da lei ou de despacho do tribunal, excepto se estiverem presentes outras pessoas, caso em que se procederá à sua inquirição ou audição, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 341.º;

b) For absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indisponível no momento em que a audiência estiver a decorrer;

c) Surgir qualquer questão prejudicial, prévia ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisão da causa e que torne altamente inconveniente a continuação da audiência; ou

d) For necessário proceder à elaboração de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, nos termos do n.º 1 do artigo 370.º.

4 — Em caso de interrupção da audiência ou do seu adiamento, a audiência retoma-se a partir do último acto processual praticado na audiência interrompida ou adiada.

5 — A interrupção e o adiamento dependem sempre de despacho fundamentado do presidente que é notificado a todos os sujeitos processuais.

6 — O adiamento não pode exceder 30 dias. Se não for possível retomar a audiência neste prazo, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos defensores constituídos em consequência de outro serviço judicial já marcado de natureza urgente e com prioridade sobre a audiência em curso, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.

7 — Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, não é conside- rado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova, a prolação de sentença ou que, em via de recurso, o julgamento seja anulado parcialmente, nomeadamente para repetição da prova ou produção de prova suplementar.

8 — O anúncio público em audiência do dia e da hora para continuação ou recomeço daquela vale como notificação das pessoas que devam considerar-se presentes.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 27/2015, de 14 de abril

Nota 1:

Continuidade da audiência

A audiência obedece ao princípio da concentração temporal (continuidade), decorrendo sem qualquer interrupção ou adiamento até ao seu encerramento. São admissíveis, na mesma audiência, as interrupções estritamente necessárias em especial para alimentação e repouso dos participantes.

Se não puder ser concluída no dia em que se tiver iniciado, é interrompida para continuar no dia útil imediatamente posterior (n.ºs 1 e 2).

Caso falte ou fique impossibilitada de comparecer pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável, por força da lei ou de despacho, **a audiência não é adiada se estiverem presentes outras pessoas**, sendo estas inquiridas ou ouvidas, sem prejuízo de aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 117.º, podendo, assim, o tribunal inverter a ordem de produção de prova, referida no artigo 341.º (cfr. n.º 3 al. a)).

Em caso de interrupção da audiência ou do seu adiamento, a audiência retoma-se a partir do último ato processual praticado na audiência interrompida (n.º 4).

Nota 2:

Lei n.º 27/2015, de 14 de abril

Com as alterações introduzidas pela referida lei, é eliminada a sanção consistente na perda da prova, por ultrapassagem do prazo de 30 dias, para a continuação de audiência de julgamento interrompida.

No que concerne a este aspeto, em ordem à coerência global do sistema, adota-se no processo penal, normas idênticas àquelas que foram introduzidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 606.º do CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Com efeito, sendo hoje em dia obrigatória a documentação da prova, sob pena de nulidade (artigo 363.º do Código de Processo Penal), considera-se que está assegurada por essa via, não só a sindicância da decisão sobre a matéria de facto pelo Tribunal da Relação, como também a fidelidade por parte do Tribunal de 1.ª Instância à prova produzida em audiência.

Para efeitos da contagem do prazo sobre o adiamento da audiência que não pode exceder 30 dias, passa a não ser considerado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova, a prolação de sentença ou que, em via de recurso, o julgamento seja anulado parcialmente, nomeadamente para repetição da prova ou produção de prova suplementar.

O anúncio público, em audiência, do dia e hora para continuação ou recomeço daquela, **vale como notificação das pessoas que devam considerar-se presentes** (n.º 8).

Artigo 328.º-A - Princípio da plenitude da assistência dos juízes

1 — Só podem intervir na sentença os juízes que tenham assistido a todos os atos de instrução e discussão praticados na audiência de julgamento, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Se durante a discussão e julgamento por tribunal coletivo falecer ou ficar impossibilitado permanentemente um dos juízes adjuntos, não se repetem os atos já praticados, a menos que as circunstâncias aconselhem a repetição de algum ou alguns dos atos já praticados, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência, ouvido o juiz substituto.

3 — Sendo temporária a impossibilidade, interrompe-se a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem a substituição do juiz impossibilitado, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência.

4 — O juiz substituto continua a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efetivo.

5 — O juiz que for transferido, promovido ou aposentado conclui o julgamento, exceto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo, ou se em qualquer dos casos as circunstâncias aconselharem a substituição do juiz transferido, promovido ou aposentado, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência.

6 — O disposto no n.º 2 é correspondentemente aplicável às situações previstas nos n.ºs 3 e 5.

7 — Para o efeito de ser proferida a decisão prevista no n.º 2 devem ser ponderados, nomeadamente, o número de sessões já realizadas, o número de testemunhas já inquiridas, a possibilidade de repetição da prova já produzida, a data da prática dos factos e a natureza dos crimes em causa.

Aditado:
- Lei n.º 27/2015, de 14 de abril (aditamento)

Nota 1:

Lei n.º 27/2015, de 14 de abril

Regulam-se no presente artigo, aditado por esta lei, as questões colocadas pelo falecimento ou pela impossibilidade superveniente de um magistrado, mormente por razões de doença, nas audiências em curso, realizadas em tribunal coletivo, no sentido do aproveitamento dos atos processuais anteriormente praticados no decurso da audiência.

Com efeito, entende-se pacífica a aplicação ao processo penal da norma do Código de Processo Civil relativa ao «princípio da plenitude de assistência dos juízes», por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal.

Porém, na reforma do Processo Civil operada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, o artigo 654.º do anterior Código foi substituído pelo atual artigo 605.º do Código, onde se passou a regular a situação sob a estrita perspetiva do juiz singular, em virtude de se ter eliminado a possibilidade de realização de julgamento em matéria civil por tribunal coletivo.

Ora, a regra constante de ambos os normativos é precisamente a mesma, isto é, consiste na repetição dos atos que haviam sido praticados no processo antes do falecimento ou da impossibilidade superveniente do juiz.

Contudo, em ordem a prever as questões relacionadas com os julgamentos em tribunal coletivo, entendeu-se que tal matéria devia estar também regulada no Código de Processo Penal, onde existem razões ponderosas para um desvio à regra fixada no Código de Processo Civil (envolvimento de dezenas de testemunhas, que prestam depoimentos extensos e o inevitável prolongamento das audiências).

Deste modo consagra-se, como regra, a solução do aproveitamento dos atos processuais praticados até ao momento em que faleceu ou se impossibilitou um dos membros do tribunal coletivo, admitindo-se a possibilidade de ser decidida a repetição de tais atos se as circunstâncias o aconselharem.

CAPÍTULO II
Dos actos introdutórios

Artigo 329.º - Chamada e abertura da audiência

1 — Na hora a que deva realizar-se a audiência, o funcionário de justiça, de viva voz e publicamente, começa por identificar o processo e chama, em seguida, as pessoas que nele devam intervir.

2 — Se faltar alguma das pessoas que devam intervir na audiência, o funcionário de justiça faz nova chamada, após o que comunica verbalmente ao presidente o rol dos presentes e dos faltosos.

3 — Seguidamente, o tribunal entra na sala e o presidente declara aberta a audiência.

Nota 1:

Da chamada das pessoas que devam intervir na audiência de julgamento

O procedimento da chamada será o seguinte:

O funcionário em voz alta e publicamente (à porta da sala de audiências ou noutro lugar em que se faça ouvir) identifica o processo, isto é, diz se é comum ou especial (e neste caso se é sumário ou abreviado), o número que lhe é dado, quem o intentou e contra quem é ele intentado; depois pronuncia o nome das pessoas que devam intervir.

Se faltar alguma das pessoas que devam intervir na audiência, o funcionário de justiça **faz nova chamada**, após o que comunica verbalmente ao juiz presidente o rol dos presentes e dos faltosos.

Seguidamente, o tribunal entra na sala e o juiz presidente declara aberta a audiência.

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 24-05-2000: A dispensa automática dos intervenientes processuais, consignada no n.º 4 do artigo 266.º-B do CPC, não é aplicável ao processo penal, por se não harmonizar com a natureza pública e constitucional do processo penal.

Nota: Na referência ao art.º 266.º-B do CPC, deve ter-se agora em conta os n.ºs 6 e 7 do art.º 151.º do CPC.

Artigo 330.º - Falta do Ministério Público, do defensor e do representante do assistente ou das partes civis

1 — Se, no início da audiência, não estiver presente o Ministério Público ou o defensor, o presidente procede, sob pena de nulidade insanável, à substituição do Ministério Público pelo substituto legal e do defensor por outro advogado ou advogado estagiário, aos quais pode conceder, se assim o requererem, algum tempo para examinarem o processo e prepararem a intervenção.

2 — Em caso de falta do representante do assistente ou das partes civis a audiência prossegue, sendo o faltoso admitido a intervir logo que comparecer. Tratando-se da falta de representante do assistente em procedimento dependente de acusação particular, a audiência é adiada por uma só vez; a falta não justificada ou a segunda falta valem como desistência da acusação, salvo se houver oposição do arguido.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Falta de pessoas convocadas para o julgamento

Caso não estejam presentes todas as pessoas convocadas, há que distinguir quais as medidas a tomar relativamente aos faltosos.

As consequências diferem de acordo com a função de cada um no processo.

- O Ministério Público é substituído, pelo seu substituto legal, sob pena de nulidade insanável;

- O defensor é substituído por outro advogado.

Se faltar o representante do assistente, há que distinguir:

- tratando-se de **crime dependente de acusação particular** a audiência é adiada. Se faltar injustificadamente ou na segunda falta valem como desistência da acusação, salvo se o arguido se opuser;
- se o crime **não depender de acusação particular**, a audiência prossegue.

Se faltar o representante das partes civis.

- a audiência prossegue;

Sempre que a audiência prossiga, o faltoso será admitido a intervir logo que compareça.

Jurisprudência:

- Ac. TRG de 11-05-2015 : I) Da conjugação dos art.ºs 330.º e 67.º, ambos do CPP, resulta que na situação de não comparência do defensor à audiência de julgamento o procedimento regra consiste na imediata substituição do faltoso por defensor nomeado para o ato, com vista a assegurar de forma pronta e eficaz a salvaguarda das garantias de defesa do arguido.

II) Só assim se não deverá proceder quando a substituição imediata não se revele possível ou seja inconveniente para o adequado exercício da defesa ou para o interesse do processo, admitindo a lei excecionalmente, nessas circunstâncias, a interrupção ou, quando se revele absolutamente necessário, o adiamento da audiência.

Artigo 331.º - Falta do assistente, de testemunhas, peritos, consultores técnicos ou das partes civis

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 116.º, a falta do assistente, de testemunhas, peritos ou consultores técnicos ou das partes civis não dá lugar ao adiamento da audiência. O assistente e as partes civis são, nesse caso, representados para todos os efeitos legais pelos respectivos advogados constituídos.

2 — Se o presidente, oficiosamente ou a requerimento, decidir, por despacho, que a presença de alguma das pessoas mencionadas no número anterior é indispensável à boa decisão da causa e não for previsível a obtenção do seu comparecimento com a simples interrupção da audiência, são inquiridas as testemunhas e ouvidos o assistente, os peritos ou consultores técnicos ou as partes civis presentes, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 341.º.

3 — Por falta das pessoas mencionadas no n.º 1 não pode haver mais de um adiamento.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

Nota 1:

A falta do assistente, de testemunha, perito ou consultor técnico ou de parte civil não dá lugar ao adiamento da audiência, sendo neste caso os assistentes e as partes civis representadas pelos advogados constituídos (n.º 1);

O tribunal pode sempre considerar a presença do faltoso indispensável, podendo ordenar a comparência sob detenção, nos termos do artigo 116.º.

Artigo 332.º - Presença do arguido

1 — É obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 333.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 334.º.

2 — O arguido que deva responder perante determinado tribunal, segundo as normas gerais da competência, e estiver preso em comarca diferente pela prática de outro crime, é requisitado à entidade que o tiver à sua ordem.

3 — A requerimento fundamentado do arguido, cabe ao tribunal proporcionar àquele as condições para a sua deslocação.

4 — O arguido que tiver comparecido à audiência não pode afastar-se dela até ao seu termo. O presidente toma as medidas necessárias e adequadas para evitar o afastamento, incluída a detenção durante as interrupções da audiência, se isso parecer indispensável.

5 — Se, não obstante o disposto no número anterior, o arguido se afastar da sala de audiência, pode esta prosseguir até final se o arguido já tiver sido interrogado e o tribunal não considerar indispensável a sua presença, sendo para todos os efeitos representado pelo defensor.

6 — O disposto no número anterior vale correspondentemente para o caso em que o arguido, por dolo ou negligência, se tiver colocado numa situação de incapacidade para continuar a participar na audiência.

7 — Nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 deste artigo, bem como no n.º 4 do artigo 325.º, voltando o arguido à sala de audiência é, sob pena de nulidade, resumidamente instruído pelo presidente do que se tiver passado na sua ausência.

8 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º e no artigo 254.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro

Nota 1:

Presença do arguido

É obrigatória a presença do arguido na audiência **sem prejuízo** do disposto no n.º 2 do artigo 333.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 334.º (n.º 1).

Atendendo ao facto de uma das principais causas da morosidade processual residir nos **sucessivos adiamentos** das audiências de julgamento, **por falta de comparência do arguido**, limitam-se os casos de adiamento da audiência em virtude dessa falta, **designadamente, quando aquele foi regularmente notificado.**

Com efeito, a posição do arguido no processo penal é protegida pelo princípio da presunção de inocência, prevista no n.º 2 do artigo 32.º da CRP, que surge articulado com o tradicional princípio ***in dubio pro reo***, o qual implica a absolvição do arguido no caso do juiz não ter a certeza sobre a prática dos factos que subjazem à acusação.

Se o arguido já beneficia deste regime processual especial, não pode permitir-se a sua total desresponsabilização em relação ao andamento do processo ou, ao seu julgamento, razão, pela qual, se possibilita a **introdução da modalidade de notificação por via postal simples**, nos termos já expostos (cfr. artigos 113.º e 196.º).

Por outro lado, permite-se que o tribunal pondere a necessidade da presença do arguido na audiência, **só a podendo adiar,** nos casos em que aquele tenha sido regularmente notificado da mesma e **a sua presença desde o início da audiência se afigure absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material**.

Se o tribunal considerar que a **presença do arguido,** desde o início da audiência, **não é absolutamente indispensável** para a descoberta da verdade material ou, se a falta do arguido tiver como causa os impedimentos enunciados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 117.º (doença ou outro motivo), a audiência não é adiada, iniciando-se com a inquirição e audição dos presentes nos termos previstos no n.º 3, al. a) do artigos 328.º e n.º 2 do artigo 331.º.

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 09-07-2015: Se o arguido esteve presente nas duas primeiras sessões de julgamento, tendo prestado declarações, mas não compareceu nas duas últimas, sendo que o seu Exm.º Defensor Oficioso esteve presente em todas as sessões, aplica-se o disposto no art.º 332.º/5 do CPP, em que se determina que o arguido que se afastou da sala de audiências, é para todos os efeitos representado pelo defensor, pelo que há que entender que, neste caso, a sentença se considera notificada ao Arg. na pessoa do seu Exm.º Defensor, na data da sua leitura.

Artigo 333.º Falta e julgamento na ausência do arguido notificado para a audiência

1 — Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, o presidente toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência e a audiência só é adiada se o tribunal considerar que é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material a sua presença desde o início da audiência.

2 — Se o tribunal considerar que a audiência pode começar sem a presença do arguido, ou se a falta de arguido tiver como causa os impedimentos enunciados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 117.º, a audiência não é adiada, sendo inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes pela ordem referida nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 341.º, sem prejuízo da alteração que seja necessária efectuar no rol apresentado, e as suas declarações documentadas, aplicando-se sempre que necessário o disposto no n.º 6 do artigo 117.º.

3 — No caso referido no número anterior, o arguido mantém o direito de prestar declarações até ao encerramento da audiência e, se ocorrer na primeira data marcada, o advogado constituído ou o defensor nomeado ao arguido pode requerer que este seja ouvido na segunda data designada pelo juiz ao abrigo do n.º 2 do artigo 312.º.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica que a audiência tenha lugar na ausência do arguido com o seu consentimento, nos termos do n.º 2 do artigo 334.º.

5 — No caso previsto nos n.ºs 2 e 3, havendo lugar a audiência na ausência do arguido, a sentença é notificada ao arguido logo que seja detido ou se apresente voluntariamente. O prazo para a interposição de recurso pelo arguido conta-se a partir da notificação da sentença.

6 — Na notificação prevista no número anterior o arguido é expressamente informa do direito a recorrer da sentença e do respectivo prazo.

7 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º, no artigo 254.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo seguinte.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

Nota 1:

Audiência na ausência do arguido por iniciativa do tribunal

Se o arguido se encontrar **regularmente notificado**, o presidente toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter o seu comparecimento e a audiência só é adiada se o tribunal considerar que é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material, a sua presença desde o início da audiência (cfr. n.º 1).

Se o tribunal entender que a audiência pode começar sem a presença do arguido, ou se a falta do arguido tiver como causa os impedimentos, enunciados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 117.º (motivos e justificação da falta), a audiência não é adiada, sendo inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes pela ordem referida nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 341.º, sendo as suas declarações documentadas - registo áudio - (n.º 2).

No caso da audiência se iniciar na ausência do arguido, (1.ª data) **o advogado ou defensor do arguido pode requerer que a audição deste possa ter lugar na segunda data** já prevista e designada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 312.º (n.º 3).

Nota 2:

Notificação da sentença proferida em audiência que tenha decorrido na ausência do arguido

Ainda que o arguido, ausente desde o início da audiência de julgamento, seja representado pelo seu defensor oficioso, **não inclui essa representação a notificação da sentença**, pelo que, esta deve ser notificada ao arguido, logo que seja detido ou se apresente voluntariamente (notificação pessoal).

O n.º 6 da presente norma determina que o arguido, aquando da notificação da sentença, **seja expressamente informado do direito a recorrer da sentença e do respetivo prazo.**

O prazo para a interposição de recurso pelo arguido conta-se a partir da sua notificação da sentença (n.º 5).

— Complementar com anotações ao artigo 332.º.

Jurisprudência:

Data do Acórdão: 08-04-2013
Meio Processual: RECURSO PENAL
302/11.0TAFAF.G1

Sumário: I – Mesmo no caso do arguido justificar a sua falta, deve iniciar-se o julgamento na primeira data designada, se o tribunal considerar que não é imprescindível a sua presença desde o início da audiência.

II – A segunda data designada pelo juiz para a realização da audiência constitui o limite para a audição do arguido que até aí não tenha comparecido, ainda que justificadamente. É um termo intransponível, desde que garantido o núcleo essencial dos direitos e instrumentos de defesa do arguido.

- Ac. TRL de 09-07-2015: Se o arguido esteve presente nas duas primeiras sessões de julgamento, tendo prestado declarações, mas não compareceu nas duas últimas, sendo que o seu Exm.º Defensor Oficioso esteve presente em todas as sessões, aplica-se o disposto no art.º 332.º/5 do CPP, em que se determina que o arguido que se afastou da sala de audiências, é para todos os efeitos representado pelo defensor, pelo que há que entender que, neste caso, a sentença se considera notificada ao Arguido na pessoa do seu Exm.º Defensor, na data da sua leitura.

Data do Acórdão: TRC, Ac. 16-03-2016
RECURSO PENAL
Processo n.º 342/09

Sumário: JULGAMENTO NA AUSÊNCIA DO ARGUIDO. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA.

Um arguido pode ser detido por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente. No entanto, a detenção para notificação da sentença de arguido ausente não pode ser enquadrada nas exceções da detenção, dado que a notificação é apenas uma comunicação do ato processual da leitura da sentença. Nestes termos, o arguido julgado na ausência deve ser notificado pessoalmente da sentença, podendo tal notificação ser realizada quando aquele se apresentar voluntariamente em tribunal ou quando for detido, mas a detenção do arguido julgado na ausência só poderá ser efetuada, com a finalidade de lhe ser aplicada ou executada a medida de coação de prisão preventiva. Assim, é revogada a sentença que ordenou a emissão de mandados para detenção do arguido, com vista à notificação do arguido da sentença e simultânea prestação de Termo de Identidade e Residência.

Jurisprudência obrigatória:

Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 9/2012, de 10-12-2012, DR, I Série de 10-12-2012:

Notificado o arguido da audiência de julgamento por forma regular, e faltando injustificadamente à mesma, se o tribunal considerar que a sua presença não é necessária para a descoberta da verdade, nos termos do n.º 1 do artigo 333.º do CPP, deverá dar início ao julgamento, sem tomar quaisquer medidas para assegurar a presença do arguido, e poderá encerrar a audiência na primeira data designada, na ausência do arguido, a não ser que o seu defensor requeira que ele seja ouvido na segunda data marcada, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 334.º - Audiência na ausência do arguido em casos especiais e de notificação edital

1 — Se ao caso couber processo sumaríssimo mas o procedimento tiver sido reenviado para a forma comum e se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa dia para a audiência ou faltar a esta injustificadamente, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na ausência do arguido.

2 — Sempre que o arguido se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente por idade, doença grave ou residência no estrangeiro, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência.

3 — Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, se o tribunal vier a considerar absolutamente indispensável a presença do arguido, ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência, se isso for necessário.

4 — Sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.

5 — Em caso de conexão de processos, os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação de processos.

6 — Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, a sentença é notificada ao arguido que foi julgado como ausente logo que seja detido ou se apresente voluntariamente. O prazo para a interposição do recurso pelo arguido conta-se a partir da notificação da sentença.

7 — Na notificação prevista no número anterior o arguido é expressamente informado do direito a recorrer da sentença e do respectivo prazo.

8 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º e no artigo 254.º

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

_____

Nota 1:

A epígrafe deste artigo constitui lapso do legislador, evidenciado pela manutenção da redação anterior do segmento "… e de notificação edital", não obstante o regime atual vigente já não preveja a notificação edital para o julgamento, nem o corpo do artigo faz qualquer referência. Pura distração imputável ao legislador.

Nota 2:

Audiência na ausência do arguido

Hoje, só existem três casos de julgamento na ausência do arguido:

- por iniciativa do tribunal (n.º 2 do artigo 333.º);
- por o arguido o ter requerido (n.º 2 do artigo em anotação).
- Por o arguido ter faltado depois de ter sido advertido de que o julgamento se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor para todos os efeitos legais – cfr. n.º 6 do art.º 382.º; al. a) n.º 2 do art.º 385.º.

Nota 3:

Inaplicação do disposto no n.º 1 – "audiência de julgamento na ausência do arguido em casos especiais":

O legislador deveria ter suprimido o disposto no n.º 1 deste artigo 334.º, pois ele é inaplicável desde a revisão do CPP de 1998.

Com efeito, o processo sumaríssimo só pode ser reenviado para a forma comum em duas circunstâncias: se o juiz se opuser à proposta do MP ou se o arguido se opuser a ela.

Da mesma forma, com as alterações introduzidas ao art.º 398.º do CPP pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, o reenvio do processo sumaríssimo passou a fazer-se, para outra forma que lhe caiba, e não apenas para a forma comum, possibilitando-se também a aplicação do processo abreviado para o caso do MP optar por essa forma e uma vez reunidos os pressupostos legais, e aqui, por maioria de razão, nunca se aplicaria o n.º 1 do presente normativo.

Em qualquer dos casos, o Mº Pº já constituiu previamente o suspeito como arguido no processo sumaríssimo e aplicou-lhe o Termo de Identidade e Residência (TIR), previsto no art.º 196.º do CPP.

Assim sendo, torna-se de imediato aplicável ao arguido o regime do art.º 333.º, por força da alínea *d)* do n.º 3 do art.º 196.º, para o caso de reenvio para a forma comum ou abreviado, pelo que o artigo 334.º, n.º 1 é um preceito vazio de conteúdo.

Ora, neste contexto, sendo aplicável ao arguido o disposto no art.º 333.º do CPP, para o qual lhe foi dado conhecimento aquando da sujeição a TIR, não se poderá, mais tarde, aplicar outras regras senão aquelas, sendo por maioria de razão inaplicável a norma do n.º 1 do presente artigo.

O verdadeiro cerne da citada norma do artigo 334.º é constituída pela regulamentação do julgamento na ausência, por iniciativa do arguido, melhor dizendo, aquele que consentiu expressamente que a audiência tenha lugar na sua ausência.

Audiência de julgamento na ausência do arguido em casos especiais (n.º 2):

Sempre que o arguido se encontrar impossibilitado de comparecer à audiência **nomeadamente** por **idade**, **doença grave** ou **residência no estrangeiro**, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência, sendo representado, para todos os efeitos possíveis, pelo seu defensor (n.º 2).

O Tribunal pode, no entanto, ordenar a interrupção da audiência ou o seu adiamento, se vier a considerar absolutamente indispensável a comparência do arguido (n.º 3).

Em caso de conexão de processos, os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação de processos (n.º 5);

Notificação da sentença ao arguido julgado na ausência (n.ºs 1 e 2):

A sentença proferida no âmbito de audiência de julgamento que tenha decorrido na ausência consentida do arguido, deve considerar-se notificada na pessoa do mandatário judicial do arguido por força do n.º 6, primeira parte "a contrário".

Nota 4:

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

Com as alterações introduzidas pela lei em epígrafe, determina-se que o arguido, aquando da notificação da sentença, **seja expressamente informado do direito a recorrer desta e que se lhe indique o respetivo prazo** (n.º 6, parte final).

Note-se que, só fora dos casos previstos no n.º 1 (inaplicável, ver nota 2) e n.º 2, a sentença será notificada ao próprio arguido, como por exemplo acontece, quando a audiência de julgamento tenha decorrido na ausência do arguido nos termos do art.º 333.º.

Com efeito, considera-se a sentença notificada, na pessoa do mandatário ou defensor do arguido, se a audiência decorrer na ausência do arguido, dentro do caso previsto no n.º 2 (consentimento do arguido para o julgamento na ausência).

Artigo 335.º - Declaração de contumácia

1 — Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, se, depois de realizadas as diligências necessárias à notificação a que se refere o n.º 1 e primeira parte do n.º 4 do artigo 311.º-A, ou à notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 313.º, não for possível notificar o arguido do despacho para apresentação de contestação ou do despacho que designa a data da audiência, ou executar a detenção ou a prisão preventiva referidas no n.º 2 do artigo 116.º e no artigo 254.º, ou consequentes a uma evasão, o arguido é notificado por editais para apresentar contestação ou apresentar-se em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.

2 — Os editais contêm as indicações tendentes à identificação do arguido, do crime que lhe é imputado e das disposições legais que o punem e a comunicação de que, não se apresentando no prazo assinado, será declarado contumaz.

3 — A declaração de contumácia é da competência do presidente e implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo do disposto no n.º 4 e da realização de atos urgentes nos termos do artigo 320.º.

4 — Em caso de conexão de processos, a declaração de contumácia implica a separação daqueles em que tiver sido proferida.

5 — A declaração de contumácia não impede o prosseguimento do processo para efeitos da declaração da perda de instrumentos, produtos e vantagens a favor do Estado.

6 — Os números anteriores são correspondentemente aplicáveis à pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, sendo a notificação edital feita nos termos do n.º 17 do artigo 113.º

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro.
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro.
- Lei n.º 30/2017, de 30 de maio.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Da declaração de contumácia e quais os procedimentos a adotar

A contumácia abrange apenas aqueles que não tenham prestado termo de identidade e residência e aos quais não tenha sido possível notificar o despacho para apresentação da contestação ou do despacho que designa dia para a audiência e impossibilidade de executar a detenção ou a prisão preventiva, nos casos em que esta seja admissível, ou de detenção nos termos do artigo 254.º, ou consequentes a uma evasão.

É declarada uma só vez relativamente a cada arguido, já que será sujeito a **termo de identidade e residência**, logo que se apresente em juízo, ficando legitimada, a partir daí, a audiência de julgamento na sua ausência.

Assim, se depois de realizadas todas as diligências legalmente admissíveis, não for possível notificar o arguido, do despacho para apresentação da contestação ou do despacho que designa dia para a audiência, ou executar a prisão ou detenção referidas nos n.º 2 do artigo 116.º e 254.º, ou consequentes a uma evasão, o arguido será notificado por **editais seguida de publicação de anúncios** para se apresentar em juízo num **prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz**.

O tribunal que ordene a notificação edital, tem de fixar o prazo até ao limite do qual o arguido tem de se apresentar, sob pena de, não o fazendo, ser declarado contumaz. O prazo máximo, como atrás se disse é de 30 dias (n.º 1, parte final).

Notificação edital:

A notificação edital é feita mediante a afixação de um edital na porta da última residência do notificando/arguido e outro nos lugares para o efeito destinados pela respetiva junta de freguesia, sempre seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico https://tribunais.org.pt.

Findo o prazo, que se conta a partir da data da publicitação do anúncio, por aplicação subsidiária, nos termos do art.º 4.º do CPP, do disposto na parte final da alínea *c)* do n.º 1 do art.º 241.º do Código de Processo Civil, sem que o arguido se apresente em juízo, o processo será concluso ao juiz para o despacho judicial de declaração de contumácia.

A referida declaração de contumácia, destina-se a assegurar a presença do arguido na audiência de julgamento através de um conjunto de medidas de redução da capacidade patrimonial e negocial do arguido, consubstanciadas na anulabilidade dos negócios jurídicos patrimoniais celebrados, na proibição de obtenção de documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como no arresto total ou parcial dos seus bens.

Nota 2:

Lei n.º 30/2017, de 30 de maio:

A declaração de contumácia não impede o prosseguimento do processo para efeitos da declaração da perda de instrumentos, produtos e vantagens a favor do Estado:

Com a transposição da Diretiva 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, materializada através da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia procedeu-se a uma alteração ao presente artigo (n.ºs 3 e 5) por forma a que, sob reserva de condenação definitiva por uma infração penal, deverá ser possível decidir a perda de instrumentos e de produtos do crime, ou de bens cujo valor corresponda ao desses instrumentos ou produtos, condenação essa que poderá também ser proferida em processos à revelia no caso português (julgamento na ausência).

Se não se puder decidir a perda com base numa condenação definitiva, deverá todavia continuar a ser possível, em determinadas circunstâncias, decidir a perda de instrumentos e de produtos, pelo menos em casos de doença ou de fuga do suspeito ou arguido. Porém, em tais casos de doença ou de fuga, a existência de processos à revelia nos Estados-Membros é suficiente para dar cumprimento a essa obrigação. Se o suspeito ou arguido estiver em fuga, os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas razoáveis e poderão exigir que a pessoa em causa seja notificada ou informada do processo de perda.

Com efeito, nos termos do n.º 5 do presente normativo, a declaração de contumácia não impede o prosseguimento do processo para efeitos da declaração da perda de instrumentos, produtos e vantagens a favor do Estado.

Nota 3:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

A referida Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022, deu nova redação ao n.º 1 e aditou o n.º 6.

As alterações introduzidas por este diploma, prendem-se, por um lado, com as remissões para o aditado artigo 311.º-A e as alterações ao n.º 1 do artigo 313.º, que em suma se traduzem na impossibilidade de notificar o arguido do despacho para apresentação da contestação ou do despacho que designa data para a audiência, que tem em vista a notificação do arguido por editais, para:

- apresentar contestação querendo, ou

- apresentar-se em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.

De salientar que a referida notificação edital, nos termos do presente dispositivo, pode traduzir-se numa possível duplicação de notificações editais e anúncios, uma vez que, ao contrário do que antes sucedia, onde a notificação do despacho que designa dia para a audiência era efetuada conjuntamente com a notificação para apresentação da contestação e rol de testemunhas, presentemente, as referidas notificações, são efetuadas em momentos diferentes.

Assim, temos como pontos de partida, — antecâmara da emissão de editais e publicação de anúncios — a impossibilidade de notificação do despacho proferido nos termos do disposto no artigo 311.º-A, que regula a apresentação da contestação e outro subsequente, proferido nos termos dos artigos 312.º e 313.º - notificação do despacho que designa dia para a audiência.

Por conseguinte, temos de atender que as notificações em momentos diferentes, uma para apresentação da contestação nos termos do art.º 311.º-A e outra dos artigos 312.º e 313.º, notificação do despacho que designa

dia para a audiência, ambas podem ser tentadas e sendo frustradas, qualquer uma delas pode implicar a notificação edital e publicação de anúncios, a que se refere o n.º 1 do artigo 335.º.

Com efeito, afigura-se-nos o seguinte:

Não sendo possível notificar o arguido nos termos dos artigos 311.º-A e 311.º-B – (Despacho para apresentação da contestação):

> O arguido vem apresentar a sua contestação através do seu defensor, mas não se apresenta em juízo no prazo fixado nos editais e anúncios, até 30 dias;
>
> O processo segue para designação de audiência nos termos do artigo 312.º, visto estar cumprido um dos requisitos com a apresentação da contestação.
>
> Voltando a não ser possível a notificação do arguido, agora do despacho que designa data para a audiência, será o processo concluso repetindo-se, eventualmente, a notificação edital, nos termos do n.º 1 do artigo 335.º, com as necessárias adaptações.
>
> Com efeito, pela conjugação do segmento de frase "ou" indicando alternativa, a declaração de contumácia tanto pode surgir da impossibilidade de notificação do arguido para apresentar a sua contestação, bem como da impossibilidade de notificação do despacho que designa data para a audiência.

O arguido não apresenta contestação, nem se apresenta em juízo, no prazo fixado nos editais e anúncios:

> - o presidente poderá declarar o arguido contumaz, nos termos do artigo 336.º, por falta de cumprimento dos dois requisitos, uma vez que, não apresenta contestação nem se apresenta em juízo.

Assim, com base no exposto, resulta inequivocamente, da redação do n.º 1 do artigo 335.º, em anotação, que a impossibilidade de notificação do despacho para o arguido apresentar a sua contestação, por um lado, e a impossibilidade de notificação do despacho que designa a data da audiência, por outro, dão origem, por si só, à emissão de editais nos termos ali previstos.

Quanto ao aditado n.º 6, determina-se a aplicação de todo este regime à pessoa coletiva ou entidade equiparada, sendo a sua notificação edital efetuada nos termos do n.º 17 do artigo 113.º.

Texto anterior:

1 — Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, se, depois de realizadas as diligências necessárias à notificação a que se refere o n.º 2 e a primeira parte do n.º 3 do artigo 313.º, não for possível notificar o arguido do despacho que designa o dia para a audiência, ou executar a detenção ou a prisão preventiva referidas no n.º 2 do artigo 116.º e no artigo 254.º, ou consequentes a uma evasão, o arguido é notificado por editais para se apresentar em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.

Jurisprudência:

- Rec. 36/09.6PFVFX-A-L1-TRL-5.ª Sec. Acórdão de 26.01.2016

1. A declaração de contumácia contemplada no art.º 97.º, n.º 2 da Lei n.º 115/2009, de 12.10 (CEPMPL), visa coagir legitimamente o arguido condenado a apresentar-se para cumprir pena de prisão ou medida de segurança.

2. O que está em causa é a execução de prisão ou medida de segurança a cujo cumprimento o condenado se tenha eximido total ou parcialmente e não a execução de uma pena de prisão em que o arguido tenha sido condenado.

3. O legislador não distingue se tal pena foi aplicada a título principal, se a título de substituição, ou se a mesma resultou da conversão de uma pena de multa não paga, nos termos do art.º 49.º do C. Penal.

4. A recusa dolosa de cumprimento da pena de multa dá lugar ao cumprimento de prisão subsidiária, nos termos do art.º 49.º, n.º 1 do C. Penal e, uma vez, declarada a obrigação do cumprimento da prisão subsidiária, a pena cujo cumprimento se impõe ao condenado é a de prisão, sendo indiferente para efeito de execução dessa prisão a sua origem.

5. O condenado pode obstar ao cumprimento dessa pena de prisão pagando a multa (art.º 49.º, n.º 2, do C. Penal), mas enquanto o não fizer impõe-se que o mesmo cumpra a pena de prisão que resultou da conversão da muta.

6. Caso contrário, nunca tem lugar a suspensão da prescrição da pena com fundamento na declaração de contumácia, prevista no art.º 125.º, n.º 1, al. b), do C. Penal, e permite-se que um condenado relapso, que tudo faz para se esquivar a punição a não pagando a multa e eximindo-se ao cumprimento da prisão subsidiária a seja recompensado com a não aplicação da multa.

Jurisprudência:

1. Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2014 , in DR, I Série de 21-05-2014: Ainda que seja conhecida a morada de arguido contumaz residente em país estrangeiro, não deve ser expedida carta rogatória dirigida ás justiças desse país para ele prestar termo de identidade e residência, porque essa prestação não faz caducar a contumácia.

Artigo 336.º - Caducidade da declaração de contumácia

1 — A declaração de contumácia caduca logo que o arguido se apresentar ou for detido, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2 — Logo que se apresente ou for detido, o arguido é sujeito a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coacção, observando-se o disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 58.º.

3 — Se o processo tiver prosseguido nos termos da parte final do n.º 5 do artigo 283.º, o arguido é notificado da acusação, podendo requerer abertura de instrução no prazo a que se refere o artigo 287.º, seguindo-se os demais termos previstos para o processo comum.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Logo que o arguido se apresente em juízo deve observar-se:

- Sujeição do arguido a **termo de identidade e residência**;
- A **constituição de arguido** nos termos consagrados nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 58.º;
- A sua **notificação da acusação,** caso o processo tenha prosseguido nos termos do n.º 5 do artigo 283.º, parte final (sem a notificação da acusação), podendo o arguido **requerer a abertura da instrução** no prazo a que se refere o artigo 287.º, bem como para os termos dos artigos n.ºs 311.º-A e 311.º-B, **para apresentar a sua contestação e rol de testemunhas**.

Jurisprudência obrigatória:

- Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2014, DR, n.º 97 Série I de 21-05-2014:

Ainda que seja conhecida a morada de arguido contumaz residente em país estrangeiro, não deve ser expedida carta rogatória dirigida às justiças desse país para ele prestar termo de identidade e residência, porque essa prestação não faz caducar a contumácia.

Artigo 337.º - Efeitos e notificação da contumácia

1 — A declaração de contumácia implica para o arguido a passagem imediata de mandado de detenção para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior ou para aplicação da medida de prisão preventiva, se for caso disso, e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

2 — A anulabilidade é deduzida perante o tribunal competente pelo Ministério Público até à cessação da contumácia.

3 — Quando a medida se mostrar necessária para desmotivar a situação de contumácia, o tribunal pode decretar a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto, na totalidade ou em parte, dos bens do arguido.

4 — Ao arresto é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 228.º.

5 — O despacho que declarar a contumácia é anunciado nos termos da parte final do n.º 13 do artigo 113.º e notificado, com indicação dos efeitos previstos no n.º 1, ao defensor e a parente ou a pessoa da confiança do arguido.

6 - O despacho que declarar a contumácia, com especificação dos respectivos efeitos, e aquele que declarar a sua cessação são registados no registo de contumácia.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro
- Declaração de Retificação n.º 16/2013
- Declaração de Retificação n.º 21/2013
- Lei n.º 1/2018, de 29 de janeiro.

Nota 1:

A declaração de contumácia destina-se a assegurar a presença do arguido na audiência de julgamento através de um conjunto de medidas de redução da capacidade patrimonial e negocial do arguido, consubstanciadas na anulabilidade dos negócios jurídicos patrimoniais celebrados, na proibição de obtenção de documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como no arresto total ou parcial dos seus bens.

Nota 2:

Quais os atos a praticar depois de declarada a contumácia

O despacho que declarar a contumácia é:

- **anunciado**, na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico https://tribunais.org.pt.
- **notificado** ao defensor do arguido e a parente ou pessoa da confiança do arguido com indicação dos efeitos previstos no n.º 1;
- **Quer o despacho que declara a contumácia quer o que declara a sua cessação,** são registados no registo de contumácia através de tratamento eletrónico remetido à DSIC – Direção de Serviços de Identificação criminal, que é um serviço da DGAJ, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, que regulamenta a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, que estabelece o regime jurídico da identificação criminal.

São emitidos **mandados de detenção**, a fim de sujeitar o arguido a:

- **Termo de identidade e residência,** sem prejuízo de aplicação de outras medidas de coação, observando-se, logo que se apresente em juízo, a **constituição de arguido** nos termos do disposto no artigo 58.º, n.ºs 2, 4 e 5, a **notificação da acusação** (caso o processo tenha prosseguido nos termos do n.º 5 do artigo 283.º), podendo o arguido requerer a abertura da instrução no prazo a que se refere o artigo 287.º — cfr. n.º 1 do artigo 337.º e n.º 2 do artigo 336.º.

Nota 3:

Lei n.º 1/2018, de 29 de janeiro.

A referida lei introduz uma alteração ao n.º 5 por forma a adaptar-se ao artigo 113.º, alterado e ao qual lhe foi adicionado um n.º 15.

Artigo 338.º - Questões prévias ou incidentais

1 — O tribunal conhece e decide das nulidades e de quaisquer outras questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa acerca das quais não tenha ainda havido decisão e que possa desde logo apreciar.

2 — A discussão das questões referidas no número anterior deve conter-se nos limites de tempo estritamente necessários, não ultrapassando, em regra, uma hora. A decisão pode ser proferida oralmente, com transcrição na acta.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Questões prévias ou incidentais

Questões prévias são as que respeitam à validade ou regularidade da relação processual e sejam impeditivas do conhecimento do mérito da causa, exigindo desde logo resolução para que o processo não siga para julgamento com vícios (v.g. prescrição, amnistia, caso julgado, litispendência, ilegalidade de quem acusa ou morte do agente).

Questões incidentais são questões igualmente respeitantes à relação processual, mas que se suscitam já durante a tramitação dos autos.

Artigo 339.º - Exposições introdutórias

1 — Realizados os actos introdutórios referidos nos artigos anteriores, o presidente ordena a retirada da sala das pessoas que devam testemunhar, podendo proceder de igual modo relativamente a outras pessoas que devam ser ouvidas, e faz uma exposição sucinta sobre o objecto do processo.

2 — Em seguida o presidente dá a palavra, pela ordem indicada, ao Ministério Público, aos advogados do assistente, do lesado e do responsável civil e ao defensor, para que cada um deles indique, se assim o desejar, sumariamente e no prazo de dez minutos, os factos que se propõe provar.

3 — O presidente regula activamente as exposições referidas no número anterior, com vista a evitar divagações, repetições ou interrupções, bem como a que elas se transformem em alegações preliminares.

4 — Sem prejuízo do regime aplicável à alteração dos factos, a discussão da causa tem por objecto os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência, bem como todas as soluções jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultante da acusação ou da pronúncia, tendo em vista as finalidades a que se referem os artigos 368.º e 369.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

A audiência de julgamento começa sempre por uma exposição sumária do objeto do processo, em que o juiz enuncia a factualidade que suporta a acusação ou o despacho de pronúncia e seu enquadramento legal, ou seja, aquilo que está em discussão no processo, dando de seguida voz ao Mº Pº, aos advogados do assistente, do lesado e do responsável civil e ao defensor do arguido para, no tempo máximo de 10 minutos, e sumariamente, fazerem, por seu turno, uma breve e concisa enunciação dos factos que se propõem provar.

Nota 2:

Deve constar da ata da audiência do julgamento, um texto semelhante do seguinte teor:

"…Em seguida, e após ter feito uma exposição sucinta sobre o objeto do processo, nos termos do disposto no artigo 339.º do CPP, passou, o juiz presidente, a conceder a palavra sucessivamente ao MP, aos advogados do assistente, do lesado e do responsável civil e ao defensor do arguido, para que indicassem, caso o pretendessem, os factos que se proporiam provar, do que todas, em sua vez própria, disseram prescindir.

CAPÍTULO III
Da produção da prova

Artigo 340.º - Princípios gerais

1 — O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

2 — Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá-lo constar da acta.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 328.º, os requerimentos de prova são indeferidos por despacho quando a prova ou o respectivo meio forem legalmente inadmissíveis.

4 — Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:

a) *(Revogado)*

b) As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;

c) O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou

d) O requerimento tem finalidade meramente dilatória.

Alterações:
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

O presente artigo foi alterado no sentido de que, **os requerimentos de prova,** apresentados no decurso da audiência, **devem ser indeferidos sempre que essas provas pudessem ter sido juntas, ou arroladas na acusação e contestação,** salvaguardando-se os casos em que o juiz as considera imprescindíveis para a descoberta da verdade e boa decisão da causa (n.º 4, al. a)).

Na realidade, na fase de julgamento, a celeridade da justiça penal implica que, quer o Ministério Público, quer o arguido, devam oferecer todas as provas **com a acusação** e com a **contestação.**

Nota 2:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

A alínea a) do n.º 4 foi revogada por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Texto anterior:

4 – (…)

a) As provas requeridas já poderiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou a contestação, exceto se o tribunal entender que são indispensáveis à descoberta da verdade e boa decisão da causa.

Artigo 341.º - Ordem de produção da prova

A produção da prova deve respeitar a ordem seguinte:

a) Declarações do arguido;

b) Apresentação dos meios de prova indicados pelo Ministério Público, pelo assistente e pelo lesado;

c) Apresentação dos meios de prova indicados pelo arguido e pelo responsável civil.

Nota 1:

Ordem da produção da prova

O presente artigo fixa a ordem dos atos de produção da prova em audiência. Com efeito, esta não se pode desenvolver desordenadamente ou sem um propósito.

A ordem estabelecida neste artigo tem uma dupla finalidade. Por um lado, visa coordenar e encadear a atividade dos diferentes sujeitos processuais com a do juiz, em ordem à obtenção da decisão segundo a verdade material. Por outro, garantir àqueles sujeitos processuais o exercício tempestivo dos seus direitos e faculdades. Além disso, visa-se a economia processual, pois as declarações do arguido, quando este confesse, implicam, em regra, a desnecessidade de mais prova (artigo 344.º).

Nota 2:

Sequência da produção de prova:

1. Declarações do arguido;

2. Apresentação dos meios de prova indicados pelo MP, pelo assistente e pelo lesado;
3. Apresentação dos meios de prova indicados pelo arguido e pelo responsável civil.

A ordem de produção da prova **poderá ser alterada**, se ocorrer, nomeadamente, uma das situações previstas no n.º 3, alínea *a)* do artigo 328.º.

Artigo 342.º - Identificação do arguido

1 — O presidente começa por perguntar ao arguido pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência e, se necessário, pede-lhe a exibição de documento oficial bastante de identificação.

2 — O presidente adverte o arguido de que a falta de resposta às perguntas feitas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.

3 — No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o presidente pergunta ao seu representante pela sua identificação social e sede ou local de funcionamento normal da administração, bem como, no tocante ao representante, pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência e, se necessário, pede-lhe a exibição de documento oficial bastante de identificação.

4 — No caso da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o presidente adverte o seu representante de que a falta de resposta às perguntas feitas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal, em relação aos elementos de identificação a si referentes, e pode fazer incorrer a sua representada em responsabilidade penal, em relação aos elementos de identificação a ela referentes.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro.
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Dever de identificação do arguido

O dever de identificação do arguido já não inclui os seus antecedentes criminais, excluído com as alterações ao CPP, pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro, nem sobre a existência de processos pendentes, abolido pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 2:

Deve constar da ata da audiência do julgamento

"…ARGUIDO:
F , que confirmou a sua identidade como sendo aquela constante dos autos.

Em seguida, passou, o juiz presidente, a advertir o arguido de que era obrigado a responder com verdade às perguntas sobre a sua identidade sob pena de incorrer em responsabilidade criminal e informou-o de que teria o direito de prestar declarações em qualquer momento da audiência de julgamento, desde que se referissem ao objeto do processo, sem que, no entanto, a tal fosse obrigado e sem que o seu silêncio o pudesse desfavorecer – artigos 342.º e 343.º, n.º 1 do CPP".

Nota 3:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Os n.º 3 e 4 foram aditados pela presente Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

As alterações introduzidas, aditando os números 3 e 4, alargam o âmbito de aplicação da identificação e implicações de falsidade, a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida.

Com efeito, no caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o presidente pergunta ao seu representante pela sua identificação social e sede ou local de funcionamento normal da administração, bem como, no tocante ao representante, pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência e, se necessário, pede-lhe a exibição de documento oficial bastante de identificação, advertindo o seu representante de que a falta de resposta às perguntas feitas ou a

falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal, em relação aos elementos de identificação a si referentes, e que pode fazer incorrer a sua representada em responsabilidade penal, em relação aos elementos de identificação a ela referentes.

Todos estes elementos devem ficar a constar da ata, como se refere na nota n.º 2, com as devidas adaptações, quanto a arguida, pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Artigo 343.º - Declarações do arguido

1 — O presidente informa o arguido de que tem direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que no entanto a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo.

2 — Se o arguido se dispuser a prestar declarações, o tribunal ouve-o em tudo quanto disser, nos limites assinalados no número anterior, sem manifestar qualquer opinião ou tecer quaisquer comentários donde possa inferir-se um juízo sobre a culpabilidade.

3 — Se, no decurso das declarações, o arguido se afastar do objecto do processo, reportando-se a matéria irrelevante para a boa decisão da causa, o presidente adverte-o e, se aquele persistir, retira-lhe a palavra.

4 — Respondendo vários co-arguidos, o presidente determina se devem ser ouvidos na presença uns dos outros; em caso de audição separada, o presidente, uma vez todos os arguidos ouvidos e regressados à audiência, dá-lhes resumidamente conhecimento, sob pena de nulidade, do que se tiver passado na sua ausência.

5 — Ao Ministério Público, ao defensor e aos representantes do assistente e das partes civis não são permitidas interferências nas declarações do arguido, nomeadamente sugestões quanto ao modo de declarar. Ressalva-se, todavia, relativamente ao defensor, o disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 345.º.

Nota 1:

Deve constar da ata da audiência do julgamento.

"…Arguido:
F , que confirmou a sua identidade como sendo aquela constante dos autos.

Em seguida, passou, o juiz presidente, a advertir o arguido de que era obrigado a responder com verdade às perguntas sobre a sua identidade sob pena de incorrer em responsabilidade criminal e informou-o de que teria o direito de prestar declarações em qualquer momento da audiência de julgamento, desde que se referissem ao objeto do processo, sem que, no entanto, a tal fosse obrigado e sem que o seu silêncio o pudesse desfavorecer – artigos 342.º e 343.º, n.º 1 do CPP".

Nota 2:

O arguido pode, espontaneamente ou a recomendação do defensor, recusar a resposta a algumas ou a todas as perguntas, sem que isso o possa desfavorecer (n.º 1 do artigo 345.º).

Artigo 344.º - Confissão

1 — O arguido pode declarar, em qualquer momento da audiência, que pretende confessar os factos que lhe são imputados, devendo o presidente, sob pena de nulidade, perguntar-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coação, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.

2 — A confissão integral e sem reservas implica:

a) Renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados;

b) Passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável; e

c) Redução da taxa de justiça em metade.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que:

a) Houver co-arguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles;

b) O tribunal, em sua convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados; ou

c) O crime for punível com pena de prisão superior a 5 anos.

4 — Verificando-se a confissão integral e sem reservas nos casos do número anterior ou a confissão parcial ou com reservas, o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova.

5 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável no processo contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, podendo o seu representante fazer uma confissão dos factos que são imputados à representada, contanto que a confissão caiba nos seus poderes de representação.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Da confissão dos factos

A confissão é o reconhecimento que o arguido faz dos factos constantes da acusação ou pronúncia que lhe são desfavoráveis e encontra-se prevista no presente preceito.

Se o arguido declarar que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o juiz, sob pena de nulidade, pergunta-lhe se o **faz de livre vontade e fora de qualquer coação**, **bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas**.

Esta confissão implica:

- renúncia à produção de prova relativa aos factos imputados e consequentemente considerados estes como provados;
- passagem de imediato às alegações orais;
- redução da taxa de justiça em metade;

Ressalvam-se os casos em que:

- Houver coarguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerentes de todos eles;
- O tribunal, em convicção, suspeitar do caráter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados; e
- O crime for punível com pena de prisão superior a cinco anos.

Verificando-se a **confissão integral e sem reservas** nas situações legalmente admissíveis, ou **confissão parcial ou com reservas, nos casos em que:**

- houver co arguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles;
- o tribunal, em sua convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados; ou
- O crime seja punível com pena de prisão superior a 5 anos.

o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção de prova (n.ºs 3 e 4).

Como poderá ser documentada a confissão em ata.

"…Neste momento pelo arguido foi dito que pretende confessar os factos. Perguntado pelo juiz presidente, disse que tal confissão é de livre vontade, fora de qualquer coação, integral e sem reservas.

Dada a palavra ao Ministério Público e ao defensor, por eles foi dito nada terem a opor à confissão do arguido. Seguidamente o tribunal decidiu, nos termos do n.º 4 do artigo 344.º, (ou n.º 2, consoante os casos), não dever ter lugar a produção de prova quanto aos factos confessados, passando-se de imediato a alegações orais".

Nota 2:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

A presente Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022, deu nova redação ao n.º 1 e aditou o n.º 5.

Com a presente alteração, permite-se que o arguido possa declarar, em qualquer momento da audiência, que pretende confessar os factos que lhe são imputados, devendo o presidente, sob pena de nulidade, perguntar-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coação, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.

Por outro lado, com o aditamento do n.º 5, alarga-se o âmbito de aplicação da confissão a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, podendo o seu representante fazer uma confissão dos factos que são imputados à representada, contanto que a confissão caiba nos seus poderes de representação.

Texto anterior:
1 — No caso de o arguido declarar que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o presidente, sob pena de nulidade, pergunta-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coacção, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.

Artigo 345.º - Perguntas sobre os factos

1 — Se o arguido se dispuser a prestar declarações, cada um dos juízes e dos jurados pode fazer-lhe perguntas sobre os factos que lhe sejam imputados e solicitar-lhe esclarecimentos sobre as declarações prestadas. O arguido pode, espontaneamente ou a recomendação do defensor, recusar a resposta a algumas ou a todas as perguntas, sem que isso o possa desfavorecer.
2 — O Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor podem solicitar ao presidente que formule ao arguido perguntas, nos termos do número anterior.
3 — Podem ser mostrados ao arguido quaisquer pessoas, documentos ou objectos relacionados com o tema da prova, bem como peças anteriores do processo, sem prejuízo do disposto nos artigos 356.º e 357.º.
4 — Não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.ºs 1 e 2.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

No presente artigo estabelece-se a possibilidade do arguido responder às perguntas que entender; possibilidade essa extensível também ao coarguido que se poderá recusar a prestar declarações.

Nesse caso, não podem valer como meio de prova as declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 346.º - Declarações do assistente

1 — Podem ser tomadas declarações ao assistente, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juízes e dos jurados ou pelo presidente, a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados das partes civis ou do assistente.
2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 145.º e no n.º 3 do artigo anterior.

Nota 1:

Declarações do assistente e das partes civis (artigos 346.º e 347.º):

Podem ser tomadas declarações ao assistente, ao responsável civil e ao lesado, nos termos dos artigos 346.º e 347.º, não sendo a tomada de declarações, precedidas de juramento (n.º 4 do artigo 145.º).

Nota 2:

O assistente não presta juramento. Tal é o que vem previsto no n.º 4 do art.º 145.º, para que remete o n.º 2 do presente artigo.

Nota 3:

O assistente está sujeito ao dever da verdade, incorrendo em responsabilidade penal se a ela faltar.

Artigo 347.º - Declarações das partes civis

1 — Ao responsável civil e ao lesado podem ser tomadas declarações, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juízes ou dos jurados ou pelo presidente, a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 145.º e no n.º 3 do artigo 345.º.

Nota 1:

Declarações do assistente e das partes civis (artigos 346.º e 347.º):

Podem ser tomadas declarações ao assistente, ao responsável civil e ao lesado, nos termos dos artigos 346.º e 347.º, não sendo a tomada de declarações, precedidas de juramento (n.º 4 do artigo 145.º).

Nota 2:

Como os assistentes, também as partes civis não prestam juramento. Tal é o que vem previsto no art.º 145.º, n.º 4, para que remete o n.º 2 do presente artigo.

Nota 3:

Nos termos ao art.º 145.º, n.º 2, para que remete o presente artigo,

- o lesado,
- o responsável meramente civil e,
- o interveniente (intervenção ver art.º 73.º), estão sujeitos ao dever de verdade, cuja violação os faz incorrer em responsabilidade penal.

Jurisprudência:

- Ac. TRE de 23-05-2000, CJ, T3, pág.277: Não é admissível em processo penal o depoimento de parte. Não pode a parte civil solicitar ao tribunal que à parte contrária sejam tomadas declarações.

Artigo 347.º-A - Declarações do terceiro titular dos instrumentos, produtos ou vantagens suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado

1 — Ao terceiro ao qual pertençam instrumentos, produtos ou vantagens suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado, é garantido o exercício do direito de contraditório e a prestação de declarações, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juízes ou dos jurados ou pelo presidente, a solicitação do próprio terceiro, do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 145.º e no n.º 3 do artigo 345.º»

Aditamento:
- Lei n.º 30/2017, de 30 de maio

Nota 1 - Lei n.º 30/2017, de 30 de maio:

Com a transposição da Diretiva 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, materializada através da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, procedeu-se ao aditamento do presente artigo.

Com efeito, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos produtos ou dos bens cujo valor corresponda a produtos que, direta ou indiretamente, foram transferidos para terceiros por um suspeito ou arguido, ou que foram adquiridos por terceiros a um suspeito ou arguido, pelo menos nos casos em que o terceiro sabia ou devia saber que a transferência ou a aquisição teve por objetivo evitar a perda, com base em

circunstâncias e factos concretos, nomeadamente o facto de a transferência ou aquisição ter sido feita a título gracioso ou em troca de um montante substancialmente inferior ao do valor de mercado.

Contudo, o presente normativo salvaguarda os direitos de boa-fé ao terceiro, garantindo o exercício do direito de contraditório e a prestação de declarações, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juízes ou dos jurados ou pelo presidente, a solicitação do próprio terceiro, do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.

Nota 2:

Declarações do terceiro titular dos instrumentos (n.º 2)

Podem ser tomadas declarações ao terceiro titular dos instrumento, produtos ou vantagens suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado, não sendo a tomada de declarações, precedidas de juramento, ficando sujeito ao dever de verdade, cuja violação o faz incorrer em responsabilidade penal (n.ºs 2 e 4 do artigo 145.º).

Artigo 348.º - Inquirição das testemunhas

1 — À produção da prova testemunhal na audiência são correspondentemente aplicáveis as disposições gerais sobre aquele meio de prova, em tudo o que não for contrariado pelo disposto neste capítulo.

2 — As testemunhas são inquiridas, uma após outra, pela ordem por que foram indicadas, salvo se o presidente, por fundado motivo, dispuser de outra maneira.

3 — O presidente pergunta à testemunha pela sua identificação, pelas suas relações pessoais, familiares e profissionais com os participantes e pelo seu interesse na causa, de tudo se fazendo menção na acta.

4 — Seguidamente a testemunha é inquirida por quem a indicou, sendo depois sujeita a contra-interrogatório. Quando neste forem suscitadas questões não levantadas no interrogatório directo, quem tiver indicado a testemunha pode reinquiri-la sobre aquelas questões, podendo seguir-se novo contra-interrogatório com o mesmo âmbito.

5 — Os juízes e os jurados podem, a qualquer momento, formular à testemunha as perguntas que entenderem necessárias para esclarecimento do depoimento prestado e para boa decisão da causa.

6 — Mediante autorização do presidente, podem as testemunhas indicadas por um co-arguido ser inquiridas pelo defensor de outro co-arguido.

7 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 345.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

A prova testemunhal produzida na audiência obedece ao disposto nos artigos 128.º a 139.º.

Nota 2:

Deve consignar-se na ata da audiência do julgamento (artigos 348.º, 364.º, n.º 2 e 91.º):

Aspeto prático - exemplo:

Testemunhas arroladas pelo Ministério Público
"…F. __ identificado nos autos.
*Questionada a testemunha, nos termos do n.º 3 do artigo 348.º, do CPP, disse ser amigo, desde há alguns anos, do dito **arguido**, afirmando ter frequentado o escritório da firma de que o mesmo é sócio-gerente, mais afirma nada o impedir de depor com verdade.*
Prestou juramento legal.
*O depoimento desta **testemunha** encontra-se gravado no sistema integrado de gravação digital em uso neste tribunal.*
Gravação – iniciada às 10H30 e o seu termo às 11H00.

Nota 3:

Recusa de parentes e afins de depor como testemunha

Os que se encontram numa relação de parentesco com o arguido (descendentes, ascendentes, irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido, ou quem com ele conviver ou tiver convivido

em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação) **gozam da faculdade de se recusarem a depor como testemunhas.**

Nos termos do n.º 2 do artigo 134.º, a entidade competente para receber o depoimento incluindo as autoridades e órgãos de policia criminal têm a **obrigação** de advertir o depoente da sua faculdade de recusa. **Esta advertência deve ficar consignada no auto ou na ata.**

Artigo 349.º - Testemunhas menores de 16 anos

A inquirição de testemunhas menores de 16 anos é levada a cabo apenas pelo presidente. Finda ela, os outros juízes, os jurados, o Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis podem pedir ao presidente que formule à testemunha perguntas adicionais.

Nota 1:

Como é consabido, nos termos do disposto no artigo 91.º, n.º 6 alínea *a)*, as testemunhas menores de dezasseis anos não prestam juramento, sendo a sua inquirição levada a cabo pelo presidente.

Os outros juízes, os jurados, o Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis apenas podem solicitar ao presidente que à testemunha formule perguntas adicionais.

Artigo 350.º - Declarações de peritos e consultores técnicos

1 — As declarações de peritos e consultores técnicos são tomadas pelo presidente, a quem os outros juízes, os jurados, o Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis podem sugerir quaisquer pedidos de esclarecimento ou perguntas úteis para a boa decisão da causa.

2 — Durante a prestação de declarações, os peritos e consultores podem, com autorização do presidente, consultar notas, documentos ou elementos bibliográficos, bem como servir-se dos instrumentos técnicos de que careçam, sendo-lhes ainda correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 345.º.

3 — Os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho, sempre que tal seja tecnicamente possível, sendo tão-só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá à sua audição.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro

Nota 1:

Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro

Este diploma aditou o n.º 3, por forma a permitir o recurso à utilização da teleconferência, com vista à audição dos peritos, nos próprios locais de trabalho, sempre que estes disponham dessa tecnologia.

Para o efeito, será tão só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá à sua audição.

Nota 2:

Termo de compromisso

Os peritos, em qualquer fase do processo, prestam o seguinte **compromisso** (n.º 2 do art.º 91.º)**:**

"comprometo-me por minha honra, desempenhar fielmente as funções que me são confiadas."

O compromisso, uma vez prestado, não necessita de ser renovado na mesma fase de um mesmo processo (n.º 5 do at.º 91.º)

Artigo 351.º - Perícia sobre o estado psíquico do arguido

1 — Quando na audiência se suscitar fundadamente a questão da inimputabilidade do arguido, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, ordena a comparência de um perito para se pronunciar sobre o estado psíquico daquele.

2 — O tribunal pode também ordenar a comparência do perito quando na audiência se suscitar fundadamente a questão da imputabilidade diminuída do arguido.

3 — Em casos justificados, pode o tribunal requisitar a perícia a estabelecimento especializado.

4 — Se o perito não tiver ainda examinado o arguido ou a perícia for requisitada a estabelecimento especializado, o tribunal, para o efeito, interrompe a audiência ou, se for absolutamente indispensável, adia-a.

Nota 1:

Quanto às perícias consultar artigos 159.º, 160.º e 160.º-A.

Nota 2:

Custo das perícias

A portaria n.º 175/2011, de 28 de abril, aprovou a tabela de preços a cobrar pela Direcção-Geral de Reinserção Social, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., e pela Polícia Judiciária por perícias e exames, relatórios, informações sociais, audições e outras diligências ou documentos que lhes forem requeridos ou que por estes venham a ser deferidos a entidades públicas ou privadas.

Artigo 352.º - Afastamento do arguido durante a prestação de declarações

1 — O tribunal ordena o afastamento do arguido da sala de audiência, durante a prestação de declarações, se:

a) Houver razões para crer que a presença do arguido inibiria o declarante de dizer a verdade;

b) O declarante for menor de 16 anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicá-lo gravemente; ou

c) Dever ser ouvido um perito e houver razão para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicar gravemente a integridade física ou psíquica deste.

2 — Salvo na hipótese da alínea *c)* do número anterior, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 332.º.

Artigo 353.º - Dispensa de testemunhas e outros declarantes

1 — As testemunhas, os peritos, o assistente e as partes civis só podem abandonar o local da audiência por ordem ou com autorização do presidente.

2 — A autorização é denegada sempre que houver razões para crer que a presença pode ser útil à descoberta da verdade.

3 — O Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis são ouvidos sobre a ordem ou a autorização.

Artigo 354.º - Exame no local

O tribunal pode, quando o considerar necessário à boa decisão da causa, deslocar-se ao local onde tiver ocorrido qualquer facto cuja prova se mostre essencial e convocar para o efeito os participantes processuais cuja presença entender conveniente.

Nota 1:

Pressupostos

A deslocação ao local apenas se fará quando a prova do facto aí ocorrido se mostre essencial - ou absolutamente necessária - para a boa decisão da causa.

A hipótese verifica-se, muitas vezes, quando esteja em causa um acidente de viação.

Artigo 355.º - Proibição de valoração de provas

1 — Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.

2 — Ressalvam-se do disposto no número anterior as provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, nos termos dos artigos seguintes.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Artigo 356.º - Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações

1 — Só é permitida a leitura em audiência de autos:

a) Relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 318.º, 319.º e 320.º; ou

b) De instrução ou de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas.

2 — A leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida tendo sido prestadas perante o juiz nos casos seguintes:

a) Se as declarações tiverem sido tomadas nos termos dos artigos 271.º e 294.º;

b) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua leitura;

c) Tratando-se de declarações obtidas mediante rogatórias ou precatórias legalmente permitidas.

3 — É também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária:

a) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou

b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.

4 — É permitida a reprodução ou leitura de declarações prestadas perante a autoridade judiciária se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira, designadamente se, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, não tiver sido possível a sua notificação para comparecimento.

5 — Verificando-se o disposto na alínea *b)* do n.º 2, a leitura pode ter lugar mesmo que se trate de declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal.

6 — É proibida, em qualquer caso, a leitura do depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.

7 — Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.

8 — A visualização ou a audição de gravações de actos processuais só é permitida quando o for a leitura do respectivo auto nos termos dos números anteriores.

9 — A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Com esta lei, procedeu-se à alteração da epígrafe do artigo, "Leitura permitida de autos e declarações" passando a designar-se ***"Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações"***.

A referida alteração prende-se com a possibilidade das declarações nas fases preliminares, recolhidas através de registo áudio ou audiovisual, que passa a ser a regra (só sendo através de auto quando aqueles meios não estiverem disponíveis) poderem ser reproduzidas mais tarde.

Por outro lado, sendo residuais os casos em que as testemunhas são efetivamente inquiridas por um juiz, nas fases preliminares do processo, é assegurada a possibilidade de reprodução ou leitura de declarações **anteriormente prestadas perante o Ministério Público** em caso de necessidade de avivamento da memória e no caso de contradições com o depoimento prestado anteriormente.

São também acautelados, permitindo-se a leitura ou reprodução de declarações, os casos em que, por mudança de residência não comunicada aos autos e após esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, se torna efetivamente impossível a comparência da testemunha em julgamento, esclarecendo-se que a impossibilidade duradoura de comparecimento pode derivar da impossibilidade da sua notificação (n.º 4).

Jurisprudência:

- Ac. de Fixação de Jurisprudência - STJ – Proc. n.º 895/14.0PGLRS – 11.10.2017:

«As declarações para memória futura, prestadas nos termos do art.º 271.º, do CPP, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 355.º e 356.º, n.º 2, al. a), do mesmo Código.».

Artigo 357.º - Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido

1 — A reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo só é permitida:

a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou

b) Quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 141.º.

2 — As declarações anteriormente prestadas pelo arguido reproduzidas ou lidas em audiência não valem como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 344.º

3 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Altera-se a epígrafe do artigo, "Leitura permitida de declarações do arguido" passando a designar-se ***"Reprodução ou leitura permitidas declarações do arguido"***.

A referida alteração é idêntica à reproduzida na situação a que se reporta o artigo 356.º, concretamente, sobre a possibilidade das declarações, nas fases preliminares, terem sido recolhidas através de **registo áudio ou audiovisual**, que passa a ser a regra, só sendo recolhidas através de auto quando aqueles meios não estiverem disponíveis.

Com efeito, a reprodução ou leitura em audiência de julgamento das declarações anteriormente prestadas pelo arguido, **só será permitida quando tenham sido prestadas, cumulativamente, da seguinte forma**:

- perante autoridade judiciária (juiz ou MP);
- com assistência de defensor;
- tenha sido efetuada, expressamente, a **advertência** ao arguido de que, se não exercer o seu direito ao silêncio, as declarações que prestar podem ser futuramente utilizadas no processo embora sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova.

A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a **constar da ata**, sob pena de nulidade.

Jurisprudência:

- Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa – Proc. n.º 3508/15.0TDLSB-L1-3 – 03.03.2021:

I-O convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados só se poderá alcançar quando a ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis permitirem excluir qualquer outra explicação plausível e assente em raciocínios razoáveis.

II- As declarações prestadas pelo arguido no inquérito ou na instrução perante um juiz não podem servir para a formação da convicção do tribunal se não forem lidas ou reproduzidas na audiência de julgamento.

Artigo 358.º - Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1 — Se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.

2 — Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa.

3 — O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 359.º - Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1 — Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância.

2 — A comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se estes forem autonomizáveis em relação ao objecto do processo.

3 — Ressalvam-se do disposto nos números anteriores os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.

4 — Nos casos referidos no número anterior, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a 10 dias, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

Nota 1:

Alteração substancial dos factos: Aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis (artigo 1.º, alínea *f)*).

Nota 2:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

No âmbito da alteração substancial de factos, introduziu-se através deste diploma a distinção entre **factos novos autonomizáveis** e **não autonomizáveis**, estipulando-se que só os primeiros originam a abertura de novo processo.

Exemplo:
Sobre a alteração substancial e sua relevância, veja-se estes dois casos.

- Em primeiro lugar: **crime diverso** é o crime tipicamente diferente do constante na acusação ou da pronúncia.

- Em segundo lugar: **critério do objeto do processo**, é o caso, por exemplo, de o arguido vir acusado ou pronunciado pelo furto de uma carteira e provar-se, em vez disso, o furto de um fio em ouro.

Artigo 360.º - Alegações orais

1 — Finda a produção da prova, o presidente concede a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público, aos advogados do assistente e das partes civis e ao defensor, para alegações orais nas quais exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida.

2 — É admissível réplica, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar, sob pena de nulidade. A réplica deve conter-se dentro dos limites estritamente necessários para a refutação dos argumentos contrários que não tenham sido anteriormente discutidos.

3 — As alegações orais não podem exceder, para cada um dos intervenientes, uma hora e as réplicas vinte minutos; o presidente pode, porém, permitir que continue no uso da palavra aquele que, esgotado o máximo do tempo legalmente consentido, assim fundadamente o requerer com base na complexidade da causa.

4 — Em casos excepcionais, o tribunal pode ordenar ou autorizar, por despacho, a suspensão das alegações para produção de meios de prova supervenientes quando tal se revelar indispensável para a boa decisão da causa; o despacho fixa o tempo concedido para aquele efeito.

Nota 1:

Alegações orais

Finda a produção da prova, o presidente concede a palavra, sucessivamente:

- ao Mº Pº;
- aos advogados do assistente e das partes civis, e
- ao defensor do arguido, para alegações orais.

É admissível réplica, a exercer uma só vez, sendo porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar, sob pena de nulidade.

Nota 2:

Deve consignar-se na ata da audiência do julgamento, nesta parte, o seguinte:

*"…Ouvidos os últimos depoimentos acima referidos, e não havendo lugar à produção de qualquer outra PROVA, passou, então, o juiz presidente, a conceder a palavra, sucessivamente, ao MP, aos advogados dos assistentes e das partes civis e ao defensor oficioso do arguido, para que proferissem as suas **alegações finais**, o que todos, em seu momento próprio, mui doutamente fizeram".*

Artigo 361.º - Últimas declarações do arguido e encerramento da discussão

1 — Findas as alegações, o presidente pergunta ao arguido se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que declarar a bem dela.

2 — Em seguida o presidente declara encerrada a discussão, sem prejuízo do disposto no artigo 371.º, e o tribunal retira-se para deliberar.

Nota 1:

Deve consignar-se na ata da audiência do julgamento, nesta parte, o seguinte:

*"…Findas as **alegações finais** foi, então, pelo juiz presidente, perguntado ao **arguido**… se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, tendo o mesmo respondido afirmativamente e prestado as suas **declarações finais**, as quais se encontram gravadas no sistema integrado de gravação digital em uso neste tribunal. Gravação – início 15H30; termo 15H45".*

CAPÍTULO IV

Da documentação da audiência

Artigo 362.º - Acta

1 — A acta da audiência contém:

a) O lugar, a data e a hora de abertura e de encerramento da audiência e das sessões que a compuseram;

b) O nome dos juízes, dos jurados e do representante do Ministério Público;

c) A identificação do arguido, do defensor, do assistente, das partes civis e dos respectivos advogados;

d) A identificação das testemunhas, dos peritos, dos consultores técnicos e dos intérpretes e a indicação de todas as provas produzidas ou examinadas em audiência;

e) A decisão de exclusão ou restrição da publicidade, nos termos do artigo 321.º;

f) Os requerimentos, decisões e quaisquer outras indicações que, por força da lei, dela devam constar;

g) A assinatura do presidente e do funcionário de justiça que a lavrar.

2 — O presidente pode ordenar que a transcrição dos requerimentos e protestos verbais seja feita somente depois da sentença, se os considerar dilatórios.

_____

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

_____

Nota 1:

A ata de audiência deve conter todos os elementos que constam das alíneas *a)* a *g)* do n.º 1, com as necessárias adaptações ao processo eletrónico.

Nota 2:

Elabora-se um esquema, meramente indicativo, sobre a ata de audiência de julgamento, contendo, a primeira coluna todas as suas passagens e a segunda coluna nota justificativa e referências legais.

CONTEÚDOS DA ATA	OBSERVAÇÕES (referências legais)
NUIPC: ___ Processo Comum (Tribunal Coletivo)	Identificação do processo – n.º 1 do art.º 329.º.
ACTA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO	
Data: ___/___/_____ O juiz presidente: Dr.___; Os juízes assessores: Dr.___ e Dr.___; A Magistrado do Ministério Público: Dr.(a) ____ O escrivão auxiliar: _____	Nome dos juízes dos jurados e do representante e do Ministério Público – (n.º 1 al. b) do art.º 362.º).
Sendo a hora marcada, publicamente e de viva voz, identifiquei os presentes autos de processo comum (tribunal singular ou coletivo), em que são: AUTOR: o Ministério Público; ASSISTENTE:_____; PARTE CIVIL: _____; ARGUIDO: _____; e de imediato procedi à chamada de todas as pessoas que nele devem intervir, após o que comuniquei, verbalmente, ao Sr. juiz presidente, o rol dos presentes e dos faltosos – conforme os n.ºs 1 e 2 do artigo 329.º do CPP, a saber: **PRESENTES:** - O ARGUIDO _____; - A Sr.ª. defensora oficiosa nomeada ao ARGUIDO, Dra. _____; - O mandatário do assistente _____; - A mandatária da DEMANDANTE CIVIL «_____, S.A.» - Dr.(a) _____; - As TESTEMUNHAS arrolada na ACUSAÇÃO, F. _____; - Ambas as TESTEMUNHAS arroladas pelo ARGUIDO. **FALTOSOS:** Testemunha arrolada na acusação, que se mostra devidamente notificada, F. _____	Desta forma se documentam as passagens consagradas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 329.º.

Cerca das 14 horas e 30 minutos, foi, pelo Mm.º juiz presidente, declarada aberta a audiência de julgamento.	- Abertura da audiência (n.º 3 do art.º 329.º); - Hora de abertura (n.º 1, alínea a) do art.º 362.º).
Dada a palavra ao Magistrado do Ministério Público, no uso da mesma disse: - Uma vez que a testemunha F. _____ que se encontra devidamente notificado, não comunicou atempadamente a sua impossibilidade de comparência e não justificou a sua falta, requeiro que a mesma seja condenada em multa nos termos do disposto do art.º 116.º do CPP. - Não obstante a falta do mesmo, considera o Ministério Público que a presença da testemunha não é imprescindível para a descoberta da verdade material, razão pela qual requer se proceda ao início da audiência de julgamento.	Tomada de posição pelo MP em razão da falta verificada.
DESPACHO A testemunha F. _____ encontra-se regularmente notificada para comparecer na audiência de julgamento (cf. fls. ____). Não compareceu, nem comunicou a impossibilidade da sua comparência. Nestes termos, julgo a sua falta injustificada e, consequentemente, condeno-o numa soma de 2 UC, nos termos conjugados nos artigos 116.º, n.º 1 e 117.º, n.º 2, do CPP.	Despacho de aplicação da sanção ao faltoso, nos termos do art.º 116.º, n.º 1 CPP.
Em seguida, e após ter feito uma exposição sucinta sobre o objeto do processo, nos termos do disposto no artigo 339.º do CPP, passou, o Sr. juiz presidente, a conceder a palavra sucessivamente à Sr.ª Magistrada do Ministério Público, à Mandatária do assistente, do lesado e do responsável civil e à defensora oficiosa nomeada ao arguido, para que indicassem, caso o pretendessem, os factos que se proporiam provar, do que todas, em sua vez própria, disseram prescindir.	Exposições introdutórias – (n.ºs 1 e 2 do art.º 339.º).
Nesta altura pelo mandatário do arguido foi pedida a palavra e sendo-lhe concedida, no uso dela proferiu um requerimento que se mostra gravado no sistema integrado de gravação digital em uso neste tribunal. Gravação áudio: iniciou às 14H50 tendo terminado às …H….	Registo áudio a que se refere o n.º 2 do art.º 364.º
Em seguida, iniciou-se a PRODUÇÃO DE PROVA, o que se efetuou segundo a sequência seguinte:	- Ordem de produção de prova (cfr. art.º 341.º); - Pode ser alterada – ver n.º 3, al. a) do art.º 328.º.
ARGUIDO **F _____, que confirmou a sua identidade como sendo aquela constante dos autos.**	Identificação do arguido – (n.º 1 do art.º 342.º). Ver identificação pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida – n.ºs 3 e 4 do art.º 342.º - redação da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.
Em seguida, passou, o Sr. juiz presidente, a advertir o ARGUIDO de que era obrigado a responder com verdade às perguntas sobre a sua identidade, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal e informou-o de que teria o direito de prestar declarações em qualquer momento da audiência de julgamento, desde que se referissem ao objeto do processo, sem que, no entanto, a tal fosse obrigado e sem que o seu silêncio o pudesse desfavorecer – conforme artigos 342.º e n.º 1 do art.º 343.º.	Advertências a que aludem os artigos 342.º e 343.º * Em caso de arguida pessoa coletiva ou entidade equiparada – ver n.º 3 e 4 do art.º 342.º
Passou, então, o dito ARGUIDO a prestar as suas declarações. As suas declarações encontram-se gravadas no sistema integrado de gravação digital em uso neste tribunal. Gravação áudio: iniciou a suas declarações às 15H00 tendo terminado às 16H00.	Documentação obrigatória da prova da audiência – (art.ºs 363.º e 364.º); - Indicação do início e o termo da gravação de cada declaração (n.º 3 do, art.º 364.º).
Em seguida, procedeu-se à inquirição das TESTEMUNHAS ARROLADAS NA ACUSAÇÃO BEM COMO DAS INDICADAS PELO ASSISTENTE, PELO LESADO, ARGUIDO, pela ordem seguinte:	NOTA – Art.º 341.º ORDEM DE PRODUÇÃO DE PROVA: 1.º-Declarações do arguido; 2.º- meios de prova do Ministério Público; 3.º- meios de prova do assistente; 4.º - meios de prova do lesado; 5.º - meios de prova do arguido; 6.º meios de prova do responsável civil.
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	
F. _____, identificado nos autos. Questionada a testemunha, nos termos do n.º 3 do artigo 348.º, do CPP, disse ser amigo, desde há alguns anos, do dito ARGUIDO, afirmando que nada o impede de depor com verdade. Prestou Juramento Legal. O depoimento desta TESTEMUNHA encontra-se gravado no sistema integrado de gravação digital em uso neste tribunal. Gravação áudio: iniciou a suas declarações às 16H05 tendo terminado às 16H15.	- Pergunta efetuadas pelo Presidente ao abrigo do disposto do n.º 3 do art.º 348.º; - Juramento: ver n.º 1 do art.º 91.º; - Indicação do início e o termo da gravação de cada declaração (n.º 2 do art.º 364.º).

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ARGUIDO	
F. _____, identificada nos autos. Questionada a testemunha, nos termos do n.º 3 do artigo 348.º, do CPP, disse ser irmão do arguido mas que tal facto não o impede de dizer a verdade. Nesta altura, o Sr. juiz presidente advertiu a testemunha nos termos do art.º 134.º do CPP, de que poderia recusar-se a depor por ser irmão do arguido, tendo este declarado pretender prestar declarações, o que o fez. Prestou Juramento Legal. O depoimento desta TESTEMUNHA encontra-se gravado no sistema integrado de gravação digital em uso neste tribunal. Gravação áudio: iniciou a suas declarações às 16H20 tendo terminado às 16H30.	- Pergunta efetuadas pelo Presidente ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 348.º; - Juramento: ver n.º 1 do art.º 91.º; - Advertência da testemunha face ao grau de parentesco com o arguido – cfr. n.º 2 do art.º 134.º. - Indicação do início e o termo da gravação de cada declaração (n.º 2 do art.º 364.º).
Ouvidos os últimos depoimentos acima referidos, e não havendo lugar à produção de qualquer outra PROVA, passou, então, o Sr. juiz presidente, a conceder a palavra, sucessivamente, à Sra. Procuradora da República, à Mandatária da DEM. CIVIL e à defensora oficiosa nomeada ao ARGUIDO, para que proferissem as suas ALEGAÇÕES FINAIS, o que todas, em seu momento próprio, o fizeram.	Alegações orais – art.º 360.º
Findas as ALEGAÇÕES FINAIS, foi pelo Mm.º juiz presidente, perguntado ao ARGUIDO se tinha algo mais a declarar em sua defesa, tendo o mesmo, respondido afirmativamente e prestado as suas DECLARAÇÕES FINAIS, as quais se encontram gravadas no sistema integrado de gravação digital em uso neste tribunal. Gravação áudio: iniciou a suas declarações às 17H00 tendo terminado às 17H05.	Últimas declarações do arguido – 1 do art.º 361.º.
Logo em seguida e quando eram 17 horas e 10 minutos, foi, pelo Sr. juiz presidente, proferido o seguinte: DESPACHO «Declaro encerrada a presente audiência de julgamento, designando o próximo dia ___, pelas 14:00 HORAS, para realização de audiência de LEITURA DE ACÓRDÃO. «NOTIFIQUE.»	- Encerramento da audiência (sem prejuízo de reabertura) cfr. n.º 2 do art.º 361.º, e art.º 371.º; - Leitura do acórdão – cfr. n.º 1 do art.º 373.º.
Do teor do douto DESPACHO que antecede, foram, todos os presentes, devidamente NOTIFICADOS.	Este anúncio vale como notificação das pessoas que devam considerar-se presentes – cfr n.º 7 do art.º 328.º.
A presente ATA foi integralmente revista e por mim, (nome do oficial de justiça) elaborada.	Certificação da ata nos termos do n.º 2 do art.º 94.º.
ASSINATURAS	Assinatura do presidente e do funcionário – n.º 1, al. g) do art.º 362.º.

Artigo 363.º - Documentação de declarações orais

As declarações prestadas oralmente na audiência são sempre documentadas na acta, sob pena de nulidade.

_____

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

_____

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Através deste diploma legal alterou-se a epígrafe do artigo, "**Documentação de declarações orais** – **Princípios gerais"** passando a denominar-se **"Documentação de declarações orais"**.

Desta feita, audiência de julgamento passou a ser **sempre documentada** (registo da prova em sistema áudio ou audiovisual), sob pena de nulidade, não se admitindo que os sujeitos processuais prescindam de tal documentação, seja qual for o tribunal materialmente competente – singular ou coletivo (artigos 363.º e 364.º).

Artigo 364.º - Forma da documentação

1 — A audiência de julgamento é sempre gravada através de registo áudio ou audiovisual, sob pena de nulidade, devendo ser consignados na ata o início e o termo de cada um dos atos enunciados no número seguinte.

2 — Além das declarações prestadas oralmente em audiência, são objeto do registo áudio ou audiovisual as informações, os esclarecimentos, os requerimentos e as promoções, bem como as respetivas respostas, os despachos e as alegações orais.

3 — *(Revogado.)*

4 — A secretaria procede à transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determine, por despacho irrecorrível.

5 — A transcrição é feita no prazo de cinco dias, a contar do respetivo ato; o prazo para arguir qualquer desconformidade da transcrição é de cinco dias, a contar da notificação da sua incorporação nos autos.

6 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 101.º

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.
- Lei n.º 27/2015, de 14 de abril.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Procede-se com este diploma a uma adaptação da terminologia com referência aos meios técnicos em uso nos tribunais, tendo em vista a documentação das declarações prestadas através de registo áudio ou audiovisual.

Da recolha da documentação da prova, através de registo áudio ou audiovisual, **não há lugar a transcrição** (n.º 4 do artigo 101.º, *ex vi* n.º 6 do presente normativo).

Sempre que algum sujeito processual o requeira, o funcionário entrega, no prazo de 48 horas, uma cópia da referida gravação, procedendo da mesma forma, em caso de recurso, enviando-se cópia ao tribunal superior – artigo 101.º, correspondentemente aplicável. Esta situação pode ser ultrapassada com a remessa eletrónica do processo e todos os seus elementos, ao Tribunal Superior.

Nota 2:

Lei n.º 27/2015, de 14 de abril

É estabelecido o alargamento da gravação da audiência a todos os atos que nela sejam praticados, incluindo as informações os esclarecimentos, os requerimentos, e as promoções, bem como as respetivas respostas, os despachos e as alegações orais, em ordem à máxima agilização e eficiência da audiência (n.º 2).

Nota 3:

Transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões

Como aspeto critico à alteração da norma, introduzida pela Lei n.º 27/2015, de 14 de abril, designadamente, nos n.ºs 4 e 5, em que compete à secretaria proceder à transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões, que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determine a sua transcrição, por despacho irrecorrível, devendo a referida transcrição ser efetuada no prazo de cinco dias, a contar do respetivo ato (ata) e considerando que as secretarias judiciais, por constrangimentos vários, públicos e notórios, nomeadamente, no que toca a recursos humanos e materiais, dificilmente dispõe de meios que possibilitem a execução da referida tarefa, não vislumbramos outra hipótese que não seja a de recorrer a entidades externas, sendo os respetivos encargos suportados nos termos fixados no Regulamento das Custas Processuais e imputados nas custas devidas a final.

O prazo para arguir qualquer desconformidade da transcrição é de cinco dias, a contar da notificação da sua incorporação nos autos.

— ver anotações ao artigo 362.º.

Nota 4:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

A presente Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022, deu nova redação ao n.º 1 e revogou o n.º 3.

Com a presente alteração, consagra-se definitivamente a obrigatoriedade de gravação da audiência de julgamento, através de registo áudio ou audiovisual, sob pena de nulidade, que fica agora expressamente cominada na lei, revogando-se, em consequência, o n.º 3.

Texto anterior:

1 — A documentação das declarações prestadas oralmente na audiência é efetuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, quando aqueles meios não estiverem disponíveis.

2 — Além das declarações prestadas oralmente em audiência, são objeto do registo áudio ou audiovisual as informações, os esclarecimentos, os requerimentos e as promoções, bem como as respetivas respostas, os despachos e as alegações orais.

3 — Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados na ata o início e o termo de cada um dos atos enunciados no número anterior.

TÍTULO III

Da sentença

Artigo 365.º - Deliberação e votação

1 — Salvo em caso de absoluta impossibilidade, declarada em despacho, a deliberação segue-se ao encerramento da discussão.

2 — Na deliberação participam todos os juízes e jurados que constituem o tribunal, sob a direcção do presidente.

3 — Cada juiz e cada jurado enunciam as razões da sua opinião, indicando, sempre que possível, os meios de prova que serviram para formar a sua convicção, e votam sobre cada uma das questões, independentemente do sentido do voto que tenham expresso sobre outras. Não é admissível a abstenção.

4 — O presidente recolhe os votos, começando pelo juiz com menor antiguidade de serviço, e vota em último lugar. No tribunal do júri votam primeiro os jurados, por ordem crescente de idade.

5 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 366.º - Secretário

1 — À deliberação e votação pode assistir o secretário ou o funcionário de justiça que o presidente designar.

2 — O secretário presta ao tribunal todo o auxílio e colaboração de que este necessitar durante o processo de deliberação e votação, nomeadamente, tomando nota, sempre que o presidente o entender, das razões e dos meios de prova indicados por cada membro do tribunal e do resultado da votação de cada uma das questões a considerar.

3 — As notas tomadas pelo secretário são destruídas logo que a sentença for elaborada.

Nota 1:

Assessoria.

O presidente do tribunal, durante o processo de deliberação e votação, tem o poder de exigir o auxílio e colaboração do secretário do tribunal. Pode, no entanto, designar, para o efeito, outro funcionário de justiça.

Artigo 367.º - Segredo da deliberação e votação

1 — Os participantes no acto de deliberação e votação referido nos artigos anteriores não podem revelar nada do que durante ela se tiver passado e se relacionar com a causa, nem exprimir a sua opinião sobre a deliberação tomada, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 372.º.

2 — A violação do disposto no número anterior é punível com a sanção prevista no artigo 371.º do Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que possa dar lugar.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Artigo 368.º - Questão da culpabilidade

1 — O tribunal começa por decidir separadamente as questões prévias ou incidentais sobre as quais ainda não tiver recaído decisão.

2 — Em seguida, se a apreciação do mérito não tiver ficado prejudicada, o presidente enumera discriminada e especificamente e submete a deliberação e votação os factos alegados pela acusação e pela defesa e, bem assim, os que resultarem da discussão da causa, relevantes para as questões de saber:

a) Se se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime;

b) Se o arguido praticou o crime ou nele participou;

c) Se o arguido actuou com culpa;
d) Se se verificou alguma causa que exclua a ilicitude ou a culpa;
e) Se se verificaram quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação a este de uma medida de segurança;
f) Se se verificaram os pressupostos de que depende o arbitramento da indemnização civil.
3 — Em seguida, o presidente enumera discriminadamente e submete a deliberação e votação todas as questões de direito suscitadas pelos factos referidos no número anterior.

Jurisprudência:

- Ac. TRC de 18-05-2011: 1. Na fase da sentença é da competência do Tribunal do Júri, conhecer e decidir das questões da culpabilidade e da determinação da sanção.

2. Compete aos Juízes do Tribunal Coletivo, que compõem o Tribunal de Júri, decidir as questões prévias ou incidentais, a que se alude no art.º 368.º, n.º 1 do C.P.P.

3. O Tribunal de Júri, composto por três Juízes, que constituem o Tribunal Coletivo e por quatro Jurados, apenas decide e já na fase da sentença, as questões da culpabilidade e da determinação da sanção.

4. Compete aos três Juízes, que constituem o Tribunal Coletivo, decidir da admissibilidade da prova requerida ao abrigo do disposto no art.º 340.º, n.º 1 do C.P.P.

5. A competência para ordenar oficiosamente a produção de prova nos termos do art.º 340.º, n.º 1 do C.P.P., durante a audiência de julgamento, é não só do Tribunal Coletivo, mas também, do Juiz Presidente.

Artigo 369.º - Questão da determinação da sanção

1 — Se, das deliberações e votações realizadas nos termos do artigo anterior, resultar que ao arguido deve ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança, o presidente lê ou manda ler toda a documentação existente nos autos relativa aos antecedentes criminais do arguido, à perícia sobre a sua personalidade e ao relatório social.
2 — Em seguida, o presidente pergunta se o tribunal considera necessária produção de prova suplementar para determinação da espécie e da medida da sanção a aplicar. Se a resposta for negativa, ou após a produção da prova nos termos do artigo 371.º, o tribunal delibera e vota sobre a espécie e a medida da sanção a aplicar.
3 — Se, na deliberação e votação a que se refere a parte final do número anterior, se manifestarem mais de duas opiniões, os votos favoráveis à sanção de maior gravidade somam-se aos favoráveis à sanção de gravidade imediatamente inferior, até se obter maioria.

Artigo 370.º - Relatório social

1 — O tribunal pode em qualquer altura do julgamento, logo que, em função da prova para o efeito produzida em audiência, o considerar necessário à correcta determinação da sanção que eventualmente possa vir a ser aplicada, solicitar a elaboração de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, ou a respectiva actualização quando aqueles já constarem do processo.
2 — No caso de arguido menor, se o relatório social ou a informação dos serviços de reinserção social não se mostrar ainda junta ao processo, deve a respetiva junção ocorrer no prazo de 30 dias, salvo se, fundamentadamente, se justificar a respetiva dispensa face às circunstâncias do caso e desde que seja compatível com o superior interesse do menor.
3 — Independentemente de solicitação, os serviços de reinserção social podem enviar ao tribunal, quando o acompanhamento do arguido o aconselhar, o relatório social ou a respectiva actualização.
4 — A leitura em audiência do relatório social ou da informação dos serviços de reinserção social só é permitida a requerimento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo seguinte.
5 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 355.º.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

- Lei n.º 33/2019, de 22 de maio.

Nota 1:

A lei, no artigo 1.º al. g), define o que deve entender-se por relatório social. Sobre tal conceito e a sua importância prática, entende-se:

«Relatório social» a informação sobre a inserção familiar e socioprofissional do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objetivo de auxiliar o tribunal ou o juiz no conhecimento da personalidade do arguido, para os efeitos e nos casos previstos nesta lei.

Nota 2:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Independentemente de solicitação, os serviços de reinserção social podem enviar ao tribunal, quando o acompanhamento do arguido preso ou daquele que se encontre em liberdade, o aconselhar, o relatório social ou a respetiva atualização (n.º 2).

Na redação anterior estava apenas previsto o envio de relatório relativamente ao acompanhamento do arguido que se encontrasse preso.

Nota 3:

Lei n.º 33/2019, de 22 de maio.

É aditado o n.º 2 e reposicionados os restantes, tendo em conta a transposição da Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

A referida diretiva tem por objetivo estabelecer garantias processuais para que os menores, isto é, pessoas com menos de 18 anos, suspeitos ou arguidos em processo penal sejam capazes de compreender e de acompanhar o processo, exercendo assim o seu direito a um processo equitativo, bem como prevenir a reincidência dos menores e promover a sua integração social.

Com efeito, no caso em que o arguido seja menor, se o relatório social ou a informação dos serviços de reinserção social não se mostrar ainda junta ao processo, deve a respetiva junção ocorrer no prazo de 30 dias, salvo se, fundamentadamente, se justificar a respetiva dispensa face às circunstâncias do caso e desde que seja compatível com o superior interesse do menor.

Artigo 371.º - Reabertura da audiência para a determinação da sanção

1 — Tornando-se necessária produção de prova suplementar, nos termos do n.º 2 do artigo 369.º, o tribunal volta à sala de audiência e declara esta reaberta.

2 — Em seguida procede-se à produção da prova necessária, ouvindo sempre que possível o perito criminológico, o técnico de reinserção social e quaisquer pessoas que possam depor com relevo sobre a personalidade e as condições de vida do arguido.

3 — Os interrogatórios são feitos sempre pelo presidente, podendo, findos eles, os outros juízes, os jurados, o Ministério Público, o defensor e o advogado do assistente sugerir quaisquer pedidos de esclarecimento ou perguntas úteis à decisão.

4 — Finda a produção da prova suplementar, o Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor podem alegar conclusivamente até um máximo de vinte minutos cada um.

5 — A produção de prova suplementar decorre com exclusão da publicidade, salvo se o presidente, por despacho, entender que da publicidade não pode resultar ofensa à dignidade do arguido.

Artigo 371.º-A - Abertura da audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável

Se, após o trânsito em julgado da condenação mas antes de ter cessado a execução da pena, entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Prescreve-se a reabertura da audiência, para aplicação de um eventual **novo regime mais favorável ao condenado**, sempre que entre em vigor uma lei penal mais favorável e **antes de ter cessado a execução da pena**.

Face à lacuna existente quanto à tramitação deste pedido, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, ser de aplicar, as regras que vêm estabelecidas no artigo 371.º *(reabertura da audiência para a determinação da sanção)* com as necessárias adaptações.

Artigo 372.º - Elaboração e assinatura da sentença

1 — Concluída a deliberação e votação, o presidente ou, se este ficar vencido, o juiz mais antigo dos que fizerem vencimento, elaboram a sentença de acordo com as posições que tiverem feito vencimento.

2 — Em seguida, a sentença é assinada por todos os juízes e pelos jurados e, se algum dos juízes assinar vencido, declara com precisão os motivos do seu voto.

3 — Regressado o tribunal à sala de audiência, a sentença é lida publicamente pelo presidente ou por outro dos juízes. A leitura do relatório pode ser omitida. A leitura da fundamentação ou, se esta for muito extensa, de uma sua súmula, bem como do dispositivo, é obrigatória, sob pena de nulidade.

4 — A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência.

5 — Logo após a leitura da sentença, o presidente procede ao seu depósito na secretaria. O secretário apõe a data, subscreve a declaração de depósito e entrega cópia aos sujeitos processuais que o solicitem.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Admite-se, quando a decisão não for unânime, que cada juiz declare os motivos do seu **voto de vencido**, sem distinguir matéria de facto e de direito, quer se trate de acórdão de tribunal de primeira instância quer se trate de acórdão de tribunal superior (artigos 372.º e 425.º, n.º 2).

Nota 2:

Da sentença

Dos procedimentos após a leitura da sentença:

Como questão prévia, temos de considerar que, no regime atual, só existem dois casos de julgamento na ausência do arguido:

I. por iniciativa do tribunal (n.º 2 do artigo 333.º);

II. por o arguido o ter requerido (n.º 2 do artigo 334.º).

Procedimentos previstos no que toca à notificação da sentença ao arguido, em função dos casos apontados e esquematizados da forma seguinte:

Audiência de julgamento na ausência por iniciativa do tribunal (n.º 2 do artigo 333.º)	A sentença será notificada a este logo que seja detido ou se apresente voluntariamente (notificação por contacto pessoal). O prazo para a interposição de recurso pelo arguido conta-se a partir da sua notificação (n.º 5 do artigo 333.º).
Audiência de julgamento na ausência por o arguido o ter requerido (n.º 2 do artigo 334.º)	A sentença deve considerar-se notificada na pessoa do mandatário do arguido por força do n.º 6 do artigo 334.º, primeira parte "a contrario".

Nota 3:

Notificação da sentença dos sujeitos processuais que deverem considerar-se presente, na leitura

Excecionando os casos especialmente previstos para a notificação da sentença ao arguido (n.º 5 do artigo 333.º, n.º 6 do artigo 344.º e n.º 3 do artigo 373.º), o n.º 4 do presente preceito, dispõe que **«a leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes».**

Repare-se que esta norma não diz que ficam notificados apenas os presentes à leitura da sentença, mas que se consideram notificados os que deverem considerar-se presentes.

Mostrando-se ausentes, na data designada para a leitura da sentença, os mandatários, quer do **assistente**, quer das **partes civis**, para o qual foram devidamente notificados, devem considerar-se presentes a esse ato.

É justo que assim seja. Na verdade, qualquer deles sabia qual a data da leitura da sentença e, portanto, tinham a obrigação de comparecer ou de se informar na secretaria do tribunal, onde a sentença é obrigatoriamente depositada de qual o seu conteúdo (n.º 5).

Não deve, pois, a secretaria proceder à notificação da sentença ao assistente ou às partes civis, ausentes na leitura da sentença para o qual tenham sido regularmente notificados, uma vez que os referidos sujeitos se consideram já notificados nos termos do n.º 4.

Nota 4:

Depósito da sentença / como deve ser documentado
Como questão prévia, considerando que a forma dos atos processuais está regulada pela lei que vigore no momento em que são praticados e não por qualquer sistema informático (cfr. art.º 136.º do CPC), face às alterações introduzidas ao Código de Processo Civil pela Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, designadamente ao artigo 153.º, n.º 4, em que se elimina o livro especial de registo de sentenças, dado que o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais garante os seus registos o que tem gerado alguma confusão no seio das secretarias judiciais, onde por vezes se pretende recorrer a regras do Código de Processo Civil, mesmo quando o Código de Processo Penal tenha consagrado determinada solução e por isso não seja omisso, somos do entendimento que a referida regra imposta para o Processo Civil (abolição do livro de registo de sentenças quando este livro já não existia no Processo Penal), não tem aplicação ao Processo Penal, ainda que a sua materialização possa ser, em tudo muito semelhante, como adiante passamos a expor:

— De cordo com as regras estabelecidas no normativo em anotação, terminada a leitura de uma sentença ou acórdão, sobre o presidente (juiz singular ou coletivo) recai o dever de proceder ao seu depósito na secretaria. Não se exige que o faça pessoalmente. Basta que encarregue o funcionário que prestou assistência à audiência de o fazer.

— Esta obrigatoriedade do depósito da sentença pelo secretário é imposta pelo facto da sua incidência no início do prazo para a interposição de recurso, como se pode verificar da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 411.º.

— Recebida a sentença, o secretário ou quem o substituir, apõe a data e subscreve a declaração de depósito.

— Por aqui se vê que a sentença não é elaborada no processo, com conclusão aberta. É uma peça autónoma que, após o depósito na secretaria, se junta aos autos.

Pelo exposto, facilmente se percebe que o livro de registo de sentenças, não existe no processo penal, desde a sua aprovação pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, continuando apenas a existir para os processos de querela, segundo o regime previsto no anterior Código de Processo Penal de 1929 por aplicação da alínea *d)*, n.º 3 do artigo 307.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44278, de 14 de abril de 1962.

Todavia e tendo em linha de conta que os processos penais, na 1.ª instância, passaram a ter tramitação eletrónica nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 170/2017, de 25 de maio e 267/2018, de 20 de setembro, ainda que esta tramitação eletrónica só se aplique a partir da receção dos autos em tribunal a que se referem o n.º 1 do art.º 311.º e os artigos 386.º, 391.º-C e 396.º, incluindo-se aqui já a fase do julgamento e respetiva decisão/sentença, a solução apontada, em nosso entendimento, passa pela conservação da sentença e/ou acórdão, no sistema informático de apoio à tramitação processual, com a indicação do respetivo juiz Presidente do Tribunal (Coletivo e/ou Singular) facilitando assim, a consulta pelas entidades inspetivas, indo assim ao encontro das orientações emanadas pelo Conselho Superior da Magistratura, através de Oficio Circular.

Com base no exposto formula-se o seguinte resumo:

1.º - Lavrar, no seguimento da sentença e ou acórdão, após as assinaturas, a seguinte:

"*DECLARAÇÃO DE DEPÓSITO: declaro que, em ____/___/_____, depositei na Secretaria deste Juízo, o presente acórdão e/ou sentença, que para tal me foi entregue pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal (Coletivo e/ou Singular).*

Uma vez solicitada, foi entregue cópia aos seguintes sujeitos processuais:

O secretário,

*a)*_____

2.º - Conciliar no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, a respetiva sentença e/ou acórdão, no separador do respetivo juiz presidente.

Nota 5:

Entrega de cópias da sentença

Em relação às cópias eventualmente entregues e uma vez que se trata de um direito dos sujeitos processuais, como resulta da lei processual (n.º 5, parte final), as mesmas **não devem ser tributadas**, da mesma forma que não se tributam as cópias cujas sentenças são notificadas por via postal.

Quando atenta a especial complexidade da causa, não for possível proceder imediatamente à leitura da sentença, o presidente fixa publicamente a data dentro dos dez dias seguintes para a leitura da sentença (n.º 1 do artigo 373.º do CPP).

Artigo 373.º - Leitura da sentença

1 — Quando, atenta a especial complexidade da causa, não for possível proceder imediatamente à elaboração da sentença, o presidente fixa publicamente a data dentro dos 10 dias seguintes para a leitura da sentença.

2 — Na data fixada procede-se publicamente à leitura da sentença e ao seu depósito na secretaria, nos termos do artigo anterior.

3 — O arguido que não estiver presente considera-se notificado da sentença depois de esta ter sido lida perante o defensor nomeado ou constituído.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Estando o arguido presente na audiência de julgamento, mas ausente na leitura da sentença ou acórdão (com ou sem justificação), e **o seu defensor esteve presente na leitura da sentença ou acórdão,** o arguido e o defensor devem considerar-se notificados e o prazo para interposição do recurso **inicia-se com a notificação ao defensor** (n.º 3).

Nota 2:

CASOS PRÁTICOS
(NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA AO ARGUIDO)

Podem verificar-se os seguintes casos:

1. O arguido esteve presente na audiência, mas ausente na leitura da sentença ou acórdão (com ou sem justificação), e o seu defensor esteve presente na leitura da sentença ou acórdão: o arguido e o defensor devem considerar-se notificados e o prazo para interposição do recurso inicia-se com a notificação ao defensor (n.º 3 do artigo 373.º);

2. O arguido esteve presente na audiência, mas ausente na leitura da sentença ou acórdão, e o seu defensor esteve ausente na leitura da sentença ou acórdão, mas foi notificado da sentença pelo correio ou por outro meio regular (n.º 10 do artigo 113.º): o arguido e o defensor devem considerar-se notificados e o prazo para interposição do recurso inicia-se com a notificação ao defensor.

3. O arguido esteve ausente na audiência, para o qual consentiu, nos termos do n.º 2 do artigo 334.º e da leitura da sentença ou acórdão, mas o seu defensor esteve presente na audiência e na leitura da sentença: o arguido e o defensor devem considerar-se notificados e o prazo para interposição do recurso inicia-se com a notificação ao defensor.

4. O arguido esteve ausente na audiência, nos termos do n.º 2 do artigo 334.º, e da leitura da sentença ou acórdão, e o seu defensor esteve ausente na leitura da sentença ou acórdão, mas este foi notificado da sentença pelo correio ou por outro modo (n.º 10 do artigo 113.º): o arguido e o defensor devem considerar-se notificados e o prazo para interposição do recurso inicia-se com a notificação ao defensor.

5. O arguido esteve ausente na audiência, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 332.º, e da leitura da sentença ou acórdão, mas o seu defensor esteve presente na leitura da sentença: o arguido e o defensor devem considerar-se notificados e o prazo para interposição do recurso inicia-se com a notificação ao defensor.

6. O arguido esteve ausente da audiência, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 332.º, e da leitura da sentença ou acórdão, e o seu defensor esteve ausente na leitura da sentença ou acórdão, mas este foi notificado da

sentença pelo correio ou por outro modo (n.º 10 do artigo 113.º): o arguido e o defensor devem considerar-se notificados e o prazo para interposição do recurso inicia-se com a notificação ao defensor.

7. O arguido esteve ausente na leitura da sentença ou acórdão, nos termos do n.º 5 do artigo 325.º, mas o seu defensor esteve presente na leitura da sentença: o arguido e o defensor devem considerar-se notificados e o prazo para interposição do recurso inicia-se com a notificação ao defensor.

8. O arguido esteve ausente na leitura da sentença ou acórdão, nos termos do n.º 5 do artigo 325.º, e o seu defensor esteve ausente na leitura da sentença ou acórdão, mas este foi notificado da sentença pelo correio ou por outro modo (n.º 10 do artigo 113.º): o arguido e o defensor devem considerar-se notificados e o prazo para interposição do recurso inicia-se com a notificação ao defensor.

9. O arguido esteve ausente na audiência, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 333.º, e na leitura da sentença ou acórdão, e o defensor esteve presente na audiência e na leitura: o prazo para interposição do recurso inicia-se com a notificação do arguido (n.º 5 do artigo 333.º). A sentença condenatória do arguido ausente na audiência de julgamento e na leitura da sentença deve ser-lhe notificada pessoalmente, independentemente dos motivos que determinaram a ausência e se os mesmos são ou não justificados.

Nota 3:

Efeitos da sentença de condenação em processo penal de **trabalhador em funções públicas** – n.º 2 do Artigo 179.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 junho.

Entrega de cópia da sentença ao Ministério Público

Quando o agente de um crime cujo julgamento seja da competência do tribunal de júri ou do tribunal coletivo seja um trabalhador em funções públicas, a secretaria do tribunal por onde corra o processo, no prazo de 24 horas sobre o trânsito em julgado da sentença condenatória, entrega, por termo nos autos, cópia de tal sentença ao Ministério Público, a fim de que este a remeta ao órgão ou serviço em que o trabalhador desempenha funções.

Nota 4:

Fixação de data para leitura de sentença / notificação ao arguido:

Caso a audiência de julgamento tenha decorrido na ausência do arguido, e se depois de encerrada a discussão, não tenha sido possível proceder imediatamente à elaboração e leitura da sentença, face à complexidade da causa, e por esse motivo tenha sido fixada publicamente uma data posterior para leitura da sentença, deve o arguido ser notificado dessa data, não bastando a notificação do seu defensor, nos termos do n.º 10 do art.º 113.º, posto que também a leitura da sentença faz parte integrante da audiência de julgamento (cfr. jurisprudência no final desta nota).

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 09-06-2009, Proc. 332/07.7SILSB.L1, 5.ª Secção, Desembargadores: Simões de Carvalho e Margarida Bacelar: I. Tendo a data para a leitura da sentença sido designada na segunda sessão da audiência de discussão e julgamento a que o arguido, apesar de notificado, não compareceu, e não tendo este sido notificado, pessoalmente ou por qualquer outro meio, para comparecer na data designada para a leitura da sentença que o veio a condenar, sendo certo que essa notificação teria de ser feita não só à advogada constituída mas também ao próprio arguido (art.º 113.º, n.º 9, do CPP), mais não resta do que concluir que se está perante a nulidade insanável prevista na al. c) do art.º 119.º do CPP.

II. Nessa medida, importa, por força do estatuído no art.º 122.º do CPP, declarar nulo todo o processado a partir da segunda sessão de discussão e julgamento, com a consequente designação de nova data para a leitura da sentença e respetiva notificação do arguido para esse efeito.

- Ac.de 05-06-2017 – Relação de Guimarães – Proc. 512/15.1PBVCT.G1 relator: Fátima Furtado - descritores: audiência de julgamento ausência do arguido a sessões - omissão da notificação ao arguido - invalidade da audiência
Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO PENAL
Decisão:CONCEDIDO PROVIMENTO
Sumário: I) A audiência de julgamento, que começa com os atos introdutórios, comporta várias fases e não termina com o encerramento da discussão – a que alude o artigo 361.º do Código de Processo Penal –, que é coisa diversa do encerramento da audiência, que em regra só ocorre com a leitura pública da decisão judicial (sentença ou acórdão) que conhece a final do objeto do processo.

II) O n.º 10 do artigo 113.º do Código de Processo Penal impõe que certos atos, pela sua importância e relação com as garantias do processo penal, sejam notificados não só ao defensor como também ao arguido. Como é o caso da própria notificação da data designada para a leitura da sentença, posto que também ela faz parte integrante da audiência de julgamento.

III) Constitui nulidade insanável, nos termos da al. c) do artigo 119.º do Código de Processo Penal, a ausência do arguido nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade. Situação que também se verifica quando o arguido está ausente processualmente, em virtude de não lhe ter sido garantido o direito de estar presente, por não ter sido regularmente notificado da data da leitura da sentença.

Artigo 374.º - Requisitos da sentença

1 — A sentença começa por um relatório, que contém:
a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
b) As indicações tendentes à identificação do assistente e das partes civis;
c) A indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a acusação, ou pronúncia, se a tiver havido;
d) A indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada.
2 — Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
3 — A sentença termina pelo dispositivo que contém:
a) As disposições legais aplicáveis;
b) A decisão condenatória ou absolutória;
c) A indicação do destino a dar a animais, coisas ou objetos relacionados com o crime, com expressa menção das disposições legais aplicadas;
d) A ordem de remessa de boletins ao registo criminal;
e) A data e as assinaturas dos membros do tribunal.
4 — A sentença observa o disposto neste Código e no Regulamento das Custas Processuais em matéria de custas.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro
- Lei n.º 30/2017, de 30 de maio
- Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto

Nota 1:

Com o objetivo de procedermos a uma correta interpretação de uma sentença, de acordo com o modelo legal, esta compõe-se por três partes distintas: o *relatório*, a *fundamentação* e o *dispositivo, a saber:*

Relatório: Momento da sentença onde o juiz deverá identificar os principais factos resultantes do andamento do processo:

- identificação do arguido;
- identificação do assistente e das partes civis;
- indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a acusação, ou pronúncia, se a tiver havido;
- A indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada.

Fundamentação: É a parte da sentença onde cabe ao juiz analisar as seguintes questões:

- factos provados e não provados ;
- exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

Dispositivo: É a conclusão da sentença, parte onde o julgador aplica a lei, designadamente:

- As disposições legais aplicáveis;
- A decisão condenatória ou absolutória;

- A indicação do destino a dar a coisas ou objetos relacionados com o crime, com expressa menção das disposições legais aplicadas;
- A ordem de remessa de boletins ao registo criminal;
- A data e as assinaturas dos membros do tribunal.

A sentença observa ainda o disposto neste Código e eventualmente no Código de Processo Civil e no Regulamento das Custas Processuais em matéria de custas.

Nota 3:

Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto (n.º 3 alínea *c)*)

Face às alterações introduzidas pela lei em epígrafe, procedeu-se à alteração do Direito adjetivo em função do Direito substantivo, já existente, em sede dos crimes contra animais de companhia.

As omissões adjetivas (do presente Código) que persistiam nos crimes contra animais de companhia dificultavam a tarefa das autoridades fiscalizadoras e bem assim como dos aplicadores do Direito na identificação dos atos processuais, legalmente previstos, com aqueles que se mostram efetivamente necessários para a intervenção no âmbito dos crimes contra animais e a própria aplicação da justiça nos casos concretos da prática destes crimes.

Com efeito, procede-se aqui a uma revisão do normativo (alínea *c)* do n.º 3) por forma a que a sentença começa com um relatório, que passa a conter a indicação do destino a dar a animais, coisas ou objetos relacionados com o crime, com expressa menção das disposições legais aplicadas.

Artigo 375.º - Sentença condenatória

1 — A sentença condenatória especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, indicando, nomeadamente, se for caso disso, o início e o regime do seu cumprimento, outros deveres que ao condenado sejam impostos e a sua duração, bem como o plano individual de readaptação social.

2 — Após a leitura da sentença condenatória, o presidente, quando o julgar conveniente, dirige ao arguido breve alocução, exortando-o a corrigir-se.

3 — Para efeito do disposto neste Código, considera-se também sentença condenatória a que tiver decretado dispensa da pena.

4 — Sempre que necessário, o tribunal procede ao reexame da situação do arguido, sujeitando-o às medidas de coacção admissíveis e adequadas às exigências cautelares que o caso requerer.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 376.º - Sentença absolutória

1 — A sentença absolutória declara a extinção de qualquer medida de coacção e ordena a imediata libertação do arguido preso preventivamente, salvo se ele dever continuar preso por outro motivo ou sofrer medida de segurança de internamento.

2 — A sentença absolutória condena o assistente em custas, nos termos previstos neste Código e no Regulamento das Custas Processuais.

3 — Se o crime tiver sido cometido por inimputável, a sentença é absolutória; mas se nela for aplicada medida de segurança, vale como sentença condenatória para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior e de recurso do arguido.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

Artigo 377.º - Decisão sobre o pedido de indemnização civil

1 — A sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 82.º.

2 — Se o responsável civil tiver intervindo no processo penal, a condenação em indemnização civil é proferida contra ele ou contra ele e o arguido solidariamente, sempre que a sua responsabilidade vier a ser reconhecida.

3 — Havendo condenação no que respeita ao pedido de indemnização civil, é o demandado condenado a pagar as custas suportadas pelo demandante nesta qualidade e, caso cumule, na qualidade de assistente.

4 — Havendo absolvição no que respeita ao pedido de indemnização civil, é o demandante condenado em custas nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

Nota 1:

Condenação só na parte civil

Em acidente de viação, se houver concorrência de culpas, (peão e condutor) ou seja, se peão e condutor tiverem ambos responsabilidade na produção do acidente, entende-se que há responsabilidade civil. Isto é, existe direito a indemnização, na proporção que for apurada (por exemplo, 50%).

Nota 2:

Conceito de Custas

As custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte (n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento das Custas Processuais).

Nota 3:

Custas no pedido cível

À responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil são aplicáveis as normas do processo civil – *cfr.* artigo 523.º.

No mais remete-se para anotações ao art.º 523.º

Nota 4:

Custas de parte

A presente norma - n.ºs 3 e 4 - corresponde ao estabelecido para o instituto das custas de parte, previsto no artigo 533.º do Código de Processo Civil, *ex vi* art.º 4.º do CPP, com referência aos artigos 25.º e 26.º do Regulamento das Custas Processuais.

Com efeito, as custas do pedido de indemnização civil, são pagas pela parte vencida, na proporção do vencimento, sendo que:

- nos termos do n.º 3, havendo condenação no que respeita ao pedido de indemnização civil, é o demandado condenado a pagar as custas suportadas pelo demandante nesta qualidade e, caso cumule, na qualidade de assistente;
- nos termos do n.º 4, havendo absolvição no que respeita ao pedido de indemnização civil, é o demandante condenado em custas nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais.

Concomitantemente, integrando-se a presente norma no conceito de custas de parte, estas são pagas diretamente pela parte vencida à parte que delas seja credora, cfr. n.º 2 do art.º 26.º do RCP, aplicável por força do art.º 524.º do Código de Processo Penal.

Importa ainda referir que, integrando-se as custas de parte no âmbito da condenação judicial por custas, não sendo aquelas pagas extrajudicialmente, podem as mesmas ser executadas judicialmente. Assim, as execuções por custas de parte, serão intentadas e processadas nos termos do art.º 626.º do CPC (Execução da decisão judicial condenatória) – nos próprios autos, *ex vi* n.º 5 do art.º 35.º do Regulamento das Custas Processuais.

Artigo 378.º - Publicação de sentença absolutória

1 — Quando o considerar justificado, o tribunal ordena no dispositivo a publicação integral ou por extracto da sentença absolutória em jornal indicado pelo arguido, desde que este o requeira até ao encerramento da audiência e haja assistente constituído no processo.

2 — As despesas correm a cargo do assistente e valem como custas.

Nota 2:

Publicação da sentença

A publicação da sentença em jornal nunca será ordenada oficiosamente pelo tribunal. Obedece ao princípio do pedido – há de o interessado (arguido) requerê-la, e indicar o jornal em que a publicação deve ser feita.

Artigo 379.º - Nulidade da sentença

1 — É nula a sentença:

a) Que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 374.º ou, em processo sumário ou abreviado, não contiver a decisão condenatória ou absolutória ou as menções referidas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 389.º -A e 391.º -F;

b) Que condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstos nos artigos 358.º e 359.º;

c) Quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

2 — As nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, devendo o tribunal supri-las, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 414.º

3 — Se, em consequência de nulidade de sentença conhecida em recurso, tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido, o recurso que desta venha a ser interposto é sempre distribuído ao mesmo relator, exceto em caso de impossibilidade.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

Nesta alteração, procedeu-se a uma adaptação no que respeita a nulidades, face à nova estrutura da sentença proferida nos processos especiais – **sumário e abreviado** – conforme resulta do aditado artigo 389.º-A.

Com efeito, a **sentença oral simplificada** nos processos especiais **sumário** e **abreviado** é proferida oralmente, deixando de ser ditada para a ata, passando a ser gravada em suporte digital, contendo a gravação os seguintes elementos essenciais:

- factos provados e não provados;
- exame crítico conciso da prova;
- motivação concisa de facto e de direito e, em caso de condenação, fundamentação da sanção, concluindo-se com o dispositivo.

Face à gravação, apenas o **dispositivo é ditado para a ata**, mais concretamente:

- As disposições legais aplicáveis;
- A decisão condenatória ou absolutória;
- A indicação do destino a dar a coisas ou objetos relacionados com o crime;
- A ordem de remessa de boletins ao registo criminal;
- Observando-se, ainda, o disposto no Regulamento das Custas Processuais, em matéria de custas.

Nota 2:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Estipulou-se com esta alteração, que as **nulidades arguidas da sentença devem ser supridas pelo tribunal, sustentando ou reparando aquela decisão** (n.º 2).

Motivos de economia processual, determinam que, em caso de nulidade de sentença e de reenvio à 1.ª instância, uma vez interposto recurso da nova decisão, o processo seja distribuído ao mesmo relator, salvo em caso de impossibilidade (n.º 3).

Artigo 380.º - Correcção da sentença

1 — O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença quando:

a) Fora dos casos previstos no artigo anterior, não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto no artigo 374.º;

b) A sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.

2 — Se já tiver subido recurso da sentença, a correcção é feita, quando possível, pelo tribunal competente para conhecer do recurso.

3 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos restantes actos decisórios previstos no artigo 97.º.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

A iniciativa da correção da sentença ou de despacho, tanto pode partir do próprio tribunal, como dos interessados, que têm o direito de formular requerimento nesse sentido.

O regime da retificação dos erros materiais incide apenas sobre as faltas de conformidade da sentença, que não respeitem aos seus elementos substanciais, mas meramente complementares, tais como erros de cálculo ou de escrita, lapso, obscuridade ou ambiguidade.

LIVRO VIII

Dos processos especiais

TÍTULO I
Do processo sumário

Artigo 381.º - Quando tem lugar

1 — São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações:

a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou

b) Quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.

2 — São ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.
- Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro

Nota 1:

Sendo o processo especial sumário caracterizado pela celeridade, tem como pressupostos:

- detenção em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º;
- por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações;
- Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou
- Quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.

Artigo 382.º - Apresentação ao Ministério Público e a julgamento

1 — A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efetuada a entrega do detido apresentam-no imediatamente, ou no mais curto prazo possível, sem exceder as 48 horas, ao Ministério Público junto do tribunal competente para julgamento, que assegura a nomeação de defensor ao arguido.

2 — Se o arguido não exercer o direito ao prazo para preparação da sua defesa, o Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, o interrogar sumariamente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para julgamento, exceto nos casos previstos no n.º 4 e nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 384.º

3 — Se o arguido tiver exercido o direito ao prazo para a preparação da sua defesa, o Ministério Público pode interrogá-lo nos termos do artigo 143.º, para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo da aplicação do processo sumário.

4 — Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar nos prazos previstos no n.º 1 e na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 387.º, designadamente por considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, o Ministério Público profere

despacho em que ordena de imediato a realização das diligências em falta, sendo correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem, decorrido o prazo solicitado pelo arguido para a preparação da sua defesa, ou o prazo necessário às diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, em data compreendida até ao limite máximo de 20 dias após a detenção, para apresentação a julgamento em processo sumário.

6 — O arguido que não se encontre sujeito a prisão preventiva é notificado com a advertência de que o julgamento se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor para todos os efeitos legais.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Procedimentos seguintes à detenção:

A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção, ou a entidade policial a quem tenha sido efetuada a entrega do detido, que redigirá auto sumário da entrega:

- apresentam o detido, **imediatamente ou no mais curto prazo possível**, sem exceder quarenta e oito horas, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento, **que assegura a nomeação de defensor ao arguido, caso o mesmo não constitua advogado.**

Julgamento imediato:

Se o arguido não solicitar prazo para a organização da defesa (não superior a **15 dias** – n.º 2 do artigo 383.º), o Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, o interrogar sumariamente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para o julgamento, **exceto** se forem necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade ou nos casos em que possa ser aplicável o instituto da suspensão provisória do processo.

Concessão de prazo para preparação da defesa:

Caso o arguido solicite prazo para preparação da defesa, o Mº Pº poderá proceder ao seu interrogatório, para efeitos de validação da detenção, sujeitando-o a TIR, se for caso disso, ou apresentá-lo ao juiz de instrução, para aplicação de medida de coação (se mais gravosa) ou de garantia patrimonial, sem prejuízo da aplicação do processo sumário.

Diligências de prova essenciais:

Se o Ministério Público tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar nas 48 horas após a detenção ou até ao limite do 5.º dia posterior à detenção, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis, ordena de imediato a realização das diligências em falta, sendo correspondentemente aplicável, o que atrás se disse, quanto à validação da detenção, medidas de coação e libertação do arguido. Neste caso (realização de diligências em falta), até ao limite máximo de 20 dias após a detenção.

Notificação do arguido e das testemunhas:

Nos casos em que há lugar à libertação do arguido, o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem, decorrido o prazo solicitado para a preparação da defesa, ou o prazo necessário às diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, em data compreendida até ao limite máximo de **20 dias,** após a detenção, para apresentação a julgamento em processo sumário, sendo o arguido advertido de que o julgamento se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor para todos os efeitos legais.

Artigo 383.º - Notificações

1 — A autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio ato, as testemunhas presentes, em número não superior a sete, e o ofendido para comparecerem perante o Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.

2 — No mesmo ato, o arguido é notificado de que tem direito a prazo não superior a 15 dias para apresentar a sua defesa, o que deve comunicar ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento e de que pode apresentar até sete testemunhas, sendo estas verbalmente notificadas caso se achem presentes.

Alterações:
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Com esta alteração, opta-se por antecipar o momento em que o arguido deve expressar que pretende exercer o direito ao prazo para preparação da sua defesa (não superior a 15 dias), caso em que o processo sumário não se iniciará de imediato e em que o Ministério Público, quando o caso concreto o justificar, pode apresentar o detido ao juiz de instrução para aplicação de medida de coação diferente, caso entenda, do termo de identidade e residência.

O número de testemunhas eleva-se para **sete** sendo as presentes notificadas verbalmente no ato da detenção.

— Ver anotações ao artigo 382.º.

Artigo 384.º - Arquivamento ou suspensão do processo

1 — Nos casos em que se verifiquem os pressupostos a que aludem os artigos 280.º e 281.º, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, respetivamente, o arquivamento ou a suspensão provisória do processo.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o Ministério Público pode interrogar o arguido nos termos do artigo 143.º, para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, devendo o juiz de instrução pronunciar-se no prazo máximo de 48 horas sobre a proposta de arquivamento ou suspensão.

3 — Se não for obtida a concordância do juiz de instrução, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 382.º, salvo se o arguido não tiver exercido o direito a prazo para apresentação da sua defesa, caso em que será notificado para comparecer no prazo máximo de 15 dias após a detenção.

4 — Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 282.º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento ou da condenação.

Alterações:
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

A possibilidade de aplicação do instituto do arquivamento, em caso de **dispensa de pena** ou da **suspensão provisória do processo,** ter lugar nos casos de detenção em flagrante delito, é regulada por forma a esclarecer que, nesses casos, **não há início da fase judicial do julgamento sumário.**

É ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal, que compete decidir, em primeira linha, sobre a oportunidade da suspensão provisória do processo, competindo-lhe, também, a fiscalização do cumprimento das injunções e regras de conduta, pelo que, nestes casos, **o processo deve manter-se na sua titularidade.**

Se não for obtida a concordância do juiz de instrução, e por forma a manter a forma do processo sumário, o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem, decorrido o prazo solicitado para a preparação da defesa, se for caso disso (aqui com limite máximo de 15 dias após a detenção), ou eventualmente o prazo necessário à realização de diligências de prova essenciais, até ao limite máximo de 20 dias após a detenção, para apresentação a julgamento em processo sumário, sendo o arguido **advertido** de que o julgamento se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor, para todos os efeitos legais.

Nota 2:

Caso não seja obtida a concordância do JIC quanto ao arquivamento ou suspensão provisória do processo.

Ainda com referência à nota anterior, se não for obtida a concordância do juiz de instrução e no sentido de se apontar para a realização do julgamento nesta forma processual (note-se que o prazo para a decisão do JIC é de 48 horas), considerando que as pessoas (arguido e demais prova testemunhal) se mostram presentes, para o que foram notificadas pela entidade policial, afigura-se-nos que estas devam ser notificados para uma data compreendida, dentro dos 15 ou 20 dias seguintes à detenção, podendo-se assim viabilizar ainda a realização do julgamento nesta forma processual.

Caso venha a ser obtida a concordância do JIC ao requerimento de aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, logo serão as pessoas desconvocadas, através dos meios expeditos consagrados no artigo 112.º.

Artigo 385.º - Libertação do arguido

1 — Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que:

a) Não se apresentará voluntariamente perante a autoridade judiciária na data e hora que lhe forem fixadas;

b) Quando se verificar em concreto alguma das circunstâncias previstas no artigo 204.º que apenas a manutenção da detenção permita acautelar; ou

c) Se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima.

2 — No caso de libertação nos termos do número anterior, o órgão de polícia criminal sujeita o arguido a termo de identidade e residência e notifica-o para comparecer perante o Ministério Público, no dia e hora que forem designados, para ser submetido:

a) A audiência de julgamento em processo sumário, com a advertência de que esta se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor; ou

b) A primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial.

3 — Em qualquer caso, sempre que a autoridade de polícia criminal tiver fundadas razões para crer que o arguido não poderá ser apresentado no prazo a que alude o n.º 1 do artigo 382.º, procede à imediata libertação do arguido, sujeitando-o a termo de identidade e residência e fazendo relatório fundamentado da ocorrência, o qual transmite, de imediato e conjuntamente com o auto, ao Ministério Público.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.
- Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro

Nota 1:

O princípio de que o arguido deve aguardar em liberdade o julgamento, sempre que não é possível a realização da audiência em processo sumário em ato seguido à detenção, **mantém-se relativamente a prática de crimes cuja moldura penal não ultrapasse pena de prisão superior a 5 anos,** *in casu***.**

Artigo 386.º - Princípios gerais do julgamento

1 — O julgamento em processo sumário regula-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento em processo comum, com as modificações constantes deste título.

2 — Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

Artigo 387.º - Audiência

1 — O início da audiência de julgamento em processo sumário tem lugar no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O início da audiência também pode ter lugar:

a) Até ao limite do 5.º dia posterior à detenção, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis no prazo previsto no número anterior, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 385.º;

b) Até ao limite do 15.º dia posterior à detenção, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 384.º;

c) Até ao limite de 20 dias após a detenção, sempre que o arguido tiver requerido prazo para preparação da sua defesa ou o Ministério Público julgar necessária a realização de diligências essenciais à descoberta da verdade.

3 — Se faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam, a audiência não é adiada, sendo inquiridas as testemunhas presentes pela ordem indicada nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 341.º, sem prejuízo da possibilidade de alterar o rol apresentado.

4 — As testemunhas que não se encontrem notificadas nos termos do n.º 5 do artigo 382.º ou do artigo 383.º são sempre a apresentar e a sua falta não pode dar lugar ao adiamento da audiência, exceto se o juiz, oficiosamente ou a requerimento, considerar o seu depoimento indispensável para a descoberta da verdade e para a boa decisão da causa, caso em que ordenará a sua imediata notificação.

5 — Em caso de impossibilidade de o juiz titular iniciar a audiência nos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2, deve intervir o juiz substituto.

6 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 389.º, a audiência pode ser adiada, a requerimento do arguido, com vista ao exercício do contraditório, pelo prazo máximo de 10 dias, sem prejuízo de se proceder à tomada de declarações ao arguido e à inquirição do assistente, da parte civil, dos peritos e das testemunhas presentes.

7 — A audiência pode, ainda, ser adiada, pelo prazo máximo de 20 dias, para obter a comparência de testemunhas devidamente notificadas ou para a junção de exames, relatórios periciais ou documentos, cujo depoimento ou junção o juiz considere imprescindíveis para a boa decisão da causa.

8 — Os exames, relatórios periciais e documentos que se destinem a instruir processo sumário revestem, para as entidades a quem são requisitados, carácter urgente, devendo o Ministério Público ou juiz requisitá-las ou insistir pelo seu envio, consoante os casos, com essa menção.

9 — *(Revogado.)*

10 — *(Revogado.)*

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.
- Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro

Nota 1:

Tratando-se de norma que se prende com o desenvolvimento da audiência de julgamento e o seu início, em que importa uma visão de conjunto, apresenta-se o seguinte esquema que se nos afigura elucidativo:

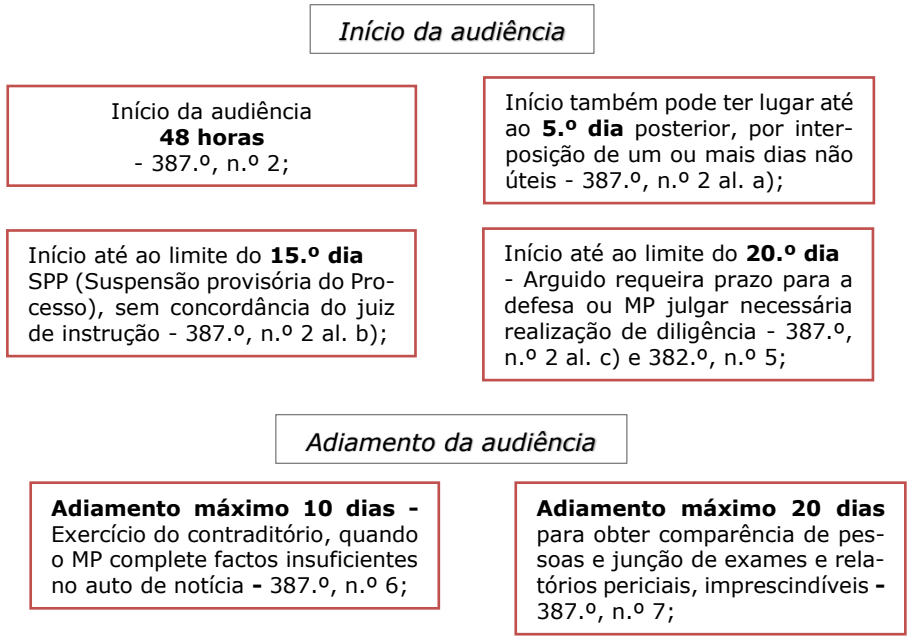

Nota 2:

Urgência dos exames, relatórios periciais e documentos que se destinem a instruir processo sumário:

Face à celeridade que deve ser imprimida a este tipo de processo e o reconhecimento de que, muitas vezes, é apenas a ausência atempada de resposta de determinadas entidades encarregues de exames ou perícias que impede a realização do julgamento em processo sumário, determina-se que essas diligências revistam **caráter urgente** para as entidades a quem são solicitadas (n.º 8).

Artigo 388.º - Assistente e partes civis

Em processo sumário, as pessoas com legitimidade para tal podem constituir-se assistentes ou intervir como partes civis se assim o solicitarem, mesmo que só verbalmente, no início da audiência.

Alterações:
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

Nota 1:

Assistentes e partes civis

As pessoas com legitimidade para tal podem constituir-se assistentes ou intervir como partes civis, se assim o solicitarem, ainda que verbalmente, até ao início da audiência.

Requerendo o ofendido a sua constituição como assistente e atendendo ao ato tributário que lhe está subjacente, deve proceder à autoliquidação da taxa de justiça devida, nos termos do artigo 519.º do CPP e n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais (1 UC).

O assistente tem de estar sempre representado por advogado, que será único se os assistentes forem diversos, a menos que haja interesses incompatíveis (artigo 70.º).

Artigo 389.º - Tramitação

1 — O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.

2 — Caso seja insuficiente, a factualidade constante do auto de notícia pode ser completada por despacho do Ministério Público proferido antes da apresentação a julgamento, sendo tal despacho igualmente lido em audiência.

3 — Nos casos em que tiver considerado necessária a realização de diligências, o Ministério Público, se não apresentar acusação, deve juntar requerimento donde conste, consoante o caso, a indicação das testemunhas a apresentar, ou a descrição de qualquer outra prova que junte, ou protesta juntar, neste último caso com indicação da entidade encarregue do exame, ou perícia, ou a quem foi requisitado o documento.

4 — A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são documentados na acta, nos termos dos artigos 363.º e 364.º.

5 — A apresentação da acusação e da contestação substituem as exposições introdutórias referidas no artigo 339.º.

6 — Finda a produção de prova, a palavra é concedida por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes dos assistentes e das partes civis e ao defensor pelo prazo máximo de 30 minutos.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Declaração de retificação n.º 9-F/2001, de 31 de março
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.
- Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro

Nota 1:

Documentação na ata

A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, **devem ser documentados na ata**, nos termos dos artigos 363.º e 364.º.

Jurisprudência - 26.09.2012 TRC.

«A acusação delimita o âmbito e conteúdo do objeto do processo; é ela que define o conjunto de factos que se entende constituírem um crime, estabelecendo assim os limites dos poderes cognitivos do tribunal;

A dedução da acusação no processo é imprescindível e fundamental porquanto no nosso ordenamento jurídico-constitucional vigora o princípio do acusatório;

Em processo sumário, não constando da ata de que se tivesse procedido à leitura do respetivo auto de notícia da autoridade que o elaborou, antes constando que se passou de imediato à produção de prova com a audição das testemunhas sem que aquela formalidade tenha sido observada, omitiu-se formalidade essencial e insanável, que consubstancia a nulidade do artigo 119.º, al. b) do CPP».

Artigo 389.º-A - Sentença

1 — A sentença é logo proferida oralmente e contém:

a) A indicação sumária dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas;

b) A exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão;

c) Em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada;

d) O dispositivo, nos termos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 3 do artigo 374.º

2 — O dispositivo é sempre ditado para a acta.

3 — A sentença é, sob pena de nulidade, documentada nos termos dos artigos 363.º e 364.º

4 — É sempre entregue cópia da gravação ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público no prazo de 48 horas, salvo se aqueles expressamente declararem prescindir da entrega, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º 4 do artigo 101.º

5 — Se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário, o juiz, logo após a discussão, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura.

Alterações:
- Aditado pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

Regula-se com estas alterações, de forma inovadora, a **sentença oral simplificada** no processo **sumário e abreviado** – ver também artigo 391.º-F.

Assim, a sentença proferida oralmente, deixa de ser ditada para a ata, passando a haver **locução e gravação em suporte digital**, contendo os seguintes elementos essenciais, a saber:

- factos provados e não provados;
- exame crítico conciso da prova;
- motivação concisa de facto e de direito e, em caso de condenação, fundamentação da sanção, concluindo-se com o dispositivo.

Face à gravação, **apenas o dispositivo é ditado para a ata**, nomeadamente:

- as disposições legais aplicáveis;
- a decisão condenatória ou absolutória;
- a indicação do destino a dar a coisas ou objetos relacionados com o crime;
- a ordem de remessa de boletins ao registo criminal; e
- observando-se, ainda, o disposto no Regulamento das Custas Processuais, em matéria de custas.

Para assegurar integralmente os direitos de defesa, é entregue uma cópia da gravação aos sujeitos processuais que o solicitem, no prazo máximo de 48 horas.

De referir que o prazo para a interposição de recurso **se inicia apenas a partir da entrega da cópia da gravação da sentença**, nos termos do n.º 4 do artigo 389.º-A, em que será sempre entregue cópia da gravação em 48 horas, **salvo se os sujeitos processuais expressamente declararem prescindir** da sua entrega e, nesse caso, o prazo deve iniciar-se a contar da data do depósito da sentença, nos termos da alínea *b)*, n.º 1 do artigo 411.º.

A sentença é escrita apenas nos casos de aplicação de pena privativa da liberdade ou, excecionalmente, se as circunstâncias do caso o justificarem.

Jurisprudência:

- Ac. TRC de 18-03-2015 : I. A tramitação processual do processo sumário está regulamentada nos art.º 381.º a 391.º, do CPP, designadamente quanto à prolação, formalismo e estrutura da sentença, não havendo disposição especial que imponha a transcrição automática em consequência da interposição de recurso.

II. A interposição de recurso de sentença oral proferida em processo sumário, não obriga a transcrição da mesma, fundamentando-se este entendimento no princípio da celeridade e no facto da gravação integral da audiência incluir obrigatoriamente a sentença, nos termos dos art.ºs 363.º, 364.º e 389.º-A, n.º 3 do CPP.

III. Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança coletiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime e em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal. - Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As consequências Jurídicas do Crime, pág. 55 e seguintes e Ac. STJ 29.4.98 CJ, T. II, pág. 194.

IV. O tribunal de recurso deve intervir na alteração da pena concreta, apenas quando se justifique uma alteração minimamente substancial, isto é, quando se torne evidente que foi aplicada, sem fundamento, com desvios aos critérios legalmente apontados.

Artigo 390.º - Reenvio para outra forma de processo

1 — O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:

a) Se verificar a inadmissibilidade legal do processo sumário;

b) Não tenham podido, por razões devidamente justificadas, realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou

c) O procedimento se revelar de excecional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

2 — Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento sob a forma sumária.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 52/2008, de 8 de setembro
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.
- Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro

Nota 1:

Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro

Introduz-se aqui mais uma possibilidade de reenvio para outra forma de processo, desta feita, sempre que o procedimento se revelar de excecional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime (al. c) n.º 1).

Artigo 391.º - Recorribilidade

1 — Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo.

2 — Excepto no caso previsto no n.º 4 do artigo 389.º-A, o prazo para interposição do recurso conta-se a partir da entrega da cópia da gravação da sentença.

Alterações:
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

Nota 1:

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

Na presente alteração, consagra-se que o prazo para a interposição de recurso **se inicia apenas a partir da entrega da cópia da gravação da sentença**, nos termos do n.º 4 do artigo 389.º-A, cuja cópia será sempre entregue em 48 horas, **salvo se os sujeitos processuais expressamente declararem prescindir da sua entrega** e, nesse caso, o prazo deve iniciar-se a contar da data do depósito da sentença, nos termos da alínea *b)*, n.º 1 do artigo 411.º.

De referir que para além da entrega da solicitada cópia da locução gravada da sentença, também o dispositivo transcrito em ata – n.º 2 do artigo 389.º-A - deve igualmente ser fornecido e como tal, este em suporte de papel.

Jurisprudência obrigatória:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2014, de 14.05.2014, de uniformização de jurisprudência, in DR, 1.ª série, 12.06.2014:

«Em processo sumário, é irrecorrível o despacho de reenvio para outra forma de processo.»

TÍTULO II

Do processo abreviado

Artigo 391.º-A - Quando tem lugar

1 — Em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo abreviado.

2 — São ainda julgados em processo abreviado, nos termos do número anterior, os crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que há provas simples e evidentes quando:

a) O agente tenha sido detido em flagrante delito e o julgamento não puder efectuar-se sob a forma de processo sumário;

b) A prova for essencialmente documental e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação; ou

c) A prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.

4 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável no processo contra pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Nota 1:

Quais os pressupostos do processo abreviado

- **Crime punível com pena de prisão não superior a cinco anos**, ou de crime punível com pena de multa, com o objetivo de submeter rapidamente o caso a julgamento;
- **Provas simples e evidentes do crime**, através de técnicas de exemplos padrão. Deste modo considera-se que há provas simples e evidentes quando:
  - ✓ o agente tiver sido detido em **flagrante delito** mas o julgamento não puder seguir a forma sumária;
  - ✓ a **prova for essencialmente documental** e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação;
  - ✓ **assentar em testemunhas presenciais** com versão uniforme dos factos (n.º 3, alíneas a), b) e c)).

Continua a valer o prazo máximo de **90 dias** para que seja deduzida a acusação (n.º 2 do artigo 391.º-B).

Nota 2:

Aplicação do processo abreviado

Nos casos em que exista processo sumário, em tenha sido decidida a suspensão provisória do processo, ficando o arguido sujeito a determinadas injunções e regras de conduta, caso as não cumpra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 282.º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento ou da condenação – *cfr.* n.º 4 do art.º 384.º.

Nota 3:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

O n.º 4 foi aditado pela presente Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Com o aditamento do n.º 4, alarga-se o âmbito de aplicação do processo abreviado contra pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Artigo 391.º-B - Acusação, arquivamento e suspensão do processo

1 — A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o n.º 3 do artigo 283.º A identificação do arguido e a narração dos factos podem ser efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 384.º, a acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da:

a) Aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no artigo 241.º, tratando-se de crime público; ou

b) Apresentação de queixa, nos restantes casos.

3 — Se o procedimento depender de acusação particular, a acusação do Ministério Público tem lugar depois de deduzida acusação nos termos do artigo 285.º.

4 — É correspondentemente aplicável em processo abreviado o disposto nos artigos 280.º a 282.º

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

Mantém-se o prazo de **90 dias para que o Ministério Público deduza acusação, que se conta a partir das situações consagradas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2** (da aquisição da notícia do crime ou da apresentação de queixa, respetivamente)**.**

Nota 2:

Aplicação do processo abreviado /casos de incumprimento de obrigações impostas pelo instituto da suspensão provisória (n.º 4).

Tratando-se de casos de incumprimento das obrigações impostas ao arguido pelo **instituto da suspensão provisória do processo,** a acusação poderá vir a ser deduzida em **processo abreviado** no prazo de **90 dias**, mas a contar da verificação do referido incumprimento ou da condenação por crime da mesma natureza – cfr. n.º 3 do artigo 384.º e n.º 4 do artigo 282.º.

Artigo 391.º-C - Saneamento do processo

1 — Recebidos os autos, o juiz conhece das questões a que se refere o artigo 311.º.

2 — Se não rejeitar a acusação, o juiz designa dia para audiência, com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com esta alteração e para garantir a celeridade desta forma processual, passa a mesma a **não comportar a realização de debate instrutório** que antes se mostrava consagrado**.**.

O juiz designa dia para audiência, com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes; dá-se assim cumprimento à intenção do legislador e à razão de ser da criação do instituto do processo abreviado (n.º 2).

Artigo 391.º-D - Reenvio para outra forma de processo

1 — O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo abreviado.

2 — Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento na forma abreviada.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

Artigo 391.º-E - Julgamento

1 — O julgamento regula-se pelas disposições relativas ao julgamento em processo comum, com as alterações previstas neste artigo.

2 — Finda a produção da prova, é concedida a palavra ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de trinta minutos, prorrogáveis se necessário e assim for requerido. É admitida réplica por um máximo de dez minutos.

3 — Revogado (Lei n.º 26/2010, de 10 agosto).

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Declaração de retificação n.º 9-F/2001, de 31 de março
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

Artigo 391.º-F - Sentença

É correspondentemente aplicável à sentença o disposto no artigo 389.º-A.

Alterações:
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

Nota 1:

Regula-se, de forma inovadora, a **sentença oral simplificada** no processo **sumário e também no abreviado.**

Assim, a sentença proferida oralmente, deixa de ser ditada para a ata, passando a haver **locução e gravação em suporte digital**, contendo os seguintes elementos essenciais, a saber:

- factos provados e não provados;
- exame crítico conciso da prova;
- motivação concisa de facto e de direito e, em caso de condenação, fundamentação da sanção, concluindo-se com o dispositivo.

Face à gravação, **apenas o dispositivo é ditado para a ata**, nomeadamente:

- as disposições legais aplicáveis;
- a decisão condenatória ou absolutória;
- a indicação do destino a dar a coisas ou objetos relacionados com o crime;
- a ordem de remessa de boletins ao registo criminal;
- observando-se, ainda, o disposto no Regulamento das Custas Processuais, em matéria de custas.

Para assegurar integralmente os direitos de defesa, é entregue uma cópia da gravação aos sujeitos processuais que o solicitem, no prazo máximo de 48 horas.

A sentença é escrita apenas nos casos de aplicação de pena privativa da liberdade ou, excecionalmente, se as circunstâncias do caso o justificarem.

Artigo 391.º-G - Recorribilidade

É correspondentemente aplicável ao processo abreviado o disposto no artigo 391.º.

Alterações:
- Aditado pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

Nota 1:

Consagra-se no n.º 2 do artigo 391.º, que o prazo para a interposição de recurso **se inicia apenas a partir da entrega da cópia da gravação da sentença**, nos termos do n.º 4 do artigo 389.º-A, **salvo se os sujeitos processuais expressamente declararem prescindir** da sua entrega e, nesse caso, o prazo deve iniciar-se a contar da data do depósito da sentença, nos termos da alínea *b)*, n.º 1 do artigo 411.º.

De referir que para, além da entrega da "solicitada" cópia da locução gravada da sentença, o dispositivo transcrito em ata (n.º 2 do artigo 389.º-A) deve igualmente ser fornecido e como tal, este em suporte de papel.

TÍTULO III

Do processo sumaríssimo

Artigo 392.º - Quando tem lugar

1 — Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa, o Ministério Público, por iniciativa do arguido ou depois de o ter ouvido e quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.

2 — Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento previsto no número anterior depende da concordância do assistente.

3 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável no processo contra pessoa coletiva ou entidade equiparada.

_____

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

_____

Nota 1:

Processo sumaríssimo.

Forma de processo especial caracterizado por uma solução de consenso na resolução da criminalidade de diminuto valor.

Quais os pressupostos do processo sumaríssimo:

- Crime punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou só com pena de multa;
- Quando o MP entenda que ao caso deve ser aplicada apenas pena de multa ou medida de segurança não detentiva.

Para que possa ser aplicada a forma sumaríssima será então necessário:

- que seja aplicável ao crime pena de prisão até cinco anos ou só com pena de multa (n.º 1);
- que o Ministério Público entenda que ao caso deva ser aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade;
- que o Ministério Público proponha a aplicação de uma pena ou medida de segurança não privativas da liberdade a pedido do arguido ou depois de o ter ouvido;
- que o arguido aceite a pena proposta; e
- que o juiz, por sua vez, aceite a proposta do Ministério Público ou este aceite que o juiz aplique sanção diferente da que ele propôs.

Nota 2:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

A título informativo foi com este diploma que foi alargado o âmbito do processo sumaríssimo, passando a aplicar-se aos casos de **crime punível com prisão não superior a 5 anos** ou só com pena de multa, **elevando-se assim de 3 para 5 anos** o limite da pena, abstratamente aplicável, onde esta forma processual pode ter lugar (n.º 1).

Nota 3:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

O n.º 3 foi aditado pela presente Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Com o aditamento do n.º 3, alarga-se o âmbito de aplicação do processo sumaríssimo contra pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Orientações do MP

- Diretiva da PGR n.º 1/2016, de 12 de fevereiro, e respetivas Notas Complementares, de S. Ex.ª a Conselheira Procuradora-Geral da República, a qual visa apoiar e incrementar a utilização do processo sumaríssimo e promover uma atuação mais eficaz e homogénea do Ministério Público, tanto na fase de inquérito como na fase judicial.

Ver a referida Diretiva n.º 1/2016 - Diário da República, 2.ª série — N.º 39 — 25 de fevereiro de 2016.

Artigo 393.º - Partes civis

1 — Não é permitida, em processo sumaríssimo, a intervenção de partes civis, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Até ao momento da apresentação do requerimento do Ministério Público referido no artigo anterior, pode o lesado manifestar a intenção de obter a reparação dos danos sofridos, caso em que aquele requerimento deverá conter a indicação a que alude a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 394.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

Nota 1:

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

Em processo sumaríssimo **não é permitida a intervenção de partes civis**, sem prejuízo do juiz poder arbitrar uma quantia a título de reparação dos danos sofridos.

Deste modo, pode o lesado **manifestar a intenção de obter a reparação dos danos sofridos,** e em caso afirmativo, o requerimento do Ministério Público para aplicação da sanção em processo sumaríssimo, deverá conter a indicação exata das quantias a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82.º-A.

Nota 2:

Notificação ao lesado

O lesado deverá ser notificado, nos serviços do Ministério Público, em termos semelhantes ao que se mostra estabelecido no artigo 75.º, com indicação do momento em que essa manifestação de vontade deva ser apresentada bem como no sentido da indicação os prejuízos sofridos, conforme resulta do disposto no n.º 4, parte final, do artigo 77.º.

Artigo 394.º - Requerimento

1 — O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão.

2 — O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:

a) Das sanções concretamente propostas;

b) Da quantia exacta a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82.º-A, quando este deva ser aplicado.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

O requerimento do Ministério Público contém:

- identificação do arguido;
- descrição dos factos imputados;

- menção das disposições legais violadas;
- prova existente;
- indicação das razões pelas quais entende que, no caso concreto, não deve ser aplicada pena de prisão;
- indicação das sanções concretas que propõe; e
- indicação da quantia exata a atribuir a título de reparação civil, quando haja particulares exigências de proteção da vítima (82.º-A).

Nota 2:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com esta alteração, para além das sanções concretamente propostas, o Ministério Público indicará, se for caso disso, a quantia exata a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82.º-A, a que já atrás nos referimos.

Artigo 395.º - Rejeição do requerimento

1 — O juiz rejeita o requerimento e reenvia o processo para outra forma que lhe caiba:
a) Quando for legalmente inadmissível o procedimento;
b) Quando o requerimento for manifestamente infundado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 311.º;
c) Quando entender que a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
2 — No caso previsto na alínea *c)* do número anterior, o juiz pode, em alternativa ao reenvio do processo para outra forma, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste e do arguido.
3 — Se o juiz reenviar o processo para outra forma, o requerimento do Ministério Público equivale, em todos os casos, à acusação.
4 — Do despacho a que se refere o n.º 1 não há recurso.

_____

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

_____

Nota 1:

Aceitação da proposta

O juiz pode:

- aceitar a proposta;
- fixar sanção diferente da que o Ministério Público propôs, quer na espécie quer na medida, se este e o arguido concordarem; ou
- rejeitar o requerimento.

Rejeição da proposta/requerimento

O juiz rejeita o requerimento do Ministério Público e reenvia o processo para outra forma que lhe caiba (comum ou abreviado):

- Quando for legalmente inadmissível o procedimento;
- Quando o requerimento for manifestamente infundado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 311.º;
- Quando discordar da sanção proposta, por entender que a sanção proposta é manifestamente insuscetível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Se o juiz reenviar o processo para outra forma (pode ser abreviado) e não apenas para a comum, o requerimento do Ministério Público **equivale à acusação** (n.º 3).

Jurisprudência:

- Ac. TRE de 05-11-2009, CJ, 2009, T5, pág.239: Rejeitado o requerimento acusatório em processo sumaríssimo, cabe ao Ministério Público decidir qual a forma processual subsequente que quer adotar.

Artigo 396.º - Notificação e oposição do arguido

1 — O juiz, se não rejeitar o requerimento nos termos do artigo anterior:

a) Nomeia defensor ao arguido que não tenha advogado constituído ou defensor nomeado; e

b) Ordena a notificação ao arguido do requerimento do Ministério Público e, sendo caso disso, do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, para, querendo, se opor no prazo de 15 dias.

2 — A notificação a que se refere o número anterior é feita por contacto pessoal, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 113.º, e deve conter obrigatoriamente:

a) A informação do direito de o arguido se opor à sanção e da forma de o fazer;

b) A indicação do prazo para a oposição e do seu termo final;

c) O esclarecimento dos efeitos da oposição e da não oposição a que se refere o artigo seguinte.

3 — O requerimento é igualmente notificado ao defensor.

4 — A oposição pode ser deduzida por simples declaração.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Notificação e oposição do arguido

Procede-se à **notificação ao arguido** do requerimento do MP, nomeando-lhe o juiz previamente, defensor oficioso, caso não se mostre já nomeado, dando-se-lhe a possibilidade de oposição à sanção proposta, a qual será sempre **não** privativa da liberdade.

Caso não haja oposição, o juiz, se não discordar da sanção proposta, profere despacho de concordância, acrescentando a condenação em taxa de justiça (n.º 1 do artigo 397.º).
De salientar que o arguido condenado é igualmente responsável pelo pagamento, dos encargos a que a sua atividade houver dado lugar- cfr. n.º 1 do art.º 514.º. Por conseguinte, na conta de custas, para além da taxa de justiça são igualmente incluídos os encargos.

Caso haja oposição, o juiz determina o reenvio do processo para outra forma de processo, sendo o arguido notificado da acusação/equivalente, bem como para requerer, no caso do processo seguir a forma comum, a abertura da instrução (n.º 2 do artigo 398.º).

Nota 2:

Formalismos da notificação ao arguido

A notificação será efetuada mediante **contacto pessoal**, nos termos do artigo 113.º, n.º 1, alínea *a)*, e,

deve conter, obrigatoriamente:

- A informação ao arguido do **direito de se opor à sanção e da forma de o fazer** (pode ser deduzida por simples declaração, n.º 4 do artigo 396.º);
- A indicação do prazo para a oposição (15 dias) e a data do **seu termo final**; e
- O esclarecimento dos **efeitos da oposição e da não oposição**, a que se refere o artigo 397.º.

Consequência e implicações sobre:

Oposição: implica o reenvio do processo para outra forma que lhe caiba (comum ou processo especial abreviado) -artigo 398.º;

Não oposição: o juiz procede à aplicação da sanção proposta, já conhecida do arguido, acrescentando a condenação em taxa de justiça (n.º 1 do artigo 397.º).

Artigo 397.º - Decisão

1 — Quando o arguido não se opuser ao requerimento, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção e à condenação no pagamento de taxa de justiça.

2 — O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória e não admite recurso ordinário.

3 — É nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta ou fixada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 394.º e no n.º 2 do artigo 395.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Da decisão

Caso não haja oposição, o juiz, se não discordar da sanção proposta, profere despacho de concordância, acrescentando a condenação no pagamento de taxa de justiça (n.º 1 do artigo 397.º), sem prejuízo dos encargos que forem devidos, nos termos do n.º 1 do artigo 514.º.

O despacho proferido vale como sentença condenatória e não admite recurso.

Do despacho que conheça as nulidades eventualmente arguidas, cabe recurso.

Com efeito, a decisão judicial de aplicação da sanção deve ser notificada ao Ministério Público, ao arguido e seu defensor e, havendo-o, ao assistente e respetivo mandatário, aguardando os autos o prazo de 10 dias, previsto no n.º 1 do artigo 105.º, para eventual arguição de nulidades, findos os quais transita em julgado, caso não tenham sido arguidas.

Nota 2:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro / arguição de nulidades

Devido à admissibilidade de arguição de nulidades do **despacho judicial que aplica a sanção,** a lei vem clarificar que este despacho ainda que não seja passível de recurso ordinário, **só transita após ter decorrido o prazo de arguição de nulidades –** 10 dias (prazo geral) n.º 1 do art.º 105.º do CPP.

Jurisprudência:

- Ac. TRE de 17-03-2015: Nas decisões judiciais não impugnáveis por via de recurso o trânsito em julgado verifica-se findo o prazo de dez dias para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de reforma (correção) ou de aclaração, por aplicação subsidiária do art.º 677.º (art.º 628.º do novo diploma) do CPC de 1961, ex vi do art.º 4.º, do Código de Processo Penal e em atenção ao prazo-regra fixado no n.º 1 do art.º 105.º do Código de Processo Penal.

Artigo 398.º - Prosseguimento do processo

1 — Se o arguido deduzir oposição, o juiz ordena o reenvio do processo para outra forma que lhe caiba, equivalendo à acusação, em todos os casos, o requerimento do Ministério Público formulado nos termos do artigo 394.º.

2 — Ordenado o reenvio, o arguido é notificado da acusação, bem como para requerer, no caso de o processo seguir a forma comum, a abertura de instrução.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Caso o arguido **deduza oposição**, o juiz ordenará o reenvio do processo para outra forma que lhe caiba, e não apenas para a comum, como antes se consagrava, **equivalendo à acusação**, em todos os casos, **o requerimento do Ministério Público** formulado nos termos do n.º 1.

Concretizando-se o reenvio para outra forma processual, o arguido será **notificado da acusação** (equivalente) **podendo requerer a abertura da instrução, caso o processo tenha sido reenviado para a forma comum** (n.º 2).

Jurisprudência:

«Descritores: PROCESSO SUMARISSIMO
REENVIO NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
TRP
Data do Acórdão: 13-01-2010
Votação: UNANIMIDADE

1 - Deduzida oposição pelo arguido ao requerimento do MP para aplicação de pena ou medida de segurança não privativa da liberdade, em processo sumaríssimo, fica aquele requerimento a valer unicamente como acusação.

2 - A subsequente notificação desta – não podendo os autos ser remetidos à distribuição para julgamento sem que os procedimentos a ela atinentes se mostrem devidamente cumpridos - compete ao MP.»

LIVRO IX

Dos recursos

TÍTULO I
Dos recursos ordinários

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 399.º - Princípio geral

É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei.

_____

Nota 1:

Recursos

O recurso é um meio de impugnação das decisões judiciais, tendo em vista uma nova apreciação por outro tribunal.

Os recursos em processo penal podem ser **ordinários** ou **extraordinários** encontrando-se regulados no CPP como veremos no quadro adiante elaborado.

É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei.

O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada (n.º 2 do artigo 400.º).

Alçada dos tribunais – art.º 44.º da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)

Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de € 30 000,00 e a dos tribunais de primeira instância é de € 5 000,00.

Nota 2:

Decisões suscetíveis e decisões insuscetíveis de impugnação

São suscetíveis de recurso todas as decisões judiciárias, se, para a situação em concreto, não houver norma expressa a proibir a respetiva impugnação – cfr. art.º 400.º)

Por outro lado, o legislador com o intuito de desfazer eventuais dúvidas, teve o cuidado de declarar a expressa recorribilidade de certas decisões, o que fez em diversas disposições legais e de que são exemplos, entre outros, os seguintes:

- despacho em que o juiz não se reconhece impedido (art.º 42.º, n.º 1);
- decisão sobre a remuneração do perito (art.º 162.º, n.º 3);
- decisão relativa à falsidade de documento (art.º 170.º, n.º 2);
- decisões que aplicam ou mantêm as medidas de coação (art.º 219.º);
- despacho que indefere a arguição da nulidade da decisão instrutória que pronuncia o arguido por factos que constituem alteração substancial dos factos descritos na acusação do M.º P.º ou no requerimento de instrução (art.º 310.º, com referência ao art.º 309.º);
- sentença e despacho que, em processo sumário, põe termo ao Processo (art.º 391.º);
- parte cível da sentença (relativa à indemnização) quando o valor do pedido for superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada for favorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido (art.º 400.º, n.º 2);
- decisão sobre a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira (art.º 240.º);

ESQUEMA DE RECURSOS

ESPÉCIES DE RECURSOS	**ORDINÁRIOS**	**Independentes** (*artigo 411.º*)
		Subordinados *(artigo 404.º)*
	EXTRAORDINÁRIOS	**Fixação de Jurisprudência** *(artigo 437.º)*
		Revisão (*artigo 449.º*)

Jurisprudência:

- Ac. STJ de 24-03-2011, CJ (STJ), 2011, T.I, pág.216: A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se a lei posterior for mais favorável para o arguido.

- Acórdão da Relação de Lisboa de 22.05.2012
88/09.9PJSNT-G.L1-5
Relator: JOSÉ ADRIANO
RECURSO PARA O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM
EFEITO DO RECURSO
Sumário:

I. Para efeitos de trânsito em julgado de uma decisão penal condenatória, são irrelevantes os recursos extra-ordinários, sejam eles os previstos no Código de Processo Penal - de revisão ou para Fixação de Jurisprudência - ou em qualquer outra lei;

II. O recurso para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, só pode ter lugar depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, não interferindo no trânsito em julgado, nem suspendendo a execução da sentença penal condenatória;

- Ac. TRE de 29-01-2013: É recorrível, nos termos do disposto no artigo. 399.º do CPP, o despacho que rejeita o requerimento para julgamento em processo sumaríssimo, com o fundamento de que os factos nele descritos não constituírem crime, já que tal decisão põe termo ao processo, constituindo decisão final.

- Decisão Sumária do TRC de 22-01-2014 : 1. O despacho judicial de concordância com o arquivamento do inquérito em caso de dispensa da pena, é um ato não decisório do juiz de instrução que constitui uma mera formalidade essencial de controlo da legalidade da futura decisão de arquivamento do Ministério Público, a proferir nos termos do art.º 280.º, n.º 1 do C. Processo Penal;

2. Não sendo um ato decisório do juiz, o despacho de concordância não é recorrível.

Ac. STJ Uniformização de Jurisprudência – n.º 12/2016 - *Diário da República, 1.ª série — N.º 191 — 4 de outubro de 2016*

Por via do exposto, acorda o pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, na improcedência do presente recurso extraordinário:

1.º Fixar jurisprudência no sentido de que "Após a publicação da sentença proferida em 1.ª Instância, que absolveu o arguido da prática de um crime semipúblico, o ofendido não pode constituir-se assistente, para efeitos de interpor recurso dessa decisão, tendo em vista o disposto no artigo 68.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redação vigente antes da entrada em vigor da Lei n.º 130/2015, de 04.09";

2.º Uma vez que, no acórdão recorrido, admitindo-se embora o queixoso a intervir como assistente nos autos, negou-se provimento ao recurso pelo mesmo interposto relativamente à sentença absolutória, confirmando-se a decisão recorrida, não há qualquer utilidade em proferir-se nova decisão em conformidade com a jurisprudência fixada (artigo 445.º, do Código de Processo Penal).

Artigo 400.º - Decisões que não admitem recurso

1 — Não é admissível recurso:
a) De despachos de mero expediente;
b) De decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;
c) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objeto do processo, exceto nos casos em que, inovadoramente, apliquem medidas de coação ou de garantia patrimonial, quando em 1.ª instância tenha sido decidido não aplicar qualquer medida para além da prevista no artigo 196.º;

d) De acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, exceto no caso de decisão condenatória em 1.ª instância em pena de prisão superior a 5 anos;

e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância;

f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos;

g) Nos demais casos previstos na lei.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.

3 — Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Declaração de retificação n.º 105/2007, de 09 de novembro.
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Com esta lei, no que respeita aos **acórdãos proferidos em recurso, pelas relações**, é clarificado que são irrecorríveis os acórdãos que apliquem **pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos.**

São assim irrecorríveis os acórdãos absolutórios proferidos em recurso, pelas relações relativamente a decisão de primeira instância condenatória em pena de multa, ou em pena de prisão não superior a cinco anos.

Delimita-se, assim, o âmbito do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, preservando a sua intervenção para os casos de maior gravidade.

Nota 2:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

As alíneas *c)* e *e)* do n.º 1 passam a ter a redação dada por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Enquadramento:

É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei. Contudo, existem decisões que não são admissíveis de recurso, que se mostram elencadas no artigo em comentário.

Alterações:

Com as presentes alterações, e no que respeita aos acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objeto do processo (ex. sobre medidas de coação e de garantia patrimonial), clarifica-se, na alínea *c)* do n.º 1, que o mesmo é admissível, nos casos em que, inovadoramente, se apliquem medidas de coação ou de garantia patrimonial, quando em 1.ª instância tenha sido decidido não aplicar qualquer medida para além da prevista no artigo 196.º (termo de identidade e residência).

Quanto às alterações da alínea *e)* do n.º 1, continua a não ser admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, com exceção dos casos de decisão absolutória em 1.ª instância.

Texto anterior:
c) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo;
e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos;

Decisão do Vice-Presidente do TRP, de 21-01-2014 (mero expediente)

I. Despacho de mero expediente é «aquele que se destina a (1) prover ao andamento regular do processo (2) sem interferir no conflito de interesses entre as partes» (n.º 4 do art.º 156.º do Código Processo Civil – no CPC

n.º 4 do art.º 152) ou, no corrente entendimento jurisprudencial, aquele que, proferido pelo juiz, não decide qualquer questão de forma ou de fundo, e se destina principalmente a regular o andamento do processo.

II. O despacho de mero expediente tem uma finalidade - prover ao andamento regular do processo - e um pressuposto - sem interferir no conflito de interesses entre as partes.

III. O despacho que, a pretexto de dar andamento ao processo, o faz de forma não regular, não preenche tal conceito; neste caso, o despacho não é de mero expediente pois que o juiz não atua de forma livre mas no cumprimento de uma atuação vinculada que se traduz na obrigação de ter de dar andamento ao processo no estrito cumprimento das «regras» processuais.

IV. Não é de mero expediente e, por isso, é recorrível, o despacho proferido pelo juiz do TEP, que entende, ou tem subjacente o entendimento, que a pendência de inquérito, onde o condenado é arguido, impede a realização de conselho técnico porque a sua situação jurídica não está estabilizada.

Jurisprudência:

- Ac. TRE de 08-09-2015: I. Diz-se transitada em julgado a decisão judicial que não possa mais ser impugnada por via de recurso ordinário (ou de arguição de nulidade, quanto às decisões irrecorríveis).

II. O trânsito em julgado de uma decisão judicial, que não seja de mero expediente, tem por efeito estabilizar não só a situação jurídica material sobre a qual dispôs, mas também o processado que a antecedeu e do qual depende.

III - Uma vez transitado em julgado o despacho que revogou a substituição da pena de prisão por pena de multa, fica precludido o direito do arguido a pôr em causa a validade do processado conducente à sua prolação, mesmo por via da arguição de nulidades insanáveis, independentemente de a questão ter sido ou não concretamente conhecida, quer no próprio despacho, quer nos acórdãos proferidos no âmbito dos recursos que o arguido dele interpôs.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
Acórdão n.º 412/2015
Processo n.º 1002/14
Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional,
Decisão
Em face do exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea *e)*, do CPP, resultante da revisão introduzida no Código de Processo Penal pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovatoriamente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, por violação do direito ao recurso enquanto garantia de defesa em processo criminal (artigo 32.º, n.º 1 da constituição).

b) Consequentemente, conceder provimento ao recurso, revogando-se a decisão recorrida que deverá ser reformulada em conformidade com o presente juízo de inconstitucionalidade.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
Acórdão n.º 429/2016
Processo n.º 1002/14
Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional
Decisão
Em face do exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional a norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovatoriamente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea *e)*, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, por violação do direito ao recurso enquanto garantia de defesa em processo criminal, consagrado no artigo 32.º, n.º 1 da Constituição.

Artigo 401.º - Legitimidade e interesse em agir

1 — Têm legitimidade para recorrer:
a) O Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;
b) O arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas;
c) As partes civis, da parte das decisões contra cada uma proferidas;
d) Aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão.
2 — Não pode recorrer quem não tiver interesse em agir.

Nota 1:

Legitimidade:

A titularidade do direito de recorrer vai deferida às pessoas que as várias alíneas do n.º 1 enumeram; a saber

- O arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas;
- As partes civis, da parte das decisões contra cada uma proferidas;
- Aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, ou tiverem a defender um direito afetado pela decisão.

Em regra apenas os sujeitos processuais podem interpor recurso. A tal regra faz *exceção* o disposto na alínea *d)*, segundo o qual podem recorrer os meros intervenientes processuais, nomeadamente as testemunhas, os peritos entre outros, *p.ex. impugnando multas/somas em UC que lhe forem aplicadas nos termos deste código.*

Interesse em agir:

Para que o recurso seja admissível, não basta que o recorrente tenha legitimidade. É necessário, além do mais, que possua interesse em agir.

O arguido absolvido, por exemplo, tem legitimidade para recorrer, por ser arguido, mas não tem interesse em agir, por ter sido absolvido e por isso não pode recorrer pela simples razão de não estar afetado pela decisão.

Jurisprudência:

- Ac. STJ de 07-05-2009 : I. O princípio da oficialidade, que domina o nosso processo penal, faz do MP o detentor da ação penal, assumindo a queixa, ou a constituição de assistente e a dedução de acusação particular, a natureza de condições de procedibilidade, nos casos em que são exigidas para que haja procedimento criminal.

II. Por outro lado, a realização dos fins das penas é de interesse público, e está ao serviço, mesmo no caso dos crimes semipúblicos e particulares, de toda a comunidade. Não é uma pretensão que se identifique só ou prevalentemente com o interesse da vítima, do ofendido, ou de quem os represente. Daí que, desse carácter público do ius puniendi, se tenha que fazer eco o próprio processo penal.

III. O que dito fica não obsta a que o nosso sistema tenha integrado uma componente acusatória particular, através do assistente, mas que surge necessariamente numa posição subordinada em relação ao MP, e é apresentado como colaborador deste. Ou seja, como auxiliar do MP, na prossecução das finalidades que compete a este levar por diante, sob pena de se postergar o princípio da oficialidade acima invocado.

IV. É o que consagra o art.º 69.º do CPP, no seu n.º 1, certo que se previnem aí situações pontuais, em que o assistente pode atuar com autonomia em relação ao MP. É o caso da hipótese da al. c) do n.º 2 do preceito, em que se permite a interposição de recurso por parte do assistente, desacompanhado do Mº Pº, das decisões que o afetem.

V. O art.º 401.º do CPP refere-se, no seu n.º 1, à legitimidade dos vários sujeitos processuais para recorrer e, no seu n.º 2, distingue esta legitimidade do interesse em agir. Afirma então que «Não pode recorrer quem não tiver interesse em agir». A propósito deste normativo, o Acórdão 9/99 do Pleno deste STJ, de 30-10-97 (DR II Série - A, de 10-08-99), considerou que «O assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir».

VI. Não pode evidentemente extrair-se desse assento, a contrario, que haveria sempre interesse em agir, não estando em causa a espécie e medida da pena.

VII. Enquanto que a legitimidade do assistente se avalia para efeito de recurso, à partida, face ao seu posicionamento no processo perante a decisão proferida, assumindo pois um carácter mais subjectivo e formal, o interesse em agir resultará da análise da pretensão do recorrente, em concreto, quando confrontada com a respetiva necessidade ou indispensabilidade para fazer vingar um direito ou interesse seu. Em matéria de legitimidade averiguamos quem pode recorrer, e no domínio do interesse em agir apreciamos que interesse tem a pessoa que quer recorrer, em interpor aquele concreto recurso. É dizer, averiguamos se o direito ou interesse prosseguido pelo assistente é atendível para o efeito, tendo em conta o respetivo estatuto processual e, no limite, aquilo que se pretende com a punição.

VIII. A jurisprudência não tem, a este respeito, sido uniforme, e pode na verdade exigir-se, numa posição mais restritiva, que o assistente tem que demonstrar que só através do recurso assegura a tutela de um direito subjetivo seu. No extremo oposto estarão todos quantos entendem que a simples discordância do assistente em relação à justiça da decisão lhe atribui a possibilidade de recorrer confundindo-se legitimidade com interesse em agir. A nosso ver, a solução deverá situar-se, partindo da análise do caso concreto, num campo em que se evite a transposição pura e simples, para o domínio penal, da doutrina civilística dos pressupostos processuais, mas obviando também à subversão do princípio da oficialidade do processo penal bem como do papel do MP.

IX. O sancionamento penal dos delinquentes satisfaz um interesse coletivo que compete ao MP prosseguir. Não existe um direito pessoal público do assistente a um certa punição, como única forma de reparação moral sua,

de tal modo que lhe fosse permitido exigir determinada prestação do tribunal na satisfação desse desiderato. Prestação que se cifraria numa decisão, em que se considerassem provados certos factos, que implicassem certa qualificação, e a aplicação de certa pena, pretendida pelo assistente.

X. Se a punição do arguido está dominada por um interesse público, não pode competir ao assistente ser ele o intérprete do interesse coletivo, designadamente se conflituar com a posição assumida a esse respeito pelo Mº Pº. No que contende com o cerne do ius puniendi do Estado, o assistente não pode pois deixar de estar subordinado ao MP.

XI. Daí que, sempre que o assistente pretenda recorrer desacompanhado do MP, não interesse tanto discriminar as situações em que terá um interesse em agir relevante (na linha do assento, concreto e pessoal), mas tão só excluir da possibilidade de recurso aquelas situações em que o assistente se confina ao interesse geral da justiça da punição do delinquente, porque esse é um interesse coletivo, e não pessoal, seu. Assistente que nestes autos, sublinhe-se nem sequer foi vítima do crime.

Princípio da oficialidade (Art.ºs 219.º CRP e 48.º CPP)

Resumidamente e em complemento do elucidativo e bem desenvolvido acórdão, acabado de transcrever, o princípio da oficialidade traduz-se no seguinte:

A promoção processual (o seu início) é entendido como tarefa do Estado, a ser realizado oficiosamente, isto é, independentemente da vontade de atuação das partes.

Este princípio traduz-se na competência do Estado, através do Ministério Público, de iniciar um processo relativo a crime cometido e decidir pela submissão ou não do caso a julgamento.

Jurisprudência:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2020 (Fixação de jurisprudência) – DR I série n.º 61 de 26.03.2020

Sumário: O assistente, ainda que desacompanhado do Ministério Público, pode recorrer para que a suspensão da execução da pena de prisão em que o arguido foi condenado fique condicionada ao pagamento, dentro de certo prazo, da indemnização que lhe foi arbitrada.

Artigo 402.º - Âmbito do recurso

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão.

2 — Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto:

a) Por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes;

b) Pelo arguido, aproveita ao responsável civil;

c) Pelo responsável civil, aproveita ao arguido, mesmo para efeitos penais.

3 — O recurso interposto apenas contra um dos arguidos, em casos de comparticipação, não prejudica os restantes.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

O efeito extensivo dos recursos / trânsito da sentença para os não recorrentes.

Em relação ao efeito extensivo dos recursos, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos arguidos, se fundado em motivos de caráter não exclusivamente pessoal, aproveitará aos demais (n.º 2).

A extensão do recurso, poderá abranger o eventual coarguido nos seguintes casos:

- inexistência material dos factos;
- atipicidade do facto ou que este não constitui crime; e
- causa de extinção de punibilidade que não seja de caráter estritamente pessoal.

Com efeito, surgindo a possibilidade do recurso interposto por um dos arguidos aproveitar aos restantes, ainda que não recorrentes, será necessário uma tomada de posição, por despacho do juiz titular do processo, antes da subida dos autos ao Tribunal Superior, no sentido de expressamente se considerar, ou não, a sentença transitada em julgado, para os arguidos não recorrentes, tendo em conta a prática dos atos pela secretaria, inerentes ao trânsito em julgado parcial.

Dos diversos casos por nós observados no desempenho de funções, dá-se como exemplo o seguinte despacho, antes da subida dos autos:

Transcrição (exemplo de despacho):

"…Parte dos arguidos deste processo foram absolvidos e os que não recorreram da condenação (em pena de prisão com execução suspensa), aguardam o trânsito do acórdão proferido nos autos perspetivando os efeitos dessa decisão. O Ministério Público não recorreu do acórdão. Não há arguidos presos no processo, pelo que seria de todo ilógico e desajustado aguardar a última decisão sobre os recursos interpostos – que não se prevê para breve – para considerar os efeitos do acórdão quanto aos arguidos absolvidos a aos não recorrentes, que com ele se conformaram.

Face ao exposto, ao disposto nos artigos 402.º e 403.º, ambos do Código do Processo Penal e tendo em conta que "o facto de a decisão poder vir a ser anulada como consequência de decisão a proferir por força do recurso interposto pelos coarguidos…deve funcionar antes como "uma verdadeira condição resolutiva do caso julgado parcial" que não prejudica a sua formação e a exequibilidade da decisão desde o respetivo trânsito (Cunha Rodrigues, Jornadas de Direito Processual Penal, Centro de Estudos Judiciários, pág. 388), ***considera-se transitado o acórdão proferido nos presentes autos relativamente aos arguidos absolvidos e ainda aos arguidos condenados que não recorreram".***

Jurisprudência:

- Ac. TRG de 02-06-2014 : I. Tendo o Ministério Público interposto recurso de sentença que absolveu vários arguidos, no qual apenas visa a condenação de alguns e se conforma com a absolvição dos demais, a sentença transita em julgado relativamente aos arguidos cuja absolvição não é questionada.

II. A posterior decisão do Tribunal da Relação de reenviar o processo para novo julgamento não abrange os arguidos cuja absolvição já se tornou definitiva. Não tem fundamento ordenar-se a presença destes, na qualidade de arguidos, na nova audiência de julgamento.

Jurisprudência obrigatória:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2016, de 22 de fevereiro

- Fixação de jurisprudência:

«Em julgamento de recurso interposto de decisão absolutória da 1.ª instância, se a relação concluir pela condenação do arguido deve proceder a determinação da espécie e medida da pena, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 374.º, n.º 3, alínea b), 368.º, 369.º, 371.º, 379.º, n.º 1, alíneas *a)* e *c)*, primeiro segmento, 424.º, n.º 2, e 425.º, n.º 4, todos do Código de Processo Penal.»

Artigo 403.º - Limitação do recurso

1 — É admissível a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, é autónoma, nomeadamente, a parte da decisão que se referir:

a) A matéria penal;

b) A matéria civil;

c) Em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes;

d) Em caso de unidade criminosa, à questão da culpabilidade, relativamente àquela que se referir à questão da determinação da sanção;

e) Em caso de comparticipação criminosa, a cada um dos arguidos, sem prejuízo do disposto nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 2 do artigo 402.º;

f) Dentro da questão da determinação da sanção, a cada uma das penas ou medidas de segurança.

3 — A limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Jurisprudência:

- Ac. TRE de 04-04-2013, CJ, 2013, T2, pág.258: A Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem sido uniforme no sentido de considerar que a impugnação por parte de um coarguido não afeta o trânsito condicional da sentença relativamente ao não recorrente, que pode, eventualmente, vir a beneficiar, no todo ou em parte, do êxito de tal recurso, a conformar o que se tem designado por caso julgado sob condição resolutiva.

Artigo 404.º - Recurso subordinado

1 — Em caso de recurso interposto por uma das partes civis, a parte contrária pode interpor recurso subordinado.

2 — O recurso subordinado é interposto no prazo de 30 dias contado da data da notificação referida nos n.ºs 6 e 7 do artigo 411.º.

3 — Se o primeiro recorrente desistir do recurso, este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, o recurso subordinado fica sem efeito.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Do recurso subordinado

Só há lugar a recurso subordinado em caso de recurso principal interposto por uma das partes civis, abrangendo só a questão civil.

É interposto no prazo de **30 dias** a contar da notificação do despacho que tiver admitido o recurso da parte contrária cfr. n.ºs 6 e 7 do artigo 411.º.

Este recurso fica sem efeito:

- Se o recorrente independente, desistir do recurso;
- Quando o tribunal dele não tomar conhecimento.

Artigo 405.º - Reclamação contra despacho que não admitir ou que retiver o recurso

1 — Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente pode reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.

2 — A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de 10 dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.

3 — No requerimento o reclamante expõe as razões que justificam a admissão ou a subida imediata do recurso e indica os elementos com que pretende instruir a reclamação.

4 — A decisão do presidente do tribunal superior é definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento. No caso contrário, não vincula o tribunal de recurso.

Nota 1:

Reclamação contra o despacho que não admitir ou que retiver o recurso

No caso de **não recebimento** do recurso, o recorrente tem o prazo de **10 dias** a contar da notificação do despacho de indeferimento para reclamar do mesmo para o **presidente do tribunal a que o recurso se dirige,** devendo o requerimento expor as razões que justificam a admissão e indicar os elementos com que pretende instruir a reclamação.

Apesar da reclamação ser apresentada na secretaria do tribunal recorrido, **não deve a mesma ser autuada por apenso**, como sucede no processo civil, **mas em separado**, nem a sua apresentação tem qualquer efeito sobre o andamento do processo.

A reclamação é sempre instruída com o requerimento de interposição do recurso/motivação (retido ou não admitido), a decisão recorrida e o despacho objeto da reclamação.

Tributação

A reclamação contra o despacho que não admitir ou que retiver o recurso, prevista no artigo 405.º do CPP, não **tem qualquer tributação inicial,** onde que nem sequer a interposição de recurso a ela está sujeita, cuja taxa de justiça foi abolida pelo Regulamento das Custas processuais, sendo as custas, se for caso disso, pagas a final, sendo fixada pelo juiz, tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados na tabela III, anexa ao RCP – cfr. n.º 9 do art.º 8.º.

Nota 2:

Tramitação:

Efetuada a apresentação da reclamação no tribunal recorrido, o juiz, no prazo geral, informa-a respondendo, se assim entender, às razões aduzidas pelo reclamante, e envia-a ao tribunal superior. Como a autuação não é por apenso, convirá que o juiz reclamado não só lavre informação, mas também junte todos os elementos necessários para que o presidente do tribunal superior decida sem necessidade de pedir novos elementos (Maia Gonçalves — CPP anotado).

Jurisprudência:

- Decisão do Vice-Presidente do TRP de 21-01-2014: I. O art.º 405.º, n.º 4 do Código de Processo Penal dispõe, expressamente, que «a decisão do tribunal superior é definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento», o que quer dizer que a decisão só não é definitiva quando ordenar o recebimento de recurso ou alterar o efeito de subida pois, nesses casos, o tribunal de recurso, na apreciação subsequente, continua depositário do poder de não admitir o recurso ou alterar o seu efeito.

II. A decisão do presidente do tribunal a que o recurso se dirige, quando é de indeferimento da reclamação, está a coberto da cláusula de «insindicabilidade» não podendo, pois, ser suscetível de reclamação para a Conferência.

Artigo 406.º - Subida nos autos e em separado

1 — Sobem nos próprios autos os recursos interpostos de decisões que ponham termo à causa e os que com aqueles deverem subir.

2 — Sobem em separado os recursos não referidos no número anterior que deverem subir imediatamente.

_____

Nota 1:

Subida dos recursos

Forma de subida

Nos próprios autos ou em separado:

— O recurso tanto pode subir ao tribunal superior nos *próprios autos* como em *separado* dos autos principais, sendo neste caso autuado em separado.

Nos próprios autos sobem os recursos interpostos das decisões finais e os que com eles devam subir (n.º 1), ou seja, aqueles que não deverem subir imediatamente, ou ainda, por outras palavras, os que tiverem subida diferida (n.º 3.º do artigo 407.º).

Sobem em *separado* dos autos principais os recursos que devam subir imediatamente e que não sejam de decisões que ponham termo à causa. São em geral, os recursos previstos nas alíneas do artigo 407.º.

Subindo o recurso em separado, o recorrente e recorrido indicam, após as conclusões da motivação e resposta, as peças do processo de que pretendem certidão para instruir o recurso, nos termos do n.º 1 do art.º 646.º do CPC *ex vi,* do art.º 4.º do CPP.

Face ao novo paradigma do processo eletrónico, a secretaria deve facultar aos mandatários, durante o prazo de cinco dias, as peças processuais, documentos e demais elementos que, por terem sido apresentados em suporte físico e não tendo sido digitalizados, apenas constem do suporte físico do processo.

O juiz deve averiguar se o mesmo se mostra instruído com todos os elementos necessários à boa decisão da causa, determinando, se for caso disso, a extração e junção de certidão das pertinentes peças processuais – n.º 6 do art.º 414.º.

Se o recurso subir nos próprios autos e houver arguidos privados da liberdade (prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação), o tribunal, antes da remessa do processo para o tribunal superior, ordena a extração de certidão das peças processuais necessárias ao seu reexame, cfr. n.º 7 do art.º 414.º

Havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente pelo tribunal competente para conhecer da matéria de facto, tribunal para onde os autos devem ser remetidos, cfr. n.º 8 do art.º 414.º.

Artigo 407.º - Momento da subida

1 — Sobem imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.
2 — Também sobem imediatamente os recursos interpostos:
a) De decisões que ponham termo à causa;
b) De decisões posteriores às referidas na alínea anterior;
c) De decisões que apliquem ou mantenham medidas de coacção ou de garantia patrimonial, nos termos deste Código;
d) De decisões que condenem no pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código;
e) De despacho em que o juiz não reconhecer impedimento contra si deduzido;
f) De despacho que recusar ao Ministério Público legitimidade para a prossecução do processo;
g) De despacho que não admitir a constituição de assistente ou a intervenção de parte civil;
h) De despacho que indeferir o requerimento para a abertura de instrução;
i) Da decisão instrutória, sem prejuízo do disposto no artigo 310.º;
j) De despacho que indeferir requerimento de submissão de arguido suspeito de anomalia mental à perícia respectiva.
k) De despacho proferido ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 328.º-A.
3 — Quando não deverem subir imediatamente, os recursos sobem e são instruídos e julgados conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 27/2015, de 14 de abril

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

O n.º 1 do artigo em anotação, constitui uma espécie de segurança. Assim, quando a subida diferida tornar o recurso *inútil*, este subirá *imediatamente*. Ponderados os interesses em jogo, **há-de concluir-se pela inutilidade do recurso retido e assim sendo este subirá imediatamente**.

O n.º 2, nas suas várias alíneas, enumera as decisões cujo recurso **sobe imediatamente,** os das alíneas a) e b), nos próprios autos, e os restantes, em separado dos autos principais.

Nota 2:

Lei n.º 27/2015, de 14 de abril

Sendo passíveis de recurso, as decisões proferidas ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do aditado artigo 328.º-A, que regula o "princípio da plenitude da assistência dos juízes" é estabelecido na presente norma e na nova redação, que os mesmos sobem imediatamente, nos termos da alínea *k)* do n.º 2.

Jurisprudência:

2. Ac. TRL de 08-10-2009, CJ, T4, pág.138: I. Para que se justifique a subida imediata dos recursos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 407.º do CPP, é necessário que haja uma situação de absoluta inutilidade do recurso retido, isto é, que o recurso, mesmo que venha a ser provido, já não possa ter qualquer efeito útil na marcha do processo e que esta inutilidade seja causada pela sua retenção.

II. Não está nesta situação o recurso interposto de despacho que desatendeu nulidade/irregularidade invocada pela arguida e relativa à ausência de especificação no mandado de busca do modo como a informação acerca do local buscado foi obtida pelos órgãos de polícia criminal e, ainda, a nulidade/irregularidade alegadamente resultante da apreensão de documentação de sociedades não residentes cujas designações não constam do despacho que ordenou a realização das buscas em arquivo bancário.

- Decisão do Vice-Presidente do TRL de 04-06-2015: I. Os recursos cuja retenção os torna absolutamente inúteis são apenas aqueles cujo efeito não mais poderá ser obtido, ainda que revogada a decisão sob recurso.

Artigo 408.º - Recurso com efeito suspensivo

1 — Têm efeito suspensivo do processo:

a) Os recursos interpostos de decisões finais condenatórias, sem prejuízo do disposto no artigo 214.º;

b) O recurso do despacho de pronúncia, sem prejuízo do disposto no artigo 310.º

2 — Suspendem os efeitos da decisão recorrida:

a) Os recursos interpostos de decisões que condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, se o recorrente depositar o seu valor;

b) O recurso do despacho que julgar quebrada a caução;

c) O recurso de despacho que ordene a execução da prisão, em caso de não cumprimento de pena não privativa da liberdade;

d) O recurso de despacho que considere sem efeito, por falta de pagamento de taxa de justiça, o recurso da decisão final condenatória.

3 — Os recursos previstos no n.º 1 do artigo anterior têm efeito suspensivo do processo quando deles depender a validade ou a eficácia dos actos subsequentes, suspendendo a decisão recorrida nos restantes casos.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

O **efeito suspensivo do processo** previsto no n.º 1, é fixado quando dele dependa a validade ou eficácia dos atos subsequentes, **caso contrário suspende-se a decisão recorrida**.

Nota 2:

Efeito suspensivo dos recursos

Suspendem o processo:

- Os interpostos de decisões finais condenatórias, sem prejuízo do disposto no artigo 214.º, quanto à extinção das medidas de coação e de garantia patrimonial;
- O interposto do despacho de pronúncia sem prejuízo da irrecorribilidade prevista no art.º 310.º.

Suspendem os efeitos de decisão recorrida (n.º 2).

- Os recursos interpostos de decisões que condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias nos termos do CPP, se depositado o seu valor;
- O recurso interposto do despacho que julgar quebrada a caução;
- O recurso de despacho que ordene a execução da prisão, em caso de não cumprimento de pena não privativa da liberdade;
- O recurso de despacho que considere sem efeito, por falta de pagamento de taxa de justiça, o recurso da decisão final condenatória. Este recurso deixou de fazer sentido a partir do momento em que esta taxa de justiça foi abolida pelo Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo D.L. n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

Artigo 409.º - Proibição de *reformatio in pejus*

1 — Interposto recurso de decisão final somente pelo arguido, pelo Ministério Público, no exclusivo interesse daquele, ou pelo arguido e pelo Ministério Público no exclusivo interesse do primeiro, o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.

2 — A proibição estabelecida no número anterior não se aplica à agravação da quantia fixada para cada dia de multa, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

_____

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com esta alteração, a proibição de *reformatio in pejus (alteração para pior da decisão recorrida)* foi objeto de modificação pontual.

Esclarece-se que a possibilidade de agravar a pena de multa, contemplada no n.º 2, diz respeito à quantia fixada para cada dia de multa e não ao número de dias em que a pena seja graduada, **se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado**.

Jurisprudência:

- Ac. TRC de 29-02-2012: Declarada, pelo Tribunal de Recurso, a nulidade da sentença do Tribunal de 1ª Instância, determinando que aí se proceda à elaboração de nova decisão final, no caso de só o arguido ter interposto recurso desta decisão, por força do princípio da proibição de *reformatio in pejus*, as penas (principal e acessória) em que o arguido venha a ser condenado na nova sentença não podem ultrapassar os limites já fixados na sentença agora anulada.

- Ac. TRC de 20-06-2012: Declarada em decisão de recurso interposto pela defesa a nulidade da sentença, por omissão de pronúncia sobre questão que devia apreciar e conhecer e, consequentemente, dever ser proferida nova decisão que não enferme de tal nulidade, não pode o tribunal recorrido agravar a condenação do arguido com pena mais severa do que aquela que lhe havia sido aplicada antes dessa anulação.

- Ac. TRC de 22-01-2014: I Não existe violação do princípio da proibição de *reformatio in pejus,* previsto no n.º 1 do artigo 409.º do CPP, quando na primeira sentença o tribunal da 1.ª instância optou pela aplicação de pena de multa, e na segunda sentença, elaborada por força de reenvio (parcial, circunscrito ao apuramento das condições pessoais, económicas e sociais do arguido) determinado pelo tribunal da relação, na sequência de recurso interposto pelo Ministério Público, visando o agravamento da pena, impôs pena de prisão, declarada suspensa na sua execução, mediante o dever de o condenado proceder ao pagamento, em certo prazo, ao Instituto de Gestão Financeira do Instituto da Solidariedade e Segurança Social, determinado valor monetário.

CAPÍTULO II
Da tramitação unitária

Artigo 410.º - Fundamentos do recurso

1 — Sempre que a lei não restringir a cognição do tribunal ou os respectivos poderes, o recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida.

2 — Mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum:

a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;

b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão;

c) Erro notório na apreciação da prova.

3 — O recurso pode ainda ter como fundamento, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada.

_____

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

_____

Artigo 411.º - Interposição e notificação do recurso

1 — O prazo para interposição de recurso é de 30 dias e conta-se:
a) A partir da notificação da decisão;
b) Tratando-se de sentença, do respectivo depósito na secretaria;
c) Tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, a partir da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.
2 — O recurso de decisão proferida em audiência pode ser interposto por simples declaração na acta.
3 — O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso, podendo a motivação, no caso de recurso interposto por declaração na ata, ser apresentada no prazo de 30 dias contados da data da interposição.
4 — *Revogado.*
5 — No requerimento de interposição de recurso o recorrente pode requerer que se realize audiência, especificando os pontos da motivação do recurso que pretende ver debatidos.
6 — O requerimento de interposição ou a motivação são notificados aos restantes sujeitos processuais afetados pelo recurso, após o despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 414.º, devendo ser entregue o número de cópias necessário.
7 — O requerimento de interposição de recurso que afecte o arguido julgado na ausência, ou a motivação, anteriores à notificação da sentença, são notificados àquele quando esta lhe for notificada, nos termos do n.º 5 do artigo 333.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Com esta alteração uniformizou-se, em 30 dias, o prazo para interposição do recurso, reconhecendo-se as dificuldades que o regime anterior causou quanto ao momento em que a sentença transita e quanto aos pressupostos da elevação do prazo, que tem levado ao não conhecimento do recurso em matéria de direito por deficiências do recurso da matéria de facto quando interpostos conjuntamente.

Por outro lado, o prazo para a resposta dos sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso, **apenas começará a correr após a notificação do despacho de admissão do recurso,** já que o regime anteriormente vigente, que "obrigava" a responder antes de admitido o recurso, redundava muitas vezes na prática de um ato inútil. Com isso se elimina a regra da oficiosidade, antes existente, que determinava a notificação para a resposta antes do recurso ser admitido.

Ver nota 2 sobre a tramitação do recurso.

Nota 2:

O regime regra de impugnação das decisões dos tribunais de 1.ª instância, remete o respetivo conhecimento para os tribunais de 2.ª instância (Relações), salvo tratando-se de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos visando exclusivamente o reexame de matéria de direito e de decisões interlocutórias que devam subir com aqueles, em que há recurso direto para o Supremo Tribunal de Justiça – cfr. art.º 432.º, n.º 1, als. c) e d).

Nota 3:

Tramitação unitária dos recursos

Do prazo do recurso e início da sua contagem:

O prazo para interposição do recurso ordinário é de **30 dias** (n.º 1) e conta-se:

- **A partir da notificação da decisão** (despachos que conheçam qualquer questão interlocutória, ou quando se puser termo ao processo, aqui excluídos os casos de sentença) (n.º 1, alínea *a)*;

- **No caso de sentença, do respetivo depósito na secretaria** (aqui se distingue claramente a sentença, ainda que seja ditada para a ata, exigindo-se o seu depósito para início da contagem do prazo para interposição de recurso (n.º 1 alínea *b)*;

  Efetivamente, só com a leitura da sentença e do seu depósito na secretaria do tribunal, podem os sujeitos processuais (mandatários) obter cópia a que têm direito por força do n.º 5 parte final do artigo 372.º, nessa altura relendo-a, repensando-a, refletindo, ponderando e decidindo, juntamente com o seu constituinte, sobre a conveniência de interpor recurso da mesma;

- **Em caso de decisão oral reproduzida em ata, a partir da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente** (p. ex. tomada alguma decisão ditada para a ata/auto que conheça qualquer questão interlocutória, - v.g. indeferimento da junção de documentos, aplicação de sanções processuais decisão sobre medidas de coação, entre outras), nessa altura, o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir dessa data, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente; caso contrário contar-se-á a partir da sua notificação (n.º 1, alínea *c)*).

Motivação do recurso:

O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso.

Para o caso do recurso ser interposto em ata, o prazo para apresentação da motivação é de **30 dias**, harmonizando-se com o prazo para a interposição do recurso previsto no n.º 1 (n.º 3).

O requerimento de interposição ou a motivação **são notificados sujeitos processuais afetados pelo recurso, após o despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 414.º** (despacho de admissão), devendo ser entregue o número de cópias necessário.

Nota 4:

Tributação do recurso.

O Regulamento das Custas Processuais aboliu a taxa de justiça pela interposição de recurso, sendo esta taxa paga apenas a final e fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III anexa ao referido diploma - RCP (cfr. n.º 9 do artigo 8.º).

Nota 5:

Taxa de justiça pelo impulso processual nos recursos da decisão relativa ao pedido de indemnização civil, por adesão ao processo penal, quer subam juntamente com o recurso de natureza penal, quer subam desacompanhados de recurso penal – n.º 2 do presente normativo:

Desde que, por via de opção sua, o lesado formule, na ação penal, um pedido civil, passou a estar sujeito ao regime da dita ação penal, incluindo o dos recursos, em face da unidade da causa.

O recurso no processo penal, ainda que limitado ao pedido cível, deve seguir a tramitação prevista no processo penal, pois é nesta sede que o pedido é tramitado: em rigor, é o processo penal que "verdadeiramente suporta, orienta e conforma toda a tramitação processual" – O pedido civil aqui formulado será sempre fundado na prática de um crime.

O Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão para fixação de jurisprudência, de 15-11-2012, proferido no processo n.º 1187/09.2TDLSB.L2-A.S1, disponível na base de dados da DGSI (atualmente IGFEJ I.P.), referiu-se à prevalência da aplicação das regras processuais penais na tramitação do pedido cível, nos termos seguintes:

" (…) Embora o processo civil defina vários aspetos do regime da ação enxertada, como da definição da legitimidade das partes, é a ação penal que verdadeiramente suporta, orienta e conforma todo o rito processual, marcando definitivamente a cadência de intervenção dos demandantes civis na causa e os principais aspetos de forma a observar no seu desenrolar, sem esquecer a diligência para que conflui todo o processo: a audiência de julgamento, como o indicam as circunstâncias; de ser a data da acusação o termo a quo da dedução do pedido cível – art.ºs 77.º, n.º 1 e 75.º; da intervenção processual do lesado se restringir à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes – art.º 74.º, n.º 2; dos demandados e os intervenientes terem posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo - art.º 74.º n.º 3; da falta de contestação não ter efeito cominatório - art.º 78.º, n.º 3; do tribunal poder, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, remeter as partes para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem suscetíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal – art.º 82.º, n.º 3; do art.º 401.º, n.º 1, c), conferir às partes civis legitimidade para recorrer "da parte das decisões contra cada um proferidas"; do art.º 402.º, n.º 2, b), estatuir que, em geral, o responsável civil, ainda que não seja recorrente, beneficia do recurso do arguido, sendo certo que a inversa também é verdadeira, como resulta da alínea seguinte – c) do mesmo artigo; do art.º 403.º, n.º 2, a), estabelecer, em matéria de limitação do recurso, a possibilidade de recurso autónomo da decisão penal relativamente à civil".

Destarte, há razões de harmonia do regime de recursos que justificam que seja seguida a tramitação prevista no Código de Processo Penal. Ninguém põe em causa que o recurso da parte da sentença penal, relativa à

indemnização civil, segue a tramitação prevista no CPP, ainda que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, como expressamente permite o n.º 3 do art.º 400.º do CPP, pelo que não faz sentido duvidar da aplicação do regime do CPP ao recurso da decisão relativa à indemnização civil.

Posto isto, resta-nos concluir por uma solução aceitável, no que respeita à tributação em taxa de justiça do impulso processual pela interposição de recurso e apresentação da respetiva motivação (e não alegação), de decisão relativa ao pedido de indemnização civil, prevista no Regulamento das Custas Processuais.

No que tange à interpretação das normas tributárias, em que assenta o conjunto normativo do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, com as diversas alterações já introduzidas, quando se fala em interpretação, quer-se significar a interpretação *stricto sensu*, contrapondo-a à integração. [...] Interpretação será, neste sentido, a tarefa que se apoia sempre numa fonte existente, e procura justamente fixar o sentido desta. [...] Quanto à integração, não há por natureza uma fonte em que o intérprete se possa apoiar desde que se trate de norma tributária» *in casu*. As lacunas resultantes de normas tributárias não são suscetíveis de integração analógica – cfr. art.º 11.º da LGT – n.º 4, art.º 11.º da LGT *"as lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas na reserva de lei da Assembleia da República não são suscetíveis de integração analógica*".

Com efeito, importa obter uma resposta no referido conjunto normativo – Regulamento das Custas Processuais – sobre a tributação inicial pelo impulso processual, eventualmente devido pela interposição de recurso e apresentação das respetivas motivações, peças estas apresentadas a coberto do disposto no art.º 411.º, n.ºs 1 e 3 podendo a resposta ser apresentada em harmonia com o disposto no art.º 413.º, n.º 1, todos do CPP.

Dispõe o n.º 2 do art.º 7.º do RCP, cujo teor se transcreve:

"Artigo 7.º
Regras especiais
(…)
2. Nos recursos, a taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I-B e é paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido que contra-alegue, com a apresentação das contra-alegações."

Como se pode entender, efetuando uma interpretação stricto sensu, não se mostra nesta norma previsto o pagamento de taxa de justiça pela apresentação das motivações e respostas em processo penal, antes prevendo, inequivocamente, este pagamento para a apresentação de alegações e contra-alegações, apresentadas segundo regras contidas no Código de Processo Civil, diploma a que não recorremos face à suficiência do Processo Penal ao prever toda a sua tramitação — não se tratando de uma omissão o legislador criou uma determinada solução para o Processo Penal.

Efetuando uma análise das matérias relacionadas com a história dos preceitos materiais, da mesma ou de idêntica espécie, designadamente sobre a tributação inicial de recursos em processo penal, dispunha o art.º 80.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, que a taxa de justiça, que fosse condição de abertura da instrução, de constituição de assistente ou de seguimento de recurso, seria autoliquidada e o documento comprovativo do seu pagamento junto ao processo com a apresentação do requerimento na secretaria ou no prazo de 10 dias a contar da sua formulação no processo (por vezes existem recursos interpostos em ata). A taxa de justiça a autoliquidar, quer o recurso tivesse por objeto a matéria penal, quer fosse restrito à matéria do pedido de indemnização civil, seria o correspondente a 2 UC, nos termos do art.º 86.º do Código das Custas Judiciais - Título III, Capítulo I, Secção II – custas criminais".

Com efeito, não se compreenderia que ao recorrente, com legitimidade e interesse em agir, como vem consagrado no art.º 401.º do CPP, ao impugnar, pela via do recurso, uma decisão quanto à matéria penal e também sobre a matéria do pedido de indemnização civil, lhe fosse imposto o pagamento de duas taxas de justiça, uma tendo em conta a matéria penal e outra tomando por base a decisão sobre o pedido de indemnização civil. Portanto, não restam dúvidas que a taxa de justiça aplicável ao recurso, quer se trate da parte cível quer da parte penal, seria a taxa única aplicável ao processo crime.

Contudo, o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo diploma a que atrás nos referimos, que revogou o Código das Custas Judiciais para os processos iniciados a partir da sua entrada em vigor, deixou de prever qualquer taxa de justiça pelo impulso processual, relativamente aos recursos interpostos em processo penal, quer o recurso tenha por objeto a matéria penal, quer restrito à matéria do pedido de indemnização civil, sendo esta taxa de justiça, em caso de condenação, devida apenas a final e fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III anexa ao referido diploma (cfr. n.º 9 do artigo 8.º do RCP), isto sem prejuízo, na parte cível, da responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil em que são aplicáveis as normas do processo civil – cfr. art.º 523.º do CPP.

A defender-se o pagamento da taxa de justiça da Tabela I-B, pelo recorrente com as alegações (motivação) e pelo recorrido que contra-alegue com a apresentação das contra-alegações (resposta) - artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do RCP e 523.º do CPP - que tem como consequência, em caso de falta de pagamento da taxa de justiça a observância o disposto no artigo 642.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 523.º do CPP, caso em que a secretaria notificaria o interessado para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC, sendo que, no termo do referido prazo de 10 dias, se não fosse junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa ou da concessão do benefício do apoio judiciário, o tribunal determinaria o desentranhamento da alegação, do

requerimento ou da resposta apresentado pela parte em falta, sendo certo que o desentranhamento da motivação, nas situações em que os fundamentos do recurso (matéria penal e cível) surjam numa única peça, seria inexequível.

Pelo exposto, não contendo o Regulamento das Custas Processuais, qualquer alusão à responsabilidade pelo pagamento de taxa de justiça do impulso processual, pela apresentação, em processo crime, de requerimento que inclua ou junte a respetiva motivação, de recurso de decisão, relativa ao pedido de indemnização civil, por adesão ao processo penal, quer suba juntamente com o recurso de natureza penal, quer suba desacompanhado de recurso penal, bem como pela apresentação da resposta pelos sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso, a mesma inexiste.

Ainda que se pudesse entender de forma contrária - existência de taxa de justiça pela apresentação do requerimento de recurso, motivação e resposta - o pagamento dessa taxa de justiça sempre estaria a coberto da "dispensa de pagamento prévio" por força do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais, pelo facto das razões que levam a tal dispensa não se esgotarem na fase de recurso.

Nota 6:

Não restituição da taxa de justiça já paga, em recurso de impugnação de decisão administrativa, no Regime Geral das Contraordenações (RGCO), *ex vi* do n.º 7 do art.º 8.º do Regulamento das Custas Processuais:

Diário da República, 1.ª série — N.º 73 — 14 de abril de 2014
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2014
Rec.º n.º 5570/10.2 TBSTS -APL -A.S1

Fixar jurisprudência do seguinte teor:

"Sendo proferida decisão favorável ao recorrente, em recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa, não há lugar à restituição da taxa de justiça, paga nos termos do artigo 8.º, n.ºs 7 e 8, do Regulamento das Custas Processuais."

Nota 7:

Noção de trânsito em julgado

Uma decisão e/ou sentença, passível de ser impugnada, considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação, cfr. art.º 628.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art.º 4.º do CPP.

Significa isto que, decorrido o prazo para interposição do recurso (30 dias), contado do depósito da decisão recorrida, ou da notificação de despacho (caso se trate de despacho recorrível), a sentença e/ou despacho transitam em julgado e será ao trigésimo dia que deve ser certificada a nota de trânsito.

Contudo, a secretaria deverá sempre aguardar os 3 dias úteis subsequentes ao termo do prazo, perante a possibilidade do sujeito processual afetado pela decisão, poder praticar ainda o ato, nos termos do art.º 107.º-A do CPP, aplicando-se o disposto nos n.ºs 5 a 7 do art.º 139.º do Código de Processo Civil.

Estes 3 dias úteis que podem acrescer aos 30 dias, trata-se de um prazo de condescendência para a prática de ato processual, sujeito ao pagamento de uma multa como atrás se referiu, não constituindo um alargamento do prazo perentório de que o sujeito processual dispõe para a prática do ato, antes configura um prazo suplementar. Este prazo suplementar só poderá contar para efeitos de determinação do trânsito em julgado da decisão se o direito de praticar o ato for efetivamente exercido. Ora, desde que praticado o ato obsta à ocorrência do trânsito.

Quanto ao eventual requerimento apresentado nos termos do art.º 380.º do CPP (correção da sentença), nenhum preceito processual penal atribui significado ao requerimento apresentado para efeitos de dilatar o prazo para interposição do recurso.

Jurisprudência:

- Ac. TRE de 20-01-2015: Os processos relativos a crimes de violência doméstica assumem, todos eles, natureza urgente, independentemente de haver arguidos à sua ordem sujeitos a medidas de coação privativas de liberdade, e os prazos, que lhes dizem respeito, correm durante as férias judiciais.

- Ac. TRP de 25-03-2015: II. O depósito do acórdão constitui o início da contagem do prazo para a interposição do recurso e deve ter lugar logo após a sua leitura. III. Se o depósito não vem a ser efetuado de imediato e vem a ocorrer apenas 3 meses depois da sua leitura, aquele ato deve ser notificado a todos os sujeitos processuais, sob pena de violação do direito ao recurso (art.º 32.º,5 CRP).

- Ac. TRL de 12-05-2015: Só o recorrente tem o direito de requerer audiência, limitação que expressamente resulta do mencionado art.º 411.º, n.º 5 do CPP, não consagrando o art.º 413.º, do mesmo Código, ao regulamentar a resposta ao recurso, igual direito para o recorrido. No presente caso, os arguidos não interpuseram recurso da decisão final, nem podiam fazê-lo face à sua absolvição, pelo que não lhes cabe decidir se o recurso

do Ministério Público deve ser conhecido em conferência ou em audiência. Carecem, pois, os recorridos de legitimidade para formular tal pedido.

- Ac. TRE de 17-03-2015: Nas decisões judiciais não impugnáveis por via de recurso o trânsito em julgado verifica-se findo o prazo de dez dias para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de reforma (correção) ou de aclaração, por aplicação subsidiária do art.º 677.º (art.º 628.º do novo diploma) do CPC de 1961, ex vi do art.º 4.º, do Código de Processo Penal e em atenção ao prazo-regra fixado no n.º 1 do art.º 105.º do Código de Processo Penal.

ESQUEMA DA TRAMITAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO
(Artigos 411.º, 413.º e 414.º)

Recurso interposto em ata (n.º 3 do art.º 411.º)	**Aguarda Motivação** 30 dias	**Despacho de admissão** (n.º 1 do art.º 414.º)	**Notificação do despacho de admissão:** quer ao recorrente quer aos sujeitos processuais afetados pelo recurso (juntar cópia motivação) (n.º 6 do art.º 411.º)	**Resposta** 30 dias **Notificação desta resposta aos sujeitos por ela afetados**	Subida ao Tribuna Superior (STJ ou Relação)
Recurso interposto requerimento e motivação (n.º 3 do art.º 411.º)	**Despacho de admissão** (n.º 1 do art.º 414.º)	**Notificação do despacho de admissão** quer ao recorrente quer aos sujeitos processuais afetados pelo recurso (n.º 6 do art.º 411.º)	**Resposta** 30 dias **Notificação desta resposta** aos sujeitos por ela afetados	Subida ao Tribuna Superior (STJ ou Relação)	

Artigo 412.º - Motivação do recurso e conclusões

1 — A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

2 — Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda:

a) As normas jurídicas violadas;

b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e

c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

3 — Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:

a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;

b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;

c) As provas que devem ser renovadas.

4 — Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior fazem-se por referência ao consignado na ata, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 364.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.

5 — Havendo recursos retidos, o recorrente especifica obrigatoriamente, nas conclusões, quais os que mantêm interesse.

6 — No caso previsto no n.º 4, o tribunal procede à audição ou visualização das passagens indicadas e de outras que considere relevantes para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.

Alterações:
- Declaração de 31 de março 1987
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

- Lei n.º 27/2015, de 14 de abril

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Para pôr cobro a uma das principais causas da morosidade na tramitação do recurso, **eliminou-se a exigência de transcrição da prova gravada em audiência de julgamento** (n.º 6).

Quando impugne **matéria de facto** o recorrente especifica:

- os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
- as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;
- as provas que devem ser renovadas.

O recorrente, pode assim, referir as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida indicando as passagens das gravações (**não é obrigatória a transcrição)** (n.º 3, alíneas *a)*, *b)* e *c)* e n.º 4).

O tribunal *ad quem* procede à **audição ou visualização das passagens indicadas** e de outras que, porventura, considere relevantes (n.º 6).

Nota 2:

Sobre matéria de direito e matéria de facto

Elucida-nos de forma clara e direta, J.A. Reis que é ***questão de facto*** «tudo o que tende a apurar quaisquer ocorrências da vida real quaisquer eventos materiais e concretos, quaisquer mudanças operadas no mundo exterior»; é ***questão de direito*** «tudo o que respeita à interpretação e aplicação da lei».

Concluindo: «é questão de facto determinar o que aconteceu; «é questão de direito determinar o que a lei quer, ou seja lei substantiva, ou seja a lei de processo».

Nota 3:

Lei n.º 27/2015, de 14 de abril

Introduz-se aqui uma alteração tendo em vista a adaptação ao atualmente disposto no n.º 3 do art.º 364.º, onde se determina que devem ser consignados na ata da audiência de julgamento o início e o termo de cada um dos atos ali enunciados.

Com efeito, quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 3, fazem-se por referência ao consignado na ata (início e termo de cada um dos atos registados).

Artigo 413.º - Resposta

1 — Os sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso podem responder no prazo de 30 dias contados da notificação referida no n.º 6 do artigo 411.º

2 — *Revogado.*

3 — A resposta é notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, devendo ser entregue o número de cópias necessário.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 412.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Face à uniformização dos prazos para interposição do recurso e o momento a partir do qual começam a correr, introduz-se uma alteração na presente norma por forma a uniformizar os referidos prazos com a motivação, passando assim a ser de **30 dias** o prazo para apresentação da resposta.

Jurisprudência:

- Ac. TRG de 12-09-2011, CJ, 2011, T4, pág.286: II. Interposto recurso pelo Ministério Público, do despacho que desatendeu a promoção de uma busca domiciliária à casa do arguido, não deve este ser notificado para

responder ao recurso, sob pena de assim se condenar ao insucesso a obtenção de prova, motivo pelo qual se impõe, nesse caso, uma interpretação restritiva do art.º 413.º, n.º 1 do CPP.

- Ac. TRL de 12-05-2015: Só o recorrente tem o direito de requerer audiência, limitação que expressamente resulta do mencionado art.º 411.º, n.º 5 do CPP, não consagrando o art.º 413.º do mesmo Código, ao regulamentar a resposta ao recurso, igual direito para o recorrido. No presente caso, os arguidos não interpuseram recurso da decisão final, nem podiam fazê-lo face à sua absolvição, pelo que não lhes cabe decidir se o recurso do Ministério Público deve ser conhecido em conferência ou em audiência. Carecem, pois, os recorridos de legitimidade para formular tal pedido.

Artigo 414.º - Admissão do recurso

1 — Interposto o recurso e junta a motivação ou expirado o prazo para o efeito, o juiz profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e regime de subida.

2 — O recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não reunir as condições necessárias para recorrer, quando faltar a motivação ou, faltando as conclusões, quando o recorrente não as apresente em 10 dias após ser convidado a fazê-lo.

3 — A decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior.

4 — Se o recurso não for interposto de decisão que conheça, a final, do objecto do processo, o tribunal pode, antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal superior, sustentar ou reparar aquela decisão.

5 — Havendo arguidos presos, deve mencionar-se tal circunstância, com indicação da data da privação da liberdade e do estabelecimento prisional onde se encontrem.

6 — Subindo o recurso em separado, o juiz deve averiguar se o mesmo se mostra instruído com todos os elementos necessários à boa decisão da causa, determinando, se for caso disso, a extracção e junção de certidão das pertinentes peças processuais.

7 — Se o recurso subir nos próprios autos e houver arguidos privados da liberdade, o tribunal, antes da remessa do processo para o tribunal superior, ordena a extracção de certidão das peças processuais necessárias ao seu reexame.

8 — Havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente pelo tribunal competente para conhecer da matéria de facto.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Com esta alteração, determina-se que o recurso deva ser **admitido depois de junta a motivação** ou expirado o prazo para o efeito, sendo, em caso de admissão, fixado o seu efeito e regime de subida (n.º 1).

Estipula-se ainda, que a falta de conclusões deve ser suprida, antes da admissão do recurso pelo juiz de 1.ª instância, potenciando assim que não se pratiquem atos inúteis (n.º 2).

Nota 2:

Despacho de admissão ou não do recurso

O despacho é notificado aos sujeitos processuais, na pessoa dos defensores ou advogados — recorrentes e afetados pelo recurso — n.º 10, parte final, do artigo 113.º.

No caso do **recurso ser admitido**, será notificado aos sujeitos processuais afetados pelo recurso, com cópia do requerimento de interposição e a motivação apresentados (n.º 6 do artigo 411.º), os quais têm o prazo de **30 dias**, a contar da data da notificação, para responder, querendo. O referido despacho será igualmente notificado ao próprio recorrente, como atrás se disse.

Caso seja apresentada **resposta**, será esta notificada aos sujeitos processuais por ela afetados (n.º 2 do artigo 413.º).

Nota 3:

Despacho de não admissão do recurso.

Caso não seja admitido o recurso, os autos aguardarão o prazo de **10 dias,** a contar da notificação do despacho, pela apresentação de uma eventual **reclamação,** nos termos do n.º 2 do artigo 405.º.

Nota 4:

Despacho de sustentação ou reparação

Se o recurso interposto não for de sentença ou acórdão final, os autos são conclusos ao juiz para, nos termos do n.º 4 do artigo 414.º, proferir o despacho de **sustentação ou reparação** da decisão.

Se o despacho for de sustentação, o processo é remetido ao tribunal superior, devendo o juiz averiguar se o mesmo se mostra instruído com todos os elementos necessários à boa decisão da causa, determinando, se for caso disso, a extração e junção de certidão das pertinentes peças processuais (n.º 6).

Nota 5:

Remessa ao tribunal superior / arguidos presos

Na remessa dos autos ao tribunal superior e havendo arguidos presos, deve mencionar-se tal circunstância, com indicação da data da privação da liberdade e do estabelecimento prisional onde se encontram (n.º 5 do artigo 414.º).

Depois de junta a resposta ao recurso, o processo será submetido a despacho para se ordenar a remessa ao tribunal superior, — caso o recurso interposto seja de decisão que conheça a final do objeto do processo — ou, quando o não seja, sustentar ou reparar a decisão.

Nota 6:

Reexame oficioso de medidas privativas da liberdade

Se o recurso subir nos próprios autos e houver arguidos privados da liberdade, o tribunal recorrido, antes da remessa do processo ao tribunal superior, ordena a extração de certidão das peças processuais necessárias ao seu reexame de **3 em 3 meses** (n.º 7).
— Ver anotações ao artigo 213.º.

Jurisprudência:

- Decisão do Vice-Presidente do TRP, de 21-01-2014: I. Despacho de mero expediente é «aquele que se destina a (1) prover ao andamento regular do processo (2) sem interferir no conflito de interesses entre as partes» (n.º 4 do art.º 156.º do Código Processo Civil) ou, no corrente entendimento jurisprudencial, aquele que, proferido pelo juiz, não decide qualquer questão de forma ou de fundo, e se destina principalmente a regular o andamento do processo.

II. O despacho de mero expediente tem uma finalidade - prover ao andamento regular do processo - e um pressuposto - sem interferir no conflito de interesses entre as partes.

III. O despacho que, a pretexto de dar andamento ao processo, o faz de forma não regular, não preenche tal conceito; neste caso, o despacho não é de mero expediente pois que o juiz não atua de forma livre mas no cumprimento de uma atuação vinculada que se traduz na obrigação de ter de dar andamento ao processo no estrito cumprimento das «regras» processuais.
IV. Não é de mero expediente e, por isso, é recorrível, o despacho proferido pelo juiz do TEP, que entende, ou tem subjacente o entendimento, que a pendência de inquérito, onde o condenado é arguido, impede a realização de conselho técnico porque a sua situação jurídica não está estabilizada.

Artigo 415.º - Desistência

1 — O Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.

2 — A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é verificada por despacho do relator.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e **passa a ser verificada pelo relator**, não sendo assim sujeita à conferência (n.º 2).

Jurisprudência:

- Ac. TRP de 17-09-2008: Deve entender-se que há desistência de um recurso que foi admitido para subir com o que se interpusesse da decisão que pusesse termo à causa se o respetivo sujeito processual não interpôs recurso da decisão final.

Artigo 416.º - Vista ao Ministério Público

1 — Antes de ser apresentado ao relator, o processo vai com vista ao Ministério Público junto do tribunal de recurso.

2 — Se tiver sido requerida audiência nos termos do n.º 5 do artigo 411.º, a vista ao Ministério Público destina-se apenas a tomar conhecimento do processo.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Recebidos os autos no tribunal superior, é oficiosamente aberta **vista ao Ministério Público.**

O momento em que tal vista deve ser aberta, será antes da abertura de conclusão ao relator para exame preliminar.

Se tiver sido requerida audiência, nos termos do n.º 5 do artigo 411.º, a vista ao Ministério Público destina-se apenas a tomar conhecimento do processo (n.º 2).

Nota 2:

Vista ao MP (n.º 1):

O MP Pronuncia-se sobre:

- as questões que **irão ser objeto do exame preliminar do relator**;
- questões em que o ato recorrido não constitua decisão final, ou quando **não tenha sido requerida a audiência** e por isso deva o recurso ser apreciado em decisão sumária ou decidido em conferência (n.º 6 do artigo 417.º e n.º 3 do artigo 410.º;

Se tiver sido requerida a audiência, nos termos do n.º 5 do artigo 411.º, a vista ao MP destina-se apenas a dar conhecimento do processo, como atrás se disse.

Artigo 417.º - Exame preliminar

1 — Colhido o visto do Ministério Público o processo é concluso ao relator para exame preliminar.

2 — Se, na vista a que se refere o artigo anterior, o Ministério Público não se limitar a apor o seu visto, o arguido e os demais sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responder no prazo de 10 dias.

3 — Se das conclusões do recurso não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 412.º, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afetada. Se a motivação do recurso não contiver as conclusões e não tiver sido formulado o convite a que se refere o n.º 2 do artigo 414.º, o relator convida o recorrente a apresentá-las em 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado.

4 — O aperfeiçoamento previsto no número anterior não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.

5 — No caso previsto no n.º 3, os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados da apresentação de aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder-lhe no prazo de 10 dias.

6 — Após exame preliminar, o relator profere decisão sumária sempre que:

a) Alguma circunstância obstar ao conhecimento do recurso;

b) O recurso dever ser rejeitado;

c) Existir causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou

d) A questão a decidir já tiver sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado.

7 — Quando o recurso não puder ser julgado por decisão sumária, o relator decide no exame preliminar:

a) Se deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;

b) Se há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas.

8 — Cabe reclamação para a conferência dos despachos proferidos pelo relator nos termos dos n.ºs 6 e 7.

9 — Quando o recurso deva ser julgado em conferência, o relator elabora um projecto de acórdão no prazo de 15 dias a contar da data em que o processo lhe for concluso nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 5.

10 — A reclamação prevista no n.º 8 é apreciada conjuntamente com o recurso, quando este deva ser julgado em conferência.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro
- Declaração de Retificação n.º 21/2013.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto e Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Em caso de falta ou insuficiência das conclusões ao recurso devem estas ser supridas antes da sua admissão pelo juiz de 1.ª instância, muito embora o relator, em última análise, possa ainda proceder a esse convite, caso o mesmo não tenha sido efetuado em 1.ª instância (n.º 3).

Nota 2:

Após esse exame preliminar compete ao relator proferir decisão sumária sempre que:

- se verifique alguma circunstância que obste ao conhecimento do recurso;
- o recurso deva ser rejeitado;
- se verifique a existência de causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo;
- a questão a decidir já tiver sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado (n.º 6, alíneas a), b), c) e d)).

Quando o recurso não puder ser julgado por decisão sumária, o relator decide no exame preliminar:

- se deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;
- se há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas (n.º 7, alíneas *a)* e *b)*).

Do despacho do relator **cabe sempre reclamação para a conferência** (apreciada conjuntamente com o recurso - n.º 10). A conferência, por seu turno, passa a ter uma composição mais **restrita**, englobando apenas o **presidente da secção**, o **relator** e **um juiz adjunto** (n.º 1 do artigo 419.º).

Nota 3:

Reclamação para a conferência (n.º 8):

Das decisões sumárias do relator cabe reclamação para a conferência;

Essa reclamação é apreciada **conjuntamente com o recurso** quando este deva ser julgado em conferência **ou separadamente** se deva ser conhecido em audiência.

Artigo 418.º - Vistos

1 — Concluído o exame preliminar, o processo, acompanhado do projecto de acórdão se for caso disso, vai a visto do presidente e do juiz-adjunto e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.

2 — Sempre que a natureza do processo e a disponibilidade de meios técnicos o permitirem, são tiradas cópias para que os vistos sejam efectuados simultaneamente.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Artigo 419.º - Conferência

1 — Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto.

2 — (*Revogado).*

3 — O recurso é julgado em conferência quando:

a) Tenha sido apresentada reclamação da decisão sumária prevista no n.º 6 do artigo 417.º;

b) A decisão recorrida não conheça, a final, do objecto do processo, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 97.º; ou

c) Não tiver sido requerida a realização de audiência e não seja necessário proceder à renovação da prova nos termos do artigo 430.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Conferência

A alteração introduzida por esta Lei consagrou que a conferência passou a ter uma **composição mais restrita**, englobando apenas o **presidente da secção**, o **relator** e **um juiz adjunto**, competindo-lhe julgar o recurso em conferência quando:

- Tenha sido apresentada reclamação da decisão sumária prevista no n.º 6 do artigo 417.º;
- A decisão recorrida não conheça, a final, do objeto do processo, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 97.º; ou
- Não tiver sido requerida a realização de audiência e não seja necessário proceder à renovação da prova nos termos do artigo 430.º.

Nota 1:

Lei n.º 94/2022, de 21 de dezembro

O n.º 2 foi revogado por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022

Texto anterior:

2 – A discussão é dirigida pelo presidente, que, porém, só vota, para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e do juiz-adjunto.

Artigo 420.º - Rejeição do recurso

1 — O recurso é rejeitado sempre que:

a) For manifesta a sua improcedência;

b) Se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do artigo 414.º; ou

c) O recorrente não apresente, complete ou esclareça as conclusões formuladas e esse vício afectar a totalidade do recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 417.º.

2 — Em caso de rejeição do recurso, a decisão limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão.

3 — Se o recurso for rejeitado, o tribunal condena o recorrente, se não for o Ministério Público, ao pagamento de uma importância entre 3 UC e 10 UC.

_____

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

_____

Nota 1:

Acréscimo das custas

A rejeição do recurso que não seja interposto pelo M.º P.º *conduz ao pagamento de uma quantia* a fixar entre 3 e 10 UC, a acrescer às custas respetivas (n.º 3).

Artigo 421.º - Prosseguimento do processo

1 — Se o processo houver de prosseguir, é aberta conclusão ao presidente da secção, o qual designa a audiência para um dos 20 dias seguintes, determina as pessoas a convocar e manda completar os vistos, se for caso disso.

2 — São sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor e os representantes do assistente e das partes civis.

3 — Exceptuado o caso do Ministério Público, as notificações são feitas por via postal.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 418.º.

_____

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

_____

Nota 1:

Prosseguimento do processo

Concluído o exame preliminar, duas situações podem acontecer:

— O relator entende que o recurso deve prosseguir para a audiência que foi requerida pelo recorrente (n.º 5 do artigo 411.º).

Nesse caso, abrir-se-á conclusão ao presidente da secção para que designe a respetiva data (n.º 1 do artigo 421.º);

— O relator entende que o recurso não é de prosseguir para a audiência (entende que deve ser julgado em conferência) - n.º 3, artigo 419.º - , elabora então, no prazo de 15 dias, projeto de acórdão para julgamento em conferência (n.º 9 do artigo 417.º).

Nota 2:

Julgamento em audiência:

- Designação da data, pelo presidente, para um dos 20 dias seguintes, determinando-se as pessoas a convocar (renovação da prova) mandando completar os vistos, se necessário, (n.º 1 do artigo 421.º);
- São sempre convocados para a audiência:
  - o Mº Pº;
  - o defensor do arguido;
  - os representantes do assistente e das partes civis (n.º 2 do artigo 421.º);
- Sempre que haja renovação da prova o arguido é sempre convocado para a audiência, mas se tiver sido regularmente convocado, a sua falta não dá lugar a adiamento, salvo decisão do tribunal em contrário (n.º 4 do artigo 430.º);
- As notificações para a audiência, com exceção do MP, são feitas por via postal (n.º 3 do artigo 421.º).

Artigo 422.º - Adiamento da audiência

1 — A não comparência de pessoas convocadas só determina o adiamento da audiência quando o tribunal o considerar indispensável à realização da justiça.

2 — Se o defensor não comparecer e não houver lugar a adiamento, o tribunal nomeia novo defensor. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 67.º.

3 — Não é permitido mais de um adiamento da audiência.

Nota 1:

Casos de adiamento da audiência:

A audiência é adiada se não comparecerem as pessoas convocadas e o tribunal considerar que a sua presença é indispensável à realização da justiça.

Apenas é permitido um adiamento.

Faltando o defensor é nomeado outro, que poderá dispor de tempo para examinar os autos (n.º 2 do artigo 67.º).

Artigo 423.º - Audiência

1 — Após o presidente ter declarado aberta a audiência, o relator introduz os debates com uma exposição sumária sobre o objecto do recurso, na qual enuncia as questões que o tribunal entende merecerem exame especial.

2 — À exposição do relator segue-se a renovação da prova, quando a ela houver lugar.

3 — Seguidamente, o presidente dá a palavra, para alegações, aos representantes do recorrente e dos recorridos, a cada um por período não superior a trinta minutos, prorrogável em caso de especial complexidade.

4 — Não há lugar a réplica, sem prejuízo da concessão da palavra ao defensor, antes do encerramento da audiência, por mais quinze minutos, se ele não tiver sido o último a intervir.

5 — São subsidiariamente aplicáveis as disposições relativas à audiência de julgamento em 1.ª instância.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Abertura da audiência

O juiz presidente declara aberta a audiência e o relator introduz os debates com uma exposição sumária sobre o objeto do recurso (n.º 1);

À exposição pelo relator segue-se a **renovação da prova**, quando a ela houver lugar (n.º 2);

Em seguida, o presidente dá a palavra para alegações, por 30 minutos, aos representantes do recorrente e recorrido (prorrogáveis em casos de especial complexidade), sem réplica e ainda por mais 15 minutos ao defensor, se não tiver sido o último a intervir.

Como resulta do n.º 5, são subsidiariamente aplicáveis as disposições relativas à audiência de julgamento em 1.ª instância, ou seja, as relativas à publicidade e sua disciplina, direção dos trabalhos, conduta das pessoas que a ela ou nela intervêm, continuidade, contraditoriedade.

Artigo 424.º - Deliberação

1 — Encerrada a audiência, o tribunal reúne para deliberar.

2 — São correspondentemente aplicáveis as disposições sobre deliberação e votação em julgamento, tendo em atenção a natureza das questões que constituem o objecto do recurso.

3 — Sempre que se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na decisão recorrida ou da respectiva qualificação jurídica não conhecida do arguido, este é notificado para, querendo, se pronunciar no prazo de 10 dias.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Artigo 425.º - Acórdão

1 — Concluída a deliberação e votação, é elaborado acórdão pelo relator ou, se este tiver ficado vencido, pelo juiz-adjunto.

2 — São admissíveis declarações de voto.

3 — Se não for possível lavrar imediatamente o acórdão, o presidente fixa publicamente a data, dentro dos 15 dias seguintes, para a publicação da decisão, após o respectivo registo em livro de lembranças assinado pelos juízes.

4 — É correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos artigos 379.º e 380.º, sendo o acórdão ainda nulo quando for lavrado contra o vencido, ou sem o necessário vencimento.

5 — Os acórdãos absolutórios enunciados na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 400.º, que confirmem decisão de 1.ª instância sem qualquer declaração de voto, podem limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada.

6 — O acórdão é notificado aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público.

7 — O prazo para a interposição de recurso conta-se a partir da notificação do acórdão.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Acórdão e notificações

Concluída a deliberação e votação, é elaborado o acórdão pelo relator ou, se este tiver ficado vencido, pelo juiz adjunto (n.º 1);

São admissíveis declarações de voto (n.º 2);

Não sendo possível lavrar imediatamente o acórdão, o presidente fixa, dentro dos 15 dias seguintes, para publicação da decisão, após o registo em livro de lembranças, assinado pelos juízes (n.º 3);

O acórdão é notificado aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público (n.º 6).

É entendimento jurisprudencial que os acórdãos proferidos, em recurso, pelo tribunal da Relação não têm de ser notificados pessoalmente ao arguido - *cfr.* art.º 113.º, n.º 10, do CPP.

O prazo para interposição de recurso conta-se a partir da notificação do acórdão (n.º 7).

Nota 2:

Trânsito em julgado

Como preceitua o n.º 4, é correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos artigos 379.º e 380.º (nulidades da sentença / correção da sentença), sendo o acórdão ainda nulo quando for lavrado contra o vencido, ou sem o necessário vencimento (voto).

Quer isto dizer que o prazo para que possa ser invocada uma destas questões, será de 10 dias - n.º 1 do art.º 105.º - que se contam a partir da notificação do acórdão.

Para o caso de acórdãos, que não sejam irrecorríveis proferidos pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º, o prazo para interposição de recurso opera-se em 30 dias (art.º 411.º, n.º 1), a contar da notificação do acórdão.

Podemos assim concluir que, o trânsito em julgado de acórdãos proferidos em recurso, pelos tribunais da Relação que não sejam suscetíveis de recurso, transitam no prazo de 10 dias, por outro lado, aqueles em que seja admitido recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, transitam no prazo de 30 dias.

Jurisprudência:

Recurso penal. Acórdão. Notificação
RECURSO PENAL. ACÓRDÃO. NOTIFICAÇÃO

RECURSO CRIMINAL Nº 280/06.8TASRT.C1
Relator: JOSÉ EDUARDO MARTINS
Data do Acórdão: 19-12-2018
Tribunal: CASTELO BRANCO (JUÍZO DE COMPETÊNCIA GENÉRICA DA SERTÃ
Legislação: ART. 425.º, N.º 6, DO CPP
Sumário:

A lei processual penal (artigo 425.º, n.º 6, do CPP) não impõe que o arguido seja pessoalmente notificado do acórdão proferido, em recurso, pelo tribunal superior, bastando-se com a notificação do respetivo defensor.

Artigo 426.º - Reenvio do processo para novo julgamento

1 — Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 410.º, não for possível decidir da causa, o tribunal de recurso determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio.

2 — O reenvio decretado pelo Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito de recurso interposto, em 2.ª instância, de acórdão da relação é feito para este tribunal, que admite a renovação da prova ou reenvia o processo para novo julgamento em 1.ª instância.

3 — No caso de haver processos conexos, o tribunal superior faz cessar a conexão e ordena a separação de algum ou alguns deles para efeitos de novo julgamento quando o vício referido no número anterior recair apenas sobre eles.

4 — Se da nova decisão a proferir no tribunal recorrido vier a ser interposto recurso, este é sempre distribuído ao mesmo relator, exceto em caso de impossibilidade.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Caso o Supremo Tribunal de Justiça decida reenviar o processo, no âmbito de recurso interposto em 2.ª instância de acórdão da relação, tal reenvio é feito para este Tribunal, que admite a renovação da prova ou reenvia o processo para novo julgamento em 1.ª instância (n.º 2).

Nota 2:

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

Determina-se que, em caso de nulidade de sentença e de reenvio à 1.ª instância, uma vez interposto recurso da nova decisão, o processo seja distribuído ao mesmo relator, salvo em caso de impossibilidade (n.º 4).

Jurisprudência:

- Ac. TRG de 28-02-2014: I. Nos casos de reenvio do processo para novo julgamento, ainda que parcial, esse julgamento deve, em princípio, ser realizado pelo tribunal anterior (artigo 426.º-A do CPP). Apenas se exige que seja respeitado o regime geral de impedimentos, não podendo o juiz que participou no anterior julgamento presidir ao novo julgamento determinado pelo tribunal superior (cf. art.º 40.º do CPP).

Artigo 426.º-A - Competência para o novo julgamento

1 — Quando for decretado o reenvio do processo, o novo julgamento compete ao tribunal que tiver efectuado o julgamento anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, ou, no caso de não ser possível, ao tribunal que se encontre mais próximo, de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão recorrida.

2 — Quando na mesma comarca existirem mais de dois tribunais da mesma categoria e composição, o julgamento compete ao tribunal que resultar da distribuição.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

- Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto (só tribunais piloto)

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nos casos de reenvio do processo, admite-se que o novo julgamento seja **realizado pelo tribunal anterior** (n.º 1).

Apenas se exige que seja respeitado o **regime geral de impedimentos**, não podendo o juiz que haja intervindo no anterior julgamento participar no novo julgamento (cfr. artigo 40.º).

Ou, caso não seja possível, o novo julgamento será da competência do tribunal que se encontre mais próximo, de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão recorrida.

Se na mesma comarca existirem mais de dois tribunais, da mesma categoria e composição, o julgamento compete ao tribunal que **resultar da distribuição** (n.º 2).

Jurisprudência:

- Ac. TRG de 28-02-2014: I. Nos casos de reenvio do processo para novo julgamento, ainda que parcial, esse julgamento deve, em princípio, ser realizado pelo tribunal anterior (artigo 426.º-A do CPP). Apenas se exige que seja respeitado o regime geral de impedimentos, não podendo o juiz que participou no anterior julgamento presidir ao novo julgamento determinado pelo tribunal superior (cf. art.40.º do CPP).

CAPÍTULO III
Do recurso perante as relações

Artigo 427.º - Recurso para a relação

Exceptuados os casos em que há recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, o recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a relação.

Artigo 428.º - Poderes de cognição

As relações conhecem de facto e de direito.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Artigo 429.º - Composição do tribunal em audiência

1 — Na audiência intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto.

2 — Sempre que possível, mantêm-se para a audiência juízes que tiverem intervindo na conferência.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

A composição do tribunal em audiência passa a ser constituída pelo **presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto.**

Artigo 430.º - Renovação da prova

1 — Quando deva conhecer de facto e de direito, a relação admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 410.º e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo.

2 — A decisão que admitir ou recusar a renovação da prova é definitiva e fixa os termos e a extensão com que a prova produzida em 1.ª instância pode ser renovada.

3 — A renovação da prova realiza-se em audiência.

4 — O arguido é sempre convocado para a audiência, mas, se tiver sido regularmente convocado, a sua falta não dá lugar a adiamento, salvo decisão do tribunal em contrário.

5 — É correspondentemente aplicável o preceituado quanto à discussão e julgamento em 1.ª instância.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

— Ver anotações ao artigo 421.º

Artigo 431.º - Modificabilidade da decisão recorrida

Sem prejuízo do disposto no artigo 410.º, a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre matéria de facto pode ser modificada:

a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base;

b) Se a prova tiver sido impugnada nos termos do n.º 3 do artigo 412.º; ou

c) Se tiver havido renovação da prova.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

CAPÍTULO IV

Do recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 432.º - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

1 — Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça:

a) De decisões das relações proferidas em 1.ª instância, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º;

b) De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º;

c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º;

d) De decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores.

2 — Nos casos da alínea *c)* do número anterior não é admissível recurso prévio para a relação, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 414.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

É admissível recurso *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça, quanto à matéria de direito, de acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri ou pelo tribunal coletivo, que apliquem pena de prisão superior a 5 anos (n.º 1, alínea *c)*).

Havendo pluralidade de recursos, sobre a matéria de facto e de direito, os recursos de decisão proferida por tribunal de 1.ª instância, são julgados pelo tribunal competente para conhecer da matéria de facto, que para o caso será o tribunal da relação, cfr. artigos 427.º e 428.º (n.º 2).

Nota 2:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (alíneas *a)* e *c)* do n.º 1)

As alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 têm a redação dada por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Enquadramento:

Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo em anotação.

Alterações:

As alterações, ora introduzidas, acrescentam como fundamento dos recursos previstos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1, o regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º, onde, mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, nomeadamente:

- A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão;
- Erro notório na apreciação da prova.

O recurso pode ainda ter como fundamento, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada.

Texto anterior:
1 — (…)
a) De decisões das relações proferidas em 1.ª instância;
c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito;

Artigo 433.º - Outros casos de recurso

Recorre-se ainda para o Supremo Tribunal de Justiça noutros casos que a lei especialmente preveja.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 434.º - Poderes de cognição

O recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do disposto nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 432.º

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Redação dado por esta Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

As alterações introduzidas ao presente normativo, prendem-se unicamente com a sua articulação ao também alterado artigo 432.º, alíneas *a)* e *c)*, para o qual se remete.

Texto anterior:
Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito.

Artigo 435.º - Audiência

Na audiência o tribunal é constituído pelo presidente da secção, pelo relator e por um juiz-adjunto.

_____

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

_____

Artigo 436.º - Alteração da composição do tribunal

Não sendo possível a participação na audiência dos juízes que intervieram na conferência, são chamados outros juízes, designando-se novo relator ou completando-se os vistos.

_____

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

_____

TÍTULO II

Dos recursos extraordinários

CAPÍTULO I

Da fixação de jurisprudência

Artigo 437.º - Fundamento do recurso

1 — Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, cabe recurso, para o pleno das secções criminais, do acórdão proferido em último lugar.

2 — É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando um tribunal de relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação, ou do Supremo Tribunal de Justiça, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

3 — Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

4 — Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado.

5 — O recurso previsto nos n.ºs 1 e 2 pode ser interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis e é obrigatório para o Ministério Público.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Recursos extraordinários / Fixação de jurisprudência (artigos 437.º a 448.º).

Fundamento do recurso / Oposição de acórdãos:

Tem lugar quando no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça profira **dois acórdãos com soluções opostas** relativas à mesma questão de direito, ou **quando a Relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma Relação ou de Relação diferente, ou do Supremo Tribunal de Justiça,** e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, proferidos no domínio da mesma legislação relativamente à mesma questão de direito, já com trânsito (n.ºs 1 e 2).

Legitimidade para o recurso (n.º 5):

- do Ministério Público;
- do Arguido;
- do Assistente;
- das Partes Civis.

Nota 2:

A decisão do Supremo Tribunal de Justiça, **não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais,** mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão (n.º 3 do artigo 445.º).

Com este regime deixou de haver, legalmente, uma vinculação dos tribunais judiciais a estes acórdãos. Quis-se implantar um sistema de uniformização jurisprudencial assente na autoridade dos acórdãos, que se devem impor por si, pelos seus fundamentos, de molde a que consigam a adesão de todos os intervenientes judiciários.

Dentro deste novo sistema o juiz, em princípio, está vinculado à doutrina dos acórdãos uniformizadores, em nome da unidade jurisprudencial, potenciadora da certeza, da segurança da ordem jurídica e da sua unidade.

Só deve recusar a aplicação da doutrina uniformizada, em casos excecionais, em que surjam circunstâncias supervenientes, capazes de imporem uma nova interpretação, justificando a sua revisibilidade.

Nota 3:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com as alterações introduzidas passou a prever-se como **obrigatório**, o recurso extraordinário do Ministério Público para fixação de jurisprudência, sempre que estejam reunidos os respetivos pressupostos dos n.ºs 1 e 2 (n.º 5).

Artigo 438.º - Interposição e efeito

1 — O recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.

2 — No requerimento de interposição do recurso o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.

3 — O recurso para fixação de jurisprudência não tem efeito suspensivo.

— Ver anotações ao artigo 439.º.

Artigo 439.º - Actos de secretaria

1 — Interposto o recurso, a secretaria faculta o processo aos sujeitos processuais interessados para efeito de resposta no prazo de 10 dias e passa certidão do acórdão recorrido certificando narrativamente a data de apresentação do requerimento de interposição e da notificação ou do depósito do acórdão.

2 — O requerimento de interposição do recurso e a resposta são autuados com a certidão, e o processo assim formado é presente à distribuição ou, se o recurso tiver sido interposto de acórdão da relação, enviado para o Supremo Tribunal de Justiça.

3 — No processo donde foi interposto o recurso fica certidão do requerimento de interposição e do despacho que admitiu o recurso.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Atos da secretaria

Face ao disposto neste artigo se conclui que, o recurso para fixação de jurisprudência é processado em separado. Forma-se, conforme diz o n.º 2, um novo processo.

Interposto recurso, no prazo de **30 dias,** a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (n.º 1 do artigo 438.º), a **secretaria faculta o processo** aos sujeitos processuais interessados, para efeito de resposta no prazo de **10 dias** e passa **certidão do acórdão** recorrido certificando narrativamente:

- a data da apresentação do requerimento de interposição; e
- a data da notificação ou da publicação do acórdão.

O requerimento de interposição do recurso e a resposta são **autuados com a certidão** e o processo, assim formado, é presente à distribuição ou, se o recurso tiver sido interposto de acórdão da relação, enviado para o Supremo Tribunal de Justiça.

No processo donde foi interposto o recurso fica certidão do requerimento de interposição e do despacho que admitiu o recurso.

Artigo 440.º - Vista e exame preliminar

1 — Recebido no Supremo Tribunal de Justiça, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 10 dias, e é depois concluso ao relator, por 10 dias, para exame preliminar.

2 — O relator pode determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o recorrido se encontra em oposição.

3 — No exame preliminar o relator verifica a admissibilidade e o regime do recurso e a existência de oposição entre os julgados.

4 — Efectuado o exame, o processo é remetido, com projecto de acórdão, a vistos do presidente e dos juízes-adjuntos, por 10 dias, e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.

5 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 418.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 441.º - Conferência

1 — Se ocorrer motivo de inadmissibilidade ou o tribunal concluir pela não oposição de julgados, o recurso é rejeitado; se concluir pela oposição, o recurso prossegue.

2 — Se, porém, a oposição de julgados já tiver sido reconhecida, os termos do recurso são suspensos até ao julgamento do recurso em que primeiro se tiver concluído pela oposição.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 419.º.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 442.º - Preparação do julgamento

1 — Se o recurso prosseguir, os sujeitos processuais interessados são notificados para apresentarem, por escrito, no prazo de 15 dias, as suas alegações.

2 — Nas alegações os interessados formulam conclusões em que indicam o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência.

3 — Juntas as alegações, ou expirado o prazo para a sua apresentação, o processo é concluso ao relator, por 30 dias, e depois remetido, com projecto de acórdão, a visto simultâneo dos restantes juízes, por 10 dias.

4 — Esgotado o prazo para os vistos, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda inscrever o processo em tabela.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 443.º - Julgamento

1 — O julgamento é feito, em conferência, pelo pleno das secções criminais.

2 — A conferência é presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que dirige os trabalhos e desempata quando não puder formar-se maioria.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 409.º, ainda que o recurso tenha sido interposto pelo Ministério Público ou pelo assistente, salvo quando qualquer destes tiver recorrido, em desfavor do arguido, no processo em que foi proferido o acórdão recorrido.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 444.º - Publicação do acórdão

1 — O acórdão é imediatamente publicado na 1.ª série do Diário da República e enviado, por certidão, aos tribunais de relação para registo em livro próprio.

2 — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça remete ao Ministério da Justiça cópia do acórdão acompanhada das alegações do Ministério Público.

Artigo 445.º - Eficácia da decisão

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 443.º, a decisão que resolver o conflito tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do n.º 2 do artigo 441.º.

2 — O Supremo Tribunal de Justiça, conforme os casos, revê a decisão recorrida ou reenvia o processo.

3 — A decisão que resolver o conflito não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 446.º - Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça

1 — É admissível recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, sendo correspondentemente aplicáveis as disposições do presente capítulo.

2 — O recurso pode ser interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis e é obrigatório para o Ministério Público.

3 — O Supremo Tribunal de Justiça pode limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada, apenas devendo proceder ao seu reexame se entender que está ultrapassada.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Recurso contra jurisprudência fixada

É admissível recurso direto, para o Supremo Tribunal de Justiça, de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de **30 dias** a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida.

Legitimidade para o recurso (n.º 2):

- Arguido;
- Assistente;
- Partes Civis;
- Obrigatório para o Ministério Público.

Atos da secretaria (artigo 438.º):

À tramitação aplica-se correspondentemente as disposições referidas para a **oposição de acórdãos** e subsidiariamente as disposições próprias dos recursos ordinários (artigo 448.º).

Artigo 447.º - Recursos no interesse da unidade do direito

1 — O Procurador-Geral da República pode determinar que seja interposto recurso para fixação da jurisprudência de decisão transitada em julgado há mais de 30 dias.

2 — Sempre que tiver razões para crer que uma jurisprudência fixada está ultrapassada, o Procurador-Geral da República pode interpor recurso do acórdão que firmou essa jurisprudência no sentido do seu reexame. Nas alegações o Procurador-Geral da República indica logo as razões e o sentido em que jurisprudência anteriormente fixada deve ser modificada.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores a decisão que resolver o conflito não tem eficácia no processo em que o recurso tiver sido interposto.

Nota 1:

Recursos no interesse da unidade do direito

O Procurador-Geral da República pode determinar que seja interposto recurso para fixação da jurisprudência:

- de decisão transitada em julgado há mais de **30 dias** (n.º 1);
- Sempre que tiver razões para crer que uma jurisprudência fixada está ultrapassada, indicando-se as razões e o sentido em que jurisprudência anteriormente fixada deva ser modificada (n.º 2).

Artigo 448.º - Disposições subsidiárias

Aos recursos previstos no presente capítulo aplicam-se subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários.

CAPÍTULO II

Da revisão

Artigo 449.º - Fundamentos e admissibilidade da revisão

1 — A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:

a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo;

c) Os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

e) Se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 126.º;

f) Seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação;

g) Uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.

3 — Com fundamento na alínea d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

4 — A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

Alterações:

- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

É admissível a revisão de uma sentença já transitada em julgado, mesmo que o procedimento criminal se encontre extinto ou já prescrita ou cumprida a pena, quando se verifique a existência das circunstâncias previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1.

Nota 2:

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Com esta alteração acrescentaram-se novos fundamentos ao recurso extraordinário de revisão:

- a descoberta de que serviram de fundamento à condenação, provas proibidas;
- a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha constituído motivo da decisão;
- a existência de sentença vinculativa do Estado português, proferida por instância internacional, que se afigure inconciliável com a condenação ou suscite graves dúvidas sobre a sua justiça (n.º 1, alíneas e), f) e g)).

Artigo 450.º - Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a revisão:
a) O Ministério Público;
b) O assistente, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia;
c) O condenado ou seu defensor, relativamente a sentenças condenatórias.
2 — Têm ainda legitimidade para requerer a revisão e para a continuar, quando o condenado tiver falecido, o cônjuge, os descendentes, adoptados, ascendentes, adoptantes, parentes ou afins até ao 4.º grau da linha colateral, os herdeiros que mostrem um interesse legítimo ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa.

Nota 1:

Legitimidade para requerer a revisão

- O Ministério Público;
- O assistente, quanto a sentença absolutória e despachos de não pronúncia;
- O condenado, e seu defensor, quanto às sentenças condenatórias (se o arguido faleceu, tal legitimidade estende-se ao cônjuge, descendentes, adotados, ascendentes, adotantes, parentes e afins até ao 4.º grau (artigo 450.º, n.º 2).

Artigo 451.º - Formulação do pedido

1 — O requerimento a pedir a revisão é apresentado no tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista.
2 — O requerimento é sempre motivado e contém a indicação dos meios de prova.
3 — São juntos ao requerimento a certidão da decisão de que se pede a revisão e do seu trânsito em julgado, bem como os documentos necessários à instrução do pedido.

Nota 1:

O requerimento é apresentado no tribunal onde foi proferida a decisão a rever, na seguinte forma:

- Com as motivações;
- Com indicação da prova a produzir;
- Acompanhado de certidão da decisão a rever e do seu trânsito e dos documentos que se entenda dever apresentar.

Artigo 452.º - Tramitação

A revisão é processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão a rever.

Nota 1:

O requerimento e demais expediente **será apensado aos autos** onde se proferiu a decisão a rever.

Em seguida vai o processo concluso e a atuação do juiz poderá desenvolver-se da seguinte forma:

Se o fundamento da revisão for a **existência de novos factos ou meios de prova**, há lugar à efetivação das diligências indispensáveis à descoberta da verdade, sendo as declarações sempre documentadas através de registo áudio ou audiovisual (n.º 1 do artigo 453.º *ex.vi* do art.º 364.º).

O juiz no prazo de **oito dias,** após ter expirado o prazo de resposta ou de completadas as diligências, profere informação final e ordena a remessa do processo ao Supremo Tribunal de Justiça (artigo 454.º).

Artigo 453.º - Produção de prova

1 — Se o fundamento da revisão for o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 449.º, o juiz procede às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade, mandando documentar, por redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral, as declarações prestadas.

2 — O requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.

— Ver anotações ao artigo 452.º.

Artigo 454.º - Informação e remessa do processo

No prazo de oito dias após ter expirado o prazo de resposta ou terem sido completadas as diligências, quando a elas houver lugar, o juiz remete o processo ao Supremo Tribunal de Justiça acompanhado de informação sobre o mérito do pedido.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

— Ver anotações ao artigo 452.º.

Artigo 455.º - Tramitação no Supremo Tribunal de Justiça

1 — Recebido no Supremo Tribunal de Justiça, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 10 dias, e é depois concluso ao relator, pelo prazo de 15 dias.

2 — Com projecto de acórdão, o processo vai, de seguida, a visto dos juízes das secções criminais, por 10 dias.

3 — A decisão que autorizar ou denegar a revisão é tomada em conferência pelas secções criminais.

4 — Se o tribunal entender que é necessário proceder a qualquer diligência, ordena-a, indicando o juiz que a ela deve presidir.

5 — Realizada a diligência, o tribunal delibera sem necessidade de novos vistos.

6 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 418.º e no artigo 435.º.

Alterações:
- Declaração de 31 de março 1987
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 456.º - Negação da revisão

Se o Supremo Tribunal de Justiça negar a revisão pedida pelo assistente, pelo condenado ou por qualquer das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 450.º, condena o requerente em custas e ainda, se considerar que o pedido era manifestamente infundado, no pagamento de uma quantia entre 6 UC a 30 UC.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Quanto à condenação em custas e quantias, há que ter em atenção os seguintes aspetos:

— sendo o recorrente condenado apenas nas custas, pagará taxa de justiça (Tabela III anexa ao RCP – 1 a 5 UC) bem como os encargos a que a sua atividade deu lugar;

— sendo o recorrente condenado em custas e ao pagamento de uma quantia entre 6 UC a 30 UCC, pagará taxa de justiça (Tabela III anexa ao RCP – 1 a 5 UC), encargos, bem como da quantia que lhe foi fixada.

— Em ambos os casos, se o tribunal não fixar a taxa de justiça, considera-se a mesma fixada no dobro do seu limite mínimo, nos termos do n.º 10 do art.º 8.º do RCP (mínimo 1 UC - taxa aplicável 2 UC).

Artigo 457.º - Autorização da revisão

1 — Se for autorizada a revisão, o Supremo Tribunal de Justiça reenvia o processo ao tribunal de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão a rever e que se encontrar mais próximo.

2 — Se o condenado se encontrar a cumprir pena de prisão ou medida de segurança de internamento, o Supremo Tribunal de Justiça decide, em função da gravidade da dúvida sobre a condenação, se a execução deve ser suspensa.

3 — Se ordenar a suspensão da execução ou se o condenado não tiver ainda iniciado o cumprimento da sanção, o Supremo Tribunal de Justiça decide se ao condenado deve ser aplicada medida de coacção legalmente admissível no caso.

Artigo 458.º - Anulação de sentenças inconciliáveis

1 — Se a revisão for autorizada com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 449.º, por haver sentenças penais inconciliáveis que tenham condenado arguidos diversos pelos mesmos factos, o Supremo Tribunal de Justiça anula as sentenças e determina que se proceda a julgamento conjunto de todos os arguidos, indicando o tribunal que, segundo a lei, é competente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os processos são apensos, seguindo-se os termos da revisão.

3 — A anulação das sentenças faz cessar a execução das sanções nelas aplicadas, mas o Supremo Tribunal de Justiça decide se aos condenados devem ser aplicadas medidas de coacção legalmente admissíveis no caso.

Artigo 459.º - Meios de prova e actos urgentes

1 — Baixado o processo, o juiz manda dar vista ao Ministério Público para indicar meios de prova e, para o mesmo fim, ordena a notificação do arguido e do assistente.

2 — Seguidamente, o juiz pratica os actos urgentes necessários, nos termos do artigo 320.º, e ordena a realização das diligências requeridas e as demais que considerar necessárias para o esclarecimento da causa.

Nota 1:

Baixa do processo para novo julgamento

Tendo sido autorizada a revisão, baixando o processo a tribunal competente, nos termos do n.º 1 do artigo 457.º, o juiz exara despacho ordenando que seja aberta vista ao MP e sejam notificados o arguido e o assistente.

Tanto a notificação como a vista se destinam a possibilitar aos interessados a indicação de meios de prova que hão-se ser produzidos em julgamento, na audiência.

Artigo 460.º - Novo julgamento

1 — Praticados os actos a que se refere o artigo anterior, é designado dia para julgamento, observando-se em tudo os termos do respectivo processo.

2 — Se a revisão tiver sido autorizada com fundamento nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 449.º, não podem intervir no julgamento pessoas condenadas ou acusadas pelo Ministério Público por factos que tenham sido determinantes para a decisão a rever.

Artigo 461.º - Sentença absolutória no juízo de revisão

1 — Se a decisão revista tiver sido condenatória e o tribunal de revisão absolver o arguido, aquela decisão é anulada, trancado o respectivo registo e o arguido restituído à situação jurídica anterior à condenação.

2 — A sentença que absolver o arguido no tribunal de revisão é afixada por certidão à porta do tribunal da comarca da sua última residência e à porta do tribunal que tiver proferido a condenação e publicada em três números consecutivos de jornal da sede deste último tribunal ou da localidade mais próxima, se naquela não houver jornais.

Artigo 462.º - Indemnização

1 — No caso referido no artigo anterior, a sentença atribui ao arguido indemnização pelos danos sofridos e manda restituir-lhe as quantias relativas a custas e multas que tiver suportado.

2 — A indemnização é paga pelo Estado, ficando este sub-rogado no direito do arguido contra os responsáveis por factos que tiverem determinado a decisão revista.

3 — A pedido do requerente, ou quando não dispuser de elementos bastantes para fixar a indemnização, o tribunal relega a liquidação para execução de sentença.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 463.º - Sentença condenatória no juízo de revisão

1 — Se o tribunal de revisão concluir pela condenação do arguido, aplica-lhe a sanção que considerar cabida ao caso, descontando-lhe a que já tiver cumprido.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 409.º.

3 - Se a decisão revista tiver sido absolutória, mas no juízo de revisão a sentença for condenatória:

a) O arguido que houver recebido indemnização é condenado a restituí-la; e

b) Ao assistente são restituídas as custas que houver pago.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 464.º - Revisão de despacho

Nos casos em que for admitida a revisão de despacho que tiver posto fim ao processo, nos termos do n.º 2 do artigo 449.º, o Supremo Tribunal de Justiça, se conceder a revisão, declara sem efeito o despacho e ordena que o processo prossiga.

Artigo 465.º - Legitimidade para novo pedido de revisão

Tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

_____

Artigo 466.º - Prioridade dos actos judiciais

Quando o condenado a favor de quem foi pedida a revisão se encontrar preso ou internado, os actos judiciais que deverem praticar-se preferem a qualquer outro serviço.

LIVRO X

Das execuções

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 467.º - Decisões com força executiva

1 — As decisões penais condenatórias transitadas em julgado têm força executiva em todo o território português e ainda em território estrangeiro, conforme os tratados, convenções e regras de direito internacional.

2 — As decisões penais absolutórias são exequíveis logo que proferidas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 214.º.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Decisões com força executiva

Quanto à força executiva das decisões judiciais, é necessário distinguir consoante elas tenham natureza condenatória ou absolutória. Para a primeira hipótese rege o n.º 1 (exequível após trânsito); para a segunda, o n.º 2 (de exequibilidade imediata).

Nota 2:

As decisões condenatórias são exequíveis após o trânsito em julgado

Diz-se que a decisão transita (em julgado) quando não é mais suscetível de recurso ordinário, nem de reclamação (artigo 628.º do CPC). Assim, basicamente, o trânsito verifica-se uma vez esgotadas essas possibilidades legais.

Artigo 468.º - Decisões inexequíveis

Não é exequível decisão penal que:

a) Não determinar a pena ou a medida de segurança aplicadas ou que aplicar pena ou medida inexistentes na lei portuguesa;

b) Não estiver reduzida a escrito; ou

c) Tratando-se de sentença penal estrangeira, não tiver sido revista e confirmada nos casos em que isso for legalmente exigido.

Artigo 469.º - Promoção da execução

Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e das medidas de segurança e, bem assim, a execução por indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 27/2019, de 28 de março.

Nota 1:

Competência para a promoção da execução

Compete ao Mº Pº promover a execução das penas e das medidas de segurança e, bem assim, a indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente.

Nota 2:

Lei n.º 27/2019, de 28 de março

As alterações introduzidas por esta lei, vieram atribuir à administração tributária, a competência para promover em execução fiscal a cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial pelo que se retira deste normativo o segmento "execução por custas" – cfr. art.º 35.º do Regulamento das Custas Processuais.

Artigo 470.º - Tribunal competente para a execução

1 — A execução corre nos próprios autos perante o presidente do tribunal de 1.ª instância em que o processo tiver corrido, sem prejuízo do disposto no artigo 138.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

2 — Se a causa tiver sido julgada em 1.ª instância pela relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça ou se a decisão tiver sido revista e confirmada, a execução corre na comarca do domicílio do condenado, salvo se este for magistrado judicial ou do Ministério Público aí em exercício, caso em que a execução corre no tribunal mais próximo.

_____

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

_____

Nota 1:

Tribunal competente para a execução

A execução corre nos próprios autos, perante o tribunal de primeira instância em que o processo tiver corrido os seus termos, sem prejuízo do disposto no artigo 138.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, que em seguida se transcreve:

"Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.
Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

«Artigo 138.º
Competência material
1 — Compete ao tribunal de execução das penas garantir os direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços prisionais nos casos e termos previstos na lei.

2 — Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respetiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção, sem prejuízo do disposto no artigo 371.º-A do Código de Processo Penal.

3 — Compete ainda ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a execução da prisão e do internamento preventivos, devendo as respetivas decisões ser comunicadas ao tribunal à ordem do qual o arguido cumpre a medida de coação.

4 — Sem prejuízo de outras disposições legais, compete aos tribunais de execução das penas, em razão da matéria:

a) Homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, e as respetivas alterações;

b) Conceder e revogar licenças de saída jurisdicionais;

c) Conceder e revogar a liberdade condicional, a adaptação à liberdade condicional e a liberdade para prova;

d) Determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão, e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão;

e) Convocar o conselho técnico sempre que o entenda necessário ou quando a lei o preveja;

f) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;

g) Definir o destino a dar à correspondência retida;

h) Declarar perdidos e dar destino aos objetos ou valores apreendidos aos reclusos;

i) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada, bem como da substituição ou da revogação das respetivas modalidades;

j) Ordenar o cumprimento da prisão em regime contínuo em caso de faltas de entrada no estabelecimento prisional não consideradas justificadas por parte do condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção;

l) Rever e prorrogar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;

m) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a sua revogação, nos casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;

n) Determinar o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica sobrevinda ao agente durante a execução da pena de prisão e proceder à sua revisão;

o) Determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade ou da liberdade condicional de indivíduo sujeito a execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;

p) Declarar a caducidade das alterações ao regime normal de execução da pena, em caso de simulação de anomalia psíquica;

q) Declarar cumprida a pena de prisão efetiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional;

r) Declarar extinta a pena de prisão efetiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;

s) Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação;

t) Informar o ofendido da libertação ou da evasão do recluso, nos casos previstos nos artigos 23.º e 97.º;

u) Instruir o processo de concessão e revogação do indulto e proceder à respetiva aplicação;

v) Proferir a declaração de contumácia e decretar o arresto de bens, quanto a condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento;

x) Decidir sobre o cancelamento provisório de factos ou decisões inscritos no registo criminal;

z) Julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal».

Jurisprudência:

- Ac. TRC de 18-10-2014: Com a entrada em vigor da Lei n.º 115/2009, de 12-09-2009, que criou o CEPMPL (Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade), a competência, material, para a emissão de mandados de desligamento/ligamento de condenado, pertence ao TEP (Tribunal da Execução das Penas), e não ao tribunal da condenação.

- Ac. TRC de 24-09-2014: É competente, em razão da matéria, para declarar a extinção das penas de prisão efetiva aplicadas nos autos aos arguidos, no regime em vigor, o tribunal de execução das penas e não o tribunal da condenação.

- Ac. TRC de 22-01-2014: Pertence ao Tribunal de Execução das Penas a competência para proferir despacho de extinção da pena de substituição, em sentido impróprio, de prisão por dias livres.

Artigo 471.º - Conhecimento superveniente do concurso

1 — Para o efeito do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Código Penal é competente, conforme os casos, o tribunal colectivo ou o tribunal singular. É correspondentemente aplicável a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 14.º.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é territorialmente competente o tribunal da última condenação.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro.

Nota 1:

Cúmulo jurídico

Consagra-se a competência do tribunal da última condenação, coletivo ou singular, conforme os casos, para realização do **cúmulo jurídico** em caso de conhecimento superveniente do concurso, sendo o cúmulo efetuado em audiência, com observância do contraditório, com presença obrigatória do **defensor** e do **Ministério Público**, cabendo ao tribunal determinar os casos de presença obrigatória do arguido.

Da audiência, para efetivação de cúmulo jurídico, **será lavrada ata.**

Nas audiências, para determinação da pena única no caso de conhecimento superveniente do concurso, **não há lugar a custas,** sendo omisso, quanto a isso, o Regulamento das Custas Processuais.

Historicamente, já o Código das Custas Judiciais, previa a isenção objetiva de custas, nas audiências para determinação da pena única no caso de conhecimento superveniente do concurso, limitando-se o RCP a omitir eventual tributação que, desta feita, inexiste.

Nota 2:

Regras de aplicação do cúmulo jurídico

Cúmulo jurídico várias penas (n.º 2 do artigo 77.º do Código Penal):

A título de exemplo, suponhamos que o agente comete **7 crimes** de abuso sexual de menor.

Terá o tribunal de lhe fazer um **cúmulo jurídico**. Isto porque no nosso ordenamento jurídico não se somam penas, antes se encontra entre um mínimo e um máximo abstrato, uma medida concreta que será a pena final, que é o mesmo que dizer que, dentro do limite abstrato da pena, poderá ser escolhida **7 vezes a pena a aplicar** e, chegando ao fim, calcular dentro da soma das mesmas uma pena concreta e adaptada à medida da culpa do agente.

Suponhamos que aplicávamos as seguintes penas de prisão a cada um dos 7 crimes: 3, 4, 5, 3, 8, 6, 3, anos de prisão, tendo em conta que a pena abstrata é de 1 a 8 anos apenas.

Poderia ser aplicada uma pena concreta compreendida entre 8 a 32 anos de prisão. (8 é a pena mínima por ser a da conduta mais grave das sete penas e 32 a máxima ou, a soma de todas elas).

Como a pena máxima que é possível aplicar, é de 25 anos, pode o Tribunal, atendendo ao caso concreto aplicar, por exemplo, e apenas a título exemplificativo uma pena de **10 anos de prisão**.

Jurisprudência:

- Ac. TRC de 09-04-2014: Se forem vários os crimes conhecidos posteriormente, sendo uns praticados antes de condenação anterior e outros praticados depois dela, é o tribunal da última condenação o competente quer para a realização do cúmulo jurídico relativo a penas aplicadas antes da condenação anterior, quer para o cúmulo jurídico relativo a crimes praticados depois daquela condenação.

- Ac. TRE de 17-06-2014: I. A competência atribuída ao foro da última condenação tem subjacente que os factos aí julgados e a pena aplicada estejam em situação de concurso jurídico com as penas a cumular, e não o tribunal que proferiu a última condenação «tout court», sem qualquer relação de concurso superveniente, mas é daquele processo que, de entre os relativos aos crimes em relação de cúmulo jurídico, serviu de suporte à condenação mais recente.

II. Com efeito, na regra estabelecida no n.º 2 do art.º 471.º do CPP vai pressuposta a competência funcional do tribunal da última condenação. E só haverá competência funcional quando o tribunal tiver aplicado uma das penas em concurso.

Artigo 472.º - Tramitação

1 — Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 78.º do Código Penal, o tribunal designa dia para a realização da audiência ordenando, oficiosamente ou a requerimento, as diligências que se lhe afigurem necessárias para a decisão.

2 — É obrigatória a presença do defensor e do Ministério Público, a quem são concedidos quinze minutos para alegações finais. O tribunal determina os casos em que o arguido deve estar presente.

_____

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro

_____

Nota 1:

Tramitação

Consagra-se a competência do tribunal da última condenação, coletivo ou singular, conforme os casos, para realização do **cúmulo jurídico** em caso de conhecimento superveniente do concurso.

O cúmulo será efetuado em audiência, com observância do contraditório, com presença obrigatória do **defensor** e do **Ministério Público**, cabendo ao tribunal determinar os casos de presença obrigatória do arguido.

Da audiência, para efetivação de cúmulo jurídico, **será lavrada ata.**

Na audiência, para determinação da pena única no caso de conhecimento superveniente do concurso, **não há lugar a custas,** sendo omisso, quanto a isso, o Regulamento das Custas Processuais, como já se disse em notas ao artigo 471.º.

Jurisprudência:

- Ac. TRE de 15-10-2013: 1. O legislador de 2007 optou pela atribuição ao condenado do direito a uma audiência com a finalidade exclusiva de cuidar da pena única, opção que decorreu do aditamento da expressão «só é», ao n.º 2 do art.º 78.º do Código Penal, operada pela Lei n.º 59/2007.

2. Este direito a uma audiência não obriga à presença do arguido, pois o art.º 472.º do Código de Processo Penal não a impõe, sendo o tribunal a determinar os casos em que aquele deve estar presente.

3. O juiz decidirá, em seu prudente critério, se deve ouvir o arguido pessoalmente, nesse caso convocando-o, ou se tal audição presencial se afigura dispensável, sendo a defesa assegurada pelo defensor, o que sucederá quando o processo disponha de suficiente informação atualizada sobre o arguido.

4. Optando o tribunal por dispensá-lo, nada sendo oposto ou requerido pelo defensor, inexiste nulidade insanável do art.º 119.º, alínea *c)* do Código de Processo Penal, na realização da audiência do art.º 472.º do Código de Processo Penal na ausência do arguido.

5. Mas se o juiz vem a proferir decisão cumulatória no desconhecimento dos factos relativos á personalidade do arguido, omite factos relevantes para a determinação da pena única e lavra sentença ferida do vício de insuficiência da matéria de facto provada do art.º 410.º, n.º 2, al. a) do Código de Processo Penal, com as consequências previstas no art.º 426.º, n.º1 do Código de Processo Penal.

- Ac. TRC de 28-01-2015: À luz da nova Lei de Organização do Sistema Judiciário - n.º 62/2013, de 26-08 -, tendo sido proferido, após julgamento, pelo tribunal coletivo, acórdão de cúmulo jurídico, em processo que inicialmente foi tramitado, sob a forma comum, em tribunal singular - no qual foi imposta pena relativa a crime em concurso com outros ilícitos penais -, a competência para a tramitação dos subsequentes atos processuais é da competência da respetiva secção criminal da instância central.

Artigo 473.º - Suspensão da execução

1 — Logo que for proferido despacho de pronúncia ou que designe o dia para julgamento de magistrado, jurado, testemunha, perito ou funcionário de justiça por factos que possam ter determinado a condenação do arguido, o Procurador-Geral da República pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça que suspenda a execução da sentença até ser decidido o processo, juntando os documentos comprovativos.

2 — O Supremo Tribunal de Justiça decide, em pleno das secções criminais, se a execução da sentença deve ser suspensa e, em caso afirmativo, se deve ser aplicada medida de coacção ou de garantia patrimonial legalmente admissível no caso.

3 — É correspondentemente aplicável ao julgamento o disposto no artigo 455.º.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Artigo 474.º - Competência para questões incidentais

1 — Cabe ao tribunal competente para a execução decidir as questões relativas à execução das penas e das medidas de segurança e à extinção da responsabilidade, bem como à prorrogação, pagamento em prestações ou substituição por trabalho da pena de multa e ao cumprimento da prisão subsidiária.

2 — A aplicação da amnistia e de outras medidas de clemência previstas na lei compete ao tribunal referido no número anterior ou ao tribunal de recurso ou de execução das penas onde o processo se encontrar.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro

Artigo 475.º - Extinção da execução

O tribunal competente para a execução declara extinta a pena ou a medida de segurança, notificando o beneficiário com entrega de cópia e sendo caso disso remetendo cópias para os serviços prisionais, serviços de reinserção social e outras instituições que determinar.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro

Nota 1:

A decisão sobre a extinção da pena ou medida de segurança, é da competência do presidente do tribunal de primeira instância, em que o processo tiver corrido, com exceção da penas de prisão efetiva, da pena relativamente indeterminada e da medida de segurança de internamento, cuja competência será do tribunal de execução das penas — cfr. n.º 2 e alínea *s)* do n.º 4 do art.º 138.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade —.

A decisão, é notificada ao **condenado / beneficiário**, ao **internado** e ao respetivo defensor (n.º 10 do artigo 113.º, primeira parte) bem como ao M.º P.º; aos serviços de reinserção social e aos serviços prisionais envolvidos na execução da pena.

A notificação do beneficiário **poderá ser efetuada por via postal simples, com prova de depósito**, visto a duração da medida de coação, de termo de identidade e residência, em que assenta a aplicação desta modalidade de notificação, vigorar até esta fase – alínea *e)*, n.º 1 do artigo 214.º.

Nota 2:

De salientar as decisões que se mostram sujeitas a registo criminal — Lei n.º 37/2015, de 5 de maio

Nos termos ao artigo 6.º desta lei, estão sujeitas a registo criminal as seguintes decisões:

- Que apliquem penas e medidas de segurança, determinem o seu reexame, substituição, suspensão, prorrogação da suspensão, revogação e declarem a sua extinção;
- Que concedam, prorroguem ou revoguem a liberdade condicional ou a liberdade para prova;
- De dispensa de pena;
- Que determinem a reabilitação de pessoa coletiva ou entidade equiparada;
- Que determinem ou revoguem o cancelamento provisório no registo;
- Que apliquem perdões ou amnistias, ou que concedam indultos;
- Que determinem a não transcrição em certificados do registo criminal de condenações que tenham aplicado;
- Os acórdãos proferidos em recurso extraordinário de revisão;
- Os acórdãos de revisão e confirmação de decisões condenatórias estrangeiras.

Jurisprudência:

- Ac. TRC de 24-09-2014: É competente, em razão da matéria, para declarar a extinção das penas de prisão efetiva aplicadas nos autos aos arguidos, no regime em vigor, o tribunal de execução das penas e não o tribunal da condenação.

Artigo 476.º - Contumácia

REVOGADO
(Artigo 8.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro)

TÍTULO II

Da execução da pena de prisão

CAPÍTULO I
Da prisão

Artigo 477.º - Comunicação da sentença a diversas entidades

1 — O Ministério Público envia ao Tribunal de Execução das Penas e aos serviços prisionais e de reinserção social, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença que aplicar pena privativa da liberdade.

2 — O Ministério Público indica as datas calculadas para o termo da pena e, nos casos de admissibilidade de liberdade condicional, para os efeitos previstos nos artigos 61.º e 62.º e no n.º 1 do artigo 90.º do Código Penal.

3 — Tratando-se de pena relativamente indeterminada, o Ministério Público indica ainda a data calculada para o efeito previsto no n.º 3 do artigo 90.º do Código Penal.

4 — O cômputo previsto nos n.ºs 2 e 3 é homologado pelo juiz e comunicado ao condenado e ao seu advogado.

5 — Em caso de recurso da decisão que aplicar pena privativa da liberdade e de o arguido se encontrar privado da liberdade, o Ministério Público envia aos serviços prisionais cópia da decisão, com a indicação de que dela foi interposto recurso.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

Nota 1:

Comunicação da sentença a diversas entidades

O Mº Pº envia, no prazo de **cinco dias,** após trânsito em julgado da sentença condenatória, cópia da sentença que aplicar pena privativa da liberdade:

- ao Tribunal da Execução das Penas;
- aos serviços prisionais e de reinserção social (Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, abreviadamente designada por DGRSP, Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro.

No caso de admissibilidade de liberdade condicional, o Ministério Público indica as datas calculadas para os efeitos previstos nos artigos 61.º (pressupostos da duração), 62.º (adaptação à liberdade condicional) e 90.º, n.º 1 (liberdade condicional e liberdade para prova) do Código Penal, devendo ainda comunicar futuramente eventuais alterações que se verificarem na execução da prisão.

Tratando-se de pena relativamente indeterminada, o Ministério Público indica ainda a data calculada para o efeito previsto no n.º 3 do artigo 90.º do Código Penal.

Em caso de recurso, da decisão que aplicar pena privativa da liberdade e de o arguido se encontrar privado da liberdade, o Mº Pº envia aos serviços prisionais cópia da decisão, com a indicação de que foi interposto recurso (n.º 5).

Nota 2:

Comunicações eletrónicas

As comunicações da sentença e da aplicação de medida de coação, efetuam-se eletronicamente pela secretaria, nos termos do artigo 35.º, da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 25-06-2015: I. A Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, «trouxe novas competências ao TEP, designadamente, no domínio da declaração de contumácia e extinção das penas, expressamente previstas no art.º 138.º, do CEPMPL, mas nada refere quanto à liquidação das penas de prisão e sua homologação».

II. Se outra fosse a intenção do legislador, tal teria sido vertido em letra de lei, até pela relativa simplicidade da competente formulação.

III. Somente em caso de cumprimento sucessivo de penas e, para efeitos de concessão de liberdade condicional, é que o MP no Tribunal de Execução de Penas, e o juiz do TEP, são competentes para respetivamente proceder e homologar a liquidação da pena.

Artigo 478.º - Entrada no estabelecimento prisional

Os condenados em pena de prisão dão entrada no estabelecimento prisional por mandado do juiz competente.

_____

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro

_____

Artigo 479.º - Contagem do tempo de prisão

1 — Na contagem do tempo de prisão, os anos, meses e dias são computados segundo os critérios seguintes:

a) A prisão fixada em anos termina no dia correspondente, dentro do último ano, ao do início da contagem e, se não existir dia correspondente, no último dia do mês;

b) A prisão fixada em meses é contada considerando-se cada mês um período que termina no dia correspondente do mês seguinte ou, não o havendo, no último dia do mês;

c) A prisão fixada em dias é contada considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas, sem prejuízo do que no artigo 481.º se dispõe quanto ao momento da libertação.

2 — Quando a prisão não for cumprida continuamente, ao dia encontrado segundo os critérios do número anterior acresce o tempo correspondente às interrupções.

_____

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro

_____

ARTIGOS 480.º a 483.º

(Revogados pela Lei n.º 115/2009, de 12-10)

CAPÍTULO II

Da liberdade condicional

ARTIGOS 484.º a 486.º

(Revogados pela Lei n.º 115/2009, de 12-10)

CAPÍTULO III

Da execução da prisão por dias livres e em regime de semidetenção ou de permanência na habitação

REVOGADO

(Alínea *b*) do Artigo 13.º da Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto)

Artigo 487.º - Conteúdo da decisão e início do cumprimento

REVOGADO

(Alínea *b)* do Artigo 13.º da Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto)

Artigo 488.º - Execução, faltas e termo do cumprimento

REVOGADO

(Artigo 8.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro)

TÍTULO III

Da execução das penas não privativas de liberdade

CAPÍTULO I
Da execução da pena de multa

Artigo 489.º - Prazo de pagamento

1 — A multa é paga após o trânsito em julgado da decisão que a impôs e pelo quantitativo nesta fixado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

2 — O prazo de pagamento é de 15 dias a contar da notificação para o efeito.

3 — O disposto no número anterior não se aplica no caso de o pagamento da multa ter sido diferido ou autorizado pelo sistema de prestações.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Da execução da pena de multa

A multa/pena é paga, após o trânsito em julgado da decisão que a impôs e pelo quantitativo nesta fixado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais (n.º 1);

O prazo de pagamento é de 15 dias, a contar da notificação para o efeito, exceto no caso do pagamento da multa ter sido diferido ou autorizado pelo sistema de prestações (n.º 3 e artigo 46.º do Código Penal);

Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações, sem que o pagamento esteja efetuado, procede-se à execução patrimonial – n.º 1 do art.º 491.º.

Tendo o condenado bens suficientes e desembaraçados de que o tribunal tenha conhecimento, ou que ele indique no prazo de pagamento, o Ministério Público promove logo a execução, que segue as disposições previstas no Código de Processo Civil para a execução por indemnizações – segundo as disposições previstas no art.º 626.º do Código de Processo Civil.

Nota 2:

Notificação para o pagamento da pena de multa:

Estando a modalidade de notificação por via postal simples, associada à sujeição do arguido a Termo de Identidade e Residência, em primeira linha, surgiria agora a possibilidade da continuação desta modalidade (via postal simples) para o pagamento da multa, até ao momento da extinção da pena (cfr. artigo 475.º), uma vez que, em caso de condenação, o termo de identidade e residência só se extinguirá com a extinção da pena.

Acontece, porém, que esta modalidade de notificação não nos permite a contabilização do termo do prazo de pagamento, como em seguida se expõe.

Com efeito, a multa (pena) é paga, após o trânsito em julgado da decisão que a impôs e pelo quantitativo nesta fixado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais (n.º 2 art.º 489.º). Este período temporal de pagamento da multa, decorrerá antes da extinção da pena, vigorando assim a possibilidade de notificação por via postal simples com prova de depósito (PD), como atrás se refere.

O prazo de pagamento será de 15 dias, a contar da notificação, que deve ser efetuada com remessa das respetivas guias contendo a data limite de pagamento, o que inviabiliza desde logo a utilização da modalidade por via postal simples com prova de depósito, uma vez que, quando utilizada esta modalidade de notificação, o prazo só poderá ser contabilizado depois da expedição da carta e a devolução (pelos serviços postais), do destacável a que se convencionou chamar PROVA DE DEPÓSITO. Por isso, logo se vê que o termo do prazo de pagamento nunca pode ser colocado na guia de pagamento, uma vez que se desconhece ainda o dia em que a notificação se considera efetuada.

Por esse motivo, somos do entendimento que esta notificação deverá ser efetuada por **via postal registada com prova de receção**, que se presume feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, ou por **contacto pessoal**, únicas modalidades que nos permitem aferir do início e fim de prazo, por forma a materializar o envio ou entrega da guia/duc.

Jurisprudência:

- 91/06.0GTCBR.C1
Relator: ELISA SALES
Descritores: PENA DE MULTA

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
Data do Acórdão: 11-05-2011
Tribunal Recurso: COMARCA DE COIMBRA – 3.º Juízo Criminal
Meio Processual: RECURSO CRIMINAL
Decisão: CONFIRMADA

Legislação Nacional: Art.º 126.º, n.º 1, al. a), do C. Penal
Sumário: A instauração de processo executivo para obter o pagamento da pena de multa não integra a causa de interrupção da prescrição (execução da pena) prevista na al. a), do n.º 1, do art.º 126.º do C. Penal.

- 141/10.6PDVNG-A.P1
Relator: JOAQUIM GOMES
Descritores: EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA / SUBSTITUIÇÃO / PRAZO
Data do Acórdão: 21-03-2012
Sumário: I - É de 15 dias o prazo para pagar voluntariamente a multa, para requerer a sua substituição por dias de trabalho ou para requerer o pagamento em prestações [art.º 489.º, n.º 2 do CPP].

II – Uma vez que a arguida requereu a substituição da multa por dias de trabalho, o prazo conta-se a partir da notificação do despacho judicial que considerou que o pedido não era legalmente admissível.

- Ac. TRC de 18-09-2013: 1. O prazo processual estabelecido no n.º 2 do art.º 489.º do C.P.P, para o pagamento voluntário da pena de multa, é um prazo perentório;

2. Sendo um prazo perentório, salvo no caso de provar justo impedimento, não pode o condenado apresentar o requerimento para pagamento da multa em prestações (de diferimento do pagamento ou de substituição da pena de multa por dias de trabalho) para além do prazo de 15 dias contados da notificação para proceder ao seu pagamento voluntário.

Nota: Em idêntico sentido Acs. TRC de 18-09-2013 e de 22-01-2014 .

- Ac.TRP de 5-02-2014, CJ, 2014, T1, pág.216: I. O pagamento da pena de multa em prestações pode ser requerido pelo condenado ou pelo MP em benefício dele; e pode também ser decretado oficiosamente pelo tribunal.

II. Quando o pagamento seja ordenado oficiosamente pelo tribunal, não tem que observar-se o prazo de 15 dias previsto no art.º 489.º, n.º 2 do CPP.

Jurisprudência fixação de jurisprudência:

- ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 7/2016 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 56/2016, SÉRIE I DE 2016-03-2173908229

Supremo Tribunal de Justiça

«Em caso de condenação em pena de multa de substituição, nos termos do art.º 43.º, n.º 1 do CP, pode o condenado, após o trânsito em julgado daquela decisão, requerer, ao abrigo do disposto no art.º 48.º do CP, o seu cumprimento em dias de trabalho, observados os requisitos dos art.ºs 489.º e 490.º do CPP.»

Artigo 490.º - Substituição da multa por dias de trabalho

1 — O requerimento para substituição da multa por dias de trabalho é apresentado no prazo previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, devendo o condenado indicar as habilitações profissionais e literárias, a situação profissional e familiar e o tempo disponível, bem como, se possível, mencionar alguma instituição em que pretenda prestar trabalho.

2 — O tribunal pode solicitar informações complementares aos serviços de reinserção social, nomeadamente sobre o local e horário de trabalho e a remuneração.

3 — A decisão de substituição indica o número de horas de trabalho e é comunicada ao condenado, aos serviços de reinserção social e à entidade a quem o trabalho deva ser prestado.

4 — Em caso de não substituição da multa por dias de trabalho, o prazo de pagamento é de 15 dias a contar da notificação da decisão.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro

- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Jurisprudência de jurisprudência:

- ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 7/2016 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 56/2016, SÉRIE I DE 2016-03-2173908229

Supremo Tribunal de Justiça

«Em caso de condenação em pena de multa de substituição, nos termos do art.º 43.º, n.º 1 do CP, pode o condenado, após o trânsito em julgado daquela decisão, requerer, ao abrigo do disposto no art.º 48.º do CP, o seu cumprimento em dias de trabalho, observados os requisitos dos art.ºs 489.º e 490.º do CPP.»

Artigo 491.º - Não pagamento da multa

1 — Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efectuado, procede-se à execução patrimonial.

2 — Tendo o condenado bens penhoráveis suficientes de que o tribunal tenha conhecimento ou que ele indique no prazo de pagamento, o Ministério Público promove logo a execução, que segue as disposições previstas no Código de Processo Civil para a execução por indemnizações.

3 — A decisão sobre a suspensão da execução da prisão subsidiária é precedida de parecer do Ministério Público, quando este não tenha sido o requerente.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 27/2019, de 28 de março

— Ver anotações ao artigo 489.º.

Nota 1:

Nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 32.º do RCP, o responsável por custas ou multas que tenha algum depósito à ordem de qualquer tribunal pode requerer, no prazo do pagamento voluntário, que dele se levante a quantia necessária para o pagamento.

Desde que a quantia depositada não se afigure suficiente, o responsável pode, no mesmo prazo, proceder ao pagamento do montante em falta.

Quando o responsável pelas custas e/ou multa, se encontre em cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade, pode requerer ao tribunal, no prazo do pagamento voluntário, que seja levantada a quantia necessária para o efeito, de conta que tenha constituída nos serviços prisionais, com exclusão do fundo de apoio à reinserção social.

Decorrido o prazo do pagamento das custas sem a sua realização ou sem que o responsável o indique nos termos do n.º 2, o juiz colhe junto dos serviços prisionais informação sobre as importâncias de que o recluso seja titular e que possam ser destinadas ao pagamento das custas (entenda-se por maioria de razão, também a dívida de pena de multa) e ordena a sua afetação, devendo as guias ser remetidas aos serviços prisionais que diligenciam pelo seu pagamento (n.º 7 do art.º 32.º do RCP).

A título informativo, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, o destino e repartição das remunerações e outras receitas do recluso, são repartidas em quatro partes iguais, que são afetas à constituição de fundos com as seguintes finalidades:

a) Uso pessoal pelo recluso, designadamente em despesas da sua vida diária;

b) Apoio à reinserção social, a ser entregue ao recluso no momento da sua libertação e, excecionalmente, apoio no gozo de licenças de saída;

c) Pagamento, por esta ordem, de indemnizações, multas, custas e outras obrigações emergentes da condenação;

d) Pagamento de obrigações de alimentos.

Nota 2:

Lei n.º 27/2019, de 28 de março / Execução por multa/pena (n.º 2)

Tendo o condenado bens suficientes de que o tribunal tenha conhecimento ou que ele indique no prazo de pagamento, o Ministério Público promove a execução, que **segue as disposições previstas no Código de**

Processo Civil para a execução por indemnizações, correndo no juízo ou tribunal que as tenha proferido – cfr. art.º 131.º da LOSJ.

Nota 3:

Prescrição da pena de multa e suas consequências no processo de execução / Artigo 122.º, n.º 1 alínea *d)* do Código Penal).

Enquadramento:

Findo o prazo de pagamento da pena de multa ou de alguma das suas prestações, sem que o pagamento seja efetuado, e sendo conhecidos bens suficientes de que o tribunal tenha conhecimento, o Ministério Público poderá promover a execução, que segue os termos previstos no Código de Processo Civil para a execução por indemnizações – segundo as disposições do art.º 626.º do Código de Processo Civil.

Caso não seja instaurada a execução, ou depois desta instaurada, a mesma não tenha viabilidade de cobrança do montante correspondente à pena de multa aplicada, poderá a referida pena ser substituída por dias de trabalho ou convertida em prisão subsidiária – artigos 48.º e 49.º do CP.

Conclusões:

É do conhecimento geral que, os processos de execução de dívidas, pendentes nas secretarias judiciais, quer pela sua quantidade quer pela insuficiência de recursos humanos, se arrastam por alguns anos, importando alguns esclarecimentos quanto aos aspetos prioritários destas execuções (pena de multa) face às suas implicações com a prescrição, que podem ocasionar responsabilidade por parte dos oficiais de justiça, competentes para a sua tramitação.

Com efeito, nos termos do artigo 122.º do Código Penal, as penas prescrevem nos prazos seguintes:

a) Vinte anos, se forem superiores a dez anos de prisão;

b) Quinze anos, se forem iguais ou superiores a cinco anos de prisão;

c) Dez anos, se forem iguais ou superiores a dois anos de prisão;

d) Quatro anos, nos casos restantes.

O prazo de prescrição começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena, com a ressalva, quanto à pena de multa, da suspensão do prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 489.º do CPP.

A instauração de ação executiva, destinada a obter o pagamento de pena de multa, atrás referida, não integra a causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 126.º, n.º 1, alínea *a)* do Código Penal, a saber:

"… Com a sua execução; ou com a declaração de contumácia…"

Pela sua pertinência, citamos o seguinte acórdão: "…O legislador quando se refere à execução da pena, não o faz numa alusão (restrita) apenas à execução coerciva (enquanto instauração do respetivo procedimento executivo), pelo que daqui se não pode inferir que a interrupção da prescrição ocorre sempre que se instaure o respetivo meio (ou instrumento) para obter o cumprimento da pena aplicada - que, naturalmente, se não confunde com a sua execução (acórdão do TRL, de 25-03-2010 - 347/04.7GEOER.L1-9)" ver jurisprudência infra.

Assim, somos do entendimento que, prescrevendo a pena de multa no prazo de 4 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a aplicou, sem prejuízo do decurso do prazo do seu pagamento voluntário, nos termos do artigo 489.º do CPP, e não sendo causa interruptiva da prescrição, a instauração da execução patrimonial, aconselha-se, alguma prudência na tramitação destes processos executivos, com apresentação ao respetivo magistrado titular, logo que esteja próxima a prescrição da pena de multa, para que decida o que tiver por conveniente, nomeadamente sobre a substituição ou conversão desta pena, evitando-se assim a indesejável prescrição.

Jurisprudência:

347/04.7GEOER.L1-9
Descritores: PENA DE MULTA
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
EXECUÇÃO
Nº do Documento: RL
Data do Acórdão: 25-03-2010
Votação: UNANIMIDADE
Texto Integral: S
Meio Processual: RECURSO PENAL
Decisão: NEGADO PROVIMENTO

Sumário: I - A instauração de ação executiva destinada a obter o pagamento de pena de multa não integra a causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 126.º, n.º 1, alínea *a)* do Código Penal.

II - O legislador quando se refere à execução da pena, não o faz numa alusão (restrita) apenas à execução coerciva (enquanto instauração do respetivo procedimento executivo), pelo que daqui se não pode inferir que a interrupção da prescrição ocorre sempre que se instaure o respetivo meio (ou instrumento) para obter o cumprimento da pena aplicada - que, naturalmente, se não confunde com a sua execução.

Artigo 491.º-A - Pagamento da multa a outras entidades

1 — Sempre que, no momento da detenção para cumprimento da prisão subsidiária, o condenado pretenda pagar a multa, mas não possa, sem grave inconveniente, efectuar o pagamento no tribunal, pode realizá-lo à entidade policial, contra entrega de recibo, aposto no triplicado do mandado.

2 — Fora do caso previsto no número anterior ou quando o tribunal se encontre encerrado, o pagamento da multa pode ainda ser efectuado, contra recibo, junto do estabelecimento prisional onde se encontre o condenado.

3 — Para o efeito previsto nos números anteriores, os mandados devem conter a indicação do montante da multa, bem como da importância a descontar por cada dia ou fracção em que o arguido esteve detido.

4 — Nos 10 dias imediatos, a entidade policial ou o estabelecimento prisional remetem ou entregam a quantia recebida ao tribunal da condenação.

Alterações:
- Lei 115/2009, de 12 de outubro.

Nota 1:

Pagamento da multa

O prazo de pagamento da multa está determinado no artigo 489.º (15 dias), a que não acresce qualquer dilação.

Assim, em caso de condenação do arguido em pena de multa e custas, constata-se uma incompatibilidade de prazos para os seus pagamentos — um regulado no presente Código e outro, as custas, no RCP e Portaria n.º 419-A/2009, de 17/4 - devendo elaborar-se uma liquidação para a multa (pena) criminal e outra para as custas (taxa de justiça e encargos).

Pagamento da multa à entidade policial (n.º 1)

Sempre que, no momento da detenção para cumprimento da pena de prisão subsidiária, o arguido pretenda pagar a multa, mas não possa sem grave inconveniente efetuar o pagamento no tribunal, pode realizá-lo à entidade policial, contra entrega de recibo, aposto no triplicado do mandado - n.º 1.

Pagamento da multa junto do estabelecimento prisional (n.º 2)

O referido pagamento, quando o tribunal se encontre encerrado, pode ainda ser efetuado, contra recibo, junto do estabelecimento prisional onde se encontre o condenado (para os casos em que ao condenado tenha sido aplicada pena de prisão efetiva e pena de multa).

Para o efeito previsto nos números anteriores, os mandados devem conter a indicação do montante da multa bem como da importância a descontar por cada dia ou fração em que o arguido esteve detido (n.º 3).

Artigo 491.º-B - Responsabilidade de terceiros

Nos casos de responsabilidade civil de terceiros pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa coletiva ou entidade equiparada for condenada, na falta de bens penhoráveis suficientes, o Ministério Público promove imediatamente a execução contra os responsáveis solidários ou subsidiários, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil para a execução por indemnizações.

Aditado:
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Disposição aditada pela presente Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança de uma pessoa coletiva ou entidade equiparada condenada, são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações, relativamente a determinados crimes – *cfr.* n.º 9 do art.º 11.º do CP.

Com efeito, o aditamento agora efetuado ao Código de Processo Penal, vem estabelecer, nos casos de responsabilidade civil de terceiros pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa coletiva ou entidade equiparada for condenada, e desde que faltem bens penhoráveis suficientes, o Ministério Público promove imediatamente a execução contra os responsáveis solidários ou subsidiários, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil para a execução por indemnizações – *cfr.* artigo 550.º e sgs. do CPC.

CAPÍTULO II
Da execução da pena suspensa

Artigo 492.º - Modificação dos deveres, regras de conduta e outras obrigações impostos

1 — A modificação dos deveres, regras de conduta e outras obrigações impostos ao condenado na sentença que tiver decretado a suspensão da execução da prisão é decidida por despacho, depois de recolhida prova das circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver tido conhecimento.

2 — O despacho é precedido de parecer do Ministério Público e de audição do condenado, e ainda dos serviços de reinserção social no caso de a suspensão ter sido acompanhada de regime de prova.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro

Artigo 493.º - Apresentação periódica e sujeição a tratamento médico ou a cura

1 — Sendo determinada apresentação periódica perante o tribunal, as apresentações são anotadas no processo.

2 — Se for determinada apresentação perante outra entidade, o tribunal faz a esta a necessária comunicação, devendo a entidade em causa informar o tribunal sobre a regularidade das apresentações e, sendo caso disso, do não cumprimento por parte do condenado, com indicação dos motivos que forem do seu conhecimento.

3 — A sujeição do condenado a tratamento médico ou a cura em instituição adequada durante o período da suspensão é executada mediante mandado emitido, para o efeito, pelo tribunal.

4 — Os responsáveis pela instituição informam o tribunal da evolução e termo do tratamento ou cura, podendo sugerir medidas que considerem adequadas ao êxito do mesmo.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro

Artigo 494.º - Plano de reinserção social

1 — A decisão que suspender a execução da prisão com regime de prova deve conter o plano de reinserção social que o tribunal solicita aos serviços de reinserção social.

2 — A decisão, uma vez transitada em julgado, é comunicada aos serviços de reinserção social.

3 — Quando a decisão não contiver o plano de reinserção social ou este deva ser completado, os serviços de reinserção social procedem à sua elaboração ou reelaboração, ouvido o condenado, no prazo de 30 dias, e submetem -no à homologação do tribunal.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

Artigo 495.º - Falta de cumprimento das condições de suspensão

1 — Quaisquer autoridades e serviços aos quais seja pedido apoio ao condenado no cumprimento dos deveres, regras de conduta ou outras obrigações impostos comunicam ao tribunal a falta de cumprimento, por aquele, desses deveres, regras de conduta ou obrigações, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 51.º, no n.º 3 do artigo 52.º e nos artigos 55.º e 56.º do Código Penal.

2 — O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão, bem como, sempre que necessário, ouvida a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente.

3 — A condenação pela prática de qualquer crime cometido durante o período de suspensão é imediatamente comunicada ao tribunal competente para a execução, sendo-lhe remetida cópia da decisão condenatória.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, a decisão que decretar a imposição de deveres, regras de conduta ou outras obrigações é comunicada às autoridades e serviços aí referidos.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.

Nota 1:

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro

Com as presentes alterações procede-se à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão -Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

Introduz-se, desta forma, uma alteração ao n.º 2, relativamente à falta de cumprimento das condições no cumprimento dos deveres, regras de conduta ou outras obrigações impostos ao condenado.

Com efeito, o tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão, bem como, sempre que necessário, ouvida a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente.

Jurisprudência:

- Ac. TRP de 09-09-2015: I. Se antes de ser proferida a decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão não foram envidados todos os esforços necessários à audição presencial do arguido e assim este não é ouvido na presença do técnico que fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão, entendemos que o despacho de revogação incorre na nulidade prevista no art.º 119.º, al. c), do Código de Processo Penal.

II. Tendo sido envidados todos os esforços necessários à audição presencial do arguido e não sendo possível obter a sua comparência à diligência, a jurisprudência tem decidido que o contraditório imposto no art.º 495.º, n.º 2 do C.P.P. se tem como cumprido com a notificação do defensor do arguido.

CAPÍTULO III
Da execução da prestação de trabalho a favor da comunidade e da admoestação

Artigo 496.º - Prestação de trabalho a favor da comunidade

1 — Se o tribunal decidir aplicar a prestação de trabalho a favor da comunidade solicita aos serviços de reinserção social a elaboração de um plano de execução.

2 — Os serviços de reinserção social elaboram o plano de execução no prazo de 30 dias.

3 — Transitada em julgado, a condenação é comunicada aos serviços de reinserção social e à entidade a quem o trabalho deva ser prestado, devendo aqueles proceder à colocação do condenado no posto de trabalho no prazo máximo de três meses.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Nota 1:

Em que consiste a prestação de trabalho a favor da comunidade (*cfr.* art.º 58.º do Código Penal)

Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a dois anos, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que concluir, nomeadamente em razão da idade do condenado, que se realizam, por este meio, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

A prestação de trabalho a favor da comunidade consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas coletivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade.

O trabalho a favor da comunidade pode ser prestado aos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis, mas neste caso os períodos de trabalho não podem prejudicar a jornada normal de trabalho, nem exceder, por dia, o permitido segundo o regime de horas extraordinárias aplicável.

A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade só pode ser aplicada com aceitação do condenado.

Artigo 497.º - Admoestação

1 — A admoestação é proferida após trânsito em julgado da decisão que a aplicar.

2 — A admoestação é proferida de imediato se o Ministério Público, o arguido e o assistente declararem para a acta que renunciam à interposição de recurso.

3 — O tribunal executa a admoestação de forma que esta se não confunda com a alocução referida no n.º 2 do artigo 375.º.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro

Nota 1:

Regulamenta-se o momento e a forma da execução da admoestação, de modo a distingui-la da alocução final.

A admoestação consiste numa solene censura oral feita ao agente, em audiência, pelo tribunal (art.º 60.º Código Penal).

Nota 2:

Em que consiste a admoestação

A admoestação é uma pena substitutiva da pena de multa e consiste numa solene censura oral feita ao arguido, em audiência, pelo tribunal, só tendo lugar se ao arguido dever ser aplicada pena de multa, com o limite máximo de 240 dias, se o dano tiver sido reparado e o tribunal considerar que, por aquela via, se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição – cfr. art.º 60.º do Código Penal.

Artigo 498.º - Suspensão provisória, revogação, extinção, substituição e modificação da execução

1 — O tribunal pode solicitar informação aos serviços de reinserção social para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 59.º do Código Penal.

2 — Finda a prestação de trabalho, ou sempre que no seu decurso se verificarem anomalias graves, os serviços de reinserção social enviam ao tribunal o relatório respectivo.

3 — À suspensão provisória, revogação, extinção e substituição é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 495.º.

4 — Sempre que se verifiquem circunstâncias ou anomalias que possam justificar alterações à modalidade concreta da prestação de trabalho, os serviços de reinserção social comunicam esses factos ao tribunal, fornecendo-lhe, desde logo, sempre que possível, os indicadores necessários à modificação da prestação de trabalho.

5 — No caso previsto no número anterior, o tribunal pode dispensar a recolha de prova e a audição do condenado que tiver manifestado adesão à modificação indicada pelos serviços de reinserção social, decidindo imediatamente por despacho, depois de ouvido o Ministério Público.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

CAPÍTULO IV
Da execução das penas acessórias

Artigo 499.º - Decisão e trâmites

1 — A decisão que decretar a proibição ou a suspensão de exercício de função pública é comunicada ao dirigente do serviço ou organismo de que depende o condenado.

2 — A decisão que decretar a proibição ou a suspensão de exercício de profissão ou actividade que dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública é comunicada, conforme os casos, ao organismo profissional em que o condenado esteja inscrito ou à entidade competente para a autorização ou homologação.

3 — A decisão que decretar a proibição do exercício das funções de gerente ou administrador de sociedade é comunicada ao registo comercial.

4 — O tribunal pode decretar a apreensão, pelo tempo que durar a proibição, dos documentos que titulem a profissão ou actividade.

5 — A incapacidade eleitoral é comunicada à comissão de recenseamento eleitoral em que o condenado se encontrar inscrito ou dever fazer a inscrição, sendo a pena acessória decretada ao abrigo do artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, comunicada ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional de Eleições ou ao órgão ou entidade que nomeie o condenado.

6 — A incapacidade para exercer o poder paternal, a tutela, a curatela, a administração de bens ou para ser jurado é comunicada à conservatória do registo civil onde estiver lavrado o registo de nascimento do condenado.

7 — Para além do disposto nos números anteriores, o tribunal ordena as providências necessárias para a execução da pena acessória.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – (n.ºs 3 e 5)

A presente Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022, deu nova redação aos n.ºs 3 e 5 , passando os anteriores n.ºs 3, 5 e 6 aos atuais n.ºs 4, 6 e 7, respetivamente.

Alarga-se o elenco de comunicações a efetuar, quando decretadas penas acessórias, designadamente aos seguintes casos:

- É comunicada ao registo comercial, a decisão que decretar a proibição do exercício das funções de gerente ou administrador de sociedade;
- É comunicada à comissão de recenseamento eleitoral, a decisão que decretar a incapacidade eleitoral em que o condenado se encontrar inscrito ou dever fazer a inscrição;
- É comunicada ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional de Eleições ou ao órgão ou entidade que nomeie o condenado, a decisão de incapacidade decretada ao abrigo do artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (que estabelece os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos públicos).

Texto anterior:
3 — O tribunal pode decretar a apreensão, pelo tempo que durar a proibição, dos documentos que titulem a profissão ou actividade.
4 — A incapacidade eleitoral é comunicada à comissão de recenseamento eleitoral em que o condenado se encontrar inscrito ou dever fazer a inscrição.
5 — A incapacidade para exercer o poder paternal, a tutela, a curatela, a administração de bens ou para ser jurado é comunicada à conservatória do registo civil onde estiver lavrado o registo de nascimento do condenado.
6 — Para além do disposto nos números anteriores, o tribunal ordena as providências necessárias para a execução da pena acessória.

Artigo 500.º - Proibição de condução

1 — A decisão que decretar a proibição de conduzir veículos motorizados é comunicada à Direcção-Geral de Viação.

2 — No prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, o condenado entrega na secretaria do tribunal, ou em qualquer posto policial, que a remete àquela, a licença de condução, se a mesma não se encontrar já apreendida no processo.

3 — Se o condenado na proibição de conduzir veículos motorizados não proceder de acordo com o disposto no número anterior, o tribunal ordena a apreensão da licença de condução.

4 — A licença de condução fica retida na secretaria do tribunal pelo período de tempo que durar a proibição. Decorrido esse período a licença é devolvida ao titular.

5 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 é aplicável à licença de condução emitida em país estrangeiro.

6 — No caso previsto no número anterior, a secretaria do tribunal envia a licença à Direcção-Geral de Viação, a fim de nela ser anotada a proibição. Se não for viável a apreensão, a secretaria, por intermédio da Direcção-Geral de Viação, comunica a decisão ao organismo competente do país que tiver emitido a licença.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Proibição de condução

A decisão que decretar a **proibição de conduzir veículos motorizados** é comunicada ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I.P.), antes IMTT, I.P.), Decreto-Lei n.º 236/2012 de 31 de outubro.

No prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, o condenado entrega na secretaria do tribunal, ou em qualquer posto policial, que a remete àquela, a licença de condução, se a mesma não se encontrar já apreendida no processo (n.º 2).

Se o condenado na proibição de conduzir veículos motorizados não proceder de acordo com o disposto no número anterior, o tribunal ordena a apreensão da licença de condução (n.º 3).

A licença de condução fica retida na secretaria do tribunal pelo período de tempo que durar a proibição. Decorrido esse período a licença é devolvida ao titular (n.º 4).

Nota 2:

Liquidação da pena acessória de inibição

Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e das medidas de segurança e, bem assim, a execução por indemnização e mais quantias devidas ao Estado (p.ex. penas de multa) ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente (artigo 469.º).

Com efeito, entende-se que, à semelhança do que acontece com a liquidação da pena principal, **também a pena acessória de inibição** deverá ser objeto do mesmo tratamento, pelo que competirá ao MP a liquidação/cômputo da mesma, muito embora se reconheça que não tem sido prática seguida em muitos tribunais.

Quanto à forma de liquidação da **pena acessória de inibição de conduzir veículos motorizados,** somos do parecer que se devem aplicar, por analogia, *ex vi* do artigo 4.º do CPP, as regras que se mostram estabelecidas para a contagem das **penas principais** de prisão, consagradas no artigo 479.º do Código de Processo Penal, única regra que se nos afigura aplicável.

- Sendo a referida pena acessória aplicada em meses – art.º 69.º do Código Penal – a contagem efetua-se, considerando-se cada mês, um período que termina no dia correspondente do mês seguinte ou, não o havendo, no último dia do mês, sem prejuízo, do que no artigo 24.º da Lei n.º 115/2009, de 15 de outubro, que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, se dispõe quanto ao momento da cessação. Quer isto dizer que, para o caso do termo do período de inibição, ocorrer num sábado, domingo ou feriado (corresponde a tribunais encerrados), a secretaria deverá diligenciar por antecipar a entrega da licença de condução para o dia útil imediatamente anterior ou optar por remeter a referida licença a um posto policial, notificando para o efeito o condenado.

  Em caso algum, o condenado pode cumprir dias a mais de inibição daqueles em que foi condenado, por decisão transitada em julgado.

Jurisprudência:

- Ac. TRC de 21-01-2015: I. Se o título de condução já está apreendido, o cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados começa a partir do momento em que a sentença que a impôs transita em julgado.

II. Nos demais casos - entrega voluntária, e posterior, do título pelo arguido, ou sua apreensão por ordem do tribunal -, o dito cumprimento tem o seu início nas datas de verificação dos dois referidos atos.

- Ac. TRC de 01-07-2015: O cumprimento da sanção acessória antes do trânsito em julgado da sentença, com carta apreendida nos autos de processo sumaríssimo, entregue voluntariamente pelo arguido e recebida pela Secretaria do tribunal, nos termos acima expostos, deve ser tomado em conta na decisão que declarar extinta a pena, para efeitos do art.º 500.º do CPP.

Jurisprudência obrigatória:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2013, in D.R. n.º 5, Série I de 2013-01-08 Fixação de Jurisprudência.

Em caso de condenação, pelo crime de condução em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, do art.º 292.º do CP, e aplicação da sanção acessória de proibição de conduzir prevista no art.º 69.º, n.º 1, al. a) do CP, a obrigação de entrega do título de condução derivada da lei (art.º 69.º, n.º 3 do CP e art.º 500.º, n.º 2 do CPP), deverá ser reforçada, na sentença, com a ordem do juiz para entrega do título, no prazo legal previsto, sob a cominação de, não o fazendo, o condenado cometer o crime de desobediência do art.º 348.º, n.º 1, al. b) do CP

Jurisprudência:

64/15.2 PTFAR-A.E1
Relator: MARIA LEONOR BOTELHO
Descritores: PENA ACESSÓRIA DE PROIBIÇÃO DE CONDUZIR
CUMPRIMENTO TRÂNSITO EM JULGADO
Data do Acórdão:21-12-2017
Votação: UNANIMIDADE
Texto Integral: S
Meio Processual: RECURSO PENAL
Decisão: NEGADO PROVIMENTO

Sumário:

I – O cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir apenas pode ter lugar com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

II – É irrelevante para efeitos de cumprimento dessa pena acessória que o arguido, na pendência do recurso por si interposto da decisão condenatória, tenha feito a entrega da guia de substituição da sua carta de condução na Secretaria do Tribunal recorrido

TÍTULO IV

Da execução das medidas de segurança

CAPÍTULO I
Execução das medidas de segurança privativas da liberdade

Artigo 501.º - Decisões sobre o internamento

1 — A decisão que decretar o internamento especifica o tipo de instituição em que este deve ser cumprido e determina, se for caso disso, a duração máxima e mínima do internamento.

2 — O início e a cessação do internamento efectuam-se por mandado do tribunal.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro

Nota 1:

Compete ao Tribunal de Execução de Penas o acompanhamento da execução das penas e medidas de segurança - cfr. art.º 138.º do CEPMPL.

Jurisprudência:

- Ac. TRC de 21-01-2010, CJ, 2010, T1, pág.47: I - O legislador não faz qualquer distinção entre as medidas de segurança de cumprimento contínuo e as medidas de segurança de cumprimento intermitente, tanto no regime substantivo como processual.

II - A medida de segurança intermitente encontra a sua razão de ser no carácter sazonal dos fogos florestais sendo que, por isso, o autor de factos integradores de crime de incêndio, portador de patologia mental apenas está sujeito à medida de internamento em estabelecimento próprio nos períodos em que há risco de incêndio.

III - Compete ao Tribunal de Execução de Penas o acompanhamento da execução das penas e medidas de segurança, sendo neste último caso irrelevante que se trate de uma medida de segurança de cumprimento intermitente.

Artigo 502.º - Comunicação da sentença a diversas entidades

1 — O Ministério Público envia ao Tribunal de Execução das Penas, aos serviços prisionais e de reinserção social e à instituição onde o internamento se efectuar, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia de sentença que aplicar medida de segurança privativa da liberdade.

2 — O Ministério Público indica expressamente a data calculada para o efeito previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 93.º do Código Penal e comunicará futuramente eventuais alterações que se verificarem na execução da medida de segurança.

3 — Em caso de recurso da decisão que aplicar medida de segurança de internamento e de o arguido se encontrar privado da liberdade, o Ministério Público envia aos serviços prisionais cópia da decisão, com a indicação de que dela foi interposto recurso.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro

Nota 1:

Comunicação da sentença a diversas entidades

Em tudo semelhantes, com as necessárias adaptações, ao previsto no art.º 477.º do CPP.

Artigo 503.º - Processo individual

REVOGADO
(Artigo 8.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro)

Artigo 504.º - Reexame do internamento

1 — Havendo lugar ao reexame previsto no artigo 96.º do Código Penal, o tribunal ordena:

a) A realização de perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade, devendo o respectivo relatório ser-lhe apresentado dentro de 30 dias;

b) Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do internado ou do defensor, as diligências que se afigurem com interesse para a decisão.

2 — Se, na sequência da apreciação da perícia psiquiátrica, se concluir que há condições favoráveis, o magistrado pode solicitar relatório social contendo análise do enquadramento familiar, social e profissional do recluso.

3 — O reexame tem lugar com audição do Ministério Público, do defensor e do condenado, só podendo a presença deste ser dispensada se o seu estado de saúde tornar a audição inútil ou inviável.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

Artigo 505.º - Revogação da liberdade para prova

REVOGADO
(Artigo 8.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro)

Artigo 506.º - Disposições aplicáveis

É correspondentemente aplicável à medida de internamento o disposto no artigo 479.º

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

CAPÍTULO II
Da execução da pena e da medida de segurança privativa da liberdade
REVOGADO
(Artigo 8.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro)

Artigo 507.º - Execução da pena e da medida de segurança privativa da liberdade

REVOGADO
(Artigo 8.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro)

CAPÍTULO III
Da execução das medidas de segurança não privativas da liberdade

Artigo 508.º - Medidas de segurança não privativas da liberdade

1 — À interdição de atividade é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 499.º

2 — A decisão que decretar a cassação da licença de condução e a interdição de concessão de licença é comunicada à Direcção-Geral de Viação, que a comunicará a quaisquer outras entidades legalmente habilitadas a emitir essa licença.

3 — À decisão prevista no número anterior é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 500.º.

4 — É correspondentemente aplicável à licença de condução emitida em país estrangeiro o disposto nos n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 500.º.

5 — A prorrogação do período de interdição e o reexame da situação que fundamentou a aplicação da medida são decididos pelo tribunal precedendo audição do Ministério Público, do defensor e das pessoas a elas sujeitas, salvo se, quanto a estas, o seu estado tornar a audição inútil ou inviável.

6 — À aplicação de regras de conduta é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior e no artigo 492.º.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro.
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
- Declaração de retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro.
- Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Nota 1:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

O n.º 1 tem a redação dada pela presente Lei, com entrada em vigor a 21/03/2022.

Na presente alteração, introduz-se apenas um acerto com a remissão para o artigo 499.º.

Texto anterior:
1 — À interdição de actividade é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 499.º.

TÍTULO V
Da execução da pena relativamente indeterminada
REVOGADO
(Artigo 8.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro)

Artigo 509.º
Execução da pena relativamente indeterminada
REVOGADO
(Artigo 8.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro)

TÍTULO VI
Da execução de bens e destino das multas

Artigo 510.º - Lei aplicável

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste Código, a execução de bens rege-se pelo disposto no Código de Processo Civil e no Regulamento das Custas Processuais.

_____

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

_____

Artigo 511.º - Ordem dos pagamentos

Com o produto dos bens executados efectuam-se os pagamentos pela ordem seguinte:

1.º As multas penais e as coimas;

2.º A taxa de justiça;

3.º Os encargos liquidados a favor do Estado e do Instituto de Gestão Financeira e das Infra- estruturas da Justiça, I. P.;

4.º Os restantes encargos, proporcionalmente;

5.º As indemnizações.

_____

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

_____

Nota 1:

Havendo lugar à execução patrimonial dos bens encontrados ao arguido/condenado, estando em causa o pagamento da pena de multa e respetivas custas do processo de execução, e considerando que, a estas não se faz qualquer referência no presente normativo, poder-se-ia concluir, recorrendo ao art.º 541.º do Código de Processo Civil, que antes do pagamento da própria multa penal e eventuais coimas, as custas sairiam precípuas do produto dos bens penhorados, isto é, as custas da ação executiva ficariam à frente de qualquer outro pagamento.

No entanto, tal entendimento não corresponde ao objetivo do Código de Processo Penal, pois, tendo por base uma interpretação sistemática do código, verificamos que se pretende é evitar a prisão subsidiária do condenado.

Desta forma, e concluindo, entendemos que as custas da execução (taxa de justiça e encargos) só se poderão integrar na 2.ª e 3.ª ordem de pagamentos consagrada neste artigo 511.º — "taxa de justiça" e "encargos" — , saindo em primeiro lugar as multas penais e as coimas, obviando-se assim - quanto à pena de multa - o cumprimento de prisão subsidiária, por parte do condenado (ora executado). Posto isto, é inaplicável a regra contida do art.º 541.º do Código de Processo Civil.

Jurisprudência:

- Ac. TRL de 27-02-2008, CJ, 2008, T1, pág.143: I. A harmonia do sistema processual penal impõe que o cumprimento da decisão judicial nuclear se sobreponha ao cumprimento das questões consideradas menores, como seja o pagamento da taxa de justiça.

II. Não tendo o condenado pago a totalidade do montante global da pena de multa que lhe foi aplicada e das custas judiciais, deverá ser afeto àquela pena de multa e em primeiro lugar, o efetivamente depositado.

Artigo 512.º - Destino das multas

Salvo disposição em contrário, as importâncias de multas e coimas cobradas em juízo têm o destino fixado no Regulamento das Custas Processuais.

_____

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

LIVRO XI

Da responsabilidade por custas

Artigo 513.º - Responsabilidade do arguido por custas

1 — Só há lugar ao pagamento da taxa de justiça quando ocorra condenação em 1.ª instância e decaimento total em qualquer recurso.

2 — O arguido é condenado em uma só taxa de justiça, ainda que responda por vários crimes, desde que sejam julgados em um só processo.

3 — A condenação em taxa de justiça é sempre individual e o respectivo quantitativo é fixado pelo juiz, a final, nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais.

4 — A dispensa da pena não liberta o arguido da obrigação de pagar custas.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

Nota 1:

Conceito de Custas

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento das Custas Processuais, as custas processuais compreendem a **taxa de justiça**, os **encargos** e as **custas de parte**, sendo que, nesta parte, as custas de parte não têm aplicação na parte criminal.

Nota 2:

Responsabilidade do arguido por taxa de justiça

A **taxa de justiça** é um quantitativo devido pela utilização dos serviços judiciais e destinado a compensar a atividade por eles desenvolvida na resolução das causas que são submetidas à sua jurisdição, dispondo o presente preceito bem como o artigo 8.º do RCP, quanto à taxa de justiça em processo penal e contraordenacional o seguinte:

- que é devida pelo arguido **condenado em 1ª instância**, se decair, total ou parcialmente, em qualquer **recurso;**
- que o arguido é condenado em **uma só taxa de justiça**, ainda que responda por vários crimes, desde que julgados em um só processo;
- que esta condenação é **sempre individual** e o respetivo quantitativo será fixado pelo juiz, tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III anexa ao Regulamento das Custas Processuais (n.º 9 do artigo 8.º do RCP);
- caso o juiz não fixe a taxa de justiça, considera-se a mesma fixada *ope legis,* no dobro do seu limite mínimo (n.º 10 do art.º 8.º do RCP).

Nota 3:

Pagamento das custas em prestações

Quando o valor das custas a pagar seja igual ou superior a 3 UC, o responsável pode requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, de acordo com regras previstas no artigo 33.º do RCP.

- Art.º 33.º, n.º 1 alíneas *a*) e *b*) do RCP:

Exemplo:

Quantia de custas em dívida € 900,00

> Tratando-se de arguido singular:

Como o valor total não ultrapassa a quantia de 12 UC (12 x € 102,00 = € 1.224,00), pode dividir-se até 6 prestações mensais sucessivas – € 900,00: 6 = € 150,00.

* Tratando-se de arguido pessoa coletiva:

Como o valor total não ultrapassa a quantia de 20 UC, a prestação é de valor idêntico ao acima referido.

Exemplo:

Quantia de custas em dívida € 1.560,00

* Tratando-se de arguido singular:

Como o valor total ultrapassa a quantia de 12 UC (12 x € 102,00 = € 1.224,00), pode dividir-se até 12 prestações mensais sucessivas – € 1.560,00: 12 = € 130,00.

* Tratando-se de arguido pessoa coletiva:

Como o valor total não ultrapassa a quantia de 20 UC (20 x € 102,00 = € 2.040,00), pode dividir-se até 6 prestações mensais sucessivas – € 1 560,00 : 6 = € 260,00

Exemplo:

Quantia de custas em dívida € 4.000,00

* Tratando-se de arguido pessoa singular:

Como o valor total ultrapassa a quantia de 12 UC (€ 1.224,00), pode dividir-se por 8 prestações mensais sucessivas (assim requeridas) – € 4.000,00 : 8 = € 500,00.

* Tratando-se de arguido pessoa coletiva:

Como o valor total ultrapassa a quantia de 20 UC (€ 2.040,00), divide-se até 12 prestações mensais sucessivas (assim requeridas) – € 4.000,00 : 12 = € 333,32 (Por arredondamento, sendo o acerto final efetuado na última prestação).

Nota 4:

Início do pagamento em prestações e falta de pagamento

A primeira prestação é paga no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho de deferimento e as subsequentes são pagas mensalmente no dia correspondente ao do pagamento da primeira.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das seguintes, procedendo-se nos termos dos artigos seguintes, designadamente quanto ao destino do valor já pago – cfr. n.º 3 e 4 do art.º 33.º do RCP.

Nota 5:

Isenção de custas subjetivas pessoais

Nos termos da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 4.º do RCP, estão isentos de custas os **arguidos detidos**, **sujeitos a prisão preventiva** ou a **cumprimento de pena de prisão efetiva, em estabelecimento prisional,** quando a secretaria do Tribunal tenha concluído pela sua insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em **quaisquer requerimentos** ou **oposições**, nos ***habeas corpus*** e nos **recursos interpostos** em qualquer instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento.

Note-se que esta isenção não abrange a condenação a final em custas do processo principal, a não ser por efeito do benefício do apoio judiciário na modalidade de "dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo" – art.º 16.º do RADT.

Jurisprudência:

- Ac. TRE de 3-03-2015: Ao arguido requerente de instrução, nesta não pronunciado, não é aplicável o artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais, não sendo tributariamente responsável, considerando o disposto no artigo 513.º, n.º 1 do C.P.P.

Artigo 514.º - Responsabilidade do arguido por encargos

1 — Salvo quando haja apoio judiciário, o arguido condenado é responsável pelo pagamento, a final, dos encargos a que a sua actividade houver dado lugar.

2 — Se forem vários os arguidos condenados em taxa de justiça e não for possível individualizar a responsabilidade de cada um deles pelos encargos, esta é solidária quando os encargos resultarem de uma actividade comum e conjunta nos demais casos, salvo se outro critério for fixado na decisão.

3 — Se o assistente for também condenado no pagamento de taxa de justiça, a responsabilidade pelos encargos que não puderem ser imputados à simples actividade de um ou de outro é repartida por ambos de igual modo.

_____

Alterações:

- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

_____

Nota 1:

Conceito de encargos

Os encargos constituem importâncias várias que os intervenientes processuais condenados em custas são obrigados a satisfazer por gastos feitos no processo (v.g. despesas adiantadas pelo Instituto de Gestão Financeira Equipamentos da Justiça, I.P., honorários e custos com o apoio judiciário, retribuições aos intervenientes acidentais no processo, exames, peritagens, interpretações, e traduções, entre outros) – cfr. artigo 16.º do RCP.

Nota 2:

Custo das perícias/encargos

A portaria n.º 175/2011, de 28 de abril, aprovou a tabela de preços a cobrar pela Direcção-Geral de Reinserção Social, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., e pela Polícia Judiciária por perícias e exames, relatórios, informações sociais, audições e outras diligências ou documentos que lhes forem requeridos ou que por estes venham a ser deferidos a entidades públicas ou privadas.

Nota 3:

Arguido absolvido — não responsável por encargos/defensor

O defensor do arguido pode surgir de duas formas distintas:

por iniciativa do próprio arguido – constituído;

por iniciativa pública – nomeação oficiosa.

A nomeação de defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio e a substituição são feitas nos termos do Código de Processo Penal - cfr. n.º 1 do art.º 39.º do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, doravante RADT e art.º 64.º do CPP.

De acordo com o referido normativo do RADT, o arguido que não constitua advogado será responsável por uma das importância, ali referidas, consoante o caso.

Ainda que o arguido não constitua advogado e por imperativo legal, é obrigatória a constituição de defensor em determinados casos, nomeadamente os consagrados, entre outros, no art.º 64.º deste CPP.

Sempre que haja um processo judicial, os encargos decorrentes da concessão de proteção jurídica, em qualquer das suas modalidades, são levados em regra de custas a final.

As custas compreendem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte – cfr. n.º 1 do art.º 3.º do RCP.

Por outro lado, só haverá lugar ao pagamento da taxa de justiça e, consequentemente em encargos, quando ocorra condenação em 1.ª instância e decaimento total em qualquer recurso – cfr. artigos 513.º e 514.º do CPP.

Os encargos, inequivocamente compreendem também os custos com a concessão de apoio judiciário, incluindo a compensação de honorários – cfr. alínea *a)* do n.º ii do art.º 16.º do RCP.

Com efeito, não restam dúvidas que os encargos decorrentes das advertências resultantes do art.º 39.º do RADT, constituem custas do processo (encargos) e que o arguido, desde que absolvido, não é delas responsável.

Retira-se do disposto no n.º 4 do art.º 64.º do CPP que o arguido seja informado, de que fica obrigado, caso seja condenado, a pagar os honorários do defensor oficioso, salvo se lhe for concedido apoio judiciário, e que pode proceder à substituição desse defensor mediante a constituição de advogado.

Para que o arguido seja responsável pela compensação de honorários ao defensor oficioso, seria necessário que o mesmo tivesse sido condenado, respeitando-se assim o segmento de frase "caso seja condenado" a que se refere o n.º 4 do art.º 64.º do CPP, norma em que assenta a obrigatoriedade de assistência por defensor ao arguido e eventual responsabilização pela compensação em honorários.

Com efeito, entendemos que não existe norma que habilite a elaboração de uma conta de custas (art.º 29.º do RCP), para cobrança oficiosa por parte da secretaria, relativamente ao encargo com a nomeação de defensor ao arguido desde que tenha sido absolvido, por não ter sido condenado em custas a não ser que o titular do processo determine expressamente esse pagamento em despacho, obviamente sujeito a recurso.

Nota 4:

Da responsabilidade solidária por encargos

O n.º 2 do presente artigo dispõe quanto à responsabilidade conjunta e responsabilidade solidária.

Trata-se de duas modalidades diferentes da obrigação de pagar os encargos.

Responsabilidade conjunta significa que o montante dos encargos é fixado globalmente mas que cada um dos obrigados lhe compete apenas uma parte desse montante global. Há pois uma divisão pelos vários responsáveis.

Sendo a responsabilidade solidária (a mais frequente), os encargos podem ser exigidos integralmente de qualquer dos obrigados e o pagamento efetuado por um deles liberta os outros, ficando aquele com o direito de regresso a exercer no foro próprio.

Artigo 515.º - Responsabilidade do assistente por custas

1 — É devida taxa de justiça pelo assistente nos seguintes casos:
a) Se o arguido for absolvido ou não for pronunciado por todos ou por alguns crimes constantes da acusação que haja deduzido ou com que se haja conformado;
b) Se decair, total ou parcialmente, em recurso que houver interposto, a que houver dado adesão ou em que tenha feito oposição;
c) Revogada;
d) Se fizer terminar o processo por desistência ou abstenção injustificada de acusar;
e) Revogada;
f) Se for rejeitada, acusação que houver deduzido.
2 — Havendo vários assistentes, cada um paga a respectiva taxa de justiça.
3 — *Revogado.*

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

Nota 1:

Casos em que o assistente paga taxa de justiça

O assistente paga taxa de justiça nos casos em que as várias alíneas do n.º 1 enumeram.

Este preceito corresponde basicamente ao n.º 2 do artigo 8.º do RCP o qual quantifica, apoiado na Tabela III anexa, a taxa de justiça a aplicar.

Nota 2:

Taxa de justiça constituição de assistente – correção a final, n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do RCP

Consagra o n.º 2 do artigo 8.º do RCP a possibilidade do juiz poder **corrigir**, expressamente, para um montante entre 1 UC e 10 UC, a taxa de justiça inicialmente liquidada pela constituição de assistente (artigo 519.º do CPP e n.º 1 do artigo 8.º do RCP), tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente, no caso de este ser condenado a final.

A redação do artigo 519.º do CPP, que permitia levar em conta o montante pago inicialmente pela constituição de assistente, sofreu alterações pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passando ser omitida a referida compensação.

Com efeito, deixou de se aplicar *ope legis* a aludida compensação, face à nova redação do artigo 519.º do CPP, impondo-se, para que a mesma se opere, despacho expresso do juiz *(p. ex. …levando-se em conta o já pago),* caso contrário a condenação final, em taxa de justiça, será a que deve ser considerada na conta do assistente, sem qualquer compensação.

Jurisprudência:

55/11.2GACMN-A.G1
Relator: TERESA BALTAZAR
Descritores: ASSISTENTE
TAXA DE JUSTIÇA
ACUSAÇÃO
Nº do Documento: RG
Data do Acórdão: 10-09-2012
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: RECURSO PENAL

Decisão: JULGADO IMPROCEDENTE

Sumário: I) O art.º 515.º, n.º 1 al. d), do CPP, exige que o pagamento da taxa de justiça a cargo do assistente seja precedido de uma desistência da queixa ou de uma abstenção injustificada de acusar.

II) No caso vertente, não tendo havido desistência da queixa nem abstenção injustificada de acusar – a lei não exige que essa justificação seja expressa, sendo que a assistente foi no final do inquérito notificada pelo MP nos termos do art.º 285.º, n.º 2 do CPP de que inexistiam indícios de verificação do crime particular - é de manter a não condenação da assistente no pagamento da taxa de justiça.

Artigo 516.º - Arquivamento ou suspensão do processo

Não é devida taxa de justiça quando o processo tiver sido arquivado ou suspenso, nos termos dos artigos 280.º e 281.º.

Nota 1:

- Artigo 280.º - Arquivamento em caso de dispensa da pena
- Artigo 281.º - Suspensão provisória do processo

Artigo 517.º - Casos de isenção do assistente

O assistente é isento do pagamento de taxa de justiça quando, por razões supervenientes à acusação que houver deduzido ou com que se tiver conformado e que lhe não sejam imputáveis, o arguido não for pronunciado ou for absolvido.

Alterações:
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

Jurisprudência:

- Ac. TRE de 18-09-2012:

I. Das diversas redações dadas ao artigo 517.º do Código de Processo Penal resulta o entendimento persistente de que a isenção do pagamento da taxa de justiça pelo assistente tem lugar quando ocorra não pronúncia ou absolvição, por razões supervenientes à acusação - particular que formulou ou pública com que se conformou - que não lhe sejam imputáveis.

II. As razões supervenientes consagradas pelo legislador, não imputáveis ao assistente - entre as quais se contam a descriminalização dos factos imputados, a amnistia, a reparação do crime, a desistência de queixa, a prescrição, a absolvição do arguido a quem é imposta medida de segurança – hão-de ocorrer em momento anterior ao conhecimento de mérito da causa ou ser dele contemporâneas, isto é, conhecidas e declaradas na decisão [sentença ou acórdão] proferida após realização do julgamento.

III. Considerando que a decisão definitivamente proferida nos autos é de absolvição do Arguido da prática do crime de burla agravada e qualificada por apropriação ilegítima de bens do sector cooperativo e do pedido de indemnização civil contra si formulado pela CCAM do Algarve, não se verifica a previsão do artigo 517.º do Código de Processo Penal.

Porque a eventual prescrição do procedimento criminal ocorreu após a absolvição do Arguido, na sequência do julgamento, e esta é a primeira e a única causa de extinção do procedimento criminal. E a única que pode afirmar-se, sob pena da prática de atos inúteis que a lei expressamente proíbe.

Artigo 518.º - Responsabilidade do assistente por encargos

Quando o procedimento depender de acusação particular, o assistente condenado em taxa paga também os encargos a que a sua actividade houver dado lugar.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Responsabilidade do assistente por encargos

Em contraste com o arguido, o assistente pode ser condenado em taxa de justiça e não no pagamento de encargos. Isto acontece nos crimes públicos e semipúblicos.

A condenação do assistente em encargos só é feita quando estiverem verificados os seguintes pressupostos: (1) tratar-se de crime de natureza particular; (2) ter sido condenado em taxa de justiça.

Artigo 519.º - Taxa devida pela constituição de assistente

1 - A constituição de assistente dá lugar ao pagamento de taxa de justiça, nos termos fixados no Regulamento das Custas Processuais.

2 – *Revogado.*

3 - No caso de morte ou incapacidade do assistente o pagamento da taxa já efetuado aproveita àqueles que se apresentarem, em seu lugar, a fim de continuarem a assistência.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro
- Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

Nota 1:

Taxa de justiça devida pela constituição de assistente

A constituição de assistente **dá lugar ao pagamento de taxa de justiça,** quantificada nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do RCP, a qual é autoliquidada, sendo o documento comprovativo do seu pagamento, recolhido de forma automática nos termos do disposto no artigo art.º 9.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto (Regulamento da tramitação eletrónica dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais), que dispensa a junção do DUC uma vez que essa comprovação será efetuada automaticamente.

Na **falta de pagamento**, a secretaria notifica o interessado para proceder à sua autoliquidação no prazo de 10 dias, com um acréscimo de taxa de justiça de igual montante (n.º 4 do artigo 8.º RCP).

Exemplo:

Num determinado processo de inquérito, o ofendido veio requerer a constituição de assistente e não juntou o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça no montante de 1 UC.

Na falta de apresentação do documento comprovativo, os serviços deverão notificar o ofendido para proceder à sua apresentação, no prazo de 10 dias, enviando-se a guia-DUC respetiva para o pagamento do acréscimo de taxa de justiça de 1UC.

O não pagamento da taxa referida, determina que o requerimento para constituição de assistente seja considerado sem efeito (n.º 5 do artigo 8.º RCP).

Jurisprudência:

- Ac. TRP de 14-03-2007: Nos termos do art.º 519.º, n.º 1 do CPP «a constituição de assistente dá lugar ao pagamento de taxa de justiça», o que significa que, sendo a constituição de assistente um ato individual, haja lugar ao pagamento de tantas taxas de justiça quantos os assistentes constituídos, ainda que a pretensão seja formulada conjuntamente, num único requerimento.

Artigo 520.º - Responsabilidade do denunciante

Paga também custas o denunciante, quando se mostrar que denunciou de má fé ou com negligência grave.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

Responsabilidade do denunciante, denúncia de má fé ou com negligência grave

Jurisprudência:

"Quando se verifique que a denúncia que deu causa ao processo narrou factos que o denunciante sabia não corresponderem à realidade das coisas ou que não tinha fundamento sério para os reputar como correspondentes à realidade, há que decidir sobre a condenação, ou não, do denunciante nos termos do citado art.º 520.º do CPP.
O momento próprio para apreciar esse comportamento é o do fim desse mesmo processo"
Recurso criminal n.º 221/11.0GBOBR-A.C1 / Data do Acórdão: 12-09-2012 TRP.

- Ac. STJ de 14-02-2007, CJ (STJ), T1, pág.187: O legislador processual penal previu casos pontuais afins à litigância de má-fé, pelo que não há, nessa matéria, qualquer lacuna que fundamente a aplicação analógica do instituto processual civil da litigância de má-fé.

Artigo 521.º - Regras especiais

1 — À prática de quaisquer actos em processo penal é aplicável o disposto no Código de Processo Civil quanto à condenação no pagamento de taxa sancionatória excepcional.

2 — Quando se trate de actos praticados por pessoa que não for sujeito processual penal e estejam em causa condutas que entorpeçam o andamento do processo ou impliquem a disposição substancial de tempo e meios, pode o juiz condenar o visado ao pagamento de uma taxa fixada entre 1 UC e 3 UC.

_____

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

_____

Nota 1:

A presente norma visa a eventual aplicação de uma taxa sancionatória excecional, ou outra, como forma de reação do tribunal a quem não tenha agido com prudência ou diligência, que é devida no andamento do processo.

Com efeito, estabelece-se em dois segmentos as sanções a aplicar, correspondendo o n.º 1 a uma reação para quem seja sujeito processual e a do n.º 2 para outros intervenientes, que passamos a expor da seguinte forma:.

taxa sancionatória excecional aplicável aos sujeitos processuais (n.º 1)

De acordo com o presente preceito, é aplicável em processo penal a condenação no pagamento de taxa sancionatória excecional prevista no Código de Processo Civil.

Essa taxa sancionatória excecional mostra-se consagrada no artigo 531.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e significa que o juiz, por decisão fundamentada, pode, em casos excecionais, designadamente de comportamento processual que entorpeça o andamento do processo sem motivo razoável para tal, aplicar uma taxa sancionatória.

A taxa sancionatória é fixada pelo juiz entre **2UC e 15UC** (artigo 10.º do RCP).

Taxa aplicável a pessoa que não seja sujeito processual - intervenientes acidentais, entre outros (n.º 2)

Quando estejam em causa condutas que entorpeçam o andamento do processo ou impliquem a disposição substancial de tempo e meios, pode o juiz condenar o visado, não sujeito processual, ao pagamento de uma taxa fixada entre **1 UC e 3 UC.**

Jurisprudência:

1. Ac. TRE de 22-01-2013: 1. A taxa sancionatória excecional prevista no art.º 521º do Código de Processo Penal aplica-se a comportamento processual que entorpeça o andamento do processo injustificadamente, ou seja, sem motivo razoável para tal.

Artigo 522.º - Isenções

1 - O Ministério Público está isento de custas e multas.

2 – *Revogado pelo DL n.º 34/2008, 26/2.*

_____

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto
- Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto
- Decreto Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro (artigo 25.º) revoga o n.º 2 deste artigo

_____ _____

Nota 1:

O Ministério Público está isento de qualquer tributação em processo penal. Não paga, portanto, taxa de justiça nem encargos. De resto nunca é sancionado em somas em Uc's.

Com efeito, nas ações, procedimentos e recursos em que age em nome próprio, na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por Lei (ver Estatuto do Mº Pº), está isento de custas.

Deve entender-se que esta isenção abrange as execuções por dívida de multas penais e coimas intentadas pelo Ministério Público, bem como todos os procedimentos declarativos e incidentes suscitados no seu âmbito.

Nota 2:

A presente isenção não abrange os casos em que o Ministério Público age em representação de organismos do Estado que possuam capacidade económica e financeira.

Nota: 3

Jurisprudência obrigatória

Acórdão do STJ de 18-04-2012
FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Processo n.º 667/08.1GAPTL.G1-A.S1

«O Ministério Público, em processo penal, pode praticar ato processual nos três dias úteis seguintes ao termo do respetivo prazo, ao abrigo do disposto no artigo 145.º, n.º 5 do Código de Processo Civil (atualisticamente n.º 5 do art.º 139.º na redação dada pela Lei n.º 41/2013), sem pagar multa ou emitir declaração a manifestar a intenção de praticar o ato naquele prazo».

Artigo 523.º - Custas no pedido cível

À responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil são aplicáveis as normas do processo civil.

Alterações:
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Nota 1:

Taxa de Justiça pedido cível

A taxa de justiça cível corresponde ao montante devido pelo **impulso processual** do interessado é fixada em função do valor da causa de acordo com o Regulamento das Custas Processuais, aplicando-se os montantes constantes da tabela I-A ou I-C anexa aquele diploma – cfr. artigo 6.º do RCP.

Nota 2:

Isenção de custas do pedido civil

Estão isentos de custas, nos termos do n.º 1, alínea *n)* do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais:

- O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respetivo valor seja inferior a 20 UC;

Nota 3:

Dispensa do pagamento prévio

Ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça, o **demandante e o arguido demandado**, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respetivo valor seja igual ou superior a 20 UC.

Contudo, o facto de as partes estarem dispensadas de pagamento prévio de taxa de justiça, não significa que exista isenção. Neste caso, terão que efetuar o seu pagamento – a final – nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do RCP, independentemente de condenação, para o que serão **notificados com a decisão que decida a causa principal**, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias, ainda que a decisão seja suscetível de recurso,

Diversamente, será em relação aos responsáveis meramente civis (ex. comp. de seguros entre outros), que se mostram excluídos da dispensa do pagamento prévio e, em consequência disso, obrigados ao seu pagamento *ab initio* pelo impulso processual.

Nota 4:

Notificação para pagamento da taxa de justiça – aspeto prático

Ao contrário do que acontece com as sentenças proferidas em processos cíveis (sentenças de gabinete) que são, por regra, notificadas pelos meios estabelecidos no Código de Processo Civil, em processo penal, face à oralidade da mesma nos termos do n.º 4 do artigo 372.º do CPP, a leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência, tudo ficando documentado em ata, nomeadamente as pessoas presentes e faltosas.

Assim, entendemos que nada obsta a que a notificação do n.º 2 do artigo 15.º do RCP, se efetue em ata, quer aos **arguidos demandados** quer aos **demandantes presentes** no ato de leitura da sentença, procedendo-se à notificação dos não presentes, por via postal segundo as regras do art.º 113.º, contribuindo-se assim para uma desejável economia processual.

Nota 5:

Não condenação em custas do demandante, também queixoso/ofendido, pela desistência do Pedido de Indemnização Civil, em consequência da desistência da queixa crime.

Jurisprudência:

191/97.6TBVLC.P1
Nº Convencional:JTRP000
Relator: PEDRO VAZ PATO
Descritores: TAXA DE JUSTIÇA
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE DESISTÊNCIA DA QUEIXA

Data do Acórdão: 26-09-2012

Sumário: As razões que justificam que a lei não preveja a condenação do queixoso em custas criminais por desistir da queixa justificam, em coerência, a não condenação em custas relativas ao pedido de indemnização civil cuja instância se extingue como consequência automática e necessária dessa desistência da queixa.

Jurisprudência:

Diário da República, 1.ª série — N.º 54 — 17 de março de 2016
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2016
Processo n.º 5.500/09.4TDLSB -A.L1.S1

Uniformização de Jurisprudência

«A parte dispensada do pagamento prévio da taxa de justiça devida pelo pedido de indemnização civil que, na vigência do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02, tenha sido deduzido no processo penal e que se encontrar pendente à data da entrada em vigor da Lei n.º 7/2012, de 13.02, deve, independentemente de condenação em custas, ser notificada, a final, para proceder, no prazo de dez dias, ao pagamento da taxa de justiça, nos termos do artigo 15.º, número 2, do referido Regulamento, na redação dada pela citada Lei n.º 7/2012, de 13.02, aplicável por força do disposto no artigo 8.º, número 1, deste diploma».

Artigo 524.º - Disposições subsidiárias

É subsidiariamente aplicável o disposto no Regulamento das Custas Processuais.

Alterações:
- Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

Jurisprudência:

115/09.0TACTB.C1 / JTRC
REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
ENTRADA EM VIGOR
09-06-2010
RECURSO PENAL

- artigos 27.º, n.º 1, do decreto-lei n.º 34/2008, de 26/2, lei n.º 64-A/2008, n.º 3, 80.º, n.ºs 1, 2 e 3 código de custas judiciais, 8.º, n.º 5, do regulamento das custas processuais

1. Com exceção dos artigos expressamente elencados no n.º 3 da Lei n.º 64-A/2008, o Regulamento das Custas Processuais aplica-se apenas aos processos iniciados em 20 de Abril de 2009.

2. O processo inicia-se com a abertura do inquérito sendo irrelevantes, para esse efeito o momento em que o arguido teve conhecimento dos autos ou aqueloutro em que o mesmo prestou declarações na qualidade de arguido.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

(O presente índice contém uma funcionalidade de hiperligação para os correspondentes artigos do Código de Processo Penal da página da PGDL – cuja ligação se opera através de – Ctrl+clique)

Disposições preliminares e gerais
Artigo 1.º - Definições legais
Artigo 2.º - Legalidade do processo
Artigo 3.º - Aplicação subsidiária
Artigo 4.º - Integração de lacunas
Artigo 5.º - Aplicação da lei processual penal no tempo
Artigo 6.º - Aplicação da lei processual penal no espaço
Artigo 7.º - Suficiência do processo penal

PARTE I
LIVRO I
Dos sujeitos do processo
TÍTULO I
Do juiz e do tribunal
CAPÍTULO I
Da jurisdição
Artigo 8.º - Administração da justiça penal
Artigo 9.º - Exercício da função jurisdicional penal

CAPÍTULO II
Da competência
SECÇÃO I
Competência material e funcional
Artigo 10.º - Disposições aplicáveis
Artigo 11.º - Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Artigo 12.º - Competência das relações
Artigo 13.º - Competência do tribunal do júri
Artigo 14.º - Competência do tribunal colectivo
Artigo 15.º - Determinação da pena aplicável
Artigo 16.º - Competência do tribunal singular
Artigo 17.º - Competência do juiz de instrução
Artigo 18.º - Tribunal de Execução das Penas

SECÇÃO II
Competência territorial
Artigo 19.º - Regras gerais
Artigo 20.º - Crime cometido a bordo de navio ou aeronave
Artigo 21.º - Crime de localização duvidosa ou desconhecida
Artigo 22.º - Crime cometido no estrangeiro
Artigo 23.º - Processo respeitante a magistrado

SECÇÃO III
Competência por conexão
Artigo 24.º - Casos de conexão
Artigo 25.º - Conexão de processos da competência de tribunais com sede na mesma comarca
Artigo 26.º - Limites à conexão
Artigo 27.º - Competência material e funcional determinada pela conexão
Artigo 28.º - Competência determinada pela conexão
Artigo 29.º - Unidade e apensação dos processos
Artigo 30.º - Separação dos processos
Artigo 31.º - Prorrogação da competência

ÍNDICE

CAPÍTULO III
Da declaração de incompetência
Artigo 32.º - Conhecimento e dedução da incompetência
Artigo 33.º - Efeitos da declaração de incompetência

CAPÍTULO IV
Dos conflitos de competência
Artigo 34.º - Casos de conflito e sua cessação
Artigo 35.º - Denúncia do conflito
Artigo 36.º - Resolução do conflito

CAPÍTULO V
Da obstrução ao exercício da jurisdição
Artigo 37.º - Pressupostos e efeito
Artigo 38.º - Apreciação e decisão

CAPÍTULO VI
Dos impedimentos, recusas e escusas
Artigo 39.º - Impedimentos
Artigo 40.º - Impedimento por participação em processo
Artigo 41.º - Declaração de impedimento e seu efeito
Artigo 42.º - Recurso
Artigo 43.º - Recusas e escusas
Artigo 44.º - Prazos
Artigo 45.º - Processo e decisão
Artigo 46.º - Termos posteriores
Artigo 47.º - Extensão do regime de impedimentos, recusas e escusas

TÍTULO II
Do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal
Artigo 48.º - Legitimidade
Artigo 49.º - Legitimidade em procedimento dependente de queixa
Artigo 50.º - Legitimidade em procedimento dependente de acusação particular
Artigo 51.º - Homologação da desistência da queixa ou da acusação particular
Artigo 52.º - Legitimidade no caso de concurso de crimes
Artigo 53.º - Posição e atribuições do Ministério Público no processo
Artigo 54.º - Impedimentos, recusas e escusas
Artigo 55.º - Competência dos órgãos de polícia criminal
Artigo 56.º - Orientação e dependência funcional dos órgãos de polícia criminal

TÍTULO III
Do arguido e do seu defensor
Artigo 57.º - Qualidade de arguido
Artigo 58.º - Constituição de arguido
Artigo 59.º - Outros casos de constituição de arguido
Artigo 60.º - Posição processual
Artigo 61.º - Direitos e deveres processuais
Artigo 62.º - Defensor
Artigo 63.º - Direitos do defensor
Artigo 64.º - Obrigatoriedade de assistência
Artigo 65.º - Assistência a vários arguidos
Artigo 66.º - Defensor nomeado
Artigo 67.º - Substituição de defensor

TÍTULO IV
Vítima
Artigo 67.º-A - Vítima

ÍNDICE

TÍTULO V
Do assistente
Artigo 68.º - Assistente
Artigo 69.º - Posição processual e atribuições dos assistentes
Artigo 70.º - Representação judiciária dos assistentes

TÍTULO VI
Das partes civis
Artigo 71.º - Princípio de adesão
Artigo 72.º - Pedido em separado
Artigo 73.º - Pessoas com responsabilidade meramente civil
Artigo 74.º - Legitimidade e poderes processuais
Artigo 75.º - Dever de informação
Artigo 76.º - Representação
Artigo 77.º - Formulação do pedido
Artigo 78.º - Contestação
Artigo 79.º - Provas
Artigo 80.º - Julgamento
Artigo 81.º - Renúncia, desistência e conversão do pedido
Artigo 82.º - Liquidação em execução de sentença e reenvio para os tribunais civis
Artigo 82.º-A - Reparação da vítima em casos especiais
Artigo 83.º - Exequibilidade provisória
Artigo 84.º - Caso julgado

LIVRO II
Dos actos processuais
TÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 85.º - Manutenção da ordem nos actos processuais
Artigo 86.º - Publicidade do processo e segredo de justiça
Artigo 87.º - Assistência do público a actos processuais
Artigo 88.º - Meios de comunicação social
Artigo 89.º - Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais
Artigo 90.º - Consulta de auto e obtenção de certidão por outras pessoas
Artigo 91.º - Juramento e compromisso

TÍTULO II
Da forma dos actos e da sua documentação
Artigo 92.º - Língua dos actos e nomeação de intérprete
Artigo 93.º - Participação de surdo, de deficiente auditivo ou de mudo
Artigo 94.º - Forma escrita dos actos
Artigo 95.º - Assinatura
Artigo 96.º - Oralidade dos actos
Artigo 97.º - Actos decisórios
Artigo 98.º - Exposições, memoriais e requerimentos
Artigo 99.º - Auto
Artigo 100.º - Redacção do auto
Artigo 101.º - Registo e transcrição
Artigo 102.º - Reforma de auto perdido, extraviado ou destruído

TÍTULO III
Do tempo dos actos e da aceleração do processo
Artigo 103.º - Quando se praticam os actos
Artigo 104.º - Contagem dos prazos de actos processuais
Artigo 105.º - Prazo e seu excesso
Artigo 106.º - Prazo para termos e mandados
Artigo 107.º - Renúncia ao decurso e prática de acto fora do prazo
Artigo 107.º-A - Sanção pela prática extemporânea de actos processuais

ÍNDICE

Artigo 108.º - Aceleração de processo atrasado
Artigo 109.º - Tramitação do pedido de aceleração
Artigo 110.º - Pedido manifestamente infundado

TÍTULO IV
Da comunicação dos actos e da convocação para eles
Artigo 111.º - Comunicação dos actos processuais
Artigo 112.º - Convocação para acto processual
Artigo 113.º - Regras gerais sobre notificações
Artigo 114.º - Casos especiais
Artigo 115.º - Dificuldades em efectuar notificação ou cumprir mandado
Artigo 116.º - Falta injustificada de comparecimento
Artigo 117.º - Justificação da falta de comparecimento

TÍTULO V
Das nulidades
Artigo 118.º - Princípio da legalidade
Artigo 119.º - Nulidades insanáveis
Artigo 120.º - Nulidades dependentes de arguição
Artigo 121.º - Sanação de nulidades
Artigo 122.º - Efeitos da declaração de nulidade
Artigo 123.º - Irregularidades

LIVRO III
Da prova
TÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 124.º - Objecto da prova
Artigo 125.º - Legalidade da prova
Artigo 126.º - Métodos proibidos de prova
Artigo 127.º - Livre apreciação da prova

TÍTULO II
Dos meios de prova
CAPÍTULO I
Da prova testemunhal
Artigo 128.º - Objecto e limites do depoimento
Artigo 129.º - Depoimento indirecto
Artigo 130.º - Vozes públicas e convicções pessoais
Artigo 131.º - Capacidade e dever de testemunhar
Artigo 132.º - Direitos e deveres da testemunha
Artigo 133.º - Impedimentos
Artigo 134.º - Recusa de depoimento
Artigo 135.º - Segredo profissional
Artigo 136.º - Segredo de funcionários
Artigo 137.º - Segredo de Estado
Artigo 138.º - Regras da inquirição
Artigo 139.º - Imunidades, prerrogativas e medidas especiais de protecção

CAPÍTULO II
Das declarações do arguido, do assistente e das partes civis
Artigo 140.º - Declarações do arguido: Regras gerais
Artigo 141.º - Primeiro interrogatório judicial de arguido detido
Artigo 142.º - Juiz de instrução competente
Artigo 143.º - Primeiro interrogatório não judicial de arguido detido
Artigo 144.º - Outros interrogatórios
Artigo 145.º - Declarações e notificações do assistente e das partes civis

ÍNDICE

CAPÍTULO III
Da prova por acareação
Artigo 146.º - Pressupostos e procedimento

CAPÍTULO IV
Da prova por reconhecimento
Artigo 147.º - Reconhecimento de pessoas
Artigo 148.º - Reconhecimento de objectos
Artigo 149.º - Pluralidade de reconhecimento

CAPÍTULO V
Da reconstituição do facto
Artigo 150.º - Pressupostos e procedimento

CAPÍTULO VI
Da prova pericial
Artigo 151.º - Quando tem lugar
Artigo 152.º - Quem a realiza
Artigo 153.º - Desempenho da função de perito
Artigo 154.º - Despacho que ordena a perícia
Artigo 155.º - Consultores técnicos
Artigo 156.º - Procedimento
Artigo 157.º - Relatório pericial
Artigo 158.º - Esclarecimentos e nova perícia
Artigo 159.º - Perícias médico-legais e forenses
Artigo 159.º-A - Perícias médico-veterinárias legais e forenses
Artigo 160.º - Perícia sobre a personalidade
Artigo 160.º-A - Realização de perícias
Artigo 161.º - Destruição de objectos
Artigo 162.º - Remuneração do perito
Artigo 163.º - Valor da prova pericial

CAPÍTULO VII
Da prova documental
Artigo 164.º - Admissibilidade
Artigo 165.º - Quando podem juntar-se documentos
Artigo 166.º - Tradução, decifração e transcrição de documentos
Artigo 167.º - Valor probatório das reproduções mecânicas
Artigo 168.º - Reprodução mecânica de documentos
Artigo 169.º - Valor probatório dos documentos autênticos e autenticados
Artigo 170.º - Documento falso

TÍTULO III
Dos meios de obtenção da prova
CAPÍTULO I
Dos exames
Artigo 171.º - Pressupostos
Artigo 172.º - Sujeição a exame
Artigo 173.º - Pessoas no local do exame

CAPÍTULO II
Das revistas e buscas
Artigo 174.º - Pressupostos
Artigo 175.º - Formalidades da revista
Artigo 176.º - Formalidades da busca
Artigo 177.º - Busca domiciliária

ÍNDICE

CAPÍTULO III
Das apreensões
Artigo 178.º - Objeto e pressupostos da apreensão
Artigo 179.º - Apreensão de correspondência
Artigo 180.º - Apreensão em escritório de advogado ou em consultório médico
Artigo 181.º - Apreensão em estabelecimento bancário
Artigo 182.º - Segredo profissional ou de funcionário e segredo de Estado
Artigo 183.º - Cópias e certidões
Artigo 184.º - Aposição e levantamento de selos
Artigo 185.º - Apreensão de coisas sem valor, perecíveis, perigosas ou deterioráveis
Artigo 186.º - Restituição de animais, coisas e objetos apreendidos

CAPÍTULO IV
Das escutas telefónicas
Artigo 187.º - Admissibilidade
Artigo 188.º - Formalidades das operações
Artigo 189.º - Extensão
Artigo 190.º - Nulidade

LIVRO IV
Das medidas de coacção e de garantia patrimonial
TÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 191.º - Princípio da legalidade
Artigo 192.º - Condições gerais de aplicação
Artigo 193.º - Princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade
Artigo 194.º - Audição do arguido e despacho de aplicação
Artigo 195.º - Determinação da pena

TÍTULO II
Das medidas de coacção
CAPÍTULO I
Das medidas admissíveis
Artigo 196.º - Termo de identidade e residência
Artigo 197.º - Caução
Artigo 198.º - Obrigação de apresentação periódica
Artigo 199.º - Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos
Artigo 200.º - Proibição e imposição de condutas
Artigo 201.º - Obrigação de permanência na habitação
Artigo 202.º - Prisão preventiva
Artigo 203.º - Violação das obrigações impostas

CAPÍTULO II
Das condições de aplicação das medidas
Artigo 204.º - Requisitos gerais
Artigo 205.º - Cumulação com a caução
Artigo 206.º - Prestação da caução
Artigo 207.º - Reforço da caução
Artigo 208.º - Quebra da caução
Artigo 209.º - Dificuldades de aplicação ou de execução de uma medida de coacção
Artigo 210.º - Inêxito das diligências para aplicação da prisão preventiva
Artigo 211.º - Suspensão da execução da prisão preventiva

CAPÍTULO III
Da revogação, alteração e extinção das medidas
Artigo 212.º - Revogação e substituição das medidas
Artigo 213.º - Reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação

ÍNDICE

Artigo 214.º - Extinção das medidas
Artigo 215.º - Prazos de duração máxima da prisão preventiva
Artigo 216.º - Suspensão do decurso dos prazos de duração máxima da prisão preventiva
Artigo 217.º - Libertação do arguido sujeito a prisão preventiva
Artigo 218.º - Prazos de duração máxima de outras medidas de coacção

CAPÍTULO IV
Dos modos de impugnação
Artigo 219.º - Recurso
Artigo 220.º - Habeas corpus em virtude de detenção ilegal
Artigo 221.º - Procedimento
Artigo 222.º - Habeas corpus em virtude de prisão ilegal
Artigo 223.º - Procedimento
Artigo 224.º - Incumprimento da decisão

CAPÍTULO V
Da indemnização por privação da liberdade ilegal ou injustificada
Artigo 225.º - Modalidades
Artigo 226.º - Prazo e legitimidade

TÍTULO III
Das medidas de garantia patrimonial
Artigo 227.º - Caução económica
Artigo 228.º - Arresto preventivo

LIVRO V
Relações com autoridades estrangeiras e entidades judiciárias internacionais
TÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 229.º - Prevalência dos acordos e convenções internacionais
Artigo 230.º - Rogatórias ao estrangeiro
Artigo 231.º - Recepção e cumprimento de rogatórias
Artigo 232.º - Recusa do cumprimento de rogatórias
Artigo 233.º - Cooperação com entidades judiciárias internacionais

TÍTULO II
Da revisão e confirmação de sentença penal estrangeira
Artigo 234.º - Necessidade de revisão e confirmação
Artigo 235.º - Tribunal competente
Artigo 236.º - Legitimidade
Artigo 237.º - Requisitos da confirmação
Artigo 238.º - Exclusão da exequibilidade
Artigo 239.º - Início da execução
Artigo 240.º - Procedimento

PARTE II

LIVRO VI
Das fases preliminares
TÍTULO I
Disposições gerais
CAPÍTULO I
Da notícia do crime
Artigo 241.º - Aquisição da notícia do crime
Artigo 242.º - Denúncia obrigatória
Artigo 243.º - Auto de notícia
Artigo 244.º - Denúncia facultativa
Artigo 245.º - Denúncia a entidade incompetente para o procedimento

ÍNDICE

Artigo 246.º - Forma, conteúdo e espécies de denúncias
Artigo 247.º - Comunicação, registo e certificado da denúncia

CAPÍTULO II
Das medidas cautelares e de polícia
Artigo 248.º - Comunicação da notícia do crime
Artigo 249.º - Providências cautelares quanto aos meios de prova
Artigo 250.º - Identificação de suspeito e pedido de informações
Artigo 251.º - Revistas e buscas
Artigo 252.º - Apreensão de correspondência
Artigo 252.º-A - Localização celular
Artigo 253.º - Relatório

CAPÍTULO III
Da detenção
Artigo 254.º - Finalidades
Artigo 255.º - Detenção em flagrante delito
Artigo 256.º - Flagrante delito
Artigo 257.º - Detenção fora de flagrante delito
Artigo 258.º - Mandados de detenção
Artigo 259.º - Dever de comunicação
Artigo 260.º - Condições gerais de efectivação
Artigo 261.º - Libertação imediata do detido

TÍTULO II
Do inquérito
CAPÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 262.º - Finalidade e âmbito do inquérito
Artigo 263.º - Direcção do inquérito
Artigo 264.º - Competência
Artigo 265.º - Inquérito contra magistrados
Artigo 266.º - Transmissão dos autos

CAPÍTULO II
Dos actos de inquérito
Artigo 267.º - Actos do Ministério Público
Artigo 268.º - Actos a praticar pelo juiz de instrução
Artigo 269.º - Actos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução
Artigo 270.º - Actos que podem ser delegados pelo Ministério Público nos órgãos de polícia criminal
Artigo 271.º - Declarações para memória futura
Artigo 272.º - Primeiro interrogatório e comunicações ao arguido
Artigo 273.º - Mandado de comparência, notificação e detenção
Artigo 274.º - Certidões e certificados de registo
Artigo 275.º - Autos de inquérito
Artigo 275.º-A - Residentes fora da comarca

CAPÍTULO III
Do encerramento do inquérito
Artigo 276.º - Prazos de duração máxima do inquérito
Artigo 277.º - Arquivamento do inquérito
Artigo 278.º - Intervenção hierárquica
Artigo 279.º - Reabertura do inquérito
Artigo 280.º - Arquivamento em caso de dispensa da pena
Artigo 281.º - Suspensão provisória do processo
Artigo 282.º - Duração e efeitos da suspensão
Artigo 283.º - Acusação pelo Ministério Público
Artigo 284.º - Acusação pelo assistente

ÍNDICE

Artigo 285.º - Acusação particular

TÍTULO III
Da instrução
CAPÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 286.º - Finalidade e âmbito da instrução
Artigo 287.º - Requerimento para abertura da instrução
Artigo 288.º - Direcção da instrução
Artigo 289.º - Conteúdo da instrução

CAPÍTULO II
Dos actos de instrução
Artigo 290.º - Actos do juiz de instrução e actos delegáveis
Artigo 291.º - Ordem dos actos e repetição
Artigo 292.º - Provas admissíveis
Artigo 293.º - Mandado de comparência e notificação
Artigo 294.º - Declarações para memória futura
Artigo 295.º - Certidões e certificados de registo
Artigo 296.º - Auto de instrução

CAPÍTULO III
Do debate instrutório
Artigo 297.º - Designação da data para o debate
Artigo 298.º - Finalidade do debate
Artigo 299.º - Actos supervenientes
Artigo 300.º - Adiamento do debate
Artigo 301.º - Disciplina, direcção e organização do debate
Artigo 302.º - Decurso do debate
Artigo 303.º - Alteração dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução
Artigo 304.º - Continuidade do debate
Artigo 305.º - Acta

CAPÍTULO IV
Do encerramento da instrução
Artigo 306.º - Prazos de duração máxima da instrução
Artigo 307.º - Decisão instrutória
Artigo 308.º - Despacho de pronúncia ou de não pronúncia
Artigo 309.º - Nulidade da decisão instrutória
Artigo 310.º - Recursos

LIVRO VII
Do julgamento
TÍTULO I
Dos actos preliminares
Artigo 311.º - Saneamento do processo
Artigo 311.º-A - Despacho para apresentação de contestação
Artigo 311.º-B - Contestação e rol de testemunhas
Artigo 312.º - Data da audiência
Artigo 313.º - Notificação do despacho que designa dia para a audiência
Artigo 314.º - Comunicação aos restantes juízes
Artigo 315.º - Contestação e rol de testemunhas
Artigo 316.º - Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas
Artigo 317.º - Notificação e compensação de testemunhas, peritos e consultores técnicos
Artigo 318.º - Residentes fora do município
Artigo 319.º - Tomada de declarações no domicílio
Artigo 320.º - Realização de actos urgentes

ÍNDICE

TÍTULO II
Da audiência
CAPÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 321.º - Publicidade da audiência
Artigo 322.º - Disciplina da audiência e direcção dos trabalhos
Artigo 323.º - Poderes de disciplina e de direcção
Artigo 324.º - Deveres de conduta das pessoas que assistem à audiência
Artigo 325.º - Situação e deveres de conduta do arguido
Artigo 326.º - Conduta dos advogados e defensores
Artigo 327.º - Contraditoriedade
Artigo 328.º - Continuidade da audiência
Artigo 328.º-A - Princípio da plenitude da assistência dos juízes

CAPÍTULO II
Dos actos introdutórios
Artigo 329.º - Chamada e abertura da audiência
Artigo 330.º - Falta do Ministério Público, do defensor e do representante do assistente ou das partes civis
Artigo 331.º - Falta do assistente, de testemunhas, peritos, consultores técnicos ou das partes civis
Artigo 332.º - Presença do arguido
Artigo 333.º - Falta e julgamento na ausência do arguido notificado para a audiência
Artigo 334.º - Audiência na ausência do arguido em casos especiais e de notificação edital
Artigo 335.º - Declaração de contumácia
Artigo 336.º - Caducidade da declaração de contumácia
Artigo 337.º - Efeitos e notificação da contumácia
Artigo 338.º - Questões prévias ou incidentais
Artigo 339.º - Exposições introdutórias

CAPÍTULO III
Da produção da prova
Artigo 340.º - Princípios gerais
Artigo 341.º - Ordem de produção da prova
Artigo 342.º - Identificação do arguido
Artigo 343.º - Declarações do arguido
Artigo 344.º - Confissão
Artigo 345.º - Perguntas sobre os factos
Artigo 346.º - Declarações do assistente
Artigo 347.º - Declarações das partes civis
Artigo 347.º-A - Declarações do terceiro titular dos instrumentos, produtos ou vantagens susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado
Artigo 348.º - Inquirição das testemunhas
Artigo 349.º - Testemunhas menores de 16 anos
Artigo 350.º - Declarações de peritos e consultores técnicos
Artigo 351.º - Perícia sobre o estado psíquico do arguido
Artigo 352.º - Afastamento do arguido durante a prestação de declarações
Artigo 353.º - Dispensa de testemunhas e outros declarantes
Artigo 354.º - Exame no local
Artigo 355.º - Proibição de valoração de provas
Artigo 356.º - Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações
Artigo 357.º - Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido
Artigo 358.º - Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia
Artigo 359.º - Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia
Artigo 360.º - Alegações orais
Artigo 361.º - Últimas declarações do arguido e encerramento da discussão

ÍNDICE

CAPÍTULO IV
Da documentação da audiência
Artigo 362.º - Acta
Artigo 363.º - Documentação de declarações orais
Artigo 364.º - Forma da documentação

TÍTULO III
Da sentença
Artigo 365.º - Deliberação e votação
Artigo 366.º - Secretário
Artigo 367.º - Segredo da deliberação e votação
Artigo 368.º - Questão da culpabilidade
Artigo 369.º - Questão da determinação da sanção
Artigo 370.º - Relatório social
Artigo 371.º - Reabertura da audiência para a determinação da sanção
Artigo 371.º-A - Abertura da audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável
Artigo 372.º - Elaboração e assinatura da sentença
Artigo 373.º - Leitura da sentença
Artigo 374.º - Requisitos da sentença
Artigo 375.º - Sentença condenatória
Artigo 376.º - Sentença absolutória
Artigo 377.º - Decisão sobre o pedido de indemnização civil
Artigo 378.º - Publicação de sentença absolutória
Artigo 379.º - Nulidade da sentença
Artigo 380.º - Correcção da sentença
Artigo 380.º-A - Recurso e novo julgamento em caso de julgamento na ausência

LIVRO VIII
Dos processos especiais
TÍTULO I
Do processo sumário
Artigo 381.º - Quando tem lugar
Artigo 382.º - Apresentação ao Ministério Público e a julgamento
Artigo 383.º - Notificações
Artigo 384.º - Arquivamento ou suspensão do processo
Artigo 385.º - Libertação do arguido
Artigo 386.º - Princípios gerais do julgamento
Artigo 387.º - Audiência
Artigo 388.º - Assistente e partes civis
Artigo 389.º - Tramitação
Artigo 389.º-A - Sentença
Artigo 390.º - Reenvio para outra forma de processo
Artigo 391.º - Recorribilidade

TÍTULO II
Do processo abreviado
Artigo 391.º-A - Quando tem lugar
Artigo 391.º-B - Acusação, arquivamento e suspensão do processo
Artigo 391.º-C - Saneamento do processo
Artigo 391.º-D - Reenvio para outra forma de processo
Artigo 391.º-E - Julgamento
Artigo 391.º-F - Sentença
Artigo 391.º-G - Recorribilidade

TÍTULO III
Do processo sumaríssimo
Artigo 392.º - Quando tem lugar
Artigo 393.º - Partes civis
Artigo 394.º - Requerimento

Artigo 395.º - Rejeição do requerimento
Artigo 396.º - Notificação e oposição do arguido
Artigo 397.º - Decisão
Artigo 398.º - Prosseguimento do processo

LIVRO IX
Dos recursos
TÍTULO I
Dos recursos ordinários
CAPÍTULO I
Princípios gerais
Artigo 399.º - Princípio geral
Artigo 400.º - Decisões que não admitem recurso
Artigo 401.º - Legitimidade e interesse em agir
Artigo 402.º - Âmbito do recurso
Artigo 403.º - Limitação do recurso
Artigo 404.º - Recurso subordinado
Artigo 405.º - Reclamação contra despacho que não admitir ou que retiver o recurso
Artigo 406.º - Subida nos autos e em separado
Artigo 407.º - Momento da subida
Artigo 408.º - Recurso com efeito suspensivo
Artigo 409.º - Proibição de reformatio in pejus

CAPÍTULO II
Da tramitação unitária
Artigo 410.º - Fundamentos do recurso
Artigo 411.º - Interposição e notificação do recurso
Artigo 412.º - Motivação do recurso e conclusões
Artigo 413.º - Resposta
Artigo 414.º - Admissão do recurso
Artigo 415.º - Desistência
Artigo 416.º - Vista ao Ministério Público
Artigo 417.º - Exame preliminar
Artigo 418.º - Vistos
Artigo 419.º - Conferência
Artigo 420.º - Rejeição do recurso
Artigo 421.º - Prosseguimento do processo
Artigo 422.º - Adiamento da audiência
Artigo 423.º - Audiência
Artigo 424.º - Deliberação
Artigo 425.º - Acórdão
Artigo 426.º - Reenvio do processo para novo julgamento
Artigo 426.º-A - Competência para o novo julgamento

CAPÍTULO III
Do recurso perante as relações
Artigo 427.º - Recurso para a relação
Artigo 428.º - Poderes de cognição
Artigo 429.º - Composição do tribunal em audiência
Artigo 430.º - Renovação da prova
Artigo 431.º - Modificabilidade da decisão recorrida

CAPÍTULO IV
Do recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça
Artigo 432.º - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Artigo 433.º - Outros casos de recurso

ÍNDICE

Artigo 434.º - Poderes de cognição
Artigo 435.º - Audiência
Artigo 436.º - Alteração da composição do tribunal

TÍTULO II
Dos recursos extraordinários
CAPÍTULO I
Da fixação de jurisprudência
Artigo 437.º - Fundamento do recurso
Artigo 438.º - Interposição e efeito
Artigo 439.º - Actos de secretaria
Artigo 440.º - Vista e exame preliminar
Artigo 441.º - Conferência
Artigo 442.º - Preparação do julgamento
Artigo 443.º - Julgamento
Artigo 444.º - Publicação do acórdão
Artigo 445.º - Eficácia da decisão
Artigo 446.º - Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça
Artigo 447.º - Recursos no interesse da unidade do direito
Artigo 448.º - Disposições subsidiárias

CAPÍTULO II
Da revisão
Artigo 449.º - Fundamentos e admissibilidade da revisão
Artigo 450.º - Legitimidade
Artigo 451.º - Formulação do pedido
Artigo 452.º - Tramitação
Artigo 453.º - Produção de prova
Artigo 454.º - Informação e remessa do processo
Artigo 455.º - Tramitação no Supremo Tribunal de Justiça
Artigo 456.º - Negação da revisão
Artigo 457.º - Autorização da revisão
Artigo 458.º - Anulação de sentenças inconciliáveis
Artigo 459.º - Meios de prova e actos urgentes
Artigo 460.º - Novo julgamento
Artigo 461.º - Sentença absolutória no juízo de revisão
Artigo 462.º - Indemnização
Artigo 463.º - Sentença condenatória no juízo de revisão
Artigo 464.º - Revisão de despacho
Artigo 465.º - Legitimidade para novo pedido de revisão
Artigo 466.º - Prioridade dos actos judiciais

LIVRO X
Das execuções
TÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 467.º - Decisões com força executiva
Artigo 468.º - Decisões inexequíveis
Artigo 469.º - Promoção da execução
Artigo 470.º - Tribunal competente para a execução
Artigo 471.º - Conhecimento superveniente do concurso
Artigo 472.º - Tramitação
Artigo 473.º - Suspensão da execução
Artigo 474.º - Competência para questões incidentais
Artigo 475.º - Extinção da execução
Artigo 476.º - Contumácia

ÍNDICE

TÍTULO II
Da execução da pena de prisão
CAPÍTULO I
Da prisão
Artigo 477.º - Comunicação da sentença a diversas entidades
Artigo 478.º - Entrada no estabelecimento prisional
Artigo 479.º - Contagem do tempo de prisão
Artigo 480.º - Mandado de libertação
Artigo 481.º - Momento da libertação
Artigo 482.º - Comunicações
Artigo 483.º - Anomalia psíquica posterior

CAPÍTULO II
Da liberdade condicional
Artigo 484.º - Início do processo da liberdade condicional
Artigo 485.º - Decisão
Artigo 486.º - Renovação da instância

CAPÍTULO III
Da execução da prisão por dias livres e em regime de semidetenção ou de permanência na habitação
Artigo 487.º - Conteúdo da decisão e início do cumprimento
Artigo 488.º - Execução, faltas e termo do cumprimento

TÍTULO III
Da execução das penas não privativas de liberdade
CAPÍTULO I
Da execução da pena de multa
Artigo 489.º - Prazo de pagamento
Artigo 490.º - Substituição da multa por dias de trabalho
Artigo 491.º - Não pagamento da multa
Artigo 491.º-A - Pagamento da multa a outras entidades
Artigo 491.º-B - Responsabilidade de terceiros

CAPÍTULO II
Da execução da pena suspensa
Artigo 492.º - Modificação dos deveres, regras de conduta e outras obrigações impostos
Artigo 493.º - Apresentação periódica e sujeição a tratamento médico ou a cura
Artigo 494.º - Plano de reinserção social
Artigo 495.º - Falta de cumprimento das condições de suspensão

CAPÍTULO III
Da execução da prestação de trabalho a favor da comunidade e da admoestação
Artigo 496.º - Prestação de trabalho a favor da comunidade
Artigo 497.º - Admoestação
Artigo 498.º - Suspensão provisória, revogação, extinção, substituição e modificação da execução

CAPÍTULO IV
Da execução das penas acessórias
Artigo 499.º - Decisão e trâmites
Artigo 500.º - Proibição de condução

TÍTULO IV
Da execução das medidas de segurança
CAPÍTULO I
Execução das medidas de segurança privativas da liberdade
Artigo 501.º - Decisões sobre o internamento
Artigo 502.º - Comunicação da sentença a diversas entidades

ÍNDICE

Artigo 503.º - Processo individual
Artigo 504.º - Reexame do internamento
Artigo 505.º - Revogação da liberdade para prova
Artigo 506.º - Disposições aplicáveis

CAPÍTULO II
Da execução da pena e da medida de segurança privativa da liberdade
Artigo 507.º - Execução da pena e da medida de segurança privativa da liberdade

CAPÍTULO III
Da execução das medidas de segurança não privativas da liberdade
Artigo 508.º - Medidas de segurança não privativas da liberdade

TÍTULO V
Da execução da pena relativamente indeterminada
Artigo 509.º - Execução da pena relativamente indeterminada

TÍTULO VI
Da execução de bens e destino das multas
Artigo 510.º - Lei aplicável
Artigo 511.º - Ordem dos pagamentos
Artigo 512.º - Destino das multas

Livro XI
Da responsabilidade por custas
Artigo 513.º - Responsabilidade do arguido por custas
Artigo 514.º - Responsabilidade do arguido por encargos
Artigo 515.º - Responsabilidade do assistente por custas
Artigo 516.º - Arquivamento ou suspensão do processo
Artigo 517.º - Casos de isenção do assistente
Artigo 518.º - Responsabilidade do assistente por encargos
Artigo 519.º - Taxa devida pela constituição de assistente
Artigo 520.º - Responsabilidade do denunciante
Artigo 521.º - Regras especiais
Artigo 522.º - Isenções
Artigo 523.º - Custas no pedido cível
Artigo 524.º - Disposições subsidiárias

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Abreviado - acusação, arquivamento e suspensão do processo 323
Abreviado - julgamento 324
Abreviado - quando tem lugar 322
Abreviado - reenvio para outra forma de processo 324
Abreviado - saneamento do processo 323
Abreviado -recorribilidade 325
Aceleração de processo atrasado 78
Acórdão 357
Acta - debate instrutório 247
Actos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução 211
Actos a praticar pelo juiz de instrução 210
Actos de inquérito 210
Actos de instrução 239
Actos decisórios 63
actos introdutórios 271
Actos processuais 51
Actos que podem ser delegados pelo Ministério Público nos órgãos de 212
Actos supervenientes 244
Acusação particular 232
Acusação pelo assistente 230
Acusação pelo Ministério Público 227
Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas 260
Admissão do recurso 350
Admoestação 388
Alegações orais 295
Âmbito do recurso 337
Aplicação da lei processual penal no espaço .. 8
Aplicação da lei processual penal no tempo ... 7
Apreensão de coisas sem valor, perecíveis, perigosas ou deterioráveis 134
Apreensão de correspondência 132, 199
Apreensão em escritório de advogado ou em consultório médico 132
Apreensões 130
Aquisição da notícia do crime 189
Arguido e do seu defensor 28, 39
Arquivamento do inquérito 219
Arquivamento em caso de dispensa da pena 222
Arquivamento ou suspensão do processo ... 401
Arresto preventivo 182
Assinatura 63
Assistência a vários arguidos 37
Assistência do público a actos processuais ... 54
Assistente 40
Audiência 266
Audiência 266
Auto 64
Auto de instrução 241
Auto de notícia 190
Autos de inquérito 216

B

Busca domiciliária 129

C

Caducidade da declaração de contumácia ... 280
Capacidade e dever de testemunhar 97
Casos de isenção do assistente 401
Casos especiais de notificação 87
Caução 155
Caução económica 180
Certificado da denúncia 193
Competência 9
Competência das relações 10
Competência do juiz de instrução 13
Competência do STJ 9
Competência do tribunal colectivo 12
Competência do tribunal do júri 11
Competência do tribunal singular 13
Competência para o novo julgamento 358
Competência por conexão 15
Competência territorial 14
Composição do tribunal em audiência 359
Comunicação aos restantes juízes 259
Comunicação da sentença a diversas entidades 379
Comunicação dos actos processuais 80
Condições de aplicação das medidas 163
Conferência 354
Confissão 285
Conflitos de competência 19
Conhecimento superveniente do concurso .. 375
Constituição de arguido 29
Consulta de auto e obtenção de certidão 56
Consulta de auto e obtenção de certidão por outras pessoas 57
Consultores técnicos 115
Contagem do tempo de prisão 380
Contagem dos prazos de actos processuais . 72
Contestação 48
Contestação e rol de testemunhas 256, 260
Conteúdo da instrução 239

ÍNDICE

Continuidade da audiência 268
Contumácia 277
Convocação para acto processual 80
Correcção da sentença 312
Cumulação com a caução 164
Custas no pedido cível 404

D

Data da audiência 256
debate instrutório 242
Decisão instrutória 248
Decisão sobre o pedido de indemnização civil 310
Decisões com força executiva 373
Decisões que não admitem recurso 333
Declarações das partes civis 288
Declarações do arguido 285
Declarações do arguido: Regras gerais 105
Declarações do assistente 287
Declarações do terceiro 288, 289
Declarações e notificações do assistente e das partes civis 108
Declarações para memória futura 213
Declarações para memória futura - Instrução 241
Decurso do debate 245
Defensor 33
Defensor nomeado 37
Definições legais 6
Deliberação 356
Denúncia facultativa 191
Denúncia obrigatória 189
Desempenho da função de perito 113
Desistência 351
Despacho de pronúncia ou de não pronúncia 249
Despacho para apresentação de contestação 254
Despacho que designa dia para a audiência 257, 258
Destruição de objectos 121
Detenção 202
Detenção em flagrante delito 202
Detenção fora de flagrante delito 203
Dever de informação 45
Dificuldades em efectuar notificação ou cumprir mandado 88
Direcção da instrução 238
Direcção do inquérito 208
Direitos e deveres da testemunha 98
Disciplina da audiência e direcção dos trabalhos 266
Disciplina, direcção e organização do debate 245
Dispensa de testemunhas e outros declarantes 291
Disposições subsidiárias 405
Documentação da audiência 296
Documentação de declarações orais 298

E

Efeitos e notificação da contumácia 280
Elaboração e assinatura da sentença 304
Encerramento da instrução 247
Encerramento do inquérito 217
Entrada no estabelecimento prisional 380
Escutas telefónicas 141
Exame preliminar 352
Execução da pena de multa 381
Execução da pena suspensa 386
Execuções 373
Exposições introdutórias 282
Exposições, memoriais e requerimentos 64
Extinção da execução 378
Extinção das medidas 168

F

Falta do assistente, de testemunhas, peritos, consultores técnicos ou das 272
Falta do Ministério Público, do defensor e do representante do assistente ou das partes civis 271
Falta injustificada de comparecimento 88
Finalidade do debate 244
Finalidade e âmbito do inquérito 207
Flagrante delito 203
Forma da documentação 298
Forma dos actos e da sua documentação 60
Forma escrita dos actos 62
Forma, conteúdo e espécies de denúncias 192
Formulação do pedido 46

H

Habeas corpus em virtude de detenção ilegal 174
Habeas corpus em virtude de prisão ilegal 176

I

Identificação do arguido 284
Impedimentos testemunhas 99
Impedimentos, recusas e escusas 21

ÍNDICE

Imunidades, prerrogativas e medidas especiais de protecção 104
Indemnização por privação da liberdade ilegal ou injustificada 178
Inquérito 207
Inquirição das testemunhas 289
Integração de lacunas 7
Interposição e notificação do recurso 344
Intérprete 60
Intervenção hierárquica 220
Irregularidades 94
Isenções 403

J

Juiz de instrução competente 107
julgamento 252
Julgamento na ausência do arguido notificado para a audiência 273
Juramento e compromisso 59
Justificação da falta de comparecimento 90

L

Legalidade do processo 7
Legitimidade e interesse em agir 335
Leitura da sentença 306
Limitação do recurso 338
Liquidação em execução de sentença e reenvio para os tribunais civis 49
Livre apreciação da prova 96
Localização celular 199

M

Mandado de comparência, notificação e detenção 215
Mandados de detenção 204
Manutenção da ordem 51
Medidas cautelares e de polícia 196
Medidas de coacção e de garantia patrimonial 146
Medidas de garantia patrimonial 180
Meios de comunicação social 55
Meios de obtenção da prova 125
Meios de prova 96
Métodos proibidos de prova 95
Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal 25
Momento da subida 341
Motivação do recurso e conclusões 348

N

Não pagamento da multa 383
Notícia do crime 189
Notificação e compensação de testemunhas 261
Nulidade da decisão instrutória 250
Nulidade da sentença 311
Nulidades 92
Nulidades dependentes de arguição 93
Nulidades insanáveis 92

O

Obrigação de apresentação periódica 156
Obrigação de permanência na habitação 160
Obrigatoriedade de assistência 34
Ordem de produção da prova 283
Outros interrogatórios 108

P

Pagamento da multa a outras entidades 385
Partes civis 43
Participação de surdo, de deficiente auditivo ou de mudo 61
Pedido em separado 43
Perícia sobre a personalidade 119
Perícia sobre o estado psíquico do arguido 291
Perícias médico-legais e forenses 117
Perícias médico-veterinárias legais e forenses 119
Pessoas com responsabilidade meramente civil 44
Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril 118
Prazo de pagamento 381
Prazo e seu excesso 73
Prazo para termos e mandados 74
Prazos de duração máxima da instrução 247
Prazos de duração máxima da prisão preventiva 169
Prazos de duração máxima de outras medidas de coacção 173
Presença do arguido 272
Primeiro interrogatório e comunicações ao arguido 214
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido 105
Princípio da plenitude da assistência dos juízes 270
Prisão preventiva 160
processo abreviado 322
Processo sumário 313

ÍNDICE

Processo sumaríssimo 326
Processos especiais 313
Produção da prova 282
Proibição de condução 390
Proibição de reformatio in pejus *342*
Proibição e imposição de condutas 158
Promoção da execução 373
Prosseguimento do processo 355
Prova 95
Prova documental 122
Prova pericial 112
Prova por acareação 109
Prova por reconhecimento 110
Provas pedido civil 48

Q

Quando podem juntar-se documentos 122
Quando se praticam os actos 69
Questão da culpabilidade 301
Questões prévias ou incidentais 281

R

Reabertura da audiência para a determinação da sanção 303
Reabertura do inquérito 222
Realização de actos urgentes 265
Reclamação contra despacho que não admitir ou que retiver o recurso 339
Reconhecimento de objectos 111
Reconstituição do facto 111
Recurso com efeito suspensivo 342
Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo 366
Recurso perante as relações 359
Recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça 360
Recurso subordinado 339
Recursos 332
Recursos - Instrução 250
Recursos extraordinários 363
Recursos no interesse da unidade do direito 367
Recursos ordinários 332
Recusa de depoimento 100
Redacção do auto 66
Reenvio do processo para novo julgamento 358
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de 167
Reforço da caução 164
Registo e transcrição 66
Regras da inquirição 102
Regras gerais sobre notificações 81
Rejeição do recurso 354
Relações com autoridades estrangeiras 184
Relatório pericial 116
Relatório social 302
Remuneração do perito 121
Renovação da prova 360
Renúncia ao decurso e prática de acto fora do prazo 75
Reparação da vítima em casos especiais 49
Representação 45
Representação judiciária dos assistentes 42
Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações 292
Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido 293
Requerimento para abertura da instrução 237
Requisitos da sentença 308
Residentes fora da comarca 217, 262
Responsabilidade de terceiros 385
Responsabilidade do arguido por encargos 398
Responsabilidade do assistente por taxa de justiça 400
Responsabilidade do denunciante 402
Responsabilidade por custas 397
Resposta 349
Restituição de animais, coisas e objetos apreendidos 138
Revisão 367
Revistas e buscas 127, 198
Revogação, alteração e extinção das medidas 166

S

Sanação de nulidades 93
Sanção pela prática extemporânea de actos processuais 77
Saneamento do processo 252
Secretário 301
Segredo de Estado 102
Segredo de funcionários 101
Segredo de justiça 51
Segredo profissional 101
Seleção de jurados 11
Sentença 301
Sentença absolutória 309
Sentença condenatória 309
Separação dos processos 17
Subida nos autos e em separado 340
Substituição da multa por dias de trabalho 382
Substituição de defensor 38
Sujeitos do processo 9
Sumário - apresentação ao Ministério Público e a julgamento 313

ÍNDICE

Sumário - arquivamento ou suspensão do processo 315
Sumário - assistente e partes civis..... 318
Sumário - audiência 317
Sumário - libertação do arguido 316
Sumário - notificações..... 314
Sumário - princípios gerais do julgamento. 316
Sumário - recorribilidade..... 321
Sumário - reenvio para outra forma de processo 321
Sumário - tramitação..... 319
Sumário -sentença..... 319
Sumaríssimo - Decisão..... 330
Sumaríssimo - Notificação e oposição do arguido..... 329
Sumaríssimo - Partes civis..... 327
Sumaríssimo - Prosseguimento do processo 330
Sumaríssimo - quando tem lugar..... 326
Sumaríssimo - Rejeição do requerimento... 328
Sumaríssimo - Requerimento 327
Suspensão - duração e efeitos 226
Suspensão da execução da prisão preventiva 165
Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos... 157, 158
Suspensão provisória do processo 223

T

Taxa devida pela constituição de assistente 402
Termo de identidade e residência.....151
Testemunhas menores de 16 anos 290
Tomada de declarações no domicílio.....264
Tradução, decifração e transcrição de documentos 122
Tramitação do pedido de aceleração 79
Tramitação unitária 343
Trânsito em julgado - Noção 347
Tribunal competente para a execução 374
Tribunal de Execução das Penas 14

V

Violação das obrigações impostas 162
Vista ao Ministério Público 352
Vistos.....354